



# Revista de Direito da ADVOCEF

*Associação Nacional dos Advogados  
da Caixa Econômica Federal*

---

RDA | Ano XXI | N.º 39 | 572p | Nov 25

---

# Advocef

*Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal*

*SBS, Quadra 2, Bloco Q, Lote 3, Salas 510 e 511*

*Edifício João Carlos Saad, CEP 70070-120*

*Fones (61) 3224-3020 e 0800-6013020*

*www.advocef.org.br*

*revista@advocef.org.br*

Revista de Direito da ADVOCEF. Porto Alegre, ADVOCEF, v.1, n.39, 2025

Semestral

ISSN: 1808-5822

1. Advogado. 2. Direito. 3. Legislação. 4. Banco. I. Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal. II. Título.

343.03

343.8103

Capa: *Marcelo Torrecillas*

Editoração Eletrônica: *José Roberto Vazquez Elmo*

Revisão: *Luís Augusto Junges Lopes (Press Revisão)*

Tiragem: *300 exemplares*

Periodicidade: *semestral*

Impressão: *Athalaia Gráfica e Editora*

*Solicita-se Permuta*

## **DIRETORIA EXECUTIVA DA ADVOCEF**

### **Presidente**

Marcelo Quevedo do Amaral

### **Vice-Presidente**

Melissa Santos Pinheiro Vassoler Silva

### **1º Secretário**

Gabriel Augusto Godoy

### **2ª Secretária**

Fabiola Oliveira Alencar

### **1ª Tesoureira**

Anna Claudia de Vasconcellos

### **2ª Tesoureira**

Paola Cristina Rios Pereira Fernandes

### **Diretor de Articulação e Relacionamento Institucional**

Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva

### **Diretor de Comunicação, Relacionamento e Eventos**

Marcelo Dutra Victor

### **Diretora de Honorários Advocatícios**

Maria Rosa de Carvalho Leite Neta

### **Diretor de Negociação Coletiva**

Álvaro Sérgio Weiler Júnior

### **Diretor de Prerrogativas**

Sandro Cordeiro Lopes

### **Diretor Jurídico**

Magdiel Jeus Gomes Araújo

### **Diretora para assuntos relativos à FUNCEF e Saúde Caixa**

Linéia Ferreira Costa

## **CONSELHO EXECUTIVO DA REVISTA**

Marcelo Quevedo do Amaral

Marcelo Dutra Victor

Roberto Maia

# **CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA**

**Alaim Giovani Fortes Stefanello**

*Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA/AM.*

**Antonio Carlos Ferreira**

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ex-Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal. Ex-Presidente da Escola de Advocacia da CAIXA.*

**Bruno Queiroz Oliveira**

*Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará – UFC e Presidente do Conselho Editorial.*

**Cacilda Lopes dos Santos**

*Doutora em Direito Urbanístico pela Universidade de São Paulo – USP e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.*

**Carolina Reis Jatobá**

*Doutora em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília – Uniceub/DF. Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Público de Brasília – IDP/DF. Pós-graduada em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal em Brasília- ESMPDF.*

**Clarissa Bueno Wandscheer**

*Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora da Universidade Positivo. Integrante do Centro de Pesquisa Jurídica e Social – CPJUS. Membro do Núcleo de Pesquisa sobre Sustentabilidade, Responsabilidade e Novos Modelos Econômicos (UP). Membro do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica – PUC/PR.*

**Cláudio Gonçalves Marques**

*Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade de Brasília. Pós-graduado em Direito de Empresa pela Fundação Getúlio Vargas. Professor de Direito Empresarial concursado na Pontifícia Universidade Católica de MG.*

**Davi Duarte**

*Especialista em Direito Público pelo Centro de Estudos Fortium/ Faculdade Projeção/DF. Presidente da Comissão Especial do Advogado Empregado da OAB/RS.*

**Eurico Soares Montenegro Neto**

*Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2000) e pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Eurípides de Miranda. Presidente do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo. Sócio-fundador da Montenegro Bernardo Andrade Vargas Sociedade de Advogados e advogado concursado da Caixa Econômica Federal. Foi Conselheiro Federal Suplente da OAB em 2015 e Secretário-Geral Adjunto da Seccional de Rondônia no triênio 2016-2018. Atua nas áreas do Direito Público e Privado, com ênfase em Direito Constitucional, Administrativo, Civil e Empresarial.*

**Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos**

*Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo - USP. Especialista em Direito Público pelo Instituto Processus. Professor na graduação e pós-graduação.*

**Gryecos Attom Valente Loureiro**

*Doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília – IDP/DF. Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela UNIPAC/MG. Pós-graduação lato sensu em Direito Empresarial-MBA pela FGV-RJ e em Direito Processual Civil pela UNISC/RS. Professor universitário. Advogado da CAIXA no Distrito Federal. Ex-diretor jurídico da CAIXA e subsidiárias.*

**Iliane Rosa Pagliarini**

*Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Especialista em Direito Tributário pela Universidade da Amazônia. Membro da Comissão da Advocacia Pública da OAB/PR.*

**João Batista Pinto Silveira**

*Desembargador Federal Presidente do TRF4. Ex-Gerente Jurídico da Caixa Econômica Federal.*

**João Pedro Silvestrin**

*Desembargador Federal do Trabalho no TRT da 4ª Região. Especialista em Direito e Economia pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS – UNISC.*

### Juarez de Freitas

*Pós-doutorado em Direito na Università degli Studi di Milano. Doutor em Direito e Mestre em Filosofia. Presidente do Conselho Editorial da Revista Interesse Público. Co-Diretor de Tese na Universidade Paris II. Presidente do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público. Membro Nato do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio Grande do Sul. Pesquisador com ênfase nas áreas de Interpretação Constitucional e Direito Administrativo. Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Mestrado e Doutorado) e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Autor de várias obras jurídicas. Advogado, Consultor e Parecerista.*

### Kátia Aparecida Mangone

*Doutora e Mestre em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.*

### Lucia Elena Arantes Ferreira Bastos

*Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e pós-doutora pelo Núcleo de Estudos da Violência – NEV/USP. Mestre em Programa de Pós-graduação em Integração da América pela Universidade de São Paulo.*

### Luiz Guilherme Pennacchi Dellore

*Doutor e Mestre em Processo Civil pela Universidade de São Paulo – USP e Mestre em Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.*

### Manuel Munhoz Caleiro

*Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica. Membro da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Pesquisador integrante da Rede Latino-americana de Antropologia Jurídica (RELAJU). Pesquisador associado ao Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Diretor Executivo do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS). Advogado.*

### Maria Rosa de Carvalho Leite Neta

*Mestranda em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP/SP. Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL.*

Reis Friede

*Desembargador Federal Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Diretor do Centro Cultural da Justiça Federal (CCJF). Mestre em Direito do Estado pela Universidade Gama Filho - UGF e Mestre e Doutor em Direito Público pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Diplomado pela Escola Superior de Guerra e pela Escola de Comando do Estado-Maior da Aeronáutica e Membro da Sociedade Brasileira de Direito Aeroespacial - SBDA.*

Roberto Di Benedetto

*Doutor em Sociologia pelo IESP/UERJ e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador-Geral do Direito da Universidade Positivo, professor titular da Universidade Positivo, Avaliador de Curso de Graduação em Direito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação – INEP/MEC e pesquisador visitante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.*

Vera Regina Hippler

*Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.*

## **CONSELHO DELIBERATIVO**

### **Membros Efetivos**

Davi Duarte (Aposentado)

Carla Ivo Pelizaro

Luiz Fernando Padilha

Fernando da Silva Abs da Cruz

Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa

Renato Luiz Harmi Hino (Aposentado)

Daniele Cristina Alaniz Macedo

### **Membros Suplentes**

Luiz Fernando Schmidt (Aposentado)

Cláudio Gonçalves Marques

Raquel Bragança de Oliveira

# CONSELHO FISCAL

---

## **Membros Efetivos**

Rodrigo Trassi de Araujo

Dione Lima da Silva

Cláudia Elisa de Medeiros Teixeira

## **Membros Suplentes**

Camila Modena Bassetto Ribeiro

Júlio Vitor Greve (Aposentado)



# SUMÁRIO

---

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	13
<b>PREFÁCIO</b> .....	17
<b>PARTE 1 – ARTIGOS</b> .....	19
<b>Execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia: uma análise do RE 860.631/SP</b> <i>Luiz Fux</i> .....	21
<b>O Superior Tribunal de Justiça e os principais precedentes</b> <i>Luis Felipe Salomão</i> .....	37
<b>Democracia, segurança pública e o papel do Superior Tribunal de Justiça</b> <i>Messod Azulay Neto</i> .....	111
<b>A contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira para a redução da litigiosidade bancária: análise dos Temas 1268 e 1378 do STJ</b> <i>Daniela Rodrigues Teixeira e</i> <i>Júlio César Craveiro Devechi</i> .....	121
<b>Arbitragem nos contratos empresariais sob a perspectiva da avaliação do dano</b> <i>Humberto Martins</i> .....	129
<b>O bem de família obrigatório na jurisprudência dos Tribunais Superiores</b> <i>J. Afrânio Vilela</i> .....	149
<b>Notas sobre a teoria do adimplemento substancial à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça</b> <i>Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues e Anderson Luis Motta da Silva Junior</i> .....	161
<b>Antonio Carlos Ferreira: o jurista e o músico da razão sensível</b> <i>Paulo Sérgio Domingues</i> .....	177
<b>Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise a partir da APN 943/DF</b> <i>Edilene Lôbo</i> .....	185

<b>A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade de responsabilidade limitada após a decretação de sua falência: a interpretação do Superior Tribunal de Justiça dada ao parágrafo único do artigo 82-A da Lei n. 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020)</b>	
<i>Carlos Alberto Lavareda Reis Junior</i> .....	203
<b>Reflexões sobre o modelo de precedentes no sistema processual brasileiro – compreensão e crítica: o caso das horas in itinere</b>	
<i>Guilherme Guimarães Feliciano e Olívia de Quintana</i> .....	215
<b>In dubio pro declarare: a possível intervenção penal na arbitragem</b>	
<i>Renato de Mello Jorge Silveira</i> .....	237
<b>O limite das presunções na responsabilidade civil e o dano moral in re ipsa na jurisprudência do STJ</b>	
<i>Carlos Augusto de Andrade Jenier</i> .....	263
<b>Negócio jurídico processual: definição, limites e espécies à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça</b>	
<i>Paulo Henrique dos Santos Lucon</i> .....	301
<b>Questões polêmicas quanto ao bem de família legal: estudo em homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira</b>	
<i>Fernanda Tartuce e Flavio Tartuce</i> .....	315
<b>Do “quarto poder” ao controle democrático: fundamentos constitucionais da regulação da mídia</b>	
<i>Heitor Cosentino de Castro e Silva</i> .....	333
<b>Equilíbrio e eficácia do processo recuperacional brasileiro</b>	
<i>Marcelo Vieira de Campos e Luis Claudio Montoro Mendes</i> .....	355
<b>Contribuições do Ministro Antonio Carlos Ferreira ao processo civil brasileiro</b>	
<i>Paulo Cezar Neves Junior</i> .....	367
<b>Prevenir é melhor do que remediar: a prevenção de conflitos como acesso à justiça</b>	
<i>Daldice Santana e Bruno Takahashi</i> .....	383

---

<b>Apontamentos práticos sobre a alienação fiduciária de bens imóveis</b>	
<i>Antonio Morimoto Junior</i> .....	399
<b>TNU sob a presidência do Ministro Antonio Carlos Ferreira: iniciativas institucionais e julgamentos relevantes com ênfase nos temas 213 e 245</b>	
<i>Consuelo Y. Moromizato Yoshida, João Carlos Cabrelon de Oliveira e Monique Marchioli Leite</i> .....	421
<b>A evolução da jurisprudência do STJ acerca da técnica do julgamento estendido prevista no Art. 942 do CPC</b>	
<i>Cesar Asfor Rocha</i> .....	439
<b>Desconsideração da personalidade jurídica: limites e proteção de terceiros não sócios</b>	
<i>Fernando Mendes</i> .....	453
<b>Precedente vinculante superveniente pode ser adotado como critério interpretativo de sentença transitada em julgado?</b>	
<i>Luiz Rodrigues Wambier e Patricia Yamasaki</i> .....	473
<b>A arbitragem vista pelo homenageado, Ministro Antonio Carlos Ferreira</b>	
<i>Caio Cesar Rocha</i> .....	489
<b>Fraudes bancárias: enfrentamento correto para um desenvolvimento econômico sadio</b>	
<i>Igor Sant'Anna Tamasauskas e Pierpaolo Cruz Bottini</i> .....	507
<b>O fundamento constitucional para uma efetiva ordem eleitoral democrática</b>	
<i>Cláudia Mansani Queda de Toledo</i> .....	517
<b>Os limites do dano moral in re ipsa: as lições do REsp 2.161.428/SP para se evitar uma responsabilidade civil sem dano</b>	
<i>Cid Marconi Gurgel de Souza e Bruno Leonardo Câmara Carrá</i> .....	533
<b>Notas sobre o termo inicial do prazo de anulação de deliberações assembleares: reflexões em torno do art. 286 da Lei das S/A</b>	
<i>Carlos Vieira von Adamek e Georges Abboud</i> .....	549
<b>PARTE 2 – NORMAS EDITORIAIS DE PUBLICAÇÃO</b> .....	567



## APRESENTAÇÃO

---

A Revista de Direito da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal alcança, em 2025, a marca expressiva de vinte anos de existência, consolidando-se como espaço privilegiado de fomento à cultura jurídica nacional. Ao longo dessas duas décadas, a publicação não apenas manteve sua regularidade, mas demonstrou capacidade contínua de aprimoramento e revelou seu fortalecimento no cenário acadêmico e técnico do país. Tudo isso foi possível graças à generosa contribuição dos advogados da CAIXA e de membros da comunidade jurídica em seus mais diversos segmentos. A revista foi responsável por uma verdadeira oxigenação intelectual por meio de suas páginas e, com isso, ampliou seu alcance e relevância nos meios judiciários e acadêmicos.

Nesta ocasião especial, a Revista de Direito da Advocef apresenta dois volumes dedicados a uma justa homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça. A escolha não poderia ser mais apropriada: trata-se de reconhecer a trajetória exemplar de um magistrado, cuja atuação no mais importante tribunal da jurisdição ordinária do país é marcada pela excelência técnica, pelo compromisso com a segurança jurídica e pela profundidade das reflexões sobre temas fundamentais do direito brasileiro.

A homenagem encontra ressonância ainda mais significativa diante da atuação excepcional do Dr. Antonio Carlos Ferreira no período em que exerceu o cargo de Diretor Jurídico da CAIXA, ocasião em que promoveu enormes avanços na governança corporativa da área jurídica da empresa, incrementou substancialmente a política de conciliações, além de ter conduzido exitosa estratégia de redução do acervo de processos judiciais. Os artigos reunidos nestes volumes especiais estabelecem conexões diretas com a carreira profissional do eminente ministro, oferecendo aos leitores uma análise aprofundada das questões jurídicas que permeiam sua notável trajetória e seu superior legado jurisprudencial.

Natural de São Paulo, de uma família de origens humildes, do bairro do Tatuapé, o Ministro Antonio Carlos Ferreira é um exemplo de vitória pelo mérito e cuja história se entrelaça com a

CAIXA. Sua ascensão ao Superior Tribunal de Justiça foi e é motivo de orgulho e de inspiração para os advogados da CAIXA. Seus acórdãos são uma referência para o Direito Privado nacional, o que se tem refletido em seu impacto na doutrina.

Com seu estilo discreto e sua liderança baseada na elegante persuasão, o ministro Antonio Carlos Ferreira tornou-se em uma das grandes referências do Poder Judiciário brasileiro. A presença nestes dois volumes de um expressivo número de ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, de tribunais de justiça e de tribunais regionais federais, além de parlamentares, advogados e de expoentes das melhores universidades do país é uma prova dessas características pessoais do homenageado.

O vigésimo aniversário da Revista de Direito da Advocef colhe-a em posição de destaque no universo das publicações jurídicas nacionais. O periódico encontra-se nas principais bases indexadoras de dados de publicações científicas, algo que é representativo da qualidade dos artigos publicados..

Durante essas duas décadas, a Revista de Direito da Advocef distinguiu-se pela frequência regular de suas publicações e pelo rigoroso cumprimento de prazos, demonstrando compromisso com seus autores, membros do conselho editorial e de seus leitores. A adoção do sistema de revisão por pares assegurou a qualidade científica dos trabalhos publicados, enquanto a moderna plataforma de publicação e a política de acesso aberto democratizaram o conhecimento jurídico. Permitiu-se, com isso, que um público amplo e diversificado pudesse beneficiar-se dos conteúdos divulgados no periódico. A interdisciplinariedade e a diversidade temática tornaram-se marcas distintivas da publicação, que ao longo desses anos acolheu artigos escritos por acadêmicos e juristas renomados, consolidando-se como um verdadeiro fórum de debate qualificado sobre as questões mais relevantes do direito contemporâneo.

O reconhecimento institucional reflete o rigor editorial e o compromisso permanente com a excelência acadêmica que sempre orientaram a linha editorial da publicação. Ao celebrar vinte anos, a Revista de Direito da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal reafirma sua vocação de estar permanentemente conectada às transformações do direito contemporâneo e apta a enfrentar os novos desafios que se apre-

---

sentarão no futuro. A revista mantém seu papel de protagonismo na difusão do conhecimento jurídico e no aprofundamento do debate sobre os temas mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro.

**Marcelo Quevedo**

Presidente da Advocef

**Bruno Queiroz Oliveira**

Presidente do Conselho Editorial da Revista de Direito da Advocef e organizador da obra

**Alaim Giovanni Fortes Stefanello**

Fundador da Revista, Membro do Conselho Editorial e organizador da obra

**Luiz Dellore**

Membro do Conselho Editorial e organizador da obra

**Otávio Luiz Rodrigues Jr.**

Professor Titular do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP e organizador da obra





## PREFÁCIO

---

No simbólico e importante dia 11 de agosto, Dia do Advogado, no ano de 2005, em Belo Horizonte, a capital mineira foi a ribalta que iluminou o lançamento da primeira edição da Revista de Direito da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal. O palco do evento foi o XI Congresso da Advocef, repleto de reivindicações da categoria profissional, especialmente naquele momento histórico, por melhorias salariais. Em meio ao cenário de milhares de processos que desafiavam a área jurídica da empresa, especialmente na área de habitação, FGTS e poupança, o então Diretor Jurídico, Doutor Antonio Carlos Ferreira, inspirava a classe jurídica da CAIXA a “praticar e ser reconhecida como a melhor advocacia pública do Brasil”, sempre “atuando com respeito profissional e humano”. Sua liderança ecoou forte, e os advogados atenderam ao chamado!

Neste contexto de trabalho intenso, reivindicações e motivação para destacar a qualidade da advocacia que se exercia na Empresa Pública Federal, nasceu a Revista de Direito da Advocef, ideal abraçado pela Associação que demonstrou que era possível ir além e fazer melhor! Assim, a Revista nasceu há 20 anos, com o escopo de exaltar a produção científica, acadêmica e profissional da classe, evidenciando que os advogados da CAIXA não se limitavam a atender a milhares de processos no seu cotidiano, mas também criavam novas teses, desenvolviam estudos jurídicos, bem como estavam dispostos a dar sua contribuição ao Direito publicando suas pesquisas dentro dos padrões científicos praticados pelas melhores instituições de ensino, especialmente nos programas de mestrado e doutorado.

O então Diretor Jurídico, que implantou práticas até então inéditas e visionárias na advocacia pública federal, como conciliações e autorizações administrativas para não recorrer, recebeu o chamado da República para emprestar seu talento de advogado junto ao Tribunal da Cidadania, tomando posse como ministro em 2011. Da CAIXA ao Superior Tribunal de Justiça, o agora Ministro Antonio Carlos Ferreira é uma referência entre os magistrados, recebendo justos elogios e reconhecimento de toda a comunidade jurídica, não apenas pelo seu conhecimento e experiência jurídica excepcionais, mas, com igual relevância, pelo ser humano que constrói

importantes legados por onde passa, tendo o espírito público como norte balizador no horizonte.

Essa é a pessoa, a personalidade jurídica, o ex-advogado e ex-diretor jurídico da CAIXA, agora ministro, que gentilmente empresta seu prestígio e aceita ser homenageado nos 20 anos da Revista de Direito da Advocef, engrandecendo o periódico jurídico da Associação, da qual ele também fez parte como associado. Que as edições vindouras da Revista continuem sendo veículo de divulgação de trabalhos jurídicos que contribuam para a reflexão crítica e construtiva do Direito, inspirando-se na história do homenageado e perpetuando sua importância no cenário jurídico!

**Alaim Giovani Fortes Stefanello**  
*Fundador da Revista de Direito da Advocef*



**PARTE 1**

**ARTIGOS**



# Execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia: uma análise do RE 860.631/SP<sup>1</sup>

**Luiz Fux**

*Ministro do Supremo Tribunal Federal.  
Ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.  
Professor Titular de Direito Processual Civil da  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).  
Doutor e Livre-Docente em Direito Processual Civil  
pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).  
Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.  
Membro da Academia Brasileira de Filosofia.*

## RESUMO

O presente artigo analisa os contornos teóricos e práticos do Recurso Extraordinário 860.631/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, veiculando o Tema 982 de Repercussão Geral, por meio do qual foi declarada a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, tal como previsto na Lei n. 9.514/1997. Na primeira parte do artigo, são elucidados os elementos teóricos em torno do instituto da garantia da alienação fiduciária nos contratos de mútuo no Brasil. Em seguida, a segunda parte do texto aborda especificamente o debate sobre a constitucionalidade da Lei n.º 9.514/1997, que prevê as hipóteses de execução extrajudicial destas cláusulas perante o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI. O texto é concluído com a exposição das premissas e das teses extraídas do julgamento do mencionado Recurso.

Palavras-chave: Execução extrajudicial. Alienação fiduciária. Sistema Financeiro Nacional. Constitucionalidade.

---

<sup>1</sup> Com desvanecimento, alinho-me às homenagens prestadas à ilustre judicatura do Ministro Antonio Carlos Ferreira no Superior Tribunal de Justiça, às vésperas do seu marco de 15 anos. Este quindênio, deveras, é antecedido de brilhante carreira enquanto advogado da Caixa Econômica Federal — brilhantismo esse reconhecido pelos colegas da pretérita carreira, que ora prestam merecido tributo ao seu insigne egresso.

## ABSTRACT

This article examines the theoretical and practical contours of Extraordinary Appeal 860.631/SP, adjudicated by the Brazilian Federal Supreme Court, which addressed Theme 982 of General Repercussion. In this judgment, the Court upheld the constitutionality of the extrajudicial foreclosure procedure in loan agreements secured by fiduciary transfer of real estate, as established under the Real Estate Financial System (SFI) and provided for by Law No. 9,514/1997. The first part of the article elucidates the theoretical foundations of the fiduciary transfer as a security mechanism in Brazilian loan contracts. The second part focuses specifically on the constitutional debate surrounding Law No. 9,514/1997, which regulates the hypotheses of extrajudicial enforcement within the SFI. The article concludes by presenting the premises and theses derived from the Supreme Court's ruling on the aforementioned appeal.

Keywords: Extrajudicial foreclosure. Fiduciary transfer. National Financial System. Constitutionality.

**Sumário:** Introdução; 1. A disciplina da alienação fiduciária em garantia nos contratos de mútuo; 1.1 Aplicação análoga da discussão sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966; 2. Da constitucionalidade da Lei n. 9.514/97; Conclusão; Referências.

## Introdução

A alienação fiduciária em garantia, instituto de importância histórica na tradição romano-germânica, decorreu da necessidade, a partir do séc. XIX, “de criação de novas garantias reais para a proteção do direito de crédito. As existentes nos sistemas jurídicos de origem romana — e são elas a hipoteca, o penhor e a anticrese”, não mais satisfaziam “a uma sociedade industrializada, nem mesmo nas relações creditícias entre pessoas físicas, pois apresentam graves desvantagens pelo custo e morosidade em executá-las”.<sup>2</sup>

Deveras, a evolução da sua conformação — na esfera e cível e negocial, bem assim nos seus modos de satisfação, na seara

<sup>2</sup> Cf. MOREIRA ALVES, José Carlos. *Da alienação fiduciária em garantia*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 5. Ver, no mesmo sentido: GOMES, Orlando. *Alienação fiduciária em garantia*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

processual — acompanhou séculos de mudanças nas relações sociais e comerciais, de sorte que também fora adaptada em face da cognominada terceira onda renovatória do acesso à justiça, na expressão de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 67-69), no famoso Projeto de Florença, apontando para um movimento de *desjudicialização* que terminaria por concretizar um *acesso à justiça coexistencial*.

Os tempos hodiernos, mais que nunca, reclamam por uma justiça acessível, que conceda ao cidadão uma resposta justa e tempestiva. No contexto atual, em que o volume quantitativo de processos é manifestamente inassimilável por juízes e tribunais, o deslocamento de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais – o que consubstancia a referida *desjudicialização* – deixa de corresponder a uma mera possibilidade de melhoria do acesso à justiça e passa a ostentar *status* de estratégia imprescindível. Consectariamente, urge a adoção de uma concepção mais ampla de acesso à justiça, que pressupõe um “ir além”. Ir além do tradicional espaço judicial, ir além dos procedimentos judiciais e ir além da tutela dos tribunais (FUX, 2023, p. 48).

Em outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal engendrou importante exegese sobre as implicações deste fenômeno da desjudicialização e sua simbiose com o instituto da alienação fiduciária, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 860.631/SP, em que fui relator, veiculando o tema 982 de repercussão geral:

*Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997.*

O recurso ora retratado<sup>3</sup> foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3)<sup>4</sup>, que mantinha sentença de improcedência proferida nos autos de ação

<sup>3</sup> O presente artigo representa uma versão revisada e adaptada do voto proferido na mencionada ação, cujo julgamento é anterior às alterações veiculadas pela Lei nº 14.711/2023.

<sup>4</sup> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ARTIGO 38 DA LEI 9514/97 - NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO DL 70 66 - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL.

anulatória de procedimento de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente pelo Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, previsto na Lei n. 9.514/1997.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, a violação ao artigo 5º, incisos XXIII, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustentou que a execução extrajudicial no Sistema Financeiro Imobiliário, prevista pela Lei n. 9.514/1997, violaria os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, porquanto permitiria ao credor fiduciário a excussão do patrimônio do devedor sem a participação do Poder Judiciário, plasmando a figura imparcial do juiz natural.

Defendeu, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na referida Lei, comparando-a ao procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/1966, igualmente objetado preteritamente perante o Supremo Tribunal Federal (RE 627.106, Tema 249). O Plenário da Corte, assim, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, definindo o já descrito enunciado do tema 982.

Diante da relevância do *thema iudicandum* ora retratado, o presente artigo realiza, com base em revisão bibliográfica e análise documental, estudo de caso examinando os contornos teóricos e operacionais discutidos no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 860.631/SP.

Na primeira parte, serão elucidados os elementos teóricos em torno do instituto da garantia da alienação fiduciária nos

---

I - Cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 40/45), que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, - Apelação Cível, 0012616-91.2009.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 14/2/2012, e-DJF3 de 23/2/2012).



contratos de mútuo no Brasil. Em seguida, a segunda parte do texto aborda especificamente o debate sobre a constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997, que prevê as hipóteses de execução extrajudicial destas cláusulas perante o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI. O texto é concluído com a exposição das premissas e das teses extraídas do julgamento do mencionado Recurso.

## **1 A disciplina da alienação fiduciária em garantia nos contratos de mútuo**

No afã de compreender o instituto da garantia da alienação fiduciária nos contratos de mútuo e o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, faz-se necessária breve incursão no arcabouço jurídico que permeia o sistema financeiro habitacional brasileiro. Com efeito, há uma sucessão de leis editadas para regulamentação do tema, tendo em vista que se relaciona de forma próxima ao direito social à moradia.

Inicialmente, em 1964, por meio da Lei n. 4.380, foi criado o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com objetivo de facilitar o acesso a financiamentos imobiliários e reduzir o déficit habitacional no país. A mesma lei instituiu a correção monetária no âmbito desses contratos imobiliários de interesse social, bem como criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, então órgão controlador do Sistema Financeiro da Habitação.

Dois anos depois, com a edição do Decreto-Lei n. 70/1966, instituiu-se a cédula hipotecária, como instrumento hábil para a representação de créditos hipotecários. Dentre as hipóteses de sua emissão, destacava-se a previsão da garantia hipotecária nos casos de operações compreendidas no SFH. Ainda, quanto ao trâmite da execução hipotecária, foi conferida, na ocasião, a opção ao credor hipotecário de executar a hipoteca pelas vias dispostas no Código de Processo Civil ou pelo trâmite do decreto, já prevendo, assim, a possibilidade da execução de forma extrajudicial.

Posteriormente, em 1971, foi editada a Lei n. 5.741, que estabeleceu a proteção do financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, autorizando a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao sistema tanto de forma extrajudicial (fazendo remissão aos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/1966), quanto pela via judicial, por meio do ajuizamento da ação executiva. Observa-se, desde então, que a preocupação era de simplificar e dar celeridade ao processo de cobrança dos financiamen-

tos e retorno do capital mutuado, em contrabalanceamento dos riscos envolvidos no negócio.

Entretanto, o cenário de sucessivas crises financeiras, de planos monetários não exitosos e o crescente processo inflacionário que se viveu nas décadas seguintes geraram um desequilíbrio do SFH tal qual regulado, prejudicando o acesso a financiamento para aquisição de casa própria. Paralelamente, observou-se a inadequação da garantia da hipoteca frente às novas necessidades de circulação do crédito, revelando-se insuficiente para garantir o efetivo retorno dos recursos aplicados, o que contribuiu para a estagnação do financiamento habitacional. Soma-se a isso a profunda mudança sofrida pelo quadro institucional e político do país, mormente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que demandou um novo arranjo jurídico para o sistema.

Diante dessas percepções, o legislador editou, em 1997, a Lei n. 9.514, que passou a dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel como marca do início de um novo modelo regulatório.

Nesse contexto, o sistema regulado pela Lei n. 9.514/1997 surgiu como importante alavanca ao setor imobiliário, tornando-o mais dinâmico e atraente a investimentos, sobretudo pela celeridade e efetividade na recuperação do crédito objeto de financiamento imobiliário. A partir daí, passou-se a observar o abandono gradual da garantia hipotecária, evidenciando-se, em comparação ao novo instituto, suas desvantagens, como a morosidade na execução judicial e o desfavorecimento da posição do credor hipotecário.

Verifica-se, portanto, a instituição da alienação fiduciária em garantia como medida voltada à conciliação da segurança e celeridade necessárias ao ramo imobiliário, de modo a superar o cenário de obsolescência que então se vislumbrava, na persecução de três objetivos fundamentais: i) geração de renda e empregos; ii) ampliação do acesso da população à moradia; e iii) promoção do crescimento sustentado da economia.

Nessa linha, ressalta Eduardo Chulam (2019, p. 60), mencionando que,

no “aspecto teleológico e da função social do instituto, a execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97 tem como motivo preponderante dar dinamismo ao mercado imobiliário por meio da facilitação na cobrança do crédito concedido aos

adquirentes, permitindo um maior volume de recursos para tal finalidade e menores taxas de juros, bem como a célere transmissão do bem para mutuários adimplentes (e não a sua indevida manutenção com os inadimplentes).”

A par de tal quadro contextual, impõe-se analisar a disciplina da alienação fiduciária de bens imóveis, garantia prevista no inciso IV do artigo 17 da referida Lei n. 9.514/1997, que constitui direito real sobre o seu objeto, a teor do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Consoante dispõem os artigos 22 e seguintes da legislação em exame, a alienação fiduciária de coisa imóvel é o negócio jurídico pelo qual o devedor pessoa adquirente do imóvel ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor instituição financeira *lato sensu* ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem. Salienta-se que a mera pactuação da garantia de alienação fiduciária gera situação *sui generis* de desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto do imóvel.

Adimplida a dívida, resolve-se a propriedade fiduciária (art. 25), extinguindo-se a garantia real e transferindo-se a propriedade plena ao adquirente. Lado outro, não satisfeita a obrigação a cargo do fiduciante, surge o interesse de agir do fiduciário para a cobrança do crédito imobiliário, no que o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 disciplina que, constituída sua mora, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Trata-se, assim, de criação legislativa de uma garantia estabelecida ante o inadimplemento de uma ou mais prestações do financiamento do imóvel (obrigação principal), razão pela qual as parcelas vencidas até a data de formalização da mora são acrescidas da incidência de juros convencionais e de correção monetária (encargos); e, em seguida, somam-se os débitos tributários e as contribuições condominiais pendentes (obrigações acessórias). A somatória desse montante descrito corresponde ao valor exigível para a purgação da mora.

Ainda, nesse procedimento disciplinado pela Lei n. 9.514/1997, a mora resta formalizada perante o Ofício de Registro de Imóveis, a partir de requerimento do credor, mediante a expedição de mandado para a intimação do devedor fiduciante. Conforme o art. 26, § 1º, da lei em tela, essa comunicação abre o prazo de 15 (quinze) dias ao fiduciante para a purgação da mora. Salienta-se que, consoante alteração benéfica ao devedor pro-

movida pela Lei n. 13.465/2017, o prazo de que dispõe para purgar a mora restou ampliado, podendo ocorrer até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária (art. 26-A, § 2º).

Entretanto, se transcorrido o prazo sem a quitação do passivo, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário (art. 26, § 7º), impondo-se que a satisfação do crédito se dê por meio de leilão, sob a responsabilidade da instituição financeira, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 27). Por oportuno, vale destacar que, mesmo nesse estágio de oferta pública do bem, o fiduciante assume tratamento especial (§ 2º-B do artigo 27), eis que ao devedor se garante direito de preferência para a aquisição do imóvel até a data de eventual segundo leilão, com preço fixado com base no saldo devedor.

Assim, trata-se de procedimento deflagrado, a requerimento do credor, pelo Ofício de Registro de Imóveis para constituição em mora, a partir de quando se encandeiam atos sucessivos que oportunizam a manifestação e a tomada de providências pelo devedor fiduciante. Caso o inadimplemento persista, a conclusão necessária é a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, momento em que o credor está autorizado a promover leilão público para alienação do bem.

Em síntese, era esse o procedimento extrajudicial questionado quando do julgamento do recurso extraordinário ora retratado, analisado sob a sistemática da repercussão geral. Não se tratava, porém, da primeira vez que ato normativo relacionado à regulação dos contratos de financiamento imobiliário tinha sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Com efeito, questões similares às tratadas anteriormente já foram apreciadas em relação ao mencionado Decreto-Lei n. 70/1966, que dispôs sobre a garantia hipotecária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

### **1.1 Aplicação análoga da discussão sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966**

Consoante assentado, sob a regência do Decreto-Lei n. 70/1966, atribuía-se aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH a garantia da hipoteca, que é instituto distinto da alienação fiduciária de imóvel. Deveras, enquanto na primeira não ocorre transferência de propriedade (tem-se um direito real de garantia sobre coisa alheia), na alienação fiduciária opera-se, com escopo de garantia, a transferência da propriedade resolú-

vel do bem imóvel ao credor fiduciário (direito real sobre coisa própria).

Essa diferença, por si só, revelar-se-ia suficiente para afastar, no julgamento ora descrito, os fundamentos pela inconstitucionalidade do procedimento executório disposto na Lei n. 9.514/1997 referentes às alegações de que a legislação permitiria ao credor fiduciário indevida excussão do patrimônio do devedor. Isso porque, tratando-se de propriedade resolúvel, enquanto não satisfeita a condição adimplemento do contrato, a titularidade do bem permanece junto ao credor fiduciário, que detém a propriedade, ainda que resolúvel, do bem.

Nesse sentido, como destaquei ao manifestar-me favoravelmente ao reconhecimento da repercussão geral do tema, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com alienação fiduciária de imóvel, não há transmissão da propriedade ao devedor, mas tão somente transferência da posse direta do bem. Durante o eventual procedimento de execução extrajudicial, portanto, o credor fiduciário não se imiscui no patrimônio do devedor para excutir bem de propriedade alheia, já que se cuida de propriedade do próprio credor. Trata-se, assim, de diferença substancial face à garantia da hipoteca, que deve ser desde logo assentada para a finalidade de análise da alienação fiduciária à luz dos princípios constitucionais invocados.

O Supremo Tribunal Federal, sob a liderança intelectual do Ministro Moreira Alves, engendrou corrente jurisprudencial que sustentava a recepção, pela Constituição de 1988, do procedimento de execução extrajudicial da garantia hipotecária nos contratos do SFH, cujos fundamentos foram aplicados, *mutatis mutandis*, ao enfrentamento dos argumentos erigidos no julgamento ora descrito, em face do meio extrajudicial de execução da cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Cite-se, por exemplo, o Recurso Extraordinário 287.453/RS, em que afirmou S. Exa.:

*esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

Posteriormente, esse entendimento restou reafirmado e sedimentado no julgamento do RE 627.106, com a fixação da seguinte tese ao tema 249 da Repercussão Geral: *É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.*

## 2 Da constitucionalidade da Lei n. 9.514/97

Ao apreciar os dispositivos constantes da Lei n. 9.514/1997 que tratam do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, destaquei, em meu voto, inexistir afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tratei de sublinhar, justamente, a convergência daquela *ratio* com a esposada no já mencionado RE 627.106 (Tema 249 RG). Como destacou o Ministro Dias Toffoli na ocasião, *esse procedimento não é realizado de forma aleatória e se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, sendo certo que o devedor é intimado a acompanhá-lo, podendo impugnar, inclusive no âmbito judicial, o desenrolar do procedimento se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite.*

De igual sorte, entendeu-se que o procedimento de execução extrajudicial levada a cabo pelo credor fiduciário não padeceria de vício de inconstitucionalidade no ponto, porquanto resguardada ao devedor fiduciante a possibilidade de provocação oportuna do Poder Judiciário, caso verifique eventual mácula do procedimento ou considere a violação a direito de que se julgue titular. Os envolvidos dispõem, assim, de ampla liberdade para defender seus interesses em Juízo, em qualquer fase do procedimento, consoante preconiza o art. 5º, XXXV, da Carta Magna brasileira. É dizer, o fato de o procedimento específico realizar-se fora da jurisdição estatal não obsta o acesso ao Judiciário para dirimir controvérsias ou reprimir eventuais ilegalidades perpetradas no seu curso.

Nesse sentido, exemplificou-se, a partir da própria redação legislativa, a possibilidade de controle judicial posterior caso seja necessária ação de reintegração de posse do imóvel, na situação em que o devedor fiduciante nela permaneça após a consolidação da propriedade (art. 30 da Lei n. 9.514/1997). Trata-se de ocasião na qual será possível a análise judicial da legalidade do

procedimento executivo, além de essa ser também providência possível acobertada pelo direito de ação em geral.

Desse modo, afirmo inexistir violação à garantia da inafastabilidade de jurisdição, tampouco haver ofensa à garantia do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88), tendo em vista que, não obstante a consolidação da propriedade independentemente de intervenção judicial, assegura-se às partes a possibilidade de controle de legalidade do procedimento executório na via judicial. Dispensa-se, assim, que o credor fiduciário obtenha na via judicial o reconhecimento do direito já avençado extrajudicialmente, sem prejuízo que o devedor fiduciante pleiteie suas razões em via própria junto ao Poder Judiciário.

Na mesma linha, impôs-se, naquele caso, o afastamento das alegações de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Com efeito, a Lei n. 9.514/1997 dispõe de medidas indutivas ao cumprimento das obrigações contratuais, sob a orientação de redução da complexidade procedimental, cuja aplicação pressupõe o consentimento válido expresso das partes contratantes e a não exclusão total de apreciação da situação pelo Poder Judiciário.

Em que pese se tratar de procedimento extrajudicial, observam-se na demanda executiva referente à alienação fiduciária de bens imóveis regras processuais que se coadunam com as disposições constitucionais e as normas gerais do Código de Processo Civil, aplicáveis a trâmites judiciais envolvendo direitos reais sobre bens imóveis. Com efeito, na linha do que já narrado anteriormente, destaquei que o procedimento se guia por requisitos essenciais à constituição e desenvolvimento do trâmite extrajudicial ora analisado, tais como: i) a provocação inicial exercida por requerimento do fiduciário; ii) a comunicação oficial do fiduciante por meio de intimação; e iii) a observância a normas de competência, uma vez que o requerimento deve ser apresentado perante o Cartório de Registro Imóveis competente (CHULAM, 2019, p. 69).

Deveras, o procedimento extrajudicial que confere executoriedade ao contrato de financiamento imobiliário e, em especial, o ato para a consolidação de propriedade fiduciária é inicialmente conduzido perante o Ofício de Registro de Imóveis, órgão que, por delegação estatal, atua na verificação do preenchimento dos requisitos legalmente estipulados para essa providência. Não se trata, portanto, de procedimento aleatório ou autoconduzido pelo próprio credor, que poderia configurar ilegítima forma de autotutela de sua pretensão executiva.

Reiterei, ademais, que, pela própria noção conceitual da alienação fiduciária<sup>5</sup>, a concretização da propriedade do bem pelo devedor fiduciante apenas ocorre com o total adimplemento da dívida, de modo que, até o cumprimento dessa condição, há mera expectativa do direito à propriedade. Em acréscimo, a possibilidade de leilão extrajudicial do imóvel apenas se apresenta após o inadimplemento da obrigação e a constituição do devedor em mora, admitida, ainda, a possibilidade de que este purgue a sua mora antes da consolidação da propriedade em nome do credor. São etapas graduais, portanto, que asseguram a concretização do devido processo legal, ainda que em fase extrajudicial.

Destarte, como tive a oportunidade de expor, nada obsta o ingresso ao Judiciário, a qualquer momento, para dirimir eventuais irregularidades ocorridas no curso da cobrança extrajudicial, conferindo a possibilidade do exercício do contraditório judicialmente. Isso porque, a partir de sua notificação para satisfazer a dívida, momento em que o devedor toma efetiva ciência da deflagração do procedimento voltado à consolidação da propriedade pelo credor, exsurge o direito de resistir judicialmente a pretensão que repute ilegítima, perfazendo a garantia da ciência e da possibilidade de oportuna reação, como consectários do direito constitucional ao contraditório. Em comparação, destaquei que, mesmo no processo judicial de execução propriamente dita, a citação do executado se dá para o cumprimento do crédito exequendo, sem prejuízo de que se instaure, por iniciativa própria do devedor, o contraditório mediante o ajuizamento de ação autônoma de embargos à execução. Não se trataria, assim, de uma violação a essa garantia constitucional, mas tão somente uma forma distinta de exercê-la.

Foi concluído, nessa linha, que o procedimento executivo previsto na Lei n. 9.514/1997 para satisfação de créditos decorrentes de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel constitui medida adequada, na regulação legislativa de balanceamento entre a proteção pelos riscos assumidos pela instituição credora e a preservação dos direitos fundamentais do devedor, alinhando-se

---

<sup>5</sup> “A alienação fiduciária em garantia, ao contrário do que sucede com os contratos de penhor, anticrese e hipoteca, não visa à constituição de direitos reais limitados, mas à transferência do direito de propriedade limitado pelo escopo de garantia. Apesar disso, apresenta-se ela, em nosso sistema jurídico, também como contrato de direito das coisas.” MOREIRA ALVES, José Carlos. *Ob. cit.*, p. 39.



à tendência do direito moderno de transferir para o âmbito administrativo atos que antes demandavam intervenção obrigatória do Judiciário.

Sob outra perspectiva, também salientei que a simplificação procedimental para a execução da garantia atrai os desafios da interpretação da disposição convencional à luz dos limites da autonomia privada. Na presente temática, a questão se complexifica ainda mais por se referir ao destacado e indisponível direito social à moradia, além de envolver relação jurídica estabelecida entre contratantes que assumem, em geral, flagrante assimetria de poder econômico.

Nesse sentido, a despeito dessas circunstâncias socioeconômicas, o arcabouço legislativo em torno do instrumento atribui tratamento regulatório adequado à controvérsia, ao estabelecer garantias mínimas ao devedor e limitações à possibilidade de ação do credor (como as impossibilidades de que este promova a consolidação da propriedade em seu nome sem atendimento aos requisitos legais, de que promova o leilão do bem de forma irrestrita, de que o tomador do financiamento seja surpreendido com o valor do débito ou de que fique ele próprio com a coisa alienada em garantia). Portanto, trata-se de complexa regulação econômica legislativa, com efeitos múltiplos na organização socioeconômica, que promove tratamento constitucionalmente adequado à questão, sem que haja violação à autonomia privada, que envolve a previsibilidade sobre as consequências da inexecução contratual em um patamar mínimo de informações que as partes contratantes presumidamente detêm.

Assim, ao firmar contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, o fiduciante manifesta sua vontade de permitir que eventual execução se dê extrajudicialmente, de acordo com os trâmites da Lei n. 9.514/1997, ressalvada a possibilidade de, a qualquer momento, ajuizar ação para sanar ilegalidade eventualmente praticada no curso do procedimento. Trata-se de elemento da política regulatória que permite maiores possibilidades de acesso ao financiamento imobiliário, a taxas de juros mais baixas, de modo que a supressão da previsão legislativa da medida de garantia poderia significar desbalanceamento desse equilíbrio regulatório desenvolvido legislativamente.

## **Conclusão**

Consoante já adiantado, verificou-se, enfim, a constitucionalidade da possibilidade de execução extrajudicial de imóvel alie-

nado fiduciariamente, inexistindo violação, por parte dos dispositivos impugnados, naquela assentada, aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, tampouco as demais garantias processuais constitucionais.<sup>6</sup>

Para além dos pontos anteriormente expostos, ressaltamos a compatibilização da decisão adotada aos meios de compo-

<sup>6</sup> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 982. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.514/1997. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NOS CONTRATOS DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONFIRMA A VALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS XXIII, XXV, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. PROCEDIMENTO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE.

1. A Lei n. 9.514/1997 dispõe de medidas indutivas ao cumprimento das obrigações contratuais, sob a orientação de redução da complexidade procedimental e sua desjudicialização, cuja aplicação pressupõe o consentimento válido expresso das partes contratantes e a ausência de exclusão total de apreciação da situação pelo Poder Judiciário.

2. A jurisprudência desta Corte, em questão análoga, firmou-se no sentido da recepção do Decreto-Lei 70/1966, inclusive quanto à validade da execução extrajudicial da garantia hipotecária, fixando-se como tese do Tema 249 da Repercussão Geral: É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 (RE 627.106, Rel. Min. Dias Toffoli).

3. A execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, prevista na Lei n. 9.514/1997, é compatível com as garantias constitucionais, destacando-se inexistir afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) e do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88), posto que se assegura às partes, a qualquer momento, a possibilidade de controle de legalidade do procedimento executório na via judicial.

4. Inexiste, igualmente, violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), tendo em vista que o procedimento extrajudicial que confere executoriedade ao contrato de financiamento imobiliário é devidamente regulamentado pela legislação de regência, não se tratando de procedimento aleatório ou autoconduzido pelo próprio credor.

5. A questão revela tema de complexa regulação econômica legislativa, com efeitos múltiplos na organização socioeconômica, que promove tratamento constitucionalmente adequado à questão, no equilíbrio entre a proteção pelos riscos assumidos pela instituição credora e a preservação dos direitos fundamentais do devedor, adequando-se aos influxos decorrentes do referencial teórico da Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*), além de alinhar-se à tendência do direito moderno de desjudicialização.

ção extrajudicial de conflitos, privilegiados pela legislação processual contemporânea. Com efeito, como forma de desafogar o Judiciário frente à avalanche de demandas que enfrenta, medidas de fortalecimento da execução extrajudicial e/ou da desjudicialização da execução têm sido fortalecidas nos últimos anos, em atenção ao comando constitucional da duração razoável dos processos, inspirado entre nós pelo vaticínio de Rui Barbosa: *justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta*.<sup>7</sup> Trata-se, aliás, de uma tendência identificada também nas experiências de direito comparado, na busca de formas de desburocratizar e simplificar o processo executivo.

Nesse contexto, foi fixada, pelo Tribunal, a seguinte tese jurisprudencial: *“É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal”*.

## Referências

- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5. ed. Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CHULAM, Eduardo. **Alienação fiduciária de bens imóveis**. São Paulo: Almedina, 2019.
- FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- GOMES, Orlando. **Alienação fiduciária em garantia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. **Da alienação fiduciária em garantia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.
- SHAVELL, Steven. **The Social Versus the Private Incentive to Bring Suit in a Costly Legal System**. In: *The Journal of Legal Studies*, Vol. 11 (1982).

6. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO.

7. Proposta de Tese de Repercussão Geral: É constitucional o procedimento da Lei n. 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal.

<sup>7</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5ª Edição. Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 40.



# O Superior Tribunal de Justiça e os principais precedentes

**Luis Felipe Salomão**

*Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça Federal.  
Ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e Corregedor Nacional de Justiça.  
Coordenador do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (FGV).  
Presidente do Conselho Editorial da Revista Justiça & Cidadania.*

## RESUMO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), conhecido como o “Tribunal da Cidadania”, foi criado pela Constituição da República de 1988 com a missão precípua de ser o guardião do direito federal. Instalado em 7 de abril de 1989, sua criação foi precedida por amplos debates sobre o funcionamento do Judiciário no Brasil, sendo em grande parte um desmembramento do Supremo Tribunal Federal (STF), que estava sobrecarregado com recursos extraordinários. A composição inicial do STJ integrou Ministros do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) e foi completada para atingir o número de 33 Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República. O STJ detém a “última palavra” na atribuição judicial de sentido ao direito federal. Ao longo de sua história, o STJ passou por importantes inovações. A Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004, conhecida como Reforma do Poder Judiciário, alterou o procedimento de escolha dos Ministros, exigindo maioria absoluta do Senado, e transferiu do STF para o STJ a competência para homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. Também criou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e ampliou as atribuições do Conselho da Justiça Federal (CJF). Mais recentemente, a EC n. 125/2022 inseriu o requisito da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para a admissibilidade do recurso especial (REsp), buscando racionalizar o volume exponencial de processos, tendência observada também

no STF. Este artigo aponta pesquisa da FGV que analisa os impactos na quantidade de processos no STJ quando começar a ser aplicado o requisito da relevância da questão de direito federal. Também faz um comparativo entre a competência de Cortes de cassação puras e o STJ na análise de processos, sobretudo em sede recursal. Como ficará demonstrado, o STJ continua a consolidar-se como uma corte essencial para a cidadania, adaptando o direito às exigências sociais e protegendo direitos fundamentais.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial (REsp). Emenda Constitucional n. 125/2022. Uniformização da Jurisprudência.

## ABSTRACT

The Superior Court of Justice (STJ), known as the “Court of Citizenship,” was created by the 1988 Constitution of the Republic with the primary mission of being the guardian of federal law. Established on April 7, 1989, its creation was preceded by extensive debates on the functioning of the judiciary in Brazil, being largely a breakaway from the Federal Supreme Court (STF), which was overwhelmed with extraordinary appeals. The initial composition of the STJ included ministers from the now defunct Federal Court of Appeals (TFR) and was completed to reach a total of 33 lifetime ministers, appointed by the President of the Republic. The STJ has the “final say” in the judicial interpretation of federal law. Throughout its history, the STJ has undergone important innovations. Constitutional Amendment (EC) N°. 45/2004, known as the Judicial Reform, changed the procedure for selecting ministers, requiring an absolute majority in the Senate, and transferred from the STF to the STJ the power to ratify foreign judgments and grant exequatur to letters rogatory. It also created the National School for the Training and Improvement of Magistrates (Enfam) and expanded the powers of the Federal Justice Council (CJF). More recently, Constitutional Amendment N°. 125/2022 inserted the requirement of relevance of the issue of infraconstitutional federal law for the admissibility of special appeals (REsp), seeking to rationalize the exponential volume of cases, a trend also observed in the STF. This article highlights research by FGV that analyzes the impact on the number of cases in the STJ when the requirement of relevance of the federal law issue begins to be applied. It also compares the jurisdiction of pure

cassation courts and the STJ in the analysis of cases, especially in appeals. As will be demonstrated, the STJ continues to consolidate itself as an essential court for citizens, adapting the law to social demands and protecting fundamental rights.

Keywords: Superior Court of Justice (STJ). Special Appeal (REsp). Constitutional Amendment N°. 125/2022. Uniformity of Jurisprudence.

**Sumário:** 1. Breve histórico acerca do surgimento do Tribunal da Cidadania; 2. A Emenda Constitucional n. 125/2022 e a relevância da questão de direito em recurso especial; 3. Precedentes relevantes do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. 1989 - Tema: distinção entre companheira e concubina; 3.2. 1990 - Tema: cláusula de arbitragem válida, desnecessidade do compromisso; 3.3. 1991 - Tema: liberação de cruzados novos, não responsabilização penal dos agentes bancários; 3.4. 1992 - Tema: primeiro pedido de intervenção federal acolhido; 3.5. 1993 - Tema: dano ambiental, responsabilidade objetiva do poluidor; 3.6. 1994 - Tema: sociedade de fato e participação indireta da companheira-partilha de bens; 3.7. 1995 - Tema: adimplemento substancial em contrato de seguro; 3.8. 1996 - Tema: bem de família – impenhorabilidade de televisão e móveis que integram a residência; 3.9. 1997 - Tema: alimentos – obrigação avoenga; 3.10. 1998 - Tema: prova testemunhal – superação de preconceitos e validade de depoimentos; 3.11. 1999 - Tema: prisão civil do depositário infiel – descabimento; 3.12. 2000 - Tema: levantamento de FGTS - possibilidade em caso de necessidade comprovada, mesmo fora dos expressos parâmetros legais; 3.13. 2001 - Tema: ação civil pública. Dispensa de pré-constituição da associação autora há mais de um ano, presente o interesse social. Correção monetária de caderneta de poupança; 3.14. 2002 - Tema: infração de trânsito – ampla defesa e contraditório – necessidade de prévia notificação do apontado infrator; 3.15. 2003 - Tema: reajuste de cláusula contratual com base em moeda estrangeira. Validade, mas com reconhecimento de onerosidade excessiva. Índice de reajuste repartido; 3.16. 2004 - Tema: indenização para dissidente político. Falecimento e sepultamento não comunicado à família; 3.17. 2005 - Tema: crime ambiental praticado por pessoa jurídica; 3.18. 2006 - Tema: indenização contra o estado em razão de prisão ilegal; 3.19. 2007 - Tema: Convenção de Haia – criança residente no Brasil com pai americano e mãe brasileira; 3.20. 2008 - Tema: exibição de documento – falta de interesse de agir - primeiro repetitivo julgado; 3.21. 2009 - Tema: definição da corte especial sobre o crime de lavagem de dinheiro. Exigência de delito anterior; 3.22. 2010 - Tema: internet e responsabilidade de provedores; 3.23. 2011 - Tema: casamento civil entre homoafetivos; 3.24. 2012 - Tema: obsolescência programada; 3.25. 2013 - Tema: direito ao esquecimento; 3.26. 2014 - Tema: campeonato brasileiro de futebol. Impossibilidade de dois vencedores; 3.27. 2015 - Tema: crime de trânsito,

perigo abstrato. Recurso repetitivo no âmbito penal; 3.28. 2016 - Tema: dois precedentes sobre a operação lava-jato: a) prisão preventiva e quebra de acordo de colaboração premiada; b) acesso ao conteúdo de mensagens arquivadas no aparelho celular apreendido. Licitude da prova; 3.29. 2017 - Tema: cirurgia de transgenitalização – transexual; 3.30. 2018 - Tema: rompimento de vínculo entre o nome e o resultado de busca na internet – desindexação; 3.31. 2019 - Tema: condomínio. Regulamento interno. Proibição de uso de área comum destinada ao lazer. Condômino inadimplente e seus familiares. Impossibilidade. Sanções pecuniárias taxativamente previstas no Código Civil; 3.32. 2020 - Tema: alimentos devidos e não pagos. Acordo para exoneração da dívida. Possibilidade; 3.33. 2021 - Tema: pessoas com enfermidade ou deficiência mental. Incapacidade absoluta. Inocorrência. Curatela. Excepcionalidade. Proporcionalidade. Caso concreto; 3.34. 2022 - Tema: fiança. Necessidade de outorga conjugal. Fiador empresário ou comerciante. Irrelevância. Segurança econômica familiar. Nulidade do contrato de fiança. Aplicação da Súmula 322/STJ; 3.35. 2023 - Tema: débito Prescrito. Cobrança judicial e extrajudicial. Instituto de direito material. Plano da eficácia. Princípio da indiferença das vias. Prescrição que não atinge o direito subjetivo. Cobrança de dívida prescrita. Impossibilidade; 3.36. 2024 - Tema: concessão de autorização sanitária. Importação de sementes, cultivo e comercialização de cânhamo industrial (HEMP), variedade da planta *cannabis sativa* L, com alta concentração de CBD (canabidiol) e baixo teor de THC (Tetrahydrocannabinol). Finalidades medicinais e industriais farmacêuticas. Comprovados benefícios no tratamento de diversos quadros clínicos. Distinções entre as variedades da planta. Teor de THC do cânhamo inferior a 0,3%. Percentual incapaz de produzir efeitos psicotrópicos. Conceito de drogas (artigos 1º, parágrafo único, e 2º, caput e parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 - lei de drogas). Alcance normativo. Plano regulamentar. Anvisa. Proscrição da planta do gênero *cannabis*, independentemente do percentual de THC. Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019. Interpretação regulatória em desacordo com a teleologia da lei. Prejuízo ao direito fundamental à saúde. Possibilidade de cultivo de HEMP para fins exclusivamente medicinais e industriais farmacêuticos. IAC 16.

## 1 Breve histórico acerca do surgimento do Tribunal da Cidadania

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), criado pela Constituição da República de 1988 para ser o guardião do direito federal, uniformizando a interpretação da legislação infraconstitucional, funciona, na verdade, como o grande “Tribunal da Cidadania”<sup>1</sup>. Instalada em 7 de abril de 1989, ano seguinte à promulgação da Carta, a criação da Corte foi precedida de amplo debate, especialmente sobre o funcionamento do Judiciário no Brasil.



Em boa medida, o STJ é um desmembramento do Supremo Tribunal Federal (STF), assoberbado naquela virada da história (1988)<sup>2</sup> com os recursos extraordinários que tanto controlavam a constitucionalidade das leis, como realizavam a adequada interpretação do direito infraconstitucional, sem contar o restante da competência originária e o controle concentrado de constitucionalidade.

Para se ter ideia de tempo acerca desse debate sobre o grande volume de recursos para o STF, releva mencionar o evento histórico ocorrido em 1965, convocado pelo Conselho Diretor do Instituto de Direito Público e Ciência Política da Fundação Getúlio Vargas - FGV, consistente em mesa-redonda composta por ilustres juristas para discutir a “Reforma do Poder Judiciário” e, nesse âmbito, a viabilidade da criação de um Tribunal Superior, para julgar recursos extraordinários relativos ao direito federal comum.

A proposta então apresentada pelo professor Miguel Reale recebeu apoio unânime dos participantes. Concluídos os trabalhos, constou do extenso relatório apresentado pelo grupo de juristas<sup>3</sup>:

Decidiu-se, sem maior dificuldade, pela criação de um novo tribunal. As divergências sobre a sua natureza e o número de tribunais que a princípio suscitaram debates, pouco a pouco, se encaminharam por uma solução que mereceu afinal o assentimento de todos. Seria criado um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e *habeas corpus* originários, os contra atos de Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias

<sup>1</sup> Criado pela Constituição Cidadã de 1988, foi idealizado para que suas decisões pudessem influenciar positivamente todos os aspectos da vida cotidiana das pessoas. Por isso, é conhecido como “Tribunal da Cidadania”.

<sup>2</sup> Em 1940, o STF recebeu 2.211 recursos e julgou 1.807. Em 1987 (antes da instalação do STJ), recebeu 18.788 e julgou 20.122. No segundo semestre de 2007 (data da repercussão geral), a distribuição batia a casa dos 45.690 recursos. Em 2017, foram distribuídos 54.223 (mais do que o dobro do que havia em 1987, quando já se decantava a crise do recurso extraordinário).

<sup>3</sup> Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rdpcp/article/view/59662/58007>.

em última instância federal ou dos Estados. Assim também, os recursos extraordinários fundados exclusivamente na lei federal seriam encaminhados a esse novo Tribunal, aliviando o Supremo Tribunal de uma sobrecarga.

Por outro lado, embora não tenha substituído o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), a então mais elevada instância do sistema de Justiça Federal – sobretudo porque o Superior é nitidamente um Tribunal de Superposição, não há negar que seu surgimento sofreu influência do antigo TFR, cuja criação ocorreu com a Constituição Federal de 1946.

É que, já em 1965, a Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1965, introduziu alterações à Constituição, dispondo no art. 6º a nova composição do Poder Judiciário, na qual constavam, como órgãos daquele Poder, o TFR e Juízes Federais, além do STF, Tribunais e Juízes Militares, Eleitorais e do Trabalho.

Destarte, antes mesmo que fosse promulgada a Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, o presidente do TFR editou o Ato n. 1.141, de 6 de setembro daquele ano, por meio do qual foram criadas, em caráter temporário, comissões incumbidas de apresentar estudos e sugestões para a implantação do STJ, bem como dos respectivos Tribunais Regionais Federais (TRFs).

Até a efetiva instalação da nova Corte de sobreposição, a Suprema Corte foi incumbida das atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente (art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).

Nesse passo, nos termos dos arts. 27, I e II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 e 2º da Lei n. 7.746, de 3 de março de 1989, ficou definido que a composição inicial do STJ seria integrada pelos Ministros do extinto TFR, observadas as classes de que provinham quando da nomeação, bem como pelos Ministros necessários para completar o número estabelecido - 33 Ministros.

Em 10 de abril de 1989, entrou em vigor o Ato Regimentoal n. 1, elaborado pelos Ministros do STJ, a versar sobre a organização da Corte e a competência do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas, além do registro, da classificação e da distribuição dos feitos.

Assim, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, o STJ compõe-se de 33 Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros entre

35 e 70 anos<sup>4</sup>, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Marinoni acrescenta que a posição do STJ “no sistema lhe confere a última palavra no que concerne à atribuição judicial de sentido ao direito federal”. Segundo conclui, não é o caso de simplesmente dizer que os tribunais inferiores estão submetidos ao STJ, mas de perceber que devem respeito ao direito delineado pela Corte que, no sistema judicial, exerce função de vértice<sup>5</sup>.

Em 2004, após 13 anos de tramitação no Congresso Nacional, a Emenda Constitucional (EC) n. 45, de 2004 – conhecida como Reforma do Poder Judiciário –, cuidou de alterar os artigos da Carta Magna, notadamente quanto ao procedimento de escolha dos integrantes do STJ, às atribuições conferidas pelo Constituinte e ao funcionamento do Tribunal.

Além disso, a EC n. 45/2004 trouxe modificações nas competências do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), (TRFs), da Justiça Militar e dos Tribunais de Justiça<sup>6</sup>.

Em relação ao STJ, a redação do art. 104, anterior à reforma promovida pela EC n. 45/2004, previa maioria simples do Senado como quórum para aprovação do pretendente indicado ao cargo de Ministro. Após a emenda referida, assim como para escolha dos Ministros do STF, a maioria absoluta dos membros do Senado passou a ser exigida, regra essa mantida pela EC n. 122/2022. Em realidade, a alteração operou verdadeira padronização no quórum de escolha para indicações de Ministros do STF, STJ, TST (art. 111-A), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (art. 103-B, § 2º) e Ministério Público (art. 130-A), estes últimos criados pela Emenda.

A partir da promulgação da EC n. 45/2004, outras importantes inovações se verificaram, tais como a transferência de competência do STF para o STJ no tocante à homologação de senten-

<sup>4</sup> Conforme a nova redação do parágrafo único do art. 104 da CF/1988 conferida pela Emenda Constitucional n. 122, de 17 de maio de 2022. Antes da referida emenda, o requisito etário para nomeação era contar com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema.** 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 158.

<sup>6</sup> Exposição de Motivos/MJ n. 204, de 15 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 16/12/2004, Seção 1, p. 8.

ças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (arts. 102, I, *h* – revogada – e 105, I, *i*, da CF/1988 e art. 9º da EC n. 45/2004). Outrossim, o STJ manteve, em recurso especial, o julgamento de atos de governos locais contestados diante de leis federais (arts. 102, III, *d*, e 105, III, *b*).

Houve, ainda, a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), abrigada pelo STJ, responsável por regulamentar cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira de juiz, entre outras funções.

O Conselho da Justiça Federal (CJF), que já era ligado ao STJ, teve atribuições ampliadas, pois, além da supervisão administrativa e orçamentária, assumiu também poderes correccionais de caráter vinculante (art. 105, parágrafo único, I e II).

Em se tratando de recurso especial, o STJ, ao apreciar a alegada violação legal, poderá aplicar “o direito à espécie, com observância da regra prevista no art. 10 do Código de Processo Civil” (art. 255, § 5º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ).

Ao contrário do que acontece em Cortes de Cassação puras (por exemplo, França, Itália e alguns outros países da Europa Continental, onde o Tribunal Superior, equivalente ao STJ, em regra, apenas proscribe a decisão para outra ser proferida novamente pela Corte da instância anterior), no Brasil, o STJ pode, ao apreciar o recurso, desde logo aplicar a regra jurídica ao caso concreto.

A Súmula n. 456 do STF já preconizava: “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”.

Esse entendimento foi incorporado ao art. 1.034 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), estabelecendo o *caput* que, “[a]dmitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito”.

## **2 A Emenda Constitucional n. 125/2022 e a relevância da questão de direito em recurso especial**

A função precípua do STJ delineada na Constituição da República de 1988, como dito, é uniformizar o direito infraconstitucional por intermédio do principal instrumento processual previsto no art. 105 do texto constitucional: o recurso especial - REsp.

Nos casos de inadmissão do apelo nobre, o exame da questão controvertida, não raro, é realizado no agravo interposto – inicialmente, o agravo de instrumento (Ag) e, a partir da vigên-

cia da Lei n. 12.322, de 9 de setembro de 2010, o agravo em recurso especial (AREsp).

No ano de instalação desse Tribunal Superior em 1989, foram distribuídos ou redistribuídos na Corte 6.103 processos; desses, 2.140 eram recursos especiais e 1.762, agravos de instrumento, representando 63,94% dos feitos (3.902).

Percebe-se que, desde o primeiro ano de funcionamento do STJ, o número de REsps e Ags já representava mais da metade do total de processos recebidos. E essa tendência se refletiu nos anos seguintes, com o aumento progressivo na quantidade de REsps e Ags que aportavam à Corte.

Com efeito, decorridos 22 anos, a distribuição em 2011 já alcançava 290.901 processos, dos quais 70.422 eram REsps, 96.209 AREsps e 64.475 Ags – 231.106 feitos –, correspondendo assim a 79,44% do total distribuído e aumento de 5.822,76% em relação a 1989.

No STF, o panorama foi semelhante a partir da Carta de 1988, mesmo após a criação do STJ. Segundo dados do *Painel Corte Aberta*<sup>7</sup>, em 1990, tramitavam na Suprema Corte 11.441 processos; em 2000, eram 118.186 feitos. Em 2006, o STF registrou um pico de 150.001 processos – momento em que foi regulamentada, por meio da Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, a repercussão geral inserida pela EC n. 45/2004.

Desde 2007, o quantitativo de processos no STF diminuiu a cada ano, estando atualmente em pouco mais de 19 mil feitos – menor marca em 30 anos.

Além da repercussão geral, que alcança 1.389 temas afetados<sup>8</sup>, podem ser citados outros fatores decisivos para a racionalização da quantidade de processos, tais como o impacto do uso de novas tecnologias – plenário virtual e inteligência artificial – e o aprimoramento na análise e triagem de processos recebidos.

A partir dessa experiência positiva no STF, para desempenhar a missão constitucional e responder ao aumento exponencial de processos, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 209/2012, com o objetivo de inserir alterações no art. 105 da CF/1988, a fim de estabelecer a relevância da questão de direito como requisito de admissibilidade do recurso especial no STJ.

<sup>7</sup> Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte\\_aberta/corte\\_aberta.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html). Acesso em: 12 maio 2025.

<sup>8</sup> Levantamento até 7 de abril de 2025.

Após tramitar por quase 10 anos e ter algumas alterações no Parlamento, foi promulgada a EC n. 125/2022, a qual inseriu os §§ 2º e 3º ao art. 105 da Carta, trazendo duas situações distintas: hipóteses em que o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei (§ 2º); e recursos com relevância presumida (§ 3º).

O levantamento realizado em 2022 pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, da FGV, trouxe alguns dados relevantes do STJ para auxiliar na análise do impacto legislativo da criação do requisito da relevância contido no § 3º do art. 105 da Constituição Federal. O mapeamento foi elaborado considerando as classes REsp e AREsp nos processos recebidos.

Os dados atualizados relativos aos anos de 2021 a 2024 são estes:

<b>RELEVÂNCIA PRESUMIDA (ART. 105, § 3º, DA CRFB/1988)</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Recursos recebidos no ano (REsp e AREsp)	291.044	287.392	335.795	353.294
Penais – Inc. I	39.584	46.699	63.881	64.674
Improbidade Administrativa – Inc. II	2.190	1.683	1.556	2.146
Recursos com Valor da Causa > 500 S.M. – Inc. III	20.785	20.527	23.976	25.225
Recursos Providos – Inc. V	27.699	33.007	26.917	24.240
Total com relevância presumida	88.027	99.434	116.330	116.285
Percentual no ano	30,24%	34,59%	34,64%	32,91%
Restante para análise de relevância	203.079	188.062	219.465	237.009

Fonte: Assessoria de Gestão Estratégica (STJ)

Nessa amostragem dos últimos 4 anos, percebe-se que a demonstração da relevância da questão federal deveria ser comprovada pelo recorrente em aproximadamente 2/3 dos REsp e AREsp recebidos.

Adotando-se de empréstimo a estimativa de repercussão geral do STF, em que cerca de 36% dos recursos extraordinários (RE) não ascendem à Suprema Corte, é possível chegar a uma previsão quantitativa adicional de processos para análise de relevância:

<b>RELEVÂNCIA PRESUMIDA (ART. 105, § 3º, DA CRFB/1988)</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Recursos recebidos no ano (REsp e AREsp)	291.044	287.392	335.795	353.294
Total com relevância presumida <b>(A)</b>	88.027	99.434	116.330	116.285
Restante para análise de relevância	203.079	188.062	219.465	237.009
Aplicação de 36%	73.108	67.702	79.007	85.323
Diferença <b>(B)</b>	129.971	120.360	140.458	151.686
Estimativa de processos com relevância <b>(A) + (B)</b>	217.998	219.794	256.788	267.971

Fonte: Assessoria de Gestão Estratégica (STJ)

A expectativa é de que a introdução da relevância da questão de direito federal criada pela EC n. 125/2022 resulte na redução de pelo menos 25% na quantidade de REsps e AREsps analisados pelo STJ, o que demonstra a importância desse instituto para a dinâmica jurisdicional.

Por fim, ainda sobre o tema, importante registrar haver sido apresentado em 8/8/2023, no Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) n. 3.804/2023, que “altera a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de regulamentar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional como condição de admissibilidade do recurso especial”.

### **3 Precedentes relevantes do Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup>**

Com efeito, uma das melhores formas de revelar a história do Tribunal da Cidadania é revisitando o passado e procedendo à análise dos principais precedentes que marcaram sua evolução.

A difícil tarefa foi sistematizar e eleger um julgado representativo de cada ano, desde a criação, como aquele que teve maior repercussão.

O trabalho não foi simples, pois, além da leitura de farto e denso material, mostrou-se necessário também verificar o impacto das decisões na vida social, política, econômica e jurídica em relação aos acórdãos produzidos, assim também o interesse do público em acessos ao sítio eletrônico do Tribunal, além da recorrência de pesquisas em revistas especializadas.

<sup>9</sup> A tentativa de sistematização histórica dos precedentes mais relevantes de Cortes Superiores é tendência nos principais países do mundo. Confira-se: DOWRKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

É possível perceber, nesse passo, a importância da contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira, tendo participado como Relator ou Vogal de inúmeros precedentes históricos no Tribunal da Cidadania. Confirmam-se, a seguir, os principais julgados, a contar de 1989, destacando-se o tema e o trecho principal da ementa, alguns com a Relatoria ou com a participação do Ministro Antonio Carlos Ferreira:

### **3.1 1989 - Tema: distinção entre companheira e concubina**

DIREITO CIVIL - SUCESSÃO - LEGADO - VALIDADE DE INSTITUIÇÃO DE LEGADO A COMPANHEIRA. DISTINÇÃO ENTRE COMPANHEIRA E CONCUBINA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1719 DO CODIGO CIVIL. REFLETINDO AS TRANSFORMAÇÕES VIVIDAS PELA SOCIEDADE DOS NOSSOS DIAS, IMPÕE-SE CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL A DISTINGUIR A COMPANHEIRA DA SIMPLES CONCUBINA, AMPLIANDO, INCLUSIVE COM SUPORTE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL, A PROTEÇÃO A PRIMEIRA, AFASTANDO A SUA INCAPACIDADE PARA RECEBER LEGADO EM DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, EM EXEGESE RESTRITIVA DO ART. 1719, III, DO CODIGO CIVIL.

IMPENDE DAR A LEI, ESPECIALMENTE EM ALGUNS CAMPOS DO DIREITO, INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA, TELEOLÓGICA E ATUALIZADA.

(REsp n. 196/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 8/8/1989, DJ de 18/9/1989, p. 14664.)

### **3.2 1990 - Tema: cláusula de arbitragem válida, desnecessidade do compromisso**

CLÁUSULA DE ARBITRAGEM EM CONTRATO INTERNACIONAL. REGRAS DO PROTOCOLO DE GENÈBRA DE 1923.

1. NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS SUBMETIDOS AO PROTOCOLO, A CLÁUSULA ARBITRAL PRESCINDE DO ATO SUBSEQUENTE DO COMPROMISSO E, POR SI SÓ, É APTA A INSTITUIR O JUÍZO ARBITRAL.

2. ESSES CONTRATOS TÊM POR FIM ELIMINAR AS INCERTEZAS JURÍDICAS, DE MODO QUE OS FIGURANTES SE SUBMETEM, A RESPEITO DO DIREITO, PRETENSÃO, AÇÃO OU EXCEÇÃO, À DECISÃO DOS



ÁRBITROS, APLICANDO-SE AOS MESMOS A REGRA DO ART. 244 DO CPC, SE A FINALIDADE FOR ATINGIDA.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

(REsp n. 616/RJ, Rel. Ministro Claudio Santos, Rel. p/ Acórdão Ministro Gueiros Leite, Terceira Turma, julgado em 24/4/1990, DJ de 13/8/1990, p. 7647.)

### 3.3 1991 - Tema: liberação de cruzados novos, não responsabilização penal dos agentes bancários

PENAL. "HABEAS CORPUS". CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZÁ-LA. ART. 9. DA LEI N. 8.024, DE 12/04/90.

TENDO O ART. 9º DA LEI 8.024, DE 12.04.90, CONFERIDO AO BANCO CENTRAL A CONDIÇÃO DE GUARDIÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS DOS TITULARES DE CONTAS BANCÁRIAS, NÃO SE PODE RESPONSABILIZAR OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS, ATRAVÉS DE SEUS AGENTES, PELA FALTA DE LIBERAÇÃO DE QUALQUER QUANTIA DAS IMPORTANCIAS RETIDAS, PORQUANTO, "EX VI LEGIS", TAL PROCEDIMENTO SOMENTE PODE OCORRER MEDIANTE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL.

"HABEAS CORPUS" DEFERIDO.

(HC n. 605/SP, Rel. Ministro William Patterson, Sexta Turma, julgado em 25/3/1991, DJ de 29/4/1991, p. 5278.)

### 3.4 1992 - Tema: primeiro pedido de intervenção federal acolhido

INTERVENÇÃO FEDERAL. DESOBEDIÊNCIA DE GOVERNADOR DE ESTADO, EM PROMOVER APOIO A EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 34, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISICÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL, A REQUERIMENTO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, POR TRATAR-SE DE MATERIA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 19, INC. I, DA LEI N. 8.038/90). DECRETO DE INTERVENÇÃO QUE ESPECIFICARA A AMPLITUDE, PRAZO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO (PAR. 1º DO ART. 36 DA CARTA MAGNA). **DEMONSTRADO QUE O**

**GOVERNADOR, AINDA QUE SEM O DELIBERADO PROPÓSITO DE NÃO ATENDER A DECISÃO JUDICIAL, VEM, NA VERDADE, OBSTANDO A SUA EXECUÇÃO, DESDE QUE TEM NEGADO AO JUIZ DE DIREITO O APOIO DA FORÇA POLICIAL, POR ELE REQUISITADA. HIPÓTESE EM QUE, POR SUA RECUSA, NÃO SE CUMPRIU A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CONCEDIDA PARA GARANTIA DE PROPRIEDADE AGRÍCOLA, INVADIDA POR TERCEIROS, EM COMARCA DO INTERIOR DO ESTADO. SEM ÊXITO. AS GESTÕES ADMINISTRATIVAS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JUNTO AO GOVERNADOR, DELIBEROU A CORTE SOLICITAR INTERVENÇÃO FEDERAL, AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM APOIO A EXECUÇÃO DA ORDEM JUDICIAL, OBSTADA DESDE O FINAL DO ANO DE 1988. PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL JULGADO PROCEDENTE.**

(IF n. 1/PR, Rel. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, Corte Especial, julgado em 11/6/1992, DJ de 26/10/1992, p. 18990.)

### **3.5 1993 - Tema: dano ambiental, responsabilidade objetiva do poluidor**

**DANO ECOLÓGICO. REPARAÇÃO. ROMPIMENTO DE DUTO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 14, PARAGRAFO 1º, DA LEI N. 6.938/81. COBRANÇA DAS DESPESAS FEITAS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO. PROCEDÊNCIA.**

É O POLUIDOR OBRIGADO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, A INDENIZAR OU REPARAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E A TERCEIROS, AFETADOS POR SUA ATIVIDADE.

TENDO A COMPANHIA DE SANEAMENTO, ENCARGADA DE ZELAR PELO MEIO AMBIENTE E GUARDIÃ DE UM INTERESSE DIFUSO DA COMUNIDADE, TOMADO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O COMBATE A POLUIÇÃO OCASIONADA PELO ROMPIMENTO DE UM DUTO, DEVE SER RESSARCIDA, COMO TERCEIRA, DAS DESPESAS CORRESPONDENTES.

(REsp n. 20.401/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 10/12/1993, DJ de 21/3/1994, p. 5467.)

### **3.6 1994 - Tema: sociedade de fato e participação indireta da companheira –partilha de bens**

DIREITO CIVIL. SOCIEDADE DE FATO. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO INDIRETA DA EX-COMPANHEIRA NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO DURANTE A VIDA EM COMUM. PARTILHA PROPORCIONAL. CABIMENTO. PRÁTICA QUE NÃO AFEIÇO A NOVA REALIDADE CONSTITUCIONAL. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDO, PREJUDICADO O DO REU.

I - CONSTATADA A CONTRIBUIÇÃO INDIRETA DA EX-COMPANHEIRA NA CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO AMEALHADO DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA "MORE UXORIO", CONTRIBUIÇÃO CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DAS TAREFAS NECESSÁRIAS AO REGULAR GERENCIAMENTO DA CASA, AÍ INCLUÍDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO E DO CONSEQUENTE DIREITO A PARTILHA PROPORCIONAL.

II - VERIFICANDO QUE HAJA SIDO SIGNIFICATIVA PARA A FORMAÇÃO DE TAL PATRIMÔNIO A DIMINUIÇÃO DE DESPESAS (ECONOMIA) PROPORCIONADA PELA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE CUNHO DOMÉSTICO PELA EX-COMPANHEIRA, HÁ QUE SE RECONHECER PATENTEADO O "ESFORÇO COMUM" A QUE ALUDE O ENUNCIADO N. 380 DA SÚMULA/STF.

(REsp n. 38.657/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22/3/1994, DJ de 25/4/1994, p. 9260.)

### **3.7 1995 - Tema: adimplemento substancial em contrato de seguro**

SEGURO. INADIMPLEMENTO DA SEGURADA. FALTA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RESOLUÇÃO. A COMPANHIA SEGURADORA NÃO PODE DAR POR EXTINTO O CONTRATO DE SEGURO, POR FALTA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DO PRÊMIO, POR TRÊS RAZÕES: A) SEMPRE RECEBEU AS PRESTAÇÕES COM ATRASO, O QUE ESTAVA, ALIÁS, PREVISTO NO CONTRATO, SENDO INADMÍSSÍVEL QUE APENAS REJEITE A PRESTAÇÃO QUAN-

DO OCORRA O SINISTRO; B) A SEGURADORA CUMPRIU SUBSTANCIALMENTE COM A SUA OBRIGAÇÃO, NÃO SENDO A SUA FALTA SUFICIENTE PARA EXTINGUIR O CONTRATO; C) A RESOLUÇÃO DO CONTRATO DEVE SER REQUERIDA EM JUÍZO, QUANDO SERÁ POSSÍVEL AVALIAR A IMPORTÂNCIA DO INADIMPLEMENTO, SUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DO NEGÓCIO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp n. 76.362/MT, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 11/12/1995, DJ de 1º/4/1996, p. 9917.)

### **3.8 1996 - Tema: bem de família – impenhorabilidade de televisão e móveis que integram a residência**

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. APARELHO DE TELEVISÃO E MESA. LEI 8.009/90. INCIDÊNCIA. HERMENÊUTICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A LEI 8.009/90, AO DISPOR QUE OS EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE MÓVEIS, QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA SÃO IMPENHORÁVEIS, NÃO ABARCA TÃO SOMENTE OS INDISPENSÁVEIS A MORADIA, MAS TAMBÉM AQUELES QUE USUALMENTE INTEGRAM UMA RESIDÊNCIA, COMO GELADEIRA, MESA E TELEVISÃO, QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO OBJETOS DE LUXO OU ADORNO.

II - AO JUIZ, EM SUA FUNÇÃO DE INTÉRPRETE E APLICADOR DA LEI, EM ATENÇÃO AOS FINS SOCIAIS A QUE ELA SE DIRIGE E AS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM, COMO ADMIRAVELMENTE ADVERTE O ART. 5. LICC, INCUMBE DAR-LHE EXEGESE CONSTRUTIVA E VALORATIVA, QUE SE AFEIÇOE AOS SEUS FINS TELEOLÓGICOS, SABIDO QUE ELA DEVE REFLETIR NÃO SÓ OS VALORES QUE A INSPIRAM, MAS TAMBÉM AS TRANSFORMAÇÕES CULTURAIS E SOCIOPOLÍTICAS DA SOCIEDADE A QUE SE DESTINA.

(REsp n. 74.210/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 19/3/1996, DJ de 22/4/1996, p. 12577.)

### **3.9 1997- Tema: alimentos – obrigação avoenga**

AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR NETO CONTRA OS AVÓS PATERNOS. EXCLUSÃO PRETENDI-

DA PELOS RÉUS SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PROGENITOR JÁ VEM CONTRIBUINDO COM UMA PENSÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL.

**O FATO DE O GENITOR JÁ VIR PRESTANDO ALIMENTOS AO FILHO NÃO IMPEDE QUE ESTE ÚLTIMO POSSA RECLAMÁ-LOS DOS AVÓS PATERNOS, DESDE QUE DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DO QUE RECEBE.** A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NÃO É APENAS SUCESSIVA EM RELAÇÃO A RESPONSABILIDADE DOS PROGENITORES, MAS TAMBÉM É COMPLEMENTAR PARA O CASO EM QUE OS PAIS NÃO SE ENCONTREM EM CONDIÇÕES DE ARCAR COM A TOTALIDADE DA PENSÃO, OSTENTANDO OS AVÓS, DE SEU TURNO, POSSIBILIDADES FINANCEIRAS PARA TANTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 70.740/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 26/5/1997, DJ de 25/8/1997, p. 39375.)

### **3.10 1998 - Tema: prova testemunhal – superação de preconceitos e validade de depoimentos**

RESP - PROCESSO PENAL - TESTEMUNHA - HOMOSSEXUAL

A história das provas orais evidencia evolução, no sentido de superar preconceito com algumas pessoas. Durante muito tempo, recusou-se credibilidade ao escravo, estrangeiro, preso, prostituta. Projeção, sem dúvida, de distinção social. Os romanos distinguiam - patrícios e plebeus. A economia rural, entre o senhor do engenho e o cortador da cana, o proprietário da fazenda de café e quem se encarregasse da colheita.

Os Direitos Humanos buscam afastar distinção. O Poder Judiciário precisa ficar atento para não transformar essas distinções em coisa julgada. **O requisito moderno para uma pessoa ser testemunha é não evidenciar interesse no desfecho do processo. Isenção, pois. O homossexual, nessa linha, não pode receber restrições. Tem o direito-dever de ser testemunha. E mais: sua palavra merecer o mesmo crédito do heterossexual.** Assim se concretiza o princípio da igualdade, registrado na Constituição da República e no Pacto de San Jose de Costa Rica.

(REsp n. 154.857/DF, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 26/5/1998, DJ de 26/10/1998, p. 169.)

### **3.11 1999 - Tema: prisão civil do depositário infiel – descabimento**

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Prisão civil. Não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária. Embargos acolhidos e providos.**

(EResp n. 149.518/GO, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, julgado em 5/5/1999, DJ de 28/2/2000, p. 29.)

### **3.12 2000 - Tema: levantamento de FGTS - possibilidade em caso de necessidade comprovada, mesmo fora dos expressos parâmetros legais**

FGTS. LEVANTAMENTO, TRATAMENTO DE FAMILIAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**1. É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de portador do vírus HIV, ainda que tal moléstia não se encontre elencada no artigo 20, XI, da Lei 8036/90, pois não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e à dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidade básicas e de seus familiares.**

**2. Recurso Especial desprovido.**

(REsp n. 249.026/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/5/2000, DJ de 26/6/2000, p. 138.)

### **3.13 2001 - Tema: ação civil pública. Dispensa de pré-constituição da associação autora há mais de um ano, presente o interesse social. Correção monetária de caderneta de poupança**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CADERNE-

TA DE POUPANÇA. DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISPENSA DE PRÉ-CONSTITUIÇÃO PELO MENOS HÁ UM ANO. IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA SUPERADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ADMISSÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança.

- Presente o interesse social pela dimensão do dano e sendo relevante o bem jurídico a ser protegido, como na hipótese, pode o juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano, da associação autora da ação, de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos.

- A inclusão de litisconsortes, na ação civil pública, segue as regras do Código de Processo Civil, sendo admitida, de regra, apenas em momento anterior à citação da ré. Na presente hipótese, contudo, constou expressamente da petição inicial o pedido de publicação do edital para a convocação dos interessados, o que somente se deu após a citação, por inércia do magistrado de primeiro grau. Não se pretendeu alterar o pedido ou a causa de pedir, sendo aberta vista à parte contrária, que teve a oportunidade de se manifestar sobre a petição e os documentos a ela acostados, de forma que não houve qualquer prejuízo para o exercício de sua ampla defesa, sendo-lhe assegurado o contraditório. Destarte, admissível, ante às peculiaridades do caso e apenas excepcionalmente, o litisconsórcio ativo após a citação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 106.888/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 28/3/2001, DJ de 5/8/2002, p. 196.)

### **3.14 2002 - Tema: infração de trânsito – ampla defesa e contraditório – necessidade de prévia notificação do apontado infrator**

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFE-

SA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para



satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 426.084/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 242.)

### **3.15 2003 - Tema: reajuste de cláusula contratual com base em moeda estrangeira. Validade, mas com reconhecimento de onerosidade excessiva. Índice de reajuste repartido**

CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6º. CDC, ART. 6º, V.

I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94).

II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6º, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para

o consumidor que tomou o financiamento.

III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, equitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 472.594/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 12/2/2003, DJ de 4/8/2003, p. 217 - JULGADO NA MESMA SESSÃO: REsp n. 473.140/SP.)

### **3.16 2004 - Tema: indenização para dissidente político. Falecimento e sepultamento não comunicado à família**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PROCURADOR NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. FALTA DE REGISTRO DE ÓBITO E NÃO COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. PRESCRIÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem sempre nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional.

3. Nas hipóteses de pedido de indenização, por danos morais, o litisconsórcio é facultativo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do sepultamento irregular do irmão do autor, com indiferença aos sentimentos familiares.

5. Prescrição. Inocorrência. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.

6. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

7. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;" "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;"

8. Destarte, o egrégio STF assentou que: "...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adoles-

cente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo.” (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)

9. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.

10. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

11. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.

12. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

13. A dignidade humana violentada, *in casu*, decorreu do sepultamento do irmão da parte,

realizado sem qualquer comunicação à família ou assentamento do óbito, gerando aflição ao autor e demais familiares, os quais desconheciam o paradeiro e destino do irmão e filho, gerando suspeitas de que, por motivos políticos, poderia estar sendo torturado- revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.

14. Inequívoco que a morte do irmão do autor não foi oficialmente informada à família, nem houve qualquer tipo de registro ou identificação da sepultura.

15. O Decreto 4857, de 09 de novembro de 1939, determinava que 'nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito (...) - art. 88. Prossegue impondo a incumbência de fazer a declaração de óbito aos familiares e, na falta de pessoa competente, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado; e, por último, incumbe à autoridade policial a obrigação de fazê-lo em relação às pessoas encontradas mortas - art. 90, §§ 5º e 6º. Ainda dispõe, no art. 91 que o assento de óbito deverá conter, além de todas as circunstâncias da morte e qualificação da pessoa, o lugar do sepultamento. Dispunha, também, o artigo 84 que o registro de óbito deveria ser feito dentro do prazo de vinte e quatro' horas.

16. Logo, cabia à autoridade policial a obrigação, por lei, de fazer a declaração de óbito, não fosse por terem assistido aos últimos momentos de vida, por saberem-no morto, pois comprovadamente as forças militares tinham conhecimento de que se tratava de Arno Preis (fl. 32).

17. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

18. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.

19. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou:

“RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. *omissis* ...em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundir-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes. “O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais consequentes da sua prática” (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003). Recurso especial não conhecido.” (REsp 449.000/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 3/06/2003)

20. Recurso especial da União parcialmente provido, apenas, para afastar a indenização de despesas de guarda do túmulo, mantida a indenização pelo dano moral, repartindo-se o valor da indenização, na liquidação de sentença, na forma do art. 10 da Lei nº 9.140/95.

(REsp n. 612.108/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/9/2004, DJ de 3/11/2004, p. 147.)

### **3.17 2005 - Tema: crime ambiental praticado por pessoa jurídica**

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da relação processual-penal.

XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

XVI. Recurso desprovido.

(REsp n. 610.114/RN, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ de 19/12/2005, p. 463.)



### **3.18 2006 - Tema: indenização contra o estado em razão de prisão ilegal**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DE ATOS PRATICADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DE CIDADÃO EM CÁRCERE POR APROXIMADAMENTE TREZE ANOS (DE 27/09/1985 A 25/08/1998) À MINÚSCULA DE CONDENAÇÃO EM PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE OU PROCEDIMENTO CRIMINAL, QUE JUSTIFICASSE O DETIMENTO EM CADEIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO. ATENTADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação de indenização ajuizada em face do Estado, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da ilegal manutenção do autor em cárcere por quase 13 (treze) anos ininterruptos, de 27/09/1985 a 25/08/1998, em cadeia do Sistema Penitenciário Estadual, onde contraiu doença pulmonar grave (tuberculose), além de ter perdido a visão dos dois olhos durante uma rebelião.

2. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitua-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

3. Conseqüentemente, a vida humana passou a ser o centro de gravidade do ordenamento jurídico, por isso que a aplicação da lei, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva operar a concreção jurídica, deve perpassar por esse tecido normativo-constitucional, que suscita a reflexão axiológica do resultado judicial.

4. Direitos fundamentais emergentes desse comando maior erigido à categoria de princípio e de norma superior estão enunciados no art. 5.º da Carta Magna, e dentre outros, os que interessam o caso sub judice destacam-se: XLIX - é asse-

gurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...) LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

5. A plêiade dessas garantias revela inequívoca transgressão aos mais comezinhos deveres estatais, consistente em manter-se, sem o devido processo legal, um ser humano por quase 13 (treze) anos consecutivos preso, por força de inquérito policial inconcluso, sendo certo que, em razão do encarceramento ilegal, contraiu o autor doenças, como a tuberculose, e a cegueira.

6. Inequívoca a responsabilidade estatal, quer à luz da legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) quer à luz do art. 37 da CF/1988, escoreita a imputação dos danos materiais e morais cumulados, cuja juridicidade é atestada por esta Eg. Corte (Súmula 37/STJ)

7. Nada obstante, o Eg. Superior Tribunal de Justiça invade a seara da fixação do dano moral para ajustá-lo à sua *ratio essendi*, qual a da exemplariedade e da solidariedade, considerando os consectários econômicos, as potencialidades da vítima, etc, para que a indenização não resulte em soma desproporcional.

8. *In casu*, foi conferida ao autor a indenização de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) de danos materiais e R\$ 1.844.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil reais) de danos morais.

9. Fixada a gravidade do fato, a indenização imaterial revela-se justa, tanto mais que o processo revela o mais grave atentado à dignidade humana, revelado através da via judicial.

10. Deveras, a dignidade humana retrata-se, na visão Kantiana, na autodeterminação; na vontade livre daqueles que usufruem de uma vivência sadia. É de se indagar, qual a aptidão de um cidadão para o exercício de sua dignidade se tanto quanto experimentou foi uma “morte em vida”, que se caracterizou pela supressão ilegítima de sua liberdade, de sua integridade moral e física e de sua inteireza humana?

11. Anote-se, ademais, retratar a lide um dos mais expressivos atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana. Sob esse enfoque temos assentado que “a exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que ‘todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos’. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual”. (REsp 612.108/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03.11.2004)

12. Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 802.435/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2006, DJ de 30/10/2006, p. 253.)

### **3.19 2007 - Tema: Convenção de Haia – criança residente no Brasil com pai americano e mãe brasileira**

Direito processual civil. Busca e apreensão de menor. Pai americano. Mãe brasileira. Criança na companhia da mãe, no Brasil. Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Situação consolidada. Risco de

danos psíquicos e emocionais se houver retorno da criança ao país de origem (Estados Unidos).

- Não se conhece do recurso especial na parte em que fundamentado em temas não apreciados pelo Tribunal estadual, o qual adotou premissa diversa da pretendida pela parte.

- Deve-se levar em consideração, em processos de busca e apreensão de menor, a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, sob os contornos constitucionais, no sentido de que os interesses e direitos do menor devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

-Este processo não busca definir a guarda do menor; apenas busca decidir a respeito do retorno da criança para a residência de onde foi transferida, no caso, Estado de Nova Jersey, Estados Unidos da América.

- A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças possui o viés do interesse prevalente do menor, porquanto foi concebida para proteger crianças de condutas ilícitas.

- Seguindo a linha de proteção maior ao interesse da criança, a Convenção delimitou as hipóteses de retorno ao país de origem, mesmo diante da conduta ilícita do genitor em poder do menor, com exceções como as existentes nos arts. 12 e 13 do referido diploma legal.

- Assim, quando for provado, como o foi neste processo, que a criança já se encontra integrada no seu novo meio, a autoridade judicial ou administrativa respectiva não deve ordenar o retorno da criança (art. 12), bem assim, se existir risco de a criança, em seu retorno, ficar sujeita a danos de ordem psíquica (art. 13, alínea "b"), como concluiu o acórdão recorrido, tudo isso tomando na mais alta consideração o interesse maior da criança.

- Com tal delineamento fático dado ao processo, a questão se encontra solvida, porquanto é vedado nesta via o revolvimento do conjunto de fatos e provas apresentados pelas partes, tendo em vista que esta Corte toma em consideração os fatos tais como descritos pelo Tribunal de origem.

Recurso especial não conhecido, por maioria. (REsp n. 900.262/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi,

Terceira Turma, julgado em 21/6/2007, DJ de 8/11/2007, p. 226.)

### **3.20 2008 - Tema: exibição de documento – falta de interesse de agir – primeiro repetitivo julgado**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA “TAXA DE SERVIÇO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 982.133/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 10/9/2008, DJe de 22/9/2008 – PRIMEIRO REPETITIVO JULGADO.)

---

#### **ALÉM DESSE PRIMEIRO REPETITIVO, É BASTANTE RELEVANTE MENCIONAR PRECEDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II; 515, § 3º; 165, 333 E 458, II, TODOS DO CPC, BEM COMO DOS ARTS. 93, IX, E 5º, LV, DA CF - “CAUSA MADURA” PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ACÓRDÃO QUE ENCAMPA, IPSIS LITERIS, O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE, NO CASO - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTA-

ÇÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PRESCRIÇÃO - DECRETO N. 20.910/32 - DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - TORTURA DE CIDADÃO BRASILEIRO DE ASCENDÊNCIA ALEMÃ POR "POLICIAIS DA FARDA AMARELA" DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, EM 1942 - RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELAS PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS, PRISÕES, TORTURA, LOUCURA E SUICÍDIO DO CIDADÃO, EM DECORRÊNCIA DE TAIS ATOS - RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES - PRETENSÃO DE VALORAÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS ACIMA DO ARBITRADO NA SEGUNDA INSTÂNCIA (R\$ 500.000,00).

1. Não-existência de violação do art. 535, II, do CPC. Apesar de o acórdão embargado ter encampado o que registrou o parecer do Ministério Público Federal, exarado na segunda instância, frisou que esta era, na integralidade, a conclusão adotada.

2. Muito embora seja o parecer ministerial peça meramente informativa, pode levar o julgador a adotá-la como parâmetro, desde que o faça motivadamente. Na esteira de alguns precedentes do STJ, "não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva." (HC 40.874/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 15.5.2006 p. 244.)

3. Alegada violação do art. 515, § 3º, do CPC. O caso dos autos amolda-se ao conceito de "causa madura" trazida pela doutrina e jurisprudência, uma vez que o Tribunal a quo, ao estabelecer que não eram as rés partes ilegítimas, adentrou desde logo no mérito da questão, pois toda a instrução probatória já se fazia presente nos autos, bem como assim lhe permitia o art. 515, § 3º, do CPC.

4. O art. 515, § 3º, do CPC deve ser lido à luz do disposto no art. 330, I, do mesmo diploma, que trata do julgamento imediato do mérito. Poderá o Tribunal (assim como o juiz de primeiro grau

poderia) pronunciar-se desde logo sobre o mérito se as questões de mérito forem exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produção de novas provas. Entendimento doutrinário e jurisprudencial.

5. Questão federal relativa à prescrição da pretensão para a compensação por danos morais e materiais por violação de direitos da personalidade. Doutrina e jurisprudência. Alegação da União de que deve ser aplicado o lustro prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois a Lei n. 9.140/95 só se aplica aos fatos ocorridos entre 2.9.1961 a 5.10.1988, sendo que os fatos retratados nos autos ocorreram entre 1940-1943.

6. Danos morais. Imprescritibilidade. Tortura, racismo e outros vilipêndios à dignidade da pessoa humana. Possível, no caso, a aplicação da mais conhecida norma sobre a proteção aos direitos da personalidade, qual seja, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que também possibilita sua aplicação a fatos pretéritos, escrita com os bradados dos ideais democráticos e que nunca podem ser esquecidos.

7. Referida declaração é a referência brasileira mais próxima de condenação à tortura. Mas não é só ela que deve ser lembrada. Além do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, também incorporado ao nosso ordenamento jurídico, é preciso ainda levar em conta mais três importantíssimos documentos internacionais: (I) Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 9.12.1975; (II) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 10.12.1984, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil com o Decreto n. 40, de 15.2.1991; e (III) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9.12.1985, da OEA, ratificada pelo Brasil com o Decreto n. 98.386, de 9.11.1989.

8. Além da tortura, ocorreu racismo, crime que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLII, considera imprescritível. A Lei n. 7.716/85, com a redação dada pela Lei n. 9.459/

97 (art. 20), tipifica o crime de racismo como “induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, religião ou procedência nacional”.

9. Para reconhecer de vez a não-existência da prescrição da pretensão indenizatória, basta verificar que a então autora desta demanda, mãe dos ora recorrentes e esposa do Sr. Antônio Kliemann, viveu desde a época dos fatos (1942-1944) até 1985 (fim da Ditadura e abertura política para a democratização (Diretas Já!), período de completa supressão de direitos e garantias constitucionais, tendo sido reconhecido no acórdão recorrido que tinha receio naquela época de represálias do Governo Federal, bem como de ser deportada, máxime quando passou a vigor o Ato Institucional n. 05, que possibilitava, inclusive, retirar do Poder Judiciário a apreciação de qualquer alegação de violação de direitos.

10. Pretensão para a compensação por danos morais em razão de acontecimentos que maculam tão vastamente os direitos da personalidade, como a tortura e a morte, é imprescritível.

11. Danos materiais. “Saliente-se, no entanto, quanto aos danos patrimoniais, que os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n. 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação” (REsp 475.625/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, DJ 20.3.2006). No mesmo sentido: REsp 1002009/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.2.2008.

12. Mesmo levando-se em conta o lustro anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, o período compreendido entre 9.1.1996 e 9.1.2001, prescritas estão as pretensões dos efeitos patrimoniais da demanda, pois nada nesse período era devido, tendo em vista que a autora já tinha conhecimento dos fatos já no advento da Constituição Federal de 1988, como está assentado na instância ordinária, soberana na análise das provas.



Assim, mesmo tomando-se como termo inicial a promulgação da Constituição Federal de 1988, prescrita já está a pretensão de reparação de danos materiais.

13. Acolhimento da prescrição da pretensão de reparação por danos materiais.

14. Recurso especial adesivo. Conhecimento. Possibilidade de o STJ “analisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio”.

15. Acórdão recorrido que, diante de tão graves violações dos direitos da personalidade do marido da autora e da própria autora e filhos, fixou os danos morais em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

16. Análise de mais de dez casos recentes da jurisprudência do STJ com resultado morte, todos com valores inferiores a quinhentos mil reais, com condenações entre trezentos e quinhentos salários mínimos.

17. Razoabilidade do valor arbitrado no caso dos autos, bem acima dos precedentes do STJ, tendo em vista as gravíssimas e reiteradas violações dos direitos da personalidade do Sr. Antônio Kliemann, esposa e filhos.

Recurso especial da União parcialmente provido, para reconhecer a prescrição da parcela referente aos danos materiais.

Recurso especial adesivo dos particulares improvido.

(REsp n. 797.989/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/4/2008, DJe de 15/5/2008.)

### **3.21 2009 - Tema: definição da corte especial sobre o crime de lavagem de dinheiro. Exigência de delito anterior**

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS DE OCULTAR OU DISSIMULAR. NECESSIDADE. CRIME DERIVADO, ACESSÓRIO OU PARASITÁRIO. EXIGÊNCIA DE DELITO ANTERIOR. PUNIÇÕES AUTÔNOMAS. EXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO. PRECEDENTES. JURISDIÇÃO PENAL E PROCESSO ADMINISTRA-

**TIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMPRÉSTIMO DE REGRESSO. DENÚNCIA RECEBIDA.**

I - O mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes.

II - No caso dos autos, entretanto, os valores foram alcançados ao suposto prestador de serviços de advocacia e, depois, foram simuladamente emprestados a empresas de titularidade de um dos denunciados. Sendo assim, a ocultação da origem reside exatamente na simulação do empréstimo, que não seria verdadeiro, porque, na verdade, o dinheiro já pertenceria, desde o início, ao denunciado, responsável pela venda da decisão judicial, com a colaboração do outro denunciado.

III - Não há que se falar em pós-fato impunível, mas em condutas autônomas, caracterizadoras de lavagem de dinheiro, por ter o agente alcançado as vantagens que perseguia com o cometimento do crime. Isso porque, conforme entendimento doutrinário, a lavagem de dinheiro, assim como a receptação é, por definição um crime derivado, acessório ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um delito anterior.

IV - É próprio da lavagem de dinheiro, como também da receptação (Código Penal, art. 180) e do favorecimento real (Código Penal, art. 349), que estejam consubstanciados em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma.

V - Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente, responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito.

VI - Induvidosa, na presente hipótese, a existência de crime antecedente, uma vez que os ora denunciados foram condenados, por este Superior Tribunal, pela prática do delito de corrupção passiva, no julgamento da APN 224/SP. Caracterizada a ocorrência do crime antecedente (Lei 9.613/98, art. 1º, V), nomeadamente a corrupção

passiva (Código Penal, art. 317, § 1º), bem como o recebimento de vantagem material daí decorrente.

VII - O fato de um dos ora denunciados não haver sido denunciado pelo crime antecedente é irrelevante para a responsabilização por lavagem de dinheiro. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1º, da Lei 9.613/98. Precedentes.

VIII - A jurisdição penal não está vinculada a eventual resultado do processo administrativo fiscal, o que somente se dá no âmbito dos crimes contra a ordem tributária, mas não na lavagem de dinheiro. Precedente.

IX - Tendo em vista o grau de abertura do tipo penal e as grandes variações na forma de execução, bem como o fato de não estar o conhecimento ainda consolidado, os organismos internacionais têm trabalhado com a identificação de tipologias, de formas comuns de ocorrência de lavagem de dinheiro.

X - Entre as tipologias comuns de lavagem uma é justamente a do chamado empréstimo de regresso ou retro-empréstimo, em que o dinheiro alegadamente emprestado já pertence ao tomador, havendo simulação de empréstimo por parte de empresa ou pessoa interposta para o lavador, dando aparência de licitude ao dinheiro que, desde o início, já lhe pertencia.

XI - Esse método, comumente referido na literatura sobre lavagem de dinheiro, apresenta diversas variantes, dentre as quais a entrega de determinado bem em garantia ou em dação de pagamento, como no caso dos autos, em que há indícios no sentido de que o empréstimo foi simulado, tendo servido a aquisição de imóvel apenas para dar a aparência de liquidação de um negócio jurídico destinado a tornar lícito o valor supostamente recebido a título de empréstimo.

XII - Com o investimento no empreendimento imobiliário e a conversão dos valores oriundos da vantagem indevida paga ao funcionário pú-

blico em razão da prática de ato de ofício, fechou-se o ciclo da lavagem de dinheiro.

XIII - Para efeito de recebimento da denúncia, são suficientes os indícios coligidos nos presentes autos, aliados à inverossimilhança da justificativa dada por um dos denunciados.

XIV - Denúncia recebida.

(APn n. 458/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 16/9/2009, DJe de 18/12/2009.)

### **3.22 2010 - Tema: internet e responsabilidade de provedores**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes

aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.193.764/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 8/8/2011.)

### **3.23 2011 - Tema: casamento civil entre homoafetivos**

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPALMENTE CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.

1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam “de costas” para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impe-

de se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a “especial proteção do Estado”, e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa

humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo “democraticamente” decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contra-majoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser comprometido com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.

10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é “democrático” formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.183.378/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 1º/2/2012.)

### **3.24 2012 - Tema: obsolescência programada**

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE



DADE DO FORNECEDOR. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC.

(...) 3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória.

4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.

5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.

6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou

contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.

7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.

9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar

um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidência uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.

10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido.

(REsp n. 984.106/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 20/11/2012.)

### **3.25 2013 - Tema: direito ao esquecimento**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da

notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.

3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento - se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.

4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor - condenado e já penalizado - deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima - por torpeza do destino - frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada explo-

ração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.

7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.

9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias - assim também ao que alegam os próprios recorrentes -, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.335.153/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 10/9/2013.)

### **3.26 2014 - Tema: campeonato brasileiro de futebol. Impossibilidade de dois vencedores**

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. PRESERVAÇÃO. RESOLUÇÃO DA CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS ESTABELECIDO DOIS CAMPEÕES PARA O CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE 1987 - DESOBEDEIÊNCIA À COISA JULGADA MATERIAL DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - NULIDADE DA RESOLUÇÃO PROCLAMADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JULGAMENTO CONFIRMADO.

1.- Diante da coisa julgada material, em processo judicial da Justiça Comum, declarando o clube Campeão Brasileiro de Futebol Profissional, inadmissível a revisão ulteriormente, muitos anos após, do resultado, por Resolução da entidade patrocinadora do Campeonato, no caso a Confederação Brasileira de Futebol, declarando dois campeões de aludido certame.

2.- Autoridade da coisa julgada material, que se produzem para o futuro, não podendo ser alterada por ato unilateral consistente na Resolução de uma das partes do processo.

3.- A provocação no sentido do respeito à coisa julgada material pode realizar-se por qualquer forma de manifestação nos autos, não se inviabilizando pelo fato da utilização do instrumento processual do cumprimento da sentença, visto que, a rigor, já tinha, a parte vencida, o dever de respeitar a coisa julgada.

4.- Respeito à coisa julgada, que se reveste de especial relevância como efeito pedagógico para toda a sociedade, como elemento essencial à ordem jurídica e componente do próprio Estado de Direito, especialmente em matéria de grande repercussão social, como a esportiva.

5.- Recurso Especial improvido, mantido o julgamento do Tribunal de origem.

(REsp n. 1.417.617/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 30/9/2014.)

### 3.27 2015 - Tema: crime de trânsito, perigo abstrato. Recurso repetitivo no âmbito penal

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO DE ACORDO COM O ART. 543-C. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 310 DO CTB. BEM JURÍDICO. SEGURANÇA DO TRÂNSITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE LESÃO OU EXPOSIÇÃO A PERIGO DE DANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado de acordo com o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: É de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

2. Embora seja legítimo aspirar a um Direito Penal de mínima intervenção, não pode a dogmática penal descurar de seu objetivo de proteger bens jurídicos de reconhecido relevo, assim entendidos, na dicção de Claus Roxin, como “interesses humanos necessitados de proteção penal”, qual a segurança do tráfego viário.

3. Não se pode, assim, esperar a concretização de danos, ou exigir a demonstração de riscos concretos, a terceiros, para a punição de condutas que, a priori, representam potencial produção de danos a pessoas indeterminadas, que trafeguem ou caminhem no espaço público.

4. Na dicção de autorizada doutrina, o art. 310 do CTB, mais do que tipificar uma conduta idônea a lesionar, estabelece um dever de garante ao possuidor do veículo automotor. Neste caso estabelece-se um dever de não permitir, confiar ou entregar a direção de um automóvel a determinadas pessoas, indicadas no tipo penal, com ou sem habilitação, com problemas psíquicos ou físicos, ou embriagadas, ante o perigo geral que encerra a condução de um veículo nessas condições.

5. Recurso especial provido.  
(REsp n. 1.485.830/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe de 29/05/2015.)

### **3.28 2016 - Tema: dois precedentes sobre a Operação Lava-Jato: a) prisão preventiva e quebra de acordo de colaboração premiada; b) acesso ao conteúdo de mensagens arquivadas no aparelho celular apreendido. Licitude da prova**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUEBRA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS VÁLIDOS A AMPARAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há óbice em se decretar a prisão preventiva no ensejo da prolação de sentença condenatória, quando presentes os requisitos legais. Possibilidade que ressaí evidente do art. 387, par. 1º, do Código de Processo Penal.

II - A existência de dados concretos, relacionados ao comportamento pretérito do acusado, somado à sua disponibilidade de recursos financeiros, são hábeis a revelar que a sua colocação em liberdade implicaria em riscos para a aplicação da lei penal, por isso que viabilizada a prisão preventiva sob este fundamento, máxime se decretada na sentença condenatória.

III - A quebra das obrigações assumidas pelo acusado-colaborador, em si mesma, não faz despontar os requisitos da prisão preventiva, quando estes, em nenhum momento precedente, fizeram-se presentes, nos casos em que o acordo celebrou-se com réu que ostentava a condição de liberdade.

IV - Hipótese diversa, em que a celebração do acordo de colaboração premiada houve de ensejar a concessão da liberdade provisória a acusado que se encontrava preso, fundada numa inequívoca expectativa de que dar-se-ia escorrito o cumprimento do acordado.



V - No âmbito do acordo de colaboração premiada, conforme delineado pela legislação brasileira, não é lícita a inclusão de cláusulas concernentes às medidas cautelares de cunho pessoal, e, portanto, não é a partir dos termos do acordo que se cogitará da concessão ou não de liberdade provisória ao acusado que, ao celebrá-lo, encontre-se preso preventivamente. Segundo a dicção do art. 4º, da Lei 12850/2013, a extensão do acordo de colaboração limita-se a aspectos relacionados com a imposição de pena futura, isto é, alude-se à matéria situada no campo do direito material, e não do processo.

VI - Nos casos em que a liberação do acusado derivou da expectativa fundada de que, com o acordo, haveria de prestar a colaboração a que se incumbiu, não se exclui, verificadas as particularidades da situação, possa-se restabelecer a segregação cautelar.

VII - Será de avaliar-se, em cada caso, a extensão do olvido com que se houve o colaborador, frente aos termos do acordo, porquanto não é apenas a circunstância de seu descumprimento que determinará a retomada da prisão preventiva, quando essa foi afastada à conta de sua celebração.

VIII - Nos casos em que a intensidade do descumprimento do acordo de colaboração mostrar-se relevante, a frustração da expectativa gerada com o comportamento tibio do colaborador permite o revigoramento da segregação cautelar, mormente quando seu precedente afastamento deuse pelo só fato da promessa homologada de colaboração.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 76.026/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/10/2016.)

---

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE APARELHOS DE TELEFONE CELULAR. LEI 9296/96. OFENSA AO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE NÃO SE SUBORDINA AOS DITAMES DA LEI 9296/96. ACESSO AO CONTEÚDO DE MENSAGENS ARQUIVADAS NO APARELHO. POSSIBILIDA-

DE. LICITUDE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I - A obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei 9296/96.

II - O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartphone, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos.

III - Não há nulidade quando a decisão que determina a busca e apreensão está suficientemente fundamentada, como ocorre na espécie.

IV - Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal.

V - Hipótese em que, demais disso, a decisão judicial expressamente determinou o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente apreendidos, robustecendo o alvitre quanto à licitude da prova.

Recurso desprovido.

(RHC n. 75.800/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016.)

### **3.29 2017 - Tema: cirurgia de transgenitalização – transexual**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso,

autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.

3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.

4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - *ratio essendi* do registro público, norteados pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.

6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Minis-

tro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).

7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).

9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).

10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingíveis do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.

11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atri-

buído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a *ratio essendi* dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade.

12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.

13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.

(REsp n. 1.626.739/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 1º/8/2017.)

### **3.30 2018 - Tema: rompimento de vínculo entre o nome e o resultado de busca na internet – desindexação**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVIDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na *internet* entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados.

2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes.

4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.

5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.

7. No caso concreto, passada mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte re-

corrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.

8. O arbitramento de multa diária deve ser revisado sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos.

9. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp n. 1.660.168/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 5/6/2018.)

Neste ano de 2018, é também relevante mencionar a implementação da redução do foro privilegiado para Governadores, consoante precedente que segue:

TEMA: FORO PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – RESTRIÇÃO - GOVERNADOR DE ESTADO PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA *RATIO DECIDENDI*. *UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO* (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua

própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem ju-



rídica e a pretensão de legitimidade do direito. 7. As mesmas razões fundamentais - a mesma *ratio decidendi* - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg na APn n. 866/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 3/8/2018.)

### **3.31 2019 - Tema: condomínio. Regulamento interno. Proibição de uso de área comum destinada ao lazer. Condômino inadimplente e seus familiares. Impossibilidade. Sanções pecuniárias taxativamente previstas no Código Civil**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. REGULAMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO DE USO DE ÁREA COMUM, DESTINADA AO LAZER, POR CONDÔMINO INADIMPLENTE E SEUS FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÕES PECUNIÁRIAS TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL.

1. No condomínio edilício, o titular da unidade autônoma, cotitular das partes comuns, exerce

todos os poderes inerentes ao domínio, mas, em contrapartida, sujeita-se à regulamentação do exercício destes mesmos direitos, em razão das necessidades impostas pela convivência em coletividade

2. O Código Civil, ao estabelecer um regramento mínimo sobre o condomínio edilício (arts. 1.332 e 1.334), determinou que a convenção deverá definir, entre outras cláusulas, “as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores” (art. 1.334, IV, do CC), tendo como contraponto, para tal mister, os deveres destes.

3. Segundo a norma, é direito do condômino “usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores” (CC, art. 1.335, II). Portanto, além do direito a usufruir e gozar de sua unidade autônoma, têm os condôminos o direito de usar e gozar das partes comuns, já que a propriedade da unidade imobiliária abrange a correspondente fração ideal de todas as partes de uso comum.

4. É ilícita a prática de privar o condômino inadimplente do uso de áreas comuns do edifício, incorrendo em abuso de direito a disposição condominial que proíbe a utilização como medida coercitiva para obrigar o adimplemento das taxas condominiais. Em verdade, o próprio Código Civil estabeleceu meios legais específicos e rígidos para se alcançar tal desiderato, sem qualquer forma de constrangimento à dignidade do condômino e dos demais moradores.

5. O legislador, quando quis restringir ou condicionar o direito do condômino, em razão da ausência de pagamento, o fez expressamente (CC, art. 1.335). Ademais, por questão de hermenêutica jurídica, as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não comportando exegese ampliativa.

6. O Código Civil estabeleceu meios legais específicos e rígidos para se alcançar tal desiderato, sem qualquer forma de constrangimento à dignidade do condômino inadimplente: a) ficará automaticamente sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, ao de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito (§ 1º, art. 1.336); b) o direi-

to de participação e voto nas decisões referentes aos interesses condominiais poderá ser restringido (art. 1.335, III); c) é possível incidir a sanção do art. 1.337, caput, do CC, sendo obrigado a pagar multa em até o quántuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade da falta e a sua reiteração; d) poderá haver a perda do imóvel, por ser exceção expressa à impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90, art. 3º, IV).

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.699.022/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 1º/7/2019.)

### **3.32 2020 - Tema: alimentos devidos e não pagos. Acordo para exoneração da dívida. Possibilidade**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PRETÉRITOS. ACORDO. EXONERAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. ART. 9º DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a realização de acordo com a finalidade de exonerar o devedor do pagamento de alimentos devidos e não pagos e se é necessária a nomeação de curador especial, tendo em vista a alegação de existência de conflito de interesses entre a mãe e as menores.

3. É irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros (art. 1.707 do Código Civil), mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício.

4. Na hipótese, a extinção da execução em virtude da celebração de acordo em que o débito foi exonerado não resultou em prejuízo, visto que não houve renúncia aos alimentos vincendos e que são indispensáveis ao sustento das alimentandas. As

partes transacionaram somente o crédito das parcelas específicas dos alimentos executados, em relação aos quais inexistente óbice legal.

5. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à nomeação de curador especial, suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 1.529.532/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 16/6/2020.)

### **3.33 2021 - Tema: pessoas com enfermidade ou deficiência mental. Incapacidade absoluta. Inocorrência. Curatela. Excepcionalidade. Proporcionalidade. Caso concreto**

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETAÇÃO DA INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente.

2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou

a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021.)

### **3.34 2022 - Tema: fiança. Necessidade de outorga conjugal. Fiador empresário ou comerciante. Irrelevância. Segurança econômica familiar. Nulidade do contrato de fiança. Aplicação da Súmula 322/STJ**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. NECESSIDADE DE OUTORGA CONJUGAL. FIADOR EMPRESÁRIO OU COMERCIANTE. IRRELEVÂNCIA. SEGURANÇA ECONÔMICA FAMILIAR. NULIDADE DO CONTRATO DE FIANÇA.

1. O art. 1.647, III, do CC/2002 exige a outorga conjugal para prestar fiança, exceto no regime de separação absoluta de bens.

2. O art. 1.642, I, por seu turno, autoriza o marido ou a mulher, independentemente de autorização do outro cônjuge, a praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, exceto alienar ou gravar de ônus reais os imóveis. Contudo, o art. 1.642, IV, do mesmo diploma legal possibilita ao cônjuge, sem anuência nem consentimento do outro, pleitear a nulidade da fiança prestada sem outorga conjugal.

3. A melhor exegese é aquela que mantém a exigência geral de outorga conjugal para prestar fiança, sendo indiferente o fato de o fiador prestá-la na condição de comerciante ou empresário, considerando a necessidade de proteção da segurança econômica familiar.

4. A fiança prestada sem outorga conjugal conduz à nulidade do contrato. Incidência da Súmula n. 322 do STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.525.638/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

### **3.35 2023 - Tema: débito prescrito. Cobrança judicial e extrajudicial. Instituto de direito material. Plano da eficácia. Princípio da indiferença das vias. Prescrição que não atinge o direito subjetivo. Cobrança de dívida prescrita. Impossibilidade**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamen-

te, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

**3.36 2024 - Tema: concessão de autorização sanitária. Importação de sementes, cultivo e comercialização de cânhamo industrial (HEMP), variedade da planta *cannabis sativa* L, com alta concentração de CBD (canabidiol) e baixo teor de THC (Tetrahydrocannabinol). Finalidades medicinais e industriais farmacêuticas. Comprovados benefícios no tratamento de diversos quadros clínicos. Distinções entre as variedades da planta. Teor de THC do cânhamo inferior a 0,3%. Percentual incapaz de produzir efeitos psicotrópicos. Conceito de drogas (artigos 1º, parágrafo único, e 2º, caput e parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 - lei de drogas). Alcance normativo. Plano regulamentar. Anvisa. Proscrição da planta do gênero *cannabis*, independentemente do percentual de THC. Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019. Interpretação regulatória em desacordo com a teleologia da lei. Prejuízo ao direito fundamental à saúde. Possibilidade de cultivo de HEMP para fins exclusivamente medicinais e industriais farmacêuticos. IAC 16.**

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO

DE SEMENTES, CULTIVO E COMER-CIALIZAÇÃO DE CÂNHAMO INDUSTRIAL (HEMP), VARIEDADE DA PLANTA *CANNABIS SATIVA L.* COM ALTA CONCENTRAÇÃO DE CBD (CANABIDIOL) E BAIXO TEOR DE THC (TETRAHIDROCANABINOL). FINALIDADES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS FARMACÊUTICAS. COMPROVADOS BENEFÍCIOS NO TRATAMENTO DE DIVERSOS QUADROS CLÍNICOS. DISTINÇÕES ENTRE AS VARIEDADES DA PLANTA. TEOR DE THC DO CÂNHAMO INFERIOR A 0,3%. PERCENTUAL INCAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS PSICOTRÓPICOS. DISCIPLINA DA MATÉRIA EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006 (LEI DE DROGAS). CONCEITO DE DROGAS. ALCANCE NORMATIVO. PLANO REGULAMENTAR. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. PROSCRIÇÃO DA PLANTA DO GÊNERO *CANNABIS*, INDEPENDENTEMENTE DO PERCENTUAL DE THC. PORTARIA SVS/MS N. 344/1998 E RDC N. 327/2019. INTERPRETAÇÃO REGULATÓRIA EM DESACORDO COM A TELEOLOGIA DA LEI. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CULTIVO DE HEMP PARA FINS EXCLUSIVAMENTE MEDICINAIS E INDUSTRIAIS FARMACÊUTICOS.

I - O cânhamo industrial (Hemp) e “maconha” são variedades genéticas distintas da *Cannabis sativa L.*

II - Ambas contêm THC (Tetrahydrocannabinol), componente psicotrópico da *Cannabis*, responsável pelos efeitos eufóricos ou alterados da percepção, e CBD (Canabidiol), substância presente na planta e incapaz de gerar efeitos psicoativos, utilizada para fins farmacêuticos e medicinais.

III - Diferentemente da maconha, o cânhamo industrial não possui concentração de THC capaz de causar efeitos psicotrópicos (inferior a 0,3%), vale dizer, é inservível para produzir drogas, mas possui alto teor de CBD.

IV - Pesquisas e estudos nacionais e internacionais indicam o potencial terapêutico ou comprovam a eficácia de derivados da *Cannabis* na atenuação de sintomas de inúmeras doenças e transtornos humanos, motivando diversos Estados da Federação a aprovarem leis autorizando a distribuição de medicamentos à base de substratos da



planta nas respectivas redes públicas de saúde, notadamente em função do elevado custo desses produtos, decorrente, em boa medida, da necessidade de importação dos insumos para sua produção.

V - Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ao incorporar as Convenções internacionais sobre a matéria de 1961, 1971 e 1988, não apontam nenhum impedimento para o cultivo controlado de cânhamo industrial em território nacional.

VI - A *Cannabis* e suas partes têm a importação, o cultivo e o comércio proibidos no País, independentemente do nível de THC, porquanto a ANVISA não considera as distinções taxonômicas da planta.

VII - A partir de interpretação balizada por redução teleológica do alcance normativo dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, a importação de sementes, o cultivo e a comercialização de plantas de cânhamo industrial no País - desde que respeitado percentual menor que 0,3% de THC - não são alcançados pela vedação estabelecida pelos apontados dispositivos legais, razão pela qual as restrições e proibições constantes da Portaria SVS/MS n. 344/1998 e na RDC n. 327/2019 não se aplicam a tais atividades quando se tratar dessa variedade de *Cannabis*.

VIII - Há inércia regulamentar do Poder Público nacional sobre o cultivo e comercialização da *Cannabis* no País, o que impacta negativamente o acesso a tratamento qualificado de saúde para inúmeros pacientes.

IX - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento segundo o qual o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar a adoção, pela Administração Pública, de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes e da reserva do possível, sendo viável, ainda, a fixação de diretrizes a serem observadas pelo Poder Público para o cumprimento da decisão judicial (cf. STF: Tema RG n. 698, Tribunal Pleno, RE n. 684.612/RJ, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barro-

so, DJe 07.08.2023; STJ: 1ª T., AgInt no AgInt no AREsp n. 2.108.655/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 02.04.2024; 2ª T., REsp n. 1.804.607/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.10.2019).

X - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, a teor do disposto nos arts. 947, § 3º, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ, as seguintes teses: (I) Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da *Cannabis* com teor de Tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência; (II) De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da *Cannabis*, inclusive o cânhamo industrial (Hemp), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário; (III) À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da *Cannabis*, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - Hemp), cujo teor de THC é inferior a 0,3%; (IV) É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão; e (V) Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade admi-

nistrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio *indoor* ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial.

XI - Recurso especial da empresa parcialmente provido.

(REsp n. 2.024.250/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

## Conclusão

O desejo é que o texto seja útil como pesquisa, sendo sempre bem-vinda qualquer sugestão de aprimoramento. Como assinalado, a escolha de cada precedente anual levou em conta inúmeros fatores, mas sem perder de vista a relevância jurídica e impacto social, na verdade, a capacidade de mudar para melhor o mundo que está à nossa volta.

O objetivo, no final, é realçar a importância dessa grande Corte – o STJ –, que vem se consolidando como o *Tribunal da Cidadania*.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1965.** Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República, [2004?]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc16-65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc16-65.htm)>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988a)]. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da Repú-

blica, [2004?]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988b)]. **Emenda Constitucional n. 125, de 14 de julho de 2022.** Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022?]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm)>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988c)]. **Emenda Constitucional n. 122, de 17 de maio de 2022.** Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [2022?]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc122.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc122.htm#art1)>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988d)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [20—?]. Disponível em: <[\[nalto.gov.br/ccivil\\\_03/constituicao/constituicao.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm\)>. Acesso em: 12 maio 2025.](http://www.pla</a></p></div><div data-bbox=)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.746, de 30 de março de 1989.** Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [20—?]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7746.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7746.htm)>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006.** Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [20—?]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm)>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.322, de 9 de setembro de 2010.** Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [20—?]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12322.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12322.htm)>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [20—?]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos/MJ n. 204, de 15 de dezembro de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 dez. 2004. Seção 1, p. 8.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de lei n. 3.804, de 2023. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de regulamentar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional como condição de admissibilidade do recurso especial. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159018>>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Assessoria de Gestão Estratégica. Estatísticas processuais. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Ato n. 1.141, de 6 de setembro de 1988. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [20—?]. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj-revista-eletronica-1989\\_1.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-eletronica-1989_1.pdf)>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Ato Regimental n. 1, de 10 de abril de 1989. Brasília, DF: **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, DF, 13 abr. 1989. Seção 1, p. 5.401. Retificado no **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, DF, 18 abr. 1989. Seção 1, p. 5.545. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/7156>>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Painel Corte Aberta. Disponível em: <[https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte\\_aberta/corte\\_aberta.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html)>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 456.** O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula456/false>>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes:** Compreensão do sistema processual da corte suprema. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

**Relatório da “Mesa Redonda sobre ‘Reforma do Poder Judiciário’”**. Fundação Getúlio Vargas (FGV). Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rdpcp/article/view/59662/58007>>. Acesso em: 12 maio 2025.

# Democracia, segurança pública e o papel do Superior Tribunal de Justiça

**Messod Azulay Neto**

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça.*

*Coordenador Científico da Fundação Getúlio Vargas – FGV Justiça.*

## RESUMO

O artigo reflete sobre o papel do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** na consolidação da democracia e na proteção da segurança pública no Brasil. O autor destaca o desafio de equilibrar a uniformização da legislação penal federal com as especificidades regionais das políticas de segurança. Analisa a atuação do STJ, especialmente em casos relacionados à apreensão de drogas, e aponta tensões entre o combate ao crime organizado e a preservação dos direitos individuais. Ressalta que decisões sobre “fundada suspeita” e buscas pessoais ou domiciliares têm impacto direto nas estratégias policiais locais. Embora reconheça avanços na proteção das garantias constitucionais, o autor alerta para o risco de enfraquecimento do aparato de segurança pública e propõe reflexão sobre o ponto de equilíbrio entre liberdade individual, segurança coletiva e efetividade da jurisdição penal.

Palavras-chave: Democracia. Segurança pública. Superior Tribunal de Justiça. Direitos individuais.

## ABSTRACT

This article reflects on the role of the Superior Court of Justice (STJ) in consolidating democracy and protecting public safety in Brazil. The author highlights the challenge of balancing the standardization of federal criminal law with the regional specificities of security policies. He analyzes the STJ's performance, especially in cases related to drug seizures, and highlights tensions between combating organized crime and preserving individual rights. He emphasizes that decisions on “founded suspicion” and personal or home searches have a direct impact on local police strategies. While acknowledging progress in protecting constitutional guarantees, the author warns of the risk of weakening the public security

apparatus and proposes reflection on the balance between individual liberty, collective security, and the effectiveness of criminal jurisdiction.

Keywords: Democracy. Public security. Superior Court of Justice. Individual rights.

**Sumário:** 1. Palavras iniciais: uma trajetória que merece ser celebrada; 2. Pressupostos contextuais e o papel do Superior Tribunal de Justiça; 3. A atuação do Superior Tribunal de Justiça em matéria criminal, segurança pública e direitos individuais; 4. Considerações finais; Referências.

## 1 Palavras iniciais: uma trajetória que merece ser celebrada

Antes de entrar propriamente no tema proposto para este ensaio, gostaria de registrar algumas breves palavras em homenagem à trajetória do colega de Superior Tribunal de Justiça Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Não seria difícil escrever este texto apenas a partir da biografia do Ministro. São inúmeras suas contribuições, não só ao Superior Tribunal de Justiça, mas também a todo o sistema de justiça brasileiro, desde o início de sua carreira jurídica.

Poderia começar pela formação acadêmica ou pelo caminho profissional. No entanto, o ponto de partida não poderia ser outro senão o feliz registro da razão de ser desta publicação: a memória das contribuições do Ministro na defesa dos interesses da Caixa Econômica Federal. A atuação de Antonio Carlos Ferreira, no exercício do cargo de advogado dessa relevante instituição bancária, por mais de vinte e sete anos<sup>1</sup>, tendo ingressado por concurso público e exercido a função de Diretor Jurídico – entre 2003 e 2010 –, muito embora tenha se encerrado no longínquo ano de 2010, até os dias de hoje inspira e justifica essa justíssima celebração.

No Superior Tribunal de Justiça, com ingresso em 13 de junho de 2011, pelo quinto constitucional destinado à advocacia – indicação derivada, por óbvio, da respeitável atuação naquela função –, o Ministro Antonio Carlos Ferreira se destaca pela coerência e firmeza com que julga os casos submetidos à sua jurisdição, atualmente, na Quarta Turma, na Segunda Seção e na Corte Especial do Tribunal da Cidadania.

<sup>1</sup> Ferreira, Antonio Carlos. In: Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Ministros em atividade. [Brasília], 8 maio 2025. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?parametro=1&cod\\_matriculamin=0001209&aplicacao=Ministros.ativos](https://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?parametro=1&cod_matriculamin=0001209&aplicacao=Ministros.ativos). Acesso em: 17 set. 2025.



Mais do que tudo isso, parece mais relevante o registro de que esse tipo de reconhecimento da memória biográfica institucional não é algo costumeiro de se ver, o que, por si, já é uma grande distinção.

É, portanto, um grande prazer poder contribuir com esta obra coletiva.

Neste pequeno ensaio, pretendi trazer uma reflexão recente decorrente da prática judiciária da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e de estudos que tenho feito sobre o tema da segurança pública e do papel do Poder Judiciário no contexto da democracia constitucional brasileira.

## 2 Pressupostos contextuais e o papel do Superior Tribunal de Justiça

O Brasil é um país continental de múltiplas realidades, de dificuldades locais específicas e de níveis de desenvolvimento socioeconômicos muito diferentes.

Foi nesse cenário que a Assembleia Nacional Constituinte de 1988, a partir do desenho do federalismo brasileiro, construído – como se sabe – por desagregação de um Estado originalmente unitário<sup>2</sup>, indicou o Superior Tribunal de Justiça como órgão de interpretação, em um modelo ainda de revisão ou correção<sup>3</sup> – muito embora também existam esforços para instalação de uma cultura de precedentes<sup>4</sup> –, de toda a legislação infraconstitucional do país.

<sup>2</sup> O princípio federalista substituiu o unitarismo monárquico com a Proclamação da República no Brasil (Silva, José Afonso da. *O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 96).

<sup>3</sup> “[...] Organizou-se o novel Tribunal, à imagem e semelhança da Corte de Cassação da Itália, visando atender aos dois tópicos essenciais para o legislador constitucional de 1988: facilitar o acesso do povo à Justiça e tornar mais rápida a entrega da prestação jurisdicional.” (Calmon, Eliana. *O Superior Tribunal de Justiça na Constituição*. *Revista Ibero-Americana de Direito Público*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 41–47, jul./set., 2004. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2004;1001080720>. Acesso em: 3 nov. 2024. p. 41-42).

<sup>4</sup> Nesse sentido, há várias obras, mas especialmente: Marinoni, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 275 p.; Marinoni, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. 407 p.; Mitidiero, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 142.

Existe, assim, um mandamento constitucional inafastável. Dentro de sua competência típica, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é, reiteradamente, chamada a julgar questões que se interseccionam com políticas de segurança pública que, no modelo vigente de execução local, variam a depender do estado da Federação. No entanto, a expectativa de uniformização da interpretação da lei federal em matéria penal, eventualmente, pode não se compatibilizar com a política de segurança local instituída, ou melhor, pode não levar em consideração as especificidades dos desafios de segurança da localidade. É que, como se sabe, a legislação penal é eminentemente federal, isto é, produzida pelo Poder Legislativo de atribuição federal e, por conseguinte, interpretada por órgão de competência também federal, ao passo que as políticas de segurança pública derivam de competência constitucional comum, isto é, a partir de regras e diretrizes gerais da União, os estados possuem a atribuição descentralizada de implementação e execução cotidiana.

Como derivação da forma de constituição da Federação brasileira, a organização de competências jurisdicionais, embora administrativamente dividida em regiões e estados, concentra nos órgãos de cúpula da União competências de uniformização e correção de todo o Judiciário comum nacional<sup>5</sup>. Especificamente em matéria penal, apesar de ser teoricamente possível a existência de normas penais estaduais – desde que seja editada delegação por lei complementar federal e que se atribua uma questão específica a ser disciplinada pelo estado ou pelo Distrito Federal (parágrafo único do art. 22 da Constituição<sup>6</sup>) –, na prática, não se verifica o exercício dessa delegação<sup>7</sup>. Assim, a legislação penal, no Brasil, é, como dito, eminentemente federal, fato que

<sup>5</sup> Sobre as competências do Superior Tribunal de Justiça: Branco, Paulo Gustavo Gonet; Mendes, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 1116-1171.

<sup>6</sup> O parágrafo único do art. 22 da Constituição prescreve que “(l)ei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo” (Brasil. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2025).

<sup>7</sup> A delegação pressupõe edição de lei complementar, ao passo que o art. 22 da Constituição exige, em matéria penal, lei ordinária, o que denota possível dificuldade na delegação. Vale registrar, ainda, que existe, em tramitação no Senado Federal, um Projeto de Lei Complementar (PLP 28/2024), de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que busca regulamentar a delegação legislativa.

reforça a concentração da tarefa interpretativa no Superior Tribunal de Justiça porque, do contrário, admitir-se-ia, em afronta ao texto constitucional, a verificação de um processo de tratamento regional desigual<sup>8</sup> na aplicação concreta de um direito, em tese, uniforme (federal).

A conformação constitucional da segurança pública, conjugada com a atribuição da competência legislativa em matéria penal, traz consigo, então, essa complexidade.

Seja como for, não parece adequado que a uniformização da lei penal implique uma interferência indevida na autonomia local de promoção de uma política pública de segurança adequada e específica à sua localidade. Tome-se, como exemplo, as crises de segurança experimentadas pelos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Apesar de ambos conviverem em meio a uma grande concorrência com o crime organizado, o modo como isso se desenvolve parece ser absolutamente diverso. E isso, por si, deveria significar uma estratégia específica do Poder Executivo local, a depender das variáveis contextuais da localidade.

Entretanto, seja qual for o desafio ou a política de segurança local, dada a organização constitucional, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria criminal, sob a pressão constitucional de uniformizar a legislação infraconstitucional, não leva necessariamente em conta essas especificidades locais.

A partir desses pressupostos contextuais é que se pretende analisar, no próximo capítulo, a relação entre a atuação do Superior Tribunal de Justiça, segurança pública e direitos individuais.

### **3 A atuação do Superior Tribunal de Justiça em matéria criminal, segurança pública e direitos individuais**

A agregação política na forma de um Estado pressupõe, retomando a ideia de Thomas Hobbes (2014. p. 138), a restrição das individualidades e a eliminação do uso da força própria em nome de um ente maior que detenha o monopólio da força,

<sup>8</sup> A concentração de competências legislativas em matéria penal na União traz consigo um dever constitucional de igualdade como vetor teleológico de aplicação da norma penal e, por consequência, a necessidade de “incentivar instrumentos para reduzir assimetrias estruturais ou conjunturais na aplicação da norma pelos agentes estatais” (Bottini, Pierpaolo Cruz. O princípio da igualdade e a dogmática penal. *Boletim IBCCRIM*, v. 32, n. 384, p. 13-plocae página final, 2024).

com o objetivo de garantir uma segurança mínima à comunidade social, isto é,

(a) causa final, fim ou desígnio dos homens [...] ao introduzir a restrição a si mesmos que os leva a viver em Estados, é a preocupação com sua própria conservação e a garantia de uma vida mais feliz.

A segurança, em sua dimensão pública, é, pois, elemento intrínseco ao conceito mais primário de uma comunidade política. Não há Estado em um ambiente em que o território ou a força seja dividida. Portanto, é dever básico e função primordial do Estado constituído o combate firme às organizações criminosas como forma de garantia da segurança e do monopólio da força. A acepção do conceito de Estado traz consigo esse pressuposto de existência.

A adição dos elementos “democrático” e “de direito” constitui, cada um em seu momento histórico, outros desdobramentos à formulação do Estado contemporâneo. Sem a pretensão de uma incursão histórica ou mesmo teórica sobre o tema, a reflexão deste ensaio parte de uma perspectiva de que a concepção de Democracia, ou de um Estado Democrático de Direito, pressupõe, para além do exercício da soberania popular por meio do sufrágio universal e do voto direto, outros dois fatores essenciais: a segurança dos cidadãos integrantes da comunidade, elemento constitutivo da existência do Estado, e a garantia dos direitos individuais, requisito imprescindível de um ambiente democrático e submetido a uma ordem constitucional.

Assentado o marco de partida, torna-se possível fazer uma breve análise crítica da atuação do Superior Tribunal de Justiça em matéria criminal. Para tanto, adota-se, metodologicamente, o exame de uma questão específica: a jurisprudência sobre apreensões de drogas na Terceira Seção da Corte da Cidadania.

O tema “drogas” talvez seja, senão o maior, um dos maiores da jurisdição penal atualmente.

A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de um tempo para cá, passou a discutir a forma como são apreendidas as drogas, o que, em outras palavras, significa refletir e estabelecer o modo como as polícias agem, ou deveriam agir, nos mais diversos estados. E, por óbvio, toda decisão sobre essa questão influencia direta ou indiretamente as políticas de segurança pública locais, uma vez que não é raro que sejam

declaradas inválidas apreensões de drogas com base em precedentes da Corte Superior.

Como mencionado anteriormente, o tema parece ter duas variáveis relevantes. De um lado, a necessidade de garantir que o Estado tenha suporte e elementos suficientes para combater o crime organizado, tendo em conta que o comércio de drogas é uma importante atividade desse tipo de criminalidade. De outro, a inafastável proteção constitucional dos direitos individuais e das garantias constitucionais.

Nessa balança, não há dúvida de que a jurisprudência recente da Terceira Seção avançou significativamente na garantia de direitos individuais, especialmente na interpretação do termo legal “fundada suspeita”. Todavia, o avanço, embora tenha a melhor das intenções, pode ter ultrapassado o ponto de equilíbrio e ocasionado um déficit de suporte à segurança pública.

O entendimento atual dos tribunais superiores sobre a “fundada suspeita”<sup>9</sup> é que esta deve ser baseada em elementos objetivos e concretos, devidamente justificados pelas circunstâncias do caso, que indiquem a possibilidade de flagrante delito. Não há dúvida de que esses requisitos gerais e abstratos são adequados à Constituição e à legislação infraconstitucional. No entanto, sua aplicação aos mais diversos casos concretos, por vezes, pode exceder o que parece razoável nos diferentes contextos regionais.

Um exemplo disso é a compreensão sobre fundada suspeita para busca pessoal e busca domiciliar<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> O Código de Processo Penal trata do tema nos arts. 244 e 245. O art. 244 prevê que “(a) busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. Já o art. 245 dispõe que “(a)s buscas domiciliárias serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta”. (BRASIL. [Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941]. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 de set. 2025).

<sup>10</sup> Existem diversos precedentes no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Apenas, para exemplificar, pode-se citar: STJ. 6ª Turma. REsp 2.114.277, rel. min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), j. 9.4.2024; e STF. Plenário. HC 169.788, rel. min. Edson Fachin, redator do acórdão min. Alexandre de Moraes, j. 4.3.2024.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça não admitia a tentativa de fuga ao avistar policiais como hipótese configuradora de fundada suspeita. Após reações do Supremo Tribunal Federal, contudo, voltou em seu entendimento para afirmar que a tentativa de fuga ao avistar policiais, aliada a outros indícios, poderia configurar fundada suspeita e justificar a busca pessoal e a apreensão de drogas. Entretanto, a fuga continuaria não sendo hipótese apta a autorizar a busca domiciliar.

A busca domiciliar sem mandado somente seria válida se houvesse situação de flagrante delito ou consentimento do morador, sendo este último devidamente comprovado por meios idôneos, mesmo quando o suspeito, por exemplo, corresse para dentro de casa ao avistar a polícia.

A pergunta que merece ser feita é: o termo “fundada suspeita” comportaria níveis de objetivação para intervenção estatal? Essa interpretação interferiria de forma (in)adequada no suporte necessário que se imagina à segurança pública?

Não existe resposta fácil. A matéria é muito complexa e envolve diversas variáveis, mas fato é que, não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal tem reformado decisões mais restritivas do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, validando apreensões de drogas em alguns casos concretos.

De todo modo, é inegável o esforço dos Tribunais Superiores para prestar uma jurisdição adequada diante de tantas dificuldades com avanços muito significativos na esfera da proteção individual das pessoas submetidas à jurisdição penal. Contudo, a reflexão parece pertinente no atual contexto brasileiro e merece ser explorada com mais profundidade.

## **Conclusão**

Muito longe de oferecer qualquer crítica ou solução, este pequeno ensaio serve, apenas, para compartilhar uma reflexão. Deixo aqui a provocação para que a comunidade jurídica possa contribuir com o debate e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, seja na atuação da advocacia ou do Ministério Público, seja academicamente por meio de pesquisas relacionadas com o tema.

Agradeço mais uma vez pela honra de participar desta bela edição em homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira.

## Referências

- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O princípio da igualdade e a dogmática penal. **Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 384, p. 13-cplocae página final, 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2025.
- BRASIL. [Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941]. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 de set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. HC 169.788, rel. min. Edson Fachin, redator do acórdão min. Alexandre de Moraes, j. 4.3.2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776633302> Acesso em: 15 set. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. REsp 2.114.277, rel. min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), j. 9.4.2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301718733&dt\\_publicacao=12/04/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301718733&dt_publicacao=12/04/2024). Acesso em: 15 set. 2025.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024. CALMON, Eliana. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. **Revista Ibero-Americana de Direito Público**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 41–47, jul./set., 2004. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2004;1001080720>. Acesso em: 3 nov. 2024.
- FERREIRA, Antonio Carlos. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ministros em atividade. [Brasília], 8 maio 2025. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?parametro=1&cod\\_matriculamin=0001209&aplicacao=Ministros.ativos](https://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?parametro=1&cod_matriculamin=0001209&aplicacao=Ministros.ativos). Acesso em: 17 set. 2025.
- HOBBS, Thomas, 1588-1679. **Leviatã**. Tradução Rosina D’Angina. 1 ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: compreensão do sistema processual da corte suprema**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da juris-**

prudência ao precedente. 2. ed.  
São Paulo: Editora Revista dos Tri-  
bunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. **O**  
**Constitucionalismo Brasileiro:**  
evolução institucional. São Paulo:  
Malheiros, 2011.



# A contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira para a redução da litigiosidade bancária: análise dos Temas 1268 e 1378 do STJ

**Daniela Rodrigues Teixeira**

*Ministra do Superior Tribunal de Justiça, integrante da Segunda Seção (Direito Privado).*

**Júlio César Craveiro Devechi**

*Assessor de Ministra no Superior Tribunal de Justiça.*

## RESUMO

O artigo examina a contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira para a redução da litigiosidade bancária por meio dos Temas Repetitivos 1268 e 1378 do Superior Tribunal de Justiça. No Tema 1268, o Ministro reafirmou a eficácia preclusiva da coisa julgada como instrumento de pacificação e segurança jurídica nas relações bancárias. Já no Tema 1378, propôs a afetação da discussão sobre a abusividade dos juros remuneratórios, buscando uniformizar critérios e evitar decisões divergentes nos tribunais. Ambos os precedentes refletem uma política judiciária voltada à racionalização do sistema de justiça e à previsibilidade nas relações entre consumidores e instituições financeiras. A atuação do Ministro reforça o papel do STJ como Corte de uniformização do direito federal e promotora da estabilidade das relações contratuais.

Palavras-chave: Litigiosidade bancária. Superior Tribunal de Justiça. Coisa julgada. Juros remuneratórios.

## ABSTRACT

This article examines Justice Antonio Carlos Ferreira's contribution to reducing banking litigation through Repetitive Themes 1268 and 1378 of the Superior Court of Justice. In Theme 1268, the Justice reaffirmed the preclusive effectiveness of *res judicata* as an instrument of pacification and legal certainty in banking relationships. In Theme 1378, he proposed restricting the discussion on the abusiveness of compensatory interest, seeking to standardize criteria

and avoid divergent court decisions. Both precedents reflect a judicial policy aimed at streamlining the justice system and ensuring predictability in relationships between consumers and financial institutions. The Justice's actions reinforce the role of the Superior Court of Justice (STJ) as a court for standardizing federal law and promoting the stability of contractual relationships.

Keywords: Banking litigation. Superior Court of Justice. Res judicata. Compensatory interest.

**Sumário:** Introdução; 1. O fenômeno da litigiosidade bancária; 2. Tema 1268: autoridade da coisa julgada como instrumento de pacificação; 3. Tema 1378: abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; 4. Convergência entre os Temas 1268 e 1378; Conclusão; Referências.

## Introdução

A litigiosidade bancária constitui um dos maiores desafios do sistema de justiça brasileiro. As instituições financeiras figuram entre os principais litigantes nacionais, conforme reiterados levantamentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O fenômeno decorre da massificação de contratos de adesão, da complexidade regulatória e da assimetria de informações, o que estimula disputas judiciais em larga escala.

Nesse cenário, a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de uniformizar a interpretação da legislação federal, ganha relevo. Ao fixar teses jurídicas claras e estáveis, a Corte contribui para a pacificação de conflitos e para a redução de novos litígios, desempenhando importante papel na contenção da litigiosidade.

Entre os magistrados que mais se dedicam ao tema no Direito Privado, destaca-se o Ministro Antonio Carlos Ferreira, merecidamente homenageado nesta obra organizada pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal (Advocef). A atuação do Ministro homenageado na Segunda Seção do STJ revela sua preocupação com a racionalização do processo e com a estabilização de expectativas jurídicas.

O Ministro Antonio Carlos ingressou no Superior Tribunal de Justiça em 2011, pelo quinto constitucional da advocacia, após mais de 27 anos de atuação na Caixa Econômica Federal, onde exerceu funções de destaque, incluindo a de Diretor Jurídico. No STJ, integrou e presidiu órgãos relevantes, como a Quarta Turma e a Segunda Seção, além de ocupar cargos de liderança no Conselho da Justiça Federal (CJF) e na Turma Nacional de Uniformização (TNU). Atualmente, além de compor a Quarta

Turma, a Segunda Seção e a Corte Especial, preside a Comissão de Regimento Interno e dirige a Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça (REJuri/STJ), exercendo também mandato como Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Sua atuação acadêmica e institucional é marcada pela participação em conselhos editoriais, comissões de jurisprudência e redes de pesquisa em Direito Civil contemporâneo, o que evidencia um perfil que alia experiência prática e rigor técnico<sup>1</sup>.

Neste ensaio, serão analisados dois precedentes paradigmáticos da relatoria do Ministro homenageado — o Tema 1268 e o Tema 1378 —, ambos recentes e relacionados ao campo do direito bancário.

## 1 O fenômeno da litigiosidade bancária

O ambiente contratual bancário brasileiro é caracterizado por negócios jurídicos padronizados — em regra de adesão —, firmados em grande volume, envolvendo milhares de consumidores e dezenas de instituições financeiras. A massificação gera demandas repetitivas sobre temas como juros remuneratórios, tarifas, capitalização e encargos acessórios. A ausência de parâmetros claros ou a diversidade de decisões entre juízos e Tribunais locais aumenta a insegurança e estimula a propositura de novas ações, prejudicando a pacificação social na esfera bancária, um setor econômico de elevada importância para a garantia e a adequada observância da dignidade humana.

A ferramenta *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça revela os grandes litigantes nacionais<sup>2</sup>. No polo passivo, em segundo lugar, perdendo apenas para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), está a Caixa Econômica Federal (CEF), com mais de 950.000 casos pendentes, suspensos ou arquivados provisoriamente, isto é, processos que, de alguma maneira, ainda permanecem em trâmite sem decisão judicial definitiva. Na sequência, ocupando o terceiro e o quarto lugares, novamente, há duas instituições financeiras, as quais, juntas, acumulam mais de 1.300.000 processos como rés.

<sup>1</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ministros em atividade**: Antonio Carlos Ferreira. Disponível em [https://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?parametro=1&cod\\_matriculamin=0001209](https://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?parametro=1&cod_matriculamin=0001209). Acesso em 23 set. 2025.

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Disponível em <https://justica-em-n/umeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 22 set. 2025.

Considerando apenas o ramo “atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados”, chegamos à impressionante cifra de 7.542.809 processos pendentes, suspensos ou arquivados provisoriamente nos escaninhos da justiça brasileira e em que constam como réis as seguintes instituições bancárias (dados do CNJ de 31/07/2025):



Importante dizer que a análise desses números não pode ser feita com foco único e exclusivo na atuação da advocacia brasileira. Ao revés, a compreensão que se deve emprestar à Constituição Federal de 1988 e ao ordenamento jurídico lido à sua sombra é a de que o amplo acesso à justiça é garantia dada ao cidadão com o fito de não ver tolhido o direito de afastar violação a direito por ele titularizado, promovida ela pelo Poder Público ou por particular.

Em dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP), Aline Beatriz Dias amplia essa percepção. A autora sustenta que o acesso à justiça não pode ser confundido com o mero acesso ao Judiciário, sobretudo quando este se encontra sobrecarregado por demandas repetitivas envolvendo bancos, que figuram entre os maiores litigantes do país. Defende, nesse sentido, a corresponsabilidade das instituições financeiras na pacificação social, propondo a criação de um “*ombudsman* bancário” como instância extrajudicial de resolução de conflitos em massa. Ao atribuir às próprias instituições o dever de implementar canais céleres, gratuitos e eficazes de solução de controvérsias com os consumidores, a proposta visa não apenas desafogar o sistema de justiça, mas também reduzir a

litigiosidade estrutural do setor, fortalecendo a confiança dos correntistas e a previsibilidade das relações contratuais<sup>3</sup>.

De toda forma, enquanto meios extrajudiciais de solução de conflitos bancários não se consolidam em nossa sociedade, a previsibilidade jurisprudencial é requisito essencial para a estabilidade das relações entre clientes e bancos, tanto na perspectiva do consumidor quanto sob a ótica da instituição financeira. É nesse ambiente que se inserem as recentes decisões relatadas pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, orientadas para a construção de parâmetros objetivos e para a valorização de técnicas processuais de estabilização — como a coisa julgada e a sistemática dos recursos repetitivos.

## 2 Tema 1268: autoridade da coisa julgada como instrumento de pacificação

No julgamento do Tema Repetitivo 1268, a Segunda Seção do STJ, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, fixou a seguinte tese de julgamento por maioria de votos: “a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior”.

Sob a relatoria do magistrado homenageado nesta obra pela Advocef, buscou reafirmar a eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 502 do Código de Processo Civil (CPC).

Ao aplicar esse raciocínio ao direito bancário, o Ministro Antonio Carlos reforçou a necessidade de estabilizar a relação processual e impedir que consumidores ou instituições financeiras promovam ações sucessivas para rediscutir encargos já decididos. Essa diretriz — em que pese, novamente, com ela não concordar pelos motivos expostos em meu voto divergente — tem por foco reduzir a litigiosidade e evitar a sobrecarga do Poder Judiciário.

<sup>3</sup> DIAS, Aline Beatriz Henriques Oliveira. **Desjudicialização de conflitos repetitivos entre consumidores e bancos**: uma proposta. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18122020-130935/publico/8855252\\_Dissertacao\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18122020-130935/publico/8855252_Dissertacao_Original.pdf). Acesso em 23 set. 2025.

### **3 Tema 1378: abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários**

Recentemente, o Ministro Antonio Carlos Ferreira propôs a afetação do Tema Repetitivo 1378, que trata da discussão sobre a legalidade e os limites da cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários, submetendo as seguintes questões de julgamento à Seção de Direito Privado do STJ:

(i) “suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários”; e

(ii) “(in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação”.

O tema, mais uma vez, possui grande relevância prática, dada a centralidade dos juros remuneratórios em operações de crédito, financiamentos imobiliários, empréstimos consignados e, conseqüentemente, nas demandas revisionais que batem às portas do Poder Judiciário. A ausência de parâmetros unificados sobre a sua fixação tem gerado a multiplicidade de ações, sobrecarregando o sistema de justiça e criando insegurança para os consumidores e para os agentes econômicos.

A decisão de afetar a questão como tema repetitivo, nos termos dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), constitui medida de racionalização e evidencia a postura estratégica do juiz homenageado em enfrentar, de modo sistêmico, questões que geram litigiosidade massiva no âmbito do direito bancário.

A tese a ser fixada pela Segunda Seção no aludido tema repetitivo, afetado por sugestão do Ministro Antonio Carlos Ferreira, portanto, terá a capacidade de uniformizar milhares de processos e contribuir para a redução das disputas sobre juros remuneratórios entre bancos e correntistas.

### **4 Convergência entre os Temas 1268 e 1378**

As duas decisões analisadas neste ensaio revelam uma linha de coerência na atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira: a busca pela uniformidade e redução da litigiosidade mediante a consolidação de parâmetros jurídicos objetivos.

No Tema Repetitivo 1268, destacada minha posição jurídica em sentido contrário, o caminho foi a valorização da coisa julgada como instrumento de pacificação. No Tema 1378, a escolha pela técnica da sistemática do recurso repetitivo, voltada à uniformização da jurisprudência nacional, tocou em tema de altíssima relevância para o direito bancário: a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Em ambos os casos, a preocupação do relator convergiu no sentido de evitar a multiplicação de ações, para garantir segurança jurídica, eficiência processual e melhorar a administração da justiça.

Essa convergência revela a compreensão do Ministro Antonio Carlos Ferreira sobre o papel do Tribunal da Cidadania, qual seja, não apenas o de resolver litígios individuais, mas também o de estruturar soluções que evitem o surgimento de novos conflitos.

## **Conclusão**

A contribuição do Ministro Antonio Carlos para o direito bancário ultrapassa a dimensão casuística. Seus votos na Segunda Seção demonstram uma visão de política judiciária, em que a jurisprudência atua como ferramenta de racionalização do sistema de justiça.

Ao consolidar o alcance da coisa julgada no Tema Repetitivo 1268 e ao propor a uniformização da interpretação jurídica sobre a abusividade dos juros remuneratórios no Tema 1378, o Ministro reforça a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça de garantir a unidade do direito federal e a pacificação social.

Tais precedentes, além do potencial de reduzir a litigiosidade, conferem previsibilidade às instituições financeiras, aos consumidores e, sobretudo, aos advogados militantes na área bancária, que passam a encontrar na jurisprudência superior parâmetros estáveis para a defesa dos interesses de seus clientes.

O legado do Ministro Antonio Carlos Ferreira na Segunda Seção, portanto, projeta-se como contribuição duradoura para a construção de um sistema bancário mais previsível, equilibrado e menos litigioso.

## Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 22 set. 2025.

DIAS, Aline Beatriz Henriques Oliveira. **Desjudicialização de conflitos repetitivos entre consumidores e bancos**: uma proposta. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18122020-130935/publico/8855252\\_Dissertacao\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18122020-130935/publico/8855252_Dissertacao_Original.pdf). Acesso em 23 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Segunda Seção – 10/09/2025**. Disponível em <https://youtu.be/eyHqnUNbO9A?t=2387>. Acesso em 23 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ministros em atividade**: Antonio Carlos Ferreira. Disponível em [https://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?parametro=1&cod\\_matriculamin=0001209](https://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?parametro=1&cod_matriculamin=0001209). Acesso em 23 set. 2025.



# Arbitragem nos contratos empresariais sob a perspectiva da avaliação do dano

**Humberto Martins**

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça.*

## **RESUMO**

O artigo examina a arbitragem nos contratos empresariais, com ênfase na avaliação do dano como elemento central da responsabilidade contratual. Destaca-se que a arbitragem, prevista na Lei n. 9.307/1996, constitui meio eficaz, célere e confidencial de resolução de controvérsias patrimoniais, especialmente em relações comerciais complexas. O autor diferencia os tipos de dano (patrimonial e extrapatrimonial) e ressalta a importância da previsibilidade, do nexo causal e da boa-fé objetiva na apuração da responsabilidade. Aborda, também, as limitações e os desafios da arbitragem, como a quantificação de lucros cessantes, a execução de sentenças arbitrais e a interpretação de cláusulas de limitação de responsabilidade. Por fim, analisa tendências como a especialização dos árbitros, o uso de métodos híbridos (mediação-arbitragem) e a integração entre direito e economia, reafirmando a arbitragem como instrumento essencial de segurança jurídica e eficiência empresarial.

Palavras-chave: Arbitragem. Contratos empresariais. Responsabilidade civil. Danos contratuais.

## **ABSTRACT**

This article examines arbitration in business contracts, with an emphasis on the assessment of damages as a central element of contractual liability. It is noteworthy that arbitration, provided for by Law n. 9,307/1996, constitutes an effective, swift, and confidential means of resolving financial disputes, especially in complex commercial relationships. The author differentiates the types of damages (financial and non-financial) and emphasizes the importance of predictability, causal connection, and objective good faith in determining liability. It also addresses the limitations and challenges of arbitration, such

as the quantification of lost profits, the enforcement of arbitration awards, and the interpretation of liability limitation clauses. Finally, it analyzes trends such as the specialization of arbitrators, the use of hybrid methods (mediation-arbitration), and the integration of law and economics, reaffirming arbitration as an essential instrument of legal certainty and business efficiency.

Keywords: Arbitration. Business contracts. Civil liability. Contractual damages.

**Sumário:** Introdução; 1. Dano no direito contratual; 2. Fundamentos do contrato e previsão de arbitragem; 3. Arbitragem como meio de solução de controvérsias; 3.1 As diversas vias de acesso à justiça; 3.2 A arbitragem e seus contornos; 4. Limitações e desafios da arbitragem em disputas sobre danos; 5. Tendências e perspectivas no tratamento de danos contratuais pela arbitragem; Conclusão; Referências.

## Introdução

O contrato é um instrumento essencial para os litígios comerciais, pois é por meio dele que se estabelecem os direitos e deveres das partes envolvidas, conferindo-se segurança jurídica e previsibilidade às relações empresariais. A autonomia da vontade (autodeterminação) possibilita que as partes ajustem livremente suas obrigações, desde que esse ajuste não contrarie normas de ordem pública. Ainda assim, quando se trata de contratos comerciais, a complexidade das transações e a dinâmica do mercado podem gerar litígios sobre a observância ou inobservância das cláusulas contratuais, especialmente no tocante a questões sobre danos e responsabilidade civil, de modo que a correta elaboração do contrato é medida imprescindível para minimizar riscos e evitar disputas.

Com base na Lei n. 9.307/1996, a Lei da Arbitragem desponha uma alternativa que substitui a judicialização: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (art. 1º). Nesse contexto, a arbitragem destaca-se como mecanismo alternativo de solução de controvérsias de grande eficiência para dirimir litígios, inclusive contratuais. Esse meio de resolução de conflitos é fecundo, sobretudo no âmbito empresarial, no qual as partes buscam soluções rápidas e dinâmicas para proteger suas atividades e ativos. A arbitragem (*i*) permite a designação de árbitros especializados no tema controvertido, proporcionando decisões técnicas e precisas, fator esse que é indeclinável em dis-

putas comerciais complexas; e (ii) garante a não publicidade da demanda, o que resguarda as partes envolvidas de danos comerciais ou reputacionais porventura decorrentes da publicização da existência da disputa (*streptus processus*). Nos litígios comerciais, a inserção de cláusulas compromissórias nos contratos também fortalece o pacto arbitral, vinculando as partes à solução do árbitro em caso de disputa.

O mecanismo da arbitragem reduz a sobrecarga do Poder Judiciário e promove considerável eficácia na resolução de litígios, além de assegurar que as decisões sejam definitivas (devido à limitação do controle judicial sobre a sentença arbitral). Logo, a combinação entre (a) contratos bem redigidos e (b) a arbitragem consolidada como meio de resolução de disputas é crucial para garantir a estabilidade nas relações comerciais, preservando a boa-fé e a integridade das obrigações contratuais.

Este texto abordará, assim, aspectos que se consideram relevantes para a arbitragem em contratos empresariais, com destaque para a avaliação do dano e os efeitos de sua respectiva constatação nessa seara.

## 1 Dano no direito contratual

O conceito de dano no Direito Civil está diretamente ligado à compreensão da disciplina da responsabilidade civil, inclusive no que tange aos contratos. Considerando-se a repercussão do interesse lesado, fala-se, basicamente, em *dano patrimonial* e *dano extrapatrimonial*. O *dano patrimonial* diz respeito à lesão direta ao patrimônio da vítima, manifestando-se, por exemplo, como perda de bens ou lucros cessantes e impactando negativamente a situação financeira daquela. O *dano extrapatrimonial* afeta direitos da personalidade, como a honra ou a imagem, resultando em danos morais.

A reparação do dano, seja patrimonial, seja extrapatrimonial, procura restaurar, dentro do possível, a situação original anterior ao dano experimentado pela vítima, aplicando o princípio da *restitutio in integrum*, também conhecido como princípio da reparação integral ou da equivalência entre o dano e a indenização, essência dos sistemas contemporâneos de responsabilização civil (BANDEIRA, 2022, p. 258).

Na disciplina dos contratos, os danos contratuais podem ser divididos em três categorias principais: *dano emergente lucros cessantes* e *dano moral*. O *dano emergente* é a perda efetiva sofrida pela parte lesada, ou seja, o prejuízo imediato causado

pelo descumprimento contratual. Os *lucros cessantes* correspondem ao ganho que a parte lesada deixou de obter em decorrência da violação do contrato. O *dano moral* em relações contratuais, embora menos comum, caracteriza-se quando a violação contratual provoca lesão à dignidade ou à integridade moral de uma das partes, como nos casos em que a ofensa ultrapassa o âmbito patrimonial e adentra a esfera extrapatrimonial.

Nos contratos empresariais, as causas típicas de danos incluem uma série de eventos decorrentes do inadimplemento ou execução defeituosa de obrigações contratuais, como ocorre nas hipóteses de atraso na entrega de produtos ou na prestação de serviços, na má execução de obras ou serviços e no rompimento unilateral do contrato sem justa causa. Nos contratos empresariais complexos, essas causas podem gerar tanto prejuízos patrimoniais imediatos quanto impactos prolongados, como a perda de oportunidades comerciais futuras ou mesmo a interrupção de operações empresariais.

A configuração da responsabilidade por danos contratuais depende da presença de certos elementos. De início, deve-se verificar a existência de um *nexo causal* entre o dano (real ou presumido) e o *descumprimento* da obrigação (principal ou acessória), que pode ser o inadimplemento ou o cumprimento defeituoso. É necessária também a *culpa* do devedor, que pode se manifestar sob a forma de negligência, imprudência ou imperícia. Há casos, porém, em que se cuidará de *responsabilidade objetiva*, isto é, independe da demonstração de culpa, sendo suficiente provar o dano e o *nexo causal*. O *dolo*, quando presente, intensifica a gravidade da responsabilidade, gerando uma obrigação de indenizar mais ampla.

Outro aspecto primordial para a configuração da responsabilidade é a previsibilidade do dano no momento da celebração contratual. Segundo o artigo 402 do Código Civil, salvo as exceções com expressa previsão legal, a indenização de perdas e danos abrange somente os prejuízos que eram previsíveis ou que se originaram diretamente do descumprimento da obrigação. Deduz-se, por isso, que as partes contratantes, ao celebrarem um contrato, têm o dever de estimar os riscos envolvidos, especialmente em contratos empresariais que, por sua complexidade, podem implicar graves danos em caso de inadimplemento.

A compreensão da responsabilidade civil contratual no contexto de danos patrimoniais e extrapatrimoniais exige uma análise cuidadosa de todos esses elementos envolvidos. Eventual procedimento arbitral que trate dessas questões deverá, portanto,

considerar a natureza dos danos, o comportamento das partes, o nexo causal e a previsibilidade das consequências do descumprimento contratual, a fim de aplicar a justiça de maneira eficiente e equilibrada, preservando a integridade das relações contratuais e a segurança jurídica no ambiente empresarial.

## 2 Fundamentos do contrato e previsão de arbitragem

Alguns princípios basilares norteiam a natureza jurídica dos contratos, entre os quais se distinguem a *liberdade contratual* e a *boa-fé objetiva*. A *liberdade contratual*,<sup>1</sup> prevista no artigo 421 do Código Civil, garante às partes a autonomia para estipular livremente as condições do contrato, desde que não contrariem normas de ordem pública. Esse princípio assegura a flexibilidade necessária para que as partes ajustem suas obrigações conforme suas necessidades e expectativas, permitindo a personalização dos contratos no âmbito das relações empresariais (BENSAL, 2024, p. 113-128). Tal liberdade, contudo, não é absoluta e tem limites na função social do contrato e nos princípios fundamentais do direito, sendo a *boa-fé objetiva* um de seus maiores referenciais. Já a *boa-fé objetiva* impõe deveres de lealdade, transparência e cooperação entre as partes contratantes (MARTINS-COSTA, 2023, p. 109). Esse princípio, presente no artigo 422 do Código Civil, exige que as partes atuem com retidão não apenas no momento da celebração do contrato, mas também em sua execução e até mesmo após sua extinção, ou seja, nas fases pré e pós-contratual (DONNINI, 2007). A *boa-fé objetiva* transcende a mera intenção das partes, configurando-se como um padrão de comportamento que objetiva proteger a confiança depositada no vínculo contratual. Assim, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de acordo com a *boa-fé*, de modo a evitar abusos e interpretações que prejudiquem a parte mais vulnerável na relação.

Um dos exemplos da manifestação da liberdade contratual é a cláusula de arbitragem, a qual permite que as partes optem

<sup>1</sup> “A par da errônea em substituir liberdade de contratar por liberdade contratual, o dispositivo sujeita a autonomia privada da vontade – corolário dessas liberdades – não somente aos limites, mas, exacerbadamente, ad libitum da interpretação que venha a ser conferida à função social do contrato.” (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004, p. 122).

por submeter eventuais litígios à solução arbitral, em vez de recorrerem ao Judiciário. A função precípua das cláusulas de arbitragem é assegurar um método mais célere, especializado e confidencial para a resolução de controvérsias. De acordo com a Lei n. 9.307/1996, que rege a arbitragem no Brasil, a cláusula compromissória tem força vinculante e deve ser respeitada pelas partes, desde que estabelecida de forma expressa no contrato.

Confira-se a doutrina:

No sistema brasileiro, a convenção de arbitragem, como se extrai do art. 3º da Lei 9.307/1996, é biparte, isto é, tem duas espécies: a cláusula compromissória (ou cláusula arbitral) e o compromisso arbitral (arts. 4º e 9º, respectivamente).

O compromisso arbitral é o ajuste através do qual as partes, bilateralmente, submetem um litígio preexistente ao juízo arbitral, cumpridos os requisitos previstos no art. 10 e 11 da Lei 9.307/1996. Já a cláusula compromissória é tipicamente inserida em negócios jurídicos celebrados entre as partes e, por isso, é caracterizada como a convenção de arbitragem anterior ao litígio. A cláusula arbitral é sempre encartada em determinado ajuste de vontade, de forma genérica ou específica, ficando latente até a ocorrência de eventual conflito a ser solucionado.

Sua autonomia em relação ao contrato em que estiver inserta é revelada pelo art. 8º da Lei 9.307/1996, “de tal sorte que a nulidade deste [do contrato] não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”. Isso significa que a alegação de vícios no contrato não atinge diretamente a cláusula arbitral, devendo tais questões – relativas aos supostos vícios – serem também submetidas à arbitragem.

A doutrina e a jurisprudência distinguem dois tipos de cláusulas compromissórias, quanto à sua completude: as cheias e as vazias. As cláusulas cheias são aquelas que possuem as principais informações para a instauração válida da arbitragem. Dela constam a menção de que a arbitragem se realiza perante instituição arbitral, seguindo-se o seu regulamento, ou contém elementos para a nomeação dos árbitros e conseqüente instituição da arbitragem *ad hoc*. Esse tipo de cláusula é mencionado expressamente no art. 5º da Lei de Arbitragem.

Por sua vez, as cláusulas vazias contêm apenas a previsão da solução da disputa pela via arbitral, sem especificar a forma como a arbitragem será instaurada; como será a nomeação do(s) árbitro(s); o regulamento ou direito aplicável; o local ou o idioma. Em resumo, a cláusula vazia é insuficiente para a instauração da arbitragem e, para tanto, dependerá da assinatura do compromisso arbitral (ALENCAR, 2024, p. 132).

Desse modo, ao celebrarem o contrato, as partes podem definir – por cláusula compromissória ou compromisso arbitral – que eventuais disputas serão resolvidas por meio de arbitragem, afastando, pois, a jurisdição estatal.

A propósito, transcrevo o esclarecimento doutrinário:

[O]s instrumentos que podem ser utilizados para escolher a arbitragem são a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral.

A principal diferença entre eles é momento no qual são redigidos: antes ou após o conflito. A cláusula compromissória está inserida em um contrato, antes da existência de quaisquer conflitos, e o compromisso é formalizado após o surgimento do conflito. Em ambos os casos, tem natureza jurídica de contrato de direito privado, mesmo quando celebrado pela Administração Pública. As partes contratantes, no momento da celebração de um ajuste, quando optam por prever as regras que o regerão, podem, por meio da cláusula arbitral, deixar clara a vontade de que determinados litígios venham a ser solucionados por meio de arbitragem (ALENCAR, 2024, p. 132-133).

Nos contratos empresariais, a aplicabilidade da cláusula de arbitragem é especialmente útil, porque, nesses instrumentos, a agilidade e a expertise técnica são fundamentais para a solução de conflitos. Na arbitragem, as partes contam com a possibilidade de escolherem árbitros especializados na matéria em disputa, o que garante decisões técnicas e adequadas ao contexto empresarial. Além disso, a confidencialidade inerente ao procedimento arbitral protege as partes, evitando a exposição de informações sensíveis, o que é de grande relevância em contratos de natureza comercial.

A relação entre contratos e arbitragem no Brasil está consolidada na Lei n. 9.307/1996, a qual reconhece a arbitragem como meio eficaz e legítimo de resolução de litígios. A legislação arbitral prevê que as partes podem, de forma autônoma, submeter seus conflitos ao juízo arbitral, desde que a matéria em disputa seja de direito patrimonial disponível. Ao estipular a arbitragem em contratos, essa lei reforça a autonomia das partes, respeitando o princípio da liberdade contratual e a liberdade de contratar.

Com a reforma trazida pela Lei n. 13.129/2015, a arbitragem passou a ter um papel ainda mais proeminente no direito brasileiro, ampliando sua utilização para entes da administração pública direta e indireta nos conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis,<sup>2</sup> desde que respeitados os limites legais.

A arbitragem, respaldada na Lei n. 9.307/1996, desempenha papel decisivo na resolução de litígios contratuais no Brasil. Ao conferir maior autonomia às partes para decidirem sobre o meio de resolução de suas controvérsias, a arbitragem consolidou-se como mecanismo eficiente, ágil e especializado, contribuindo para a segurança jurídica nas relações contratuais. Assim, a combinação entre liberdade contratual, boa-fé objetiva e o recurso à arbitragem fortalece as relações comerciais, proporcionando estabilidade e previsibilidade para os contratantes.

### 3 Arbitragem como meio de solução de controvérsias

#### 3.1 As diversas vias de acesso à justiça

As efetivas e tradicionais formas de solução de conflitos, como a heterocomposição e a autocomposição, perduraram por anos, quando, então, a civilização alcançou o importante mecanismo

<sup>2</sup> “Dado os condicionantes do regime de direito público a que está vinculada a Administração Pública, é primordial que as cláusulas compromissórias constantes dos contratos administrativos sejam cláusulas cheias, contendo regras suficientes para a instituição do juízo, o que evitará judicializações desnecessárias que usualmente ocorrem quando a cláusula compromissória é vazia (mais notadamente, a ação judicial prevista no art. 7º da Lei 9.307/1996, para instauração de juízo arbitral).” (ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de. *Arbitragem e Administração Pública: a anatomia das cláusulas compromissórias...*, op. cit., p. 132). V. ainda: AMARAL, Paulo Osternack. **Arbitragem e administração pública: aspectos processuais, medidas de urgência e instrumentos de controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.



da jurisdição – o poder estatal de aplicar o Direito ao caso concreto, em regra, por seus órgãos judiciários, vigente até hoje. A jurisdição é uma das maiores conquistas dos povos e uma das maiores formas de expressão do Direito. Todos haverão de concordar, porém, que não é razoável que uma ação judicial seja a primeira opção para quem busca resolver um conflito simples, muitas vezes solucionável pelo diálogo ou pela intermediação de um terceiro.

Entretanto, apesar de a Constituição e a legislação brasileiras reconhecerem há anos a legitimidade dos mecanismos autocompositivos da negociação, da conciliação e da mediação e do mecanismo heterocompositivo da arbitragem, desenvolveu-se uma predileção pela litigância que talvez não fosse necessária, já que o ordenamento contempla outros instrumentos eficientes e céleres para prevenir e resolver conflitos, bem como para facilitar o acesso à justiça.

A Constituição da República de 1988 e a legislação infraconstitucional preveem tanto o acesso à justiça quanto a efetividade e a celeridade processuais como condições inafastáveis para a otimização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. O acesso à justiça e o direito de ação não são, porém, excludentes de soluções consensuais “ como permite, por exemplo, a Constituição ao referir-se à arbitragem na forma da lei (art. 5º, inciso XXXV, § 1º).

Na legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002 também considera “lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (art. 840) e permite a transação no tocante a “direitos patrimoniais de caráter privado” (art. 841), o que, com o aporte da legislação e da doutrina, não mais é inaplicável, em tese, a situações que envolvam interesses indisponíveis e interesse público. No Direito de Família, por exemplo, o fato de um direito ser indisponível ou irrenunciável “ como os alimentos do art. 1.707 do CC “ não afasta a possibilidade de acordo quanto ao seu aspecto pecuniário. O Código de Processo Civil de 2015 também ampliou a democratização da solução de conflitos, referindo-se, em vários dispositivos, aos meios alternativos disponíveis para tanto.

Na linha do disposto na Constituição Federal, a Resolução n. 125/2010, do CNJ, que cuida da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, reconhece a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de demandas, visto serem aptos a re-

duzir a judicialização, a interposição de recursos, a execução de sentenças e a preencher o requisito do acesso à justiça. A Resolução CNJ n. 125/2010 traz uma grande contribuição ao Poder Judiciário e, sobretudo, à sociedade brasileira, porque promoveu “ e promove ” uma Justiça que, embora dispense certos formalismos, passa a ser uma Justiça muito bem qualificada, exatamente por ser acessível e oferecida em tempo hábil, sem abandonar os critérios nobres da eficiência e da função pacificadora. Igualmente, levando em conta recomendações da Organização das Nações Unidas, a Resolução n. 225/2016, do CNJ, que trata da Política Nacional da Justiça Restaurativa na Justiça Estadual e, no que couber, na Justiça Federal, considera que o direito constitucional de acesso à justiça não abrange apenas as decisões adjudicadas pelos órgãos judiciários, mas também soluções efetivas de conflitos por meio de uma ordem jurídica justa. A Resolução CNJ n. 225/2016 compreende meios consensuais, voluntários e mais adequados para atingir a pacificação em matéria de fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, podendo o procedimento restaurativo ocorrer “*de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional*” e devendo suas implicações ser analisadas caso a caso.

### 3.2 A arbitragem e seus contornos

A arbitragem, como já citado, é um método alternativo de resolução de disputas, no qual as partes envolvidas, mediante convenção ou cláusula arbitral, submetem seus litígios a um ou mais árbitros, renunciando à jurisdição estatal.<sup>3</sup> Observa-se da Lei n. 9.307/1996 que a arbitragem pode ser utilizada em disputas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, direitos que podem ser negociados pelas partes.

O procedimento arbitral é caracterizado pela flexibilidade, especialização técnica e rapidez em comparação com o processo judicial convencional. Em comparação com o processo judicial, entre as principais características da arbitragem está a autonomia das partes para eleger os árbitros, especialistas no tema controvertido, o que proporciona decisões mais técnicas e adequadas ao contexto da disputa. A arbitragem é regida também pelo princípio da confidencialidade, que preserva a privacidade das

<sup>3</sup> Sobre a evolução da arbitragem no Brasil: BARROS, Vera Cecília Monteiro de; ABDALLA, Letícia Barbosa e Silva. A evolução dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos no Brasil. **Revista de arbitragem e mediação**, v. 21, n. 80, p. 347-361, jan./mar. 2024, p. 353-359.

partes e das informações sensíveis envolvidas. Em suma, diferentemente do processo judicial, a arbitragem não segue trâmites formais, permitindo que as partes ajustem, em grande medida, as regras processuais, conferindo maior flexibilidade ao procedimento. Além disso, a sentença arbitral, chamada de “*laudo*”, tem força de decisão judicial, sendo definitiva e de execução imediata, com recursos limitados, o que acelera significativamente o encerramento das disputas.

São amplamente reconhecidas as vantagens da arbitragem em disputas sobre danos contratuais. A celeridade, como referido, é um dos maiores benefícios nessa seara, uma vez que a arbitragem tende a ser mais rápida do que o trâmite judicial comum, especialmente em contratos empresariais complexos, nos quais o tempo pode ser decisivo para as partes envolvidas. A possibilidade de nomear árbitros especializados na matéria permite que a análise dos danos e das cláusulas contratuais seja feita de forma técnica e precisa, levando em consideração as particularidades do setor ou do mercado em questão. Além disso, a mencionada confidencialidade oferecida pela arbitragem é particularmente importante em litígios comerciais, porquanto evita a exposição pública de informações estratégicas ou sigilosas, que poderiam comprometer a competitividade ou a reputação das empresas envolvidas. Portanto, a arbitragem revela-se como um meio eficiente e adequado para a resolução de disputas sobre danos contratuais, especialmente no ambiente empresarial, nos quais a agilidade, a especialização e a privacidade são fatores essenciais para a preservação dos interesses das partes e para a continuidade de suas atividades comerciais.

A utilização crescente da arbitragem reflete a busca por maior segurança jurídica e previsibilidade nas relações contratuais, ao mesmo tempo em que contribui para desafogar, sobremaneira, o sistema judiciário. Obviamente, não se desconhece a existência de problemas recentes relacionados à arbitragem, o que tem levado à judicialização de aspectos variados, como, por exemplo, a parcialidade dos árbitros. Essa incidência, todavia, ainda é proporcionalmente baixa e não desautoriza as afirmações feitas sobre as vantagens desse procedimento.

#### **4 Limitações e desafios da arbitragem em disputas sobre danos**

Muito embora a arbitragem desempenhe papel essencial na resolução de disputas contratuais, especialmente em litígios que

envolvam cláusulas de dano, ainda subsistem limites significativos em sua interpretação.

Ao analisarem cláusulas contratuais que tratam de danos, os árbitros estão sujeitos a princípios de direito privado e às disposições legais aplicáveis, como o Código Civil e a Lei n. 9.307/1996. A autonomia das partes em estipular limites e parâmetros para o ressarcimento de danos dentro de suas cláusulas contratuais impõe, no entanto, desafios à atuação do árbitro, designadamente no que se refere a cláusulas que buscam excluir ou limitar a responsabilidade por determinados danos. Conquanto os árbitros possam interpretar tais cláusulas com base nos princípios da boa-fé objetiva e na função social do contrato, eles devem respeitar os limites estabelecidos pelas partes, salvo situações em que se verifique abuso ou contrariedade à ordem pública.

Um dos principais desafios na quantificação dos danos em arbitragem envolve a necessidade de precisão técnica e de criteriosa análise econômica. Em muitos casos, as disputas contratuais empresariais envolvem danos complexos, como perdas de lucro (lucros cessantes) ou interrupção de operações estratégicas, cujos cálculos demandam perícias e análises aprofundadas. A quantificação de lucros cessantes, por exemplo, requer a projeção de cenários futuros com base em parâmetros econômicos confiáveis, o que pode variar conforme o setor empresarial envolvido. Adicionalmente, os danos emergentes precisam ser avaliados de acordo com as perdas efetivas sofridas, o que exige uma delimitação clara donexo causal entre o inadimplemento e o prejuízo material. Nessa chave, é necessário que o árbitro equilibre a análise jurídica com a avaliação econômica e contábil.

As cláusulas contratuais que estabelecem limites para a responsabilidade por danos, como as cláusulas de exoneração ou limitação de responsabilidade, também colocam limites à interpretação dos árbitros. Em muitos contratos empresariais, as partes estipulam tetos indenizatórios ou excluem a responsabilidade por determinados tipos de danos. Nessas situações, o árbitro deve respeitar a autonomia privada das partes, desde que essas cláusulas não infrinjam normas de ordem pública ou princípios basilares, como a função social do contrato. Cabe ao árbitro, todavia, interpretar essas cláusulas em consonância com a boa-fé objetiva e a razoabilidade, evitando que elas sejam aplicadas de forma abusiva ou desproporcional, o que poderia prejudicar injustamente a parte lesada.

A execução da sentença arbitral em casos de danos contratuais também esbarra em desafios. Embora a sentença arbitral tenha força executiva imediata, conforme prevê o artigo 31 da Lei de Arbitragem, sua efetivação pode enfrentar entraves práticos. A execução judicial costuma ser requerida quando a parte devedora não cumprir espontaneamente a decisão arbitral, o que implica necessidade de homologação ou execução forçada da sentença. O cumprimento dessas sentenças torna-se mais trabalhoso em disputas internacionais, nas quais se requer o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras, de acordo com tratados e convenções aplicáveis, como a Convenção de Nova York de 1958.

Ainda sobre a execução das sentenças arbitrais, a questão da liquidação de valores também é um obstáculo em litígios complexos. Quando o árbitro decide que uma parte deve indenizar a outra por danos contratuais, a sentença costuma demandar perícias adicionais para a correta liquidação do montante devido. Essa fase de execução, embora prevista na Lei de Arbitragem, pode exigir cooperação do Judiciário nos casos em que a parte devedora resiste ao cumprimento voluntário da decisão arbitral, tornando a fase executória mais demorada e onerosa, especialmente se houver controvérsias sobre os valores devidos.

Logo, mesmo que a arbitragem ofereça grandes vantagens na resolução de litígios empresariais, como a celeridade e especialização dos árbitros, ela também enfrenta desafios significativos no que tange à interpretação de cláusulas de danos, quantificação dos prejuízos e execução das sentenças arbitrais. A eficácia desse método depende não apenas da clareza e precisão dos contratos, mas também da cooperação entre as partes e da observância dos limites legais impostos pela legislação arbitral e dos princípios contratuais. Há que se zelar, inclusive, para que não se instale um ativismo arbitral (ABBOUD; SILVA; GAVAZZONI, 2024, p. 138), motivo pelo qual a arbitragem deve estar em constante diálogo com o sistema jurídico tradicional de solução de controvérsias.

## **5 Tendências e perspectivas no tratamento de danos contratuais pela arbitragem**

O crescimento da arbitragem empresarial, impulsionado por reformas legislativas e maior aceitação do meio, trouxe novas tendências no modo como os litígios são tratados, principalmente em questões de indenização por danos. O fato de a arbitragem lidar com direitos patrimoniais disponíveis e a confidencialidade do procedimento, aliados à celeridade no processamento dos

litígios, tem incentivado sua utilização em contratos empresariais de alta complexidade, tornando o tratamento de danos contratuais um tema cada vez mais frequente no contexto arbitral.

No Direito brasileiro, o impacto das novas leis e reformas vem moldando significativamente o tratamento de litígios por meio da arbitragem, sobretudo em disputas sobre danos contratuais. A Lei n. 9.307/1996, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.129/2015, ampliou o uso da arbitragem, inclusive por entes públicos, permitindo maior flexibilidade no tratamento de litígios contratuais complexos. O Código de Processo Civil de 2015 também contribuiu para o fortalecimento da arbitragem ao regulamentar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais e ao simplificar o procedimento de homologação de laudos arbitrais. Esse avanço legislativo incentiva as partes a incluírem cláusulas de arbitragem nos contratos empresariais, particularmente para resolver disputas sobre danos, nas quais a expertise dos árbitros favorece decisões técnicas e adequadas ao caso.

Um dos principais desdobramentos dessas reformas no Brasil é a crescente especialização dos árbitros em matérias complexas, como a quantificação e a reparação de danos contratuais. As cortes arbitrais compostas por profissionais especializados têm demonstrado maior capacidade de avaliar questões econômicas e comerciais que envolvem grandes volumes financeiros e diversidade de cláusulas contratuais sobre responsabilidade por danos. Além disso, o ambiente privado da arbitragem proporciona maior liberdade às partes para definição das regras de interpretação contratual, permitindo soluções customizadas, especialmente em contratos internacionais ou transnacionais.

No cenário internacional, a arbitragem comercial ganha ainda mais relevância, especialmente com o advento de tratados multilaterais e reformas legislativas que buscam harmonizar os regimes de arbitragem em diferentes jurisdições. A Convenção de Nova York de 1958, que facilita o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, tem sido fundamental para consolidar a arbitragem como método eficaz de resolução de litígios comerciais internacionais, especialmente em disputas sobre responsabilidade por danos. O crescimento de centros arbitrais internacionais, como a CCI (Câmara de Comércio Internacional)<sup>4</sup> e a LCIA (*London Court*

<sup>4</sup> Cf.: CAPRASSE, Olivier. ICC arbitration: an arbitrator's point of view. **Revista de arbitragem e mediação**, v. 21, n. 80, p. 81-85, jan./mar. 2024; VISCONTE, Debora; MARRA, Marianna Falconi. 100 anos da Corte Internacional de Arbitragem e sua contribuição para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil e no mundo. **Revista de Arbitragem e Mediação (RARb)**, São Paulo, v. 21,

of *International Arbitration*)<sup>5</sup>, proporciona maior segurança jurídica e previsibilidade na resolução de litígios sobre contratos internacionais.

O futuro da arbitragem em questões de responsabilidade por danos contratuais sinaliza, no contexto internacional, para uma maior integração entre o direito contratual e os mecanismos de resolução de litígios mais dinâmicos e eficientes. A tendência é que, nos contratos internacionais, as partes optem por arbitragens regidas por regras específicas, que contemplem mecanismos de rápida avaliação e compensação de danos, como o uso de árbitros especialistas em matéria de danos financeiros. O aumento do uso de arbitragem em contratos com tecnologias emergentes (PERRONE; KRETZMANN, 2024, p. 277-282), como contratos inteligentes e *blockchain*, poderá influenciar também no tratamento de danos contratuais, à proporção que novos desafios relacionados à quantificação de danos nessas áreas específicas forem surgindo.

O desenvolvimento da arbitragem internacional está relacionado, ainda, ao aumento da utilização de métodos híbridos de resolução de disputas, como a mediação-arbitragem (*med-arb*) e a arbitragem simplificada, que objetivam reduzir custos e prazos de resolução de litígios. Esses mecanismos podem ser especialmente eficazes em questões de danos contratuais, nos quais a rápida resolução é fundamental para a continuidade das operações empresariais. A combinação entre mediação e arbitragem pode, portanto, permitir que as partes alcancem acordos mais rápidos e com menores custos, reservando a arbitragem para os aspectos mais técnicos e complexos do litígio.

A arbitragem demonstra ser uma ferramenta robusta para a solução de disputas sobre danos contratuais, tanto no Brasil quanto no cenário internacional. As reformas legislativas brasileiras, o desenvolvimento de centros arbitrais internacionais e o reconhecimento do instituto pelo Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2023, p. 719-747) vêm ampliando o uso da arbitragem, oferecendo às partes um método célere, especializado e eficiente.

---

n. 80, p. 161-177, jan./mar. 2024; e WALD, Arnaldo. Le centenaire de la CCI et l'arbitrage au Brésil (O centenário da CCI e a arbitragem no Brasil). **Revista de Arbitragem e Mediação (RArb)**, São Paulo, v. 21, n. 80, p. 123-137, jan./mar. 2024.

<sup>5</sup> V.: BRAGHETTA, Adriana. **Qualidade norteia escolha de instituição arbitral**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-abr-12/adriana-braghetta-qualidade-norteia-escolha-instituicao-arbitral/>>. Acesso em 24/10/2024.

Dessarte, as perspectivas indicam que a arbitragem continuará a desempenhar um papel central na resolução de litígios empresariais, sobretudo com a expectativa de novos avanços tecnológicos e processuais, que poderão transformar ainda mais o modo como os danos contratuais e a pertinente responsabilidade civil são tratados nas disputas comerciais.

## **Conclusão**

No ordenamento pátrio, o acesso à justiça e o direito de ação passaram a abranger também as soluções consensuais de controvérsias, as quais são aceitas pela Constituição Federal de 1988, como a referência expressa “à arbitragem na forma da lei” feita no art. 5º, inc. XXXV, § 1º. No plano infraconstitucional, a Lei da Arbitragem (Lei n. 9.307/1996), o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015 trouxeram várias prescrições aplicáveis ao tema. A partir dessa incorporação normativa, teve início uma jornada prática de criação dos contornos finos da arbitragem, seja pela prática dos tribunais arbitrais, seja pela jurisprudência dos tribunais brasileiros sobre os conflitos remanescentes.

Por um lado, a arbitragem evidencia-se como alternativa eficaz ao Poder Judiciário, oferecendo soluções mais rápidas e especializadas. A Lei n. 9.307/1996 estabeleceu as bases para a utilização desse método no Brasil, promovendo a confiança das partes em um sistema que considera sua autonomia e protege informações sensíveis. A possibilidade de escolher árbitros com expertise na matéria em disputa confere diferencial significativo, permitindo decisões mais técnicas e adequadas às particularidades do setor. Ademais, a confidencialidade e a celeridade são atributos que tornam a arbitragem uma opção interessante para as empresas, sobretudo em um ambiente em que a agilidade pode ser crucial para a continuidade dos negócios.

Por outro, a arbitragem não está ilesa de enfrentar desafios. As limitações na interpretação de cláusulas contratuais, a complexidade na quantificação de danos e as dificuldades de execução das sentenças arbitrais são aspectos que requerem atenção na disciplina arbitral. Os árbitros devem operar dentro dos limites da lei e dos princípios contratuais, garantindo, por conseguinte, que suas decisões sejam justas e equitativas. A precisão técnica na avaliação de perdas e a necessidade de análises econômicas aprofundadas impõem um ônus aos árbitros, que precisam equilibrar a legalidade e a equidade nas suas decisões.



Nesse contexto, cumpre destacar a importância desses contratos nas relações comerciais e a função fundamental da arbitragem como mecanismo de resolução de litígios. A natureza dinâmica das transações comerciais pede que os contratos sejam bem elaborados, quer para a segurança jurídica, quer para a proteção dos interesses das partes envolvidas. A autonomia da vontade, quando respeitada, cria um ambiente propício para negociações mais claras e justas, minimizando os riscos de conflitos futuros. Assim, a elaboração cuidadosa de cláusulas contratuais, especialmente em relação aos danos e à responsabilidade civil, torna-se um imperativo para a prevenção de disputas. À medida que o cenário da arbitragem evolui, novas tendências e perspectivas surgem, apontando para um futuro promissor na resolução de litígios contratuais.

Frise-se que a combinação entre contratos bem elaborados e a utilização da arbitragem como meio de resolução de disputas desempenha um grande papel ao assegurar a estabilidade e a previsibilidade nas relações comerciais. A proteção dos direitos das partes e a busca por mais eficiência e agilidade constituem a essência do que se espera de um sistema jurídico que preze pela segurança e confiança nos negócios. Tanto a elaboração criteriosa de contratos quanto a escolha consciente da arbitragem são indispensáveis para o sucesso das operações empresariais no Brasil e no exterior.

As reformas legislativas no Brasil e a crescente aceitação da arbitragem internacional são indicadores positivos de que esse método continuará a se consolidar como uma alternativa viável e eficiente. A maior especialização dos árbitros, a utilização de métodos híbridos e a adaptação às novas tecnologias demonstram que o sistema arbitral está se ajustando às demandas contemporâneas do mercado.

Nesse passo, a contínua e necessária evolução desse cenário demanda um compromisso coletivo com a melhoria das práticas contratuais e com a eficácia dos mecanismos de resolução de disputas, garantindo que as relações comerciais possam prosperar em um ambiente de segurança e confiança, essencial para o desenvolvimento econômico, para a estabilidade no mercado e para o direito.

A justiça contemporânea está aliada a ferramentas múltiplas, tradicionais e modernas, judiciais e extrajudiciais, para corresponder, em plenitude, às grandes causas – públicas e privadas – do povo, primando sempre pela celeridade, eficiência, transparência e confiabilidade, mas principalmente conferindo

o mais amplo acesso a todas e a todos que dela necessitem. Por isso, o acesso à justiça também pressupõe meios alternativos de solução de controvérsia (como a arbitragem, entre outros), mas, para além do aspecto retórico ou conceitual, a Justiça deve exteriorizar-se, o que se faz pela desobstrução dos caminhos que levam até ela, isto é, por sua democratização.

## Referências

ABBOUD, Georges; SILVA, Francisco de Assis; e GAVAZZONI, Antonio. **Arbitragem constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de. Arbitragem e Administração Pública: a anatomia das cláusulas compromissórias. **Revista de Arbitragem e Mediação – RArb**, São Paulo, v. 21, n. 82, jul./set. 2024.

AMARAL, Paulo Osternack. **Arbitragem e administração pública**: aspectos processuais, medidas de urgência e instrumentos de controle. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana Bandeira. Qual o conteúdo significativo do chamado princípio da reparação integral? **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 32, ano 9. São Paulo: RT, jul./set. 2022.

BARROS, Vera Cecília Monteiro de; ABDALLA, Letícia Barbosa e Silva. A evolução dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos no Brasil. **Revista de arbitragem e mediação**, v. 21, n. 80, jan./mar. 2024.

BENSAL, Bruno Marques. Autorregulação, liberdade contratual, boa-fé e uma nova *lex mercatoria*. **Revista de arbitragem e mediação**, v. 21, n. 82, jul./set. 2024.

BRAGHETTA, Adriana. **Qualidade norteia escolha de instituição arbitral**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-abr-12/adriana-braghetta-qualidade-norteia-escolha-instituicao-arbitral/> >. Acesso em 24/10/2024.

CAPRASSE, Olivier. ICC arbitration: an arbitrator's point of view. **Revista de arbitragem e mediação**, v. 21, n. 80, jan./mar. 2024.

DONNINI, Rogério Ferraz. **Responsabilidade civil pós-contratual**: no direito civil, no direito do consumidor, no direito do trabalho e no direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2007.

EROLE, Pedro Vinicius Giordano. **Boa-fé objetiva**: cogência, dispositividade e planos do negócio jurídico. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado** – critérios para a sua aplicação. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. A valorização da arbitragem na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o Tribunal da Cidadania fortalecendo as ferramentas de solução de conflitos. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (coord.). **Direito federal brasileiro**: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Londrina: Thoth, 2023.

PERRONE, Christian; KRETZMANN, Renata Pozzi. Resolvendo disputas no espaço virtual: comentários recentes decisões do TJSP sobre arbitragem em contratos eletrônicos. **Revista de Direito do Consumidor - RDC**, São Paulo, v. 33, n. 153, maio/jun. 2024.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 163, jul./set. 2004.

VISCONTE, Debora; MARRA, Marianna Falconi. 100 anos da Corte Internacional de Arbitragem e sua contribuição para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil e no mundo. **Revista de Arbitragem e Mediação (RArb)**, São Paulo, v. 21, n. 80, jan./mar. 2024.

WALD, Arnoldo. Le centenaire de la CCI et l'arbitrage au Brésil (O centenário da CCI e a arbitragem no Brasil). **Revista de Arbitragem e Mediação (RArb)**, São Paulo, v. 21, n. 80, jan./mar. 2024.



# O bem de família obrigatório na jurisprudência dos Tribunais Superiores

**J. Afrânio Vilela**

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

## RESUMO

O artigo analisa o instituto do bem de família obrigatório, previsto na Lei n. 8.009/1990, e sua consolidação jurisprudencial nos tribunais superiores, com destaque para o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no REsp 2.105.326/SP (Tema 1.261). A proteção da moradia familiar é interpretada como expressão da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. O texto demonstra que a impenhorabilidade do bem de família constitui exceção à responsabilidade patrimonial e deve ser interpretada de forma restritiva, preservando o equilíbrio entre o direito à moradia e a segurança jurídica dos contratos. O artigo evidencia a evolução jurisprudencial que amplia a tutela da moradia, adaptando-a às novas configurações familiares e reforçando o papel do Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Moradia. Dignidade. Impenhorabilidade. Família.

## ABSTRACT

This article analyzes the mandatory family home institution, established by Law No. 8,009/1990, and its consolidation in case law in the higher courts, highlighting the vote of Justice Antonio Carlos Ferreira in Resp 2,105,326/SP (Topic 1,261). The protection of family housing is interpreted as an expression of human dignity and the social function of property. The text demonstrates that the non-attachability of family homes constitutes an exception to property liability and should be interpreted restrictively, preserving the balance between the right to housing and the legal security of contracts. The article highlights the developments in case law that expands the protection of housing, adapting it to new family configurations and reinforcing the role of the Judiciary in enforcing fundamental rights.

Keywords: Housing. Dignity. Non-attachability. Family.

**Sumário:** Homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira; Introdução; 1. Origem do Bem de Família Obrigatório; 2. A proteção do Bem de Família; 3. Jurisprudência dos Tribunais Superiores; Conclusão; Referências.

## **Homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira**

Recebi com profunda satisfação o convite para participar desta obra, uma homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, cuja trajetória acadêmica e profissional representa um exemplo de dedicação, excelência e compromisso com o Direito e com a Justiça no Brasil.

Formado em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, em São Paulo, e atualmente doutorando no Programa Sistema Constitucional de Garantia de Direitos da Instituição Toledo de Ensino - ITE, em Bauru/SP, o Ministro Antonio Carlos Ferreira sempre demonstrou incansável empenho na busca pelo conhecimento jurídico e pelo aprimoramento contínuo.

A carreira de Sua Excelência é marcada por conquistas de relevância ímpar. Desde sua posse no Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2011, ocupando a vaga destinada à advocacia pelo Quinto Constitucional, tem contribuído de forma decisiva para o aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro. No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, exerce funções de grande responsabilidade, reafirmando seu compromisso com a democracia e a cidadania.

No Superior Tribunal de Justiça, integra a Quarta Turma, a Segunda Seção e a Corte Especial, além de presidir a Comissão do Regimento Interno e integrar a Comissão de Documentação. A atuação de Sua Excelência no Conselho Superior da ENFAM e como Diretor da Revista do STJ reforça a visão institucional e acadêmica que sempre pautou sua trajetória.

Sua Excelência desempenhou relevantes funções ao longo da carreira, entre elas: presidente da Segunda Seção e da Quarta Turma do STJ, vice-corregedor e membro do Conselho da Justiça Federal, Ouvidor do STJ, e presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Também contribuiu de forma destacada como advogado de carreira e diretor jurídico da Caixa Econômica Federal, acumulando mais de 27 anos de serviços prestados com integridade, competência e zelo institucional.

O Ministro Antonio Carlos Ferreira também se destaca no meio acadêmico e editorial, participando de publicações jurídicas de referência e contribuindo para o debate e evolução do Direito Civil contemporâneo, cujos julgados e posicionamentos refletem um compromisso compartilhado com a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais.

A trajetória de Sua Excelência é ainda marcada por honrarias, condecorações e reconhecimentos que refletem a nobreza, a ética e a dedicação que norteiam sua atuação.

Esta homenagem é um reconhecimento da relevância da carreira de Sua Excelência, do legado que vem construindo no Judiciário brasileiro e do compromisso com a Justiça, a cidadania e a educação jurídica. O exemplo do Ministro Antonio Carlos Ferreira serve de inspiração para diversas gerações de operadores do Direito.

## **Introdução**

A proteção ao bem de família ocupa posição estratégica no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a prioridade conferida pelo Estado à dignidade da pessoa humana e à estabilidade do núcleo familiar. Consolidado pela Lei n. 8.009/1990, o instituto assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial da família, traduzindo em norma legal a concretização do direito social à moradia, garantido pela Constituição Federal de 1988. Essa proteção não se limita a um mecanismo de preservação patrimonial, mas mostra um instrumento de segurança jurídica e social, capaz de resguardar o mínimo existencial necessário ao desenvolvimento de cada indivíduo dentro da família.

É no ambiente familiar que há formação e desenvolvimento da personalidade da pessoa. No seu âmbito, são feitas escolhas culturais, profissionais e afetivas, e são suportados problemas e celebrados sucessos das mais diversas origens. Nele, se desenrolam os fatos mais relevantes da vida do ser humano, do nascimento até a morte, constituindo-se espaço essencial para o exercício da cidadania, da autonomia pessoal e da convivência social. A moradia familiar, protegida pelo instituto do bem de família, garante estabilidade e segurança a esse contexto, tornando-se núcleo central de proteção à dignidade e à integridade dos indivíduos.

A análise da evolução histórica, dos fundamentos constitucionais e legais, bem como da interpretação consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia o pa-

pel do bem de família como instrumento de concretização de direitos fundamentais. Mais do que mera salvaguarda patrimonial, a impenhorabilidade do imóvel residencial reflete a primazia dos valores existenciais sobre os econômicos, equilibrando a proteção do crédito com a função social da moradia e fortalecendo o compromisso do Estado com a tutela da família enquanto base da sociedade.

Este estudo tem como objetivo examinar o alcance e os limites da proteção legal conferida ao bem de família, destacando, em especial, o julgamento de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira no Recurso Especial n. 2.105.326/SP (Tema 1.261), o qual consolidou critérios importantes sobre a exceção à impenhorabilidade em hipotecas e definiu a distribuição do ônus da prova, oferecendo compreensão sobre a função social do instituto, sua eficácia prática e sua relevância para a proteção da dignidade da pessoa humana.

## 2 Origem do bem de família obrigatório

A Constituição Federal de 1988 reconhece, em seu art. 226, a família como base da sociedade, garantindo-lhe especial proteção. No mesmo sentido, inclui a moradia entre os direitos sociais e assegura a inviolabilidade do domicílio, considerado asilo do cidadão (arts. 5º, XI, e 6º, *caput*). Em harmonia com esses preceitos constitucionais, a Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade automática do bem de família, conferindo proteção estatal direta ao patrimônio familiar, independentemente de manifestação de vontade do titular. Essa salvaguarda dispensa qualquer diligência dos detentores do poder familiar, reforçando o compromisso do Estado com a tutela da moradia e da dignidade da entidade familiar.

O instituto do bem de família foi introduzido no Brasil para instrumentalizar a proteção ao domicílio familiar, isentando o patrimônio de penhoras por dívidas. É um meio de garantir asilo aos seus membros e promover, no âmbito dessa instituição, a dignidade das pessoas, com igualdade e solidariedade (FARIAS, 2024. p. 891).

Sua origem encontra-se na antiga República do Texas, quando foi editado o *Homestead Exemption Act*, diploma que visava garantir às famílias texanas o mínimo necessário para seu desenvolvimento e segurança diante da crise econômica que marcou o início do século XIX. Por meio dessa lei, o Estado procurou proteger o núcleo familiar, reservando-lhe o essencial à subsis-



tência: cinquenta acres de terra ou um lote urbano, bem como mobiliário, utensílios domésticos e instrumentos de trabalho agrícola.

O instituto, que ulteriormente passou a ter *status* constitucional, estendeu-se para outros estados norte-americanos e outros países, com conceitos que se adequaram à necessidade e ao sistema de cada nação. O *homestead* nos Estados Unidos é a isenção de penhora sobre uma pequena propriedade. No Brasil, a lei oferece à família o amparo de moradia (VENOSA, 2024, p. 348).

A tutela legal do bem de família foi prevista no Código Civil de 1916 e no Código de Processo Civil de 1973, além de constar em outros diplomas, como o Decreto-Lei n. 3.200/1941 e a Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). O Código Civil de 2002 manteve o tratamento do bem de família voluntário nos arts. 1.711 a 1.722, inseridos no Livro de Famílias. Já o bem de família legal, de caráter obrigatório ou involuntário, encontra-se disciplinado na Lei n. 8.009/1990, que assegura proteção direta e automática à moradia da entidade familiar.

### 3 A proteção do bem de família legal

O bem de família legal é um modelo contundente da proteção ao patrimônio mínimo da pessoa humana e ganha relevo importante a partir da tutela constitucional ao direito de moradia, estabelecido no art. 6º da Constituição Federal, segundo o qual: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

O direito social à moradia tem por finalidade essencial a busca de melhoria das condições da vida em sociedade (MORAES, 2021, p. 43), isto é, a preservação de espaço necessário ao desenvolvimento adequado dos indivíduos. Conforme reflexão de Pontes de Miranda (1987, p. 183), “o homem precisa de espaço que o proteja, como todos os animais. Porém, o homem mais do que os outros. É ente sem defesa de casco, ou de pelos espessos, ou de epiderme resistente. Nasce frágil, e frágil continua meses e anos, à diferença dos outros vertebrados”.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, as pessoas e as suas necessidades fundamentais foram colocadas em primeiro plano, e as relações jurídicas foram despatrimonizadas, deixando de lado a sólida proteção patrimonial vista historicamente no Direito Civil.

O fenômeno decorre da necessidade de ultrapassar as fronteiras dos direitos da personalidade para buscar, também nos direitos patrimoniais, a afirmação da proteção funcionalizada do homem. “A pessoa humana é o fim almejado pela tutela jurídica e não o meio. Assim, as regras jurídicas criadas para as mais variadas relações intersubjetivas devem assegurar permanentemente a dignidade da pessoa humana” (FARIAS, 2024, p. 830).

O princípio da dignidade da pessoa humana ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais, formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a ideia do predomínio do individualismo no Direito. “Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional, compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata” (FACHIN, 2001, p. 190).

Assim, compreende-se que o amparo legal dado à moradia através da impenhorabilidade do bem de família se materializa como uma exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, garantindo a preservação do patrimônio necessário à subsistência digna do devedor frente ao pleito de satisfação de crédito, em primazia da proteção da pessoa humana e da família, base da sociedade.

A finalidade da Lei n. 8.009/1990 não é eximir o devedor de suas obrigações, mas proteger a família em seu sentido mais amplo. A norma assegura a moradia, espaço compartilhado pelos integrantes do núcleo familiar, fortalecendo o direito ao teto doméstico, elemento essencial para o pleno desenvolvimento das relações familiares. Por se tratar de regra de ordem pública, a proteção conferida é cogente e automática, dispensando qualquer formalidade para produzir efeitos. Diferencia-se, assim, do bem de família voluntário, previsto nos arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil, garantindo ao bem de família legal ou obrigatório maior alcance e efetividade prática.

Segundo a norma prescrita no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. A norma ainda estabelece que a impenhorabilidade alcança o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados, além dos

móveis quitados de propriedade do locatário, que guarneçam a sua residência<sup>1</sup>.

O bem de família é um patrimônio especial, que se institui por ato jurídico de natureza específica, pelo qual o proprietário de determinado imóvel, nos termos da lei, cria um benefício de natureza econômica, com escopo de garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como célula indispensável à realização da justiça social (AZEVEDO, 2002, p. 107).

É notório, dessa forma, o caráter protetivo da norma em relação a cada pessoa que compõe a entidade familiar, independentemente da configuração do seu núcleo de família, contexto em que se mostra oportuno destacar o enunciado da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

A jurisprudência tem desempenhado papel importante no sentido de conferir à norma interpretação conforme a Constituição, mesmo diante das mais amplas nuances sociais reveladas no caso concreto. Nas demandas que envolvem a matéria, não escapa à atuação dos tribunais a dinamicidade das relações civis e nem as variadas configurações familiares, resultando na aplicação adequada da tutela constitucional a vida humana aos novos contornos civis.

#### 4 Jurisprudência dos Tribunais Superiores

A jurisprudência tem conferido interpretação expansiva ao instituto do bem de família obrigatório disciplinado na Lei n. 8.009/1990, de acordo com a *ratio essendi* da norma e em efetiva interpretação à luz da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

No REsp n. 1.960.026-SP<sup>2</sup>, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que deve ser considerado bem de família o imóvel em construção, mesmo que o devedor nele não resida. O entendimento foi aplicado a partir da conclusão de que as situações permissivas da penhora do bem de família devem receber interpretação restritiva.

A Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.417.629-SP<sup>3</sup>, assinalou a possibilidade de considerar impenhorável a terra nua se comprovado que a família tem a intenção concreta de nela se instalar. De acordo com o entendimento perfilhado no aresto, a destinação futura e concreta do bem para fins de abrigo da família se comprova, por exemplo, “se houver um projeto de construção, compra de materiais e o início da obra, ou, ainda, se demonstrado, como admite a jurisprudência, que a renda obtida com a sua locação se reverte para a manutenção, em outro local, do asilo da família”.

As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em outras manifestações sobre o alcance da proteção ao bem de família, definiram que não pode ser objeto de penhora o único bem imóvel do devedor que não é destinado à sua residência ou mesmo à locação, em face de circunstância alheia à sua vontade, como a impossibilidade de moradia em razão de falta de serviço estatal<sup>4</sup>; e que “o aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual, em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/1990”.<sup>5</sup>

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, alcançan-

<sup>2</sup> <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102934166&dt\\_publicacao=29/11/2022.](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102934166&dt_publicacao=29/11/2022.)> Acesso em out. de 2025.

<sup>3</sup> “(...) Acrescente-se, ademais, haver orientação jurisprudencial firmada pela E. Terceira Turma, no sentido de que “o fato de se tratar de terreno não edificado é circunstância que, por si só, não obsta sua qualificação como bem de família, na medida em que tal qualificação pressupõe a análise, caso a caso, da finalidade realmente atribuída ao imóvel (interpretação teleológica das impenhorabilidades)” (REsp nº. 1.417.629/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)”.

<sup>4</sup> REsp n. 825.660/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 14/12/2009. No mesmo sentido: REsp n. 1.851.893/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.

<sup>5</sup> REsp n. 875.687/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 22/8/2011. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.095.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.

do entendimento segundo o qual “constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal”<sup>6</sup>. No caso, estava-se diante de pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constricto em autos de execução fiscal. Nele, residiam o filho, a nora e a esposa do devedor, da qual se encontrava separado de fato.

No julgamento do Recurso Especial n. 2.105.326/SP<sup>7</sup>, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.261), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça enfrentou de modo sistemático a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3º da Lei n. 8.009/1990, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, fixando diretrizes precisas quanto ao alcance da exceção à impenhorabilidade e sobre a distribuição do ônus da prova.

A controvérsia interpretativa que há anos mobiliza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consistia em definir se bastaria a simples constituição da hipoteca para afastar a proteção legal ou se seria necessária a demonstração de reversão da dívida garantida em proveito da família.

O Tribunal reafirmou que o bem de família, mesmo quando oferecido em hipoteca, continua a ostentar proteção legal, pois a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 não tem caráter absoluto, devendo ser interpretada restritivamente. Assim, a penhora somente se legitima quando comprovado que a dívida garantida foi constituída em benefício da entidade familiar.

O entendimento preserva a coerência do sistema protetivo, ao mesmo tempo em que reconhece a validade da garantia hipotecária quando o próprio núcleo familiar dela se beneficia. Em outras palavras, a exceção decorre de uma renúncia limitada e consciente à impenhorabilidade, válida apenas se a obrigação tiver por finalidade atender a interesses familiares.

O voto condutor do Ministro Antonio Carlos Ferreira destacou que o oferecimento voluntário do bem em hipoteca gera legítima expectativa de confiança por parte do credor. Assim, seria inadmissível que o devedor, após formalizar a garantia, invoque a impenhorabilidade do mesmo bem para frustrar a

<sup>6</sup> EREsp n. 1.216.187/SC, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 30/5/2014.

<sup>7</sup> REsp n. 2.105.326/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 13/6/2025

execução, conduta incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). O direito à proteção do bem de família, portanto, encontra limites na própria conduta do titular, não podendo ser utilizado de forma abusiva ou contraditória em relação ao ato jurídico anteriormente praticado.

Outro ponto essencial do precedente foi a definição da distribuição do ônus da prova. O STJ estabeleceu que, se o bem de família for dado em garantia real por apenas um dos sócios de pessoa jurídica devedora, prevalece a regra da impenhorabilidade, incumbindo ao credor comprovar que a dívida empresarial reverteu em benefício da entidade familiar. Por outro lado, se os únicos sócios da empresa forem os próprios proprietários do imóvel hipotecado, presume-se o benefício familiar, aplicando-se a regra da penhorabilidade, salvo se os devedores provarem que o débito não trouxe proveito à família.

Essa diferenciação reflete a intenção de equilibrar a proteção da moradia com a preservação da segurança jurídica nas relações contratuais, evitando o abuso da norma protetiva e a supressão indevida do direito fundamental à habitação.

Outro importante entendimento é o sumulado no enunciado n. 449/STJ, segundo o qual a vaga de garagem que possui matrícula própria no Registro de Imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. A partir do enunciado, entende-se que a proteção dada ao bem de família não contempla a vaga de garagem autônoma, com matrícula e registro próprios.

Conforme se depreende, a jurisprudência estabeleceu margens amplas para a tutela do bem de família obrigatório. A posição jurisprudencial quanto à extensão da proteção do bem de família favorece a implementação dos valores e garantias constitucionais, especialmente a partir da proteção da pessoa humana, enquanto membro da instituição familiar. Trata-se da materialização da força normativa da Constituição Federal na interpretação e aplicação da norma ao caso concreto.

## Conclusão

A função primordial da jurisprudência, enquanto fonte, é justamente a revelação do Direito através do exercício da jurisdição, de forma segura e coesa. A identificação e integração da lei ao caso não decorrem da simples reprodução de um direito preexistente, sob pena de se promover as mais variadas injustiças sociais. O juiz desempenha eficazmente o seu papel quando

conhece as particularidades do caso e se atém à *ratio essendi* da norma aplicável à situação posta em juízo.

Conforme visto ao longo deste texto, a essência do instituto do bem de família tem sido privilegiada na formação e na uniformização da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. As decisões proferidas no Tribunal da Cidadania indicam o reconhecimento da necessária proteção do mínimo necessário à subsistência digna no ambiente familiar; da pluralidade dos núcleos familiares e da dinamicidade das relações sociais, ampliando para os mais variados contextos, de maneira assertiva, a proteção constitucional carreada na tutela obrigatória do bem de família.

O amparo legal ao bem de família decorre da solidificação dos mais relevantes valores e garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção da família enquanto base da sociedade e a garantia do direito de moradia, os quais devem se antepor à proteção do patrimônio. A tutela do bem de família é uma exceção à regra da responsabilidade patrimonial.

As manifestações do Ministro Antonio Carlos Ferreira sobre o tema ilustram de forma clara essa conclusão. O posicionamento de Sua Excelência reflete profunda compreensão técnica e sólido pensamento jurídico, construído a partir de estudos rigorosos e reflexões consistentes acerca do papel do Superior Tribunal de Justiça no sistema jurídico brasileiro.

O trabalho desenvolvido por Sua Excelência é fruto de uma trajetória exemplar, manifestando-se de maneira eficiente, esclarecedora e didática, sempre atento às mudanças sociais e à evolução do Direito, assegurando que assim continue pelos anos vindouros.

## Referências

- AZEVEDO, Álvaro Villaça; **Bem de Família. Comentários à Lei 8.009/90**; Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em out. de 2025.
- BRASIL. **Código Civil, 2002**, Lei nº 10.406. Brasília: Senado Federal. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em out. de 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.009/1990**. Brasília: Senado Federal. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em out. de 2025.

BRASIL. STJ. **REsp n. 1.216.187/SC**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 30/5/2014.

BRASIL. STJ. **REsp n. 825.660/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 14/12/2009. No mesmo sentido: REsp n. 1.851.893/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.

BRASIL. STJ. **REsp n. 875.687/RS**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 22/8/2011. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.095.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.

BRASIL. STJ. **REsp n. 1.417.629/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013.

BRASIL. STJ. **REsp n. 2.105.326/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 13/6/2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. **Curso de Direito Civil** – 16., ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MADALENO, Rolf, 1954 – **Direito de família**. 13 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense: 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda n. 1 de 1969**. 3ed. Rio de Janeiro. Forense. 1987.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo. Atlas. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões** – 24. ed., ver. atual. Barueri. São Paulo. Atlas. 2024.



# Notas sobre a teoria do adimplemento substancial à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

**Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues**  
*Ministra do Superior Tribunal de Justiça.*

**Anderson Luis Motta da Silva Junior**  
*Doutorando e Mestre em Direito Civil pela  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro.  
Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.  
Membro associado do Instituto Brasileiro de Estudos  
da Responsabilidade Civil.*

## RESUMO

O presente artigo examina o emprego da teoria do adimplemento substancial na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotada em situações excepcionais, à luz do art. 475 do Código Civil, com especial atenção à contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do REsp n. 1.581.505/SC, julgado paradigmático sobre o tema. São analisadas as balizas definidas pela Corte – a existência de expectativas legítimas, o inadimplemento mínimo e a possibilidade de preservação do contrato, sem prejuízo aos interesses da parte lesada – e os limites de sua aplicação, notadamente a inaplicabilidade às obrigações alimentares. Demonstra-se que o adimplemento substancial não constitui exceção à força obrigatória dos contratos, mas expressão da boa-fé objetiva e da confiança legítima, orientando uma justiça contratual pautada pela proporcionalidade e pela racionalidade das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Direito Civil. Contratos. Aplicação. Limites.

## ABSTRACT

This article examines the use of the theory of substantial performance in the case law of the Superior Court of Justice, adopted in exceptional situations, in light of Article 475 of the Civil Code, with special attention to the contribution of Justice Antônio Carlos Ferreira, reporting judge of Resp No. 1,581,505/SC, a paradigmatic judgment on the subject. The

guidelines defined by the Court are analyzed – the existence of legitimate expectations, minimum non-performance, and the possibility of preserving the contract without harming the interests of the injured party – and the limits of its application, notably its inapplicability to alimony obligations. It demonstrates that substantial performance is not an exception to the binding force of contracts, but rather an expression of objective good faith and legitimate trust, guiding contractual justice guided by the proportionality and rationality of the decisions of the Superior Court of Justice.

Keywords: Civil Law. Contracts. Mandatory Application. Limits.

**Sumário:** Introdução; 1. Do adimplemento ao inadimplemento; 2. A teoria do adimplemento substancial à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; Conclusão; Referências.

## Introdução

A teoria do adimplemento substancial foi forjada no Direito inglês, a partir da consideração de que, em determinadas situações, a resolução do contrato em decorrência de inadimplemento insignificante da prestação por um dos contratantes poderia ser desproporcional e injusta, rompendo a legítima confiança da contraparte.

Posteriormente, chegou a países que adotam o sistema de *civil law*, como a Itália, que, em seu Código Civil, prevê a *substantial performance*, referindo-se, no art. 1.455, a “*importanza dell’inadempimento*”. Na mesma linha, a teoria do adimplemento substancial foi adotada no direito positivo de Portugal, cujo Código Civil veda a resolução do negócio “*se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse [do credor], tiver escassa importância*” (art. 802, 2, do Código Civil).

No Brasil, embora a referida teoria não encontre previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça, ao longo dos últimos anos, tem nela se fundamentado, como razão de decidir, em certos casos específicos, à vista de situações concretas, em prol da tutela da confiança e da preservação do vínculo contratual diante de inadimplementos mínimos.

A teoria parte da premissa de que o contrato deve cumprir sua função e de que as partes devem comportar-se de modo leal e cooperativo, em conformidade com os valores constitucionais que orientam o direito privado. Desse modo, a análise do inadimplemento deixa de ser apenas quantitativa — centrada

na proporção econômica da obrigação inadimplida — e passa a abranger aspectos qualitativos, como a relevância do descumprimento, a boa-fé das partes e a possibilidade de preservação do negócio jurídico.

O presente estudo busca examinar a teoria do adimplemento substancial à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com especial atenção ao Recurso Especial n. 1.581.505/SC, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, mercedamente homenageado nesta obra, que se tornou referência pela densidade argumentativa e pela clareza com que delimitou os requisitos e os limites de aplicação da teoria.

O artigo, que não pretende esgotar o tema, mas oferecer notas críticas e reflexivas, propõe uma leitura articulada entre a dogmática civil clássica e a orientação contemporânea do STJ. Parte-se, assim, da distinção entre adimplemento e inadimplemento, para, em seguida, examinar a evolução, a fundamentação e os critérios de incidência do adimplemento substancial no direito brasileiro.

## 1 Do adimplemento ao inadimplemento

Toda relação obrigacional tem por finalidade o adimplemento.<sup>1</sup> Cumprir a obrigação é realizar o interesse legítimo do credor e, simultaneamente, extinguir o vínculo jurídico que onera o devedor. O adimplemento representa, portanto, a forma normal e desejada de extinção da obrigação, traduzindo o ideal de certeza e segurança que permeia a vida contratual. É a concretização do princípio segundo o qual as obrigações existem para serem cumpridas.

A partir dessa perspectiva, a força obrigatória dos contratos — expressa na máxima *pacta sunt servanda* — impõe que as par-

---

<sup>1</sup> “O adimplemento é o cumprimento da prestação que constitui objeto da relação obrigacional. O Código Civil emprega com o mesmo sentido o termo pagamento, expressão que se utiliza, na linguagem comum, apenas para as dívidas de dinheiro. Em sentido técnico-jurídico, contudo, adimplemento e pagamento são sinônimos, não se limitando esta última expressão ao adimplemento das obrigações pecuniárias. Assim, o cumprimento de uma obrigação de dar coisa diversa em dinheiro, como entregar um livro, ou de uma obrigação de fazer, como pintar uma casa, ou mesmo de uma obrigação de não fazer, como manter sigilo sobre segredos industriais, denomina-se pagamento ou adimplemento, independentemente da modalidade de obrigação ou de seu objeto” (SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. 8ª. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025, pp: 309-310).

tes observem fielmente o conteúdo do pacto celebrado.<sup>2</sup> Tal princípio, longe de se esgotar na rigidez formal da vinculação, tem por fundamento a segurança jurídica e a confiança recíproca, pilares da economia de mercado e da liberdade negocial.

O adimplemento corresponde, assim, à execução exata, tempestiva e integral da prestação, nos termos do art. 394 do Código Civil, segundo o qual se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma devidos.<sup>3</sup> A regra implícita nesse dispositivo é que a obrigação deve ser cumprida conforme o pactuado, sendo o cumprimento defeituoso, parcial ou tardio uma forma de inadimplemento.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> “Pelo princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar. A ordem jurídica concede a cada um a liberdade de contratar e definir os termos e objeto da avença. Os que o fizerem, porém, sendo o contrato válido e eficaz, devem cumpri-lo, não podendo se forrarem às suas conseqüências, a não ser com a anuência do outro contratante. Como foram as partes que escolheram os termos do ajuste e a ela se vincularam, não cabe ao juiz preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas sob a invocação dos princípios de equidade. O princípio da força obrigatória dos contratos significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Contratos e atos unilaterais* v. 3. 20ª ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p: 28).

<sup>3</sup> Art. 394 do Código Civil: Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

<sup>4</sup> Nas palavras de Rodrigo da Guia Silva: “Em busca do sentido atribuído pelo direito brasileiro à noção de adimplemento contratual, desde o início da análise do Código Civil brasileiro se percebe que o diploma se absteve de fornecer uma conceituação estrita na matéria. No que diz respeito à disciplina da generalidade das obrigações (principal fonte normativa para a compreensão do inadimplemento contratual), a análise do Título III (“Do adimplemento e extinção das obrigações”) e do Título IV (“Do inadimplemento das obrigações”) do Livro I (“Do direito das obrigações”) da Parte Especial do Código Civil revela que o diploma não se ocupou de conceituar seja o adimplemento, seja o inadimplemento. Limitou-se o legislador, ao revés, a regular – conquanto sem maior esforço de sistematização – diversos aspectos do regime jurídico do (in)adimplemento. Ao assim proceder, não andou de todo sem razão o legislador, tendo, em realidade, demonstrado valorosa deferência à advertência geral de que não convém ao legislador apresentar conceituações sobre os institutos jurídicos ou se ocupar minuciosamente da sua sistematização.

De todo modo, pode-se extrair bom indício do sentido atribuído pelo direito brasileiro ao adimplemento contratual a partir de leitura a contrário sensu do dispositivo que inaugura o capítulo dedicado ao tratamento da mora no diploma codificado. Dispõe o art. 394 do Código Civil que “[c]onsidera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

O inadimplemento, por sua vez, constitui o descumprimento culposo de uma obrigação exigível, frustrando o interesse útil do credor e acarretando responsabilidade civil ao devedor. Pode ser absoluto — quando a prestação se torna definitivamente impossível ou inútil —, ou relativo, nas hipóteses em que o cumprimento ainda é possível, mas extemporâneo ou defeituoso.<sup>5</sup>

Como regra geral, o inadimplemento autoriza a resolução contratual.<sup>6</sup> O art. 475 do Código Civil consagra expressamente o direito do credor de pedir a resolução do contrato quando o devedor não cumpre a obrigação, salvo se preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por

Como se percebe, o conceito de mora adotado pelo legislador pátrio (CC, art. 394) expressamente abrange, além do tempo, o lugar e a forma devidos. A propósito, já logrou a civilística demonstrar que a forma a que alude o art. 394 do Código Civil, sem se confundir com o elemento formal relevante na seara do estudo dos elementos essenciais do negócio jurídico (no sentido de modo de exteriorização da vontade), corresponde efetivamente à “maneira de ser (coisa) ou fazer (fato) da prestação”. Assim, a própria dicção legal fornece os alicerces para o reconhecimento da vasta amplitude conceitual da mora (e, por via de consequência, do inadimplemento em geral) no direito brasileiro” (SILVA, Rodrigo da Guia. *A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual*. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–30, 2022, pp. 4-5).

<sup>5</sup> “Sob tal perspectiva, valoriza-se o aspecto objetivo do inadimplemento, que se individua na não satisfação do interesse do credor, e se altera de maneira significativa a compreensão das espécies de inadimplemento, classificado dicotomicamente em inadimplemento absoluto e mora. Configura-se o primeiro quando a prestação devida, após o nascimento da obrigação, não puder mais ser realizada ou, podendo sê-lo, não mais interessar ao credor. A prestação é, portanto, irrecuperável. Por outro lado, haverá apenas mora se a prestação devida, apesar de não cumprida no tempo, lugar ou modo ajustado, ainda for de possível execução para o devedor e útil para o credor, nos termos do art. 394 do Código Civil” (TERRA, A. de M. V.; GUEDES, G. S. da C. *Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 11, n. 01, 2017, pp: 100-101). Em ambos os casos, rompe-se o equilíbrio da relação contratual, abrindo-se ao credor o direito à resolução do contrato e à reparação das perdas e danos.<sup>8</sup>

<sup>8</sup> “Na impossibilidade superveniente, absoluta ou relativa, por culpa do devedor, cabe ao credor ou manter o contrato, requerendo o equivalente e mais indenização por perdas e danos, ou resolvê-lo, mediante o exercício do seu direito formativo (art. 475 do Código Civil), igualmente com direito à indenização. (...) O incumprimento, requisito da resolução, é apenas o ‘incumprimento definitivo’, originário de impossibilidade superveniente, total, absoluta ou relativa, imputável ao devedor, ou resultante da perda do interesse do credor em receber uma prestação ainda possível, mas que não foi efetuada ou foi malfeita por impossibilidade parcial ou temporária, por cumprimento imperfeito ou pela forma” (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004, pp. 95-96).

<sup>6</sup> ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

perdas e danos.<sup>7</sup> A resolução, todavia, não é automática, já que sua incidência deve observar os princípios da proporcionalidade, da boa-fé e da função social, que atuam como vetores de limitação do exercício do direito potestativo resolutório.<sup>8</sup>

É nesse ponto que se insere a teoria do adimplemento substancial.<sup>9</sup> Em determinadas situações, embora exista inadimplemento, o cumprimento parcial revela-se tão relevante e próximo do integral que não seria legítimo resolver o contrato.<sup>10</sup> O que se tem, nessas hipóteses, é um inadimplemento mínimo, incapaz de frustrar a finalidade econômica e jurídica do negócio. O reconhecimento dessa exceção demonstra que a rigidez da máxima *pacta*

<sup>7</sup> Art. 475 do Código Civil: A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

<sup>8</sup> “A perspectiva funcional significa reconhecer que a totalidade obrigacional existe em razão de um fim, que a polariza e dinamiza: o adimplemento. Todos os direitos, subjetivos e potestativos, ônus e deveres, poderes e faculdades, toda a situação jurídica complexa têm existência temporária orientada a atingir um fim objetivamente considerado, que deve concretizar-se em um conjunto de interesses merecedor de tutela” (KONDER, Carlos Nelson. *Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311*. Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 50, p. 217-236, abr.-jun./2012, p. 222).

<sup>9</sup> Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes consideram o adimplemento substância como uma espécie de mora. Daí, de acordo com as autoras, decorre a impossibilidade de resolução da relação obrigacional: “Em primeiro lugar, em caso de adimplemento substancial, afasta-se a aplicação dos remédios voltados à tutela do credor em caso de inadimplemento absoluto, a exemplo da resolução da relação obrigacional. Dito de outro modo, a impossibilidade de resolução em caso de adimplemento substancial decorre do fato de se tratar, o adimplemento substancial, de espécie de mora, no âmbito da qual não se faculta ao credor o exercício daquele direito potestativo, cujo suporte fático é o inadimplemento absoluto” (TERRA, A. de M. V.; GUEDES, G. S. da C. *Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505*. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 11, n. 01, 2017, p. 103).

<sup>10</sup> Sobre o ponto, embora Araken de Assis não afirme, expressamente, que o adimplemento substancial é uma espécie de mora, afirma o autor que apenas o adimplemento absoluto autoriza a resolução do contrato: “o inadimplemento deverá se revestir de características muito relevantes para autorizar a resolução. A exigência se manifesta nas várias modalidades de incumprimento. Sua reiteração constante, nessas áreas, indica talvez o interesse na preservação do vínculo, em detrimento do seu desfazimento, e aponta o inadimplemento absoluto, porque elimina em definitivo a possibilidade de o obrigado prestar, como a única modalidade admissível em sede resolutória” (ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 117).

*sunt servanda* deve ceder espaço à preservação do vínculo, quando, preservadas as bases econômicas do contrato, o comportamento das partes e a boa-fé objetiva justificarem a manutenção da relação contratual.

Assim, a transição do adimplemento para o inadimplemento não é um salto absoluto, mas um campo de gradações. Entre o cumprimento integral e o descumprimento total, há espaço para, em situações excepcionais, haver a ponderação de valores: de um lado, a confiança do credor; de outro, a boa-fé e o esforço do devedor, que realizou em sua quase totalidade a prestação, atendendo substancialmente aos interesses do credor, reservadas as bases econômicas do contrato. A teoria do adimplemento substancial surge exatamente nesse espaço, como instrumento de justiça contratual, destinado a impedir o uso abusivo do direito de resolução em detrimento de quem cumpriu substancialmente sua obrigação.

## **2 A teoria do inadimplemento substancial à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

A teoria do adimplemento substancial impõe interpretação restritiva à regra esculpida no art. 475 do Código Civil, o qual assegura à parte lesada pelo inadimplemento a opção entre pedir a resolução do contrato ou exigir-lhe o cumprimento, assegurada em ambos os casos indenização por perdas e danos. Dado o seu caráter restritivo de direito estabelecido em lei em prol da parte lesada, a teoria comentada deve ser utilizada em caráter excepcional, para resolver, à luz do princípio da boa-fé objetiva, situações especificamente consideradas caso a caso. O foco desloca-se da violação formal para a análise material do cumprimento, de modo que o inadimplemento apenas não justificará a resolução se for atingida, de forma relevante, a finalidade econômica e a confiança do credor.

Do ponto de vista dogmático, a teoria funda-se em três pilares: (i) o princípio da conservação do negócio jurídico; (ii) o princípio da boa-fé objetiva; e (iii) a tutela do equilíbrio e da confiança nas relações contratuais. A manutenção do vínculo contratual, quando o devedor cumpriu quase integralmente sua obrigação, é justificada quando atendido substancialmente o interesse útil do credor na prestação, preservadas as bases econômicas levadas em conta pelas partes contratantes ao contratar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou, a partir do REsp 76.362/MT, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de

Aguiar, julgado em 11 de dezembro de 1995 pela Quarta Turma (DJ de 01/04/1996),<sup>11</sup> os requisitos cumulativos para a incidência da teoria, os quais foram reafirmados e aprimorados posteriormente pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no julgamento REsp 1.581.505/SC, quais sejam: a) existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) que o inadimplemento seja mínimo, considerado o valor total do contrato; e c) que seja possível manter a eficácia do negócio jurídico, sem prejuízo ao direito do credor de exigir judicialmente o valor remanescente.<sup>12</sup> Esses requisitos revelam uma concepção qualitativa do inadimplemento, já que o exame da substancialidade não se limita ao aspecto numérico da dívida, mas exige avaliação do contexto contratual, da finalidade eco-

<sup>11</sup> SEGURO. INADIMPLEMENTO DA SEGURADA. FALTA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RESOLUÇÃO. A COMPANHIA SEGURADORA NÃO PODE DAR POR EXTINTO O CONTRATO DE SEGURO, POR FALTA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DO PRÊMIO, POR TRÊS RAZÕES: A) SEMPRE RECEBEU AS PRESTAÇÕES COM ATRASO, O QUE ESTAVA, ALIÁS, PREVISTO NO CONTRATO, SENDO INADMISSÍVEL QUE APENAS REJEITE A PRESTAÇÃO QUANDO OCORRA O SINISTRO; B) A SEGURADORA CUMPRIU SUBSTANCIALMENTE COM A SUA OBRIGAÇÃO, NÃO SENDO A SUA FALTA SUFICIENTE PARA EXTINGUIR O CONTRATO; C) A RESOLUÇÃO DO CONTRATO DEVE SER REQUERIDA EM JUÍZO, QUANDO SERÁ POSSÍVEL AVALIAR A IMPORTÂNCIA DO INADIMPLEMENTO, SUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DO NEGÓCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp n. 76.362/MT, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 11/12/1995, DJ de 1/4/1996, p. 9917).

<sup>12</sup> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O uso do instituto da *substancial performance* não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações.

2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o julgamento sobre a aplicação da chamada “Teoria do Adimplemento Substancial” não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode descuidar dos interesses do credor, sob pena de afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio.

3. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917).



nômica e da confiança depositada. Nesse sentido, a lição de Ruy Rosado de Aguiar (1991, p. 133):

Os dados a considerar, portanto, são de duas ordens: os elementos objetivos, fornecidos pela regulação contratual e extraídos da natureza da prestação, e o elemento subjetivo, que reside na necessidade existente no credor em receber uma prestação que atenda à carência por ele sentida, de acordo com a sua legítima expectativa.

Na mesma linha, tem destacado o STJ que:

É que, ressalvada a hipótese de evidente relevância, o julgamento sobre a substancialidade do descumprimento contratual não se deve prender ao exclusivo exame do critério quantitativo, mormente quando sabemos que determinadas hipóteses de violação positiva podem, eventualmente, afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio. Há, portanto, outros tantos elementos que também envolvem a contratação e devem ser considerados para efeito de se avaliar a extensão do adimplemento, um exame qualitativo que ademais não pode descurar dos interesses do credor.<sup>13</sup>

Assim, é possível afirmar que o Recurso Especial n. 1.581.505/SC é o marco contemporâneo da jurisprudência sobre o tema. O caso envolvia uma promessa de compra e venda de imóvel entre a empresa A. A. B. Ltda. e a adquirente M. C. F. F. Após o pagamento de parte substancial do preço, a compradora deixou de quitar as parcelas finais, o que levou a promitente-vendedora a ajuizar ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse e indenização.

Em primeiro grau, o Juízo entendeu que a compradora havia adimplido 84,36% do contrato e, por isso, julgou improcedente

---

4. No caso concreto, é incontroverso que a devedora inadimpliu com parcela relevante da contratação, o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.581.505/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 28/9/2016).

<sup>13</sup> Trecho do voto proferido pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no julgamento do REsp. 1.581.505 – SC.

o pedido de resolução, determinando apenas a cobrança das parcelas em mora. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entretanto, reformou a sentença, entendendo que o débito ultrapassava 30% do valor total do contrato, afastando a aplicação da teoria.

Ao apreciar o recurso especial interposto, o Ministro Antonio Carlos Ferreira reconheceu que o descumprimento atingia parcela relevante da obrigação e que, portanto, não havia espaço para o reconhecimento do adimplemento substancial. Em voto minucioso, o relator ressaltou que o instituto não pode ser aplicado de forma automática, sob pena de enfraquecer a força obrigatória dos contratos. Ademais, recordou que o uso indiscriminado da teoria poderia “inverter a lógica contratual”, estimulando o inadimplemento e comprometendo a estabilidade das relações negociais.<sup>14</sup>

Por isso mesmo, na decisão, a Quarta Turma reafirmou que o critério quantitativo é apenas indicativo, e não determinante, de modo que o julgamento deve considerar as circunstâncias concretas, o comportamento das partes e o grau de comprometimento da finalidade contratual (interesse útil da prestação), uma vez que a teoria exige ponderação entre a segurança jurídica, inerente ao *pacta sunt servanda*, e o controle de abusividade do direito à resolução do contrato.

Como ressalta em seu voto o Ministro Antonio Carlos Ferreira, a incidência da mencionada teoria é excepcional, “reservada para os casos nos quais a rescisão contratual traduz, *icto oculi*, solução evidentemente desproporcional”. E prossegue:

Registro que sua utilização incontida pode avançar sobre direitos do credor e modificar as condições que foram levadas em consideração no momento em que estabelecidas as bases da contratação. A longo prazo, seus efeitos colaterais podem encarecer os custos da contratação, socializando os prejuízos da inadimplência praticada por alguns em detrimento de todos.<sup>15</sup>

Ademais, não se pode deixar de considerar a necessidade de se propiciar a plena satisfação do credor, sem que este precise

<sup>14</sup> “O uso do instituto da *substantial performance* não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações. Definitivamente, não. A sua incidência é excepcional, reservada para os casos nos quais a rescisão contratual traduz, *icto oculi*, solução evidentemente desproporcional” (Trecho do voto proferido pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no julgamento do REsp. 1.581.505 - SC).

ajuizar outra ação, como pressuposto para a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Essa linha foi enfatizada, em seu voto vogal, pelo Ministro Raul Araújo:

Então, quando se aplicou naquele precedente que Sua Excelência destaca, em um exemplo, que alguém contratou a construção da casa, o construtor a edificou e ao final faltavam apenas algumas maçanetas nas portas, e o proprietário do imóvel não quis pagar o preço do imóvel por falta desse insignificante percentual na encomenda que fizera, obrigou-se aquele que contratara a construção a pagá-la, mas permitiu-se que descontasse o valor das maçanetas que não constavam nas portas naquela construção, de modo que, com a aplicação da teoria, todos ficaram adequadamente atendidos. Ou seja, alguém construiu a casa, recebeu pelo que construiu, porém não entregou maçanetas, que puderam ser descontadas do valor que seria pago pelo contratante da construção.

Então, é muito importante o item “b” que o eminente Relator aponta em seu detalhado e valioso voto: a satisfação do interesse do credor com a aplicação da teoria.

Afinal, o que pode levar as partes, especialmente o credor, a uma situação incômoda é que o Poder Judiciário considere aplicável a teoria do adimplemento substancial sem proporcionar ao credor, de logo, com a aplicação, o meio de obtenção da satisfação do seu crédito, ainda que por outra via, como naquele caso em que se permitiu o desconto do valor das maçanetas (...)”

<sup>15</sup> Fazendo referência às lições de Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt, continua o Ministro no sentido de que: “[a] liberdade contratual implica autodeterminação e responsabilidade pelos próprios atos. As partes que celebram um contrato devem arcar com as consequências que isso possa acarretar, desde que não tenham sido ludibriadas ou enganadas de alguma forma, nem tenham sido coagidas. (...) O Direito dos Contratos e a liberdade contratual não são fins em si mesmos. São meios para permitir às partes exercer seu direito de autodeterminação. Evidentemente, um contrato deve ser o resultado de um ato de autodeterminação de ambas as partes. E o Direito precisa garantir que ambas as partes de fato possam tomar uma decisão autodeterminada” (RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. RODAS, Sérgio. *Entrevista com Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 5. ano 2. p. 329/362. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, out-dez. 2015. p. 355).

Pelo exposto, constata-se que a decisão demonstra a postura cautelosa do STJ, neste e em outros casos, que reconhece a teoria como um instrumento de justiça contratual, em situações particulares, mas evita transformá-la em incentivo ao inadimplemento. O precedente reafirma que o adimplemento substancial é exceção e só deve incidir quando o descumprimento for ínfimo, justificado e não comprometer o equilíbrio do contrato. Assim, diante do inadimplemento, não só pode, como deve, o credor se valer dos instrumentos de proteção ao seu interesse, disponibilizados pelo ordenamento, mas, quando o fizer, deve também considerar os interesses do devedor, não se valendo de instrumentos que, no caso concreto, imponham à parte contrária um sacrifício desproporcional à lesão por ele sofrida (TERRA; GUEDES, 2017, p. 111).

Nítido exemplo de que a teoria do adimplemento substancial deve ser aplicada com cautela, o que denota a preocupação do STJ em estabelecer limites à sua aplicação, é expresso na posição da Corte diante de dívidas de natureza alimentar. Ainda que o Tribunal tenha admitido o adimplemento substancial em diferentes hipóteses contratuais — como compra e venda, alienação fiduciária e arrendamento mercantil —, afastou expressamente sua incidência em obrigações de natureza alimentar.

Um dos julgamentos de maior repercussão é o HC 439.973/ MG, no qual se discutiu a possibilidade de aplicar a teoria para suspender a prisão civil de um devedor de alimentos que havia quitado 85,4% do débito. O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, concedeu a ordem de ofício, sustentando que a prisão civil é medida excepcional e que o cumprimento substancial deveria impedir o encarceramento.

O voto-vista divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, entretanto, prevaleceu. Para o Ministro, a teoria do adimplemento substancial não se aplica às obrigações de natureza familiar, pois tais vínculos não se regem pela lógica contratual, mas pela solidariedade e pela tutela da dignidade do alimentando. Assim, a execução de alimentos obedece a regime próprio, no qual a satisfação integral da obrigação é indispensável à preservação da vida e da subsistência do credor.<sup>16</sup>

<sup>16</sup> Sobre o tema, ver: QUINELATO, João. *O adimplemento substancial nas obrigações de prestar alimentos: influxos da boa-fé objetiva nas relações familiares*. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1–22, 2018. Ver também: VERMELHO, Schamyrc Pancieri; BUFULIN, Augusto Passamani. *A possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial para a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos*. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–19. 2022.

A decisão da Quarta Turma, por maioria, denegou o *habeas corpus*, fixando entendimento de que o adimplemento parcial, ainda que expressivo, não descaracteriza a mora alimentar e não afasta a possibilidade de prisão civil, em razão da natureza existencial do crédito. Essa posição, reafirmada em julgados posteriores, demonstra que a teoria não pode ser aplicada de modo indiferenciado, sob pena de desvirtuar sua finalidade protetiva.

A distinção entre obrigações patrimoniais e alimentares evidencia o caráter funcional da teoria: ela não se presta a premiar o devedor, mas a preservar o contrato quando o cumprimento parcial atinge a finalidade do pacto, mantendo-se o interesse útil do credor da prestação e permitindo sua satisfação sem o ajuizamento de outra ação. Nas dívidas de alimentos, essa finalidade é sempre vital e não admite gradação. A posição do Ministro Antonio Carlos Ferreira, nesse contexto, reafirma a coerência sistemática da jurisprudência e o respeito à teleologia das normas, a demonstrar que a trajetória jurisprudencial conduzida pelo STJ revela uma aplicação prudente e calibrada da teoria.

Desta forma, o adimplemento substancial não pode ser considerado um salvo-conduto para o inadimplemento, mas um instrumento de concretização da justiça contratual. Sua função é equilibrar o rigor do *pacta sunt servanda* com a boa-fé objetiva, assegurando que o contrato realize sua finalidade econômica e ética.

## Conclusão

A definição de balizas para a aplicação da teoria do adimplemento substancial, há muito reconhecida pela doutrina e incorporada em precedentes jurisprudenciais esparsos, a despeito da falta de previsão no direito positivo, constitui relevante norte para seu emprego no direito brasileiro contemporâneo. Os precedentes de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, notadamente o paradigmático acórdão no REsp. 1.581.505/SC, representam a sedimentação de uma leitura qualitativa do inadimplemento, fundada na boa-fé objetiva e orientada à preservação dos efeitos úteis do contrato, sem prejuízo da completa satisfação do interesse da parte lesada.

Mais do que uma técnica de equidade, o adimplemento substancial afirma-se como critério de justiça contratual, que, em situações excepcionais, impede a resolução desproporcional do negócio, quando o devedor cumpriu parte significativa da obrigação, sendo possível propiciar ao credor a essencialidade eco-

nômica e prática da prestação. Na linha da observação feita pelo Ministro Raul Araújo, entendemos necessário que a satisfação do lesado pelo inadimplemento seja completa, embora de forma diversa da inicialmente prevista no contrato, sem necessidade de ajuizamento de nova ação. O instituto, ao mitigar o exercício do direito potestativo de resolução, reafirma que o vínculo obrigacional deve ser interpretado à luz da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da cooperação que permeiam a execução do contrato.

O tratamento dado pelo STJ, em especial no REsp n. 1.581.505/SC, revela um compromisso com a racionalidade e a previsibilidade das decisões. Longe de estimular o inadimplemento, a jurisprudência firmada estabelece parâmetros objetivos — como a relevância da parcela inadimplida, a boa-fé das partes e a conservação dos efeitos úteis da obrigação, notadamente a satisfação do contratante lesado —, restringindo a aplicação da teoria às hipóteses em que a resolução se mostraria manifestamente desarrazoada.

A atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira foi decisiva nesse processo de maturação jurisprudencial. Seus votos ressaltam que a teoria não pode converter-se em válvula de escape para o inadimplemento, mas deve operar como instrumento de temperança, apto a equilibrar os interesses em jogo e a preservar a confiança nas relações contratuais. Sob sua relatoria, o Tribunal reafirmou que a análise da substancialidade é eminentemente qualitativa e que o parâmetro decisivo não está no percentual adimplido, mas na manutenção do interesse útil da prestação e na ausência de prejuízo essencial ao credor.

Ao mesmo tempo, a jurisprudência delimitou com rigor o campo de incidência da teoria, afastando sua aplicação em vínculos de natureza existencial — como as obrigações alimentares —, em que o adimplemento parcial não satisfaz a finalidade essencial da prestação. Essa distinção evidencia a maturidade da Corte Superior ao compatibilizar a dogmática contratual com os valores da boa-fé objetiva e da solidariedade, sem desnaturar a estrutura do direito das obrigações.

Nesse percurso, o STJ consolidou um entendimento que combina técnica e prudência: o adimplemento substancial não é exceção à força obrigatória dos contratos, mas expressão do próprio princípio da boa-fé objetiva, que exige que o exercício de direitos observe padrões de lealdade e proporcionalidade.

Assim, a teoria emerge não como renúncia à vinculação contratual, mas como afirmação de um modelo de justiça

obrigacional comprometido com a confiança legítima, a moderação e a eticidade das relações privadas. É nessa chave que se revela o legado do Ministro homenageado: a construção de uma jurisprudência que alia estabilidade, coerência e sensibilidade social, reafirmando o papel do Superior Tribunal de Justiça como guardião da boa-fé e da racionalidade nas relações contratuais.

## Referências

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (Resolução)**. Rio de Janeiro: AIDE, 1991.
- ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 76.362/MT. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Quarta Turma. Julgado em 11 dez. 1995. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1 abr. 1996.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.581.505/SC. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 18 ago. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 set. 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Contratos e atos unilaterais v. 3. 20ª ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. ed. Atual. Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- KONDER, Carlos Nelson. **Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição**: repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 50, p. 217-236, abr.-jun./2012.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- NANNI, Giovanni Ettore. **Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- QUINELATO, João. **O adimplemento substancial nas obrigações de prestar alimentos**: influxos da boa-fé objetiva nas relações familiares. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1–22, 2018.
- RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. RODAS, Sérgio. **Entrevista com Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schimidt**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 5. ano

2. p. 329/362. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, out-dez. 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SILVA, Rodrigo da Guia. **A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de et alii. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de et alii. **Código**

**Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do direito civil**. Volume 2: obrigações. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TERRA, A. de M. V.; GUEDES, G. S. da C. **Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505**. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 11, n. 01, 2017.

VERMELHO, Schamyrc Pancieri; BUFULIN, Augusto Passamani. **A possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial para a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3.



# Antonio Carlos Ferreira: o jurista e o músico da razão sensível

**Paulo Sérgio Domingues**

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

## **RESUMO**

O texto traça um retrato sensível do Ministro Antonio Carlos Ferreira, destacando sua trajetória profissional e humana. Desde a Caixa Econômica Federal até o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral, sua atuação é marcada pela conciliação, empatia e harmonia entre técnica e sensibilidade. Defensor da função social do Direito, ele alia rigor jurídico à compreensão humana, como exemplificado em seu voto no caso “Legião Urbana”, em que conciliou direitos marcários e liberdade artística. O autor o descreve como um maestro da razão sensível – jurista e músico que faz da Justiça uma forma de arte, conduzida com serenidade, escuta e compromisso ético. Sua vida reflete o equilíbrio entre a racionalidade do Direito e a emoção da música, em busca constante de um país mais justo e humano.

Palavras-chave: Antonio Carlos Ferreira. Direito. Sensibilidade. Conciliação.

## **ABSTRACT**

This text paints a sensitive portrait of minister Antonio Carlos Ferreira, highlighting his professional and personal journey. From Caixa Econômica Federal to the Superior Court of Justice and the Superior Electoral Court, his work is marked by conciliation, empathy, and harmony between technique and sensitivity. A defender of the social function of law, he combines legal rigor with human understanding, as exemplified in his vote in the “Legião Urbana” case, in which he reconciled trademark rights and artistic freedom. The author describes him as a maestro of sensitive reason – a jurist and musician who makes justice an art form, conducted with serenity, listening, and ethical commitment. His life reflects the balance between the rationality of law and the emotion of music, in a constant search for a more just and humane country.

Keywords: Antonio Carlos Ferreira. Law. Sensitivity. Conciliation.

Há pessoas que exercem o Direito com rigor técnico. Outras o fazem com vocação e apuro. Mas – felizmente – há aquelas raras que transcendem o ofício e o transformam em arte – arte de escutar, de compreender e criar harmonia onde havia apenas dissonâncias. O Ministro Antonio Carlos Ferreira pertence a essa última categoria.

Em sua trajetória, o Direito nunca se afastou da humanidade e da simplicidade. O que o move nunca foi o aplauso efusivo, mas o compromisso silencioso com a justiça e o ser humano. A harmonia é o centro de seu olhar: seja diante de uma partitura ou de um processo judicial, o movimento é o mesmo — preciso, mas nunca frio; técnico, mas sempre sensível.

Paulistano do Tatuapé desde 1957, Antonio Carlos formou-se em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, em 1981. Ingressou na Caixa Econômica Federal em 1979. Desde cedo, compreendeu o valor das instituições públicas como espaços de realização humana e de serviço à sociedade. A Caixa foi sua primeira grande escola de liderança e ética. Ali, o jovem advogado entendeu que a visão negocial de um banco pode ser compatível com a vocação de promoção social de uma empresa pública. E que o Direito, assim exercido na prática, é um modo de servir às pessoas, com eficiência, justiça social e integridade.

Por mais de trinta anos, percorreu a carreira jurídica da Caixa, tornando-se chefe do Jurídico do Estado de São Paulo, e depois, em 2010, Diretor Jurídico da instituição. Desde 1999, no início de uma amizade forte e longeva, tive o privilégio de testemunhar sua habilidade na consolidação de uma nova cultura organizacional, baseada na confiança, na transparência e no diálogo.

Sua atuação foi marcada por uma visão prática e aberta, voltada não para o formalismo ou com o conformismo, mas para a inovação e a solução concreta dos problemas. Ouvi de colegas seus da Caixa que ele era o advogado que “olhava para as pessoas antes de olhar para os papéis”. Essa atitude se tornaria a marca de toda a sua vida pública.

Na Diretoria Jurídica da Caixa, Antonio Carlos Ferreira revelou-se um verdadeiro maestro da conciliação.

Colocou em prática, de forma pioneira, a visão de que o papel da empresa pública é o da eficiência do lucro aliado ao da promoção social, e a função da advocacia na Caixa não é apenas a de defender intransigentemente o interesse imediato, como ocorreria em uma empresa privada. O papel da Caixa e de sua advocacia é tão melhor exercido quanto as pessoas forem bem cuidadas, quando o cidadão for bem tratado.

Sob sua liderança, a Caixa passou a investir em políticas de acordos e conciliação, abrindo um caminho novo – e inédito para a época – de diálogo com a sociedade e com o Poder Judiciário.

Seu perfil de agregador nato levou a uma das parcerias mais fecundas da história recente da Justiça brasileira: a cooperação entre a Caixa Econômica Federal e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE).

Em conjunto com a AJUFE, foram implementados, na Justiça Federal, programas de conciliação em massa para solução de litígios envolvendo a Caixa — especialmente em ações de habitação, FGTS e crédito consignado. Essas experiências, que começaram de modo acanhado, logo se espalharam pelo país, tornando-se um modelo de política pública de pacificação social.

O número de processos judiciais da Caixa no Judiciário despencou mais de 70%.

Mais do que resultados estatísticos, o que se colheu foi um novo paradigma de relacionamento institucional. A advocacia da Caixa, sob sua batuta, deixou de ser apenas litigante e tornou-se instrumento de cidadania, capaz de restaurar a confiança dos cidadãos nas instituições.

Antonio Carlos sempre entendeu que a conciliação é uma forma de música social: cada parte tem sua voz, seu compasso e sua emoção. Cabe ao mediador, como a um maestro, unir as diferenças e produzir harmonia.

Sua liderança sempre foi diferente do tradicional: atou e atua com a delicadeza dos grandes regentes. Nas equipes que dirigiu, jamais se impôs pela força. Preferiu conduzir pelo exemplo, pela serenidade e pela coerência.

Entendia que as pessoas precisam sentir que pertencem à obra que ajudam a construir. Lembro de um evento que reuniu os advogados da Caixa, em meados dos anos 2000, em Atibaia (SP), em que foi elaborado, com a colaboração de todos, o plano de atuação e de metas do Jurídico da Caixa. Não apenas os tópicos foram elaborados e aprovados em conjunto, mas a seguir, por sua iniciativa, eles foram inscritos em um grande banner e receberam a assinatura de todos os presentes, garantindo participação e compromisso com que foi estabelecido.

Criar esse sentimento de pertencimento foi a tônica de sua gestão na Caixa e, mais tarde, no Superior Tribunal de Justiça. Com gestos simples, transformava ambientes formais em espaços de colaboração.

Sua sala estava sempre de portas abertas. Era o maestro que conhecia o timbre de cada instrumento e sabia o momento certo de intervir, orientar ou apenas escutar.

Em 13 de junho de 2011, Antonio Carlos Ferreira foi nomeado ministro do Superior Tribunal de Justiça, pelo Quinto Constitucional da Advocacia. Desde então, integra a Quarta Turma, a Segunda Seção e a Corte Especial do Tribunal.

Sua chegada ao STJ foi percebida como a de quem, vindo da advocacia pública, traz consigo o senso do real. No colegiado, seu estilo logo se apresentou: o voto claro, a linguagem precisa, a atenção às consequências práticas das decisões e o esforço permanente de conciliar divergências.

Impossível destacar, de suas decisões, as mais relevantes. Por isso, trago aqui uma que cuida do elemento que mais o motiva e sintetiza sua sensibilidade jurídica e humana: a música.

Trata-se do Recurso Especial n. 1.860.630/RJ, conhecido como o caso “Legião Urbana”. A controvérsia opôs a empresa Legião Urbana Produções Artísticas Ltda. aos ex-integrantes da banda, Dado Villa-Lobos e Marcelo Bonfá.

A controvérsia teve origem em ação rescisória proposta pela Legião Urbana Produções Artísticas Ltda., empresa administrada pelo herdeiro de Renato Russo, detentora do registro da marca “*Legião Urbana*” no INPI, contra Eduardo Villa-Lobos e Marcelo Bonfá, ex-integrantes da banda homônima.

Os músicos haviam obtido, em ação anterior ajuizada na Justiça Estadual, decisão que autorizou o uso do nome “*Legião Urbana*” em suas apresentações profissionais, impedindo a empresa de obstar esse uso, sob pena de multa, embora o juízo tenha reconhecido sua incompetência para declarar cotitularidade da marca.

A empresa pretendia rescindir essa sentença, alegando incompetência absoluta do juízo estadual (pois a questão envolveria o INPI e seria de competência federal), violação literal do art. 129 da Lei n. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), e julgamento *extra petita*, já que o magistrado teria concedido pedido não formulado.

Os músicos, por sua vez, defenderam que “*Legião Urbana*” é mais do que uma marca comercial, sendo parte de sua identidade profissional e artística; que a decisão original apenas lhes garantiria direito de uso compatível com sua história e autoria das obras musicais, sem retirar da empresa o registro formal da marca; e que o uso da denominação não configuraria infração marcária, mas exercício legítimo da função social da propriedade e dos direitos autorais e da personalidade.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou improcedente a ação rescisória, entendendo não haver nulidade nem violação manifesta de lei: o juízo estadual não declarara cotitularidade, apenas garantira o uso do nome em contexto restrito.

Em alentado e detalhado voto, a ministra Relatora, Maria Isabel Gallotti, votou pelo provimento do recurso especial, reconhecendo a nulidade da sentença originária. Segundo ela, a competência seria da Justiça Federal; ao impor à empresa a obrigação de tolerar o uso da marca por terceiros, a decisão estadual violou a essência do direito de exclusividade previsto no art. 129 da LPI; a decisão rescindenda feriu o núcleo do direito de propriedade marcária e desfigurou a garantia constitucional de exclusividade (art. 5º, XXIX, da CF).

O ministro Antonio Carlos Ferreira inaugurou a divergência, negando provimento ao recurso especial. Em voto amplamente fundamentado, considerou que a sentença não tratou de nulidade de registro nem afetou ato administrativo do INPI, mantendo intacta a titularidade da marca; portanto, não havia interesse da autarquia e a competência era da Justiça Estadual; o pedido de abstenção de impedir o uso constava expressamente na petição inicial, de modo que não houve julgamento *extra petita*.

Compreendeu, ainda, que a decisão rescindenda não conferiu cotitularidade nem pleno direito de exploração econômica, apenas permitiu o uso restrito da denominação “Legião Urbana” nas apresentações profissionais dos recorridos, reconhecendo a função social da propriedade e o direito de identidade e expressão artística dos ex-integrantes. Também, afirmou que não se verificava violação manifesta de norma jurídica: a sentença dera interpretação razoável e ponderada, harmonizando o direito de exclusividade marcária com valores constitucionais da cultura e da personalidade. E que a ação rescisória não pode servir como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se configurava.

O ministro ressaltou, ainda, que impedir Villa-Lobos e Bonfá de se apresentarem como ex-integrantes da banda seria negar parte essencial de suas biografias, e que o uso do nome “Legião Urbana” pelos músicos não concorria com o titular da marca, mas até valorizava o legado e o próprio signo marcário.

Após amplos debates, a ministra Relatora foi acompanhada pelo ministro Luis Felipe Salomão, e a divergência foi acompanhada pelos ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.

Com isso, por maioria, a Quarta Turma do STJ negou provimento ao recurso especial, consolidando o entendimento de que

a decisão que permitiu o uso restrito da marca “Legião Urbana” pelos ex-integrantes não afrontou o direito marcário, por harmonizar-se com a função social da propriedade, os direitos autorais e da personalidade e o interesse cultural coletivo.

Naturalmente, não se faz aqui juízo de valor sobre a decisão final tomada pela Quarta Turma.

Com foco apenas em uma breve análise do voto vencedor, lavrado pelo ministro Antonio Carlos Ferreira, a conclusão é de que ele constitui um exemplo de ponderação entre técnica e humanidade. Sem se afastar da dogmática jurídica, o ministro interpretou a lei de propriedade industrial à luz da função social e da liberdade artística.

Reconheceu que o registro da marca não apaga a memória coletiva e que a banda é parte do patrimônio cultural brasileiro. Afirmou, com rara sensibilidade, que “a marca representa o grupo, e não o contrário” — expressão que, mais do que uma frase jurídica, é uma lição de ética e sensibilidade.

A decisão preservou o direito dos músicos de interpretar as canções da Legião Urbana e de usar o nome “Legião Urbana”, sem restringir a legítima titularidade da marca. O voto conciliou, assim, o interesse patrimonial e o valor afetivo, o individual e o coletivo, o direito e a poesia.

É difícil separar, em Antonio Carlos Ferreira, o jurista do músico, exímio violonista e compositor autodidata. Ambos são intérpretes da harmonia. Ambos dependem da escuta atenta e da sensibilidade ao compasso do outro.

O músico aprende que uma nota fora de tempo pode comprometer a beleza de toda a peça. O juiz aprende que uma decisão fora de compasso com a realidade humana pode comprometer a Justiça.

Para Antonio Carlos, julgar é compor: combinar normas, princípios, interesses e sentimentos em uma melodia coerente e justa. Sua atuação judicial reflete o mesmo senso estético que guia sua música: equilíbrio, clareza e emoção contida.

Ao longo dos anos, Antonio Carlos Ferreira assumiu responsabilidades que exigiram sensibilidade política e institucional: foi presidente da Segunda Seção do STJ, vice-corregedor do Conselho da Justiça Federal, ouvidor do Tribunal, membro do Conselho da Justiça Federal, e diretor da Revista do STJ.

Hoje, exerce outro cargo extremamente relevante no teatro da democracia, a de ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

Em todas essas funções, demonstrou a mesma serenidade que marcou sua carreira: a capacidade de conduzir pessoas com

firmeza e empatia. Entende que cada órgão, como cada músico, tem um papel essencial no concerto das instituições.

Sua liderança é aquela do regente que sabe o valor do silêncio — que conduz sem impor, orienta sem dominar, e inspira pela integridade. É esse espírito que faz dele um ponto de convergência entre magistrados, advogados e servidores.

Para além das formalidades e das condecorações, o que mais impressiona em Antonio Carlos Ferreira é a constância humana. Sua presença é tranquila, mas firme; seu olhar, generoso, mas atento.

Trata todos com respeito e genuíno interesse, como se cada encontro fosse um novo aprendizado. Nas conversas informais, fala de música, de literatura, de amizade e, sobretudo, de justiça — não como abstração, mas como algo que se constrói todos os dias, nas pequenas escolhas e nos grandes gestos. Em todas – todas – as conversas, sempre aparece a expressão “a busca pela construção de um país melhor”.

Em sua carreira e sua vida, vê-se uma obra de harmonia — construída com serenidade, com diálogo e com fé nas instituições.

Se o Direito é sua linguagem racional, a música é sua linguagem emocional. E ambas, reunidas, compõem uma existência afinada com o bem.

Sua vida é uma demonstração de que o bom juiz é, antes de tudo, um intérprete atento da alma das pessoas, buscador constante do ponto de equilíbrio entre a letra da lei e a melodia da vida. Como escreveu Renato Russo, “disciplina é liberdade, compaixão é fortaleza”. Nessa síntese apenas aparentemente paradoxal, reconhece-se algo essencial de Antonio Carlos: o rigor que liberta e a sensibilidade que orienta.

Esse equilíbrio é fácil? Não, não é. Pois na mesma estrofe da música “Há tempos”, o poeta prossegue: “Ter bondade é ter coragem”.

Em um país de tantos desencontros, ele é o exemplo de que a razão e a sensibilidade podem, sim, tocar em uníssono. E se a Justiça tem som, talvez soe como o dedilhar tranquilo de seu violão, que acompanha em silêncio a melodia de um Brasil que ainda acredita — como na voz de Renato Russo — que “quem acredita sempre alcança”.





# Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise a partir da APN 943/DF

**Edilene Lôbo<sup>1</sup>**

*Advogada.*

*Doutora em Direito Processual Civil.*

*Mestra em Direito Administrativo.*

*Especialista em Processo Penal pela Universidad Castilla La Mancha.*

*Estágio Pós-Doutoral na Universidade de Sevilha e na Faculdade de Direito de Vitória (ES).*

*Professora do PPGD em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (MG), de Direito Eleitoral na pós-graduação da PUC-Minas e professora convidada da Universidade Sorbonne-Nouvelle - Paris 3 - 2022/23*

*Ministra substituta e Membro da Comissão de Igualdade Racial do TSE.*

## RESUMO

O texto examina a decisão do Superior Tribunal de Justiça na APn 943/DF, relatada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. A autora analisa o caso à luz da Lei Maria da Penha e de experiências legislativas da Espanha e do Chile, ressaltando a vulnerabilidade feminina e a importância de uma justiça com perspectiva de gênero. O estudo evidencia que a desigualdade de gênero, raça e classe intensifica a violência e a revitimização, demandando políticas públicas de prevenção, acolhimento e reparação civil. Critica a morosidade judicial e a prescrição de crimes que favorecem a impunidade. Defende ainda a educação para a não violência e o fortalecimento da atuação judicial e social no combate ao feminicídio e à misoginia estrutural.

Palavras-chave: Violência. Gênero. Igualdade. Feminicídio.

---

<sup>1</sup> Revisão técnica e de narrativa da advogada Gláucia Alves Correia e do advogado Rafael Clementino Verissimo Ferreira.

## ABSTRACT

This text examines the Superior Court of Justice's decision in APn 943/DF, reported by Justice Antonio Carlos Ferreira, on domestic and family violence against women. The author analyzes the case in light of the Maria da Penha Law and legislative experiences in Spain and Chile, highlighting women's vulnerability and the importance of a gender-sensitive justice system. The study highlights that gender, racial, and class inequality intensifies violence and revictimization, demanding public policies for prevention, support, and civil redress. It criticizes judicial delays and the statute of limitations on crimes that favor impunity. It also advocates for education on nonviolence and the strengthening of judicial and social action in combating femicide and structural misogyny.

Keywords: Violence. Gender. Equality. Femicide.

**Sumário:** Introdução; 1 Experiências legislativas da Espanha, Chile e Brasil no enfrentamento da violência doméstica e familiar; 2. Igualdade substancial e os grilhões da vulnerabilidade econômica; 2.1. Raça, classe e violência doméstica e familiar: retratos de um passado que tarda em não passar; Conclusão; Referências.

## Introdução

A violência contra mulheres, praticada por quem deveria zelar por elas, é chaga antiga. Trata-se de problema supranacional, responsável por vitimar pessoas de todas as etnias e classes sociais, capaz de abalar as estruturas do Estado de Direito - que só se legitima pautado na liberdade, na segurança, no bem-estar, na igualdade substancial, na dignidade humana e na justiça.

O Brasil é majoritariamente feminino, com 52% de mulheres; e negro, com 56% de pessoas nesse grupo. Do total de pouco mais de 100 milhões de mulheres brasileiras, 60 milhões, aproximadamente, são de mulheres negras. Uma fotografia instantânea dessa sociedade revela a face feminina e racializada com prevalência, inclusive, nos índices de violência.

Dados chocantes demonstram que o principal crime de ódio contra mulheres, o feminicídio, ceifa 4 vidas ao dia, com 1.492 somente em 2024<sup>2</sup>. Esse estudo do Anuário Brasileiro de Segu-

<sup>2</sup> BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 1.2006. São Paulo: FBSP, 2025, p. 147.

rança Pública contabiliza as mulheres negras como as principais atingidas, chegando a 63,6% das assassinadas<sup>3</sup>.

Explicitar dados e jogar luzes sobre a violência extrema contra mulheres, com o recorte que marca as mais pobres, com menos acesso à educação e aos espaços decisórios, à saúde, à segurança alimentar, ao emprego e à renda, permite identificar múltiplas dimensões da violência estrutural, para intervenções adequadas e urgentes.

Enfrentar a violência doméstica e familiar, com os marcadores identificados inicialmente, requer mais do que a subsunção de um fato jurídico a uma norma preexistente. Em jogo, a integridade física, sexual, patrimonial, moral e psicológica da mulher, da sua família, do seu círculo de amizade e, diga-se, da sustentabilidade da própria sociedade.

A lida com esses temas exige abordagem ampla e articulada, que se inicia pelo reconhecimento da naturalização da violência sistêmica contra as mulheres e da injustiça criminal que lhes revitimiza.

O acolhimento, a escuta ativa, a valorização da palavra da vítima e as medidas protetivas imediatas são primordiais. A partir daí, é necessário garantir a apuração diligente dos fatos e responsabilização dos agressores. Ademais, é crucial a construção de condições de segurança pessoal, social e econômica para ultrapassagem da crueldade vivida. Prevenir e educar são ações de correlação necessária, no mesmo passo de essencialidade.

Nesse contexto, o papel do Poder Judiciário torna-se central. No Brasil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente à 5ª e à 6ª Turma, que compõem a 3ª Seção do Tribunal, e à Corte Especial, a missão de uniformizar a interpretação legal federal, editar Súmulas e cristalizar jurisprudência no âmbito de proteção às meninas e mulheres.

Partindo dessas premissas, o presente escrito analisa a APn 943/DF, apreciada pela Corte Especial em 10/6/2024, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, muito justamente homenageado nesta obra.

Para tanto, perpassa experiências legislativas na Espanha, no Brasil e no Chile, com o fito de exortar o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seguida, discorre sobre o dever de consideração pela pessoa afetada e as interseccionalidades que retratam o atraso e a violência sistêmica.

<sup>3</sup> BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 1.2006. São Paulo: FBSP, 2025, p. 147.

Ao final, apresentam-se proposições com o desejo de ver, o mais depressa possível, a liberdade, a justiça e fraternidade como regras, tão esperadas quanto incumpridas.

Urge, agora mesmo, que o estado de cidadania precária das mulheres seja modificado.

## **1 Experiências legislativas da Espanha, do Chile e do Brasil no enfrentamento da violência doméstica e familiar**

Sabe-se que há vários desafios para a devida apuração dos crimes envolvendo a violência doméstica contra a mulher, eis que, na maioria das vezes, vítima e agressor convivem no mesmo espaço e assim é, muitas vezes, por falta de condições econômicas mínimas.

A coabitação impõe barreiras à denúncia e à responsabilização, agravada por fatores como a precariedade dos serviços públicos na atenção à vítima, a incompreensão dos direitos básicos das mulheres e a falta de acesso ao sistema de justiça. Sem dúvida, o medo da retaliação, a dependência financeira e, por vezes, a posição social intimidante do agressor pioram o quadro já impactante.

Até o início deste século, pouco ou nada era feito para alterar essa situação, que colocava, e ainda coloca, em xeque a sobrevivência de imensas majorias minorizadas.

Um dos primeiros projetos de sucesso no enfrentamento formal contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres se deu na Espanha, com o advento da Lei Orgânica nº 1, de 2004, adotando “Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género”. Em seu preâmbulo, sustenta que a violência de gênero “se manifiesta como el símbolo más brutal de la desigualdad existente en nuestra sociedad”. Também assevera que “se trata de una violencia que se dirige sobre las mujeres por el hecho mismo de serlo, por ser consideradas, por sus agresores, carentes de los derechos mínimos de libertad, respeto y capacidad de decisión”<sup>4</sup>.

Outra referência normativa importante está no Chile, que promulgou a Ley 20.066, de 22 de setembro de 2006, cuidando de “violencia intrafamiliar”.

No artigo primeiro, o diploma chileno anota que sua missão é “prevenir, sancionar y erradicar la violencia intrafamiliar y todas las formas y manifestaciones de violencia que se ejercen

<sup>4</sup> ESPANHA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760>. Acesso em: 6 out. 2025.

dentro del espacio doméstico, de las familias y de las relaciones de pareja; y otorgar protección efectiva a quienes la sufren”<sup>5</sup>.

No Brasil, a legislação específica entrou em vigor também em 2006, antes mesmo da lei chilena, após a condenação do país na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão da leniência para com o agressor de Maria da Penha Maia Fernandes (2012), autora do livro *Sobrevivi: posso contar* e principal responsável pela promulgação da Lei que leva o seu nome.

Esse arcabouço legal é uma resposta à violência sistemática que atinge mulheres por sua condição de gênero e raça, podendo ser caracterizada, sem exagero, como um massacre.

Segundo a ONU, os diplomas espanhol, chileno e brasileiro são os três mais avançados do mundo. Mesmo assim, os índices de feminicídio e violência doméstica seguem altos, o que demanda maiores investigações para que haja compreensão do fenômeno em toda a sua latitude e a tomada de medidas capazes de contê-lo e reparar os danos que enseja<sup>6</sup>.

Não se olvida que, a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha<sup>7</sup>, o sistema de justiça do Brasil passou a olhar de maneira mais efetiva para a repressão desses crimes<sup>8</sup>. Editar um conjunto regravativo que criou mecanismos para coibir agressões foi o primeiro passo. Ressabido, entretanto, que a lei, por si só, não é suficiente. É preciso fazê-la ser aplicada em todos os seus quadrantes.

A jurisprudência também precisa evoluir para dar vazão às previsões elencadas na lei, identificando bem o significado da violência doméstica e familiar, como se pode ver no alentado voto da ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.239.850/DF, citado no acórdão da APn 943/DF:

RECURSO ESPECIAL No 1.239.850 - DF (2011/0040849-0). EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PROCES-

<sup>5</sup> CHILE. Ley 20.066, de 22 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=242648>. Acesso em: 6 out. 2025.

<sup>6</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Nos 18 anos da Lei Maria da Penha, procuradora da Câmara pede conscientização da sociedade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1086945-nos-18-anos-da-lei-maria-da-penha-procuradora-da-camara-pede-conscientizacao-da-sociedade/>. Acesso em: 6 out. 2025.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 set. 2025.

SUAL PENAL. CRIME DE AMEAC'A PRATICADO CONTRA IRMAP DO REIU. INCIDENCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N. 11.340/06. COMPETENCIA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMEISTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASILIA/DF. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos.

3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei nº 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5º, inciso II, da mencionada legislação.

4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.)

5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prosiga no julgamento da causa.

Conferindo outro trecho do acórdão da APn 943/DF, a nota é de que o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer, cada vez mais, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher quando se refere à violência doméstica:

Esta Corte, em contexto de violência doméstica e familiar também possui jurisprudência firmada no sentido de ser presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher, sendo "desnecessária,

portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir” (AgRg na MPUMP 6/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 20/05/2022). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.861.995/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 7/8/2020<sup>9</sup>.

Mesmo com a existência da lei e o robustecimento da jurisprudência, os casos de feminicídio seguem aumentando<sup>10</sup>, naturalizados nas capas dos jornais todos os dias, com cenas grotescas. É nesse cenário que o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm adotando providências para ampliar as redes de proteção.

Pelo Conselho Nacional de Justiça, destaca-se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero<sup>11</sup>, elaborado em 2/2/2021, impondo papel relevante à magistratura:

A articulação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar não constitui faculdade da magistrada e do magistrado, mas sim dever imprescindível à adequada prestação jurisdicional e ao exercício de suas funções legais (art. 9º, caput e § 1º, LMP e Enunciados 52 e 53 do Fonavid), com realce à importância de sua postura na presidência do processo e nos termos da sentença, que representa o resultado do caminho percorrido pela vítima em busca da proteção do Estado, após a notícia do episódio de violência de gênero<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> STJ. APn n. 943/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.

<sup>10</sup> RAMOS, B. A.; MORAIS, D. S.; SANTOS, A. C. “Violência contra a mulher no Brasil: uma análise do aumento do número de casos de feminicídio no Brasil em momento de pandemia”. Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, vol. 12, 2022.

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. p. 102.

O Protocolo é regramento obrigatório, instrutivo, que não pode ser recusado, sob pena de responsabilização do magistrado ou magistrada que o fizer. Ele também se coloca como bússola para dentro do sistema judicial para o provimento dos colegiados e espaços de agência com a perspectiva recomendada. É preciso falar de justiça de gênero dentro e fora de casa para o devido respeito à igualdade material.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, dentre outros julgamentos relevantes, avulta o da ADPF 779, o qual fixou tese no sentido que a legítima defesa da honra é inconstitucional, excluindo-a do rol de justificativas legais.

Como dito:

O extermínio sistemático de mulheres, por bastante tempo, contou com alguma concordância do sistema de justiça, que validava a tese da legítima defesa da honra para garantir a absolvição ou redução da pena daqueles que matavam para lavar a masculinidade, vindo desde o período medieval e ainda cobrando seu preço.

A mudança desse panorama ocorreu com a apreciação da ADPF 779, julgada em 01/08/2023, publicada em 06/10/2023, na qual se estampou a esdruxularia da tese perversa e manipuladora, que lança sobre a mulher a responsabilidade pelo seu próprio assassinato.

O voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Dias Toffoli, tece relevantes contribuições acerca do dever do Estado de coibir a violência doméstica e de não ser conivente com posturas de estrangulamento da participação feminina na vida coletiva. (LÔBO, 2024, p. 471-472)

A inconstitucionalidade da legítima defesa da honra declarada na ADPF 779 pôs fim a uma prática existente desde os tempos da Colônia, denotando o atraso de mais de 500 anos. A permanência dos ataques às mulheres esboroa qualquer projeto de Brasil que se queira implementar (LÔBO, 2024, p. 463), pelo que, enfim, essa determinação da mais alta Corte de Justiça faz ecoar mínimos de respeito à vida.

Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema<sup>13</sup> Repetitivo 983, fixou a tese de que “nos

<sup>13</sup> STJ. REsp n. 1.643.051/MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.



casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.

É justamente nesse ponto que se evidenciam as principais diferenças entre as leis brasileira, espanhola e chilena, valendo o destaque.

Conforme ensina Gabriela Manssur, no Chile e na Espanha, além da condenação à pena privativa de liberdade, há também a condenação ao pagamento de valores vultosos a título de indenização à vítima. Outro ponto a ser observado nesses diplomas é que, nos casos envolvendo estupro, bem como violência contra crianças e adolescentes, se as provas são muito fortes, não há possibilidade de a pessoa denunciada responder em liberdade<sup>14</sup>.

A jurisprudência brasileira precisa se apropriar das construções dos dois modelos jurídicos comentados. Impor indenização em valores significativos e manter a prisão pela gravidade do crime, especialmente quando agressores são figuras públicas, ocupam espaço decisório ou posição de poder na sociedade, materializa boa prática.

Com o poeta, enquanto não se fizer justiça às mulheres, “Provisoriamente, não cantaremos o amor, que se refugiou mais abaixo dos subterrâneos. Cantaremos o medo, que esteriliza os abraços” (ANDRADE, 2012, p. 20).

## **2 Igualdade substancial e os grilhões da vulnerabilidade econômica**

A desconfiança na responsabilização de homens ricos, poderosos e influentes por atos de violência doméstica ainda paira, o que pode trazer uma sensação de blindagem ou mesmo de impunidade. A situação se torna mais intimidadora quando a mulher não possui o mesmo grau de escolaridade, equivalente projeção social e condições econômicas basilares.

Tudo isso reforça a vulnerabilidade das mulheres e o temor de denunciar os atos hostis praticados por seus parceiros, pelo medo de sofrer com a descredibilização, o estigma de mal-amada e a pobreza.

<sup>14</sup> MANSSUR, Gabriela. Gabriela Manssur, advogada e ex-promotora, fala de Lei Maria da Penha, caso João de Deus e mais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=t1FTt0o6pDk>. Acesso em: 6 out. 2025.

Logo, quando as vítimas conseguem vencer essas barreiras quase intransponíveis, é preciso que o sistema de justiça esteja preparado para acolhê-las, garantindo sua integridade, a apuração célere e segura dos fatos, a responsabilização adequada e a fixação de reparação financeira em valores que inibam, especialmente aos misóginos ricos.

A hipótese que ensejou a APn 943/DF é exatamente esta, de uma mulher em condição de hipossuficiência econômica e vulnerabilidade em relação ao parceiro, magistrado, fato que não escapou à percuciência do voto condutor do acórdão, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, deitando-se olhar cuidadoso sobre o mal que avança contra todas.

Ao enfrentar tais nuances, o acórdão remarcou que a elevada culpabilidade “deve ser valorada negativamente, não somente pelo cargo público ocupado pelo réu, seu alto grau de escolaridade, como também por ele ter atuado como juiz criminal, além de possuir, conforme declarou em interrogatório, formação na área de psiquiatria e psicanálise”<sup>15</sup>.

O acórdão registrou o fato de a vítima ter voltado a residir com o réu entre o registro do Boletim de Ocorrência e a audiência de retratação. E cuidou de não a censurar, pois apresentou trecho da literatura especializada, segundo o qual as mulheres que sofrem os efeitos da violência doméstica, muitas vezes, não conseguem se enxergar “como vítimas ou não têm mais força para resistir”<sup>16</sup>. A captura da autonomia dessas mulheres é tão eficaz que não lhes resta muito, se transformando em farrapos, por vezes à espera da morte<sup>17</sup>.

Na sequência, o julgado elenca números da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo DataSenado, anotando que “30% das brasileiras, com 16 anos ou mais, sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem”. O estudo também ressalta que “20% das mulheres agredidas por homem continuam a conviver com o agressor e

<sup>15</sup> STJ. APn n. 943/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.

<sup>16</sup> STJ. APn n. 943/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.

<sup>17</sup> Conforme divulgado pela Revista Veja em 08/01/2019, “Em 28,5% do total de casos registrados, as mulheres já tinham sofrido atos de violência no mínimo uma vez antes da morte. A residência da vítima foi o principal local de ocorrência e há registro do uso de álcool pelo agressor em 33% dos casos.” Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/77-das-mortes-violentas-de-mulheres-envolveram-agressao-fisica/>.

80% moravam com ele” e que 26% das mulheres permanecem casadas com seu agressor<sup>18</sup>.

Diante desses dados, o aresto conclui que, não raras vezes, a vítima, “após o registro do Boletim de Ocorrência, voltar a se relacionar com o marido, bem como, após a manifestação na audiência de retratação, continuar a buscar um diálogo com este, não é uma conduta isolada ou estranha no complexo e multifacetário contexto da violência doméstica contra a mulher”<sup>19</sup>.

O fato de as vítimas voltarem a conviver com seus agressores reforça a tese de que é necessário quebrar o ciclo da violência, dando credibilidade à palavra delas, propiciando acolhimento psicológico e meios de sobrevivência para resistir, garantindo o direito à habitação, ao trabalho digno, à renda básica e à proteção permanente com medidas restritivas eficazes.

O acórdão também traz outra conclusão relevante, de que “os crimes no contexto da violência doméstica e familiar são, em regra, praticados às escondidas, entre quatro paredes, longe do olhar da sociedade ou da família estendida”<sup>20</sup>, o que certamente dificulta, mas não impede apuração.

O aresto menciona o julgado do STF, no procedimento que reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, ao ressaltar que “quando ‘há violência, não há nada de relação de afetividade; é relação de poder, é briga por poder, é saber quem manda’ nas palavras da eminente Ministra Carmen Lúcia (ADC 19, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2012)”.

Após esse escorço, reprisa “o empenho e a construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de dar plena efetividade à Lei Maria da Penha e responsabilização dos agressores, sempre com absoluto respeito aos corolários do contraditório, ampla defesa e devido processo legal”.

O sumário extraído da ementa desse julgado seminal, oriundo da inteligência e sensibilidade do seu condutor, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, carrega valiosas premissas, a saber:

a) a jurisprudência do STJ firmou-se na presunção a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica familiar, em busca de igualdade material de gênero;

<sup>18</sup> STJ. APn n. 943/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.

<sup>19</sup> STJ. APn n. 943/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.

<sup>20</sup> STJ. APn n. 943/DF, Relator Ministro Antônio Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.

b) conforme o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, há relevância da palavra da vítima no contexto de violência familiar contra a mulher, eis que os crimes são praticados às escondidas, dentro do ambiente doméstico, longe dos olhares públicos;

c) não prospera a alegação de que o crime não se consumaria porque proferida em ambiente de discussão acalorada do casal, porque a vítima ficou amedrontada, sentiu-se constrangida e intimidada;

d) não se pode aceitar a responsabilização da vítima pela prática do crime, sob pena de se reforçar os estereótipos de gênero. Descabe a tese defensiva de que a vítima teria interesse patrimonial e de que buscava vantagem econômica.

Judicioso, o acórdão, entretanto, contém passagem que reclama atenção, no que se refere à “extinção da punibilidade pela prescrição”, o que causa injustiça criminal.

A prescrição da punibilidade contribui para a sensação de insegurança e impunidade, possibilitando até mesmo a reincidência, redundando em desvalor à credibilidade do sistema de justiça – sem contar a repetição do risco, o que pode atrair até mesmo responsabilização do Estado pela não entrega do bem da vida em decorrência da morosidade.

Lançando mão da tecnologia benfazeja, os sistemas de inteligência artificial podem desempenhar papel relevante ao permitir a triagem dos procedimentos em risco de prescrição, rotulando os julgamentos prioritários e adiantando aportes básicos para otimizar a atuação judicial.

Com a Lei n. 14.994/2024, que tornou o feminicídio autônomo em relação ao homicídio, tipificando-o no art. 121-A do Código Penal e elevando as penas dos crimes praticados contra a mulher em razão do gênero<sup>21</sup>, é necessária a formação de redes entre Tribunais para garantir sua efetividade.

A aplicação da pena não pode vir desacompanhada de ações voltadas à sua execução, a prevenção de novos delitos e a não reincidência. Deve-se observar, ainda mais, as interseccionalidades de raça e de classe que atravessam a violência doméstica e familiar.

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

## 2.1 Raça, classe e violência doméstica e familiar: retratos de um passado que tarda em não passar

A busca da erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil não pode ser feita apartada dos marcadores de raça e de classe, como se adiantou alhures. Até porque são fartos os estudos que sinalizam a desigualdade racial e econômica como coadjuvante do ciclo de vitimização. E, noutros campos, como as ações afirmativas ofertam sinais de melhorias no cenário de exclusão, buscando atingir a igualdade material.

Exemplo disso são as exitosas políticas de cotas para ingresso nas universidades públicas e em concursos para provimento de cargos estatais; e de parcela dos recursos públicos destinados a partidos e campanhas eleitorais para aplicação em candidaturas femininas e de pessoas negras.

Ana Cláudia Farranha e Lucas Sena (2023, p. 27) ensinam que

a utilização do conceito de interseccionalidade mostra-se relevante para traçar caminhos de análise que abordem múltiplas dimensões, as quais devem se esforçar para compreender de maneira fidedigna não apenas os marcadores sociais das diferenças, mas sobretudo *como* tais diferenças se entrecruzam e geram desigualdades.

O acesso à educação, à gestão da máquina administrativa e aos cargos eletivos é, sem dúvidas, tática para a superação da pobreza e da desigualdade, assim como da sub-representação, que podem se manifestar das mais variadas formas – inclusive por meio da violência simbólica (ANDRADE, 2020, p. 178).

Também nesse ponto, o acórdão APn 943/DF traz trecho explicitando que a violência não era só física e psicológica, mas também simbólica, com o réu remarcando “que a vítima é do interior do Espírito Santo, que se encontrava sozinha após o divórcio, tendo recebido todo apoio de sua parte, que a considerava hipossuficiente intelectual por ser de uma cidade muito interiorana”.

Inegavelmente, uma das raízes da violência doméstica está na sensação de superioridade, noutra ponta a desigualdade, a qual pode se manifestar de diversas formas, como se repisou. Essa dinâmica de dominação encontra terreno fértil em contextos sociais marcados por hierarquias rígidas e exclusão histórica.

No Brasil, esse cenário é agravado pela abolição incompleta da escravização de pessoas negras, que não promoveu uma verdadeira emancipação. Como resultado, a sensação de superioridade, especialmente entre homens brancos e economicamente privilegiados, fortalece o racismo e se entrelaça com o sexismo, atingindo de modo ainda mais cruel as mulheres que pertencem a múltiplos grupos vulneráveis, como as negras, pobres e periféricas.

Nas palavras de Cecília MacDowell dos Santos (2017, p. 55),

as conexões entre a violência doméstica e fatores estruturais precisam ser analisadas ao nível macro das posições sociais e dos contextos em que ocorre a violência. Por isso, as narrativas das mulheres em situação de violência exigem, por sua vez, uma análise intersubjetiva ao nível micro das identidades e dos desejos dessas mulheres.

Defendemos que “a repressão da conduta misógina, sem tréguas ou arranjos, deve ser permanente, contando na outra ponta com políticas de acolhida, escuta e proteção das mulheres, cada vez mais estruturadas em redes estendidas em todas as esferas – públicas e privadas”. Portanto, “não basta incrementar a repressão dos crimes, é preciso atuar na prevenção, com toda sorte de orientação e programas educativos de crianças, jovens e adultos” (LÔBO, 2024, p. 481). A sociedade brasileira precisa avançar com urgência e cobrar medidas eficazes - preventivas e repressivas - que considerem fatores como raça, classe e escolaridade, a fim de garantir um projeto de país pautado na igualdade e apartado do extermínio de suas filhas, mães, irmãs, tias, amigas, enfim, de sua humanidade.

## Conclusão

O fato de as legislações tidas pela ONU como as mais avançadas para o enfrentamento da violência doméstica terem surgido apenas no século XXI mostra que há um longo caminho a percorrer para evoluir na luta contra o silenciamento e extermínio das mulheres.

É acintoso pensar que o Brasil, mesmo com mais de 500 anos de história, passou a ter um regramento voltado ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher há menos de duas décadas. Ainda por cima, com a tese de legítima defesa da honra agitada até bem pouco tempo para justificar feminicídios.

O surgimento da Lei Maria da Penha, seu aprimoramento e a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça têm se mostrado importantes vias de proteção de direitos fundamentais, trazendo parâmetros relevantes de aplicação para as instâncias intermediárias e originárias.

Apesar dessas conquistas normativas e judiciais, os índices de violência permanecem alarmantes. Isso evidencia que a luta contra a violência de gênero não se encerra com a criação de leis, ela exige atuação contínua, vigilante e incansável.

A chaga do racismo também precisa integrar as discussões envolvendo a Lei Maria da Penha. Da mesma forma, a vulnerabilidade econômica e educacional deve ser considerada na apuração dos fatos e na responsabilização dos agressores, assim como na garantia de mínimos existenciais para as sobreviventes e suas famílias.

A questão não pode se limitar à seara penal, com efeito.

É preciso ir adiante e discutir a responsabilização civil dos agressores, para que as vítimas – e suas famílias – sejam devidamente indenizadas, garantindo-se alguma forma de reparação dos danos causados. Deve haver também a proibição expressa da concessão de benefícios para os algozes, justamente em decorrência do assassinato, para que o torpe não se beneficie da própria torpeza.

Além disso, não basta apenas responsabilizar os agressores, proteger as vítimas e impor o pagamento de indenizações. É preciso mais! É preciso um brado de resistência advindo de toda a sociedade.

A educação para a comunicação não violenta deve permear todas as etapas de formação, a começar com as crianças, voltando-se aos jovens, adultos e idosos.

De igual modo, as Polícias, o Ministério Público, as Instituições Públicas e Administrativas em geral precisam praticar o acolhimento, o respeito às peculiaridades para atuar com isenção, sem fazer juízos deletérios de atribuir responsabilidade à agredida pela violência que sofre.

Quando uma mulher apanha ou morre nas mãos de quem deveria amá-la, a sociedade regride, o machismo fortalece suas raízes e se esvazia o núcleo duro dos direitos fundamentais. Sem direitos, o projeto de país que se espera destinado a todas as pessoas não se realiza.

A erradicação da violência contra as mulheres não interessa apenas a elas, mas também a todas as pessoas, inclusive aos homens. Sem paz e partilha, não há justiça; sem justiça, resta a barbárie.

## Referências

- ANDRADE, Brenda Alice Vidigal; BENTES, Marcos Prata; VIEIRA, Solana Nunes; REIS, Leonardo Naves dos. **Os desafios do combate à violência contra a mulher sob a ótica de Pierre Bourdieu**. Revista Brasileira de Segurança Pública, vol. 14, núm. 2, septiembre, 2020, pp. 178-186.
- BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 1.2006. São Paulo: FBSP, 2025, p. 147.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 set. 2025.
- BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm). Acesso em: 30 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 30 set. 2025.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Nos 18 anos da Lei Maria da Penha, procuradora da Câmara pede conscientização da sociedade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1086945-nos-18-anos-da-lei-maria-da-penha-procuradora-da-camara-pede-conscientizacao-da-sociedade/>. Acesso em: 6 out. 2025.
- CHILE. Ley 20.066, de 22 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=242648>. Acesso em: 6 out. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.
- ESPAÑA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760>. Acesso em: 6 out. 2025.
- FARRANHA, Ana Cláudia; SENA, Lucas. **Interseccionalidade e direito constitucional**: uma chave metodológica para análise. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coords.) Constitucionalismo feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres. Vol. 3. 1. ed. São Paulo: Tirant LO Blanch, 2023.
- FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. - 2ª reimp - 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.
- LÔBO, Edilene. **Da legítima defesa da honra aos red pills**: misoginia do medievalismo ao cyberativismo. In: Gilmar Ferreira Mendes, Daiane Nogueira de Lira,



Alexandre Freire. (Org.). Constituição, democracia e diálogo: 15 anos da Jurisdição Constitucional do Ministro Dias Toffoli. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, v. 1, p. 463-478.

MANSSUR, Gabriela. Gabriela Manssur, advogada e ex-promotora, fala de Lei Maria da Penha, caso João de Deus e mais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=t1FTt0o6pDk>. Acesso em: 6 out. 2025.

RAMOS, B. A.; MORAIS, D. S.; SANTOS, A. C. **Violência contra a mulher no Brasil**: uma análise do aumento do número de casos de feminicídio no Brasil em momento de pandemia. Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, vol. 12, 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. **Para uma abordagem interseccional da Lei Maria da Penha**. In:

MACHADO, Isadora Vier (Org.). Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios. – Curitiba: CRV, 2017.

SANTOS, Priscila Pamela Cesário dos. **Inflexões de gênero e sistema de justiça criminal**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2025.

STF. ADPF 779, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 1/8/2023, publicado em 6/10/2023.

STJ. APn n. 943/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024

STJ. REsp n. 1.643.051/MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.



# A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade de responsabilidade limitada após a decretação de sua falência: a interpretação do Superior Tribunal de Justiça dada ao parágrafo único do artigo 82-A da Lei n. 11.101/2005 (incluído pela Lei n. 14.112/2020)

**Carlos Alberto Lavareda Reis Junior<sup>1</sup>**

*Analista Judiciário e Assessor de Ministro no STJ.*

*Bacharel em Direito (UnB)*

*Especialista em Direito e Jurisdição (IESB).*

*Mestre em Direito, Regulação e*

*Políticas Públicas (UnB).*

*Membro do grupo de pesquisa ProLaw-Lab.*

## RESUMO

O artigo analisa a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, sobre o parágrafo único do artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, que trata do juízo competente para o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) após a falência de sociedades limitadas. O autor demonstra que o dispositivo não cria regra de competência, mas disciplina o procedimento e os requisitos materiais para a desconsideração, afastando a tese de violação ao princípio da *par conditio creditorum*. O voto do Ministro Ferreira foi decisivo para consolidar o entendimento de que o IDPJ pode ser processado fora do juízo falimentar, desde que respeitados o devido processo legal e os pressupostos do artigo 50 do Código Civil e do CPC/2015.

---

<sup>1</sup> Por não fazerem parte do escopo deste artigo, não serão abordadas as previsões de desconsideração da personalidade jurídica contidas nos arts. 134 e 135 da Lei n. 5.172/1966, 4º da Lei n. 9.605/1998, 27, § 11, da Lei n. 9.615/1998, 18 da Lei n. 9.847/1999, 34 da Lei n. 12.529/2011 e 14 da Lei n. 12.846/2013.

Palavras-chave: Falência. Competência. Desconsideração. Jurisprudência.

## ABSTRACT

This article analyzes the interpretation of the Superior Court of Justice, under the reporting of Justice Antonio Carlos Ferreira, regarding the sole paragraph of Article 82-A of Law No. 11,101/2005, introduced by Law No. 14,112/2020, which addresses the court with jurisdiction over the Incident of Disregard of Legal Personality (IDPJ) following the bankruptcy of limited liability companies. The author demonstrates that the provision does not establish a rule of jurisdiction, but rather regulates the procedure and material requirements for disregard, rejecting the thesis of a violation of the *par conditio creditorum* principle. Justice Ferreira's vote was decisive in solidifying the understanding that the IDPJ can be processed outside of the bankruptcy court, provided that due process and the requirements of Article 50 of the Civil Code and the 2015 Code of Civil Procedure are respected.

Keywords: Bankruptcy. Jurisdiction. Disregard. Jurisprudence.

Parabenizo a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal – ADVOCEF pela merecida homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, jurista que construiu carreira exemplar na advocacia e na magistratura. Sua atuação no Superior Tribunal de Justiça, sempre pautada pela justiça, independência, imparcialidade, ética e técnica, é orgulho para todos que acreditamos no Poder Judiciário. Este artigo presta uma homenagem a este jurista que inspira a todos.

O exame da desconsideração da personalidade jurídica e da controvérsia acerca do Juízo competente para processar o incidente, quando requerido em face de sociedade de responsabilidade limitada, exige breve lembrança das origens normativas do instituto.

O Decreto-Lei n. 7.661/1945 previa que os sócios solidários e ilimitadamente responsáveis “são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, tôdas as obrigações que cabem ao devedor ou falido”<sup>2</sup>. No caso das sociedades de responsabilidade li-

<sup>2</sup> Decreto-Lei n. 7.661/1945: “Art. 5º Os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na

mitada, a norma exigia apuração de responsabilidade “mediante processo ordinário, no juízo da falência”<sup>3</sup>, bem como que os sócios estavam obrigados à integralização do capital subscrito<sup>4</sup>. A jurisprudência, aos poucos, foi “abrandando” os limites e requisitos estabelecidos pela norma e “flexibilizando” a extensão dos efeitos da falência ao sócio de responsabilidade limitada. Como recorda Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 304),

Essa figura (a extensão) foi uma criação da jurisprudência para instrumentalizar a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo falimentar, num tempo em que ainda não havia, na legislação processual, nenhum incidente específico para isso.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, previu hipóteses de responsabilização solidária e pessoal dos sócios<sup>5</sup>, mas foi o Código de Defesa do Consumidor (CDC) quem destacou na legislação brasileira a expressão Desconsideração da Personalidade Jurídica (DPJ)<sup>6</sup>. O CDC adotou a

---

falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, tôdas as obrigações que cabem ao devedor ou falido”.

- <sup>3</sup> Decreto-Lei n. 7.661/1945: “Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º”.
- <sup>4</sup> Decreto-Lei n. 7.661/1945: “Art. 50. Os adicionais e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou cotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas, nos estatutos, ou no contrato da sociedade. 1º A ação para integralização pode ser proposta antes de vendidos os bens da sociedade e apurado o ativo, sem necessidade de aprovar-se a insuficiência dêste para o pagamento do passivo da falência”.
- <sup>5</sup> Lei n. 5.172/1966: “Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com êste nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.
- <sup>6</sup> Lei n. 8.078/1990: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos

chamada Teoria Menor, ao permitir a DPJ quando a sociedade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos, não tiver bens suficientes para responder por todas as dívidas ou tiver sua falência decretada. O Código Civil de 2002 (CC), desde a redação original do artigo 50, adotou a chamada Teoria Maior, exigindo, para a DPJ, a prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, autoriza a extensão das obrigações ao patrimônio dos administradores e dos sócios da pessoa jurídica devedora. A Lei n. 13.874/2019, que instituiu a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, alterou, dentre outros, o referido artigo 50, para esclarecer que o sócio pode ser responsabilizado até quando beneficiado indiretamente pelo abuso e para conceituar e apontar comportamentos que configuram “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”<sup>7</sup>.

---

estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

- <sup>7</sup> Lei. N. 10.406/2002: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019). § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica” (Parágrafos e incisos incluídos pela Lei n. 13.874/2019).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) regulamentou então o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ)<sup>8</sup>. A expectativa da doutrina era de que a extensão dos efeitos da falência ao sócio de responsabilidade limitada observasse o rito previsto no CPC e os pressupostos do artigo 50 do CC, mas, como lembra Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 304), “Não foi, porém, o que aconteceu. Muitos juízes de falência continuaram decretando a extensão dos efeitos como se ainda não existisse um instrumento processual específico para a decretação da ineficácia da autonomia patrimonial, como sanção”. A Lei n. 14.112/2020 atualizou a Lei n. 11.101/2005, inserindo, dentre outros, os artigos 6º-C<sup>9</sup> e 82-A e seu parágrafo único<sup>10</sup>, em clara adoção da Teo-

<sup>8</sup> Lei n. 13.105/2015: “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

<sup>9</sup> Lei n. 11.101/2005: “Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei”.

<sup>10</sup> Lei n. 11.101/2005: “Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

ria Maior para o IDPJ. Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo (2024, p. 417), em comentário ao art. 82-A da Lei n. 11.101/2015, afirmam que “O principal problema prático que a ausência de um dispositivo como esse trazia até a reforma da lei era a responsabilização de sócios ou mesmo reconhecimento de grupo econômico sem que fosse obedecido o contraditório e a imputação ilimitada de responsabilidades”. André Santa Cruz explica que, “Com a inserção dessa regra, fica estabelecido, de forma bastante clara, que não se admite, nas sociedades em que os sócios respondem de forma limitada, a famigerada extensão da falência ou dos seus efeitos, que significava, na prática, uma medida que ia além da mera responsabilização patrimonial dos atingidos, sujeitando-os a obrigações de outra natureza, além de diversas restrições de direito, como a de não se ausentar do lugar da falência sem autorização judicial. Enfim, em se tratando de sociedades limitadas ou anônimas, por exemplo, o máximo que a LRE permite é a responsabilização patrimonial de terceiros (sócios/administradores/controladores, por exemplo), o que ocorrerá por aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, desde que presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil e instaurado o incidente dos arts. 133 a 137 do CPC, com um detalhe importante: o processo falimentar não será suspenso” (CRUZ, 2021, p. 1.055).

Esse histórico demonstra que as atualizações das leis federais mencionadas foram claras reações do legislador à adoção da extensão dos efeitos da falência aos sócios não solidários, pela simples quebra. E essa introdução também é necessária para contextualizar a discussão a respeito do artigo 82-A, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.101/2015: estamos diante de uma regra de competência ou de procedimento?

Sob a relatoria para acórdão do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a questão foi apreciada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento dos Conflitos de Competência n. 200.777/SP<sup>11</sup> e 200.775/SP<sup>12</sup>. Tratava-se de casos em que Juízes trabalhistas, com fundamento no artigo 855-a<sup>13</sup> da Consolidação da Leis Trabalhistas, haviam decidido processar o IDPJ de

<sup>11</sup> STJ – CC n. 200.777/SP, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 10/10/2024.

<sup>12</sup> STJ – CC n. 200.775/SP, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 11/9/2024.

<sup>13</sup> Decreto-Lei n. 5.452/1943: “Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: I - na



empresas que tiveram a falência anteriormente decretada. Os sócios das empresas falidas suscitaram os referidos conflitos. Por conterem a mesma fundamentação, abordaremos as razões contidas no Conflito de Competência n. 200.777/SP, julgado primeiro.

A relatoria originária defendia que “Passou, assim, a haver regramento próprio, definido em lei especial, acerca da aplicação do instituto da desconsideração em relação ao falido, atribuindo ao juízo falimentar a competência exclusiva para a apreciação do pedido”. Segundo o entendimento vencido, “ainda que a redação do parágrafo único do art. 82-A possa dar margem à interpretação diversa da que ora se defende – no sentido de que não se trata de regra de competência, mas, sim, de mera imposição ao juízo falimentar de observância dos pressupostos de direito material e processual relativos à desconsideração –, tal exegese implicaria, com a vênua das posições divergentes, evidente violação do princípio da ‘par conditio creditorum’”. A posição vencida conhecia do conflito de competência e declarava o Juízo da recuperação judicial e falência competente para decidir o IDPJ.

O Ministro Antonio Carlos Ferreira pontuou então ao colegiado que a sentença que decretou a quebra da sociedade não desconsiderou a personalidade jurídica, que as informações prestadas pelo Juízo falimentar nada disseram a esse respeito e que “a solução do conflito, inclusive sob o enfoque da sua caracterização, encontra-se atrelada à própria interpretação do art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 (decidir se é regra de competência ou procedimental ou de mérito quanto aos requisitos materiais para a desconsideração nos autos da quebra). A definição da natureza do dispositivo mencionado e da sua extensão acabará por solucionar simultaneamente o próprio tema da existência do conflito e da competência”.

O Ministro Ferreira citou Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias (2022, p. 515) para lembrar que,

Mesmo após a inclusão do procedimento específico da desconsideração no CPC/15, que disciplinou

---

fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)” (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

de forma padronizada as normas aplicáveis ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, persistiam decisões decretando a extensão dos efeitos da falência aos sócios limitadamente responsáveis. Daí a importância da inclusão do artigo 82-A, que passou a orientar, de forma padronizada, os parâmetros que devem ser observados na aplicação do direito material relacionados à decretação da ineficácia da autonomia patrimonial diante de situação de insolvência.

A seguir, concluiu que “não se está diante de uma regra de competência, sendo certo que o seu alcance se limita à descon sideração nos autos da falência para atingir patrimônio de terceiro, não se confundindo com o instituto da extensão da falência a outrem”. Demonstrou ainda que “a ‘ratio legis’ [está] vinculada à necessidade de distinguir, na atualidade, no âmbito falimentar, os institutos da descon sideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiros”. O voto foi preciso ao esclarecer que “o objetivo da norma não é definir a competência para julgar pedido de descon sideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplinar seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos da falência”. Novamente, trouxe dos comentários de Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias (2022, p. 522) que

o entendimento de que a descon sideração da personalidade jurídica pode ser decretada por juízo diverso daquele onde se processa a recuperação judicial ou a falência é reforçado pelo fato de que, caso reconhecida a fraude ou confusão patrimonial entre seus sócios ou sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, a constrição sobre os bens desses agentes econômicos não ferirá a competência do juízo universal, já que, em princípio, salvo decisão em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência e, nesses casos, o patrimônio da empresa falida ou em recuperação não está sendo alvo de constrição.

Concluiu então o Ministro Antonio Carlos Ferreira que “o propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a descon sideração, mas

estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015”.

Embora a definição do sentido interpretativo do art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 fosse suficiente para afirmar a possibilidade, no caso concreto, do processamento do IDPJ em face de sociedade falida pelo Juízo trabalhista, o Ministro Antonio Carlos Ferreira avançou para afastar a tese vencida que afirmava violação do princípio *par conditio creditorum*, fundamentando que “O incidente de descon sideração da personalidade jurídica, segundo a lei processual, tem início com o requerimento da parte ou do Ministério Público (art. 133 do CPC/2015) e termina com a decisão de procedência ou improcedência do pedido e do julgamento dos recursos próprios, para efeito, exclusivamente, de incluir terceiro na respectiva demanda como devedor (art. 136 do CPC/2015). Com efeito, tal incidente não se estende para decidir, por exemplo, como pagar, a quem se deve pagar e quando a execução deverá ser extinta. Depois de encerrado o incidente, portanto, será retomada em tese a execução contra os terceiros atingidos pela descon sideração. A partir daí, no processo executivo propriamente dito é que se poderá enfrentar referidas questões jurídicas relevantes até mesmo para preservar a falência e observar a igualdade entre os credores (princípio da ‘par conditio creditorum’)”.

Desse modo, o Ministro Antonio Carlos Ferreira asseverou que “O incidente de descon sideração da personalidade jurídica se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na respectiva demanda como devedor, não se estendendo para solucionar a forma de pagamento, a quem se deve pagar, nem quando a execução deverá ser extinta, sendo certo que, por si, não interfere no princípio da ‘par conditio creditorum’”.

Ao final, o Ministro Antonio Carlos Ferreira reiterou que não houve decisão de descon sideração da personalidade jurídica no Juízo falimentar e, por isso e pelos fundamentos transcritos, os referidos conflitos de competência não foram conhecidos.

Os votos do Ministro Antonio Carlos Ferreira foram decisivos para a definição da interpretação da norma federal pelo STJ, a fim de orientar a aplicação do art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, de forma uniforme pelo Poder Judiciário. O Ministro Flávio Dino, em caso semelhante, proferiu voto condutor não conhecendo do Conflito de Competência n. 8.341/SP<sup>14</sup>, susci-

<sup>14</sup> STF – CC n. 8.341/SP, relator Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2025, DJe de 19/08/2025.

tado no Supremo Tribunal Federal (STF), e adotou em suas razões as conclusões do Ministro Ferreira, inserindo na ementa do julgado do STF: “5. Competência. A norma inscrita no art. 82-A, parágrafo único, da Lei de Recuperação e Falência (incluído pela Lei nº 14.112/2020) **não institui competência absoluta em favor do Juízo das Falências**. Apenas condiciona a desconsideração da personalidade jurídica à observância dos requisitos legais (CC, art. 50) e processuais (CPC, art. 133 a 137). **Não se trata, portanto, de norma de competência**, mas de garantia instituída em favor dos sócios e administradores, para evitar que sejam estendidos a eles os efeitos da falência sem o devido processo legal” (negrito no original). Ao tratar da alegada inobservância do princípio *par conditio creditorum*, o Ministro Flávio Dino afirmou que “o processo falencial foi instaurado única e exclusivamente contra a empresa (...), de modo que, no âmbito do Juízo das Falências, os atos executivos têm por objeto apenas o patrimônio da sociedade falida, não havendo nenhuma decisão emanada do juízo universal estendendo os efeitos da falência aos acionistas. Não há falar, desse modo, em quebra da igualdade ou de prejuízo ao concurso de credores, porque a massa falida sobre a qual recaem os atos executivos no âmbito do processo falimentar abrange apenas os bens da sociedade falida, não atingindo o patrimônio dos antigos sócios”.

O entendimento firmado pelo Ministro Ferreira também tem sido replicado em acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Como exemplo, cito o RR-AIRR-50800-41.2001.5.02.0026/RR, relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte<sup>15</sup>.

Embora a interpretação da lei federal tenha sido bem definida pelo voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, observa-se que tanto os votos vencidos dos mencionados conflitos de competência julgados pelo STJ, quanto os votos vencidos do referido conflito de competência decidido pelo STF se perdem em falsa premissa de violação do princípio *par conditio creditorum* e, a partir daí, constroem raciocínios desprendidos do objeto apreciado: o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Essas posições divergentes se apegam a julgados proferidos com “lentes interpretativas” anteriores às atualizações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, constroem um raciocínio “de trás para frente” sobre a possibilidade futura do Juízo falimentar também decretar a DPJ

<sup>15</sup> TST – RR-AIRR-50800-41.2001.5.02.0026/RR, relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Sétima Turma, julgado em 23/06/2025, DJe de 27/06/2025.

e afirmam que a decretação da quebra tem como um de seus efeitos a suspensão das execuções contra o falido.

Ocorre que o Ministro Antonio Carlos Ferreira foi preciso e didático quanto a todos esses argumentos, demonstrando que a regra introduzida pelo artigo 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 passou a disciplinar o processamento e os requisitos materiais para a DPJ quando o incidente for instaurado no âmbito dos autos da falência. Em seu voto, ele esclareceu que, ausente DPJ da sociedade de responsabilidade limitada no Juízo falimentar e requerido o IDPJ em face da mesma empresa em outro Juízo, não há que se falar em suspensão da execução contra a empresa, porque não se discute a continuidade da execução contra a sociedade falida e sim a possibilidade de processamento do IDPJ, cujo único objetivo é incluir os sócios não solidários no polo passivo da execução – não se discute, até esse momento, se haverá constrição de bens ou o que será feito com os bens apurados. Também não se discute se a execução continuará em face da sociedade falida, só se discute a possibilidade de processamento do IDPJ. Conforme assentou o Ministro Ferreira, “Em tal contexto, o tão só processamento e julgamento da descon sideração não é capaz de atingir o princípio da igualdade entre os credores (‘par conditio creditorum’), sendo certo que apenas será incluído novo devedor, em solidariedade com o executado originário”.

Sobre o aspecto técnico, o Ministro Ferreira encerra a discussão sobre o tema, demonstrando ser possível a outro Juízo processar e decidir o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica requerido contra os sócios não solidários de sociedade falida, quando o Juízo falimentar não apreciar a mesma questão contra a empresa de responsabilidade limitada. No STJ, os julgamentos colegiados proferidos pela Segunda Seção e Terceira e Quarta Turmas adotaram esse entendimento. Para o STF, a questão ainda é nova e exige “lente interpretativa” atual, em consonância com a atualização legislativa e suas motivações.

A escolha dos Conflitos de Competência n. 200.777/SP e 200.775/SP teve por objetivo demonstrar, mesmo que de forma breve, a constante preocupação demonstrada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira em um julgamento técnico, focado no caso concreto, na correta interpretação do Direito e na forma didática de esclarecer seu pensamento. Foram esses os julgados escolhidos, assim como poderiam ser outros milhares entre os proferidos pelo ilustre magistrado em seus 14 anos de STJ, nos quais sempre demonstrou cuidado, técnica e preocupação com a correta solução dos litígios.



# Reflexões sobre o modelo de precedentes no sistema processual brasileiro – compreensão e crítica: o caso das horas *in itinere* <sup>1</sup>

**Guilherme Guimarães Feliciano**

*Livre-Docente em Direito do Trabalho e Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP.  
Doutor em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa (ULISBOA).  
Extensão Universitária em Economia Social e do Trabalho pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).  
Professor associado do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.  
Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté.  
Coordenador do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da Universidade de Taubaté (UNITAU).  
Ex-Presidente da ANAMATRA.  
Membro do Conselho Nacional de Justiça.*

---

<sup>1</sup> O presente artigo partiu originalmente de reflexões docentes havidas no âmbito da semana institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco), junto à respectiva Escola Judicial, no ano de 2018, quando o coautor Guilherme Guimarães Feliciano Ministrou sequência de aulas sobre a teoria dos precedentes e sua aplicação na Justiça do Trabalho brasileira. É revisitado agora para integrar coletânea organizada em homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, que, no exercício da judicatura superior, tem contribuído significativamente para o fortalecimento do sistema de precedentes qualificados. Assim, p. ex., no julgamento do REsp 2.093.929/RS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.139), firmou entendimento vinculante sobre a possibilidade de relativização da impenhorabilidade do bem de família, em acórdão que destacou a importância da demonstração do benefício do bem à entidade familiar e estabeleceu diretrizes claras para o uso do precedente como norma obrigatória nos moldes do art. 927 do CPC. Este estudo busca, em outra seara, identificar igualmente diretrizes claras para distinções em matéria de precedentes.

**Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto**

Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela  
Faculdade de Direito da USD – Universidade  
de São Paulo (FD/USP).

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito  
de Ribeirão Preto –Universidade de  
São Paulo (FDRP/USP).

Bolsista de Doutorado do programa The Ryoichi  
Sasakawa Young Leaders Fellowship Fund (Sylff)  
em 2019.

Advogada.

Professora universitária (Fundação Getúlio Vargas  
de São Paulo).

**RESUMO**

Partindo de pesquisa eminentemente bibliográfica, este trabalho tem como objetivo analisar o modelo de precedentes judiciais no sistema processual brasileiro, bem como as possibilidades de não aplicação desses precedentes, utilizando, como recorte temático, o caso das horas *in itinere*.

Palavras-chave: Direito processual. Processo do trabalho. Precedentes. Horas *in itinere*.

**ABSTRACT**

Based on bibliographic research, this paper aims to analyze the model of judicial precedents in the Brazilian procedural system, as well as the possibilities of not applying these precedents, using, as a thematic cut, the case of "*in itinere*" hours.

Keywords: Procedural law. Procedural labor law. Precedents. "*In itinere*" hours.

**Sumário:** Introdução. 1. O novo Código de Processo Civil e os precedentes judiciais. 2. Elisão de precedentes judiciais obrigatórios: distinção, superação, revogação. 3. A teoria dos precedentes e o caso das horas *in itinere*. O RE-Ag 1.121.633/GO. Conclusão. Referências.

**Introdução**

A importância do precedente judicial no ordenamento jurídico brasileiro é crescente. Embora categorizado historicamente



como um sistema de *civil law*, cada vez mais o direito brasileiro incorpora certos elementos tradicionais do *common law*. Há, nesse sentido, forte aproximação entre esses dois sistemas (MARINONI, 2009, passim). Tal tendência de valorização – ou quiçá de *emulação* – do paradigma anglo-saxônico ganha explícita evidência no novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), diploma que erigiu como pilar central o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVII da Constituição Federal) e que, nesse enalço, adotou disposições específicas acerca da vinculação das decisões do Poder Judiciário aos seus próprios precedentes, na linha do *stare decisis*.

Considerando esse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar criticamente o modelo de precedentes introduzido no sistema processual brasileiro, utilizando, como recorte temático, o caso das horas *in itinere*.

Para tanto, perfilhando o método dedutivo e partindo de pesquisa eminentemente bibliográfica, organizou-se este artigo em três partes: **(a)** a compreensão da disciplina dada aos precedentes judiciais pelo novo Código de Processo Civil; **(b)** o delineamento do que se considera “distinção” (*distinguish*) e “superação” (*overruling*) dos precedentes judiciais; e **(c)** a análise da aplicação de precedente judicial no caso de horas *in itinere* dimensionadas em negociação coletiva, notadamente à vista do Tema n. 1046 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (“Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”) e da recente decisão nos autos do RE-Ag n.1.121.633/GO (Min. Gilmar Mendes, j. 5.7.2019). Por fim, virão nossas reflexões finais sobre o melhor uso dos precedentes judiciais no contexto brasileiro.

## 1 O novo Código de Processo Civil e os precedentes judiciais

O novo Código de Processo Civil adotou, nos artigos 927 e seguintes de seu texto, nova sistemática baseada nos precedentes judiciais, entendidos como uma **decisão judicial unívoca, proferida em um determinado caso concreto, que servirá de base para a prolação de futuras decisões judiciais**<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> “Precedentes judiciais”, a propósito, não são sinônimos de “jurisprudência”: a jurisprudência reflete a *ratio decidendi* derivada de uma série de decisões judiciais iterativamente proferidas pelos tribunais, sobre uma determinada matéria, com um mesmo conteúdo semântico. O precedente, por sua vez, pode se configurar com *uma única decisão* (v. as hipóteses do art. 15 d IN n. 39/2016 do C.TST).

Ao adotar tal modelo, o NCPC fundou-se no ideário de que decidir com base em precedentes seria uma forma de assegurar o respeito a uma série de princípios constitucionais formadores do modelo constitucional brasileiro de processo; e, dentre todos, nomeadamente dois deles: o *princípio da isonomia* e o *princípio da segurança jurídica*.

Para tanto, o CPC de 2015 procedeu a uma *ruptura semântica* no sistema jurídico processual brasileiro, relativizando suas bases romano-germânicas e dispondo, de modo absolutamente inédito, que já não se considera fundamentada a decisão judicial que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” (art. 489, inciso V), como tampouco aquela que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (art. 489, inciso VI).

Atente-se, portanto, a que **(i)** não basta a invocação do precedente para a fundamentação da decisão judicial, sendo necessário construir, com a recursividade da linguagem jurídica, o **nexo de identidade** entre a *ratio decidendi* do precedente e o caso concreto litigioso; e **(ii)** em certos casos, **a adoção do precedente é obrigatória** (ou seja, há *precedentes vinculantes* e *precedentes não vinculantes*).

Os precedentes vinculantes (*binding precedents*) são aqueles que se impõem ao caso concreto, como imperativo de ordem pública, para garantir que casos iguais recebam respostas jurídicas iguais (= isonomia) e assim conferir maior previsibilidade às decisões judiciais (= segurança jurídica). São, portanto, de aplicação obrigatória, não podendo o órgão jurisdicional a eles vinculados, jungidos à sua eficácia vinculante para um dado litígio concreto, deixar de aplicá-los e decidir de forma distinta. Se o fizer, prolará **decisão nula** por ausência de fundamentação válida, nos termos do art. 489, §1º, VI, do NCPC.

O rol fundamental de precedentes vinculantes foi vazado pelo artigo 927 do NCPC,

Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas

e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O inciso I, relativo às decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, positiva precedentes vinculantes que deitam raízes no artigo 102, §2º da Constituição Federal, segundo o qual

as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Já o inciso II, relativo aos enunciados de súmula vinculante, reporta precedentes vinculantes que se estribam no artigo 103-A da Constituição Federal, segundo o qual os enunciados de súmulas vinculantes terão “efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”. Em nosso entendimento, o art. 103-A da Constituição introduziu no sistema jurídico brasileiro uma **nova modalidade de fonte formal do Direito**, eis que, das súmulas vinculantes do STF, se podem extrair preceitos de conduta que, a exemplo das leis em sentido material, *abstração, generalidade, imperatividade* e – na típica acepção realeana – *bilateralidade atributiva*. São, pois, genuínos **enunciados normativos**<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Dentre todas as súmulas vinculantes, talvez a que mais evidencie o caráter normativo de seus verbetes seja a **SV n. 11**, que praticamente *regulou o uso de algemas no Brasil* (dispondo a respeito de modo geral, abstrato e imperativo, com textual bilateralidade atributiva, para o cidadão e para a autoridade). Leia-se: “*Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escri-*

Já os precedentes vinculantes previstos no inciso III detêm *raízes legais*, conforme se extrai dos seguintes dispositivos do próprio NCP:

Art. 947. [...], §3º: O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juizes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.  
[....]

Art.985: julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;  
II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.  
[....]

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a **orientação do tribunal superior**;  
II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a **orientação do tribunal superior**;  
III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da **tese firmada pelo tribunal superior**; [...] (grifos nosso)

Eis a nova vereda que se descortina aos olhos do intérprete. É inapelavelmente um mundo novo, no qual

---

*to, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.*

a nova realidade dos precedentes fica nítida, porque, com o advento do Novo CPC, o julgador não poderá simplesmente deixar de aplicar o precedente obrigatório, sob pena de produzir uma decisão com *error in iudicando* ou com *error in procedendo*. (MIESSA, 2016, p. 55)

E, para os fins do processo do trabalho, a nova vereda restou desenvolvida e encaixilhada pela **Instrução Normativa nº 39/2016**, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que definiu os referenciais do *stare decisis* no âmbito da Justiça do Trabalho, *ut* art. 489, §1º, NCCP. Pelo seu artigo 15, consideram-se **precedentes** para os juízes e tribunais do trabalho:

- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Esses são, portanto, os *binding precedentes* no âmbito do processo laboral.

A doutrina anglo-saxônica reconhece e admite, por outro lado, os chamados **precedentes não vinculantes**, também chamados de *persuasivos* ou *argumentativos*. São precedentes meramente indicativos de *ratio decidendi*, que não podem ser ignorados pelos órgãos jurisdicionais (notadamente, no marco do processo do trabalho, à vista do art. 8º, *caput*, da CLT: por ele, a própria *jurisprudência* está entre as fontes formais subsidiárias do Direito do Trabalho). Nada obstante, porque não vinculam, podem ser lateralizados pelo órgão julgador, desde que haja fundamentação específica e bastante para justificar a não aplicação do precedente.

Dessa natureza seriam, a rigor, os precedentes descritos nos incisos IV e II do artigo 927 (i.e., os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e os do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; ou, na Justiça do Trabalho, os enunciados de súmulas do TST); e, da mesma forma, as orientações de plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os órgãos julgadores. Essa seria, a nosso sentir, a melhor **tese** em relação aos precedentes reportados no art. 927 do NCPC e no art. 15 da IN n. 39/2016.

Como, porém, nenhum dos preceitos citados estabeleceu qualquer sorte de distinção entre precedentes vinculantes e não vinculantes, resulta que a doutrina dominante não tem se prestado a qualquer esforço de distinção. E, nessa ensanchar, orientações de órgãos especiais de tribunais regionais ou de Justiça passam a merecer a mesma “vinculatividade” das decisões definitivas do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Mas essa é outra discussão.

## 2 Elisão de precedentes judiciais obrigatórios: distinção, superação, revogação

Para funcionar adequadamente e se afinar com a inexorável evolução do ordenamento jurídico, todo sistema fundado em precedentes precisa reconhecer a possibilidade de *distinções* e *superações*. Assim, na teoria tradicional dos precedentes, é possível que um precedente judicial vinculante deixe de ser aplicado se se verificar, na hipótese concreta, **(a)** o *distinguish*; **(b)** o *overruling* (e as suas diversas manifestações); ou, enfim, **(c)** o *overrinding*.

Pelo *distinguishing* (= distinção), afasta-se a aplicac’ão do precedente em razão de se constatar peculiaridade fática relevante e pertinente que distingue o novo litígio concreto da casuística ordinária que fundou a precedente (WAMBIER, 2009, p. 17). Há, assim, uma incompatibilidade entre os elementos fáticos do caso *sub judice* e a *ratio decidendi* do precedente em linha de cogitação. Tal *ratio decidendi* é também conhecida, entre os autores de língua inglesa, como **holding**. O *holding* é, por assim dizer, **a norma que se extrai, por dedução, do julgamento de determinado caso concreto**; e que, tal como extraída, **passa a vincular os tribunais inferiores**. Em leituras mais clássicas, o *holding* é ainda definido como a norma de conduta que o tribunal estabeleceu para decidir o caso concreto, tornando-se **regra necessária** para solução do precedente e de todos os demais ca-

sos concretos que puderem ser a ele reconduzidos. Nesses termos, é certo que a aplicação dos precedentes tem cabimento apenas nos casos em que se repitam as circunstâncias que justificaram a sua criação (= **subsunção**); do contrário, haverá o *distinguish*. Observe-se, porém, que, diferentemente dos modelos de subsunção próprios dos sistemas de base romano-germânica, os testes de subsunção para efeito de *distinguishing* não recaem sobre *enunciados normativos* – como tradicionalmente se faz no Brasil, seja com artigos de lei, seja com súmulas de jurisprudência –, mas sobre a *tessitura descritiva do caso que está na base do precedente*.

O *overruling* (= superação) é o fenômeno jurídico que, no modelo de precedentes, evita o engessamento do Direito e se justifica pelo fato de que os precedentes não são verdades universais hauridas de algum direito natural divino; são, ao revés, produtos histórico-culturais do seu próprio tempo, a partir das respectivas circunstâncias fáticas e jurídicas relevantes para o caso. Se tais circunstâncias já não permanecem – se, e.g., já não existem ou estão sensivelmente alteradas, tampouco devem os precedentes continuar a ser aplicados, porque se tornam **inconsistentes** (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 51 e 55). Nessa hipótese, o órgão julgador procede à superação do precedente. O *overruling* não se confunde, a propósito, com o fenômeno da *transformation* (= transformação), mais polêmico, que se dá quando, sem prévio anúncio, a corte abandona uma tese preestabelecida para um dado substrato fático e repristina uma tese anterior, formulada em julgamento antecedente.

Nas situações de *overruling*, os tribunais devem soerguer um *novo precedente* para a regência jurídica daquele substrato fático judicialmente controvertido. Como, no entanto, a segurança jurídica sempre compõe o *Leitmotiv* do sistema de precedentes, haverá hipóteses em que os efeitos plenos do novo precedente serão coarctados.

Nessa linha, elide parcialmente os efeitos obrigatórios de um novo precedente vinculante à técnica do *prospective prospective overruling* (= prospecção dos efeitos da decisão). Nessa hipótese, dita-se o novel precedente, mas se postergam ou limitam cronologicamente os seus efeitos vinculantes, inclusive com possível “datação”. Assemelha-se, em boa medida, às modulações temporais que o Supremo Tribunal Federal aplica, com base legal, em diversos de seus julgados. Caso típico é aquele em que

[o] precedente [anterior] é revogado com eficácia *ex nunc*, isto é, somente em relação aos casos su-

cessivos, significando que a *ratio decidendi* substituída continua a ser emblemática, como precedente vinculante, aos fatos anteriormente ocorridos. (TUCCI, 2016)

É também o caso da *pure prospective overruling*, em que o novo precedente não se aplica apenas ao caso vertente, mas é vinculante para os casos futuros e também para os casos anteriores. A decisão final do Tribunal Superior do Trabalho no caso Embraer (v. TST, EDcl-RODC n. 30900-12.2009.5.15.0000) aproximou-se dessa técnica, na medida em que a exigência de prévia negociação sindical como condição de validade das dispensas coletivas foi fixada para os casos futuros, mas não para o próprio caso vertente (demissão coletiva de 4.270 empregados da Embraer em 2009). Entretanto, como a nova premissa tampouco se aplicaria para os casos anteriores, o *decisum* também se aproximou da técnica do *prospective prospective overruling*, anteriormente descrita.

Cite-se, ainda, a possibilidade da *retrospective overruling*, em que a revogação opera efeito com genuínos efeitos *ex tunc*, “não permitindo que a anterior decisão, então substituída, seja invocada como paradigma em casos pretéritos, que aguardam julgamento” (TUCCI, 2016). Na *retrospective overruling*, o novo precedente vinculante age com máxima extensão temporal, afetando o passado, o presente e o futuro.

Por fim, o *overriding* corresponde à revogação parcial de um precedente, geralmente por superveniência de uma nova fonte formal ou pelo advento de uma nova norma-princípio, posta pelo legislador ou “descoberta” pelos tribunais. Recentemente, em sede de atualização de créditos trabalhistas – com a improcedência da Reclamação n. 22.012, decidida pela 2ª Turma do STF na esteira do que o Pleno ditara nas ADIs 4357 e 4425, e a ulterior “represtinação” da TRD pela Lei n. 13.467/2017 (inserindo-a no art. 879, §7º, da CLT) –, houve quem entendesse ter havido o *overriding*, de modo que a nova tese, da aplicação do IPCA-E para a recomposição dos créditos trabalhistas (superando-se, por inconstitucional, a antiga regra do art. 39 da Lei n. 8.177/1991), aplicar-se-ia até o dia 10/11/2017; já a partir de 11/11/2017, mercê da nova fonte formal, os créditos voltariam a ser atualizados pela TRD. Nesse sentido, p. ex., decidiu a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (v., e.g., TST, RR-10260-88.2016.5.15.0146, rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, j. 9/10/2018, in DEJT 26/10/2018). A nosso ver, todavia, a inconstitucionalidade por arrastamento instaurada com as decisões nas ADIs 4357 e 4425 seguiu a produzir efeitos, mesmo em



relação à vontade póstera do legislador nacional. Daí porque, decidindo a respeito na 6ª Câmara do E. TRT da 15ª Região, o primeiro autor deste estudo reportava-se à norma do art. 879, §7º, da CLT como “regra natimorta”. Tudo isso restou mais uma vez superado, ademais, com o advento da Medida Provisória n. 905/2019 (determinando que a atualização se fizesse pelo IPCA-E, entre a condenação e o efetivo pagamento).

E o que o novo Código de Processo Civil diz a respeito disso tudo?

Diz apenas que, havendo alteração de precedentes, os juízes e os tribunais observarão as disposições do artigo 929 do NCPC. *In verbis*:

**Art. 929.** [...] § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º **A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.**

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (grifos nossos)

Abre-se ensejo, portanto, tanto para a *prospective overruling*, como para a *retrospective overruling*, a depender das circunstâncias do caso.

Destaca-se, por fim, a partir da regra do art. 929, §4º, do NCPC, a importância da *fundamentação* para a alteração dos precedentes. Com efeito, quanto mais profunda for a inflexão, tanto mais

será necessária “uma carga de motivação maior, que traga argumentos até então não suscitados e a justificação complementar da necessidade de superação do precedente” (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 497).

### **3 A teoria dos precedentes e o caso das horas *in itinere*. O RE-Ag 1.121.633/GO**

Para efeito de ilustração e debate, discutiremos a seguir uma hipótese de *distinguishing* que deve ter lugar, nos tribunais do trabalho, em casuísticas envolvendo o direito às horas *in itinere* moduladas por negociação coletiva, especialmente nos contratos individuais de trabalho celebrados anteriormente à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Trata-se de questão relacionada ao **Tema nº 1046** de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que, como vimos, trata da “*validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente*”. A esse respeito, em decisão proferida em 5 de julho de 2019, nos autos do RE-Ag n.1.121.633/GO, com repercussão geral, o Ministro Gilmar Mendes determinou “*a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema*” (Tema nº 1046). Meses depois, a Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho fixaria o entendimento de que os efeitos da decisão exarada no RE-Ag n.1.121.633/GO deveriam alcançar *toda e qualquer litígio envolvendo direito trabalhista infraconstitucional limitado ou restringido por negociação coletiva*, incluídos aqueles que sequer chegaram a ser versados em recursos ou reclamações constitucionais levadas ao STF (e não apenas aqueles que lá já estavam versados, como as horas-intervalo e as próprias horas *in itinere*).

Como se pode imaginar, a medida trouxe grande impacto na Justiça do Trabalho, especialmente em termos de morosidade, porque o sistema *PJe-JT* não admitia, até 2019, que houvesse a suspensão *parcial* do processo, seguindo em relação aos direitos controvertidos não alcançados pela descrição da Tese n. 1046. Por outro lado, é certo que tal suspensão não poderia prosperar em relação a casos nos quais se configurasse hipótese de *distinguishing*. Eis o que dizíamos sobre os cuidados com a aplicação “automática” de precedentes (e, por extensão, de efeitos processuais dimanados para “preparar” a formação de um novo

precedente): na espécie da Tese n. 1046, ainda que haja cláusula normativa limitando ou restringindo direito trabalhista não garantido na Constituição Federal, deve haver a cuidadosa verificação da subsunção do caso litigioso ao precedente. Trata-se, propriamente, da discussão que se vem travando acerca das horas *in itinere*: se a norma coletiva previa um tempo “x” de deslocamento a remunerar, quando o tempo de deslocamento era, na realidade, muito maior do que “x” (e isso se prova nos autos), a matéria estaria sujeita à suspensão do RE-Ag n.1.121.633/GO?

A resposta, a nosso sentir, dependia do **caso concreto**. Ainda que houvesse previsão em norma coletiva estabelecendo que o tempo gasto no transporte dos empregados será de apenas uma hora, e mesmo à vista de precedentes que têm conferido grande força ao negociado (como no já célebre caso do Banco do Estado de Santa Catarina, *ut* RE n. 590.415/SC, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso), o reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, XXVI, CF) não configurava autorização rasa e universal para que se efetuem modulações desproporcionais de horas *in itinere*.

Com efeito, o Poder Judiciário não poderia chancelar, por exemplo, convenção ou acordo coletivo de trabalho que prefixasse em 15 minutos diários as horas de trajeto, quando a prova dos autos revelasse deslocamento, nas condições da Súmula nº 90<sup>4</sup> do TST, de seis horas diárias. Depara-se, *in casu*, com a seguinte colisão de normas-princípios, na mais exata acepção

<sup>4</sup> Súmula nº 90 do TST: “HORAS “IN ITINERE”. TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978) II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas “in itinere”. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995) III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere”. (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993) IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993) V - Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)”.

alexiana: por um lado, o reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos (e, logo, a chancela constitucional à autonomia privada coletiva); e, por outro, o direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais à desconexão (art. 7º, XIII, CF).

Em contextos como esse, a equação hermenêutica passa mesmo pelo princípio da proporcionalidade, pelo qual, dentro da esfera de conformação do legislador (*gesetzgeberische Gestaltungsfreiheit*)<sup>7</sup> e, por extensão, no âmbito de atuação criativa das demais fontes materiais do Direito, como a própria autonomia privada coletiva<sup>8</sup>, **o excesso configura a ilegitimidade constitucional de uma dada providência ou de sua abstenção**, por derivação do princípio do Estado de Direito (que proíbe restrições de direitos fundamentais inadequadas à consecução dos fins a que, afinal, se prestam). Já por isso há quem também denomine o princípio da proporcionalidade como *Übermaßverbot*, i.e., “proibição de excesso”; mas uma concepção mais exata e abrangente alcança também a noção de *Untermaßverbot*, i.e., a “proibição de insuficiência”.

Nesse sentido, aliás, pronunciou-se várias vezes o TST (v., e.g., RR 62-38.2011.5.15.0058):

HORAS IN ITINERE. REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR NOS TRAJETOS MAIS LONGOS. REDUÇÃO DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO PERCURSO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Esta Corte tem entendido ser válida a prévia definição, mediante negociação coletiva e com vistas à prevenção de conflitos, da extensão de tempo a que corresponderia o deslocamento entre a residência e o local de trabalho. Tal limitação, contudo, deve estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado. No caso dos autos, em relação aos trajetos mais longos, está consignado no acórdão regional que o tempo real despendido diariamente no percurso era de duas horas, e a reclamada pagava uma hora, nos termos da negociação coletiva analisada. Embora não haja registro de qualquer contrapartida para essa redução de direito trabalhista, em detrimento do que recomendam precedentes do STF (RE' s 590.415/SC e 895759/

PE) e do Tribunal Pleno do TST (E-RR 205900-57.2007.5.09.0325, DEJT de 03/02/2017), o aspecto temporal acima referido (tempo de deslocamento vs tempo negociado). Essa circunstância insere-se na razoabilidade esperada. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Havendo, pois, nítido desrespeito à proporcionalidade e à própria razoabilidade (no conceito estrito de PLÁ RODRIGUEZ, 1996, p. 250 e ss.) ao se fixar, em norma coletiva, o tempo de percurso dos obreiros, **não há se cogitar de sua validade**. E, nesta hipótese, **não estamos diante de litígio subsumível à Tese 1046** – e, logo, passível de suspensão por agora, ou de vinculação quando advier o precedente obrigatório –, porque, posta nesses termos, a discussão já não se circunscreve à possibilidade de limitação convencional de um direito trabalhista infraconstitucional. Estamos, ao revés, discutindo a própria **constitucionalidade** de uma norma qualquer, autonômica (CCT, ACT) ou heteronômica (lei), que simplesmente “module” desproporcionalmente as horas *in itinere*, a ponto de ameaçar a saúde e a segurança dos trabalhadores, e autorize a sonegação contumaz de horas à disposição que sobejem gritantemente aquele *minimum minimorum*. Estamos, portanto, diante de **caso distinto**, que poderá suscitar debate próprio de licitude da regra modulatória, *ainda que*, nos autos do RE-Ag n.1.121.633/GO, termine-se por entender que a negociação coletiva pode rebaixar direitos trabalhistas infraconstitucionais, mesmo sem contrapartidas.

E, para mais – superada a discussão do *distinguish* –, revela ponderar que, mesmo em relação às horas de trajeto *posteriores* à Lei n. 13.467/2017, havia razões jurídicas bastantes para supor que o direito subjetivo se manteria em favor de todos os empregados que já trabalhavam sob as condições da Súmula n. 90 do C.TST. Vejamos quais razões são essas.

A primeira razão é a de que, com a caducidade da Medida Provisória n. 808/2017, o seu artigo 2º (segundo o qual “o disposto na Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes”) perdeu a eficácia. Entendíamos, assim, que “os preceitos jurídico-materiais da Reforma Trabalhista se aplicam apenas aos contratos individuais de trabalho celebrados a partir de 11/11/2017”, consoante tese aprovada durante o 19º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, entre os dias 2 e 5 de maio de 2018, na cidade de Belo Horizonte/MG (Comissão nº 4 e Plenária).

Tal conclusão derivaria, igualmente, da compreensão mais elástica do instituto do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF) no âmbito do Direito do Trabalho, mercê do *princípio da condição mais favorável* (art. 7º, *caput, in fine*, CF) – que vai além da hipótese cartesiana do art. 6º, §2º, da LINDB –, e do próprio princípio da boa-fé objetiva (art. 422 CC), ambos a justificarem, por exemplo, que as regras do regulamento de empresa incorporem-se e estabilizem-se nos contratos individuais de trabalho celebrados durante sua vigência, mesmo que tais regras sejam depois alteradas para os contratos novos. Vejam-se, a respeito, as Súmulas nº 51 e nº 288 do C.TST; e, como se sabe, os regulamentos de empresa, como as leis, são fontes formais do Direito do Trabalho.

É, ademais, o que claramente sinalizou a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, na redação proposta ao Plenário para a reformulação da Súmula nº 90 em face da Lei n. 13.467/2017 (e que apenas não se votou em razão da prejudicialidade da discussão em torno da constitucionalidade do artigo 702 da CLT, quanto aos critérios para se modificar a jurisprudência sumulada daquela Corte):

Parece-nos, assim, que duas conclusões podem ser extraídas sobre a eficácia da lei nova aos contratos de trabalho vigentes:

1) E m tese, do ponto de vista estritamente doutrinário e da evolução histórica do Direito do Trabalho. É defensável a aplicação imediata e irrestrita da Lei nº 13.467/17, a partir de sua vigência, aos contratos de trabalho então em curso, seja porque se trata de alteração do estatuto legal do contrato, seja pelo propósito de promover a igualdade dos trabalhadores quanto às condições de trabalho.

2) A Lei nº 13.467/17 aplica-se imediatamente aos contratos de trabalho em curso em 11/11/2017, quando passou a vigor, desde que não afete o direito adquirido do empregado ou do empregador. Sem prejuízo da aplicação cumulativa da primeira conclusão, este o critério decisivo e fio condutor do intérprete. mais afinado com a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI), com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho.

Fixadas tais premissas, afigura-se-nos autorizado concluir que, no caso específico sob exame, a Lei

nº 13.467/17, no que suprime o direito às horas “*in itinere*”, não se aplica aos contratos de trabalho vigentes em 11.11.2017. Há direito adquirido dos atuais empregados, expressamente assegurado em lei, de auferir ou continuar auferindo horas “*in itinere*” pela sistemática da lei velha.

A Lei nº 13.467/ 17, neste passo, somente se aplica aos novos contratos de trabalho, ou seja, aos contratos firmados a partir de sua vigência.

Não se ignora que semelhante exegese apresente o efeito perverso de constituir um estímulo à despedida de empregados mais antigos e, portanto, mais onerosos para o empregador. Qualquer outra solução, contudo, ao que nos parece, seria flagrantemente vulnerável a questionamento sob o prisma jurídico-constitucional.

Haveria, também, uma segunda razão. Existindo previsão do pagamento das horas *in itinere* em norma coletiva, não caberia falar em superação do direito subjetivo pelo advento da Lei n. 13.467/2017; afinal, a tônica agora é a “prevalência do negociado sobre o legislado”. E, da mesma maneira, não haveria falar em supressão do direito *integral* às horas *in itinere*, se a norma coletiva modulava as horas de trajeto para menor, mas as modulava sob a hipótese de *fornecimento gracioso* do transporte (e não de *fornecimento necessário*, que revitaliza os pressupostos da precitada Súmula n. 90, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 e do seu novo art. 58, §2º, da CLT).

Foi o que se entendeu, a propósito, por ocasião da 2ª Jornada Nacional de Direito Material e Processual do Trabalho (2017), tal como plasmado no Enunciado nº 16, transcrito a seguir:

HORAS DE TRAJETO: HIPÓTESES DE CÔMPUTO NA JORNADA APÓS A LEI 13.467/2017. 1. A ESTRUTURA NORMATIVA MATRIZ DO ART. 4º DA CLT CONTEMPLA A LÓGICA DO TEMPO À DISPOSIÇÃO, NÃO ELIMINADA A CONDIÇÃO DE CÔMPUTO QUANDO SE VERIFICAR CONCRETAMENTE QUE O TRANSPORTE ERA CONDIÇÃO E/OU NECESSIDADE IRREFUTÁVEL, E NÃO DE ESCOLHA PRÓPRIA DO EMPREGADO, PARA POSSIBILITAR O TRABALHO NO HORÁRIO E LOCAL DESIGNADOS PELO EMPREGADOR, MANTENDO-SE O PARÂMETRO DESENVOLVIDO PELA SÚMULA 90 DO TST, CASO EM QUE FARÁ JUS O TRABALHADOR À CONTAGEM, COMO TEMPO DE TRABALHO, DO TEMPO DE DESLOCAMENTO GASTO EM TRECHO DE DIFÍ-

CIL ACESSO OU SEM TRANSPORTE PÚBLICO POR MEIO FORNECIDO PELO EMPREGADOR, NA IDA OU RETORNO PARA O TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, C, DA CONVENÇÃO 15 DA OIT. 2. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 58 DA LEI 13.467/2017 AO TRABALHO EXECUTADO NA ATIVIDADE RURAL. (g.n.)

Também nesse sentido, se se tratasse de norma coletiva que module a menor as horas *in itinere* – ou mesmo que as recuse, na linha do novel art. 58, §2º, da CLT –, mas sob a premissa de que o transporte seja uma mera *liberalidade* do empregador, e se, concretamente, a tese obreira fosse a de que a concessão do transporte perfazia uma *necessidade operacional* da empresa, entendíamos que mais uma vez estaríamos **fora** dos lindes da Tese n. 1046 (e, portanto, de quaisquer efeitos de suspensão, por agora, ou de vinculação, para depois). Isto porque, a rigor, o direito versado na convenção ou no acordo coletivo de trabalho (= horas de trajeto em transporte fornecido por liberalidade) *não se confundia* com aquele direito reclamado (= horas de trajeto em transporte fornecido por necessidade).

É certo, porém, que, diversamente do que sustentamos à altura, o Tribunal Superior do Trabalho terminou consolidando, por estreita maioria, o entendimento de que a *Lei n. 13.467/2017 se aplica de forma imediata aos contratos de trabalho em curso*, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas sob a legislação anterior (IRR nº 23, a partir do ED-IncJulgRREmbRep-Emb nº 528-80.2018.5.14.0004). Leia-se:

[...] A) por maioria: I – fixar a seguinte tese para o Incidente de Recursos Repetitivos nº 23: ‘A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência’. Vencidos os Exmos. Ministros Mauricio José Godinho Delgado, que abriu a divergência, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Alberto Bastos Balazeiro e Liana Chaib, que votaram no sentido de inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso na data da sua vigência. [...]



A minoria vencida, a propósito, esgrimia basicamente com os argumentos anteriormente perfilhados. Mas, repise-se, não prevaleceram.

De outra parte, ao julgar o mérito do predito Tema 1046 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou, como *tese vinculante*, a de que “[s]ão constitucionais os acordos e convenções coletivas de trabalho que, observados os direitos absolutamente indisponíveis, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, inclusive quando não houver expressa previsão legal, desde que respeitados os direitos mínimos assegurados pela Constituição da República” (RE 1.121.633/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.06.2022, DJe 25.08.2022). Não houve qualquer identificação – sequer exemplificativa – de quais direitos trabalhistas seriam absolutamente indisponíveis e quais seriam disponíveis ou relativamente disponíveis. Quanto às horas *in itinere*, portanto, restaria agora saber se, em alguma medida ou circunstância, recusar a sua remuneração implicaria em agredir diretamente a norma do art. 7º, XIII, da CRFB (direito à desconexão), ou então a norma do art. 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho). Seria admissível, por exemplo, que um trabalhador se ativasse por dez horas diárias, de segunda a sexta, e ainda perdesse mais seis horas diárias deslocando-se em condução oferecida pelo empregador (com três horas para a ida e outras três para o retorno), restando-lhe apenas oito horas para repouso, assuntos pessoais e convívio familiar? Parece-nos que não. Mas os tribunais trabalhistas – e, ao final, o Excelso Pretório – deverão dizê-lo (ou não), oportunamente, inclusive pelas lentes da convencionalidade, mercê da Convenção OIT nº 1 (sobre horas de trabalho na indústria, de 1919), que jamais ratificamos, e também da Convenção OIT nº 155 (sobre o meio ambiente do trabalho, de 1981), que ratificamos (Decreto Legislativo nº 2/1992 e Decreto nº 1.254/1994), e cujo art. 3º, “c”, estatui que “a expressão ‘local de trabalho’ abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador”.

## Conclusão

Neste quartel de século, o manejo dos precedentes judiciais tem conquistado maior espaço e mais destacado valor nos diversos nichos do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a partir das ressignificações semânticas ensaiadas pelo Código de

Processo Civil (especialmente por seus artigos 489 e 927). Sob esses novos matizes, convirá redobrar a cautela hermenêutica: em geral, será mais difícil subsumir um dado litígio concreto ao precedente mais adequado do que, p. ex., a determinado enunciado de lei. A aplicação automática e indiscriminada de “precedentes”, sem a cuidadosa comparação entre o litígio em julgamento e o caso-base do precedente, não fará mais que desmoralizar o “sistema híbrido” de leis e precedentes inaugurado pelo CPC de 2015.

Interessa compreender, outrossim, que na base da Ciência do Direito não há apenas uma ética de princípios, mas também uma *ética de responsabilidades* (v. WEBER, 1986, 144 e ss.; ARENDT, 1992; LAFER, 1988; HINKELAMMERT, 1994). E, considerando que os julgamentos seguirão a ser feitos por seres humanos, com suas diversas visões de mundo e suas variegadas sensibilidades, também é cediço que *“nenhum procedimento sistemático de decisão, mesmo quando aplicado adequadamente, deve necessariamente conduzir cada membro de um grupo a uma mesma decisão”* (KUHN, 2006, p. 248). Daí a vital advertência do mesmo Kuhn: *“não existem algoritmos neutros para a escolha de uma teoria”* (KUHN, 2006, p. 248). Tópicos formais e subsunções cegas, que descurem dos conteúdos ético-jurídicos de ancoragem do modelo constitucional de processo – como, e.g., a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a prevalência dos direitos humanos, o acesso à ordem jurídica justa, a proporcionalidade, a razoabilidade, a impessoalidade, a lealdade, a cooperação e a boa-fé – e de um mínimo escrúpulo consequencialista, serão tão iníquas em um sistema de precedentes como o seriam em um modelo de arquétipos estritamente legislativos.

Mudam – ou se mesclam – as peças do xadrez. Mas as regras do tabuleiro seguem sendo as mesmas.

## Referências

2ª JORNADA NACIONAL DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. **Enunciados**. Disponível em <<http://www.jornadainacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp>>. Acesso em 8 nov. 2019.

ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1992.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processu-**

**al Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10.ed., v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

HINKELAMMERT, Franz J. Ética do discurso e ética de responsabilidade: uma tomada de posição crítica. In: Sidekum, Antonio (org.). **Ética do discurso e filosofia da libertação:** modelos complementares. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1994.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas.** São Paulo: Perspectiva, 2006.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR.** Curitiba, n.49, 2009. Disponível em < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/17031/11238> >. Acesso em 7. nov. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil.** 2. ed. São Paulo: RT, 2015, v.2. Tutela dos direitos mediante procedimento comum.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado.** 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

MIESSA, Élisson. Nova realidade: teoria dos precedentes e sua incidência no processo do trabalho. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,** Curitiba, PR, v. 5, n. 49, abr. 2016.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho.** Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1996.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Considerações sobre o precedente judicial ultrapassado.** 2016. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-jul-26/paradoxo-corte-consideracoes-precedente-judicial-ultrapassado> >. Acesso em 8 nov. 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Glossário. In: Andrews, Neil. **O moderno processo civil:** formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. São Paulo: RT, 2009.

WEBER, Max. A política como vocação. Trad. Waltensir Dutra. In: Gerth, H. H., Mills, C. Wright (org.). **Ensaios de sociologia;** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.



# *In dubio pro declarare*: a possível intervenção penal na arbitragem

**Renato de Mello Jorge Silveira**

*Advogado.*

*Professor Titular da Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo.*

## **RESUMO**

O artigo discute a possível intervenção penal na arbitragem, analisando o dever de revelação do árbitro à luz da imparcialidade e da suspeição. Parte da premissa de que, embora a arbitragem seja um meio autônomo de solução de conflitos, o árbitro, equiparado a funcionário público para fins penais, deve observar responsabilidades semelhantes às do juiz estatal. O texto propõe o conceito de “suspeição compartilhada”, segundo o qual o dever de revelação deve ser exercido não apenas pela consciência individual do árbitro, mas também conforme a percepção das partes. Destaca-se, ainda, a relevância da *soft law* no preenchimento de lacunas normativas, embora sua utilização no campo penal demande cautela. Defende-se, ao final, a criação de limites claros para o dever de revelação, visando à segurança jurídica e à proteção dos árbitros.

Palavras-chave: Arbitragem. Dever de revelação. Suspeição compartilhada. Responsabilidade penal.

## **ABSTRACT**

This article discusses potential criminal intervention in arbitration, analyzing the arbitrator's duty of disclosure in light of impartiality and suspicion. It begins with the premise that, although arbitration is an autonomous means of dispute resolution, the arbitrator, considered a public official for criminal purposes, must observe responsibilities similar to those of a state judge. The text proposes the concept of “shared suspicion,” according to which the duty of disclosure should be exercised not only by the arbitrator's individual conscience but also by the parties' perceptions. It also highlights the relevance of soft law in filling regulatory gaps, although its use in the criminal field requires caution. Finally, it advocates the

creation of clear limits for the duty of disclosure, aiming at legal certainty and the protection of arbitrators.

Keywords: Arbitration. Duty of disclosure. Shared suspicion. Criminal liability.

**Sumário:** Introdução; 1. O contexto da arbitragem; 2. Sobre os limites e as responsabilidades do julgador-juiz: suspeição e impedimento; 3. A lógica conceitual da arbitragem: transferência do poder decisório do julgador-juiz ao julgador-árbitro e a necessidade de paridade de responsabilidades e funções; 4. Impedimento e suspeição na arbitragem: a dimensão da previsão legal do dever de revelação; 5. Fundamentos penais concorrentes para a segurança do julgador-juiz e do julgador-árbitro; 5.1. Da suspeição compartilhada e da possibilidade de incursões penais em vista da equiparação do árbitro a funcionário público; 5.2. Da possibilidade de eventual ocorrência criminosa: da falsidade; Conclusão; Referências.

## Introdução

Uma das felicidades da vida acadêmica se evidencia na possibilidade de homenagem a reconhecidas personalidades do mundo jurídico. De longa tradição, têm os chamados escritos em homenagem se mostrado cada vez mais presentes na realidade brasileira. Este é o caso presente, em que diversos autores se reúnem para homenagear o Antonio Carlos Ferreira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Sua Excelência, ao longo de seus anos na Corte da Cidadania, tem empreendido esforços, dentre tantos temas, também no aperfeiçoamento do instituto da arbitragem. E, nesse sentido, é ainda de se falar sobre as possibilidades de dúvida sobre o dever de revelação do árbitro, bem como sobre as eventuais incorrências penais nesse particular. De fato, *in dubio pro declarare* – locução bem-posta por autores como Andréa Galhardo Palma e Renato de Toledo Piza Ferraz – faz necessário paralelo com outra, que lhe é próxima: *in dubio pro reo*. A dúvida mencionada, no entanto, aqui é dirigida aos árbitros que, em sede de dúvida sobre o seu dever de declarar, deveriam ou não reverter na necessária exposição de fatos passados.

Assim, parece cada vez mais presente a questão do chamado dever de revelação do árbitro, previsto que é na Lei de Arbitragem. A celeuma posta diz respeito ao fato do que seria motivo de revelação, e de que forma. Aqui, efetivamente, divide-se a doutrina. De um lado, disposições arbitrais internacionais sustentam posição limitada, enquanto aqueles que fazem certa

intersecção com as regras processuais asseveram que a obrigação deveria seguir regras normatizadas.

Muito embora a arbitragem esteja, de há anos, a se mostrar como um fantástico meio alternativo de solução de conflitos, o Poder Judiciário tem entendido pela possibilidade de reforma de decisões arbitrais, as quais, apesar de afirmar pela sua autonomia, a ele também estão sujeitas. Não se desconhece a existência de pesquisas que afirmariam que grande parte das arbitragens se mostra hígida e imutável. O que se discute, contudo, é a possibilidade de reforma e, no caso específico de existência de suspeição, a potencial incidência de questões penais. E, nesse sentido, buscando traçar uma leitura também penal do tema, o presente ensaio procura esclarecer situações em que, dada a diversidade de vieses cognitivos, percepções variadas e entendimentos distintos, pode muito bem o árbitro, eventualmente, com a omissão da declaração que lhe seria exigível, incorrer em crime falso.

## 1 O contexto da arbitragem

Como se sabe, uma das grandes questões hoje postas à arbitragem diz respeito ao art. 14, da Lei de Arbitragem.<sup>1</sup> Conforme já mencionado pelo Desembargador Fortes Barbosa, do Tribunal de Justiça de São Paulo (Ag. Inst. 2166470-26.2019.8.26.0000), fazendo uso de autorizada doutrina, “a confiança das partes, tal qual previsto no art. 13, ‘caput’, da Lei 9.307/1996, constitui um dos dois requisitos primordiais para a nomeação de um árbitro, o que esse conjuga com o chamado dever de revelação, que proíbe, de início, a omissão e retenção de qualquer dado tido como concretamente relevante para o exercício da escolha (art. 14, § 1º da mesma Lei 9.307), mas, também, impõe total transparência mesmo no curso do trâmite do procedimento arbitral, forçando seja trazida a notícia imediata de qualquer fato com o

<sup>1</sup> Como menciona Carmona, “a fim de garantir às partes um julgamento justo e imparcial, e para que possam os litigantes, se entenderem necessário, recusar o árbitro, deve o futuro e eventual julgador revelar – antes de aceitar o encargo (e, portanto, antes da instauração da arbitragem) – qualquer fato que possa gerar dúvida quanto à sua imparcialidade ou independência (*duty of disclosure*).” CARMONA, Antonio Carlos. *Arbitragem e processo*. Um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2004, p. 216. Cf., também, PALMA, Andréa Galhardo; FERRAZ, Renato de Toledo Piza. Dever de revelação do árbitro: direito subjetivo das partes ou discricionariedade do árbitro? *Direito empresarial aplicado*. São Paulo: Contracorrente, 2022. v. 2, pp. 402 e ss.

potencial de abalar a crença na imparcialidade independência daquele incumbido de solucionar o litígio posto pelas partes”.

Apesar do sempre Desembargador, cioso de seus deveres, asseverar que “a exigência de estrito cumprimento desse dever deve ser máxima”, e que “toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional” possa ser um paradigma, a comunidade arbitral parece, em termos, resistir a tal entendimento. Ao que tudo indica, a dúvida radica, portanto, sobre estar o referido dispositivo vinculado a um padrão de revelação completa (*full disclosure*) ou, ainda, interpretações outras, concernentes, quiçá, à padronagem especificada em regras de *soft law*,<sup>2</sup> presentes que são na realidade arbitral. Dessa forma, pode-se tecer

<sup>2</sup> Note-se que a própria doutrina não discrepa do fato de que “é intuitivo que não é todo e qualquer fato que deve ser revelado. Não se pode conceber exigir do árbitro que revele irrestritamente qualquer fato de sua vida pessoal e profissional sob receio de que possa suscitar à parte eventuais dúvidas, mas ele deve fazê-lo com a necessária razoabilidade – o que, igualmente de maneira intuitiva, leva a concluir por um elevado grau de subjetividade sobre aquilo que se deve ou não revelar. Selma Lemes relata que as primeiras tentativas de regular o dever de revelação foram estabelecidas pelas Regras de Arbitragem Comercial da *American Arbitration Association* AAA, em 1950, para que, assim que, nomeados, os árbitros revelassem qualquer circunstância ‘susceptível de criar uma presunção de parcialidade ou que ele acreditasse que pudesse desqualificá-lo como imparcial’. Em 1976, a *United Nations Commission International Trade Law* (UNCITRAL) instituiu o conceito de dúvida justificável como um importante *Standart* de revelação para o árbitro. O art. 9º da primeira versão das *UNCITRAL Arbitration Rules* previa que ‘a prospective arbitrator shall disclosure to those who approach him in connection with his possible appointment any circumstances likely to give rise to justifiable doubts as to his impartiality or Independence’. Em 1985, esse mesmo *Standart* foi previsto no art. 12 da *UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration* (Lei Modelo da UNCITRAL) – fonte de inspiração de legislações arbitrais de diversas jurisdições, inclusive a LArb, que o positivou no *caput* do art. 14. Sob esse conceito, o árbitro deve revelar qualquer circunstância que possa suscitar a chamada *dúvida razoável justificada* quanto à sua independência ou imparcialidade, e que pode ser impugnado em caso de ser constatada tal dúvida, ou, ainda, caso não possua as qualificações que as partes tenham acordado. O conceito de dúvida justificada foi introduzido no sistema brasileiro pelo *caput* do art. 14 da LArb. Tarefa muito difícil é estabelecer um conceito teórico adequado e consolidado do que consiste ‘dúvida justificável’ – conceito que comporta elevado grau de subjetividade, ainda mais por ser considerado num contexto multicultural como o da arbitragem internacional. Pode-se notar diversas iniciativas que refletem sobre um conceito uniforme e harmônico de ‘dúvida justificável’, como as instituições de arbitragem ao elaborar códigos de ética e notas práticas. A mais significativa, contudo, foi capitaneada pela IBA, em



considerações sobre uma possível intervenção do Poder Judiciário no contexto arbitral.<sup>3</sup>

Em particular, tem-se o teor e a amplitude da discutida imparcialidade do julgador como pedra basilar de direitos fundamentais. Sendo assim, seria mais do que necessário estipular o que venha a ser o dever de revelar, bem como a dimensão do que venha a ser a chamada dúvida justificada enquanto seu fundamento. De se avaliar, pois, a possível taxatividade e imperatividade, ou não, das regras do Código de Processo Civil (sobre impedimento e suspeição), e das regras de *soft law* trazidas pela *International Bar Association* (IBA), e mesmo das Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o Dever de Revelação, tão comumente aplicadas à realidade arbitral.<sup>4</sup>

2004.” BARALDI, Eliana; VAZ, Paula Akemi Taba. Art. 14. In: WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira (coords.). *Lei de arbitragem comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 183 e ss.

<sup>3</sup> Cf. IRIARTE ÁNGEL, 2025, p. 21.

<sup>4</sup> Semelhante problema é verificado também na doutrina, como aponta Araújo: “a maior dificuldade, no ponto, parece estar em identificar a exata dimensão do dever de revelação. Quais circunstâncias, afinal, têm o condão de gerar ‘*dúvida justificada*’ acerca da imparcialidade e independência do árbitro, sujeitando-se a revelação? O tema não é simples e gera acirrada discussão doutrinária. Não bastasse o conteúdo genérico da Lei de Arbitragem, os próprios regulamentos das várias câmaras arbitrais tendem a tratar o assunto de forma bastante abrangente, estabelecendo simplesmente que os árbitros devem revelar todos os fatos que possam criar dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência. Com o intuito de fixar parâmetros sobre o tema, pode-se aproveitar a iniciativa adotada pela *International Bar Association* – IBA de desenvolver diretrizes e balizas mais concretas para aferir a imparcialidade e independência dos árbitros. Com efeito, por meio das denominadas *Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration*, a IBA pretendeu fornecer critérios para a definição de quais fatos, objetivamente: (I) deverão conduzir ao impedimento do árbitro; ou, quando menos, (II) deverão ser revelados às partes. Logo de início, a Diretriz Geral nº 2 da IBA dispôs que dúvidas serão consideradas ‘justificáveis se uma terceira pessoa razoável, tendo acesso aos fatos e às circunstâncias relevantes, alcançasse a conclusão de que existe a probabilidade de que, ao decidir, o árbitro possa ser influenciado por fatores alheios aos méritos do caso apresentado pelas partes’. Propôs-se, assim, o denominado ‘*reasonable third person test*’. Na sequência, após traçar diversas outras diretrizes gerais, a IBA elaborou uma segunda parte do documento, em que dividiu uma ampla gama de fatos colhidos da experiência arbitral em três listas distintas: vermelha (‘*Red List*’), laranja (‘*Oranje List*’) e verde (‘*Green List*’). Na ‘*Red List*’, foram dispostos os casos mais graves, que levariam ao impedimento do árbitro. Tais hipóteses foram separadas em dois grupos: as que podem ser objeto de renúncia expressa pelas partes (‘*Waivable Red List*’) e aquelas que, por levarem quase invariavelmente a julgamento sem isenção, seriam,

Assim, é de se ter em conta que, de um lado, existe posição defensora de que os limites do dever de revelação, atinente à dúvida razoável, genericamente mencionados na Lei de Arbitragem, em seu art. 14, deveriam ser preenchidos ou pelo teste da terceira pessoa, ou aos olhos das partes, buscando amparo na *soft law*. De outro lado, há quem sustente que tal dever de revelação se atrele rigorosamente aos dispositivos referentes ao impedimento e à suspeição do Código de Processo Civil, ensejando que o árbitro realize prévia apresentação de potenciais questões a esse respeito. Semelhante situação pode ser vista, inclusive, na jurisprudência, que destaca posições absolutamente controversas nesse sentido.

De todo modo, para bem analisar a questão da imparcialidade do árbitro e do subsequente dever de revelação, há de se diferenciar, desde logo, as premissas existenciais da relação processual da distinta questão da arbitragem. Em que pese um natural distanciamento, na arbitragem, da esfera do *hard law*, e mesmo tendo-se em conta o aparente choque entre, de um lado, a autonomia das partes e a nomeação por elas dos julgadores, e, de outro lado, um evidente viés processualista, talvez possa ser encontrado um lastro de resposta, ou segurança, no seio do próprio Direito Penal.

De modo algum há de se questionar a validade da arbitragem ou seus incomensuráveis méritos. Apenas e tão-só, com base nas suas previsões normativas, e tendo em vista a responsabilidade que é posta aos ombros daqueles nomeados como árbitros, é que deve se buscar uma logicidade a ser verificada na delimitação do que e de que forma deve ser revelado por estes indivíduos alçados à condição de julgadores por livre deliberação das partes envolvidas em uma demanda.<sup>5</sup>

---

segundo o entendimento da IBA, absolutamente irrenunciáveis (*'Non-Waivable List'*). Na *'Orange List'*, previram-se, por sua vez, circunstâncias fáticas que poderiam levantar questionamentos sobre a carência de imparcialidade e independência, mas cuja relevância ainda deveria ser avaliada pelas partes em cada caso concreto. Por último, na *'Green List'*, empreendeu-se uma relação das situações em que não há nenhum óbice à nomeação do árbitro e não existe, nem mesmo, a necessidade de revelação. O objetivo foi conferir, aos árbitros e às próprias partes, o conforto e a segurança de que a aceitação do encargo não trará embates futuros". ARAÚJO, Yuri Maciel. *Arbitragem e devido processo legal*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 228 e ss.

<sup>5</sup> Já se disse que "um dos temas causadores de maiores incertezas quando se aborda a indicação de árbitros e a constituição de tribunais em processos arbitrais domésticos e internacionais" é, justamente, o dever de revelação do árbitro. Cf. MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*.

Sob tal espectro, e para além de não se questionar, de modo algum, a figura da arbitragem como um todo, nem, muito menos, qualquer uma de suas premissas, a presente análise busca, a partir da pontuação firmada por Elias, a elaboração de um melhor suporte à questão.

Ao se debruçar sobre a questão da imparcialidade dos árbitros, afirma-se que seria

impossível negar o papel fundamental das regras sancionadoras da imparcialidade, que cumprem uma função vital ao orientar um comportamento tido como adequado para resguardar a higidez o método arbitral. No entanto, a leitura de regras sem um suporte teórico-conceitual que compreenda as influências jurídicas (processualidade e autonomia da vontade), e o ambiente institucional do método de solução de controvérsias não auxilia na busca de uma orientação minimamente segura para a solução de problemas concretos. Nesse sentido, a referência estabelecida na lei brasileira às regras sancionadoras da imparcialidade do juiz (art. 14 da Lei de Arbitragem – LA) adiciona dificuldade extra, tanto para a concepção de um suporte teórico-conceitual relativo ao árbitro quanto para a aplicação desse suporte nas infinitas variáveis encontráveis nas situações concretas. Conforme já afirmado, o modelo processual estatal, embora possa influenciar – e influencie – o modelo processual arbitral, não se reduz a ele, nem se equivalem juiz (funcionário estatal geralmente sorteado para solucionar uma controvérsia, com poderes conferidos diretamente pela lei) e árbitro (particular geralmente nomeado pelas partes para essa mesma deliberação, com poderes conferidos pela lei e modulados potencial ou concretamente pelas partes). Assim, ainda que se possa obter um suporte teórico-conceitual unificado de imparcialidade para o processo judicial e para o processo arbitral, ele deve ser entendido e aplicado à luz

---

São Paulo: Almedina, 2018, p. 19. De todo modo, para o Desembargador do TJSP, César Ciampolini (Ag. Inst. 2166470-26.2019.8.26.0000), “É imperioso tratar dessas situações ao menos com o mesmo rigor dedicado ao impedimento ou à suspeição do juiz”, quer porque este não tem as mesmas proteções que os magistrados, quer porque não desempenham uma função meramente privada. Ao revés, atuam no mister de atividade estatal de ministrar Justiça.

das particularidades desse último (aí inclusos seus atores centrais, os julgadores) e, sobretudo, à luz do ambiente institucional em que sua prática se desenvolve, ambiente esse que compreende os estímulos e interesse das partes, advogados, potenciais árbitros e entidades que prestam serviços ligados à arbitragem, bem como as relações que esses mesmos atores protagonizam em um mercado particularíssimo e assimétrico. (ELIAS, 2023, p. 19)

Desde logo, é de se observar que, apesar de próximos, sob óptica híbrida, imparcialidade nem sempre se confunde com o dever de revelação.<sup>6</sup> Ambos são próximos, ou, mesmo, mais do que isso, e tem suas imbricações, mas não necessariamente se confundem.<sup>7</sup> E isso, pois existem, em especial no Brasil, primados normativos que, mesmo distinguindo o julgador-juiz do julgador-árbitro, podem constatar, sempre em defesa da própria arbitragem, premissas penais a serem tidas em conta. E isso, pela obrigatória razão de que, ainda que possa ser imaginada uma dimensão arbitral absolutamente distinta da dimensão processual, é justamente o Direito Penal o elo que se faz presente em ambos os cenários, independentemente de pretensas regras de autonomia que possam ser defendidas, aqui ou acolá.

Dessa forma, são de se considerar particularidades do sistema brasileiro, o qual pode diferir, em parte, de muitos outros

---

<sup>6</sup> Nery menciona que “a imparcialidade do juiz é atributo necessário para que se possa julgar, sendo manifestação do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito.” NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 707. No processo penal, como lembra Tourinho Filho, “a suspeição se assenta na falta de imparcialidade do Juiz.” TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, vol. 2, p. 496. Do mesmo modo, Pacelli, ao afirmar que impedimento e suspeição fazem parte do mesmo valor positivo no ordenamento processual, qual seja, a imparcialidade da jurisdição. PACHELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 300. Aqui, no entanto, trata-se de verificação em órbita híbrida, e não necessariamente processual, por meio da qual, como se sustentará, a questão se desenrola em ambiente de conhecimento das partes sobre as condições daqueles nomeados como árbitros, e nada mais.

<sup>7</sup> Nesse contexto, fundamental a menção ao fato de que o próprio processo arbitral, em algum sentido, assume a qualidade de um sistema próprio. ARAÚJO, Yuri Maciel. Op. cit., p. 196. Mesmo assim, esse sistema próprio mostra-se inserido em um espectro global nacional e é justamente a logicidade dessa inteiração que aqui se mostra essencial.

sistemas. E, justamente por tais particularidades, as quais serão aqui pormenorizadas, que se deve anotar que o dever de revelação no país se mostra, sim, distinto de outras sedes. Caso se entendam superados óbices de competência e de real pertinência do tema constitucional – aqui não abordados –, deve-se ter em conta peculiaridades de outras ramas do Direito, que, em consonância com a Lei de Arbitragem, podem servir de reforço à tese da necessidade de maior explicitação do chamado dever de revelação.<sup>8</sup>

## 2 Sobre os limites e as responsabilidades do julgador-juiz: suspeição e impedimento

A divisão de poderes imaginada por Montesquieu dá, em boa medida, a importância do Poder Judiciário como elo aplicador e julgador das leis normatizadas pelo Poder Legislativo. A outorga do poder estatal julgador à figura do Estado Juiz é uma das grandes conquistas da democracia e do momento moderno.

Graças a esse fato, imagina-se genericamente um condão decisório, com base fática na legislação, desse mesmo Estado-Juiz. Entretanto, semelhante poder não é outorgado sem limites. Em ponderação salomônica, entende-se que, em algumas situações, existem limitações à liberdade do julgador para atuar.<sup>9</sup>

Estas limitações são, assim, desde uma perspectiva objetiva ou subjetiva, vistas, sempre em sentido amplo, como impedimentos e suspeições.<sup>10</sup> As normas procedimentais adjetivas são absolutamente claras nesse sentido. Observem-se, outrossim, as disposi-

<sup>8</sup> Cf., as particularidades da ideia sistêmica, MARCATO, Antonio Carlos. O dever de revelação como requisito da imparcialidade do árbitro. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso; RAMOS, Gustavo Gonzalez; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA, Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes (orgs.). *Arbitragem e processo*. Homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Quartier Latin, 2022, vol. 1, p. 181 e ss.

<sup>9</sup> De se recordar, aqui, a máxima de Cruz e Tucci de que o árbitro, assim como o juiz togado, pode muito, mas não pode tudo. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Questões polêmicas do processo arbitral*. Subsídios para o advogado do contencioso arbitral. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pp. 51 e ss. Em termos genéricos, FRIEDE, Reis. *Vícios de capacidade subjetiva do julgador: do impedimento e da suspeição do magistrado*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1 e ss.

<sup>10</sup> Cf. FERNANDEZ, Alex Aparecido Ramos. *Exceção de impedimento e suspeição*. Leme: Cronos, 2018, pp. 46 e ss. TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. *Inibições processuais*. Abstenção, impedimento e suspeição no processo civil, processo administrativo e arbitragem. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 104 e ss.

ções processuais. Assim, de forma bastante pontual, o Código de Processo Civil, em seus art. 144 e art. 145, esclarece a questão do impedimento e da suspeição. Nessa linha, sobre a questão do impedimento, há de se concluir, com Nery, que

a imparcialidade do juiz é atributo necessário para que se possa julgar, sendo manifestação do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito (CF 1º *caput*) e um dos elementos integradores do princípio constitucional do juiz natural (CF 5º XXXVII e LIII). Daí a razão pela qual a imparcialidade é marca inerente do exercício de atividade jurisdicional, independente da natureza do processo ou procedimento onde o poder é exercido.<sup>11</sup>

Mais do que isso, há de se ter em conta que

a prova do impedimento é feita de forma objetiva, sendo impertinente indagar-se da intenção ou subjetivismo do magistrado em julgar a causa com parcialidade.<sup>12</sup>

Diversamente, verifica-se na suspeição do magistrado. Nela, a parcialidade mostra-se genericamente relativa,<sup>13</sup> vale dizer, comporta, em tese, prova em contrário. Sendo isso verdade, tem-se que, em termos processuais, existem razões de ordem subjetiva, supramencionadas. O enfoque subjetivo é especialmente nítido na previsão relativa à possibilidade de o magistrado se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Semelhante estado de coisas prega, em última análise, pela clara e evidente busca de um devido processo legal, com lastro constitucional.

Isso posto, quando se está a falar em impedimento, justamente por se tratar de questões de ordem objetiva, as dúvidas podem ser de maior ou menor importância, mas, de modo geral, mais aclaradas. Entretanto, quando se imagina uma situação de suspeição, de natureza eminentemente subjetivada, em função unicamente da percepção do agente, a questão se mostra de maior dificuldade. E, como se verá, tal situação se dá, ainda em maior grau, em relação ao ambiente de arbitragem. De todo

<sup>11</sup> NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 707. Em termos comparados à realidade anterior, BUENO, 2015, p. 141 e ss.

<sup>12</sup> NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 708. Cf., também, PEREIRA, 2022, p. 194 e ss.

<sup>13</sup> NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 715.

modo, parecem ser fundamentais as premissas colocadas para sua utilização, também, em sede arbitral, o que já denota uma aproximação entre as instâncias.

Aqui, por evidente, não se ingressa em observação se tais hipóteses se mostram de forma restritiva ou não. Fixa-se, unicamente, nas observações, objetiva ou subjetiva, as quais vão, de forma mais elucidativa, deitar sombra em outra sorte de observação na arbitragem.

### **3 A lógica conceitual da arbitragem: transferência do poder decisório do julgador-juiz ao julgador-árbitro e a necessidade de paridade de responsabilidades e funções**

Para além do arcabouço do sistema processual judicial tradicional, a arbitragem se mostra, sem dúvida, como um dos mais destacados exemplos de meios alternativos de solução de conflitos,<sup>14</sup> tão bem enaltecida por autores, entre outros, como Rojas.<sup>15</sup> Tida como uma forma heterocompositiva de resolução de conflitos muito tradicional,<sup>16</sup> e sedimentada, alguns de seus detalhes devem ser levados em conta.<sup>17</sup>

Muito sinteticamente, superado o questionamento sobre a natureza da decisão arbitral<sup>18</sup> e tendo-se em vista a sua reconhecida natureza híbrida, é de considerar a presença também bifronte de bases de *soft law* e de *hard law*.<sup>19</sup> Coexistem, pois, realidades postas por diretrizes apresentadas pela IBA e, também, pelo texto positivado, no Brasil, a partir da Lei nº 9.307/1996.

As vantagens das soluções arbitrais são inúmeras e por todos reconhecidas. São, portanto, dotadas de inegável mérito. E, nesse conceito, diversas das premissas apresentadas pela IBA são

<sup>14</sup> Cf. ALMEIDA, 2018, p. 35 e ss.

<sup>15</sup> Cf. ROJAS, 2021, p. 26 e ss.

<sup>16</sup> Cf. LAMAS, 2018, p. 27.

<sup>17</sup> Cf., em detalhes, CARMONA, 2004, p. 51 e ss.

<sup>18</sup> Cf. SILVA, 2021, p. 55 e ss.

<sup>19</sup> Recorde-se que "a *soft law* pode ser vista, assim, como instrumento de autorregulação flexível da arbitragem. Ela busca permitir que questões sejam disciplinadas e resolvidas por seus próprios atores, isto é, árbitros, partes, advogados e instituições administradoras, a fim de manter a integridade e confiança do sistema e afastar a necessidade de intervenções externas." ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O papel da *soft law* processual no desenvolvimento da arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coords.). *20 anos da lei de arbitragem*. Homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p. 16.

de absoluto interesse. Há de se ver, no entanto, se estas sempre se mostram de acordo com o contexto do firmamento legal brasileiro. Nesse sentido, como estas acabam por se mostrar como não obrigatórias, mas de boas práticas recomendáveis, há de se perquirir, por primeiro, se não existem outros óbices na realidade brasileira, fato esse que, simplesmente, daria uma perspectiva diversa da solução da questão do dever de revelação.

Nesse esteio, é de se ter em conta a necessidade de

se ressaltar que, mesmo se formado painel arbitral, os árbitros têm de contar com a confiança de todas as partes envolvidas no litígio, e não somente daquela que o indicou. Por isso, a Lei nº 9.307/1996 prevê que o árbitro deve se desincumbir do denominado dever de revelação (*duty of disclosure*), indicando qualquer fato que – aos olhos das partes – possa denotar dúvida razoável quanto à sua imparcialidade e independência. (ARAÚJO, 2021, p. 199)

A abrangência, o sentido e a profundidade de semelhantes termos são a dúvida maior que permeia a questão da presente análise. A dimensão de uma dúvida razoável em relação à imparcialidade e independência, principalmente aos olhos das partes, é o questionamento que deve ser posto, principalmente a se imaginar se ele se mostra unilateralmente, desde um ponto de vista do árbitro, ou, ao revés, se deveria ser compartilhado por árbitro e parte.<sup>21</sup>

Observe-se, pois, a lição de Andréa Galhardo de Palma e Renato de Toledo Piza Ferraz (2022, p. 403), segundo a qual, a partir da premissa de que a confiança do árbitro se mostra como pressuposto legal à sua investidura no cargo, o dever de revelação acaba por exsurgir como verdadeira base de sustentação do sistema arbitral. Em tal contexto, os limites a identificar ligações suficientemente relevantes não deveriam ser restritas, senão ampliadas. Mais do que isso. Nem mesmo eventual temor de entrave ou dificuldades a serem postas na arbitragem deveriam servir de freios à pretensão de legitimidade da arbitragem. E, nesse

<sup>21</sup> Não se desconhece que ampla gama dos autores nacionais que tratam do tema parece se fixar na questão desde uma perspectiva da autonomia do sistema arbitral, entendendo-o como fixado em premissas, como se viu, de *soft law*. Entrementes, isso parece se dar, também, por uma não atenção a questões penais eventualmente presentes, como se pretenderá demonstrar.



passo, as regras processuais, sem dúvida, guardariam maior segurança em relação à possível duvidosa situação sobre impedimento e suspeição.

#### **4 Impedimento e suspeição na arbitragem: a dimensão da previsão legal do dever de revelação**

Parece ser certo que os primados arbitrais, por inúmeras razões, se distinguem da logicidade processual. Esse é um motivo, aliás, de discórdias várias e, também, questionamentos junto ao Judiciário. (Cf. BAPTISTA, 2011, p. 172 e ss.).

Sobre isso, já se disse que

mesmo antes da promulgação da LA, trabalhos doutrinários pioneiros na área trataram o tema da imparcialidade do árbitro à luz do CPC, apontando que o Código assemelha o árbitro ao juiz nas hipóteses de impedimento e suspeição legal, sem considerar as características diversas de cada um. Dado o regramento então existente, parte escassa da doutrina sugeria que tais hipóteses prevaleceriam mesmo se as partes conhecessem e anuissem com a atuação de árbitros envolvidos em eventos previstos no CPC, enquanto outra corrente afirmava textualmente que, com exceção dos casos em que o árbitro também fosse parte (art. 13, inc. I, do CPC/73), todas as demais causas de impedimento e suspeição poderiam ser de comum acordo afastadas pelas partes. Com a entrada em vigor da LA, o tema da imparcialidade do árbitro passa a ser disposto pelo art. 13, *caput*, que esclarece ser essa função exercida por pessoa capaz que tenha a confiança das partes. A despeito das tentativas da doutrina brasileira em ligar a confiança das partes à imparcialidade (...), o presente estudo defende que a confiança requerida pelo dispositivo liga-se à contratação do árbitro, e não ao exercício do seu poder jurisdicional. Em outras palavras, ela se refere à *relação contratual* entre as partes e árbitro, e não à *relação processual*, pois, para a prestação do serviço de solucionar controvérsia, o árbitro – tal como qualquer contratado – deve gozar da confiança dos que os contratam. Ao passo que seu poder jurisdicional não encontra qualquer amparo na confiança, derivando da eficácia que a lei confere à investidura do árbitro. (ELIAS, 2023, p. 76)

O questionamento, no entanto, não parece repousar apenas no relacionamento ou na confiança existente entre partes e árbitros, mas, sim, no mencionado poder jurisdicional, e isso porque o sistema, como um todo – e também a sua faceta penal –, assim o exige.<sup>22</sup> Imaginando-se a alegada paridade de funções entre o julgador-juiz e o julgador-árbitro, a normativa nacional acabou por estipular certa paridade com as previsões de impedimento e suspeição vistas na lei processual.<sup>23</sup>

Assim, tem-se, por previsão da Lei de Arbitragem, em seu art. 14, que “estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil”. E mais. Consoante seu § 1º, tem-se que “as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”. Já o § 2º assevera que “o árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação”.

Aqui, duas menções de destaque. Fala-se sobre os deveres e responsabilidades do árbitro, consoante o previsto no Código de Processo Civil. Mais. Fala-se da imparcialidade e da independência. Estes, tópicos essenciais para a compreensão sobre como o sistema deve, ou pode, interpretar a questão: se de forma apartada da compreensão sistêmica legal brasileira ou, ao revés, inserida nesta.

Ao buscar a inteligência desse dispositivo, Elias (2023, p. 78), uma vez mais, coloca que

há na doutrina quem não atribua qualquer autonomia aos termos ‘independência’ e ‘imparcialidade’, a ponto de afirmar que ‘uma condição pressupõe a outra: um árbitro dependente não é imparcial; para ser imparcial, não pode ser de-

<sup>22</sup> Cf., sobre a possibilidade de mitigação ou afastamento de certas circunstâncias, ARAÚJO, 2021, p. 221 e ss.

<sup>23</sup> ZOCAL, 2022, p. 43 e ss. Cf. as cautelas pontuadas em ARAÚJO, 2021, p. 247 e ss. Cf., em especial, NERY, 2020, *passim*.

pendente'. No entanto, a maioria dos autores brasileiros, acompanhando a doutrina estrangeira, busca diferenciar independência da imparcialidade com base no binômio objetividade-subjetividade, afirmando que a 'independência se fundamenta em critérios objetivos de verificação, e, por sua vez, a imparcialidade está vinculada a critérios subjetivos, que, na prática, são de difícil aferição, já que externaram um estado de espírito (*state of mind*)'".

As considerações acerca dos critérios de objetividade e subjetividade parecem, assim, de fato, corretas. Mas devem ser, pontualmente, observadas dentro de uma perspectiva distinta e atenta às particularidades da arbitragem.

## 5 Fundamentos penais concorrentes para a segurança do julgador-juiz e do julgador-árbitro

De modo geral, o entendimento arbitral parece fincar pé na percepção de que a aceitação das partes sobre eventos que pudessem ter a capacidade de sugerir parcialidade do árbitro não obrigatoriamente terá a capacidade de nulificação da sentença final.<sup>24</sup> Contudo, é de se ver que a construção pressupõe a noção de ciência-aceitação do *disclosure*. E é justamente nesse passo que se encontra o cerne da questão.<sup>25</sup>

<sup>24</sup> Cf. ALMEIDA, 2018, p. 43 e ss.

<sup>25</sup> Recorde-se que, a princípio, não se aplicam à arbitragem, *ipsis literis* e categoricamente, as mesmas regras de equidistância exigidas do juiz togado. Já resta claro que, a despeito das discussões existentes, os casos de impedimento e suspeição do juiz não se aplicam automaticamente e por completo ao árbitro, e que tampouco compõem um rol taxativo de limitações de atuação do julgador privado. Exemplo disso são as previsões de alguns regulamentos arbitrais que regem a recusa ou o afastamento de árbitros de forma mais ou menos ampla do que aquela prevista na legislação processual brasileira. As partes podem, na convenção de arbitragem, impor limitações e permissões adicionais à atuação do julgador, inclusive no que toca à equidistância (com alguns limites, como se apontou), e também quanto a elementos como os de competência e disponibilidade, se assim desejarem – algo que não encontra similitude na esfera judicial. Isso significa que as limitações do árbitro são outras, diferentes e até mais escassas que as do juiz togado, razão pela qual a lei processual não é capaz de trazer nada mais do que um rol exemplificativo. A equidistância mínima aplicável na arbitragem é aquela trazida pela lei aplicável – com destaque à ordem pública – combinada com a vontade das partes, que pode adicionar elementos que consideram relevantes." MARQUES, 2018, p. 119 e ss.

Na verdade, a questão a ser tratada, em especial, diz respeito a uma constatação que versa sobre o questionamento subjetivo da revelação e, em particular, como isso pode vir a afetar a situação pessoal do árbitro. A partir de tal constatação, inserida no sistema do emaranhado legal nacional, pode-se imaginar um *minimum minimorum* de compartilhamento de questões de ciência e aceitação, posto entre parte e árbitro.<sup>26</sup>

Ciência-aceitação se dá, pois, de maneira absolutamente distinta entre zonas processuais e arbitrais, sendo, inclusive, que nesse passo encontram-se eventuais problemas mesmo de ordem penal. Sob tal percepção, seria de se imaginar que, na realidade brasileira, as Diretrizes da IBA se mostrariam plenamente válidas e em consonância com o *full disclosure*.<sup>27</sup>

Diz o seu Princípio Geral 3ª que “Se existirem fatos ou circunstâncias que possam, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, cumpre ao árbitro revelá-los às partes, à instituição arbitral ou a outra autoridade responsável pela nomeação (se existir, e se assim for requerido pelas regras institucionais aplicáveis) e aos coárbitros, se os houver, antes de aceitar a sua nomeação ou, se já tiver ocorrido a aceitação, assim que deles tiver conhecimento”. Se for correto o entendimento de que existe, de fato, uma percepção de suspeição não individual do julgador-árbitro, mas sim, de forma compartilhada com aquele que o venha nomear, seria de se imaginar que a noção “aos olhos da parte” bem reflete esse estado de coisas.<sup>28</sup>

<sup>26</sup> Cf. PALMA; FERRAZ, 2022, p. 405 e ss.

<sup>27</sup> Assim, o “*disclosure* corresponde, nessa perspectiva, a fundamental dever ético do árbitro, que deve levar ao conhecimento de todos os demais participantes da arbitragem qualquer circunstância que possa demonstrar potencial comprometimento de sua retidão enquanto julgador. Emerge no momento da indicação do árbitro e subsiste durante todo o curso do processo. A qualquer tempo, deparando-se com fatos, novos ou antigos, que possam fundamentadamente afetar a confiança das partes, deve o árbitro reportá-los imediatamente ainda que o procedimento se encontre em estágio avançado.” ARAÚJO, 2021, p. 227. Por isso, segundo o mesmo autor, “o essencial é preservar a ideia básica sobre o *disclosure*: seja antes ou no momento da aceitação do encargo, o árbitro precisa indicar todos os fatos que possam sob os olhos da parte – ou de uma terceira pessoa razoável (*‘reasonable third person test’*) – impactar a confiança a ele atribuída.” ARAÚJO, 2021, p. 235.

<sup>28</sup> Cf., sobre o entendimento de fato materialmente relevante, segundo posição do Tribunal de Justiça de São Paulo, PALMA; FERRAZ, 2022, p. 426 e ss.

## 5.1 Da suspeição compartilhada e da possibilidade de incursões penais em vista da equiparação do árbitro a funcionário público

Uma consideração de necessária e absoluta importância, nesse estreito campo, diz respeito a uma das mais sintomáticas distinções entre o julgador-juiz e o julgador-árbitro. O primeiro se mostra como o Estado ungido em um indivíduo que se submeteu a concurso público e representa o Poder Judiciário em todos os sentidos, exercendo o sacerdócio de julgar. Ele recebe o Poder do Estado e, assim, no que diz respeito à suspeição (de ordem subjetiva) do exercício de sua atividade de julgar, deve satisfação unicamente à sua consciência. Já no caso do árbitro, a questão se mostra de maneira distinta.<sup>29</sup>

No caso do julgador-árbitro, este não presta concurso ou representa o Estado ou o Poder Judiciário. Ao se inserir em uma situação privada, de escolha pelas partes,<sup>30</sup> ele, em verdade, compartilha (ou deveria compartilhar) com aquelas os questionamentos de ordem subjetiva de suspeição. Não é unicamente à sua consciência que deve satisfação, mas, por igual, à percepção que as partes têm do desempenho de suas atividades pretéritas. Trabalhos e relacionamentos anteriores, que, a princípio, não importariam desde uma perspectiva unipessoal, aqui devem ser entendidas de forma bifronte, compartilhadas entre partes e árbitro.<sup>31</sup> A dúvida justificada quanto à sua imparcialidade, portanto, não é sua, mas das partes que lhe confiam, por

<sup>29</sup> Em similar colocação, tem-se que “de forma distinta, porém, deve-se aludir, em um segundo plano, também aos deveres e obrigações contratuais para refletir adequadamente o caráter contratual da relação entre árbitro e partes; o juiz togado – diante de sua relação meramente processual, seja garantista ou publicista – não possui essas obrigações propriamente ditas perante as partes, mas o árbitro, sim. A relação obrigacional que se estabelece com o árbitro é aquela complexa, dinâmica, que leva em conta não apenas a prestação principal, mas a satisfação de todos os interesses envolvidos na relação. Há para o árbitro, obrigações contratuais, mas também deveres intrínsecos à relação obrigacional complexa que se estabelece. Não só na prestação da obrigação principal – no caso, a sentença arbitral – encerra-se a atividade do árbitro. Por isso, falamos em deveres e obrigações, e não só em deveres.” MARQUES, 2018, p. 78 e ss.

<sup>30</sup> Recordando, outrossim, que essa autonomia vem a ser o fio condutor da arbitragem. ABDALLA, Leticia Barbosa e Silva. Processo de escolha e nomeação de árbitro. In: CARMONA; LEMES; MARTINS, 2017, p. 240.

<sup>31</sup> Nesse sentido, já decidiu o STJ que a não revelação a uma das partes de anterior indicação pela outra parte, ainda que em caso distinto, implicaria quebra de confiança. STJ, ARESP nº 1.943.894, Rel. Min. Raul Araújo, 3ª Tur-

livre escolha, o poder de arbitrar contenda que a elas diz respeito.<sup>32</sup>

E, para além do exposto, a suspeição compartilhada na arbitragem se reforça desde duas perspectivas. A primeira, diz respeito à possibilidade de recusa posterior à nomeação do árbitro, quando o motivo para a sua recusa for conhecido posteriormente à sua nomeação (art. 14, § 2º, II), quase que em versão de uma exceção de suspeição arbitral, exercido propriamente pelas partes.

A segunda diz respeito à segurança que deve ser dada aos árbitros também em função do exercício de seu mister. Afinal, eles, para fins penais, são e devem ser considerados como equivalente a funcionário público, tudo de acordo com o art. 327 do Código Penal. Aliás, semelhante previsão, apesar de desnecessariamente repetida na própria lei arbitral, é por esta reforçada, em especial em seu art. 17. Nenhuma dúvida, portanto, sobre a situação jurídica, para efeitos penais, dos próprios árbitros. Pois bem. Como o árbitro também é, para o limitado universo penal, considerado funcionário público, deve ele estar sujeito, por todo o lado e de toda a forma, a possíveis incursões penais derivadas de seus atos.<sup>33</sup>

---

ma, j. 01/06/2022. Esse, um reforço necessário à percepção de obrigatório compartilhamento da perspectiva de suspeição. Em sentido próximo, o STJ quando decidiu que o dever de revelação “abrange aqueles fatos concretamente relacionados às partes ou à causa a ser julgada, passíveis de, razoavelmente, interessar às partes na avaliação da confiança que devem depositar ao árbitro e que se constitui em elemento de validade da arbitragem.” STJ, REsp nº 1.526.789-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13/06/2017.

<sup>32</sup> Imagine-se, pois, a existência de opiniões doutrinárias postas em determinado sentido. Sabe-se que a exteriorização destas em publicações, dissertações ou trabalhos acadêmicos não necessariamente constituem causa de suspeição a olhos do processo, nos quais o julgador-juiz é visto de forma unitária. Cf. NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 717. No caso da arbitragem, contudo, ainda que não reflitam posição determinada, por cautela, dever-se-ia informar a parte da existência destas, para que, ciente, pudesse dar sua aceitação, perfazendo a completude de uma não suspeição bifronte.

<sup>33</sup> A justificativa para tanto é dada pelos próprios arbitralistas. Carmona, em termos inaugurais, destacava que “ao equiparar o árbitro aos funcionários públicos, objetivou o legislador fortalecer confiabilidade oferecida pelo juízo arbitral, de tal sorte que os usuários deste meio alternativo de solução de controvérsias uma decisão isenta de deturpações e desvios. É evidente que o dispositivo legal sob enfoque, ao reportar-se (indiretamente) ao título do Código Penal que trata dos crimes contra a administração pública, mirou sobretudo proteger as partes contra a concussão, a corrupção e a prevaricação, condutas típicas mais graves que comprometem a atuação do julgador

Nesse sentido, as muitas e diversas categorias primárias, identificadas pela doutrina (de forma não excludente), poderiam ser vistas como sendo relativas a casos em que o questionamento da imparcialidade seja sustentado pela existência de uma relação estabelecida entre árbitro ou pessoas e entidades ligadas a ele com a parte ou pessoas e entidades ligadas a ela; a casos em que o questionamento da imparcialidade seja sustentado preponderantemente na existência de relação do árbitro com o advogado ou escritório de advocacia que patrocine a parte ou entidades ligadas a ela; casos em que o questionamento não se encontra diretamente fundado nas relações preponderantes das categorias anteriores.<sup>34</sup>

Dessa forma, e sob tal perspectiva, “aos olhos das partes” vem a ser, exatamente, a inteireza e a totalidade dos fatos medianamente relevantes, pois a dúvida sobre o que pode interessar às partes para a avaliação conjunta da suspeição compartilhada somente pode ser sanada se apresentada à inteireza. E isso, como se adiantou, em prol da defesa do próprio árbitro, face à possibilidade (ainda que remota) de incidência penal.

Tais considerações não elidem, necessariamente, que as partes venham, também, a buscar saber da lisura das informações. Mas a premissa parece se postar em outro viés. Ao se estabelecer um (quase) *full disclosure* e estabelecendo uma noção de suspeição compartilhada, as partes claramente partem de um princípio de que maior imparcialidade do julgador-árbitro, da mesma forma que o Estado, assim, procede com seu agente julgador-juiz. A sintomática distinção encontra-se, unicamente, na modalidade de eleição vista na justiça arbitral.

## 5.2 Da possibilidade de eventual ocorrência criminosa: da falsidade

Existem inegáveis dificuldades para que o julgador-juiz possa ser acusado de prática criminosa por violação de sua responsabili-

(a ponto de permitir, a desconstituição da sentença estatal passada em julgado, pela via rescisória).” CARMONA, 2004, p. 227 e ss. Esse exemplo é seguido ao se mencionar que “Carlos Alberto Carmona explica que a Lei de Arbitragem se preocupou principalmente com a prevenção às práticas de concussão e corrupção passiva (tipos penais que compreendem a percepção de vantagem indevida pelo funcionário público, havendo a distinção entre aquele que exige a vantagem ou apenas solicita/recebe) como também de prevaricação (o descumprimento de obrigações de ofício no tempo e forma devidos para satisfação de interesse pessoal).” LEVY, 2023, p. 203 e ss.

<sup>34</sup> Cf. ELIAS, 2023, p. 123.

de de declaração de suspeição, até mesmo porque esta se mostra subjetivamente vinculada à sua consciência, a qual pode variar por influências outras, como seria o caso de vieses cognitivos.<sup>35</sup> Ele pode se ver dito, ao depois, por suspeito, mas a acusação de crime deveria ser tida, sempre, por improcedente, uma vez que nunca seria de se verificar o elemento subjetivo da conduta. O sistema, dessa forma, estabelece, em prol da presunção de boa-fé do magistrado uma rede de proteção à sua atuação.

Entrementes, na arbitragem pode ser constatada situação diversa. Em sendo correta a percepção de que a suspeição se dá de modo compartilhado, e que o importante seria a percepção de revelação “aos olhos das partes”, coexistente entre as figuras do julgador-árbitro e das próprias partes que lhe outorgam o poder arbitral, não se poderia dizer que a monoconsciência determinará o que gera, ou não, suspeição.<sup>36</sup> Cuida-se, sim, de um papel dividido. Nesse sentido, em termos de proteção à figura do árbitro, dever-se-ia imaginar que, havendo discordância das razões geracionais da dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, tudo deveria ser motivo de revelação, pois, caso contrário, haveria, em tese, a possibilidade de acusação deste quanto a situações como, *v.g.*, possíveis temas de falsidade.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> Luciano Timm, com propriedade, menciona que “os aspectos comportamentais têm um papel importante nas decisões dos árbitros. Vieses cognitivos, como a falta de percepção de conflito de interesse ou o desejo de manter boas relações profissionais, podem levar os árbitros a não revelar informações que, para eles, parecem irrelevantes, mas que podem ter grande impacto sobre as partes. Ao integrar os insights da AED e dos aspectos comportamentais, podemos entender melhor por que, mesmo com regras claras como as do IBA, os árbitros podem falhar ao perceber a importância de revelar todas as informações necessárias ou mesmo se valerem do silêncio como estratégia, valendo-se do texto literal das regras do IBA.” TIMM, Luciano. O dever de revelação do árbitro à luz da análise econômica do direito. Disponível na internet: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-economia-mercado/o-dever-de-revelacao-do-arbitro-a-luz-da-analise-economica-do-direito>. Acesso em 13.04.2025. Sobre a percepção de vieses cognitivos no Direito Penal, SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 215 e ss.

<sup>36</sup> Note-se, outrossim, que, ao se afirmar que a decisão do árbitro de revelar tal ou qual circunstância deve ser avaliada na perspectiva das partes – em aparente coincidência com as previsões da IBA, está-se, em verdade, a assegurar o caráter de subjetivismo bifronte aqui mencionado. Cf., sobre a relação jurídica com a parte CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. O dever de revelação do árbitro na jurisprudência do STJ. Disponível em: [www.editorajc.com.br/o-dever-de-revecao-do-arbitro-najurisprudencia-do-stj](http://www.editorajc.com.br/o-dever-de-revecao-do-arbitro-najurisprudencia-do-stj). Acesso em 06/07/2023. Em comentário sobre o artigo, MARCATO, 2022, p. 191 e ss.

<sup>37</sup> É de se constatar que, aqui, existe uma distinção fundamental posta entre as situações do julgador-juiz e do julgador-árbitro. O primeiro pode sofrer



Por certo, não se está a afirmar que a figura do julgador-árbitro comete, necessária e obrigatoriamente, tais crimes ao não trazer à baila ponto relevante sobre sua imparcialidade, mas que, em tese, há margem para ser acusado, em abstrato, de tais práticas.<sup>38</sup> E, no caso concreto, esse pode ser um crucial problema de responsabilização.

Em relação à presença potencial de uma falsidade ideológica, é de se verificar que esta poderia, quiçá, se dar na modalidade de omissão de declaração que, medianamente, se imagina que deveria ter sido feita. Ao se entender que o julgador-árbitro tem uma obrigação de informar quaisquer dados quiçá ensejadores de suspeição às partes (em fundamental pela situação de eventual suspeição compartilhada), ao omitir dolosamente informações a serem prestadas, poder-se-ia imaginar uma pretensa ocorrência típica. Como menciona Gomes (2017, p. 879), no crime em comento, tem-se referência ao conteúdo intelectual de documento (GOMES, 2017, p. 879), no qual o autor omite declaração que nele deveria constar (GOMES, 2017, p. 880).

Tal situação evidentemente deve possuir a conhecida, necessária e esperada relevância jurídica. Nesse esteio, Scalcon (2022, p. 979) tem para si que a declaração inserida ou omitida deve dizer respeito a fato da realidade que integre o suporte fático de regras jurídicas que regulam direitos ou obrigações; ou o suporte fático de regras jurídicas que disciplinam os requisitos de existência, validade e eficácia de atos jurídicos. Em outras palavras, o documento, no caso ideologicamente falso por omissão de fato relevante, deveria servir para provar fato que atrairia a incidência de regras jurídicas, gerando os efeitos jurídicos nelas previstos. Esse, o caso em tela.

---

uma exceção *ex post* de suspeição, com quase sempre absoluta isenção de responsabilidade penal. O segundo, em que pese poder sofrer semelhante situação, dado o caráter de sua escolha, deveria, *ex ante*, manifestar todas as condições para a parte que o indica, sob potencial alegação de não realização dolosa de tal conduta para fins escusos. Em relação a uma necessária proteção à figura do árbitro, portanto, é que os parâmetros do que deve ser revelado se fazem necessários.

<sup>38</sup> Em termos de responsabilidade civil, também aplicada à esfera criminal, já se mencionou que “pela excepcionalidade da responsabilização pessoal do julgador por ato jurisdicional, entendemos que somente haverá tal responsabilização na hipótese de houver comprovação de dolo do mesmo, consistente na consciência de cometimento de ato ilícito. Outrossim, ‘fraude’ e omissão ou ação de ato que deveria realizar de ofício somente se dão em hipóteses de dolo, pelo que entendemos que as demais exemplificações do art. 133 do CPC são abrangidas pela hipótese de dolo.” TEIXEIRA, 2011, p. 219.

## Conclusão

Sem dúvida alguma, tais premissas servem de socorro em inúmeros casos. Contudo, fazendo-se referência ao problema penal, a dúvida se impõe, em especial ao se perceber tanta referência posta à *soft law* no âmbito arbitral. Incontroverso que ela se mostra essencial ao seu desenvolvimento, mas existe a indelével questão de sua presença em um possível espaço de preenchimento de lacuna penal.<sup>39</sup>

É bastante certo que a influência de *soft law* não é desconhecida pelo Direito Penal. Desde uma óptica penal econômica, tem se buscado soluções, como coloca Viada (2009, p. 37), de influências informais, e não necessariamente de vinculação obrigatória, fortemente pautados pela *soft law*. A própria internacionalização da produção do Direito Penal dá-se, não raro, fora do marco estatal. E é justamente isso que acaba por gerar uma intrínseca dificuldade de efetivação da própria lei penal. Não se trata de imaginar a antítese entre garantia e eficiência da norma criminal, como já apontara Moccia (1997, p. 37), mas, sim, de verdadeira verificação de possibilidade de acoplagem de regras, preceitos e estruturas típicas (de *common law*) dentro de um sistema nacional (não raro, de *civil law*). De fato, para além de adesão a tratados e convenções internacionais, chega-se a uma verdadeira obrigação jurídica internacional, na qual a utilização de instrumentos de *soft law* é ainda mais marcante (BRUMMER, 2012, p. 22). Os fenômenos, pois, são simultâneos.

Tenha-se em conta que, para a consubstanciação do Direito Penal – *hard law* por excelência –, poder-se-ia imaginar certa

---

<sup>39</sup> Já se disse que “o recurso à *soft law* visa minorar esse risco de ‘judicialização’ da arbitragem, isto é, de que quaisquer questões surgidas no curso do processo possam ser objeto de discussão e controle ulterior pelas vias judiciais. O uso de atos não obrigatórios como diretrizes, protocolos e recomendações, tem por objetivo precisamente poder disciplinar melhor atos do procedimento e a conduta dos atores processuais num campo não justificável, fora do alcance e do controle dos órgãos judiciais. Ainda que em certos casos a inobservância da *soft law* possa ter consequências dentro do processo arbitral, ela não cria direitos e deveres jurídicos e, portanto, seu descumprimento não pode ser controlado ou sancionado pelo Judiciário.” ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Op. cit., p. 16. Cf., também, ALMEIDA, 2018, p. 129 e ss. Sendo correta essa interpretação, desde logo seria de se dizer que, aqui, ela se mostraria imperfeita para o papel obrigacional ao dever de revelação.

influência da *soft law*. De fato. Como menciona Bernardi (2009, p. 1), há de se ter em mente que o sistema jurídico atual é um sistema de normatividade graduada, podendo haver interações da *soft law* na própria *hard law*. Mesmo assim, um simples preenchimento de lacunas penais por premissas de *soft law*, afirmando estas quais deveriam ser os deveres a serem possivelmente imaginados pelo julgador-árbitro, parece um tanto inseguro.

Por tais razões, fundamentos e justificativas, e em prol da defesa de uma figura tão importante aos dias de hoje, parece necessário se trazer à colação a necessidade de criação de camadas de proteção à noção do julgador-árbitro, determinando-se, em sede de suspeição compartilhada, os limites exatos do que deve ele revelar para os fins de saneamento de dúvida justificada sobre uma imparcialidade e independência.

Nesse sentido, face aos elementos mencionados, de todo recomendável parece ser a estipulação de molduras e contornos de delimitação do que se mostre como dever de revelação do árbitro, e isso para além de simples previsão em *soft law*. Tais limites se mostram recomendáveis como proteção aos mesmos árbitros, à figura da isenção da arbitragem e à própria segurança jurídica almejada com semelhante via alternativa de solução de conflitos. E, em vista da equiparação legal para fins penais com a figura do funcionário público, o que traz possibilidades de sombra penal – mesmo que eventual –, parece ser fundamental certa releitura da questão.

Postas estas considerações, e frisando toda a importância colocada à *soft law* como fator de fundo à arbitragem, tendo-se em conta as mencionadas problemáticas penais apontadas, é de se imaginar por uma busca de adequação à esperada segurança, também ao julgador-árbitro. Talvez, assim, uma pequena incursão de riscos penais potenciais guarde, mesmo que remotamente, possibilidade de auxílio na resposta a tão dramática e controversa questão do dever de declaração. Quiçá, enfim, a meta de própria proteção dos árbitros venha a justificar um aprimoramento da discussão ainda tão presente.

## Referências

ABDALLA, Letícia Barbosa e Silva. Processo de escolha e nomeação de árbitro. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coords.). **20 anos da lei de ar-**

**bitragem**. Homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O papel da *soft law*

processual no desenvolvimento da arbitragem. *In*: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coords.). **20 anos da lei de arbitragem**. Homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017.

ALMEIDA, Daniela Vicente de. **O dever de revelação como problema de independência e imparcialidade dos árbitros**. Coimbra: Almedina, 2018.

ARAÚJO, Yuri Maciel. **Arbitragem e devido processo legal**. São Paulo: Almedina, 2021.

BARALDI, Eliana; VAZ, Paula Akemi Taba. Art. 14. *In*: WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira (coords.). **Lei de arbitragem comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial e internacional**. São Paulo: Lex, 2011.

BERNARDI, Alessandro. **Soft law e diritto penale**: antinomie, convergenze, intersezioni. *In*: SOMMA, Alessandro. *Soft law e hard law nelle società postmoderne*. Torino: Giappichelli, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRUMMER, Chris. **Soft law and the global financial system**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

CARMONA, Antonio Carlos. **Arbitragem e processo**. Um comen-

tário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2004.

CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. O dever de revelação do árbitro na jurisprudência do STJ. Disponível em: [www.editorajc.com.br/o-dever-de-revecao-do-arbitro-najurisprudencia-do-stj](http://www.editorajc.com.br/o-dever-de-revecao-do-arbitro-najurisprudencia-do-stj). Acesso em 06/07/2023.

ELIAS, Carlos. **Imparcialidade dos árbitros**. São Paulo: Almedina, 2023.

FERNANDEZ, Alex Aparecido Ramos. **Exceção de impedimento e suspeição**. Leme: Cronos, 2018.

FRIEDE, Reis. **Vícios de capacidade subjetiva do julgador: do impedimento e da suspeição do magistrado**. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Dos crimes contra a fé pública. *In*: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). **Código Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

IRIARTE ÁNGEL, Francisco de Borja. **Apoyo y control judicial al arbitraje**. Madrid: Dykinson, 2025.

LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. *In*: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). **Curso de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LEVY, Marcela. Art. 17. *In*: WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira (coords.). **Lei de arbitragem comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

- PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2016.
- MARCATO, Antonio Carlos. O dever de revelação como requisito da imparcialidade do árbitro. *In*: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso; RAMOS, Gustavo Gonzalez; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA, Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes (orgs.). **Arbitragem e processo**. Homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Quartier Latin, 2022, vol. 1.
- MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018.
- MOCCIA, Sergio. **La perenne emergenza**. Tendenze autoritarie nel sistema penale. Torino: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997.
- NERY, Maria Carolina. **Arbitragem e poder judiciário**: proposta para um diálogo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- PALMA, Andréa Galhardo; FERRAZ, Renato de Toledo Piza. Dever de revelação do árbitro: direito subjetivo das partes ou discricionariedade do árbitro? **Direito empresarial aplicado**. São Paulo: Contracorrente, 2022. v. 2.
- PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves. Art. 144. *In*: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2022.
- PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, vol. 3.
- ROJAS, Jorge A. Los sistemas arbitrales. *In*: MARIONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichelis (coords.). **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- SCALCON, Raquel Lima. Dos crimes contra a fé pública. *In*: SOUZA, Luciano Anderson de. **Código Penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- SILVA, Paula Costa e. A decisão arbitral: acto voluntário, negócio jurídico ou a necessidade de uma outra linguagem. *In*: MARIONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichelis (coords.). **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **Fundamentos del Derecho Penal de la Empresa**. Montevideo: Edisofer e Bdf, 2013.
- SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, vol. 5.
- TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **Inibições processuais**. Abstenção, impedimento e suspeição no processo civil, processo administrativo e arbitragem. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

TIMM, Luciano. O dever de revelação do árbitro à luz da análise econômica do direito. Disponível na internet: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-economia-mercado/o-dever-de-revelacao-do-arbitro-a-luz-da-analise-economica-do-direito>. Acesso em 13.04.2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRIGO CHACÓN, Manuel. **Garzón ante la ley y el tribunal supremo**. Sevilla: Punto Rojo, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Questões polêmicas do processo arbitral**. Subsídios para o advogado do contencioso arbitral. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

VIADA, Natacha G. **Derecho penal y globalización**. Cooperación penal internacional. Madrid: Marcial Pons, 2009.

ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, jurisdição e anulação de sentenças arbitrais**. Um estudo sobre o exercício da pretensão anulatória pela via arbitral. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

# O limite das presunções na responsabilidade civil e o dano moral *in re ipsa* na jurisprudência do STJ

**Carlos Augusto de Andrade Jenier**

*Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.*

*Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Bauru/SP.*

*Mestre em Administração de Empresas pela Université de Bordeaux (FR).*

*Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.*

*Advogado e Diretor Jurídico da CAIXA.*

## RESUMO

O artigo examina os limites da aplicação das presunções na responsabilidade civil brasileira, com foco na compreensão do dano moral *in re ipsa* e sua configuração na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A pesquisa demonstra que, como uma técnica probatória, essa alternativa cumpre um papel importante na efetividade da tutela da dignidade da pessoa humana, ao dispensar a vítima da produção de provas nas circunstâncias em que isso se mostre de difícil ou impossível realização. Contudo, a sua aplicação desmedida também evidencia potenciais riscos de banalização do instituto, quando aplicado de forma indiscriminada e sem critérios claros. O trabalho percorre os fundamentos teóricos da responsabilidade civil no direito brasileiro, analisa as principais correntes doutrinárias sobre o tema e examina a evolução jurisprudencial do STJ, destacando hipóteses paradigmáticas de reconhecimento, as limitações impostas pela Corte e as divergências internas entre suas Turmas. Especial atenção é dedicada à contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira, cujos votos em casos importantes (como os REsp 1.512.001/SP, REsp 2.161.428/SP e REsp 2.155.065/MG) foram decisivos para conter excessos e reafirmar a centralidade donexo causal e do requisito do dano no sistema de responsabilidade civil. Com uma abordagem direta, conclui-se que o dano moral *in re ipsa* deve ser compreendido como técnica excepcional e aplicada

somente em hipóteses de gravidade incontestável, a fim de preservar a proteção da vítima, sem descuidar da necessária segurança jurídica.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral *in re ipsa*. Jurisprudência do STJ. Antonio Carlos Ferreira.

## ABSTRACT

This article examines the limits of the application of presumptions in Brazilian civil liability, focusing on the understanding of moral damages in *re ipsa* and their configuration in the case law of the Superior Court of Justice (STJ). The research demonstrates that, as an evidentiary technique, this alternative plays an important role in effectively protecting human dignity by exempting the victim from producing evidence in circumstances where this proves difficult or impossible. However, its excessive application also highlights potential risks of trivializing the institution when applied indiscriminately and without clear criteria. The work explores the theoretical foundations of civil liability in Brazilian law, analyzes the main doctrinal currents on the subject, and examines the development of the STJ's case law, highlighting paradigmatic hypotheses of recognition, the limitations imposed by the Court, and the internal divergences between its Panels. Special attention is given to the contribution of Justice Antonio Carlos Ferreira, whose votes in important cases (such as Resp 1,512,001/SP, Resp 2,161,428/SP, and Resp 2,155,065/MG) were decisive in curbing excesses and reaffirming the centrality of the causal link and the damage requirement in the civil liability system. Taking a straightforward approach, it is concluded that moral damages in *re ipsa* should be understood as an exceptional technique and applied only in cases of unquestionable gravity, in order to preserve the victim's protection, without neglecting the necessary legal certainty.

Keywords: Civil liability. Moral damages in *re ipsa*. Case law of the STJ. Antonio Carlos Ferreira.

**Sumário:** Introdução; 1. Fundamentos Teóricos da Responsabilidade Civil e do Dano Moral; 1.1 A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro; 1.2 O conceito de dano moral; 1.3 O uso das presunções na responsabilidade civil; 2. O Dano Moral *in re ipsa*; 2.1 Definição e distinção em relação ao dano presumido; 2.2 Críticas e riscos do instituto; 3.



Jurisprudência do STJ sobre o Dano Moral *in re ipsa*; 3.1 Limitações jurisprudenciais; 4. A Contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira; 4.1 O REsp 1.512.001/SP: A omissão de socorro e a recusa do dano *in re ipsa*; 4.2 O REsp 2.161.428/SP: Julgamento paradigmático da 3ª Turma; 4.3 O REsp 2.155.065/MG: Fraude bancária e os limites do nexa causal; 4.4 Síntese das contribuições do Ministro Antonio Carlos Ferreira; Conclusão; Referências.

## Introdução

No direito brasileiro, o estudo da caracterização, da delimitação e da imputação da responsabilidade civil, especialmente no âmbito das consequências extrapatrimoniais, ocupa lugar de grande relevo, estando presente em muitas pesquisas e em inúmeras discussões judiciais, em decorrência da intensificação das relações sociais e da crescente complexidade das interações jurídicas que permeiam a vida cotidiana. Não raras vezes, verifica-se que a discussão em relação à sua compleição e reclamação apresenta-se fundada na tutela da dignidade da pessoa humana, a partir da invocação de um dos elementos primordiais da República Federativa do Brasil com base no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, impondo ao intérprete e ao julgador a tarefa de identificar, com critérios técnicos e racionais, os limites entre o que possa ou não servir de base para o reconhecimento, no caso concreto, da identificação entre uma efetiva lesão indenizável ou apenas de um mero dissabor, natural da convivência em sociedade.

Nesse cenário, a utilização de presunções (e o próprio conceito do dano moral *in re ipsa*) surge como elementos relevantes nos debates, sobretudo por pretender servir de escopo para a avaliação de julgados, para a conferência de sua ocorrência ou mesmo para o oferecimento de critérios na verificação da efetividade no conteúdo da reparação de direitos da personalidade, exigindo a ponderação do cuidado quanto ao risco de banalização dos institutos e a recusa da proteção necessária, no limite entre transformar privilegiar o instituto responsabilidade civil ou transformá-lo em mero elemento para a busca do enriquecimento indevido.

Nesse contexto, é relevante observar que a evolução da jurisprudência nacional, sobretudo a partir de precedentes relevantes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem evidenciado movimentos de expansão e de retração do reconhecimento do dano moral presumido, merecendo assim estudos aprofundados a respeito do tema. Ao analisar o histórico de

posicionamentos e de decisões dessa que é a Corte de uniformização da interpretação jurisdicional infraconstitucional, tem-se verificado a consolidação de hipóteses típicas em que a gravidade da conduta autoriza a aplicação da presunção da ocorrência do dano, dispensando a prova do abalo concreto, ao passo que, em outros casos, a Corte tem limitado a aplicação da presunção, exigindo demonstração efetiva da lesão e a demonstração de ofensa aos direitos de personalidade.

A identificação desse cenário revela a necessidade de se compreender a aplicação da presunção no âmbito da responsabilidade civil no direito brasileiro, não apenas a partir de sua importância no campo das provas, mas especialmente como construção de uma hermenêutica que possa impactar diretamente a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões judiciais e o equilíbrio entre os polos das relações processuais. A admissão da aplicabilidade da presunção, em matéria de dano moral, pode ser concebida como instrumento de facilitação da tutela jurisdicional em hipóteses de difícil demonstração probatória, mas não pode se converter em fórmula simplificadora que dispense a análise pontual da gravidade da conduta e de suas repercussões nos casos concretos.

O debate, assim, torna-se ainda mais atual, sobretudo, diante da sempre crescente massificação das demandas judiciais que envolvem pleitos de indenização por dano moral. Estudos a respeito do tópico revelam que boa parte das ações de consumo é construída com pedidos genéricos de reparação por dano moral, sem que a esse respeito se verifique qualquer fundamento fático efetivo, representando, muitas vezes, apenas mais um meio para a busca do alargamento da pretensão indenizatória. Tais constatações desafiam a construção de parâmetros que possam permitir a diferenciação dos casos em que se reconheça a existência de elementos formadores de um potencial dano moral, daqueles em que o que se verifica não ultrapassa os limites do mero aborrecimento pessoal, normal da vida cotidiana.

A centralidade do tema se revela não apenas em termos quantitativos, mas também qualitativos, pois a delimitação do campo de incidência da hipótese do dano moral envolve valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual, a boa-fé nas relações jurídicas e a própria credibilidade das instituições empresariais, públicas e privadas. A jurisprudência do STJ, ao reconhecer ou afastar a aplicação de presunções em determinadas situações, contribui para moldar o comportamento dos agentes econômicos e influencia direta-

te a forma como a sociedade percebe a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, pretende-se destacar a atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira que, enfrentando o debate em diversos casos em que se discute a conformação jurídica do dano real presumido e/ou o dano moral *in re ipsa*, tem efetivamente contribuído para a construção de uma análise metodológica em torno do tema, destacando pontos fundamentais para a compreensão do assunto e efetivamente trabalhando para a evolução da jurisprudência da Corte. Em decisões recentes e relevantes, o Ministro pontuou com muita precisão que, como adiante restará devidamente demonstrado, a aplicação da presunção não pode conduzir à responsabilização automática sem a demonstração de um mínimo nexos causal entre os danos reclamados e o limite da atuação dos agentes, revelando uma preocupação em assegurar coerência ao sistema da responsabilização civil no Brasil e, com isso, evitando o esvaziamento de sentido para a tutela da dignidade, sobretudo diante da enorme proliferação de demandas judiciais, muitas vezes desprovidas de qualquer fundamento fático ou jurídico.

Assim, o artigo pretende analisar, sob perspectiva científica e crítica, os limites da aplicação da presunção na imputação da responsabilidade civil, com foco na configuração do dano moral *in re ipsa* na jurisprudência do STJ. Para tanto, adotar-se-á uma metodologia descritiva e argumentativa, com exploração dos fundamentos doutrinários, da evolução jurisprudencial e dos precedentes paradigmáticos da Corte, a fim de compreender os contornos do instituto e suas repercussões práticas e jurídicas.

Para isso, a estrutura do trabalho foi delineada para contemplar, inicialmente, os fundamentos teóricos da responsabilidade civil e do dano moral, com destaque às presunções e ao seu papel no direito e no processo civil brasileiro. Em seguida, pretende-se examinar o instituto do dano moral *in re ipsa*, diferenciando-o de outras figuras afins e destacando as principais correntes doutrinárias relacionadas ao assunto. Posteriormente, será analisada a jurisprudência do STJ, tanto nas hipóteses clássicas de seu reconhecimento e aplicação quanto nas limitações objetivamente estabelecidas, tendo por fim a compreensão oportuna e atual dos limites da aplicação do instituto, apresentando, ao final, uma síntese conclusiva a respeito do tema, de forma a oferecer uma contribuição efetiva para a compreensão do estudo e para a sua aplicação nos casos relacionados.

Ao longo do texto, buscar-se-á não apenas descrever a evolução doutrinária e jurisprudencial, mas também oferecer uma

reflexão crítica sobre os riscos e os desafios que se apresentam à responsabilidade civil contemporânea. O objetivo maior é contribuir para o debate acadêmico e para o aprimoramento da jurisprudência, de modo a assegurar uma tutela eficaz e equilibrada da dignidade da pessoa humana, sem descuidar da segurança jurídica e da necessária racionalidade do sistema.

## **1 Fundamentos Teóricos da Responsabilidade Civil e do Dano Moral**

Como primeiro passo para o estudo pretendido, buscaremos estabelecer balizas a respeito do instituto da Responsabilidade Civil no âmbito do Direito Civil brasileiro, compreendendo os contornos normativos aplicáveis e, também, as relevantes construções teóricas relacionadas ao tema, passando pelos elementos formadores da responsabilidade subjetiva e, por fim, analisando o limite da aplicação de presunções no campo da imputação do dever de indenizar.

### **1.1 A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**

Conforme se afere na análise da doutrina do Direito Civil brasileiro, a responsabilidade civil sempre ocupou uma posição central no estudo do nosso direito privado, sendo apresentada como um conjunto de regras que buscam restabelecer o equilíbrio jurídico e social ante o potencial rompimento a partir da configuração de uma dada conduta lesiva. Historicamente, esse instituto evoluiu de uma concepção retributiva, na qual o dano era visto como um desvio que exigia compensação, para uma perspectiva moderna, que o entende como instrumento de tutela da pessoa humana e de recomposição das relações sociais.

O Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), em seu artigo 927, estabelece a cláusula geral da responsabilidade civil, segundo a qual todo aquele que causar dano a outrem, por ato ilícito, fica obrigado a repará-lo. Tal disposição se articula diretamente a partir da invocação das disposições dos artigos 186 e 187 daquele mesmo diploma, que, por sua vez, referem-se, respectivamente, ao ato ilícito e ao abuso de direito, demonstrando que o sistema jurídico brasileiro é fundado na identificação necessária da tríade "ato ilícito", "dano" e "nexo de causalidade" como pressupostos para a imputação da responsabilidade.

Nesse contexto, a doutrina brasileira divide a responsabilidade civil em subjetiva e objetiva. A primeira (responsabilidade civil subjetiva), geralmente fundada nas disposições do artigo 186 do Código Civil, é apresentada como dependente da comprovação da culpa do agente (nas modalidades de dolo ou mesmo na de culpa *stricto sensu*) e exigindo a demonstração de que a conduta do ofensor efetivamente violou um dever jurídico determinado e preexistente, enquanto que a segunda (responsabilidade civil objetiva) é configurada a partir da aplicação das disposições do parágrafo único do mencionado artigo 927, muitas vezes atreladas às regras de legislações especiais (como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/1990), sugerindo o afastamento da necessidade de comprovação da culpa, e, para tanto, bastando apenas a demonstração do ato, do dano e do nexo de causalidade para a sua imputação.

Nessa perspectiva, o que se afirma é que a responsabilidade civil objetiva busca (re)distribuir os riscos de uma determinada atividade econômica, privilegiando a proteção das vítimas, sobretudo em contextos em que se verifique a potencial hipossuficiência do ofendido, ao passo que a responsabilidade subjetiva, embora possa continuar a ser considerada como a regra geral em nosso ordenamento jurídico, tem sido gradual e progressivamente relativizada, especialmente diante das novas formas de relacionamento, de comunicação e de contratação para a circulação de bens e serviços que bem caracterizam a sociedade contemporânea. A massificação das relações de consumo e a admitida vulnerabilidade do consumidor ensejam a adoção de modelos de responsabilidade sem culpa, com o objetivo de garantir maior eficiência na reparação dos danos. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor exemplifica esse movimento ao prever a responsabilidade objetiva dos fornecedores por defeitos na prestação de serviços, independentemente da comprovação de culpa. Esse deslocamento da centralidade da culpa para a objetividade da responsabilidade civil repercute diretamente no campo do dano moral, favorecendo assim o reconhecimento do instituto da responsabilidade pelo dano.

Outro aspecto relevante do sistema brasileiro é a diferenciação entre responsabilidade contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual decorre da violação de deveres assumidos por força de contrato, enquanto a extracontratual surge da infringência de deveres gerais de conduta, impostos pelo ordenamento jurídico. Essa distinção, ainda que teórica, traz consequências práticas importantes, como a inversão do ônus

da prova em algumas hipóteses, a possibilidade de aplicação de presunções de dano e a fixação diferenciada de prazos prescricionais. No âmbito do dano moral, tanto a responsabilidade contratual quanto a extracontratual podem ensejar reparação, sendo frequente a discussão sobre a presunção dos danos em hipóteses diversas.

Nessa linha, é importante observar que a responsabilidade civil não se resume a uma lógica reparatória, mas deve também assumir funções preventivas e pedagógicas, voltadas à prevenção ao dano. A indenização, além de recompor o patrimônio moral ou material da vítima, deve também ter a finalidade de desestimular condutas lesivas e induzir comportamentos socialmente desejáveis. Essa função punitivo-pedagógica, embora muitas vezes criticada por parte da doutrina, encontra amparo na jurisprudência do STJ, que tem destacado a importância de fixar valores indenizatórios que sirvam de advertência ao ofensor, especialmente em casos de falhas reiteradas de grandes corporações.

Não se pode deixar de mencionar o papel constitucional da responsabilidade civil no Brasil. A Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da República (art. 1º, III) e assegurou, em seu artigo 5º, incisos V e X, a reparação de danos morais e materiais decorrentes de violações à honra, imagem, intimidade e vida privada. Assim, a responsabilidade civil não pode ser compreendida apenas à luz do Código Civil, mas deve ser lida em diálogo com a Constituição, em um modelo de direito civil-constitucional. Essa perspectiva reforça a ideia de que a tutela da personalidade humana transcende a lógica patrimonialista, sendo legítima a utilização de presunções em hipóteses em que a lesão é deveras evidente e/ou o dano se revela na própria violação de direitos fundamentais protegidos.

O desenvolvimento jurisprudencial do STJ reflete essa tendência de constitucionalização da responsabilidade civil. Ao uniformizar a interpretação de dispositivos do Código Civil e do CDC, a Corte busca alinhar a proteção dos direitos da personalidade aos valores constitucionais. A jurisprudência, nesse sentido, passa a reconhecer o dano moral não apenas como compensação por um sofrimento subjetivo, mas também como mecanismo de proteção objetiva da dignidade. Essa mudança de paradigma reforça o debate sobre os limites da presunção, uma vez que amplia as hipóteses em que o dano moral pode ser reconhecido, independentemente de prova específica.

Além disso, a doutrina brasileira destaca a importância da análise contextual e da proporcionalidade na aplicação da responsabilidade civil, sustentando que nem todo incômodo ou desconforto é apto a configurar dano moral, sob pena de se criar uma verdadeira “indústria do dano moral”, o que, com certeza, desnaturaria os objetivos desse instituto. Essa advertência evidencia que, embora a responsabilidade civil deva ser eficiente na proteção da vítima, deve também resguardar a segurança jurídica e evitar os abusos.

Desse modo, pode-se afirmar que a responsabilidade civil no Brasil constitui um sistema aberto, orientado por princípios constitucionais e pela cláusula geral do artigo 927 do Código Civil, sendo certo que o reconhecimento do dano moral exige uma avaliação dentro desse contexto, com foco na necessária proteção da dignidade humana, mas cuja aplicação precisa ser cuidadosamente delimitada para não comprometer a segurança jurídica, a razoabilidade de sua aplicação ou o caráter pedagógico que lhe é peculiar.

## **1.2 O conceito de dano moral**

A definição de dano moral, nesse sentido, sempre ocupou posição central nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais do Direito Civil brasileiro. Durante muito tempo, prevaleceu uma concepção que o vinculava quase que exclusivamente ao sofrimento íntimo, à dor psíquica ou a um estado subjetivo de angústia experimentado pela vítima em decorrência de uma ofensa. Essa concepção psicológica, defendida na doutrina clássica, apresentava limitações relevantes, pois condicionava o reconhecimento do dano moral à prova de uma potencial repercussão emocional, muitas vezes de difícil ou impossível comprovação. Tal perspectiva acabava impondo à vítima a obrigação de produção de uma verdadeira prova diabólica, já que sentimentos não se traduzem em evidências objetivas de fácil reprodução em juízo, não são materializáveis por instrumentos ou documentos físicos que possam ser judicialmente apreciados.

A partir da segunda metade do século XX, certamente influenciada por movimentos de constitucionalização e pela progressiva valorização dos direitos da personalidade, a doutrina brasileira passou a adotar uma concepção mais objetiva do dano moral. Nesse novo paradigma, o dano moral começou a não mais se confundir com a dor ou com o sofrimento da vítima, mas sim à violação de um direito fundamental ligado à dignidade da pes-

soa humana. Essa mudança de perspectiva, como se verifica, representava uma consagração das disposições constantes da Constituição de 1988, a qual assegurou, em seu artigo 5º, incisos V e X, o direito à indenização sempre que houvesse violação da intimidade, da honra, da imagem ou da vida privada. Portanto, a gravidade da ilicitude passou a ser o critério central para caracterizar o dano, e não mais a prova de sentimentos subjetivos.

O professor Sérgio Cavalieri Filho (2008) foi um dos pioneiros a sustentar que o dano moral deve ser entendido como lesão a valores jurídicos personalíssimos, como a honra, a imagem, a privacidade e a integridade psíquica, sendo irrelevante a discussão sobre a intensidade da dor sofrida. Para o autor, o dano moral deve ser reconhecido quando o ato ilícito atinge a dignidade da pessoa em sua dimensão social e existencial, não podendo ser reduzido a meros aborrecimentos. Essa concepção objetiva permite distinguir as situações em que a violação é juridicamente relevante daquelas em que apenas se trata de dissabores inerentes à vida em sociedade, prevenindo a banalização do instituto. Em suas palavras:

Tenho para mim que todos os conceitos tradicionais de dano moral terão que ser revistos pela ótica da Constituição de 1988. Assim é porque a atual Carta, na sua trilha das demais Constituições elaboradas após a escolho da chamada *questão social*, colocou o Homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os danos jurídicos. E, ao inserir em seu texto normas que tutelam os valores humanos, a Constituição fez também estrutural transformação no conceito e valores dos direitos individuais e sociais, o suficiente para permitir que a tutela desses direitos seja agora feita por aplicação direta de suas normas. Ninguém desconhece que as normas constitucionais, por serem de hierarquia superior, balizam a interpretação e aplicação de toda a legislação infraconstitucional, de sorte a não ser possível aplicar esta em desarmonia com aquelas. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 79)

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem afirmado reiteradamente que o dano moral indenizável não se confunde com as contrariedades do cotidiano. Em diversos precedentes, a



Corte afastou pedidos de reparação por entender que determinadas situações, por si só, não configuram lesão a direitos de personalidade. Essa linha de raciocínio reforça a ideia de que o conceito de dano moral está vinculado à gravidade da ofensa e à sua repercussão social, e não apenas ao desconforto íntimo e subjetivo do agente.

Ao mesmo tempo, o conceito de dano moral deve ser diferenciado do dano material e do dano estético. Enquanto o dano material corresponde à diminuição do patrimônio econômico da vítima e o dano estético, à alteração física visível que comprometa a sua aparência, o dano moral refere-se à lesão de natureza não patrimonial, atinente aos valores imateriais da personalidade. Essa tríplice diferenciação é fundamental para evitar confusões conceituais e para delimitar o alcance da reparação em cada caso concreto, sendo oportuno destacar que a indenização por dano moral não pode buscar a recomposição de um patrimônio econômico, mas sim reparar a vítima pela violação de sua dignidade, ao mesmo tempo em que se apresenta como desestímulo para a continuidade da conduta reputada como ilícita.

Outro aspecto também importante na definição jurídica do dano moral é o reconhecimento de sua relevância constitucional. Como já afirmado, a Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana a valor fundamental do ordenamento, o que implica reconhecer que qualquer violação significativa a esse valor deve ser passível de reparação. Nesse sentido, a indenização por dano moral, quando reconhecida e materializada, deve cumprir uma dupla função: deve, de um lado, apresentar-se como opção compensatória, ao oferecer à vítima um valor pecuniário que represente uma simbólica forma de reparação pelo dano, ao passo que, por outro, deve também exercer uma função pedagógica, ao impor ao ofensor uma sanção que desestimele a repetição da atuação caracterizada como ilícita. E é essa dupla função que confere importância transcendente ao instituto, possibilitando um diálogo fundamental entre os elementos do direito privado com a necessária efetividade dos direitos fundamentais.

A doutrina contemporânea também tem se debruçado sobre a necessidade de estabelecer critérios objetivos para identificar quando há dano moral indenizável. A professora Maria Celina Bodin de Moraes (2009) propõe que se reconheça o dano moral sempre que houver violação significativa de direitos existenciais, entendidos como aqueles ligados à vida, à saúde, à li-

berdade, à privacidade e às relações familiares. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021), por sua vez, defendem que o dano moral deve ser reconhecido a partir da constatação de uma ofensa concreta à esfera personalíssima da vítima, independentemente da prova de sofrimento.

Ao lado dessas construções, destaca-se ainda a distinção entre dano moral individual e dano moral coletivo. Enquanto o primeiro está ligado à esfera subjetiva da vítima e a seus direitos personalíssimos, o segundo refere-se à violação de valores fundamentais da coletividade, como o meio ambiente, a ordem econômica ou os direitos do consumidor em massa. Essa ampliação reforça o papel do dano moral como instrumento de tutela da dignidade, tanto no plano individual quanto no plano coletivo.

Não obstante a ampliação do conceito, tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm seguido uníssonas ao afirmar que nem toda ilicitude gera, de forma automática, a configuração do dano moral. A ilicitude é condição necessária, mas não suficiente, para a configuração do dano indenizável, e é preciso que a conduta atinja, de forma significativa, a esfera da dignidade da pessoa ofendida. Essa exigência de gravidade atua como critério de contenção, impedindo que o instituto seja banalizado e impondo a necessidade do estabelecimento de critérios seguros para a sua aplicação.

Portanto, o conceito de dano moral no direito brasileiro tem sido compreendido como a violação a direitos da personalidade e a valores existenciais relevantes, independentemente da demonstração de dor ou sofrimento subjetivo individualmente considerado. Essa concepção objetiva, consagrada pela Constituição e, como se verá, também pela jurisprudência do STJ, confere maior efetividade à tutela da dignidade, ao mesmo tempo em que exige prudência na delimitação das hipóteses de cabimento. O desafio contemporâneo tem sido o de equilibrar a proteção da vítima com a segurança jurídica, evitando tanto a negativa de tutela em casos graves quanto a banalização do instituto em situações corriqueiras.

### **1.3 O uso das presunções na responsabilidade civil**

Seguindo com as reflexões a respeito da caracterização do dano e dos limites da imputação da responsabilidade civil, importa destacar que as presunções sempre ocuparam papel importante no direito processual e no direito material, funcionando como instrumentos que facilitam a atividade probatória e orientam a

aplicação do direito em situações de relevante incerteza. No campo da responsabilidade civil, seu uso revela-se especialmente relevante diante da dificuldade, muitas vezes insuperável, de efetiva exploração probatória a respeito de determinados elementos subjetivos, como nos casos de sofrimento íntimo ou mesmo da extensão concreta do dano moral eventualmente experimentado pela vítima, aqui antes, inclusive, já devidamente apontados. Nesse contexto, compreender a natureza, os limites e a função das presunções no âmbito do Direito Civil brasileiro torna-se essencial para o entendimento dos desafios que envolvem o instituto do dano moral, sobretudo no que se refere à sua compleição na experiência e da realidade judiciária brasileira.

Nesse contexto, a doutrina processual distingue tradicionalmente as presunções entre presunções legais e presunções judiciais. As primeiras seriam aquelas que decorrem de expressa disposição normativa, podendo ser divididas em presunções absolutas (*juris et de jure*) ou presunções relativas (*juris tantum*). As presunções absolutas não admitem prova em contrário, vinculando o julgador a determinada consequência jurídica a partir da materialização dos fatos relacionados, enquanto as presunções relativas permitem a produção de contraprova para afastar a conclusão presumida. Já as presunções judiciais, como aquelas indicadas nas disposições previstas no artigo 375 do Código de Processo Civil, são referentes à possibilidade de o magistrado construir entendimentos a partir de máximas de experiência comum, utilizando inferências lógicas para o preenchimento de eventuais lacunas probatórias.

No âmbito da responsabilidade civil, as presunções cumprem a função de facilitar a tutela de direitos em situações de difícil comprovação. O chamado ônus diabólico da prova é configurado a partir da impossibilidade prática da demonstração de fatos subjetivos, como a dor, a humilhação ou o constrangimento, justificando a adoção da lógica de que o dano moral pode ser presumido em determinadas hipóteses. Assim, por exemplo, ao reconhecer que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou a exposição pública não autorizada da imagem são condutas que ofendem diretamente a dignidade da vítima, o sistema admite ao juiz a aplicação de uma presunção do dano sem exigir a necessária demonstração individualizada do sofrimento, atendendo ao princípio da proteção integral da dignidade humana e evitando que o excesso de formalismo inviabilize a reparação em situações em que se possa, a partir da avaliação do homem médio, reconhecer que as violações sejam evidentes.

Contudo, a utilização de presunções na responsabilidade civil também gera tensões com outros princípios igualmente relevantes, como a segurança jurídica e o devido processo legal. O risco de generalização excessiva, como a transformação de qualquer ilicitude em causa automática de dano moral presumido, pode conduzir a uma “indústria do dano moral” e comprometer a função equilibradora da responsabilidade civil. Por essa razão, inclusive, a jurisprudência do STJ tem buscado encontrar balizas que delimitem as hipóteses em que a presunção é excepcionalmente admissível, reservando-a para situações em que a gravidade da conduta dispensa a produção de maiores provas.

A distinção entre presunções absolutas e relativas, como se verifica no desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência nacionais, possui presença marcante no campo da condenação pela ocorrência do dano moral. Em alguns precedentes, o STJ reconheceu a possibilidade da aplicação da presunção absoluta de dano, como no caso da Súmula STJ 403, em que se estabeleceu que o uso não autorizado de imagem com fins comerciais gera direito à indenização, independentemente de prova da ocorrência de prejuízo. Já em outras situações, como na Súmula STJ 385 (que trata da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes com registros anteriores legítimos), a Corte admite a relativização da presunção, afastando a indenização quando, no caso de inscrições indevidas do devedor nos cadastros de inadimplentes, restar demonstrado que a honra objetiva já se encontrava abalada por existência de inscrição regular em momento anterior. Esse contraste evidencia que as presunções, mesmo quando aplicadas a hipóteses de dano moral, não possuem caráter uniforme, mas devem ser adaptadas às especificidades de cada contexto.

A doutrina tem contribuído para delimitar os contornos dessa discussão. Carlos Roberto Gonçalves (2022), por exemplo, defende que o dano moral deve ser reconhecido como presumido em hipóteses clássicas de lesão a direitos da personalidade, tratando-se de presunção absoluta. Maria Helena Diniz (2019), por outro lado, sustenta que se trata de presunção relativa, passível de ser afastada pelo juiz em casos em que a repercussão da conduta não atinja gravidade suficiente para justificar a imposição de indenização.

Outro aspecto a ser considerado é a relação das presunções com o ônus da prova. De acordo com o artigo 373 do CPC, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, quando se admite a presunção de dano moral, desloca-se

parcialmente esse ônus, dispensando-se a vítima de comprovar o sofrimento e atribuindo ao réu a possibilidade de demonstrar circunstâncias que possam afastar a presunção. Esse movimento, que pode ser entendido como uma forma de redistribuição dinâmica do ônus da prova, busca equilibrar as posições processuais, especialmente em relações marcadas pela hipossuficiência, como, por exemplo, sói acontecer em demandas que envolvam as típicas relações de consumo.

Entretanto, é preciso cautela para não se transformar a presunção em instrumento de desequilíbrio excessivo. Se, por um lado, a vítima deve ser protegida contra a dificuldade de provar danos imateriais, por outro, o réu não pode ser privado da possibilidade de contestar a existência do dano em situações em que a gravidade não se mostra evidente. A segurança jurídica exige que o uso das presunções seja pautado por critérios objetivos e fundamentados, de modo a evitar decisões arbitrárias ou incoerentes.

O STJ, em diversos julgados, tem destacado essa preocupação. No REsp 1.573.859/SP, a Quarta Turma afastou a presunção de dano moral em caso de saque fraudulento de valores baixos em conta corrente, exigindo prova concreta da repercussão, sob pena de banalização da indenização. Por outro lado, em casos de negativação indevida (REsp 1.059.663/MS) e de uso indevido de imagem (Súmula STJ 403), a Corte reiterou a aplicação da presunção absoluta, reconhecendo a gravidade da conduta como suficiente para caracterizar o dano. Esses exemplos revelam a tensão permanente entre a objetividade da presunção e a necessidade de exame no caso concreto.

Em síntese, a aplicação da presunção na apuração da responsabilidade civil pode representar um importante meio para a busca da efetividade da tutela de direitos da personalidade, mas seu uso deve ser cuidadosamente delimitado. O desafio contemporâneo é encontrar critérios objetivos que orientem a aplicação dessas presunções, garantindo que sirvam de instrumento de justiça e não de deliberada fonte de insegurança.

## **2 O Dano Moral *in re ipsa***

A partir da compreensão dos contornos gerais da Responsabilidade Civil no âmbito do direito privado no Brasil, mostra-se em seguida necessária a compreensão dos limites de sua imputação em relação à configuração do dano moral, sobretudo no que se refere à caracterização dos elementos formadores do de-

ver de indenizar e, a partir daí, as opções oferecidas pelo sistema para a viabilização de sua configuração no campo das provas e do processo brasileiro, reconhecendo-se os limites das presunções e, ao final, a compreensão adequada dos contornos do dano moral *in re ipsa*, amplamente invocado na jurisprudência nacional a respeito da matéria.

## 2.1 Definição e distinção em relação ao dano presumido

Nesse sentido, o instituto do dano moral *in re ipsa* ocupa lugar singular no estudo da responsabilidade civil brasileira, pois propõe um rompimento com a regra geral segundo a qual o autor deve comprovar todos os elementos do seu direito, incluindo a efetiva ocorrência do dano. Trata-se de uma construção jurisprudencial e doutrinária pela qual,, em determinadas situações, a própria conduta ilícita já seria suficiente para permitir a aplicação da presunção da lesão ao direito da personalidade, dispensando-se a produção de prova específica sobre o sofrimento ou constrangimento experimentado pela vítima. Assim, a ilicitude e o dano coincidem, sendo o segundo ínsito ao primeiro. Essa configuração é especialmente importante diante da dificuldade de se produzir prova acerca de sentimentos subjetivos, como dor, humilhação ou vergonha, cuja mensuração no processo judicial seria praticamente impossível.

Para compreender a definição do dano *in re ipsa*, é necessário distinguir entre o dano moral presumido e a presunção de prova. No caso do dano moral *in re ipsa*, não se está apenas diante de uma presunção relativa de que ocorreu o dano, mas sim da afirmação de que o ato ilícito, por sua própria natureza, já configura a violação indenizável. Ou seja, não se trata de mero raciocínio probabilístico de que a conduta poderia ter causado sofrimento, mas de reconhecimento de que determinadas práticas atentam, necessariamente, contra a dignidade da vítima, independentemente de qualquer comprovação adicional. Por isso, o dano moral *in re ipsa* é considerado pela doutrina como uma modalidade de “dano-evento”<sup>1</sup>, em que a prática do ato juridicamente

<sup>1</sup> A proposta de distinção doutrinária entre os tipos de dano que importam na indicação do “dano-evento” é aquela que pretende uma compreensão jurídica a respeito dos contornos do dano a partir da distinção conceitual entre o “dano-evento” e o seu correlato “dano-prejuízo”. O dano-evento, a partir dessa ideia, representa a essência da violação ao direito ou interesse juridicamente tutelado, ao passo que o dano-prejuízo representaria a consequência patrimonial dessa violação. Sob essa perspectiva, verifica-se

considerado como lesivo já apresenta os elementos suficientes para a apuração e imputação do dano moral pretendido.

A distinção conceitual entre dano moral presumido e dano moral *in re ipsa*, embora sutil, é relevante. Enquanto o primeiro pode ser entendido como resultado de uma presunção judicial ou normativa de que, com alta probabilidade, uma determinada conduta possa gerar sofrimento ou abalo psíquico, o segundo consiste na afirmação de que a conduta ilícita é, em si mesma, a violação do direito da personalidade, descabendo assim qualquer consideração a respeito da existência ou não de prejuízo na hipótese considerada. Assim, na presunção do dano moral, o julgador admite a imputação a partir de uma inferência com base em máximas de experiência, podendo, em tese, afastar ou não a sua caracterização a partir da produção de provas em sentido diverso; enquanto no dano moral *in re ipsa*, o dano é considerado incontornável e a prova de sua inexistência é logicamente inexigível e/ou inaplicável, pois a violação decorre diretamente da prática do ato inquinado como ilícito.

Essa diferenciação doutrinária tem por fim explicitar por que a jurisprudência do STJ consolidou súmulas específicas que reconhecem o caráter *in re ipsa* de determinadas hipóteses. A Súmula STJ 403, aqui antes já apontada, afirma que “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”, acolhendo, assim, uma premissa de dano *in re ipsa*, pela simples comprovação da publicação não autorizada de imagem de pessoa e os fins privados econômicos e/ou comerciais da publicação. Nesse caso, não há espaço para se discutir a respeito da existência ou não de sofrimento psíquico da vítima, pois a própria utilização indevida da imagem, pelo entendimento da Corte, já constitui ofensa direta à personalidade. Situação semelhante ocorre com a Súmula STJ 388, a qual reconhece como presumido o dano decorrente da devolução indevida de cheque, e com a Súmula STJ 370, que trata da apresentação antecipada de cheque pós-datado. Em todas essas hipóteses, a gravidade e a repercussão social da conduta já se mostram suficientes para a caracterização do dano moral indenizável, pelo entendimento da Corte.

Apesar da autoridade desse entendimento, entretanto, não se pode deixar de considerar a existência de posições doutrinárias

---

que, enquanto o conceito do “dano-evento” pretende explicitar a circunstância danosa objetivamente considerada que acarreta prejuízo ao agente, o “dano-prejuízo” seria a expressão patrimonial ou extrapatrimonial economicamente mensurável dessa violação.

relevantes que sustentam que o dano moral *in re ipsa* não deveria ser tratado como hipótese de presunção absoluta, mas sim que deveria ser compreendido dentro do espectro próprio das presunções relativas (*juris tantum*). Esse entendimento, por exemplo, é identificado na obra da professora Maria Helena Diniz (2019), que afirma que, embora determinadas condutas indiquem fortemente a existência de dano, não se pode deixar de admitir ao réu a possibilidade de demonstrar circunstâncias excepcionais que afastem essa conclusão, como no caso de pessoa jurídica que já possua múltiplas anotações legítimas em cadastros restritivos de crédito. Essa visão aproxima o dano *in re ipsa* da lógica das presunções judiciais previstas no artigo 375 do CPC, permitindo ao julgador maior flexibilidade na análise do caso concreto.

O ponto comum entre as diferentes concepções é a ideia de que o dano moral *in re ipsa* não dispensa a comprovação da ilicitude nem donexo causal. Para que a presunção seja admitida, é indispensável que a conduta ilícita esteja devidamente demonstrada nos autos e que se estabeleça umnexo causal entre o ato e a violação da esfera jurídica da vítima. O que se dispensa, nesse caso, é a prova do sofrimento ou da repercussão subjetiva do ato. Assim, ainda que a vítima não comprove, por exemplo, ter perdido oportunidades de trabalho em razão de uma inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a ilicitude da inscrição já pode ser considerada como suficiente para caracterizar o dano moral, por atingir diretamente sua honra objetiva, nos termos da jurisprudência pacificada.

Essa configuração traz implicações relevantes para a prática forense. O reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, nessas circunstâncias, facilita a tramitação processual e amplia o acesso à justiça, pois reduz a carga probatória exigida da vítima. Ao mesmo tempo, impõe ao julgador a responsabilidade de identificar com clareza os limites de aplicação da presunção, sob pena de ampliar excessivamente sua incidência e acabar banalizando o instituto, fomentando uma busca por indenizações em circunstâncias relativamente comuns e corriqueiras. O equilíbrio entre a efetividade da tutela e a garantia da segurança jurídica é, portanto, o desafio central da aplicação do dano moral *in re ipsa*.

Um exemplo paradigmático dessa tensão pode ser observado na evolução da jurisprudência sobre atraso de voos. Durante anos, o STJ entendeu que o simples atraso, independentemente de duração ou consequências, configurava dano moral indenizável. Posteriormente, a Corte revisou esse entendimento, passando a exigir análise casuística, sobretudo em atrasos inferiores a quatro horas,



para, efetivamente, verificar se teria ou não havido repercussão do atraso na esfera jurídica da personalidade. Essa mudança ilustra a necessidade da constante recalibragem dos critérios de aplicação do instituto, evitando tanto a negativa de tutela quanto a generalização excessiva, que representam os extremos indesejados da sua utilização.

Em síntese, o dano moral *in re ipsa* pode ser definido como a modalidade de dano em que a ilicitude coincide com a violação a direitos da personalidade, dispensando a prova do sofrimento subjetivo. Embora se diferencie das presunções judiciais comuns, aproxima-se delas ao utilizar máximas de experiência como fundamento. Sua aplicação, no entanto, deve ser restrita a hipóteses em que a gravidade da conduta é socialmente reconhecida como ofensiva à dignidade, de forma a preservar a coerência do sistema de responsabilidade civil para os causadores da atuação ilícita, evitando que a sua aplicação acabe por acarretar a completa e automática imposição da obrigatoriedade de reconhecimento de responsabilidade.

## 2.2 Críticas e riscos do instituto

O instituto do dano moral *in re ipsa*, embora consolidado em diversas hipóteses pela jurisprudência do STJ, não é isento de críticas. A principal objeção levantada pela doutrina e por parte da jurisprudência diz respeito ao risco de banalização da responsabilidade civil. Ao admitir que determinadas condutas acarretem, automaticamente, o dever de indenizar, corre-se o perigo de transformar qualquer ilícito, por menor que seja, em fonte de reparação pecuniária, alimentando uma potencial “indústria do dano moral”, com o crescimento do número de ações judiciais e o acionamento do Poder Judiciário por interesses nem sempre nobres. Essa expressão, frequentemente utilizada em decisões judiciais e em trabalhos acadêmicos, busca denunciar a multiplicação de demandas, ajuizadas com o único propósito de obtenção de indenizações desproporcionais.

Outro ponto de crítica reside na suposta violação ao requisito do dano como pressuposto da responsabilidade civil. A tríade clássica (ato ilícito,nexo de causalidade e dano) é considerada essencial para caracterizar a obrigação de indenizar. Ao dispensar a prova do dano em determinadas situações, o dano moral *in re ipsa* poderia conduzir, segundo alguns autores, a uma responsabilidade civil sem dano, sendo esse um conceito incompatível com aquele historicamente utilizado pela tradição jurídica brasileira.

Se, de um lado, a presunção facilita a tutela de direitos em situações de difícil comprovação, de outro, ela pode conduzir a decisões arbitrárias ou incoerentes quando aplicada sem critérios claros. A ausência de fundamentação analítica sobre por que determinada conduta deve ser considerada grave o suficiente para ensejar o reconhecimento do dano *in re ipsa*, nesse contexto, pode ser indicada como violador do dever constitucional de motivação das decisões judiciais, em inobservância aos comandos do art. 93, IX, da Constituição Federal, ou ainda das próprias disposições aplicáveis do Código de Processo Civil brasileiro.

A dispensa da prova do dano, na avaliação do equilíbrio de forças entre o autor e o réu da demanda, pode implicar em uma sobrecarga injusta para o requerido, que passa a ter de demonstrar circunstâncias negativas, ou seja, se o ato inquinado como irregular teria ou não gerado abalo moral. Essa inversão do ônus probatório, ainda que compatível com o princípio da proteção da dignidade, precisa ser aplicada com cautela, evitando comprometer o direito de defesa e a necessária paridade de armas no processo.

Há ainda quem aponte que a aplicação extensiva do dano moral *in re ipsa* pode gerar efeitos econômicos perversos. A multiplicação de condenações automáticas em indenizações poderia incentivar condutas processuais abusivas, com ajuizamento de ações em massa, pressionando empresas e instituições a firmarem acordos apenas para evitar o custo dos litígios, mesmo quando a pretensão não tem sequer relevância jurídica. Esse fenômeno pode comprometer a função pedagógica da imputação da responsabilidade civil, pois transferiria ao réu uma espécie de “custo fixo” decorrente da litigiosidade, a ser considerado na composição dos preços dos produtos e/ou serviços, sem necessariamente promover a efetiva e necessária mudança de conduta.

Outra crítica recorrente está na dificuldade de se estabelecer critérios uniformes para a fixação do *quantum* indenizatório em hipóteses de aplicação do reconhecimento do dano moral *in re ipsa*. Se o dano é presumido e não há prova concreta de repercussão, a fixação do valor da indenização tende a ser arbitrária, dependente exclusivamente das convicções pessoais e particulares do julgador. Essa instabilidade contrariaria o princípio da segurança jurídica e comprometeria a função preventiva e pedagógica da responsabilidade civil. A jurisprudência do STJ buscou mitigar esse problema ao adotar o chamado “método bifásico”, que conjuga precedentes de casos semelhantes e as

peculiaridades do caso concreto, mas a dificuldade persiste em contextos de aplicação de hipóteses de presunção.

Outro risco apontado é o de esvaziamento do papel das provas no processo civil. O sistema processual civil brasileiro, estruturado no contraditório e na ampla defesa, pressupõe que as partes tenham a oportunidade de produzir provas sobre os fatos controvertidos. A aplicação indiscriminada do dano moral *in re ipsa* pode enfraquecer esse princípio, transformando o processo em mera formalidade e reduzindo o espaço para a argumentação probatória. É por isso que parte da doutrina sustenta que o instituto deve ser reservado a hipóteses excepcionais, justificadas por forte consenso social a respeito da gravidade da conduta e nunca em circunstâncias diversas, comuns da realidade e do convívio social respectivo.

Por fim, não se pode ignorar a crítica de que a utilização excessiva da imputação do dano moral *in re ipsa* possa comprometer a própria legitimidade da caracterização da responsabilidade civil. Se toda e qualquer conduta ilícita for automaticamente tratada como lesiva à dignidade da pessoa, corre-se o risco de inflacionar o instituto do dano moral, esvaziando sua força simbólica e sua função de proteção de direitos fundamentais. A banalização da tutela pode levar à desvalorização do próprio direito, transformando a indenização por dano moral em uma moeda de troca desprovida de conteúdo ético-jurídico.

Assim, as críticas ao dano moral *in re ipsa* não negam a importância do instituto, mas alertam para os riscos de sua aplicação indiscriminada. A efetividade da tutela da dignidade humana deve ser conciliada com a necessária segurança jurídica, a preservação do contraditório e a racionalidade do sistema de responsabilidade civil. Reconhecer tais riscos é essencial para compreender os limites do instituto e para propor critérios que orientem sua utilização de forma equilibrada e coerente, evitando distorções e preservando a integridade da responsabilidade civil no direito brasileiro.

### **3 Jurisprudência do STJ sobre o Dano Moral *in re ipsa***

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado papel fundamental na consolidação das hipóteses em que o dano moral pode ser reconhecido a partir da aplicação do dano moral *in re ipsa*. Em razão de sua função uniformizadora, o STJ tem construído precedentes paradigmáticos que passam a orientar não apenas os tribunais inferiores, mas

também a própria doutrina, conferindo concretude e destacando a relevância do instituto. A partir da análise desses julgados, é possível identificar situações em que a gravidade do ato ilícito é tamanha que a própria prática da conduta já bastaria, *per se*, para caracterizar a lesão moral reclamada, dispensando-se a comprovação de repercussão subjetiva.

Uma das hipóteses emblemáticas constantes da jurisprudência do STJ, aqui antes já bastante apontada, é a da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, considerada como dano moral presumido em inúmeros precedentes. No REsp 1.059.663/MS, a Corte fixou o entendimento de que a irregularidade da negativação do consumidor, por si só, gera dano moral *in re ipsa*, por atingir-lhe a honra objetiva. Esse posicionamento foi posteriormente reafirmado em diversos julgados e tornou-se referência comum em várias decisões em ações consumeristas, representando uma das situações mais recorrentes de aplicação do instituto.

Outra situação consolidada é a do protesto indevido de títulos, também considerado lesivo à honra objetiva de forma presumida. O entendimento do STJ é que a inclusão indevida do nome do devedor em registros públicos de protesto, por si só, gera abalo à imagem e à credibilidade da pessoa, não sendo necessário comprovar a extensão do constrangimento. Essa hipótese encontra paralelo com a inscrição irregular em cadastros restritivos, pois em ambos os casos há violação direta à reputação e ao crédito da vítima, elementos essenciais de sua esfera jurídica.

O uso indevido da imagem, sobretudo para fins comerciais, é outra hipótese paradigmática em que o STJ reconhece o dano moral *in re ipsa*. Esse entendimento foi cristalizado na Súmula STJ 403, a partir da qual a gravidade da conduta decorre da exposição pública da pessoa sem o seu consentimento, atentando contra sua privacidade e sua dignidade.

As relações de consumo também forneceram outros exemplos em que o STJ reconheceu o caráter *in re ipsa* do dano moral. Um caso relativamente comum refere-se à discussão a respeito da imputação do dever de indenizar nos casos em que se verifica a recusa indevida de cobertura médica em situações emergenciais. Em diversos precedentes, a Corte afirmou que a negativa de atendimento em casos de urgência compromete diretamente a saúde e a dignidade da vítima, sendo desnecessária a comprovação de prejuízos adicionais. Ocorre que, diante da existência de inúmeros recursos envolvendo a matéria, a Segun-

da Seção do STJ, no dia 24/06/2025, decidiu afetar os recursos especiais 2.197.574/SP e 2.165.670/SP ao rito dos recursos repetitivos, estabelecendo a proposta do Tema 1365<sup>2</sup>, para “Definir se há configuração de danos morais *in re ipsa* nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde”, ainda pendente de avaliação no Tribunal.

Outra hipótese relevante verificada na jurisprudência da Corte é a da comercialização de alimentos com corpo estranho. Em julgados como o REsp 1.644.405/RS, o STJ reconheceu que o simples fato de o consumidor levar o alimento contaminado à boca já configura dano moral *in re ipsa*, independentemente de ter havido ingestão ou dano físico subsequente. A conduta, por si só, viola a segurança alimentar e expõe o consumidor a risco intolerável, justificando a indenização sem necessidade de prova adicional.

Casos envolvendo violência doméstica e agressões a crianças também passaram a figurar entre as hipóteses de reconhecimento *in re ipsa*. No Tema 983<sup>3</sup>, o STJ fixou a tese de que, em casos de violência doméstica contra a mulher, é devida indenização por dano moral, independentemente de prova do sofrimento, em respeito ao princípio da dignidade humana e à proteção especial conferida pela Lei Maria da Penha. De forma semelhante, em casos de humilhação ou exposição degradante de crianças em programas televisivos, a Corte também reconheceu a presunção do dano coletivo e individual, considerando que a gravidade da ofensa à integridade psíquica da criança é incontestável.

No campo da proteção da pessoa idosa e do deficiente, o STJ também reconheceu o dano moral, independentemente de qualquer comprovação de abalo em hipóteses em que a conduta ilícita comprometeu diretamente a dignidade de grupos vulneráveis. Exemplo da aplicação desse entendimento está no acórdão do REsp 1.221.756/RJ, em que a Corte entendeu configurado o dano moral coletivo pela exigência de que idosos, gestantes e pessoas com deficiência subissem escadas para atendimento bancário, violando sua acessibilidade. A gravidade da

<sup>2</sup> Fonte: <<[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1365&cod\\_tema\\_final=1365](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1365&cod_tema_final=1365)>>

<sup>3</sup> Fonte: <<[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=983&cod\\_tema\\_final=983](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983)>>

ofensa foi considerada suficiente para dispensar a prova da repercussão individual de cada vítima, reconhecendo-se no caso a imputabilidade do dever de indenizar.

Em todos esses casos, a jurisprudência do STJ aponta para a ideia de que o dano moral *in re ipsa* deve ser reservado a hipóteses em que a gravidade da conduta é evidente e incontestável, seja pela violação direta à honra e à imagem, seja pelo risco intolerável à saúde, à vida ou à dignidade. A consolidação dessas hipóteses paradigmáticas permitiu dar maior previsibilidade às decisões judiciais e uniformidade à aplicação do instituto, ao mesmo tempo em que reforçou a centralidade da dignidade da pessoa humana como critério de proteção.

Assim, pode-se afirmar que o STJ firmou entendimento no sentido de reconhecer o dano moral *in re ipsa* em situações específicas e de alta gravidade. Essas hipóteses passaram a constituir um núcleo duro de aplicação do instituto, funcionando como parâmetros de orientação para o Poder Judiciário. Essa consolidação, todavia, não afasta a necessidade de discutir os limites do instituto, sobretudo diante da pretensão de extensão desses entendimentos a casos outros, sem que se encontrem devidamente caracterizados os fundamentos que os sustentam.

### 3.1 Limitações jurisprudenciais

Na linha do que foi apontado, embora o colendo Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado hipóteses paradigmáticas de aplicação do dano moral *in re ipsa*, a própria Corte também já reconheceu a necessidade de impor limites à sua incidência, justamente para evitar a banalização da responsabilidade civil e a proliferação de indenizações automáticas em situações de menor gravidade. Esses limites surgem como contrapeso necessário à ampliação do instituto, demonstrando a preocupação da Corte em equilibrar a efetividade da tutela da dignidade com a preservação da segurança jurídica. Dessa maneira, a análise das limitações jurisprudenciais é fundamental para compreender o alcance real da hipótese de configuração possível do dano moral *in re ipsa* no direito brasileiro contemporâneo.

Uma das restrições mais significativas decorre da já comentada Súmula STJ 385, que estabelece que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Essa súmula, posteriormente reafirmada pelo Tema Repetitivo 922, limita a aplicação do dano

moral *in re ipsa* ao considerar que, havendo anotação anterior válida, a honra objetiva do consumidor já estaria abalada, de modo que a inscrição indevida adicional não geraria novo dano indenizável. Trata-se de importante modulação da jurisprudência, que busca conter a multiplicação de demandas indenizatórias em casos de consumidores com múltiplas restrições legítimas.

Outro exemplo de limitação encontra-se no já mencionado REsp 1.573.859/SP, em que a Quarta Turma afastou a presunção de dano moral em caso de saque fraudulento em conta bancária. O tribunal entendeu que, em valores de pequena monta e sem repercussões relevantes, não se poderia presumir o abalo moral, sendo necessária a comprovação concreta de prejuízos à dignidade do correntista. Esse precedente ilustra bem a tentativa de distinguir entre ilícitos de maior e menor gravidade, evitando que qualquer irregularidade em operações bancárias se converta à automática imputação do dever de indenizar.

Também merece destaque o REsp 1.512.001/SP, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, no qual a Quarta Turma decidiu que a omissão de socorro em acidente de trânsito não gera automaticamente dano moral indenizável. Ainda que a conduta seja reprovável e passível de responsabilização penal, a Corte entendeu, naquela oportunidade, que, para efeitos civis, é necessário verificar se a omissão efetivamente teria concretamente comprometido os direitos da personalidade da vítima. Esse julgado reforça a tese de que nem toda conduta ilícita, ainda que grave em abstrato, enseja indenização por dano moral, impondo-se uma análise casuística das circunstâncias que envolvem determinada demanda.

Outro limite relevante foi traçado em casos de cobrança indevida de valores. A Corte diferenciou a mera cobrança equivocada, que não implica necessariamente abalo moral, da inscrição indevida em cadastros restritivos, que enseja dano *in re ipsa*. Assim, o STJ consolidou a tese de que a simples tentativa de cobrança sem negativação não é suficiente para presumir dano moral, sendo necessária a demonstração de prejuízos concretos.

No âmbito das pessoas jurídicas, o STJ também impôs limites relevantes. Embora reconheça que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227), a Corte tem entendido que o dano moral *in re ipsa* não se aplica de forma automática a esses casos. Em precedentes como o REsp 1.564.955/SP, o tribunal afirmou que, para pessoas jurídicas, a demonstração do dano à honra objetiva deve ser feita de modo mais específico, admitindo apenas presunções relativas baseadas em regras de experiência. Essa limitação reforça a necessidade de ponderação entre a proteção

da imagem empresarial e a prevenção contra a imputação desproporcional de indenizações.

O STJ também rejeitou a aplicação do dano *in re ipsa* em situações de acidentes de veículos sem vítimas. No REsp 1.653.413/RJ, a Corte decidiu que a mera ocorrência de colisão de trânsito, sem lesões físicas ou consequências relevantes, não gera dano moral presumido, tratando-se de mero dissabor a ser resolvido no âmbito patrimonial.

Outro campo em que o tribunal estabeleceu limites foi o do processo penal, em relação ao art. 387, IV, do CPP. Embora reconheça que determinados crimes geram danos morais presumidos, como no caso de estelionato com inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o STJ tem decidido que a fixação de indenização mínima exige pedido expresso e indicação do valor pretendido, sob pena de violação ao contraditório e ao sistema acusatório (REsp 1.986.672/SC; AgRg no REsp 2.188.085/MS). Essa restrição demonstra que a presunção do dano não pode afastar requisitos processuais fundamentais, sob pena de comprometer garantias constitucionais.

A partir de todo esse contexto, verifica-se que as limitações jurisprudenciais ao dano moral *in re ipsa* refletem a preocupação do Superior Tribunal de Justiça em evitar abusos e preservar a coerência da responsabilidade civil. Por meio de súmulas, temas repetitivos e precedentes paradigmáticos, a Corte estabeleceu balizas que reservam a presunção para hipóteses de gravidade incontestável, afastando-a em situações de menor impacto ou em que a dignidade não foi efetivamente comprometida. Essa avaliação, ao nosso sentir, é fundamental para manter o equilíbrio entre a tutela da pessoa e a segurança jurídica reclamada, essencial para a manutenção da coerência interna do sistema.

#### **4 A contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira**

A partir de todas essas considerações, o que se verifica é que a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao reconhecimento e à imputabilidade do dano moral *in re ipsa* revela não apenas a consolidação de hipóteses paradigmáticas e a fixação de limites, mas também apresenta importantes divergências internas que destacam o quão importantes são os debates conceituais a respeito do tema. Essas divergências, muitas vezes sutis, refletem diferenças metodológicas e de compreensão quanto ao papel das presunções na responsabilidade civil, gerando oscilações interpretativas que desafiam a



uniformidade da jurisprudência e alimentam debates acadêmicos sobre a coerência do instituto.

Em meio ao debate em torno de uma ou outra linha dos julgamentos identificados na Corte, é de se destacar como extremamente relevante o papel do Ministro Antonio Carlos Ferreira que, em votos paradigmáticos, tem buscado restringir a aplicação indiscriminada do instituto do dano moral *in re ipsa*, enfatizando a necessidade de análise dos contornos próprios de cada caso, especialmente diante da necessária preservação da tríade do ato ilícito, dano e nexos de causalidade, atuando de forma decisiva em demandas cruciais e, assim, muito contribuindo para a evolução da jurisprudência da Corte.

#### **4.1 O REsp 1.512.001/SP: A omissão de socorro e a recusa do dano *in re ipsa***

O julgamento do Recurso Especial 1.512.001/SP<sup>4</sup>, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, é, sem dúvida, um dos marcos jurisprudenciais mais relevantes para a compreensão dos limites da aplicação do dano moral *in re ipsa* no direito brasileiro. O caso tratava de uma omissão de socorro em acidente de trânsito,

<sup>4</sup> Eis a ementa do acórdão:  
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVASÃO DO LOCAL. DANO MORAL “IN RE IPSA”. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem condenou o recorrente ao pagamento de indenização sob o entendimento de que sua evasão do local do acidente de trânsito configura dano moral *in re ipsa*, embora tenha sido a vítima prontamente socorrida por terceiros.

3. Em que pese a alta reprovabilidade da conduta do recorrente, em tese podendo configurar o crime previsto nos arts. 135 do Código Penal, 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, a indenização por danos morais somente é devida quando, em exame casuístico, o magistrado conclui haver sido ultrapassado o mero aborrecimento e atingido substancialmente um dos direitos da personalidade da vítima do evento. A omissão de socorro, por si, não configura hipótese de dano moral *in re ipsa*.

4. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

(REsp n. 1.512.001/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

circunstância na qual se discutia se a simples conduta ilícita poderia ser considerada suficiente para acarretar a imposição da indenização por dano moral, independentemente da prova de repercussão concreta. A decisão, que afastou a presunção automática de dano, trouxe importante contribuição para a delimitação do instituto, ao reafirmar a necessidade de se verificar, em cada situação, se ocorreu ou não a efetiva violação a direitos da personalidade.

O ponto central do julgamento reside na tensão entre duas perspectivas: de um lado, a visão expansiva do dano moral *in re ipsa*, segundo a qual a gravidade da conduta ilícita justificaria, por si só, a configuração do dano moral; de outro, a posição mais cautelosa, que reconhecia a ilicitude, mas exigia a demonstração de repercussões concretas para a dignidade da vítima. O voto do Exmo. relator Ministro Antonio Carlos Ferreira alinhou-se à segunda posição, destacando que o sistema jurídico brasileiro não admite responsabilidade civil sem dano, e que a presunção não pode ser aplicada de modo a suprimir um dos elementos estruturais da obrigação de indenizar.

Em seu voto, o Ministro ressaltou que o artigo 186 do Código Civil estabelece, como pressuposto essencial do dever de indenizar, a efetiva ocorrência de dano, entendido esse como a real existência de lesão a direitos ou a interesses juridicamente protegidos. Assim, ainda que a omissão de socorro constitua ilícito penal e, ainda, que seja socialmente censurável, não se pode presumir automaticamente que ela produziu abalo moral indenizável, sob pena de se confundir a função reparatória da responsabilidade civil com a função sancionatória do direito penal. Essa distinção, de acordo com o paradigmático voto proferido, é fundamental para evitar a duplicação indevida de responsabilidades e para preservar a coerência do sistema.

Outro ponto relevante do voto foi a distinção entre o evento e o efeito. O Ministro Antonio Carlos Ferreira observou que, em algumas hipóteses, como no uso indevido de imagem, o dano coincide com o próprio ato ilícito. Contudo, na omissão de socorro, não se pode afirmar que a conduta, por si só, represente violação à honra, à imagem ou à intimidade da vítima. Nesses casos, seria necessário comprovar os efeitos concretos do ato ilícito, como a exposição da vítima a risco adicional, humilhação ou sofrimento psicológico específico. Sem essa demonstração, não há que se falar em dano moral indenizável.

Esse posicionamento revela a preocupação do Ministro em preservar a segurança jurídica e em evitar a banalização do instituto. Se toda conduta ilícita fosse automaticamente convertida em dano

moral presumido, correr-se-ia o risco de esvaziar o requisito do dano e transformar a responsabilidade civil em mera sanção automática, sem vínculo efetivo com a dignidade da vítima. A decisão, portanto, reforça a ideia de que o dano moral *in re ipsa* deve ser reservado às hipóteses em que a gravidade da conduta é socialmente reconhecida como atentatória à personalidade, o que não ocorre de forma automática em omissões de socorro, que podem variar em intensidade e consequências.

Esse caso, como se verifica, demonstra a importância da análise casuística e da fundamentação judicial. Ao afastar a presunção, o Ministro não negou a gravidade da omissão de socorro, mas enfatizou que, no contexto específico do caso, não haviam sido apresentados elementos suficientes para afirmar que se teria materializado um abalo moral indenizável. Essa postura evita generalizações excessivas e reforça a necessidade de que cada situação seja analisada com suas peculiaridades, preservando a flexibilidade do sistema e evitando soluções automáticas que possam, ao final, acarretar injustiças.

Em termos práticos, o precedente estabelecido no REsp 1.512.001/SP passou a orientar outros julgados, nos quais o STJ buscou delimitar melhor as hipóteses de presunção do dano moral. A mensagem transmitida pela decisão, assim, pode ser compreendida com a afirmação de que o dano moral *in re ipsa* não pode ser transformado em regra geral, devendo a sua aplicação ser restrita a situações em que a ilicitude assuma gravidade incontestável, que atentem diretamente contra a dignidade da pessoa humana. Nos demais casos, é imprescindível a demonstração de repercussões concretas, ainda que presumidas, o que pode e deve ser promovido a partir dos elementos dos autos, das provas produzidas ou ainda, quando muito, pela aplicação dos indícios e máximas de experiência, devidamente explicitados pelo magistrado.

#### **4.2 O REsp 2.161.428/SP: Julgamento paradigmático da 3ª Turma**

O Recurso Especial 2.161.428/SP<sup>5</sup>, julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, constitui um dos marcos mais recentes e relevantes no debate sobre os limites do dano moral *in re ipsa*. O caso ganhou notoriedade porque o julgamento foi deci-

<sup>5</sup> Segue a emenda do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS.

dido por voto de desempate do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que acabou por redefinir a posição da Turma e, em certa medida, da própria Corte, sobre a necessidade de reavaliar a amplitude da presunção em matéria de responsabilidade civil. A decisão demonstra não apenas a relevância institucional do tema, mas também o papel central desempenhado pelo Ministro na construção de uma jurisprudência mais equilibrada.

O recurso discutia se determinada conduta ilícita, reconhecida no contexto de uma relação obrigacional, ensejaria automaticamente a reparação por dano moral, sem exigência de prova de repercussão. A divergência estabelecida entre os Ministros refletia, de forma clara, a tensão entre duas linhas interpretativas:

---

NÃO CABIMENTO. CORRENTISTA QUE PERMANECEU COM O VALOR DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS INDICATIVAS DE OFENSA A HONRA E IMAGEM. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA QUE SUPOSTAMENTE RECEBEU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS E NÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir sobre a possibilidade de concessão de indenização por danos morais pela ocorrência de empréstimo consignado fraudulento em benefício previdenciário de pessoa idosa.
2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a fraude bancária, por si só, não autoriza a indenização por danos morais, devendo ser demonstrada a sua ocorrência, no caso concreto.
3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a in ocorrência de dano moral. Correntista que permaneceu com o valor do empréstimo contratado fraudulentamente (R\$ 4.582,15). Pretensão que configura comportamento contraditório de sua parte. Ausência de maiores consequências indicativas de ofensa a honra ou imagem.
4. A alteração do entendimento importaria em revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
5. Divergência jurisprudencial não conhecida. Razões recursais sem indicação da norma legal a que teria sido dada interpretação divergente. Dissídio apoiado em fatos e não na interpretação da lei, atraindo também a incidência da mencionada Súmula 7 do STJ.
6. Por outro lado, o fato de a vítima do empréstimo fraudulento se tratar de pessoa idosa não autoriza o reconhecimento automático da pretendida indenização por danos morais.
7. Ausência de demonstração de que a condição de pessoa idosa potencializou as chances de ser vítima do ato ilícito, ou, ainda, acarretou maiores dissabores e/ou sequelas de ordem moral, a autorizar eventual reparação.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

de um lado, a defesa da aplicação ampla do dano moral *in re ipsa*, em que a própria ilicitude seria suficiente para caracterizar o dano e, de outro, a posição que exigia um mínimo de demonstração ou de análise contextual para verificar a efetiva existência de ofensa à dignidade da vítima.

A relatora, ministra Nancy Andrichi, defendeu posição mais expansiva, alinhada ao entendimento consolidado da Turma em casos de negativação irregular, protesto indevido e outras hipóteses paradigmáticas. Para a ministra, em situações de condutas ilícitas graves, a presunção do dano moral continua a ser instrumento legítimo para garantir a tutela da dignidade humana e evitar a exigência de provas inatingíveis. Essa visão refletia uma preocupação com a efetividade da proteção do consumidor e da parte vulnerável na relação jurídica.

No entanto, outros membros da Turma, como os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro, manifestaram preocupação com os riscos de uma aplicação indiscriminada do instituto, enfatizando que a mera existência de ilícito contratual ou obrigacional não poderia ser utilizada como fundamento por si só suficiente para, automaticamente, impor a uma violação indenizável da personalidade. O Ministro Antonio Carlos Ferreira, ao proferir o voto de desempate, acompanhou essa segunda visão, defendendo que o dano moral não pode ser presumido de forma absoluta em todas as hipóteses, devendo a análise considerar a gravidade da conduta, o contexto da relação e a repercussão concreta para a esfera jurídica da vítima.

O voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira foi decisivo no caso, porque reorientou a jurisprudência da 3ª Turma, que até então adotava, em muitas situações, uma aplicação mais ampla para a configuração do dano moral *in re ipsa*. Ao sustentar que o instituto não pode ser tratado como regra geral da responsabilidade civil, o Ministro enfatizou a necessidade de preservar a tríade fundamental (ato ilícito, dano e nexos de causalidade) como pressupostos indispensáveis para a imposição do dever de reparar. Essa posição, ao mesmo tempo cautelosa e pragmática, sinaliza para a comunidade jurídica que o dano moral *in re ipsa* deve permanecer restrito a hipóteses específicas, previamente delimitadas pela jurisprudência e pela doutrina, não podendo ter alargado o seu campo de aplicabilidade, sob pena de tornar efetivamente insustentável para todo o sistema.

Nesse contexto, o Ministro destacou a importância de se evitar a transformação da responsabilidade civil em mecanismo punitivo desvinculado de lesão efetiva. Para ele, a função peda-

gógica da indenização não pode se sobrepor à sua função reparatória, sob pena de se esvaziar a lógica do instituto e de se criar uma espécie de responsabilidade objetiva sem dano. Essa advertência revela a preocupação em alinhar o direito brasileiro aos fundamentos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, preservando a coerência do sistema e a legitimidade da tutela judicial.

A decisão teve grande repercussão doutrinária e prática, pois sinalizou uma mudança de rumo dentro da própria 3ª Turma, tradicionalmente mais inclinada à aplicação expansiva do dano moral *in re ipsa*. A intervenção do Ministro Antonio Carlos Ferreira foi interpretada como um marco de racionalidade na aplicação do instituto, impondo maior rigor na análise das circunstâncias de cada caso. Essa mudança também contribuiu para reduzir a insegurança jurídica que resultava de decisões contraditórias dentro da Corte, aproximando as posições da 3ª e da 4ª Turma em direção a um entendimento mais uniforme.

É importante destacar que o precedente não eliminou a aplicação do dano moral *in re ipsa*, mas apenas reafirmou a necessidade de critérios objetivos para a sua utilização. A presunção continua válida, sobretudo nas hipóteses já consideradas clássicas, mas deixa de ser aplicada automaticamente em qualquer ilícito contratual ou obrigacional. A mensagem transmitida pelo julgamento é muito importante, pois o dano moral deve ser reconhecido como presumido apenas quando a conduta, por sua própria gravidade, revela uma violação direta e inquestionável da dignidade da vítima. Essa decisão fortalece o equilíbrio entre a proteção da vítima e a segurança jurídica, consolidando o papel do STJ como guardião da coerência da responsabilidade civil no Brasil.

### **4.3 O REsp 2.155.065/MG: Fraude bancária e os limites do nexo causal**

O Recurso Especial 2.155.065/MG<sup>6</sup>, julgado pela 3ª Turma do STJ, é mais um dos precedentes emblemáticos para compreender os limites da aplicação do dano moral *in re ipsa* e da própria responsabilidade civil objetiva no âmbito das instituições financeiras. O caso envolvia uma consumidora em tratamento

<sup>6</sup> Eis a ementa do acórdão:  
RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO.

contra câncer que, ludibriada por estelionatários, forneceu seus dados bancários e permitiu acesso remoto ao seu dispositivo, circunstâncias que possibilitaram a realização de transações bancárias indesejadas. A controvérsia girava em torno da responsabilidade do banco pela fraude e da possibilidade de se presumir dano moral decorrente do episódio.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, acompanhada inicialmente por parte da Turma, defendeu a responsabilização da instituição financeira. Para ela, as circunstâncias do caso revelavam a hipervulnerabilidade da vítima, em especial diante de seu

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a instituição financeira é responsável por danos decorrentes de fraude praticada por terceiros, quando a operação foi realizada com o cartão original e senha pessoal do correntista, prática comumente conhecida como golpe do motoboy; (iii) a conduta da recorrente retrata hipótese de culpa exclusiva do consumidor; (iv) é possível a mitigação da responsabilidade da consumidora diante do seu estado de vulnerabilidade decorrente de tratamento médico.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O dano decorrente da prática fraudulenta nomeada como golpe do motoboy afigura-se diante da concorrência das seguintes causas: (i) o fornecimento do cartão magnético original e da senha pessoal ao estelionatário por parte do consumidor, bem como (ii) a inobservância do dever de segurança pela instituição financeira em alguma das etapas da prestação do serviço.

4. A responsabilidade da instituição financeira tem origem no defeito em alguma das etapas da prestação do serviço, a exemplo, (i) da guarda dos dados sigilosos do consumidor e (ii) do aprimoramento dos mecanismos de autenticação dos canais de relacionamento com o cliente e de verificação de anomalias nas operações que fujam do padrão do consumidor.

5. Na espécie, a recorrente, após ser convencida de que estava falando com representante do banco demandado, compartilhou seus dados bancários sigilosos, situação que deu ensejo à compra questionada. A operação fraudulenta consistiu em uma única compra, de modo parcelado, realizada em loja física, com a utilização do cartão da recorrente, após a inserção de sua senha pessoal, dentro dos limites pré-aprovados. Tal contexto afasta a deficiência na prestação do serviço por parte do banco e aponta para a culpa exclusiva da consumidora.

6. A vulnerabilidade da consumidora, que à época do ato fraudulento se encontrava em tratamento médico, não autoriza, isoladamente, a mitigação de sua responsabilidade quanto ao dever de cuidado de seus dados sigilosos e com o cartão de acesso à conta.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.155.065/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

estado de saúde, o que justificaria a imputação de responsabilidade ao banco com base na teoria do risco do empreendimento. Além disso, a ministra enfatizou que a Súmula STJ 479 estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno, abrangendo fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Nesse contexto, o dano moral seria presumido e *in re ipsa*, dada a gravidade da situação e o constrangimento decorrente da fraude.

No entanto, prevaleceu a posição contrária, sustentada pelos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro, e consolidada pelo voto de desempate do Ministro Antonio Carlos Ferreira. Para eles, embora a jurisprudência do STJ reconheça a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de falhas de segurança internas, o caso em análise não configurava fortuito interno, mas sim ruptura do nexo causal em razão da conduta direta da vítima. Ao fornecer senha, cartão e acesso remoto a terceiros, a consumidora teria colaborado de forma decisiva para a ocorrência do dano, rompendo o liame causal necessário para a responsabilização da instituição financeira.

Esse raciocínio demonstra a preocupação do Ministro com a preservação dos elementos estruturais da responsabilidade civil. Ainda que se reconheçam a vulnerabilidade da vítima e a censurabilidade da conduta dos fraudadores, não seria juridicamente adequado impor ao banco a responsabilidade por um dano cuja causa eficiente foi o comportamento da própria consumidora. Ao afastar a responsabilidade da instituição, o voto reafirmou que a objetivação da responsabilidade civil não pode se converter em presunção absoluta de culpa, sob pena de esvaziar o requisito do nexo causal e transformar o banco em garantidor universal de todas as fraudes praticadas na sociedade.

Além disso, outro ponto relevante do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira foi a rejeição da tese da hipervulnerabilidade como fundamento autônomo para imputação da responsabilidade. Embora reconheça a importância da proteção de grupos em situação de fragilidade, como doentes graves ou idosos, o Ministro ponderou que essa condição não poderia substituir a análise do nexo causal. Em outras palavras, ainda que a vítima seja hipervulnerável, isso não autoriza a responsabilização automática da instituição financeira, sobretudo se não houver falha sistêmica ou ilícito diretamente atribuível ao banco. Essa posição reafirma a necessidade de racionalidade no tratamento da responsabilidade civil, evitando a expansão descontrolada da invo-



cação do instituto.

O acórdão também delimitou os contornos da aplicação da Súmula 479 do STJ. Embora a súmula estabeleça que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, o Ministro Antonio Carlos Ferreira destacou que nem toda fraude pode ser considerada fortuito interno. Apenas aquelas decorrentes de falhas nos sistemas de segurança ou de deficiências diretamente relacionadas à atividade bancária se enquadrariam à hipótese pretendida pela súmula. Quando a fraude resulta da conduta exclusivamente atribuível à própria vítima, como fornecimento voluntário de senhas e dados, não há falar em responsabilidade da instituição bancária.

Do ponto de vista do dano moral *in re ipsa*, o precedente tem especial relevância porque rejeitou a ideia de que a mera ocorrência da fraude gera, automaticamente, direito à indenização. O voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira reforçou que, em situações de fraude bancária, não basta a gravidade do episódio para presumir dano moral. É necessário avaliar se houve falha sistêmica imputável ao banco ou se o constrangimento sofrido pela vítima decorreu de circunstâncias externas, alheias à sua atuação. Essa delimitação impede que o dano moral *in re ipsa* seja aplicado de forma generalizada em fraudes eletrônicas, preservando a necessidade de análise do caso para a configuração das circunstâncias mínimas exigidas pelo ordenamento jurídico.

A decisão gerou debates intensos na comunidade jurídica, especialmente entre aqueles que defendem maior rigor na responsabilização das instituições financeiras, em razão da assimetria existente entre bancos e consumidores. De um lado, críticos afirmaram que a decisão poderia fragilizar a proteção do consumidor em um contexto de aumento das fraudes digitais. De outro, apoiadores sustentaram que a postura do Ministro Antonio Carlos Ferreira foi necessária para evitar que a responsabilidade civil se tornasse ilimitada e dissociada do nexo causal. Essa divergência doutrinária ilustra os desafios contemporâneos de equilibrar a tutela da dignidade do consumidor com a segurança jurídica do sistema bancário.

Outro aspecto digno de nota é que o precedente fortaleceu a importância do contraditório e da prova em matéria de responsabilidade civil. Ao afastar a presunção automática de dano, o voto do Ministro reforçou que cabe ao autor demons-

trar a existência de falha do banco, ainda que a prova seja simplificada por presunções e indícios. Essa posição contribui para valorizar a atividade probatória e para preservar a paridade de armas no processo, evitando que a presunção substitua integralmente a demonstração dos fatos.

Em termos institucionais, o REsp 2.155.065/MG consolidou a imagem do Ministro Antonio Carlos Ferreira como um dos principais defensores da necessidade de racionalização da aplicação do dano moral *in re ipsa*. Sua intervenção demonstrou que, mesmo diante de casos emocionalmente sensíveis, como o de vítima em tratamento contra câncer, a jurisprudência deve manter critérios técnicos e preservar os fundamentos clássicos da responsabilidade civil. Essa postura contribui para a estabilidade do sistema e para a construção de precedentes mais consistentes, capazes de orientar a sociedade e os operadores do direito com maior previsibilidade.

Nesse sentido, esse julgamento reafirma a importância do nexo causal como limite intransponível à imputação da responsabilidade civil e até mesmo à aplicação do dano moral *in re ipsa*. Ao negar a responsabilização do banco e afastar a presunção de dano, o Ministro Antonio Carlos Ferreira sinalizou que a proteção da dignidade da pessoa humana não pode se desvincular dos critérios de racionalidade do sistema jurídico. Essa decisão, assim compreendida, representa um marco no debate sobre fraudes bancárias e, mais amplamente, em relação aos limites da presunção na responsabilidade civil, reforçando a necessidade de equilíbrio entre proteção da vítima e segurança jurídica.

## Conclusão

O estudo do dano moral *in re ipsa* no âmbito da responsabilidade civil brasileira revelou a centralidade do tema para a efetividade da tutela da dignidade da pessoa humana. Desde os fundamentos teóricos até a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), verificou-se que a presunção do dano moral cumpre papel essencial ao dispensar a vítima da chamada prova diabólica, especialmente em hipóteses de difícil comprovação, como humilhação, constrangimento ou exposição indevida. Entretanto, constatou-se igualmente que o instituto não pode ser compreendido como regra universal, sob pena de, com isso, se comprometer a coerência do sistema e de banalizar a própria ideia de dano moral.

A primeira conclusão relevante é que o dano moral *in re ipsa* não elimina o requisito do dano, mas apenas facilita sua

comprovação em hipóteses em que a gravidade da conduta é socialmente reconhecida como atentatória à dignidade. Assim, o ato ilícito e o nexo causal continuam sendo pressupostos indispensáveis, mas a demonstração do sofrimento individual é dispensada quando se trata de situações paradigmáticas, como a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, o protesto irregular de títulos ou o uso indevido de imagem. Esses casos consolidaram-se na jurisprudência como exemplos de dano em que a própria prática ilícita já traduz violação indenizável.

A segunda conclusão é que a evolução jurisprudencial do STJ demonstra um movimento de expansão inicial do dano moral *in re ipsa*, seguida de modulação e contenção. Em um primeiro momento, a Corte reconheceu o caráter presumido do dano em diversas hipóteses, ampliando a proteção da vítima. Contudo, diante da multiplicação de demandas e do risco de banalização, o Tribunal passou a impor limitações importantes, como são relevantes exemplos os acórdãos do REsp 1.573.859/SP (fraudes bancárias de menor repercussão) e do REsp 1.512.001/SP (omissão de socorro). Esse equilíbrio demonstra a preocupação em preservar a segurança jurídica e evitar a transformação da responsabilidade civil em hipóteses de imputação automática de sanções, absolutamente desvinculada de qualquer comprovação da existência de dano.

Nesse contexto, destaca-se a contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira, cujos votos desempenharam papel determinante na reorientação da jurisprudência. No julgamento do REsp 1.512.001/SP, em que fora relator, afastou-se a presunção em casos de omissão de socorro; no REsp 2.161.428/SP, foi o voto de desempate que conteve a expansão do dano moral *in re ipsa* em hipóteses de inadimplemento contratual; e no REsp 2.155.065/MG, reafirmou a necessidade de identificação do nexo causal como limite intransponível para a responsabilização de instituições financeiras em fraudes bancárias. Esses precedentes demonstram uma postura metodológica pautada pelo equilíbrio, evitando tanto a banalização do instituto quanto a negativa de tutela em situações graves.

A atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira, nesse contexto, evidencia que a responsabilidade civil deve ser compreendida como mecanismo essencialmente reparatório e compensatório, ainda que também cumpra uma relevante função pedagógica. Pela leitura e pelo acompanhamento dos julgamentos, verifica-se que o seu entendimento é construído no sentido de que a indenização não pode ser utilizada como sanção desvinculada de lesão concreta, sob pena de comprometer a própria legitimidade do sistema. A sua contribui-

ção reforça a necessidade de preservar a tríade fundamental da responsabilidade civil, garantindo que o dano *in re ipsa* seja aplicado apenas em circunstâncias de incontestável gravidade social, e não para qualquer dissabor individualmente considerado.

Nesse contexto, pode-se concluir que a consolidação e a compreensão dos contornos do entendimento acerca das hipóteses de configuração do dano moral *in re ipsa* na jurisprudência nacional do Colendo STJ fortalecem a função pedagógica da responsabilidade civil, desestimulando práticas ilícitas reiteradas, como negatização irregular ou uso não autorizado de imagem, ao mesmo tempo em que a rejeição de sua aplicação indiscriminada preserva o valor simbólico do dano moral, evitando que ele seja confundido com meros aborrecimentos cotidianos, mostrando-se, assim, essencial para manter a confiança social no instituto e para a preservação de sua efetividade como mecanismo de proteção da dignidade humana e dos direitos e garantias individuais correspondentes.

## Referências

- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: RT, 2015.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: LTr, 2007.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Responsabilidade Civil: estudos de direito comparado**. São Paulo: Atlas, 2018.
- SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

# Negócio jurídico processual: definição, limites e espécies à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

**Paulo Henrique dos Santos Lucon**

*Professor Associado de Direito Processual Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP.*

*Mestre, Doutor e Livre Docente pela mesma instituição. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP.*

*Ex-Vice-Presidente e Conselheiro, atual Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP.*

*Ex-Vice-Presidente e atual Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual Civil. Membro da International Association of Procedural Law.*

*Integrou a Comissão Especial do Código de Processo Civil da Câmara dos Deputados.*

*Especialização em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Estatal de Milão.*

*Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por quatro mandatos consecutivos na Classe Jurista (substituto e efetivo).*

*Ex-Conselheiro e Presidente da Comissão de Ética da Presidência da República.*

*Advogado inscrito em São Paulo e Brasília.*

## RESUMO

O texto analisa o negócio jurídico processual à luz do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, destacando sua função de ampliar a autonomia das partes na condução do processo. Define-se como acordo que cria, modifica ou extingue situações jurídicas processuais, respeitados os limites da legalidade e o controle judicial. O autor explica que tais convenções podem ocorrer em qualquer fase processual e até em processos de natureza não patrimonial, desde que observadas a capacidade e a igualdade das partes. O Superior Tribunal de Justiça e os

enunciados da ENFAM e do Fórum de Processualistas Cíveis delimitam sua validade, vedando acordos que afrontem garantias constitucionais. Conclui que o instituto representa um avanço na harmonização entre autonomia privada e devido processo legal, inclusive em âmbitos penal e sancionador.

Palavras-chave: Negócio jurídico processual. Autonomia da vontade. Código de Processo Civil. Controle judicial.

## ABSTRACT

O texto analisa o negócio jurídico processual à luz do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, destacando sua função de ampliar a autonomia das partes na condução do processo. Define-se como acordo que cria, modifica ou extingue situações jurídicas processuais, respeitados os limites da legalidade e o controle judicial. O autor explica que tais convenções podem ocorrer em qualquer fase processual e até em processos de natureza não patrimonial, desde que observada a capacidade e igualdade das partes. O Superior Tribunal de Justiça e os enunciados da ENFAM e do Fórum de Processualistas Cíveis delimitam sua validade, vedando acordos que afrontem garantias constitucionais. Conclui que o instituto representa um avanço na harmonização entre autonomia privada e devido processo legal, inclusive em âmbitos penal e sancionador.

Keywords: Procedural legal business. Autonomy of will. Code of Civil Procedure. Judicial control.

**Sumário:** 1. Definição dos negócios jurídicos processuais e de seu objeto; 2. Limites da convenção processual: a atuação judicial no controle de legalidade; 3. Espécies de convenções processuais; Conclusão; Referências.

## 1 Definição dos negócios jurídicos processuais e de seu objeto

A conceituação do negócio jurídico processual (ou convenção processual ou atos de disposição processual) não é unívoca, embora os elementos usualmente empregados para o definir não apresentem grande variedade.

A convenção processual é negócio jurídico plurilateral, celebrado antes ou durante o processo, que cria, modifica ou ex-

tingue situações jurídicas processuais entre as partes ou altera o procedimento, sem a intervenção de quaisquer outros sujeitos; são, portanto, atos de disposição dos sujeitos processuais.<sup>1</sup>

A declaração de vontade, que pode ser unilateral ou plurilateral (o que não se confunde com a plurilateralidade do negócio jurídico em si), é ato que busca efeitos no processo em função da vontade das partes envolvidas. Contudo, a convenção processual é constituída por duas declarações de vontade, embora represente ato uno: “emitidas que sejam, as declarações fundem-se para formar entidade nova, capaz de produzir efeitos específicos” (BARBOSA MOREIRA, 2023, p. 117).

Pelo negócio jurídico processual, permite-se aos particulares a autorregulamentação de sua atuação jurídica, de modo que eles passam a “legislar” em matéria processual, criando normas jurídicas vinculadas, de modo a prestigiar seus interesses e valores em determinada relação jurídica de direito privado (LIMA, 2025, p. 120-121).

O artigo 190 do Código de Processo Civil define que o negócio jurídico processual, em sua modalidade atípica, poderá regular ônus, poderes, faculdades e deveres processuais em processos que versem “sobre direitos que admitam autocomposição”. Nota-se aqui uma distinção com outra previsão semelhante, porém com relevante diferença legislativa, que é o objeto da convenção de arbitragem, tal como estabelecida no artigo 1º da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), que admite arbitragem para dirimir litígios que versem sobre “direitos patrimoniais disponíveis”, compreendidos como os direitos sobre os quais o titular seja livre para exercer, incluindo bens livremente alienáveis ou negociáveis (CARMONA, 2023, p. 41).

<sup>1</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 85; FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Poderes do juiz e efetividade da execução civil**. 2021. Tese, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 138-139; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 92. Sobre o objeto das convenções processuais, Leonardo Greco ressalta que “o conteúdo dos atos de disposição processual pode compor-se de questões substantivas – relativas ao direito material das partes – ou de questões tipicamente processuais – relativas a pressupostos processuais, impulso processual, admissão ou não de provas etc. Pouco importa. Umas e outras são questões do processo, suscitadas na relação processual, nela apreciadas e destinadas a produzir efeitos, sem prejuízo de eventualmente também produzirem efeitos fora do processo” (GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 4, n. 1, 2011, p. 772).

Para o negócio jurídico processual, a patrimonialidade não é um critério para definir em quais casos a convenção processual é admitida. Assim, há possibilidade de que o negócio jurídico processual não fique restrito a litígios envolvendo direitos patrimoniais, permitindo sua estipulação em processos que envolvam, por exemplo, estado e capacidade de pessoas, desde que as partes sejam capazes (YARSHELL, 2015, p. 69-70). Portanto, a indisponibilidade sobre o direito material não conduz necessariamente à indisponibilidade sobre as situações jurídicas processuais (CABRAL, 2015, p. 551.). Pense-se, por exemplo, em negócios jurídicos processuais celebrados em conflitos que envolvam o direito de família.

Assim, estão abrangidas pela lei processual as convenções em controvérsias sobre direitos que admitam a autocomposição (transação, renúncia ou submissão) (YARSHELL, 2015, p. 69), mais amplo, portanto, que o critério adotado pela Lei de Arbitragem ao adotar a fórmula do direito patrimonial disponível.

O objeto do negócio jurídico processual deve ser definido (objeto determinado ou determinável), não se admitindo convenção processual genérica, em observância ao artigo 104 do Código Civil.<sup>2</sup> Evidentemente, a estipulação deverá incidir somente sobre normas processuais disponíveis e jamais sobre normas processuais cogentes (CABRAL, 2019, p. 98). Não há como se admitir, *v.g.*, convenção processual que venha a escolher um magistrado, no âmbito do Poder Judiciário,<sup>3</sup> para decidir determinada controvérsia.

Em linha com a necessidade de determinação do objeto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça observa que a interpretação do objeto e da abrangência dos negócios jurídicos processuais deve ser restritiva. Assim decidiu a referida Corte que “a interpretação acerca do objeto e da abrangência do negócio

<sup>2</sup> BORGIO, 2019, p. 97. Ainda, sobre a aplicação dos artigos 104 e 166 do Código Civil: “nessa toada, os art. 104 e 166 do Código Civil brasileiro, aplicáveis também aos acordos processuais, dispõem que a validade dos negócios jurídicos em geral depende da capacidade dos contratantes; da licitude, possibilidade jurídica e determinação do objeto do acordo; da observância da forma prescrita e não defesa em lei; da boa-fé, sendo inválido o negócio que fraudar a lei. Esses requisitos, adaptados e combinados com as exigências formais do direito processual, deverão ser considerados na formação válida e eficaz dos negócios jurídicos processuais” (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 268-269).

<sup>3</sup> Ressalva-se, evidentemente, a possibilidade de as partes convencionarem a escolha de determinado julgador no âmbito da arbitragem, em sede de cláusula compromissória ou compromisso arbitral.



deve ser restritiva, de modo a não subtrair do Poder Judiciário o exame de questões relacionadas ao direito material ou processual que obviamente desbordem do objeto convencionado entre os litigantes, sob pena de ferir de morte o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e do art. 3º, caput, do novo CPC”.<sup>4</sup>

Um ponto relevante sobre a celebração de negócio jurídico processual diz respeito à eventual vulnerabilidade de uma das partes celebrantes. O artigo 190 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos: (i) a capacidade plena das partes; (ii) não conter nulidades; (iii) não se tratar de inserção abusiva em contrato de adesão; e (iv) não se encontrar nenhuma parte em situação de vulnerabilidade (CABRAL, 2021, p. 151).

É possível que haja negócio jurídico processual válido entre pessoas desiguais, desde que, no processo, seja assegurada a igualdade real entre os litigantes (YARSHELL, 2015, p. 69). Nesse ponto, a assessoria jurídica à parte no momento da contratação, com o esclarecimento dos direitos envolvidos, embora recomendável, não é obrigatória ou imprescindível para a celebração da convenção processual.

Apesar de a presença de advogado no momento da contratação não ser uma exigência, convém destacar que o Enunciado nº 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelece que “há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”. Embora não haja uma *presunção* de vulnerabilidade – já que o *indício* nada mais é do que o fato conhecido que induz ao fato desconhecido por uma relação de causalidade<sup>5</sup> –, caberá ao juiz reconhecer alguma verossimilhança da alegação da parte de que afirma haver algum problema com a convenção quando não tenha sido assistida por advogado quando da sua celebração.

Não há uma forma específica que deva ser observada para a celebração de negócio processual, considerando-se a previsão do artigo 107 do Código Civil de que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Assim, o ato de disposição processual poderá ser celebrado oralmente ou por escrito, embora deva ser sempre documentado para que o juiz possa controlar sua

<sup>4</sup> REsp n. 1.738.656/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019.

<sup>5</sup> SANTOS, 1940, p. 89, distinguindo-se da *presunção*, em que do fato conhecido leva ao fato desconhecido por fundamento no princípio da identidade (e não da causalidade).

validade (CABRAL, 2019. p. 96). Mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, já se observava que, salvo determinação legal, a forma era livre.

## 2 Limites da convenção processual: a atuação judicial no controle de legalidade

Embora o negócio jurídico processual prescindia da participação de qualquer sujeito que não as partes, o juiz pode controlar sua validade no processo. Em que pese as partes terem a liberdade de promover ajustes do procedimento, de modo a tratar adequadamente seus interesses, essa atuação encontra limites na lei e é poder-dever do magistrado exercer esse controle sobre um instrumento eminentemente público, que é o processo civil.<sup>6</sup>

Não obstante, isso não significa que competirá ao juiz avaliar a conveniência do negócio jurídico processual, mas apenas que ele verificará sua legalidade.<sup>7</sup>

Esse controle da validade do negócio processual não é realizado *ex ante*, mas apenas *a posteriori*, isto é, após a celebração e sua verificação em um dado processo. Nos casos em que a convenção envolva atos do juiz ou dependa de sua anuência, a convenção apenas será eficaz após o ajuizamento do processo, em que se aplicará ou discutirá tal convenção, podendo haver a anuência ou chancela judicial sobre a estipulação havida entre as partes (CABRAL, 2019. p. 99).

---

<sup>6</sup> Nesse sentido: “A superação do processo ‘coisa das partes’ teve como consequência lógica a restrição da atuação dos sujeitos parciais na sua condução, dando espaço à postura ativa do magistrado. Nesse sentido, a questão se conecta ao princípio dispositivo como uma das expressões da liberdade das partes em matéria de processo. É possível dizer que a variação de amplitude dessa autonomia repercute diretamente na dimensão prática da disponibilidade das partes no processo” (BORGIO, Maria Celia Nogueira Pinto e. **Convenções processuais em matéria de prova: interações do autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 32). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já definiu que compete ao juiz o controle da validade dos negócios processuais, de ofício ou a requerimento da parte ou de interessado. Ver: REsp n. 1.524.130/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019.

<sup>7</sup> EDcl no REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.

É bem verdade que, indiretamente, toda convenção processual afetará a atividade do juiz, mas isso não significa que toda convenção necessite sua concordância, por não disporem sobre poderes judiciais.<sup>8</sup>

Na linha de estabelecer certos limites legítimos aos atos de disposição processual, o Enunciado n° 36 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), divulgado em 2015 e sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo que “a regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraíam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de *amicus curiae*; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei”.<sup>9</sup>

A ENFAM também estabeleceu outros limites às referidas convenções. Por exemplo, disciplinou que “somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica (artigos. 190 e 191 do CPC/2015)” (Enunciado n° 38). Sobre o objeto da convenção, também estabeleceu que “são nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação” (Enunciado n° 37).

Acrescentando a essa lista de limitações das convenções processuais, o Enunciado n° 20 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que “não são admissíveis os seguintes negócios bilate-

<sup>8</sup> “Na realidade, todo e qualquer negócio jurídico processual repercute inexoravelmente na atividade do juiz. Trata-se de uma consequência inerente e automática” (GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 412). Ver também: TJSP; Agravo de Instrumento 2159100-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2025; Data de Registro: 23/06/2025.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>, acesso em 7.7.2025.

rais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos”.

O negócio jurídico processual deve se adequar ao devido processo legal, em consonância com o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, ainda que o conceito de *due process of law* e, em especial, o que está nele contido seja objeto de permanente debate. O devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal) compreende um núcleo de convergência e condensação metodológica de todos os princípios constitucionais do processo (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2021, p. 107-108), mas em sua concepção substancial importa uma série de definições e densificações sobre o poder jurisdicional (como a motivação das decisões, o direito à prova e a igualdade substancial no processo) (LUCON, 2010, p. 417-425). Esses aspectos constituem um núcleo duro e, portanto, inegociável no processo, não estando sob autonomia das partes celebrar convenções que disponham sobre temas abrangidos pelo devido processo legal.

Por fim, ressalte-se que, embora centrado no processo de conhecimento, o negócio jurídico processual vem sendo admitido na execução,<sup>10</sup> o que demonstra a amplitude do instituto.

### 3 Espécies de convenções processuais

Como dito, as convenções processuais não são uma inovação do Código de Processo Civil de 2015. A legislação processual revogada já dispunha diversas espécies de convenções processuais, a exemplo: (i) eleição de foro;<sup>11</sup> (ii) convenção sobre ônus de prova;<sup>12</sup> (iii) acordo de suspensão processual.<sup>13</sup> São, portanto, mo-

<sup>10</sup> REsp n. 2.165.124/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.

<sup>11</sup> Código de Processo Civil de 1973: “Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. § 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.”

<sup>12</sup> Código de Processo Civil de 1973: “Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da

dalidades típicas que, seguidas de diversas outras,<sup>14</sup> seguem existindo na legislação processual vigente.<sup>15</sup>

A inovação na matéria pela legislação de 2015 está na previsão atípica, isto é, não vinculada a espécies predefinidas de convenções, na forma do já referido artigo 190 do Código de Processo Civil. Consideram-se negócios atípicos “por não haver um modelo previamente estabelecido pelo legislador, senão apenas diretrizes normativas amplas, a permitir maior atuação das partes no exercício do autorregramento da vontade” (BORGIO, 2019, p. 93). A busca de maior equilíbrio entre o público e o privado em matéria de processo levou o legislador de 2015 a autorizar os negócios processuais atípicos e a ampliação dos negócios processuais típicos.<sup>16</sup>

O Enunciado nº 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelece uma lista não exaustiva, porém bastante detalhada, de exemplos de convenções processuais lícitas baseadas na atipicidade autorizada pelo artigo 190 do Código de Processo Civil: “São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico,

---

prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”

<sup>13</sup> Código de Processo Civil de 1973: “Art. 265. Suspende-se o processo: [...] II - pela convenção das partes.”

<sup>14</sup> Para detalhamentos das muitas hipóteses de convenções processuais típicas no Código de Processo Civil de 1973, ver: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: **Temas de direito processual: terceira série**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023, p. 116-117.

<sup>15</sup> Respectivamente, artigos 63, 373 §§ 3º e 4º e 313, II do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>16</sup> “O novo Código de Processo Civil pode ser um relevante marco nessa tentativa de equilíbrio entre o publicismo e o privatismo, promovendo mudanças estruturais na processualística, especialmente ao prever a cláusula geral que autoriza a formação de negócios jurídicos processuais atípicos (art. 190), além de aumentar o rol de negócios típicos e também prever o saneamento consensual (no campo probatório, por exemplo, foi prevista uma disciplina mais adequada das convenções sobre ônus da prova e também se previu a indicação consensual de perito arts. 373, §§ 3º e 4º, e 471, CPC, respectivamente; o art. 357. § 2º, prevê o saneamento consensual)” (GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 410). Similarmente: CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 91.

acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal”.

Destacam-se as convenções envolvendo aspectos probatórios do processo, pelos quais as partes “regulam o modo de produção da prova, podendo incidir sobre o ônus ou sobre os meios de prova” (GODINHO, 2015, p. 411).

Hipótese interessante ocorreu no julgamento do REsp 1.361.869-SP pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25 de maio de 2002, sob o rito dos recursos repetitivos. Referido recurso notabilizou-se por ser um dos processos envolvidos no tema dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança. No caso, a controvérsia havia sido delimitada em 2019 com o seguinte tema: “Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras”. No decorrer do processo, os bancos litigantes (Kirton Bank – nova denominação de HSBC – e Banco Sistema – adquirente da massa liquidanda do Banco Bamerindus) apresentaram petição com acordo no qual se definia que a discussão se restringiria às instituições financeiras peticionantes. Após a concordância da Federação Brasileira de Bancos, do Banco Central e do Ministério Público Federal, o acordo foi homologado. A decisão de homologação ressaltou se tratar de negócio jurídico processual que constituiria “pacto de não judicialização dos conflitos” e cuja homologação produziria todos os efeitos jurídicos no âmbito do regime dos cursos repetitivos, de modo que a homologação do acordo produziria eficácia *erga omnes*. Assim, a peculiaridade do referido negócio processual foi, por se dar no âmbito de recurso repetitivo, a delimitação da legitimidade da ação resolvida por força de acordo homologado no

processo, com eficácia para partes que não participavam do processo objeto da afetação.

Outra ocorrência recorrente de negócio processual é a renúncia a prazos no âmbito recursal.<sup>17</sup>

Por fim, cabe o registro de que os “negócios jurídicos processuais” não são exclusividade do processo civil, tendo a jurisprudência adotado essa nomenclatura também para a designação de acordos processuais celebrados no âmbito de processos penais.

Há uma inegável tendência de “privatização” no âmbito do processo sancionador e do processo penal. Na verdade, tais processos percorrem um caminho, na medida de suas possibilidades, de permitir maior campo para a autonomia das partes em um conflito que envolve valores socialmente mais impactantes.<sup>18</sup>

É inegável a maior abertura do processo sancionador, bem como do processo penal às convenções processuais, destacando-se o acordo de não persecução cível e penal e o acordo de colaboração premiada.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA AO PRAZO. EFEITOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ERRO ESCUSÁVEL. SISTEMA ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. [...] 3. A renúncia ao prazo se configura como negócio jurídico processual e deve ser lida de acordo com as normas gerais de interpretação dos negócios jurídicos previstas no Código Civil. [...] REsp n. 2.126.117/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.

<sup>18</sup> “Seja como for, valorações à parte, há algumas razões para pensar que não é de todo arbitrária a impressão de um contraste de sentidos nos itinerários que vão percorrendo, em nossos dias, o processo civil e o penal. Se procurássemos resumir semelhante impressão dizendo que o primeiro tende a publicizar-se cada vez mais, enquanto o segundo dá sinais de querer, em certa medida, privatizar-se, dificilmente evitaríamos a acusação de exagerar aqui na caricatura. Em qualquer caso, seria grave erro desprezar o sombreado, os entretons, os matizes que caracterizam, em cada ordenamento específico, o jogo dos fenômenos acima sucintamente expostos, e fazem temerárias as generalizações” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Processo civil e processo penal: mão e contramão? Temas de direito processual: sétima série*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023).

<sup>19</sup> Relativamente ao processo penal, confira-se: REsp n. 1.890.343/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024; AgRg nos EDcl no RHC n. 208.556/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025; AgRg no REsp n. 1.989.703/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 27/3/2025.

## Conclusão

O ato de disposição processual, o negócio jurídico processual ou a convenção processual, tal como definido no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, consolida forte tendência a prestigiar a autonomia da vontade das partes no processo, permitindo que os sujeitos processuais convençionem, dentro de limites legais, regras sobre a condução do litígio, de modo a compatibilizar o processo com os interesses privados das partes.

Inúmeros casos concretos mencionados ao longo do presente ensaio demonstram significativa abertura com a celebração das convenções processuais, ainda que os sujeitos ao controle judicial, o que vem a fortalecer, legitimar e fomentar os negócios jurídicos processuais, incluindo áreas em que eram, até então, pouco exploradas, como na execução (processo ou cumprimento de sentença), no processo sancionador e mesmo no processo penal.

Assim, os negócios jurídicos processuais representam instrumento relevante para viabilizar a vontade das partes em matéria processual, desde que dentro dos parâmetros legais e sob a possibilidade de, em algumas situações, controle judicial de sua validade.

## Referências

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Convenções das partes sobre matéria processual. In: Temas de direito processual: terceira série**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

\_\_\_\_\_. **Processo civil e processo penal: mão e contramão? Temas de direito processual: sétima série**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

BORGO, Maria Celia Nogueira Pinto e. **Convenções processuais em matéria de prova: interações do autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no**

**contexto do processo civil democrático**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.



- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. Indaiatuba: Foco, 2019.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996**. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Poderes do juiz e efetividade da execução civil**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
- GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.
- GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 4, n. 1, 2011.
- LIMA, Felipe Bragantini de. **Convenções no processo sancionador: uma interligação entre os acordos no processo penal e não penal**. Londrina: Thoth, 2025.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial. In: DIDIER JR., Fredie (org). **Leituras complementares de processo civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e comercial: volume 1. São Paulo: Max Limonad, 1940.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.



# Questões polêmicas quanto ao bem de família legal: estudo em homenagem ao Ministro Antonio Carlos Fereira

## **Fernanda Tartuce**

*Doutora e Mestre em Direito Processual pela USP.  
Professora no Programa de Mestrado, coordenadora e docente em cursos de especialização na Escola Paulista de Direito.  
Presidenta das Comissões de Processo Civil do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont).  
Vice-presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO).  
Membra do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e da ABEP (Associação Brasileira Elas no Processo).  
Advogada, mediadora, árbitra e autora de publicações jurídicas.*

## **Flavio Tartuce**

*Pós-Doutor e Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP.  
Mestre em Direito Civil Comparado e Especialista em Direito Contratual pela PUCSP.  
Coordenador do programa de mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD).  
Coordenador e professor dos Cursos de Pós-graduação lato sensu em Direito Contratual, Direito Civil e Processual Civil, Direito de Família e das Sucessões e Direito Civil e do Consumidor da Escola Paulista de Direito.  
Conselheiro Federal da OAB, pela OABSP.  
Relator Geral da Comissão de Juristas para a Reforma do Código Civil, nomeado pelo Senado Federal.  
Autor, entre outras obras, da coleção Direito civil, em seis volumes, do Manual de Direito Civil e do Código Civil Comentado, todos editados pelo Grupo GEN.  
Atua como advogado, consultor jurídico, parecerista e árbitro das principais Câmaras Arbitrais brasileiras.*

## RESUMO

O artigo analisa o bem de família legal, disciplinado pela Lei nº 8.009/1990, destacando sua função de proteção à moradia e à dignidade da pessoa humana. Os autores explicam o tratamento dualista do instituto, diferenciando o bem de família legal — automático e de ordem pública — do voluntário, previsto no Código Civil. Defendem, ainda, que a impenhorabilidade do bem de família é regra cogente, apenas afastada nas hipóteses expressas em lei. O estudo aprofunda as exceções previstas no art. 3º da Lei n. 8.009/1990, abordando polêmicas jurisprudenciais sobre financiamentos, pensões alimentícias, dívidas tributárias, hipotecas e, especialmente, a penhora do bem do fiador em contratos de locação. Os autores concluem pela necessidade de revogação do inciso VII do referido artigo, dada a instabilidade gerada pela divergência entre o direito à moradia e a livre iniciativa.

Palavras-chave: Bem de família. Impenhorabilidade. Lei n. 8.009/1990. Jurisprudência.

## ABSTRACT

This article analyzes the legal family home, regulated by Law No. 8.009/1990, highlighting its role in protecting housing and human dignity. The authors explain the dualistic approach to this institution, distinguishing the legal family home—automatic and of public order—from the voluntary home, provided for in the Civil Code. They argue that the non-attachability of family home is a mandatory rule, only waived in cases expressly provided for by law. The study delves into the exceptions provided for in Article 3 of Law No. 8.009/1990, addressing controversial case law regarding financing, alimony payments, tax debts, mortgages, and, especially, the seizure of the guarantor's property in lease agreements. The authors conclude that Section VII of the aforementioned article should be repealed, given the instability generated by the divergence between the right to housing and free enterprise.

Keywords: Family home. Non-attachability. Law n. 8.009/1990. Jurisprudence.

**Sumário:** 1. Conceito e tratamento dualista do bem de família. 2. A proteção do bem de família da Lei n. 8.009/1990 como norma cogente ou de ordem pública. 3. Exceções à impenhorabilidade do bem de família. Estudo do art. 3º da Lei n. 8.009/1990 e algumas polêmicas jurisprudenciais. Referências.

## 1 Conceito e tratamento dualista do bem de família

O bem de família pode ser conceituado como o imóvel utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal específica. Na realidade jurídica nacional, faz-se interpretação extensiva de proteção da moradia para atingir o imóvel onde reside pessoa solteira, separada ou viúva, conforme se retira da Súmula n. 364 do Superior Tribunal de Justiça.

Originariamente e na perspectiva histórica, ensina Álvaro Villaça Azevedo que “pode-se dizer, seguramente, que o bem de família nasceu com tratamento jurídico específico, na República do Texas, sendo certo que, no Direito Americano, desponha ele como uma pequena propriedade agrícola, residencial, da família, consagrada à proteção desta”.<sup>1</sup> Trata-se da proteção do *homestead* (que significa *local do lar*).

Como se sabe, duas são as formas de bem de família previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a gerar um *tratamento legal dualista*. A primeira delas é a modalidade do *bem de família voluntário ou convencional*, com tratamento no Código Civil de 2002 entre os seus arts. 1.711 a 1.722. A segunda é o *bem de família legal*, regulado pela Lei n. 8.009/1990, baseada no trabalho acadêmico do Professor Álvaro Villaça Azevedo.

As duas categorias não se confundem quanto aos seus tratamentos legais, notadamente em relação às exceções à impenhorabilidade. Portanto, as duas modalidades de bem de família coexistem no sistema jurídico brasileiro, como consta na Edição n. 200 da ferramenta *Jurisprudência em Teses*, do STJ:

os bens de família legal (Lei n. 8.009/1990) e voluntário/convencional (arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil) coexistem de forma harmônica no ordenamento jurídico; o primeiro, tem como instituidor o próprio Estado e volta-se para o sujeito de direito (entidade familiar) com o propósito de resguardar-lhe a dignidade por meio da proteção do imóvel que lhe sirva de residência; já o segundo, decorre da vontade de seu instituidor (titular da propriedade) e objetiva a proteção do patrimônio eleito contra eventual execução forçada de dívidas do proprietário do bem (tese n. 1).

<sup>1</sup> AZEVEDO, 1974, p. 19. Trata-se da tese de doutorado do jurista, defendida na Universidade de São Paulo.

Como elucida a mesma publicação, a segunda modalidade dispensa qualquer ato formal ou de registro: “o bem de família legal dispensa a realização de ato jurídico para sua formalização, basta que o imóvel se destine à residência familiar; o voluntário, ao contrário, condiciona a validade da escolha do imóvel à formalização por escritura pública ou por testamento” (Edição n. 200 do *Jurisprudência em Teses* do STJ, tese n. 2).

No que diz respeito à primeira modalidade, o bem de família voluntário pode ser instituído pelos cônjuges, pela entidade familiar ou por terceiro, mediante escritura pública ou testamento, não podendo ultrapassar essa reserva um terço do patrimônio líquido das pessoas que fazem a instituição (Código Civil, art. 1.711). O limite estabelecido pela legislação visa proteger eventuais credores. Ainda pelo que consta da parte final desse dispositivo, o bem de família convencional não revogou o bem de família legal, coexistindo ambos em nosso ordenamento jurídico. No caso de instituição por terceiro, os cônjuges devem aceitar expressamente o benefício.

De todo modo, a Comissão de Juristas instituída no Senado Federal para a Reforma e Atualização do Código Civil propõe a revogação expressa do interregno entre os artigos 1.711 e 1.722 do Código Civil, que tratam do bem de família voluntário ou convencional. Como consequência, deve também ser revogado expressamente o seu tratamento na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973, art. 167, inc. II, item 85, e o seu Capítulo XI, com os arts. 260 a 265). Os motivos apontados pela Subcomissão de Direito de Família foram os seguintes: “a) pequena incidência prática (baixo uso) do instituto; b) existência da Lei n. 8.009/1990, que dispensa tratamento mais eficaz e automático ao bem de família; c) cuidar-se de instrumento jurídico muito complexo, acessível mormente por famílias abastadas”. A proposição foi aceita com unanimidade pela Relatoria Geral e por todos os membros da Comissão, não tendo havido qualquer resistência em sentido contrário.

De fato, o bem de família convencional não tem aplicação prática, sendo o cerne principal deste estudo o bem de família legal, tema sobre o qual o homenageado já participou de importantes julgamentos.

## **2 A proteção do bem de família da Lei n. 8.009/1990 como norma cogente ou de ordem pública**

No que concerne ao bem de família legal, prevê o art. 1.º da Lei n. 8.009/1990 que “o imóvel residencial próprio do casal,

ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Essa previsão configura uma importante *norma de ordem pública* que protege tanto a família quanto a pessoa humana. Tal fato justifica a Súmula 205 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Lei n. 8.009/1990 tem eficácia retroativa e atinge as penhoras constituídas antes da sua entrada em vigor; trata-se da denominada *retroatividade motivada ou justificada* em prol das normas de ordem pública.

Por se tratar de norma de ordem pública de índole processual, a impenhorabilidade do bem de família legal pode ser conhecida de ofício pelo juiz<sup>2</sup>.

De toda sorte, nos termos do Código Processual em vigor, antes do conhecimento de ofício, o julgador deve ouvir as partes, instaurando o contraditório. Como é notório, o art. 10 do CPC veda a prolação das chamadas *decisões-surpresa* em prol da boa-fé objetiva processual, estabelecendo que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Como outra ilustração da amplitude da norma, antes da arrematação do bem a alegação de impenhorabilidade pode ser

<sup>2</sup> Dentre os numerosos julgados nesse sentido, vale destacar os seguintes: STJ, AgInt-AREsp 2.753.981, Proc. 2024/0353424-4, MG, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 10/04/2025; TJMG, AI 2070271-89.2025.8.13.0000, Décima Terceira Câmara Cível, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Luiza Santana Assunção, Julg. 28/08/2025, DJEMG 03/09/2025; TJRS, AI 5114635-25.2025.8.21.7000, Camaquã, Vigésima Câmara Cível, Rel. Des. Dilso Domingos Pereira, Julg. 21/08/2025, DJERS 29/08/2025; TRF 6<sup>a</sup> R., AC 0017122-56.2003.4.01.0000, MG, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Mônica Sifuentes, Julg. 22/08/2025, Publ. PJe 28/08/2025; TJSC, APL 0300282-63.2019.8.24.0063, Terceira Câmara de Direito Comercial, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Dinart Francisco Machado, Julg. 14/08/2025; TJDF, AI 0702939-66.2024.8.07.9000, Ac. 2011118, Terceira Turma Cível, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fátima Rafael, Julg. 25/06/2025, Publ. PJe 03/07/2025; TJGO, AI 5543122-95.2025.8.09.0137, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Fernando de Mello Xavier, DJEGO 28/08/2025; TJMT, AI 1011397-85.2025.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Aparecido Guedes, Julg 11/07/2025, DJMT 11/07/2025; e TJSP, AI 2175856-70.2025.8.26.0000, Sorocaba, Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira; Julg. 16/06/2025.

feita por simples petição, não sendo o caso de preclusão processual (nesse sentido, ver: STJ; AgInt-REsp 1.919.207; Proc. 2021/0028427-0; ES; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 22/03/2023).

Ademais, tem-se entendido que o bem de família é irrenunciável, ou seja, o seu oferecimento à penhora não torna o bem objeto de constrição, justamente por envolver matéria cogente (nesse sentido, ver, por todos: STJ; AgRg-Ag 1.355.749; Proc. 2010/0177316-2; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 01/06/2015).

Como se percebe, a jurisprudência nacional vem entendendo há tempos que o bem de família legal quebra alguns paradigmas processuais. Essa percepção encontra no CPC vigente mais um fundamento: a norma fundamental do art. 8.º, que determina ao julgador o dever de levar em conta a dignidade da pessoa humana ao aplicar o ordenamento jurídico. Nesse contexto, uma das aplicações desse princípio constitucional nas relações privadas diz respeito à proteção do bem de família.

### **3. Exceções à impenhorabilidade do bem de família. Estudo do art. 3º da Lei n. 8.009/1990 e algumas polêmicas jurisprudenciais**

Como assunto de grande relevância e cerne principal deste texto, as exceções à impenhorabilidade consagradas no art. 3.º da Lei n. 8.009/1990 precisam ser analisadas de forma detalhada.

Advirta-se, contudo e de imediato, que o inciso I da regra tratava dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias. Aqui se incluíam os empregados domésticos e os empregados da construção civil, no caso de aumento da área construída do imóvel, desde que houvesse vínculo de emprego. Não havendo tal vínculo, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a exceção não se aplicaria, como na hipótese de contratação de empreiteiro que contratou os empregados para a obra no imóvel (STJ, REsp 644.733/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ o Acórdão Min. Luiz Fux, j. 20.10.2005, DJ 28.11.2005, p. 197). De todo modo, esse dispositivo foi revogado expressamente pelo art. 46 da Lei Complementar 150/2015, que regulamentou os direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos.

Sendo assim, como primeira exceção à impenhorabilidade em vigor, tem-se o titular do crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou aquisição do imóvel, no limite dos



créditos e acréscimos decorrentes do contrato. Para o Superior Tribunal de Justiça, com base nessa exceção, deve-se afastar a impenhorabilidade do bem de família em obrigação assumida para obras de condomínio. No caso concreto julgado, consta o seguinte:

hipótese em que a recorrida é titular de crédito vinculado a negócio jurídico que, embora não implique a transmissão da propriedade, está estritamente ligado à sua aquisição, na medida em que o aporte financeiro vertido à associação é indispensável à efetiva construção do imóvel de todos os associados com suas respectivas áreas comuns, aporte esse sem o qual os recorrentes sequer teriam a expectativa de concretizar a titularidade do bem de família, tendo em vista a falência da construtora originariamente contratada para aquela finalidade. Se todos os associados se obrigaram perante a associação a custear o término da construção do todo, isso é, das três torres que compõem o condomínio, não há como imputar os pagamentos realizados por cada um dos associados a uma determinada torre ou unidade. Assim como outros associados cumpriram a obrigação de contribuir para a construção da torre onde se localiza a unidade dos recorrentes, estão estes igualmente obrigados a contribuir para a construção das demais torres e devidas unidades, sendo inadmissível, à luz da boa-fé objetiva, que, a pretexto de proteger o bem de família dos recorrentes, se sacrifiquem outros possíveis bens de família de tantos outros associados.<sup>3</sup>

Em outro entendimento que merece ser citado, a Quarta Turma do STJ concluiu que, entre as exceções à impenhorabilidade do bem de família previstas nesse comando, incluem-se as dívidas relativas à empreitada para construção parcial do imóvel. Como constou na ementa, com importante interpretação da lei,

para os efeitos estabelecidos no dispositivo legal (inciso II do art. 3º da Lei nº 8.009/90), o financiamento referido pelo legislador abarca operações de crédito destinadas à aquisição ou

<sup>3</sup> STJ, REsp 1.658.601/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.08.2019.

construção do imóvel residencial, podendo essas serem *stricto sensu* – decorrente de uma operação na qual a financiadora, mediante mútuo/empréstimo, fornece recursos para outra a fim de que essa possa executar benfeitorias ou aquisições específicas, segundo o previamente acordado – como aquelas em sentido amplo, nas quais se inclui o contrato de compra e venda em prestações, o consórcio ou a empreitada com pagamento parcelado durante ou após a entrega da obra, pois todas essas modalidades viabilizam a aquisição/construção do bem pelo tomador que não pode ou não deseja pagar preço à vista.<sup>4</sup>

Outro julgado, de 2022, confirmou a premissa e aplicou essa exceção para a empreitada global:

da exegese do comando do art. 3º, II, da Lei n.º 8.009/90, fica evidente que a finalidade da norma foi coibir que o devedor se escude na impenhorabilidade do bem de família para obstar a cobrança de dívida contraída para aquisição, construção ou reforma do próprio imóvel, ou seja, de débito derivado de negócio jurídico envolvendo o próprio bem. Portanto, a dívida relativa a contrato de empreitada global, porque viabiliza a construção do imóvel, está abrangida pela exceção prevista no art. 3.º, II, da Lei n.º 8.009/90.<sup>5</sup>

Percebe-se, pelos arestos destacados, que o debate relativo ao antigo inciso I do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, hoje revogado, recebeu um novo dimensionamento que soa correto.

Como última nota a respeito do tema, tem-se entendido que a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista para o crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel estende-se ao imóvel adquirido com os recursos oriundos da venda daquele bem (STJ, REsp 1.935.842/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.06.2021, DJe 25.06.2021).

<sup>4</sup> STJ, REsp 1.221.372/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.10.2019, DJe 21.10.2019.

<sup>5</sup> STJ, REsp 1.976.743/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.03.2022, DJe 11.03.2022.

O inciso III do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, como segunda exceção em vigor, trata do credor de pensão alimentícia, seja ela decorrente de alimentos convencionais, legais – de Direito de Família –, ou indenizatórios – nos termos do art. 948, inc. II, do Código Civil<sup>6</sup>. A respeito desses alimentos indenizatórios, a questão não é pacífica. Todavia, ficamos com os julgados que entendem pela exceção à impenhorabilidade em casos tais (ver: STJ, AgInt-AREsp 2.450.193, SP, Rel<sup>a</sup> Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 27/03/2025; REsp 2.157.286, DF, Rel<sup>a</sup> Min. Nancy Andrighi; j. 10/09/2024, DJe 12/09/2024; e REsp 1.186.228/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 04.09.2012, publicado no seu *Informativo* n. 503). Cumpre anotar que o STJ não inclui entre tais débitos alimentares os honorários advocatícios, conforme se extrai de julgado publicado no seu *Informativo* n. 469, de abril de 2011 (STJ, REsp 1.1826.108/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 12.04.2011).

Importante destacar que esse inciso III do art. 3º da Lei n. 8.009/1990 foi alterado pela Lei n. 13.144/2015, passando a mencionar a proteção dos direitos sobre o bem de família do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida. Em suma, em tais casos as dívidas alimentares não têm o condão de quebrar a impenhorabilidade do bem de família. Fica em dúvida a necessidade da nova lei, pois essa proteção da meação do cônjuge e do companheiro já era extraída das regras relativas ao regime de bens.

O quarto inciso de exceção à impenhorabilidade, terceira hoje em vigor, trata da cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em relação ao imóvel familiar. Aqui se enquadra, de início, a dívida de IPTU – desde que proveniente do próprio imóvel que se pretende penhorar (STJ, REsp 1.332.071/SP, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.02.2020, DJe 20.02.2020).

Ademais, quando há menção às contribuições relativas ao imóvel, segundo a jurisprudência, estão incluídas as dívidas decorrentes do condomínio, eis que esse inciso trata das obrigações *propter rem* ou ambulatorias (STF, RE 439.003/SP, Rel. Eros Grau, j. 06.02.2007, *Informativo* n. 455, 14.02.2007). Nota-se que o Supremo Tribunal Federal considerou que o caso é de interpretação declarativa e não extensiva; realmente, se o caso fosse

<sup>6</sup> Para se aprofundar sobre o estudo dos alimentos, conferir: TARTUCE, Fernanda. *Processo Civil no Direito de Família – Teoria e Prática*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 204 e ss.

de interpretação extensiva, a exceção não se aplicaria, pois não se pode sacrificar a moradia, valor constitucional, com tal técnica de interpretação.

Nessa mesma linha, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a exceção não se aplica no caso de dívidas de associações de moradores em condomínios fechados de casas, hipótese não abarcada na previsão em comento, sendo descabida a ampliação do texto legal em tais casos, até porque a norma é de exceção (STJ, REsp 1.324.107/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.11.2012, publicado no seu *Informativo* n. 510).

Entende tal Corte que o bem de família dos condôminos deve responder por dívidas relativas à responsabilidade civil do condomínio quando este último não tiver bens suficientes para satisfazer a obrigação. Nos termos do aresto,

as despesas condominiais, inclusive as decorrentes de decisões judiciais, são obrigações *propter rem* e, por isso, será responsável pelo seu pagamento, na proporção de sua fração ideal, aquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou seja, titular de um dos aspectos da propriedade (posse, gozo, fruição), desde que tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio, ainda que a dívida seja anterior à aquisição do imóvel. Portanto, uma vez ajuizada a execução em face do condomínio, se inexistente patrimônio próprio para satisfação do crédito, podem os condôminos ser chamados a responder pela dívida, na proporção de sua fração ideal. O bem residencial da família é penhorável para atender às despesas comuns de condomínio, que gozam de prevalência sobre interesses individuais de um condômino, nos termos da ressalva inserta na Lei n. 8.009/1990 (art. 3.º, IV).<sup>7</sup>

Como última nota sobre esse inciso, merece destaque o entendimento da Corte no sentido de que a dívida de aluguel existente entre condôminos constitui obrigação *propter rem*, quebrando a proteção relativa ao bem de família:

(...). É dominante a jurisprudência no STJ que a natureza *propter rem* da obrigação afasta a

<sup>7</sup> STJ, REsp 1.473.484/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.06.2018, DJe 23.08.2018.

impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. Constituem determinantes da obrigação de natureza *propter rem*: a vinculação da obrigação com determinado direito real; a situação jurídica do obrigado; e a tipicidade da conexão entre a obrigação e o direito real. A primazia da posse sobre a forma de exercício da copropriedade e a vedação do enriquecimento ilícito são dois fatores que geram dever e responsabilidade pelo uso exclusivo de coisa comum. Precedentes. A posse exclusiva (uso e fruição), por um dos coproprietários, é fonte de obrigação indenizatória aos demais coproprietários, porque fundada no direito real de propriedade. A obrigação do coproprietário de indenizar os demais que não dispõe da posse independe sua declaração de vontade, porque decorre tão somente da cotitularidade da propriedade<sup>8</sup>.

Também há exceção para a impenhorabilidade no caso da execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (art. 3º, inc. V, da Lei n. 8.009/1990). O Superior Tribunal de Justiça, há tempos, tem afastado a penhora do bem de família nos casos de hipoteca oferecida por membro da entidade familiar visando garantir dívida de sua empresa individual<sup>9</sup>.

Essa correta interpretação é no sentido de que a exceção somente se aplica se a hipoteca for instituída no interesse de ambos os cônjuges ou de toda a entidade familiar. De todo modo, se a hipoteca for dada em garantia de dívida de pessoa jurídica da qual ambos os cônjuges são os únicos sócios, presume-se o interesse deles no gravame, aplicando-se a exceção. Em resumo, consolidou-se na Segunda Seção do Tribunal da Cidadania que:

a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos

<sup>8</sup> STJ, REsp 1.888.863/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.05.2022, DJe 20.05.2022.

<sup>9</sup> STJ, Ag. Rg. no Ag 597.243/GO, 4.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 265.

proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos<sup>10</sup>.

Sucessivamente, em 2025, em julgamento da Corte Especial em que foi relator o homenageado, ficaram firmadas as seguintes premissas para os necessários fins de repercussão geral:

I) A exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar; II) Em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar<sup>11</sup>

O assunto, portanto, atingiu a necessária estabilidade, para os devidos fins práticos, com o protagonismo do nosso homenageado, Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ainda a destacar, a Corte Superior, dando interpretação restritiva a essa exceção em análise, concluiu que a norma não alcança os casos em que a pequena propriedade rural é dada como garantia de dívida porque tal propriedade encontra proteção contra a penhora no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, dispositivo que deve prevalecer na espécie, não incidindo a norma excepcional ora em estudo<sup>12</sup>. Para o próprio Tribunal da Cidadania, a exceção aplica-se mesmo se a hipoteca não estiver registrada:

<sup>10</sup> STJ, EAREsp 848.498/PR, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.04.2018, DJe 07.06.2018.

<sup>11</sup> STJ, REsp. 2.093.929-MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 5/6/2025, DJEN 13/6/2025 - Tema 1261 e REsp 2.105.326/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 5/6/2025, DJEN 13/6/2025 - Tema 1261.

<sup>12</sup> STJ, REsp 1.115.265/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24.04.2012, *Informativo* n. 496.

a ausência de registro da hipoteca em cartório de registro de imóveis não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3.º, V, da Lei n. 8.009/1990, a qual autoriza a penhora de bem de família dado em garantia hipotecária na hipótese de dívida constituída em favor de entidade familiar. Isso porque, “se a ausência de registro da hipoteca não a torna inexistente, mas apenas válida *inter partes* como crédito pessoal, a ausência de registro da hipoteca não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3.º, V, da Lei n. 8.009/1990”<sup>13</sup>.

Também constitui exceção à impenhorabilidade, prevista no inciso VI, do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, o caso de o imóvel ter sido adquirido como produto de crime ou para a execução de sentença penal condenatória de ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Conforme algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, há necessidade de uma expressa e prévia sentença penal condenatória para que a indenização por ato ilícito quebre a proteção do bem de família (por todas: STJ, REsp 1.823.159/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 13.10.2020, DJe 19.10.2020; e REsp 711.889/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.06.2010, *Informativo* n. 440 do STJ). Todavia, em 2016, foi publicado *decisum* em sentido diverso quanto ao bem adquirido como produto de crime nos seguintes termos:

(...). À incidência da norma inserta no inciso VI do art. 3.º da Lei n. 8.009/1990, isto é, da exceção à impenhorabilidade do bem de família em virtude de ter sido adquirido com o produto de crime, forçoso reconhecer a dispensa de condenação criminal transitada em julgado, porquanto inexistente determinação legal neste sentido. Afinal, caso fosse a intenção do legislador exigir sentença penal condenatória para a exceção prevista na primeira parte do inciso VI, teria assim feito expressamente, como o fez com a segunda parte do referido dispositivo. Logo, não havendo determinação expressa na lei no sentido de que a exceção (bem adquirido com produto de crime)

<sup>13</sup> STJ, REsp 1.455.554/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.06.2016, DJe 16.06.2016, publicado no seu *Informativo* n. 585,

exija a existência de sentença penal condenatória, temerário seria adotar outra interpretação, sob pena de malograr o propósito expressamente almejado pela norma, direcionado a não estimular a prática ou reiteração de ilícitos. Assim, o cometimento de crime e o fato de o imóvel ter sido adquirido com seus proveitos é suficiente para afastar a impenhorabilidade do bem de família<sup>14</sup>.

Como se pode perceber, há divergência na Corte Superior a respeito do tema, sendo necessário pacificar a questão. O nosso entendimento está na linha da primeira conclusão, pela necessidade do trânsito em julgado da decisão condenatória para aplicar a exceção à tutela do bem de família, de modo a não sacrificar a tutela constitucional e material da moradia.

A última e controversa exceção, prevista no inciso VII, do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, está relacionada à obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação de imóvel urbano, exceção que foi introduzida pelo art. 82 da Lei n. 8.245/1991.

Em relação a ela, sempre divergiram doutrina e jurisprudência no que tange à sua suposta inconstitucionalidade. A problemática foi inicialmente debatida pelo Supremo Tribunal Federal entre os anos de 2005 e 2006.

Em decisão monocrática do ano de 2005, o então Ministro Carlos Velloso entendeu ser inconstitucional a norma, tese a qual se filiou (nesse sentido, ver: STF, RE 352.940/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 25.04.2005) pelos seguintes fundamentos: a) a festejada proteção da moradia e da dignidade humana, ambas retiradas do art. 6º do Texto Maior; b) a lesão à isonomia e à razoabilidade, uma vez que o locatário, devedor principal, não perde o bem de família, ao contrário do fiador. Ora, sabe-se que a fiança é contrato acessório e, como tal, não pode trazer mais obrigações que o contrato principal.

Todavia, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a situação em 8 de fevereiro de 2006 e, por maioria de votos – 7 a 3 –, entendeu pela constitucionalidade da norma (nesse sentido, ver: STF, RE 407.688/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 08.02.2006). Primeiro, porque a lei do bem de família é clara ao prever a possibilidade de penhora do imóvel de residência de fiador de locação de imóvel urbano, sendo esta regra inafastável. Em suma, quando o fiador assina o contrato, sabe que pode perder o bem

<sup>14</sup> STJ, REsp 1.091.236/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.12.2015, DJe 1.º.02.2016.



de família. Ademais, entendeu-se que a norma protege o mercado imobiliário, devendo ainda ter aplicação, nos termos do art. 170 da CF/1988.

Apesar do julgamento pelo STF, muitos Tribunais Estaduais passaram a se filiar ao entendimento da inconstitucionalidade.

No final de 2014, o STJ julgou a situação em sede de incidente de recursos repetitivos visando afastar essa tendência dos Tribunais Estaduais. Consoante publicação constante do *Informativo* n. 552 daquela Corte:

(...). É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3.º, VII, da Lei 8.009/1990. A Lei 8.009/1990 instituiu a proteção legal do bem de família como instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da entidade familiar e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna. Nos termos do art. 1.º da Lei 8.009/1990, o bem imóvel destinado à moradia da entidade familiar é impenhorável e não responderá pela dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas no art. 3.º da aludida norma. Nessa linha, o art. 3.º excetua, em seu inciso VII, a obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, isto é, autoriza a constrição de imóvel – considerado bem de família – de propriedade do fiador de contrato locatício. Convém ressaltar que o STF assentou a constitucionalidade do art. 3.º, VII, da Lei 8.009/1990 em face do art. 6.º da CF, que, a partir da edição da Emenda Constitucional 26/2000, incluiu o direito à moradia no rol dos direitos sociais (RE 407.688/AC, Tribunal Pleno, DJ 06.10.2006; e RE 612.360/RG, Tribunal Pleno, DJe 03.09.2010)<sup>15</sup>.

Em outubro de 2015, tal posição foi resumida na Súmula 549 da Corte, segundo a qual “é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação”. Com essa súmula, a questão parecia ter sido resolvida, pois o Código de Processo Civil vigente estabelece que tais enunciados do Superior Tribunal de Justiça vinculam os advogados (art. 332, inc. I) e

<sup>15</sup> STJ, REsp 1.363.368/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.11.2014.

os juízes de primeira e segunda instância (art. 489, § 1.º, inc. VI), sendo necessária a observância do teor dos entendimentos sumulados do STJ por todos os Tribunais (art. 927, inc. IV).

De toda sorte, a demonstrar toda a instabilidade jurisprudencial sobre o tema, em 2018 surgiu nova decisão do Supremo Tribunal Federal concluindo pela inconstitucionalidade da previsão da penhora do bem de família do fiador em caso de locação não residencial, retomando os argumentos do Ministro Carlos Velloso. A ementa é da Primeira Turma do Tribunal, tendo sido prolatada por maioria e assim publicada no *Informativo* n. 906 da Corte Suprema:

Impenhorabilidade do bem de família e contratos de locação comercial. Não é penhorável o bem de família do fiador, no caso de contratos de locação comercial. Com base neste entendimento, a Primeira Turma, por maioria e em conclusão de julgamento, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de penhora de bem de família do fiador em contexto de locação comercial. Vencidos os Ministros Dias Toffoli (relator) e Roberto Barroso que negaram provimento ao recurso. Resaltaram que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento sobre a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador por débitos decorrentes do contrato de locação. A lógica do precedente é válida também para os contratos de locação comercial, na medida em que – embora não envolva o direito à moradia dos locatários – compreende o seu direito à livre-iniciativa. A possibilidade de penhora do bem de família do fiador – que voluntariamente oferece seu patrimônio como garantia do débito – impulsiona o empreendedorismo, ao viabilizar a celebração de contratos de locação empresarial em termos mais favoráveis. Por outro lado, não há desproporcionalidade na exceção à impenhorabilidade do bem de família (Lei n.º 8009/1990, art. 3.º, VII). O dispositivo legal é razoável ao abrir a exceção à fiança prestada voluntariamente para viabilizar a livre-iniciativa<sup>16</sup>.

Diante dessa decisão e de outras, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do assunto em

<sup>16</sup> STF, RE 605.709/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Red. p/ ac. Min. Rosa Weber, j. 12.06.2018, *Informativo* n. 906 do STF.

março de 2021 nos autos do Recurso Extraordinário 1.307.334 (Tema 1.127). Em março de 2022, o STF julgou o tema concluindo ser constitucional a previsão legal da penhora do bem de família do fiador por força da livre iniciativa e da proteção do mercado, além do fato de que a Lei de Locação não faz distinção entre fiadores de locações residenciais e comerciais com relação à possibilidade da penhora do seu bem de família. Votaram nesse sentido os Ministros Roberto Barroso, Nunes Marques, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, André Mendonça e Luiz Fux. Em sentido contrário, votaram os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Cármen Lúcia sob o fundamento de que o direito constitucional à moradia deveria prevalecer sobre os princípios da livre iniciativa e da autonomia contratual, que podem ser resguardados de outras formas.

Ao final, foi ementada a seguinte tese em repercussão geral, que deve ser adotada para os devidos fins práticos: “é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial”.

Na sequência, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou a mesma posição em sede de julgamento de recursos repetitivos, ementando que a “tese definida no Tema 1127 foi a de que ‘é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial’. Nessa perspectiva, a Segunda Seção do STJ, assim como o fez o STF, deve aprimorar os enunciados definidos no REsp Repetitivo 1.363.368/MS e na Súmula 549 para reconhecer a validade da penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação comercial, já que a lei não distinguiu entre os contratos de locação para fins de afastamento do bem de família (art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990)<sup>17</sup>”.

De todo modo, como palavras finais para este artigo, por todo esse panorama de dúvidas e incertezas no âmbito da jurisprudência, continuamos a entender que a melhor solução para a temática, de fato, é que tal dispositivo legal (Lei n. 8.009/1990, art. 3º, VII) seja revogado, resolvendo-se definitivamente a questão e afastando-se a grande instabilidade que sempre existiu sobre o tema.

<sup>17</sup> STJ, REsp 1.822.040/PR, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, j. 08.06.2022 – Tema 1.091.

## Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família – Teoria e Prática**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil**. Volume 1. Lei de Introdução e Parte Geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

# Do “quarto poder” ao controle democrático: fundamentos constitucionais da regulação da mídia

**Heitor Cosentino de Castro e Silva**

*Advogado do Escritório Urbano Vitalino Advogados.  
Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela UNIBAGOZZI.  
Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho  
pela UNIFITEC.*

## RESUMO

O presente artigo investiga os fundamentos constitucionais da regulação da mídia no Brasil, destacando a tensão entre a liberdade de expressão formalmente assegurada pela Constituição de 1988 e a sua ineficácia material decorrente da ausência de regulamentação específica. Demonstra-se, a partir do direito comparado, que experiências estrangeiras comprovam não se tratar a regulação de mecanismo de censura, mas de instrumento indispensável à preservação do pluralismo, à contenção da concentração econômica e à promoção da diversidade cultural e regional. No cenário brasileiro, a persistência de monopólios midiáticos, a apropriação indevida de concessões públicas e a lacuna normativa configuram obstáculos à efetivação do projeto democrático traçado pela Constituição. Conclui-se que a construção de um marco regulatório democrático, transparente e independente constitui condição necessária não apenas para garantir a função social da comunicação, mas também para fortalecer a própria democracia constitucional.

Palavras-chave: Regulação. Comunicação. Constituição. Democracia.

## ABSTRACT

This article examines the constitutional foundations of media regulation in Brazil, emphasizing the tension between the formal guarantee of freedom of expression enshrined in the 1988 Constitution and its material ineffectiveness resulting from the absence of specific regulatory frameworks. Through comparative law analysis, it demonstrates that foreign experiences reveal regulation not as a form of censorship,

but rather as an essential mechanism to safeguard pluralism, prevent economic concentration, and foster cultural and regional diversity. In the Brazilian context, the persistence of media monopolies, the improper appropriation of public concessions, and the normative gap emerge as barriers to the full realization of the democratic project envisioned by the Constitution. The study concludes that the establishment of a democratic, transparent, and independent regulatory framework is not only a prerequisite for ensuring the social function of communication but also a cornerstone for strengthening constitutional democracy itself.

Keywords: Regulation. Communication. Constitution. Democracy.

**Sumário:** Introdução; 1. Diferenças entre “regulação” e “censura”; 2. Modelos e formas de regulação da mídia adotados em outros países – Breve resumo; 3. A Mídia como “Quarto Poder”; 4. Fundamentos constitucionais; 5. A regulação dos meios de comunicação social no Brasil na atualidade; 6. Lacunas Legislativas e Efeitos da Ineficácia Normativa Constitucional diante da Ausência de Regulação da Mídia no Brasil; 7. Propostas para uma regulação constitucional eficaz dos meios de comunicação. Conclusão. Referências.

## Introdução

A comunicação social, em sociedades democráticas, transcende a mera função informativa: constitui espaço público de formação de opinião, de circulação de ideias e de construção da própria cidadania. Por essa razão, não surpreende que os meios de comunicação sejam frequentemente compreendidos como um “quarto poder”, dotados de capacidade de influenciar comportamentos sociais, condutas políticas e até mesmo decisões estatais. A magnitude desse poder simbólico e material impõe, de forma incontornável, a necessidade de reflexão crítica acerca de sua regulação.

No Brasil, o debate sobre a regulação da mídia é, historicamente, marcado por tensões conceituais e políticas. A experiência autoritária da censura prévia, exercida durante a ditadura militar (1964–1985), produziu um trauma coletivo que ainda hoje contamina a compreensão pública do tema, gerando resistência a qualquer proposta regulatória. Todavia, é imperioso distinguir regulação de censura. Enquanto esta opera como mecanismo de supressão arbitrária da liberdade de expressão, aquela se orienta pela busca de efetividade dos preceitos constitucionais,

assegurando pluralismo, diversidade cultural e igualdade de acesso aos meios comunicacionais.

A experiência comparada demonstra que regulação não equivale à restrição, mas, ao contrário, pode configurar instrumento de emancipação. Modelos adotados em democracias consolidadas, como Estados Unidos, Reino Unido, França e Argentina, revelam arranjos institucionais que compatibilizam liberdade de imprensa com políticas estruturantes de fomento à diversidade, de combate à concentração econômica e de promoção de produções regionais e independentes.

No plano normativo, a Constituição Federal de 1988 foi precisa ao consagrar a liberdade de expressão (arts. 5º, IV, IX e XIV; art. 220, § 1º a 5º, CF/88), vedar monopólios e oligopólios nos meios de comunicação e estabelecer a complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal (art. 223). Contudo, a ausência de regulamentação específica desses dispositivos, somada à captura política e econômica do setor perpetuam um cenário de ineficácia normativa constitucional. O resultado é uma esfera comunicacional concentrada em poucos conglomerados e pouco permeável à pluralidade de vozes, situação que compromete tanto a igualdade de acesso à comunicação quanto a qualidade da deliberação democrática.

Diante desse quadro, este artigo propõe-se a examinar os fundamentos constitucionais da regulação da mídia, com especial atenção às consequências da lacuna legislativa brasileira. Busca-se, a partir da análise comparada e da crítica à ineficácia normativa, contribuir para a formulação de um modelo regulatório que não apenas resguarde a liberdade formal de expressão, mas também a traduza em liberdade material e inclusiva. O objetivo último é demonstrar que a regulação democrática da mídia, longe de configurar ameaça, representa condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da própria democracia.

## 1 Diferenças entre "regulação" e "censura"

A confusão conceitual entre **regulação** e **censura** tem sido um dos maiores entraves ao debate democrático sobre os meios de comunicação no Brasil. Enquanto a **censura** constitui prática autoritária de supressão prévia ou repressiva de ideias, opiniões e conteúdos, a **regulação** é um instrumento jurídico-político destinado a concretizar os princípios constitucionais de pluralidade, diversidade e proibição de monopólios midiáticos. A Constitui-

ção Federal de 1988, em seu art. 220, §2º, é explícita ao determinar que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Isso significa que o ordenamento jurídico brasileiro não admite restrições arbitrárias à liberdade de expressão, mas não exclui a necessidade de políticas públicas regulatórias que garantam a efetividade dessa liberdade em sua dimensão coletiva.

O período da ditadura militar (1964–1985) deixou marcas profundas na memória social brasileira, associando o termo “regulação” ao controle estatal repressivo. Naquele contexto, a censura foi utilizada como mecanismo de silenciamento de opositores e de ocultação de fatos, em frontal violação aos direitos fundamentais. Esse passado explica, em parte, a resistência de setores da sociedade à implementação de qualquer marco regulatório mais robusto. No entanto, essa resistência se baseia em um equívoco: **regulação não é sinônimo de censura**. Como adverte o jornalista e sociólogo Venício A. Lima, a ausência de regulação adequada, ao permitir a concentração de poder midiático em conglomerados privados, também compromete a liberdade de expressão, restringindo a diversidade de vozes<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, a regulação atua como garantia de direitos. Segundo o Coletivo Intervezes, “a regulação protege a democracia contra a hegemonia da grande mídia e fomenta diversidade de vozes e ideias, contra o mito de censura”<sup>2</sup>. O objetivo central não é restringir conteúdos, mas assegurar que diferentes grupos sociais, regiões e culturas tenham espaço para se expressar no ecossistema comunicativo. Trata-se de uma visão positiva da liberdade de expressão, a qual exige condições materiais para ser efetiva, e não apenas a ausência de interferências estatais.

A experiência internacional reforça essa diferenciação. Países como França, Reino Unido e Argentina, os dois primeiros possuem e o terceiro possuía modelos de regulação que incluem regras sobre propriedade cruzada, proteção de minorias, incentivo à produção regional e mecanismos de autorregulação supervisionada. Nenhum desses modelos configura censura, justamente porque não envolvem controle prévio de conteúdo, mas sim políticas estruturantes para ampliar o pluralismo (SANTOS, 2007).

<sup>1</sup> LIMA, Venício A. de. Existe concentração na mídia brasileira? Sim. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/plq010720031.htm>

<sup>2</sup> INTERVOZES. **Regulação da mídia x censura: um guia para não cair em pegadinhas**. CartaCapital, 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervezes/regulacao-da-midia-x-censura-um-guia-para-nao-cair-em-pegadinhas/>



Em síntese, enquanto a censura é **proibitiva, seletiva e repressiva**, a regulação é **promocional, plural e democrática**. A primeira nega direitos, a segunda os concretiza. Portanto, a defesa de uma regulação democrática da mídia não deve ser vista como ameaça à liberdade, mas como caminho para superar a ineficácia normativa constitucional e assegurar o direito fundamental à comunicação em sua plenitude.

## **2 Modelos e formas de regulação da mídia adotados em outros países – Breve resumo**

A regulação dos meios de comunicação social é tema que revela singularidades em cada ordenamento jurídico, refletindo diferentes tradições constitucionais, políticas públicas e concepções sobre os limites da liberdade de expressão. A análise comparada de Estados Unidos, Reino Unido, França e Argentina demonstra que não há modelo único, mas sim arranjos normativos condicionados por fatores históricos, políticos, econômicos e culturais.

### **a) Estados Unidos da América**

Nos Estados Unidos, a regulação da mídia encontra limites rígidos na Primeira Emenda (1791), que veda ao Congresso editar leis que restrinjam a liberdade de expressão ou de imprensa.

A regulação é conduzida principalmente pela *Federal Communications Commission* (Comissão Federal de Comunicações, ou FCC, na sigla em inglês).

Suas atribuições concentram-se na gestão do espectro e na prevenção da concentração econômica no setor, por meio de regras sobre propriedade cruzada e limites de participação no mercado local. Como destacam Santos e Silveira, "a radiodifusão americana era um empreendimento privado, cabendo ao Estado apenas a concessão de licenças e a defesa do interesse público" (SANTOS, 2007). Assim, o foco de sua regulação é o setor econômico.

No que tange ao conteúdo, prevalece a autorregulação pelo mercado e pela opinião pública, com atuação estatal apenas em situações de abuso — como nos casos de difamação, obscenidade ou discurso incitador à violência.

O Estado, portanto, não interfere no conteúdo, preservando a liberdade de expressão e de imprensa, garantidas na Constituição, através da garantia de multiplicidades de vozes e da não compactuação com a concentração de propriedade e formação de monopólio.

## **b) Reino Unido**

O Reino Unido apresenta modelo híbrido de regulação, marcado pela tradição liberal, mas também por uma forte presença regulatória no setor de radiodifusão. A ausência de uma constituição escrita levou à consagração da liberdade de expressão por instrumentos como a *Human Rights Act* (1998) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

As duas principais leis que tratam sobre a regulação da mídia no setor de radiodifusão são: Lei de Radiodifusão e Lei de Comunicações. Essas leis representam o poder regulatório sobre os veículos de comunicação, embora seja considerada de leve regulação. Estabelecem que as funções do órgão regulador são zelar e fiscalizar a aplicação dos padrões de conteúdo nos serviços de radiodifusão.

A Lei de Comunicações define padrões a serem respeitados pelos meios de comunicação de rádio e televisão, os quais são revisados periodicamente através do órgão regulador. Alguns desses padrões são: garantia da imparcialidade dos veículos de comunicação; restrição de publicação de conteúdo ofensivo ou de incitação ao crime; oferecer programações variadas ao público e limitar a quantidade de propagandas publicitárias diárias.

## **c) França**

Na França, a regulação da mídia remonta à Lei de Imprensa de 1881, ainda em vigor, inspirada nos ideais da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que consagra a livre comunicação de ideias, mas condiciona o exercício da liberdade ao respeito aos direitos individuais.

Diferentemente do modelo norte-americano, a França admite regulação *ex post* de conteúdos, visando proteger direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa, a proteção de crianças e a diversidade cultural. Recentemente, a atuação do seu órgão regulador foi intensificada para enfrentar desinformação e discurso de ódio em plataformas digitais, em sintonia com políticas da União Europeia.

## **d) Argentina**

A Argentina representa um caso paradigmático na América Latina com a promulgação da *Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual* (Lei n. 26.522/2009), a qual substituiu a legislação da ditadura militar e instituiu um regime de desconcentração da mídia.

O objetivo da lei era regular a prestação dos serviços de comunicação e promover a desconcentração de empresas, fomentando a concorrência e democratizando a mídia. Com ela, foram concedidas mais de 1.100 licenças para rádio e TV, além da criação de 100.000 novos postos de trabalho diretos ou indiretos, segundo a Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (AFSCA).

Desse modo, houve abertura de espaço e incentivo aos grupos sem fins lucrativos para produção de conteúdo local e independente. As Universidades Federais também foram contempladas com a utilização gratuita dos espectros eletromagnéticos, com a concessão de uma frequência de transmissão para a televisão e uma frequência para emissoras de rádio. Esses veículos universitários deveriam priorizar programações educacionais, científicas e culturais.

Apesar de ter sido uma das leis de regulação dos meios de comunicação social mais completas do mundo, ao longo dos anos sofreu diversas alterações, restando, atualmente, muito pouco do seu texto original.

### **3 A Mídia como "Quarto Poder"**

A expressão "quarto poder" atribuída aos meios de comunicação social evidencia a sua centralidade na sociedade contemporânea. Muito além de um canal de informação, os meios de comunicação constituem instância de poder simbólico e material, influenciando escolhas políticas, moldando comportamentos sociais e pressionando os poderes estatais. Tal fenômeno se dá em razão do alcance massivo, da velocidade de propagação e da capacidade de seleção dos conteúdos que chegam à opinião pública.

O conceito de poder, na filosofia política, relaciona-se à capacidade de causar ou impedir mudanças. Para Rollo May (1981, p. 82), "o poder é a capacidade de causar ou impedir mudanças". No âmbito jurídico, Bonavides (2000, p. 133) distingue "o poder de fato, baseado unicamente na força, do poder de direito, legitimado pelo consentimento social". Embora não previsto formalmente na Constituição como poder estatal, o poder midiático opera de maneira fática, influenciando decisões políticas e judiciais e assumindo papel equivalente aos três poderes constitucionais.

No Brasil, esse fenômeno torna-se evidente na cobertura de casos criminais ou políticos de grande repercussão. A imprensa,

ao difundir versões parciais ou espetacularizadas de determinados fatos, cria um ambiente de condenação social prévia, invertendo o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88). Esse “tribunal da mídia” frequentemente antecipa julgamentos e condiciona a atuação do Judiciário, em clara demonstração do poder extrainstitucional que exerce.

A história também oferece exemplos contundentes. Em 1964, o jornal *O Globo* apoiou explicitamente o golpe militar, publicando editorial que celebrava a derrubada de João Goulart como suposta defesa da democracia<sup>3</sup>. Tal posicionamento evidencia que a mídia, além de informar, pode atuar como verdadeiro agente político-partidário. Nesse sentido, Paulo Vannuchi, ex-Ministro de Direitos Humanos, advertiu que parte da imprensa brasileira confunde seu papel de informar e fiscalizar com o de protagonismo político, substituindo os partidos na arena pública<sup>4</sup>.

Outro vetor que potencializa esse “quarto poder” é o econômico. O mercado publicitário garante aos grandes conglomerados de mídia não apenas recursos, mas também poder de barganha. Muitas vezes, interesses comerciais determinam o conteúdo ou silenciam críticas a anunciantes relevantes. Como observa Guareschi (1983), a ideologia veiculada pelos meios de comunicação naturaliza representações sociais impostas por estruturas de poder, apresentando-as como evidências inquestionáveis.

Diante desse cenário, o direito comparado revela que a regulação democrática da mídia é o caminho para compatibilizar liberdade de expressão e pluralidade de vozes. Conforme destaca Jambeyro (2007), enquanto parcelas da sociedade demandam regras mínimas de regulação, grandes conglomerados resistem, defendendo um modelo de autorregulação inspirado em princípios neoliberais. No Brasil, a ausência de um marco regulatório efetivo mantém a concentração de propriedade e favorece a atuação da mídia como poder paralelo, à margem da legitimidade republicana.

Portanto, reconhecer a mídia como “quarto poder” explicita a necessidade de mecanismos institucionais capazes de limitar abusos, evitar distorções informativas e garantir o pluralismo comunicativo. Sem isso, a comunicação corre o risco de perpetuar desigualdades e fragilizar a democracia, operando como um poder sem controle social efetivo.

<sup>3</sup> O GLOBO. Editorial. 2 abr. 1964.

<sup>4</sup> FOLHA SP. Vannuchi afirma que imprensa age como “partido de oposição”. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc3103201015.htm>

## 4 Fundamentos constitucionais

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um marco jurídico robusto para a comunicação social, reconhecendo sua centralidade para a democracia e a cidadania. Entre os dispositivos mais relevantes, destacam-se aqueles que garantem a liberdade de expressão, proíbem o anonimato, impedem a apropriação indevida de concessões públicas por parlamentares e instituem a complementaridade entre os sistemas de comunicação — privado, público e estatal. Apesar de formalmente assegurados, muitos desses preceitos carecem de regulamentação e efetividade prática, perpetuando a concentração midiática e comprometendo o ideal de pluralidade comunicativa.

O artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal consagra a liberdade de manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, vedando qualquer censura. A liberdade de expressão, todavia, não é absoluta: o mesmo dispositivo veda o anonimato, justamente para garantir a responsabilização do emissor diante de abusos e proteger a dignidade de terceiros. Assim, a Constituição adota uma concepção de liberdade comunicativa vinculada à responsabilidade social, de modo a evitar que a comunicação seja utilizada como instrumento de opressão ou manipulação.

No campo da titularidade das concessões públicas, o artigo 54, I, alínea "a", veda a deputados e senadores "firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público". Essa norma busca evitar o conflito de interesses e impedir que o poder político se utilize da estrutura comunicacional — bem público, em última análise — para autopromoção ou favorecimento de grupos. Entretanto, como demonstram estudos e relatórios legislativos, esse dispositivo é reiteradamente burlado, havendo parlamentares com participação direta e indireta em concessões de rádio e televisão, em flagrante afronta à Constituição.

Outro pilar é o artigo 223 da Constituição, o qual prevê a complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão. Esse comando visa impedir a hegemonia do setor privado e assegurar espaço para produções públicas e comunitárias, garantindo diversidade cultural e regional. Porém, passadas mais de três décadas da promulgação da Carta Magna, tal dispositivo segue sem regulamentação legislativa, o que inviabiliza sua plena aplicação. A ausência de regulação normativa contribui para a

perpetuação de oligopólios midiáticos, reduzindo a multiplicidade de vozes no debate público. Dessa maneira, a não regulamentação do artigo 223 perpetua um modelo em que a mídia é tratada apenas como negócio, em detrimento de sua função social.

Importante também notar como esse cenário constitucional interage com as discussões recentes sobre regulação das plataformas digitais e redes sociais. Um exemplo disso foi o debate sobre o Marco Civil da Internet (2014) — em particular, o seu artigo 19 —, que trata da responsabilização das plataformas por conteúdos de terceiros apenas mediante ordem judicial.

Ainda, o debate em torno da regulação das redes sociais no Brasil ganhou força a partir da tramitação de projetos de lei como o denominado “PL das Fake News” (PL nº 2.630/2020), que buscava estabelecer normas de transparência e responsabilização das plataformas. A questão também mobilizou o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional e o Poder Executivo, em meio à preocupação com o impacto político das redes.

A falta de efetividade desses dispositivos traduz-se na ineficácia normativa constitucional: a existência de normas constitucionais formalmente válidas, mas carentes de aplicabilidade concreta por ausência de regulamentação ou por resistência política. Esse déficit não apenas compromete a democratização da comunicação social, mas também gera distorções na própria dinâmica democrática, já que o poder informativo permanece concentrado em poucos conglomerados econômicos.

Portanto, os fundamentos constitucionais da comunicação social revelam um desenho normativo voltado à pluralidade, responsabilidade e equilíbrio entre interesses privados e públicos. Entretanto, a ausência de mecanismos de implementação e de fiscalização compromete esses objetivos. Urge, assim, que o legislador e os órgãos reguladores promovam a regulamentação efetiva do artigo 223, coíbam a participação irregular de parlamentares em concessões e reforcem a função social da comunicação, em consonância com os princípios consagrados na Constituição de 1988. Só assim será possível superar a distância entre o texto constitucional e a realidade comunicacional brasileira.

## **5 A regulação dos meios de comunicação social no Brasil na atualidade**

A regulação da mídia no Brasil compreende um conjunto heterogêneo de normas constitucionais e infraconstitucionais, órgãos públicos, projetos de lei em tramitação, práticas estatais

e decisões judiciais cujo escopo é organizar a atuação de entidades de mídia (rádio, televisão, internet, telecomunicações) e plataformas digitais, de modo a equilibrar direitos como a liberdade de expressão, o direito à informação, o pluralismo e, ao mesmo tempo, conter abusos, concentração de poder, desinformação e violações de direito dos usuários.

### 5.1 Órgãos públicos e entidades com funções regulatórias ou de controle

Os principais órgãos que exercem atualmente funções regulatórias, de supervisão, requisição e controle no âmbito dos meios de comunicação e plataformas digitais são:

Órgão/Entidade	Natureza institucional/vínculo	Atribuições principais
<b>Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)</b>	Autarquia especial independente, vinculada ao Ministério das Comunicações.	Regula aspectos técnicos das telecomunicações, fiscalização de espectro de radiofrequência, certificação de equipamentos, garantias de qualidade de serviço, regime tarifário, outorga de licenças técnicas para uso de espectro. No entanto, a Anatel <b>não regula conteúdo de emissoras de rádio ou TV aberta</b> no que toca ao editorial, mas pode atuar em casos de violação de normas técnicas, legislação de telecomunicações ou uso do espectro.
<b>Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (Secom)</b>	Órgão do Poder Executivo Federal (Secretaria Especial), vinculado ao governo federal.	Define a política de comunicação governamental, coordenação da publicidade institucional, gestão da comunicação institucional e digital do Executivo, articulação com veículos de mídia, prevenção de desinformação, formulação de estratégias de comunicação do governo, normatização de verbas publicitárias.
<b>Empresa Brasil de Comunicação (EBC)</b>	Empresa pública vinculada institucionalmente à Secom / ao governo federal.	Exploração de serviços públicos de comunicação (rádio, TV pública, plataformas digitais), produção de conteúdo, comunicação pública, veículos próprios, promoção da diversidade editorial, cultural, regional.

<b>Órgão/Entidade</b>	<b>Natureza institucional/vínculo</b>	<b>Atribuições principais</b>
<b>Ministério da Justiça (MJ), Poder Judiciário</b>	Poder Executivo e Judiciário	No MJ, atuação via políticas de classificação indicativa de conteúdos de rádio/TV, regulação de propaganda, controle de publicidade institucional e dos limites legais dos conteúdos. O Judiciário, inclusive o Supremo Tribunal Federal, possui papel decisivo em interpretar normas constitucionais relativas à mídia e internet, estabelecer precedentes sobre responsabilização de plataformas digitais (conteúdo publicado por usuários) e impor liminações em casos de discurso de ódio, crimes, desinformação.
<b>Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)</b>	Autarquia vinculada ao Ministério da Justiça	Fiscaliza concorrência, controle de fusões e aquisições no setor de mídia e telecomunicações, atua em casos de abuso de poder econômico, concentração de mercado ou práticas anticompetitivas que impactem o pluralismo.
<b>Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)</b>	Multissetorial, ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com participação da sociedade civil, setor privado, acadêmico	Atua na governança da internet, administração de domínios, formulação de diretrizes estratégicas, recomendações técnicas, produção de estatísticas e estudos, participação em fóruns internacionais. Não possui poder sancionatório forte, mas importante papel técnico e consultivo.
<b>Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)</b>	Autarquia vinculada ao Ministério da Justiça tem <i>status</i> autônomo	Proteção de dados pessoais, privacidade, supervisão e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), atuação também relacionada ao uso de dados pelas plataformas digitais, podendo interferir em casos de uso indevido de dados para manipulação de comportamentos, desinformação, etc.



## **6 Lacunas legislativas e efeitos da ineficácia normativa constitucional diante da ausência de regulação da Mídia no Brasil**

A Constituição Federal de 1988 foi explícita ao reconhecer a centralidade da comunicação social para a consolidação do regime democrático, estabelecendo princípios como a vedação à censura, a proteção à liberdade de expressão e a proibição de monopólios ou oligopólios nos meios de comunicação social (art. 220, §5º, CF). Todavia, grande parte dessas normas não foi regulamentada, permanecendo como promessas constitucionais não efetivadas.

A inércia legislativa produziu um vácuo regulatório que se manifesta tanto no setor tradicional, com a concentração da propriedade da mídia em conglomerados empresariais, quanto no setor digital, em que plataformas tecnológicas operam sem responsabilização adequada pelos conteúdos que hospedam e promovem. O resultado é um cenário de ineficácia normativa constitucional, em que o texto da Constituição não se converte em práticas jurídicas concretas, gerando efeitos nocivos para a democracia, para os direitos fundamentais e para a própria ordem pública.

### **6.1 Vácuo regulatório e concentração da mídia tradicional**

O art. 220, §5º, da Constituição é categórico ao vedar monopólios e oligopólios nos meios de comunicação social. Contudo, a ausência de lei específica que imponha limites à concentração de propriedade fez com que a norma permanecesse sem eficácia plena.

O ambiente jurídico permissivo consolidou a posição de grandes conglomerados, os quais detêm audiência majoritária, receita publicitária desproporcional e propriedade cruzada de veículos (televisão aberta e fechada, rádio, jornais e revistas).

Esse quadro não apenas viola a norma constitucional como também compromete o pluralismo informativo e cultural. Como observa Venício A. Lima, a ausência de dispositivos diretos de controle da concentração midiática resultou em uma situação de domínio de poucos atores sobre a esfera pública<sup>5</sup>.

Outro exemplo da ineficácia constitucional é a existência de parlamentares como proprietários de concessões de rádio e TV, prá-

<sup>5</sup> LIMA, Venício A. de. Existe concentração na mídia brasileira? Sim. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/plq010720031.htm>

tica expressamente vedada pelo art. 54, I, da Constituição, mas tolerada em razão da falta de regulamentação e fiscalização efetiva.

A captura de concessões públicas por agentes políticos amplia o déficit democrático e distorce a finalidade pública da comunicação social.

## 6.2 Espaço público digital e ausência de responsabilização das plataformas

Se no setor tradicional o problema é a concentração de propriedade, no espaço digital a dificuldade está na ausência de responsabilização das plataformas pelo conteúdo que circula em suas redes. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) representou um avanço importante ao estabelecer princípios e direitos para o uso da rede, mas não previu mecanismos claros para enfrentar a circulação massiva de *fake news*, discurso de ódio, incitação à violência ou crimes contra crianças, temas muito caros nos dias de hoje.

Na prática, prevalece um modelo de autorregulação privada, no qual empresas como Meta, Google e X (antigo Twitter) definem unilateralmente suas políticas de moderação, priorizando critérios comerciais. A ausência de regulação estatal efetiva permitiu o florescimento de milícias digitais, que instrumentalizam algoritmos e campanhas de desinformação para manipular a opinião pública, corroendo a confiança institucional.

Ao contrário do que ocorre em outros países — a exemplo do *Digital Services Act* da União Europeia, que impõe às plataformas obrigações de moderação, transparência algorítmica e responsabilização proporcional —, o Brasil mantém um regime fragmentado, baseado em interpretações judiciais casuísticas e em normas insuficientes.

## 6.3 Atores beneficiados pela ausência regulatória

A lacuna normativa beneficia diretamente determinados atores que acumulam poder econômico e político. Dentre eles, destacam-se:

**i. Conglomerados tradicionais** — mantêm sua posição dominante sem a ameaça de políticas antitruste específicas, concentrando receitas publicitárias e poder de agenda.

**ii. Plataformas digitais globais** — exploram a viralização de conteúdos nocivos sem arcar com responsabilidade equivalente à sua capacidade de moderação e alcance.

**iii. Milícias digitais e produtores de desinformação** — ocupam o vácuo regulatório para capturar a esfera pública, manipular narrativas e influenciar processos eleitorais.

**iv. Políticos proprietários de meios de comunicação social.**

Esse conjunto de beneficiários atua, ainda, na resistência a propostas regulatórias, sob o argumento de que regulação seria sinônimo de censura, obscurecendo a distinção entre controle de conteúdo (vedado) e regulação estrutural e de responsabilidades (necessária).

## **6.4 Efeitos da ausência de regulação**

A não implementação de comandos constitucionais no campo da comunicação social gera múltiplos efeitos deletérios.

**a) Erosão do pluralismo e falta de estímulo a produções regionais e independentes**

O pluralismo informativo é um dos pilares da ordem constitucional de 1988, refletido no art. 221, II e III, da Constituição Federal, que determina a promoção da cultura nacional e regional, o estímulo à produção independente e a regionalização da programação. Entretanto, a ausência de mecanismos regulatórios concretos para efetivar esse dispositivo resultou na erosão do pluralismo midiático no Brasil.

Na prática, observa-se uma forte concentração da produção de conteúdos no eixo Rio de Janeiro – São Paulo, com hegemonia de grandes conglomerados.

Esse quadro reduz a diversidade cultural, invisibiliza produções regionais e compromete a representatividade de vozes plúrais no debate público.

O pluralismo não é apenas uma dimensão cultural, mas também política, na medida em que assegura a multiplicidade de perspectivas no espaço público deliberativo. A sua erosão compromete a qualidade democrática e afronta a garantia de acesso à informação, considerada pela doutrina como direito fundamental instrumental (BARROSO, 2009). Assim, a inércia legislativa em regulamentar os comandos constitucionais produz uma homogeneização da narrativa midiática, contrária ao ideal democrático.

**b) Violação indireta de direitos fundamentais**

A ausência de regulação efetiva da mídia também gera violação indireta de direitos fundamentais, sobretudo no tocante à dignidade da pessoa humana e à proteção de grupos vulnerá-

veis. O art. 220, §3º, II, da Constituição prevê a necessidade de proteger a infância e a adolescência contra conteúdos nocivos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei N. 8.069/1990) reforça esse comando nos arts. 74 a 77. Porém, tais dispositivos não se traduzem em medidas eficazes diante da ausência de mecanismos regulatórios céleres.

No setor tradicional, programas televisivos de cunho sensacionalista, como noticiários policiais, frequentemente expõem suspeitos de crimes sem observar o devido processo legal, violando princípios como a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e a proteção à honra (art. 5º, X, CF).

Já no espaço digital, a falta de responsabilização das plataformas favoreceu a proliferação de *fake news*, discurso de ódio e exploração sexual infantil, sem resposta estatal adequada.

A violação é denominada “indireta” porque decorre da ineficácia normativa constitucional: embora haja previsão normativa protetiva, a ausência de instrumentos de regulação transforma esses direitos em letra morta, expondo a população a riscos jurídicos e sociais.

### **c) Judicialização excessiva**

Diante da lacuna legislativa, a solução tem sido frequentemente buscada no Poder Judiciário, fenômeno que gera judicialização excessiva da comunicação social. Questões relativas à retirada de conteúdos ofensivos, à regulação de plataformas digitais e à responsabilidade de veículos midiáticos recaem sobre decisões judiciais casuísticas, sem uniformidade normativa.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, foi chamado a decidir sobre o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais, como no julgamento da ADPF 130/DF, a qual declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967). Embora tenha sido um marco democrático, a decisão deixou um vácuo normativo, pois retirou do ordenamento jurídico um instrumento sem que outro fosse posto em seu lugar.

Esse deslocamento de responsabilidades cria insegurança jurídica e concentra em juízes e tribunais o papel de reguladores de fato da mídia. Como observa Barroso (2009), a judicialização pode ser legítima quando se trata de concretizar direitos fundamentais, mas torna-se problemática quando substitui o legislador em temas estruturais. O resultado é um cenário de decisões fragmentadas, incapazes de oferecer uma política pública consistente para a comunicação social.

#### **d) Fragilização democrática**

A concentração midiática e a disseminação descontrolada de desinformação corroem a esfera pública habermasiana, reduzindo a possibilidade de deliberação racional e plural.

No setor tradicional, a captura da comunicação por oligopólios compromete o princípio democrático do pluralismo político (art. 1º, V, CF). Já no espaço digital, a proliferação de campanhas de desinformação — como ocorreu em processos eleitorais recentes — demonstra como a ausência de responsabilização das plataformas permite a manipulação da opinião pública e o enfraquecimento da confiança em instituições democráticas.

Santos e Silveira (2007) lembram que a comunicação deve ser tratada como serviço público, devendo atender ao interesse coletivo. No entanto, quando dominada por interesses privados, transforma-se em instrumento de manipulação, colocando em risco a soberania popular. A fragilização democrática, portanto, é efeito direto da ausência de regulação adequada do setor.

#### **e) Ator político proprietário de meios de comunicação social**

A Constituição Federal, em seu art. 54, I, veda expressamente que deputados e senadores sejam proprietários de concessões de serviços públicos, incluindo rádio e televisão. Todavia, a ausência de regulamentação e de fiscalização efetiva tornou a norma inócua, permitindo que atores políticos continuem a controlar veículos de comunicação.

Essa prática gera um conflito de interesses evidente, uma vez que os mesmos parlamentares que legislam sobre concessões públicas se beneficiam delas economicamente.

A presença de políticos como controladores de meios de comunicação compromete os princípios da isonomia eleitoral e da imparcialidade da imprensa, uma vez que tais veículos podem ser instrumentalizados para favorecer determinadas candidaturas ou agendas políticas.

Essa prática representa uma ameaça direta ao funcionamento equilibrado da democracia, permitindo a autopromoção, bem como a omissão de fatos relevantes que possam macular a imagem da figura política perante o público.

O Ministério Público Federal já ajuizou diversas ações para cancelar concessões detidas por parlamentares, mas sem avanço significativo, justamente pela falta de uma lei que regulamente de forma clara as consequências da inconstitucionalidade.

## 7. Propostas para uma regulação constitucional eficaz dos meios de comunicação

### a) Regulamentação dos dispositivos constitucionais

O poder legislativo deverá estabelecer normas claras para dar concretude aos arts. 220, §5º, 221 e 223 da Constituição.

Isso implica na adoção de políticas de incentivo à mídia regional, comunitária, universitária e independente, democratizando o acesso ao espaço comunicacional, fortalecendo vozes historicamente excluídas através da destinação de recursos públicos, com critérios transparentes de distribuição de verbas publicitárias, além de oferecer apoio técnico às iniciativas independentes.

### b) Criação de um órgão regulador independente

A experiência internacional demonstra que órgãos autônomos, com participação multissetorial (sociedade civil, setor privado, Estado e academia), são mais eficazes na fiscalização da mídia. Esse órgão poderia ter competência para supervisionar concessões, aplicar sanções em caso de abusos e promover políticas de pluralismo comunicativo, sem interferir diretamente no conteúdo.

### c) Efetivação de regras para evitar conflitos de interesse político

É primordial dar efetividade ao art. 54 da Constituição, proibindo a participação de parlamentares em concessões públicas de rádio e televisão. Para tanto, a legislação deve prever mecanismos de fiscalização periódica e sanções automáticas para casos de descumprimento.

### d) Regulação das plataformas digitais

Adoção de regras que imponham transparência algorítmica, mecanismos de moderação proporcionais e responsabilização das plataformas em relação a conteúdos ilícitos, inspirando-se em experiências internacionais como o *Digital Services Act* da União Europeia. Essa regulação deverá equilibrar a liberdade de expressão individual com a necessidade de proteger a democracia contra a manipulação digital.

### e) Educação midiática e digital

Além das medidas normativas, é fundamental investir em programas de formação crítica da população para lidar com os meios de comunicação e as redes sociais. A educação midiática fortalece a cidadania, tornando os indivíduos menos suscetíveis a narrativas manipuladoras e desinformação.

## Conclusão

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidenciou que a regulação da mídia no Brasil encontra-se marcada por um paradoxo: embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido um arcabouço normativo avançado para assegurar a pluralidade de vozes, coibir monopólios e garantir a liberdade de expressão em sua dimensão material (arts. 5º, IV, IX e XIV; art. 220, §§ 2º e 5º; art. 221 e art. 223, CF/88), a ausência de regulamentação efetiva e de órgãos verdadeiramente independentes perpetua um cenário de concentração midiática e de ineficácia normativa. Essa distância entre texto constitucional e realidade prática enfraquece a democracia comunicativa e compromete a efetivação de direitos fundamentais, sobretudo o direito à informação, considerado pela doutrina como direito fundamental instrumental.

O exame comparado de modelos estrangeiros demonstrou que regulação não se confunde com censura, mas se apresenta como instrumento essencial de promoção da diversidade cultural e da pluralidade política. Experiências consolidadas em países como Reino Unido, França e Argentina revelam que é possível compatibilizar liberdade de expressão com políticas regulatórias estruturantes, capazes de ampliar o acesso de diferentes setores da sociedade civil ao espaço comunicacional. Nesse sentido, a resistência histórica brasileira ao tema, ancorada no trauma autoritário do período ditatorial, precisa ser superada para que a regulação seja compreendida como mecanismo de fortalecimento — e não de limitação — da democracia.

Constatou-se, ademais, que a ausência de marcos regulatórios claros favorece atores específicos, como conglomerados tradicionais de mídia, plataformas digitais globais e agentes políticos detentores de concessões públicas, que se beneficiam do vácuo normativo para consolidar poder econômico e simbólico. Os efeitos dessa omissão são múltiplos: erosão do pluralismo (art. 221, II e III, CF/88), invisibilização de produções regionais, violação indireta de direitos fundamentais, judicialização excessiva — como se observa nas decisões do Supremo Tribunal Federal que, na ausência de legislação específica, tem assumido o papel de regulador de fato (v.g., ADPF 130/DF) — e fragilização do próprio regime democrático.

Diante desse cenário, a efetividade constitucional demanda medidas concretas. Destacam-se, nesse ponto, a regulamentação dos dispositivos constitucionais pendentes, a criação de órgão re-

gulador independente com participação multissetorial, o fortalecimento de políticas de incentivo à comunicação regional e independente, bem como a regulação das plataformas digitais à luz de parâmetros internacionais de transparência e responsabilidade, a exemplo do *Digital Services Act* da União Europeia. Paralelamente, a educação midiática e digital deve ser fomentada como instrumento de cidadania crítica, garantindo que a sociedade não seja apenas destinatária passiva, mas também protagonista na construção de um ambiente comunicacional plural.

Portanto, o desafio brasileiro consiste em transformar a liberdade formal de expressão em liberdade material e inclusiva, assegurando a comunicação como verdadeiro direito fundamental coletivo. Somente por meio de uma regulação democrática, transparente e constitucionalmente orientada será possível superar a ineficácia normativa vigente, democratizar o espaço público da comunicação e fortalecer, em última instância, a própria democracia.

## Referências

AMÉRICA, Estados Unidos da. **Declaração dos Direitos dos Estados Unidos**. 1791. Disponível em: [http://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm). Acesso em: 01 de setembro de 2025.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. 9ª Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. Disponível em: <http://unifra.br/professores/14104/Paulo%20Bonavides-Ciencia%20Politica%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 01 de setembro de 2025.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 01 de setembro de 2025.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

CONVERSA AFIADA. **O Globo, 1964: ressurge a Democracia!** Disponível em: <http://www.conversaafiada.com.br/pig/2015/04/01/o-globo-1964-ressurge-a-democracia>. Acesso em: 01 de setembro de 2025.

EPSTEIN, Isaac. **O Signo**. São Paulo: Ática, 2002.



FOLHA SP. **Vannuchi afirma que imprensa age como "partido de oposição"**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc3103201015.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2025.

FRANCESCA, República. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>. Acesso em: Acesso em: 01 de setembro de 2025.

GUARESCHI, Pedrinho A. **Comunicação e Poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1983.

JAMBEIRO, Othon. **A Re-configuração do ambiente regulador das comunicações na sociedade da informação**. São Paulo: Paulus, 2007.

LEBRUN, Gerard. **O que é poder**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

**Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 01 de setembro de 2025.

**Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8389.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8389.htm). Acesso em: 01 de setembro de 2025.

**Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm). Acesso em: 01 de setembro de 2025.

**Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm). Acesso em: 01 de setembro de 2025.

LIMA, Venício A. de. **Existe concentração na mídia brasileira? Sim**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/plq010720031.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2025.

O GLOBO. **Apoio editorial ao golpe de 64 foi um erro**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/apoio-editorial-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-9771604>. Acesso em: 01 de setembro de 2025.

PIRES, José Cláudio Linhares. **A reestruturação de setor de telecomunicações no Brasil**. Revista BNDES (1999). Disponível em: [http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev1109.pdf](http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev1109.pdf). Acesso em: 01 de setembro de 2025.

PORTAL ESCOLAR. **Dia da Liberdade de Imprensa**. Disponível em: <http://www.portalescolar.net/2011/05/dia-da-liberdade-de-imprensa-07-de.html>. Acesso em: 01 de setembro de 2025.

**Portaria nº 401, de 22 de Agosto de 2007**. Disponível em: <http://www.mc.gov.br/portarias/24719-portaria-n-401-de-22-de-agosto-de-2007>. Acesso em: 01 de setembro de 2025.

ROMÃO, José Eduardo Elias. **Classificação Indicativa no Brasil: um controle democrático.** Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/resumos/R3-0824-1.pdf> Acesso em: 01 de setembro de 2025

SANTOS, Suzy dos. SILVEIRA, Érico da. Serviço Público e Interesse Público nas Comunicações. In: RAMOS, Murilo C. SANTOS, Suzy dos. **Políticas de Comunicação: buscas teóricas e práticas.** São Paulo: Paulus, 2007.

# Equilíbrio e eficácia do processo recuperacional brasileiro

**Avaliação do prestígio da atividade como elemento fundamental do processo recuperacional e a necessidade da criação de parâmetros para a leitura da realidade econômico-financeira da empresa em crise**

**Marcelo Vieira de Campos**

*Especialista e Mestre em Direito.*

*Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Ex-Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
Ex-Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Assessor e Chefe de Gabinete da Subchefia Jurídica da Presidência da República, Procurador-Geral do Município de Santo André, Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Osasco, Chefe da Assessoria Jurídica da Ouvidoria da Polícia – Secretaria de Segurança Pública – SP e Coordenador Jurídico da São Paulo Turismo.*

*Integrante do Conselho Consultivo e Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.*

*Professor assistente da Escola Judiciária Eleitoral Paulista e da Escola Paulista da Magistratura.*

**Luis Claudio Montoro Mendes**

*M.C.L. em Direito Constitucional Comparado pela Cumberland School of Law, Samford University e LLM em Direito do Mercado Financeiro pelo Ibmecc/SP.*

*Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Mackenzie.*

*Especialista em Mercado Financeiro pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP e técnico em Mercado Financeiro pelo PROFINS/SP.*

*Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – UNIFMU/SP.*

*Professor do Insper desde 2005, exerce atualmente a função de professor das disciplinas de Recuperação Judicial de Empresas e Reestruturação de Dívidas do*

*INSPER Direito, professor convidado da ESA, IBMEC, CEU LAW e EXAME.*  
*Ex-Membro do CONJUR – Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da FIESP-SP.*  
*Sócio-fundador do escritório M3 Advogados, Brasil*  
*Expert Perícias de Insolvência e da empresa especializada na forma da Lei 11.101/05, Capital Administradora Judicial.*  
*Membro do Instituto Brasileiro de Recuperação de Empresas (IBR) e do Instituto Nacional de Recuperação Empresarial (INRE).*  
*Árbitro da Câmara de Arbitragem da AMCHAM.*  
*Diretor-Presidente do Instituto Recupera Brasil.*  
*Autor de artigos e palestrante.*

## RESUMO

O artigo discute o equilíbrio e a eficácia do processo recuperacional brasileiro, destacando a importância da análise econômico-financeira das empresas em crise para a efetividade da recuperação judicial. Os autores defendem que a preservação da atividade empresarial, núcleo da Lei n. 11.101/2005, deve ser acompanhada de critérios técnicos e financeiros que assegurem a viabilidade do negócio. Criticam o distanciamento entre o debate jurídico e a realidade econômica das recuperandas, propondo maior utilização de indicadores financeiros e relatórios contábeis na avaliação judicial e pelos credores. Comparam o sistema brasileiro ao modelo norte-americano do *feasibility test*, o qual exige análise judicial da efetividade do plano de reestruturação. Concluem pela necessidade de uma atuação mais técnica e integrada entre Direito e Economia para garantir equilíbrio, transparência e credibilidade ao sistema de insolvência.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Viabilidade econômica. Insolvência empresarial. Efetividade processual.

## ABSTRACT

The article discusses the balance and effectiveness of the Brazilian reorganization process, highlighting the importance of an economic and financial analysis of companies in crisis for the effectiveness of judicial reorganization. The authors argue that the preservation of business activity, the core of Law No. 11.101/2005, must be

accompanied by technical and financial criteria that ensure the viability of the business. They criticize the disconnect between the legal debate and the economic reality of companies undergoing reorganization, proposing greater use of financial indicators and accounting reports in judicial and creditor assessments. They compare the Brazilian system to the North American feasibility test, which requires judicial analysis of the effectiveness of the restructuring plan. They conclude that a more technical and integrated approach between law and economics is necessary to ensure balance, transparency, and credibility in the insolvency system.

Keywords: Judicial reorganization. Economic viability. Corporate insolvency. Procedural effectiveness.

**Sumário:** Introdução; 1. Dos elementos e representação da atividade; 2. Leitura do estado econômico-financeiro da devedora; 3. Efetividade do plano de recuperação judicial; Conclusão; Referências.

## Introdução

Em se tratando de uma homenagem tão merecida quanto esta, cabe grande responsabilidade na identificação das qualidades, ou escolher uma, dentre várias, que mais notabiliza o homenageado. No caso presente, não conseguimos nos distanciar da necessidade de destacar a visão holística do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que ultrapassa o campo do Direito, combinando a visão econômica e social das empresas, o entendimento do mercado de crédito e financeiro, unindo a Ciência Econômica com o Direito.

Tal abrangência incutida no Magistrado advém de seu histórico profissional de 27 anos de atuação na Caixa Econômica Federal, em especial, no cargo de diretor jurídico da instituição entre 2003 e 2010, deixando essa posição apenas para ingressar no Superior Tribunal de Justiça pela vaga do Quinto Constitucional da Advocacia, em 13 de junho de 2011.

Com toda essa vivência e compreensão do Mercado Financeiro e das adversidades do mercado de crédito brasileiro, coube ao Ministro, em conjunto com a Dra. Patrícia Cândido Alves Ferreira<sup>1</sup>, destacar os pontos de contato entre o Direito e a Economia quando da elaboração do estudo introdutório para a edição brasileira do livro de Ronald H. Coase: *A firma, o mercado e o Direito*.

<sup>1</sup> Mestre e doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo do São Francisco (USP).

A contribuição de Coase ao Direito empresarial, em especial, quando da análise de seu Teorema, destaca-se no contexto do custo de transação e externalidades como elementos motivadores na contextualização da firma em seu processo de transformação de insumos em produtos.

Assim, como não destacar a compreensão da linha tênue que separa a realidade dos empresários e do Mercado quando da judicatura, em especial no julgamento de processos relacionados à Lei n. 11.101/05, sendo uma marca do Ministro Antonio Carlos Ferreira a composição de votos com uma visão que compreende o rigorismo das normas do direito dentro do contexto de questões econômicas e a necessidade da preservação da atividade das empresas recuperandas viáveis.

Nada mais apropriado do que trazer à baila um dos principais elementos do direito falimentar quando desta homenagem tão merecida, resumindo na existência da firma, focando o presente estudo na viabilidade da existência da empresa, mesmo quando sob o manto dos institutos do Direito falimentar, fornecendo um entendimento que vai muito além do que o debate de um emaranhado de artigos, mas embasado na realidade fática vivenciada pelas empresas nacionais, as quais agonizam há tempos, sedentas à beira de um poço seco da oferta de crédito no Brasil.

Tal visão não poderia estar mais acertada com as disposições da lei de insolvências, visto que a preservação das atividades empresariais é o bem jurídico central que o diploma legal visa tutelar.

Nesse diapasão, diversos Magistrados, Desembargadores e Ministros debatem exaustivamente todas as variações de temas que, ao final, em sua maioria, versam sobre a continuidade, ou não, das atividades da empresa que buscou seu soerguimento, por meio do instituto da recuperação judicial, utilizando-se do processo para salvaguardar sua existência e alinhar um acordo de pagamento junto à totalidade dos credores sujeitos.

O presente artigo visa aprofundar o tema da atividade empresarial nos processos de insolvência, direcionando nossos préstimos ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, mas estendendo nossos cumprimentos a todos os Magistrados que, brilhantemente, buscam alternativas em seu dia a dia de atividades jurisdicionais para a manutenção da atividade como pilar essencial de sustentação das empresas.

## **1 Dos elementos e representação da atividade**

Mergulhando no contexto da atividade empresarial, ela se traduz pelo direito como uma atividade econômica exercida pro-

fissionalmente, de forma organizada, com o objetivo de produzir ou circular bens ou serviços, buscando o lucro.

Em seu cerne, destacamos na atividade empresarial o núcleo essencial para a geração de diversos benefícios sociais, a qual é vista como um pilar fundamental da sociedade, pois desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico, social e cultural, além da geração de riqueza e empregos, gerando bem-estar social.

Tal a importância da atividade empresarial que a Lei n. 11.101, de 2005, em seu art. 47, fez questão de destacar a necessidade da manutenção da fonte produtora, com vistas à preservação da empresa e de sua função social como elemento crucial da atividade econômica e geração de emprego e renda.

Contudo, sendo a atividade o bem que a lei pretende tutelar, caberiam aos operadores do direito de insolvência debates acerca dos aspectos operacionais das recuperandas e a eficácia na geração de bem-estar, mas, infelizmente, a experiência nos mostra que os infindáveis debates no Judiciário se cingem apenas a minúcias jurídicas relacionadas à interpretação da Lei n. 11.101/05, sem, muitas vezes, aprofundar nos possíveis impactos na saúde e na efetividade que a Lei tanto pretende proteger.

A utilização de métricas financeiras, como, por exemplo, a medição da capacidade de honrar compromissos através da apuração da liquidez corrente, quiçá, ao menos, a apresentação ao julgador do volume de vendas no período, despesas e sua representatividade no todo, composição e vencimentos do endividamento extraconcursal e pós-concursal, são informações imprescindíveis para a avaliação se temos o *status* necessário para um estudo de viabilidade, a fim de enriquecer e fundamentar o debate jurídico, relevantes para o sucesso (ou insucesso) do sistema recuperacional.

Ocorre que, no caso da recuperação judicial, todas as informações estão disponíveis, sejam pelas demonstrações contábeis juntadas quando da apresentação do pedido ou, ainda, os relatórios mensais elaborados pelo administrador judicial, possibilitando não apenas uma foto da situação da empresa, mas também a comparação dos dados no tempo e a avaliação quanto à sua suficiência, ou não.

Assim, prestigiamos o intenso debate no transcórre do processo, mas, mesmo tendo elementos para sua apuração, os operadores do direito de insolvência remanesçam alheios da condição econômico-financeira da devedora que ostenta características peculiares e dinamizam efeitos além do processo, capazes de

atingirem o meio social, caso não seja estabelecido um ambiente de equilíbrio, confiança e segurança jurídica.

## 2 Leitura do estado econômico-financeiro da devedora

A Lei de insolvências inseriu um instituto de soerguimento de empresas em muito alinhado com as experiências internacionais a respeito da matéria, prestigiando a negociação entre a devedora e seus credores sem perder a supervisão do Judiciário acerca da regularidade, legalidade e moldes do acordo que será entabulado nos autos, através de um instrumento de pactuação coletiva de seus passivos.

Para tanto, inseriram diversas disposições acerca da transparência financeira da empresa endividada, possibilitando aos credores o acompanhamento da condição financeira prévia a seu ingresso em juízo, bem como no transcorrer da correspondente demanda.

Tal se dá em razão das previsões no inciso I do Art. 51<sup>2</sup>, quando o legislador teve o cuidado de implementar como condição *sine qua non* a apresentação dos Demonstrativos do Resultado dos Exercícios (DRE), Demonstrativos do Fluxo de Caixa (DFC) e dos Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios nos últimos 3 anos que antecedem o ingresso em juízo, bem como os especialmente elaborados para instruir o pedido de recuperação judicial.

Essas informações proporcionam aos *stakeholders* a realização das análises vertical e horizontal dos instrumentos contábeis da empresa, com a finalidade de avaliação dos fundamentos financeiros da devedora.

Enquanto a análise vertical tem por objetivo a indicação do percentual que cada indicador representa dentro do contexto das contas e da atividade do total da empresa e, de outro lado,

<sup>2</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito. (BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2025)



a análise horizontal se presta a comparar o mesmo indicador no transcorrer dos anos, como, por exemplo, a variação da receita bruta da empresa nos anos anteriores ao ingresso em juízo.

Como defendido pela especialista de investimentos Nathalia Lourenço: “Essa abordagem é frequentemente utilizada na análise fundamentalista de ações, permitindo que os investidores compreendam a proporção de diferentes elementos financeiros em relação ao total da empresa”.<sup>3</sup>

Assim, interessados na aquisição das ações de uma companhia estudam incessantemente seus números, lançando mão de métricas para suas análises - incluindo a vertical e a horizontal - para se posicionar com relação à compra, ou não, de uma ação para sua carteira de investimentos. Como poderia ser diferente com os credores?

Da mesma forma que o investidor precisa conhecer os rumos de seu investimento, o credor, por sua vez, deveria deter na análise pormenorizada dos fundamentos da empresa para avaliar as chances de recebimento de seu crédito e analisar a efetividade de uma futura proposta de pagamento, através do plano de recuperação.

Nessa esteira, importante trazer outro destaque na Lei de insolvências que se traduz na obrigação do administrador judicial de elaborar o relatório mensal de atividades<sup>4</sup> para ser apresentado nos autos, o qual deveria conter, no mínimo, o balancete correspondente e sua análise, proporcionando aos credores não somente uma foto das condições da devedora quando do ingresso do pedido de recuperação, mas também sua evolução nos meses posteriores, visando à comparação das informações.

Sem tais informações, perguntamo-nos como os credores poderiam exercer seu direito de voto acerca das disposições do plano de recuperação? Claro que se trata de proporcionar a continuidade da análise. É indiscutivelmente sobre isso que tratamos aqui.

<sup>3</sup> LOURENÇO, Nathalia. Análise vertical e horizontal: o que são e como fazer? **iSardinha**, 27 out. 2022. Disponível em: <<https://investidorsardinha.r7.com/aprender/analise-vertical-horizontal/>> Acesso em: 18 ago. 2025.

<sup>4</sup> Art. 22, inciso II – na recuperação judicial: [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [...] (BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2025)

Se lidamos com um processo judicial que tem a natureza jurídica contratual, imprescindível estimular os credores a fazer contas para a avaliação da atividade em si, ou seja, se a empresa devedora tem condições de lhe pagar e se os termos de seu plano de recuperação são abusivos ou guardam efetividade com a realidade econômica da devedora e do mercado.

Sobremais, o próprio plano de recuperação judicial não será considerado se não contiver os meios de recuperação, viabilidade econômica e laudo de avaliação dos bens<sup>5</sup>, favorecendo novamente a avaliação da efetividade da proposta de pagamento.

Cristalina a intenção do legislador em proporcionar informações aos credores sobre a viabilidade econômica da devedora, acrescentando à análise o valor dos bens do ativo para avaliar o que lhe interessa mais: a aceitação da proposta contida no plano de recuperação ou optarem por um processo falimentar.

### 3 Efetividade do plano de recuperação judicial

A preocupação dos países quanto à efetividade dos processos de reestruturação através de processos judiciais não é novidade. Dentre os trabalhos desenvolvidos nesse sentido, destaque-se, em abril de 2001, o guia produzido pelo Banco Mundial<sup>6</sup>, contendo 35 princípios que reúnem as melhores práticas sobre insolvência, os quais influenciaram sistemas falimentares de diversos países, inclusive o pátrio.

Com o advento desses 35 princípios, o Banco Mundial tinha por objetivo a atratividade de capital estrangeiro para casos de reestruturação judicial de países que adotassem os princípios e regras gerais para os sistemas de insolvência correspondentes.

<sup>5</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2025)

<sup>6</sup> Contando com os esforços de 70 de seus membros e mais de 700 outros especialistas, tanto do setor público como do privado.

Em nosso sistema pátrio, inegável a preocupação do legislador quanto à efetividade dos processos de insolvência demonstrada pela clara influência do trabalho do Banco Mundial em nosso processo legiferando, tanto que 12 dos 35 princípios anteriormente comentados acabaram por ser destacados na exposição de motivos elaborada pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, a qual tinha por finalidade justificar a grande alteração feita pela referida Comissão no texto original do Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, em 15 de outubro de 2003. Destacamos um de seus trechos que versa exatamente sobre a questão econômica em cerne:

Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica que a lei sempre deve propiciar e incentivar, mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em *bunker* das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de **permitir a eficiência econômica** em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.<sup>7</sup> (grifo nosso)

A pergunta que remanesce versa sobre o alinhamento, ou não, do nosso sistema com o restante do mundo e sua moderna visão protecionista da atividade empresarial, em um conceito mais alinhado com a necessidade de compreensão, transparência e avaliação da viabilidade daquela atividade e seus riscos de continuidade, corrigindo eventuais erros de conduta que, futuramente, poderão se transformar em riscos à continuidade e à plenitude da empresa.

Assim se assenta o pilar de proteção em nosso sistema de insolvência, ou seja, apenas a atividade empresarial é quista pela lei. Doa a quem doer.

Destarte, impondo meios de governança corporativa obrigatória, a Lei n. 11.101/05 força o empresário ou seus administradores a mostrar suas contas e atividade, bem como compartilhar sua visão de continuidade, através de laudos de viabilidade, para que os credores possam avaliar se as disposições do pla-

<sup>7</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre a apresentação da subemenda substitutiva às emendas de Plenário ao substitutivo adotado pela Comissão Especial ao PL n.º 4.376-B/1993. Brasília, DF, 1993.

no de recuperação coadunam, ou não, com as condições da empresa recuperanda.

Dessa forma, nossa legislação optou em delegar aos credores essa análise através do mecanismo do voto como meio de concordância, ou não, dos termos do plano de pagamento do devedor, os quais deveriam basear sua decisão conforme o valor e a perenidade daquela atividade, cabendo ao Judiciário apenas a função de acompanhar o desenrolar dos processos de recuperação no sentido de garantir direitos essenciais para as partes envolvidas.

Mas, na prática, os debates nos processos cingem-se a argumentos jurídicos desassociados aos elementos financeiros da empresa recuperanda e acabam por impor aos Tribunais a análise de pedidos emergenciais ou disparates jurídicos, sem fornecer ao julgador qualquer informação acerca da realidade financeira quando do julgamento. Caminha-se para a solidificação de um dogma da necessidade pela necessidade em preservar a empresa (enquanto artífice de sua função social, que envolve geração de empregos, pagamento de impostos e a contribuição para a economia local), sobrepondo-se ao necessário estudo sobre a preservação da estrutura de controle da sociedade empresária, mesmo quando a empresa não merece ser preservada ou se merecer ser preservada, dissociada do empresário que a levou à situação de crise<sup>8</sup>.

Perguntamos: seria esse o melhor caminho?

O sistema de insolvências norte-americano, em muito espelhado pelo nosso, toma um rumo diferente quando impõe a avaliação judicial da efetividade do plano de recuperação judicial como requisito de sua homologação.

Diferentemente de nossa Lei, o processo previsto no *Chapter 11 (Reorganization)* do *Title 11 (Bankruptcy Code)* do *US Code* contém um mecanismo de avaliação da efetividade do plano de recuperação e sua consonância com a realidade econômico-financeira da empresa proponente, chamado de *feasibility test*, no qual o magistrado conduz uma audiência de confirmação do plano conforme secção 1129(11), com o propósito de avaliar se o plano é razoável em termos de uma razoável probabilidade de sucesso.

<sup>8</sup> Reforma da Lei de Recuperação e Falência: Estudos em homenagem aos Drs. Alexandre Lazzarini e Cesar Ciampolini Neto. Ronaldo Vasconcelos et al (orgs)/ Londrina, PR: Thoth 2025, pág. 259.

A questão que se destaca nessa ferramenta – *feasibility test* – reside na análise, através de um perito, ou não – da conformidade e provável sucesso do plano de reorganização. Não se trata de uma garantia de recebimento pelos credores ou a chance-la pelo Judiciário que a empresa sobreviverá à crise, mas uma avaliação profunda e imparcial se a empresa poderá ter viabilidade e condições de cumprir o plano votado favoravelmente pelos credores.

No Brasil, confiamos totalmente aos credores essa avaliação, independentemente de qual incentivo os tenha convencido a votar pela aprovação do plano, nem que tal incentivo seja uma visão negativa do processo falimentar.

Comparando o investidor com o credor, ambos possuem interesse que a empresa lhes retorne o esperado, mas apenas o credor dissocia esse interesse com a necessidade de acompanhamento da condição financeira da empresa devedora.

## Conclusão

Não é sempre que os operadores de um segmento do direito podem vivenciar intensos debates em sua área de especialização, os quais provêm do clamor de uma sociedade que vivenciou grave crise econômica entre os anos de 2014 e 2018 e, atualmente, enfrenta outra crise econômica global generalizada.<sup>9</sup>

Ocorre que todas as atenções se voltam ao desenrolar do processo e dos institutos jurídicos nos quais os credores insistem em criticar, havendo um consenso entre eles que cabe ao processo de recuperação a obrigação de proporcionar todos os resultados positivos esperados.

O instituto da recuperação judicial tem natureza jurídica contratual por uma razão essencial, a qual se resume na possibilidade de dar aos credores as informações necessárias para a mensuração da probabilidade de sucesso da empresa devedora quando da continuação de suas atividades e pagamento de suas obrigações.

Na jurisdição norte-americana, através do *feasibility test*, o Juízo possui a força de avaliar se os debates dos credores coadunam com as reais expectativas de faturamento e geração de renda por suas respectivas devedoras recuperandas, valorando o objetivo concreto e real da Lei, ou seja, favorecer a continuidade

<sup>9</sup> <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/04/16/economia-global-caminha-para-recessao-diz-agencia-da-onu.ghtml> - Acessado em 22-09-2025.

de das empresas endividadadas, fornecendo meios para proporcionar o debate junto aos seus credores.

Em nosso território, a compreensão desse fato acaba recaindo exclusivamente nas mãos dos credores, sendo recorrente a sensação que muitos deles nem sabem o faturamento da empresa que lhes é devedora.

Assim, dissociar a compreensão e os fundamentos financeiros por aqueles que têm interesse direto na demanda apenas afastam o instituto de seu fim proposto.

## Referências

Case, Stephen H., Some Confirmed Chapter 11 plan fail. So what? Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://lira.bc.edu/files/pdf?fileid=d2a55885-9a25-4cb0-95a5-56616397d897>. Acesso em 20/08/2025;

BANCO MUNDIAL. Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Insolvência e Direitos dos Credores. Banco Mundial. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, n. 122, p. 75, abr./jun. 2001.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre a apresentação da subemenda substitutiva às emendas de Plená-

rio ao substitutivo adotado pela Comissão Especial ao PL nº 4.376-B/1993. Brasília, DF, 1993.

COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária/GEN, Coleção Paulo Bonavides, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

LOURENÇO, Nathalia. **Análise vertical e horizontal: o que são e como fazer?** iSardinha, 27 out. 2022. Disponível em: <https://investidorsardinha.r7.com/aprender/analise-vertical-horizontal/> Acesso em: 18 ago. 2025.

Reforma da Lei de Recuperação e Falência: Estudos em homenagem aos Drs. Alexandre Lazzarini e Cesar Ciampolini Neto. Ronaldo Vasconcelos et al (orgs). Londrina, PR: Thoth 2025, pág. 259.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **O espírito da lei de recuperação de empresas e de falência**. EUA: Wolters Kluwer, 2019.

# Contribuições do Ministro Antonio Carlos Ferreira ao processo civil brasileiro

**Paulo Cezar Neves Junior**

*Doutor pela USP.*

*Mestre pela PUC/SP.*

*Especialista pela UFSC.*

*Juiz federal e professor universitário na Mackenzie.*

*Cofundador do iJusLab - Laboratório de Inovação da Justiça Federal de São Paulo).*

*Autor do livro Judiciário 5.0.*

*Ex-Presidente da AJUFESP (Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul) e Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.*

## RESUMO

O artigo examina as contribuições do Ministro Antonio Carlos Ferreira ao Processo Civil brasileiro, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se sua atuação nos recursos repetitivos e na consolidação de entendimentos sobre temas como honorários advocatícios, prazos, admissibilidade recursal e impenhorabilidades. O autor ressalta o protagonismo do Ministro na interpretação do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade de valores destinados ao mínimo existencial, ampliando a proteção para além da poupança tradicional. Suas decisões refletem equilíbrio entre efetividade da execução e dignidade do devedor, conciliando segurança jurídica e sensibilidade social. Ao uniformizar a jurisprudência e fortalecer os precedentes qualificados, Antonio Carlos Ferreira contribui para um processo civil mais coerente, previsível e humanizado.

Palavras-chave: Processo civil. Superior Tribunal de Justiça. Impenhorabilidade. Segurança jurídica.

## ABSTRACT

This article examines Justice Antonio Carlos Ferreira's contributions to Brazilian Civil Procedure, particularly within the Superior Court of Justice. His work in repetitive appeals and in consolidating understandings on topics

such as attorney's fees, time limits, admissibility of appeals, and non-attachment are particularly noteworthy. The author emphasizes the Justice's leading role in interpreting Article 833, Section X, of the Code of Civil Procedure, which addresses the non-attachment of funds intended for the minimum subsistence level, expanding protection beyond traditional savings. His decisions reflect a balance between enforcement effectiveness and debtor dignity, reconciling legal certainty and social sensitivity. By standardizing case law and strengthening qualified precedents, Antonio Carlos Ferreira contributes to a more coherent, predictable, and humane civil process.

Keywords: Civil procedure. Superior Court of Justice. Non-attachment. Legal certainty.

**Sumário:** Introdução; 1. Recursos repetitivos; 2. Afetação de tema; 3. Referências utilizadas em julgados posteriores; 3.1. Honorários Advocatícios; 3.2. Impenhorabilidades; 3.3. Prazos, preclusões e intimações; 3.4. Petições físicas e processo eletrônico; 3.5. Requisitos de admissibilidade dos recursos e de ações impugnativas; 3.6. Provas; 3.7. Ação Rescisória e Nulidades Processuais; 3.8. Competência; 4. Impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil; Conclusão; Referências.

## Introdução

Na iminência de completar 15 anos de exercício da magistratura no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Ministro Antonio Carlos Ferreira possui significativa contribuição ao aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro.

Em pesquisa realizada no sítio do STJ, verifica-se, no período, a produção de mais de 480 mil decisões monocráticas, bem como a existência de quase 12 mil acórdãos com a sua participação<sup>1</sup>, envolvendo temas diversos, como contratos, reembolsos de despesas médico-hospitalares, alienação fiduciária em garantia, impenhorabilidades, planos de saúde, direito de autor, honorários advocatícios, responsabilidade civil, recuperação judicial e tantos outros.

Neste ano em que se comemoram os 10 anos do advento do atual Código de Processo Civil brasileiro, tem-se uma ótima oportunidade para verificarmos as específicas contribuições do Ministro Antonio Carlos Ferreira ao nosso Direito Processual Civil.

Com efeito, o Ministro Antonio Carlos Ferreira tem se destacado no cenário jurídico brasileiro por suas relevantes contribui-



ções ao processo civil, especialmente no âmbito do STJ, onde atua desde 2011.

Com sólida formação acadêmica e experiência prática acumulada ao longo de quase três décadas na Caixa Econômica Federal, incluindo a direção jurídica daquela instituição, o Ministro levou ao STJ uma visão técnica e pragmática do Direito Privado.

Sua atuação na 2ª Seção e na 4ª Turma tem sido marcada por decisões que fortalecem a segurança jurídica e a coerência interpretativa.

Além disso, sua produção acadêmica, que tratou de temas como gestão judiciária e acesso à justiça, distratos e leilões, contratos e direito do consumidor, reforça seu papel como agente de desenvolvimento teórico e prático do processo civil brasileiro.

No sítio do STJ, em busca jurisprudencial indicando a participação do Ministro Antonio Carlos Ferreira e o tema “processual civil”, foram localizados mais de 9000 acórdãos e cerca de 50 mil decisões monocráticas desde 2011 até 2025.

Diante desse vasto material, convém buscar os destaques daquelas que podem ser consideradas suas maiores contribuições ao Direito Processual Civil.

Para tanto, utilizaremos como critérios de seleção do material analisado: 1) recursos repetitivos decididos, 2) afetações ao rito de recursos repetitivos realizadas e 3) referências em outros julgados.

## 1 Recursos repetitivos

No âmbito do Direito Processual Civil, destacam-se os seguintes temas julgados sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira:

Tema 1261: “I) a exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar: II) em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra,

<sup>1</sup> STJ - Jurisprudência do STJ. Busca por nome do Ministro “Antonio Carlos Ferreira”. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11 set. 2025.

impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar”.

Tema 1279: “Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar”.

## 2 Afetação de tema

Em sede de tema afetado para julgamento em rito de recursos repetitivos, destaca-se o seguinte caso de relatoria do min. Antonio Carlos Ferreira:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DECLARADA ABUSIVA. DEMANDA ANTERIOR. CONTROVÉRSIA SOBRE A COISA JULGADA. 1. Questão afetada: Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente. 2. Caso concreto: 2.1. Primeira demanda: Condenação da instituição financeira à repetição em dobro de tarifas declaradas abusivas. 2.2. Segunda demanda: Pedido de repetição dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas. 2.3. Rejeição da preliminar de coisa julgada pelo Tribunal de origem. 3. Recurso especial afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, com determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em segunda instância ou no STJ” (ProAfR no REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 25/6/2024, DJe de 27/6/2024).

### 3 Referências utilizadas em julgados posteriores

Para finalizar essa análise de julgados do min. Antonio Carlos Ferreira, destacamos alguns que têm sido, com frequência, apontados em acórdãos do próprio STJ como precedentes relevantes em diversos temas processuais.

São os que seguem.

#### 3.1 Honorários Advocatícios

A Segunda Seção do STJ entendeu que “a majoração dos honorários advocatícios, em sede recursal, independe de pedido da parte, não configurando reformatio in pejus ou julgamento extra petita” (AgInt no REsp 1.922.403/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Ademais, também a Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017).

Por fim, determinou que, “quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus” (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).

#### 3.2 Impenhorabilidades

Com base também em precedentes do min. Antonio Carlos Ferreira, a jurisprudência do STJ inclina-se no sentido de ser “impenhorável a quantia de até 40 quarenta salários-mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de pou-

pança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude". Precedentes: AgInt no REsp 1.893.441/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16.12.2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 30.9.2021; AgInt no AREsp 1.721.805/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.10.2021, AgInt no REsp 1.897.212/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2021.

### 3.3 Prazos, preclusões e intimações

Neste tópico, destacam-se as seguintes decisões:

Nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419 /2006, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico (AgInt no AREsp n. 966.400/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7.2.2017, DJe de 10.2.2017).

A ocorrência do feriado local ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal recorrido deve ser atestada por meio de documentação idônea (certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial - contendo o inteiro teor do ato da instância recorrida ou da lei que criou o feriado local) (AgInt no AREsp 1.941.411/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022).

O Superior Tribunal de Justiça também tem decidido que, ainda que tenha sido recolhido o valor referente às custas no interregno do prazo recursal ou do prazo para regularização, de nada adiantará se a parte não apresentar a devida comprovação desse recolhimento no momento oportuno. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1604404/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 17/5/2021.

Entende o STJ, ainda, que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso" (AgInt no AREsp 1.534.425/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe 26/3/2020).

### **3.4 Petições físicas e processo eletrônico**

Neste tema, verifica-se que “a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de não ser possível conhecer de petição recursal apresentada na forma física, caso a norma do tribunal exija sua interposição eletrônica” (AgInt no AREsp n. 698.048/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018.)

### **3.5 Requisitos de admissibilidade dos recursos e de ações impugnativas**

Nesta seara, entendeu o STJ que “a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 /STF)” (AgInt no REsp n. 2.051.086/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Ademais, o STJ definiu que não são dotadas de recorribilidade as decisões de cunho administrativo, uma vez que, embora proferidas no curso do processo, não possuem natureza jurisdicional, “afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica” (REsp 1570655/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 9/12/2016).

Decidiu, ainda, o STJ que cabe à parte providenciar a junta de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o Recurso, que não tem o condão de sanar o vício sob a alegação da existência de procuração em autos principais. Entendeu a Corte que a responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.951/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 6.5.2020.

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de se admitir “a complementação do preparo quando recolhida, no ato da interposição do recurso, qualquer uma das verbas previstas em lei (custas, porte de remessa e retorno, taxas etc.). Isso porque a norma do § 2º do art. 511 do CPC diz respeito à ‘insuficiência no valor do preparo’, não das custas ou do porte de remessa e retorno ou de taxas separadamente” (REsp 844.440/MS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 11.6.2015).

Também merecem destaque neste tópico as seguintes decisões:

O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo (AgInt no AREsp n. 2.030.990/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

A procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura (AgInt no AREsp n. 2.149.271/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

[N]ão há falar em afronta aos arts. 489 , § 1º , e 1.022 do CPC/2015 [Código de Processo Civil], por omissão ou vício de fundamentação no provimento jurisdicional recorrido, (i) quando a parte agravante nem sequer opôs embargos de declaração para fins de sanar o vício apontado em sede de recurso especial e (ii) quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo (AgInt no AREsp 2.443.850/RS , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

A reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível (AgInt na Rcl 39.476/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14.9.2021, DJe 21.9.2021).

### 3.6 Provas

No tema de provas, a jurisprudência do STJ, indicando como referência julgados do min. Antonio Carlos Ferreira, consolidou-se no sentido de que “a prova testemunhal é suficiente para confirmar os efeitos oriundos de contrato de corretagem não escrito, ainda que o seu valor seja superior ao décuplo do salário-mínimo” (AgRg no AREsp 408.659/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015).

### 3.7 Ação Rescisória e Nulidades Processuais

Merecem destaque os seguintes julgados nessas matérias:

A rescisão do julgado fundada em erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, tanto em um quanto em outro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o evento. (AgInt no REsp n. 1.689.143/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16.5.2019, DJe de 29.5.2019).

“A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão no art. 932, IV, do CPC/2015, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu conseqüente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade” (AgInt no REsp 1667632/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 15/03/2018).

### 3.8 Competência

Segundo a jurisprudência do STJ, seguindo julgados de relatoria do min. Antonio Carlos Ferreira, “a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito” (REsp n. 2.032.427/SP, relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 4/5/2023).

Todos esses julgados revelam a extensão e a importância do trabalho do min. Antonio Carlos Ferreira na interpretação das normas processuais em nosso país.

Neste ponto, interessante é analisar a evolução da jurisprudência do Superior STJ, com a contribuição do min. Antonio Carlos Ferreira, no que se refere à interpretação da impenhorabilidade determinada pelo art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, uma vez que possui ampla aplicação prática com repercussões relevantes no efetivo acesso à justiça.

#### **4 Impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil**

No processo civil brasileiro, a fase ou o processo autônomo de execução representa o momento em que se busca a satisfação forçada de uma obrigação reconhecida por meio de um título executivo, seja judicial ou extrajudicial.

Essa etapa é norteadada por diversos princípios jurídicos que orientam sua condução, buscando equilibrar a efetividade da tutela jurisdicional com a proteção dos direitos fundamentais do executado. Tais princípios estruturam o procedimento executivo e garantem que a atuação estatal observe os valores constitucionais.

Dentre os princípios que regem a execução civil, destaca-se inicialmente o princípio da patrimonialidade, o qual determina que a execução deve incidir sobre o patrimônio do devedor, preservando, em regra, sua liberdade pessoal. A responsabilização patrimonial é a base da execução civil, admitindo-se apenas como exceção a prisão civil por dívida alimentícia, onde a medida mais gravosa é justificada pelo interesse jurídico protegido.

Outro princípio fundamental é o da menor onerosidade ao devedor, previsto expressamente no artigo 805 do Código de Processo Civil. Esse princípio impõe que a execução se realize de modo menos gravoso ao executado, desde que não comprometa a efetividade do processo. Trata-se de uma norma que busca equilibrar o direito do credor à satisfação do crédito e a dignidade do devedor, evitando medidas desproporcionais ou abusivas.

O princípio da efetividade da execução assegura que o processo executivo cumpra sua finalidade primordial: a realização prática do direito reconhecido em juízo. A atividade jurisdicional deve estar voltada para a obtenção do resultado útil e concreto, qual seja, o cumprimento da obrigação. Contudo, essa efetividade



deve coexistir com os direitos processuais das partes, evitando excessos.

Nesse contexto, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal desempenham papel essencial na execução. Eles garantem ao devedor a oportunidade de participar do processo, apresentar defesa, impugnar atos executivos e opor embargos à execução ou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, assegurando que nenhuma medida seja imposta sem a possibilidade de reação jurídica adequada. Esses princípios refletem o compromisso constitucional com o Estado Democrático de Direito, que veda a privação dos bens sem o devido processo legal.

Também merece destaque o princípio da legalidade, o qual exige que todos os atos processuais estejam em conformidade com as normas jurídicas vigentes, prevenindo medidas arbitrárias e garantindo segurança jurídica. Vinculado a esse princípio, está o da boa-fé processual, que impõe às partes o dever de agir com lealdade, cooperação e transparência durante toda a execução, coibindo fraudes e abusos.

Ademais, o princípio da responsabilidade patrimonial orienta que o devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as hipóteses legais de impenhorabilidade. Embora não seja um princípio autônomo, a impenhorabilidade de determinados bens — como salários, instrumentos de trabalho, pequena propriedade rural e bem de família — está intimamente ligada à proteção da dignidade da pessoa humana e aos limites éticos da atuação estatal na cobrança de dívidas.

Assim, embora a execução civil tenha por finalidade a satisfação do direito do credor, ela deve respeitar os direitos básicos do executado. Princípios como a menor onerosidade, o contraditório, o devido processo legal, a impenhorabilidade e a boa-fé processual funcionam como garantias que impedem que o processo executivo se transforme em instrumento de violação dos direitos fundamentais. Desse modo, a execução deve ser compreendida não apenas como um mecanismo de coerção estatal, mas também como um espaço de harmonização entre a tutela do crédito e a proteção da dignidade humana.

Nesse sentido, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015 prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, como forma de assegurar a subsistência digna do devedor.

Tal proteção não é inovação do CPC/2015, pois já estava prevista no antigo Código de Processo Civil de 1973, por meio do

artigo 649, inciso X, introduzido pela Lei n. 11.382/2006. Essa norma refletiu uma crescente preocupação legislativa com a proteção do mínimo existencial, especialmente diante da expansão da penhora online e do aumento da efetividade da execução. O legislador buscou, assim, conciliar a tutela executiva efetiva com os direitos fundamentais do executado, notadamente o direito à dignidade e à manutenção das condições mínimas de sobrevivência.

Ao ser recepcionada pelo CPC/2015, a norma foi mantida na mesma redação, evidenciando a continuidade da política legislativa de proteção a recursos de natureza alimentar ou de pequena monta. Contudo, sua aplicação prática tem gerado debates na doutrina e na jurisprudência, sobretudo quanto à extensão da proteção a outras modalidades de depósitos bancários e à interpretação do limite de 40 salários mínimos — se por pessoa, por conta ou por núcleo familiar. Tais discussões refletem a tensão entre a efetividade da execução e a observância dos direitos fundamentais no processo civil contemporâneo.

Desde a vigência do CPC de 1973, com a redação dada ao artigo 649, inciso X, pela Lei n. 11.382/2006 — “até o limite de 40 salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança” —, iniciou-se um processo interpretativo jurisprudencial que extrapola o sentido literal da norma. Embora o texto legal mencione apenas a “caderneta de poupança”, o Superior Tribunal de Justiça, ao longo dos anos, ampliou esse rol de proteção, reconhecendo que a impenhorabilidade pode abranger valores mantidos em outras formas, desde que respeitado o limite de 40 salários mínimos e comprovada a destinação da reserva patrimonial ao mínimo existencial.

Um marco dessa evolução jurisprudencial foi o julgamento do REsp 1.330.567/RS, pela Segunda Seção do STJ, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão em 10 de dezembro de 2014, o qual firmou o entendimento de que a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do CPC/1973 poderia se estender a depósitos em fundos de investimento, além da poupança, observando-se sempre o limite de 40 salários mínimos.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, o dispositivo correspondente (artigo 833, inciso X) manteve o limite de 40 salários mínimos para depósitos em poupança, mas a jurisprudência evoluiu para incluir a proteção a outros tipos de depósitos e aplicações financeiras. Essa ampliação exige que o montante represente uma reserva patrimonial destinada a assegurar condições mínimas de subsistência ou reserva para emergências, além da ausência de má-fé, abuso de direito ou fraude.

Contribuindo significativamente para essa evolução jurisprudencial, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, em sua relatoria no Agravo Interno no REsp 1.323.550/RJ, ressaltou a necessidade de uma interpretação que vá além da literalidade do dispositivo legal, buscando proteger valores depositados em outras contas bancárias que desempenhem função semelhante à poupança, desde que comprovada a destinação desses recursos ao mínimo existencial e respeitado o limite legal. O Ministro destacou a importância de uma tutela equilibrada que resguarde a dignidade do devedor, sem comprometer a efetividade da execução, consolidando a ampliação do conceito de impenhorabilidade para além da mera poupança. Também tratando de impenhorabilidade, o min. Antonio Carlos Ferreira foi relator do já anteriormente destacado Tema 1261 do STJ.

Mais recentemente, no julgamento do REsp 1.660.671/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a impenhorabilidade pode ser estendida a valores de até 40 salários mínimos mantidos não apenas em poupança, mas também em conta-corrente e outras aplicações financeiras, desde que demonstrada a destinação desses recursos para garantir o mínimo existencial.

Outra importante evolução refere-se à fixação de que a impenhorabilidade até o limite legal não é matéria de ordem pública, não podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. Assim, é ônus da parte executada alegar e comprovar tal proteção oportunamente, sob pena de preclusão, entendimento este consolidado no Tema 1235 do STJ.

Por fim, destaca-se a recente afetação do Tema 1285 pelo STJ, que trata novamente da impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, com vistas a uniformizar a interpretação jurisprudencial sobre a extensão dessa proteção a outras modalidades de depósitos bancários e os critérios para sua aplicação. Essa afetação demonstra o reconhecimento da relevância social e jurídica do tema, bem como a necessidade de pacificação dos entendimentos para garantir segurança jurídica e efetividade dos direitos do devedor e do credor.

Em síntese, a jurisprudência do STJ evoluiu de uma interpretação restrita, limitada à poupança, para uma interpretação extensiva, a qual abarca outras formas de aplicação financeira, desde que presentes requisitos objetivos, como a vinculação ao mínimo existencial, respeito ao limite de 40 salários mínimos e ausência de má-fé ou fraude. Ademais, firmou-se que a proteção não é automática, devendo ser alegada pelo executado.

## Conclusão

Ao longo de quase 15 anos de atuação no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Antonio Carlos Ferreira consolidou uma trajetória marcada pela firmeza técnica, equilíbrio interpretativo e contribuição decisiva para a construção e uniformização da jurisprudência processual civil brasileira. O presente estudo buscou identificar e sistematizar suas principais decisões no âmbito do processo civil, especialmente à luz dos recursos repetitivos, afetações de temas e precedentes amplamente referenciados em julgados posteriores.

A análise revelou um magistrado comprometido com a efetividade da prestação jurisdicional, mas igualmente atento à necessidade de preservar direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o contraditório, no contexto do processo executivo.

Isso se expressa, de forma emblemática, em sua atuação na consolidação da interpretação do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, relativa à impenhorabilidade de valores destinados ao mínimo existencial.

Por meio de decisões que superaram a literalidade da norma e propuseram soluções práticas para a realidade do jurisdicionado, o Ministro Antonio Carlos Ferreira exerceu papel central na evolução jurisprudencial sobre o tema, contribuindo para uma execução mais justa, proporcional e humanizada.

Destaca-se, ainda, sua relatoria em casos paradigmáticos nos recursos repetitivos, como os Temas 1261 e 1279, bem como sua contribuição no amadurecimento da jurisprudência sobre honorários advocatícios, admissibilidade recursal, prazos e preclusões, sempre orientado por uma visão pragmática, coerente e voltada à segurança jurídica.

Essa atuação se alinha à lógica dos precedentes qualificados, introduzida pelo CPC/2015, em que a previsibilidade das decisões e a racionalização do sistema processual são objetivos centrais.

A produção jurisprudencial do Ministro Antonio Carlos Ferreira evidencia um esforço contínuo de harmonização entre a tecnicidade processual e a sensibilidade institucional necessária para lidar com as complexidades da sociedade contemporânea. Ao reforçar a autoridade dos precedentes, estimular a aplicação uniforme do direito e proteger os direitos das partes, seu legado fortalece o processo civil como instrumento legítimo de realização da justiça.

Por fim, a relevância de sua contribuição não se limita ao quantitativo expressivo de decisões proferidas, mas se materializa na qualidade do conteúdo jurídico construído, na coerência dos fundamentos adotados e na capacidade de influenciar positivamente o desenvolvimento do Direito Processual Civil brasileiro. Seu trabalho segue como referência segura para operadores do direito e estudiosos do processo, reafirmando o papel do STJ como verdadeiro guardião da legalidade e da segurança jurídica no país.

## Referências

- ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 3.ed. Salvador: v.5, JusPodivm, 2011.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: v. 3. Revista dos Tribunais, 2011.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro. Processo de Execução e Processo Cautelar**. Rio de Janeiro: v. 2, Forense, 1976.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.
- \_\_\_\_\_. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**. Participação e processo. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coordenadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.



# Prevenir é melhor do que remediar: a prevenção de conflitos como acesso à justiça

**Daldice Santana**

*Desembargadora Federal do TRF3.  
Presidente da Comissão Permanente de  
Informática do TRF3.*

*Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da  
Justiça Federal da 3ª Região (2022-2024).  
Conselheira do CNJ (2015-2017 e 2017-2019), onde  
presidiu a então Comissão de Acesso à Justiça e o  
Comitê Gestor da Conciliação.*

**Bruno Takahashi**

*Doutor e Mestre em Direito Processual pela  
Universidade de São Paulo.  
Juiz Federal.*

*Coordenador da Central de Conciliação de São Paulo  
(biênios 2018-2020 e 2020-2022).  
Membro do Comitê Gestor Nacional da Conciliação  
(2016 a 2019).*

## RESUMO

O artigo aborda a prevenção de conflitos como parte essencial do conceito ampliado de acesso à justiça, propondo uma visão proativa do sistema jurídico. Os autores defendem que prevenir disputas é tão importante quanto resolvê-las, sendo papel do Estado e das instituições promover informações claras sobre direitos, incentivar o diálogo e criar mecanismos de gestão preventiva. São analisadas práticas organizacionais, como *ombudsman*, *dispute boards* e centros de inteligência, que detectam causas estruturais de litígios e evitam sua repetição. Destacam, também, o papel dos meios consensuais — conciliação e mediação — como instrumentos transformativos, capazes de gerar aprendizado e reduzir judicializações futuras. Concluem que prevenir conflitos fortalece a cidadania, melhora a eficiência judicial e concretiza o acesso à ordem jurídica justa.

Palavras-chave: Prevenção de conflitos. Acesso à justiça. Meios consensuais. Gestão jurídica.

## ABSTRACT

The article addresses conflict prevention as an essential part of the broader concept of access to justice, proposing a proactive view of the legal system. The authors argue that preventing disputes is as important as resolving them, and that the role of the State and institutions is to promote clear information about rights, encourage dialogue, and create preventive management mechanisms. They analyze organizational practices, such as ombudsmen, dispute boards, and intelligence centers, which identify structural causes of disputes and prevent their recurrence. They also highlight the role of consensual means — conciliation and mediation — as transformative instruments capable of generating learning and reducing future litigation. They conclude that preventing conflicts strengthens citizenship, improves judicial efficiency, and ensures access to a fair legal order.

Keywords: Conflict prevention. Access to justice. Consensual means. Legal management.

**Sumário:** Introdução; 1. Prevenção de conflitos como acesso à justiça; 2. A escolha do conflito; 3. Possibilidades para prevenção de conflitos; 3.1. Práticas organizacionais preventivas; 3.2. Informar para prevenir; 3.3. Processos judiciais como sinalizadores de conflitos; 3.4. Uso de meios consensuais e situações futuras; 3.5. Diálogo interinstitucional permanente; Conclusão. Referências.

## Introdução

Ao longo de sua exitosa trajetória jurídica, o Ministro Antonio Carlos Ferreira sempre se destacou como um fervoroso entusiasta dos meios consensuais de solução de conflitos. No exercício de suas funções como Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), promoveu uma profunda transformação na cultura institucional daquela empresa pública.

Se antes a CEF era amplamente reconhecida por sua postura de recorrer até as últimas instâncias, sob sua liderança passou a adotar uma nova mentalidade: desistir de recursos desnecessários, privilegiar a conciliação em juízo e investir em iniciativas voltadas à solução extrajudicial de controvérsias.

Diante dessa notável contribuição, que alia visão estratégica e compromisso com o diálogo, elegemos o tema da **prevenção de conflitos** como forma de prestar-lhes a devida homenagem.



Isso porque, no âmbito de uma política pública mais abrangente de tratamento do conflito, a prevenção deve ocupar lugar de destaque. Ao enfrentar as causas do conflito, em vez de somente limitar-se a administrar apenas as suas consequências, busca-se, em essência, reduzir a ocorrência de controvérsias e evitar judicializações desnecessárias.

Para melhor compreender o papel da prevenção, inseriremos a ideia de conceito mais amplo de acesso à justiça. Em seguida, examinaremos como é possível atuar preventivamente, a ponto de escolher a própria inexistência do conflito.

Por fim, apresentaremos algumas perspectivas e instrumentos de prevenção de conflito que nos parecem especialmente promissoras.

## 1 Prevenção de conflitos como acesso à justiça

Mais do que conceber a prevenção dos conflitos e o acesso à justiça como temas distintos que apenas eventualmente se encontram, é necessário compreendê-los de forma integrada, reconhecendo a prevenção como uma modalidade de acesso à justiça. Em outras palavras, a prevenção de conflitos insere-se no conceito amplo de acesso à justiça.

Richard Susskind<sup>1</sup> ensina que, em uma acepção abrangente, o acesso à justiça envolve não apenas a resolução de conflitos, mas também a contenção, a prevenção e a promoção da “saúde legal” (*legal health*). Por meio da contenção, evita-se o agravamento da situação conflituosa já existente, mediante o emprego de estratégias como a tentativa de autocomposição das partes em juízo. Já a promoção da “saúde legal”, de maneira similar ao que ocorre com a promoção da saúde física e mental, visa à melhoria da nossa condição jurídica, mediante, por exemplo, a divulgação de benefícios que as leis podem proporcionar.<sup>2</sup>

A prevenção, por sua vez, constitui o objeto central deste artigo e pode ser sintetizada pelo conhecido adágio popular

<sup>1</sup> **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p.66-70.

<sup>2</sup> Segundo Susskind, o “objetivo da promoção da saúde legal é auxiliar as pessoas, no momento adequado, a terem conhecimento sobre ou agir conforme os diversos benefícios, melhorias, e vantagens que a lei pode trazer, mesmo quando não há nenhuma percepção de problema ou dificuldade” (**Online Courts...**, cit., p. 69, em tradução livre). Como analogia, Susskind cita o conselho de se fazer exercícios aeróbicos por pelo menos meia hora, três ou quatro vezes à semana, não apenas porque tal atividade evita doenças coronarianas, mas também porque isso vai nos fazer sentir melhor (*idem*).

segundo o qual “prevenir é melhor do que remediar”. De acordo com Richard Susskind,<sup>3</sup> a prevenção de disputas (*dispute avoidance*):

(...) é inspirada no mundo da medicina, no qual é senso comum acreditar que a prevenção é melhor que a cura. Imunização e vacinação são acontecimentos cotidianos nas nossas vidas. Todo tipo de doenças e enfermidades terríveis são assim evitadas. Sugiro que compartilhemos essa mentalidade no direito. A maioria das pessoas, espero, iria preferir evitar problemas jurídicos por completo a tê-los resolvidos por equipes de advogados. A maioria das pessoas iria preferir uma cerca no alto do penhasco a uma ambulância no fundo dele (não importa o quão adequada ou bem equipada essa ambulância possa ser). Se for esse o caso, então o acesso à justiça não se limita somente à resolução e à contenção de disputas. O acesso também envolve a prevenção de disputas.

Ademais, a noção de prevenção adquire especial relevância no contexto de acesso à justiça entendido como acesso à ordem jurídica justa, na concepção desenvolvida por Kazuo Watanabe.<sup>4</sup> Nessa perspectiva, incumbe ao Estado – e, em particular, ao Poder Judiciário – fornecer mecanismos destinados não só à solução de disputas, mas também à adequada informação sobre direitos. Esse tipo de informação, como será retomado adiante, possibilita tanto a vindicação de direitos em juízo quanto a própria prevenção de conflitos.

Além disso, é possível identificar, no pensamento de Kazuo Watanabe, uma preocupação que transcende a mera resolução dos conflitos judicializados, alcançando também na investigação de suas causas.<sup>5</sup> Tal abordagem implica considerar não apenas a dimensão micro do conflito, mas igualmente a sua pers-

<sup>3</sup> **Online Courts...**, cit., p. 68, em tradução livre.

<sup>4</sup> **Acesso à ordem jurídica justa:** conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

<sup>5</sup> No Prefácio ao livro decorrente de pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) sobre a litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário Brasileiro, Kazuo Watanabe afirma: “O objetivo básico da pesquisa é, portanto, conhecer melhor a sociedade, os vários fenômenos sociais, em especial, os conflitos e seus mecanismos de solução, as causas de sua excessiva judicialização, que está provocando a sobrecarga do Judiciário e a morosidade da prestação jurisdicional. O estudo da morosidade da Justiça

pectiva macro, na qual a prevenção assume papel de destaque.<sup>6</sup>

Todavia, além da ampliação do conceito de acesso à justiça, o estudo da prevenção exige que se reflita sobre a própria escolha do conflito.

## 2 A escolha do conflito

Falar em “escolha” do conflito pode, à primeira vista, soar estranho, uma vez que o mais lógico seria imaginar que ninguém opta por encontrar-se em uma situação indesejada. No entanto, em diversas circunstâncias, assumimos riscos que podem ensejar consequências danosas, ponderamos se os benefícios compensam os riscos envolvidos. Por exemplo, é sabido que poupar recursos financeiros reduz dificuldades futuras para lidar com emergências, mas pode restringir a fruição de prazeres imediatos.

Para abordar a noção de escolha do conflito, apoiamo-nos, sobretudo, em artigo de Neil Komesar, cujo título pode ser livremente traduzido como “*Em direção a uma teoria econômica da escolha do conflito*”.<sup>7</sup> Nesse estudo, o autor trabalha a prevenção como uma etapa preliminar ao próprio surgimento do con-

---

tem tido como foco apenas os conflitos judicializados, e as soluções buscadas quase sempre tem consistido na alteração das leis processuais, ou na melhor organização cartorária ou do gerenciamento mais eficiente dos processos. O que se tem enfrentado, assim, são apenas os efeitos dos problemas, e não suas causas.” (Prefácio. In: GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (org.). **Litigiosidade, Morosidade e Litigância Repetitiva no Judiciário**: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012, p.14).

<sup>6</sup> Como fruto dos Encontros Nacionais do Sistema de Justiça sobre o Tratamento Adequado e Solução Consensual dos Conflitos, Problemas, Controvérsias, promovidos entre 2024 e 2025 e coordenados por Kazuo Watanabe, a Carta Nacional pela Cultura da Paz deixa explícita em seus considerandos essas duas perspectivas do tratamento do conflito: **a)** a que aborda os conflitos de forma global, reconhecendo a complexidade dos problemas sociais e a diversidade das necessidades jurídicas da população, exigindo o correto diagnóstico dos problemas, a prevenção dos litígios, especialmente antes da judicialização, e o diálogo interinstitucional; **b)** a que considera os conflitos de interesses individuais e coletivos na busca da solução adequada, pressupondo o uso de métodos plurais de solução de conflitos, tanto no âmbito judicial como extrajudicial” (no prelo).

<sup>7</sup> Toward an Economic Theory of Conflict Choice. *Working Paper 1979-2*. Madison: University of Wisconsin Law School, Disputes Processing Research Program, 1979. Citado com permissão do autor. A ideia de escolha do conflito, com base no estudo de Komesar, foi desenvolvida anteriormente em: TAKAHASHI, Bruno. **Em Busca da Solução Adequada de Conflitos**: partes e instituições em disputa. Belo Horizonte: Del Rey, 2021, especialmente, p. 94-98.

flito. A escolha do conflito envolveria, portanto, não apenas a atuação voltada à resolução posterior, mas igualmente a opção pela prevenção do próprio fato gerador. Seria algo análogo, por exemplo, à decisão de evitar o uso de determinados produtos inflamáveis na fabricação de uma mercadoria, com o objetivo de prevenir a ocorrência de incêndios.

De acordo com Komesar,<sup>8</sup> cada tipo de organização decide em que lugar e de que modo alocar seus recursos. Uma companhia de seguros, por exemplo, teria o tratamento de disputas como sua atividade central e, conseqüentemente, seria lógico investir prioritariamente nessa área. Do mesmo modo, não seria razoável destinar vultosos recursos a um aparato de prevenção capaz de poupar apenas dez por cento das despesas relacionadas a um evento de rara ocorrência.

Nem sempre, portanto, haveria incentivo para um investimento maciço na litigância, a qual poderia ser percebida como atividade de elevado custo e reduzido benefício para a organização.

No contexto de uma política voltada à prevenção de conflitos, a questão central consiste em criar incentivos que desestimulem a ocorrência de situações indesejadas futuras. Esses incentivos podem assumir diversas formas, tais como selos de qualidade, isenções fiscais ou bonificações concedidas a empregados. Em qualquer hipótese, o que se presume, nessa perspectiva, é que não se deve simplesmente aceitar a inevitabilidade de todos os conflitos, mas reconhecer que muitos deles podem — e devem — ser prevenidos. As possibilidades de prevenção, nesse sentido, mostram-se inúmeras.

### **3 Possibilidades para prevenção de conflitos**

À luz das premissas anteriormente estabelecidas – a saber, que a prevenção integra a ideia de acesso à justiça e que, em determinadas circunstâncias, pode haver uma escolha quanto à inserção em situação de conflito –, delineiam-se algumas oportunidades de prevenção. Sem a pretensão de exaurir o tema, e com objetivo de estimular o debate, este item apresenta algumas dessas oportunidades.

---

<sup>8</sup> Toward an Economic Theory of Conflict Choice, cit.p.12-13.

### 3.1 Práticas organizacionais preventivas

Como destacado na ideia de escolha do conflito, investir em prevenção implica ponderar custos e benefícios. No caso da Caixa Econômica Federal, por exemplo, a adoção de práticas preventivas apresenta diversas vantagens, como a melhoria da imagem institucional, a gestão eficiente de menos conflitos residuais e a atuação qualificada nos processos judiciais em que figure como parte. Desse modo, a preservação do interesse público adquire relevo ainda maior.

Nessa linha, Sidnei Beneti<sup>9</sup> menciona a experiência alemã do *Ombudsman* de Bancos Privados. Trata-se de um serviço administrativo privado mantido pelo correspondente estrangeiro da Febraban (Federação Brasileira de Bancos). Composto por sete ex-juizes, o órgão aprecia reclamações de clientes contra bancos privados por meio de procedimento simplificado: frustrada a tentativa de solução interna, o caso é encaminhado ao *Ombudsman*, que decide com base nos documentos apresentados, sem necessidade de audiências. Se a decisão for favorável ao consumidor e o valor não ultrapassar 5.000 euros, a vinculação é obrigatória para o banco; acima desse patamar, admite-se a celebração de acordo. Ainda que se possa questionar se tal mecanismo constitui propriamente forma de prevenção – uma vez que o conflito já existe quando acionado –, é inegável que ele impede a escalada da disputa e, sobretudo, a sua judicialização.

Outra prática situada na fronteira entre a resolução e a prevenção de conflito é a instituição dos *dispute boards* ou comitês de disputa. Ao analisar sua utilização em contratos de construção, Antonio Fernando Mello Marcondes<sup>10</sup> destaca a relevância de que os membros do comitê se reúnam, em intervalos regulares, no próprio local da obra. Tal proximidade possibilita ouvir as queixas das partes ainda em sua fase embrionária, criando chances para resolvê-las mediante o incentivo ao diálogo, antes que evoluam para disputas formais. Em outras palavras, a atuação contínua do comitê também desempenha função preventiva.

<sup>9</sup> Ombudsman de Bancos e desjudicialização. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/187050/ombudsman-de-bancos-e-desjudicializacao>. Acesso em 25 set. 2025.

<sup>10</sup> Os *Dispute Boards* e os Contratos de Construção. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; PRADO, Mauricio Almeida (org.). *Construção Civil e Direito*. São Paulo: Lex Magister, 2011, p.124-125.

Sob uma ótica marcadamente voltada à prevenção, Carolina Hannud Medeiros<sup>11</sup> relata suas experiências como professora e designer de Sistemas de Prevenção e Gestão de Conflitos em organizações como iFood, Banco Itaú, Ouvidoria Agrária Nacional e Vibra Energia. Em comum, tais projetos envolvem a construção coletiva de mecanismos destinados à gestão e prevenção de conflitos, sempre com base na valorização do diálogo. Entre as ferramentas empregadas, destacam-se: "(a) a aplicação de Design Thinking ao longo de facilitação de workshops envolvendo cocriação; (b) a realização de entrevistas semiestruturadas de Design com stakeholders diversos (nas quais apura-se a realidade humana subjacente em sua integralidade); (c) a compreensão sobre usuários envolvidos no cenário apresentado; e (d) o mapeamento de suas jornadas, experiências e fluxos de interação".<sup>12</sup>

A diversidade desses exemplos evidencia que, uma vez reconhecidos os benefícios organizacionais da prevenção de conflitos, múltiplas podem ser as formas de sua implementação.

### 3.2 Informar para prevenir

O acesso à informação sobre direitos não apenas viabiliza legítimas reivindicações, mas também contribui de modo relevante para a prevenção de conflitos. Um trabalhador que conhece o limite legal da jornada diária e as regras relativas às horas extras pode dialogar com o empregador para ajustar a escala, evitando litígios.

Um segurado que compreende os requisitos para a aposentadoria almejada consegue organizar previamente a documentação necessária para apresentá-la ao INSS, prevenindo indeferimentos desnecessários e, em consequência, ações judiciais.

No âmbito dos contratos bancários, quando o cliente recebe informação clara sobre as cláusulas, pode avaliar melhor sua capacidade de pagamento; de igual modo, o banco, ao observar o dever de transparência, reduz o risco de alegações de abusividade contratual e de futura judicialização.

A relação entre informação de direitos e prevenção de conflitos é bem ilustrada por Richard Susskind:<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> Design de Sistemas de Prevenção e Gestão de Disputas, Litígios e Conflitos: A palavra "Design" importa. In: ALVES, Rafael Francisco; FERNANDES, Amanda Frederico Lopes (coord.). **Prevenção de Disputas**. São Paulo: Quartier Latin, 2024, p.225-241.

<sup>12</sup> Idem, p. 232-233.

<sup>13</sup> **Online Courts...**, cit. p. 68, em tradução livre.

No direito, isso [a difusão de modos de prevenir conflitos] exigirá em grande medida a introdução de novas formas de colocar o conhecimento jurídico ao alcance de todos os cidadãos e em maior extensão do que foi viável no passado. Esse acesso mais rápido, barato e amplo à orientação jurídica deve levar a uma sociedade mais distributivamente justa, da mesma forma que a imunização leva a uma comunidade mais saudável. Outra consequência também é provável — uma compreensão mais ampla da lei e maior acesso a recursos jurídicos pode muito bem levar os inescrupulosos (alguns proprietários, por exemplo) a uma conduta mais conforme e honesta ou, ao menos, desestimulá-los de agir de forma ilegal ou de explorar os outros. No passado, eles podiam agir como bem entendessem, independentemente da lei, certos de que aqueles que sofriam como resultado eram desestimulados a recorrer à justiça justamente porque a lei e os tribunais eram caros, complexos ou intimidadores.

Cabe destacar, ainda, que a promoção de informação jurídica – inclusive pelo próprio Poder Judiciário – revela-se especialmente premente em uma sociedade marcada por profundas desigualdades, como a brasileira. É notório que baixos níveis de escolaridade e os elevados índices de pobreza comprometam o próprio reconhecimento dos direitos existentes. A propósito, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) devem, obrigatoriamente, contar com um setor destinado a prestar tais informações, denominado, de forma significativa, Setor de Cidadania.<sup>14</sup>

### 3.3 Processos judiciais como sinalizadores de conflitos

Carlos Gustavo Moimaz Marques e Zélia Luiza Pierdoná<sup>15</sup> afirmam que a “ação judicial deve ser vista apenas como um co-

<sup>14</sup> Nos termos do artigo 8º, “caput”, da Resolução CNJ n.125/2010: “Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”. Segundo o artigo 10 da mesma Resolução, cada unidade dos Cejuscs deve contar obrigatoriamente com setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania.

<sup>15</sup> Justiça Conciliativa e Poder Público: a Experiência Envolvendo Ações Previdenciárias. IN: NOLASCO, Rita Dias; ÁVILA, Henrique; WATANABE,

mando sinalizador a guiar os operadores para compreender a causa do litígio e, a partir daí, trabalhar a sua resolução que pode ou não estar restrita aos sujeitos da relação processual". Dessa forma, os sinais trazidos pelas ações judiciais devem ser considerados para que se possa tratar do conflito de maneira mais ampla, de modo, inclusive, a prevenir demandas futuras.

De certa maneira, a ideia de identificar conflitos maiores à luz dos casos singulares apresentados já se mostra subjacente ao poder-dever do juiz de oficiar aos legitimados para propor ação civil pública quando se deparar com demandas individuais repetitivas, nos termos do artigo 139, X, do Código de Processo Civil.<sup>16</sup> Nesse caso, os processos individuais são sinalizadores de demandas de natureza coletiva.

Em atuação de caráter explicitamente preventivo, os diversos Centros de Inteligência do Judiciário brasileiro também acompanham os sinais emitidos pelos casos concretos, com o objetivo de identificar possibilidades de intervenção sobre as causas do conflito. Nesse sentido, o artigo 2º, I, "a", da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 499/2018, estabelece competir ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal monitorar demandas judiciais, a fim de "prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio, com a possível mediação e encaminhamento de eventual solução na seara administrativa".

Em nossa experiência, identificamos iniciativa da Caixa Econômica Federal em demandas envolvendo danos morais que tramitavam na Justiça Federal de São Paulo. Constatado, durante as sessões de conciliação, que uma mesma agência bancária era reiteradamente apontada como responsável por tais danos morais, o departamento jurídico da CEF buscava questionar — ou até mesmo responsabilizar — o gerente da unidade. Se havia, por exemplo, repetição de pedidos relacionados ao uso inadequado de porta giratória, que resultavam em acordos por danos morais, o jurídico entrava em contato com a agência para preve-

---

Kazuo; CABRAL, Trícia Navarro Xavier(coord.). **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 225, nota 21.

<sup>16</sup> "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva."



nir futuras reclamações. Trata-se, portanto, de exemplo prático de como as ações individuais podem servir como indicadores de um conflito mais amplo, possibilitando a prevenção de novas demandas.

### 3.4 Uso de meios consensuais e situações futuras

Os meios consensuais – como a conciliação e a mediação – costumam ser concebidos predominantemente como instrumentos de tratamento do conflito, e não de sua prevenção. Os conceitos, contudo, estão intimamente relacionados. Isso porque o enfrentamento do conflito mediante o diálogo, característica central dos meios consensuais, não apenas possibilita a resolução da controvérsia presente, como também propicia aprendizado para lidar de forma mais adequada com conflitos futuros.

Essa concepção encontra expressão particularmente na chamada mediação transformativa. Robert Baruch Bush e Joseph Folger<sup>17</sup> destacam que, segundo a teoria transformativa, a mediação gera dois tipos de benefícios para as partes envolvidas: um de curto e outro de longo prazo. O benefício de curto prazo relaciona-se à situação específica que levou as partes à mediação, ocasião em que readquirem tanto o senso de autoconfiança quanto o sentimento de reconhecimento mútuo, o que possibilita alcançar um desfecho e seguir adiante. Já no âmbito da transformação – que se opera mediante o reconhecimento e o empoderamento –, alcançam-se também benefícios de longo prazo. Assim, a mediação repercute não apenas sobre a situação presente, mas igualmente sobre conflitos futuros. Nas palavras de Bush e Folger:<sup>18</sup>

Por exemplo, por terem feito mudanças de empoderamento da confusão para o esclarecimento na mediação, as partes podem obter um ganho na confiança em suas habilidades para esclarecer e expressar suas visões em situações futuras. Ou tendo sido feitas mudanças de reconhecimento da suspeita para maior abertura, as partes podem se tornar mais dispostas e hábeis a, em outras situações, evitar julgamentos prévios e dar aos outros o benefício da dúvida. O resultado é que elas estarão mais propensas a evitar espirais negativas do conflito no futuro, ou a ter maior habilidade para

<sup>17</sup> **The Promise of Mediation: The Transformative Approach to Conflict.** Revised Edition. São Francisco: Jossey-Bass, 2005, p. 79-80.

<sup>18</sup> Idem, p.80, em tradução livre.

transformar tais espirais em importantes benefícios de longo prazo da mediação para elas mesmas.

Ao familiarizarem com os mecanismos consensuais e exercitarem o diálogo em busca de soluções conjuntas, os envolvidos passam a incorporar práticas que facilitam a comunicação. Tais práticas podem, no futuro, ser utilizadas, inclusive, sem a intervenção de um terceiro (mediador ou conciliador), contribuindo para a prevenção de novos conflitos potencialmente prejudiciais.

De certa maneira, foi o que se verificou nos conflitos relacionados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A institucionalização, pelo Poder Judiciário, das sessões de conciliação em processos sobre matéria demonstrou às partes a viabilidade concreta de alcançar soluções negociadas. Nessas ocasiões, não apenas se construíram acordos pontuais, mas também se abriram espaços para a formulação de alternativas criativas de cumprimento, como a possibilidade de venda direta ao ocupante em hipóteses de retomada de imóvel pela Caixa Econômica Federal.

O impacto dessa experiência superou a mera resolução de litígios já instaurados. Com a consolidação da prática reiterada da conciliação, formou-se um aprendizado institucional que permitiu às próprias partes e à instituição financeira internalizar mecanismos de diálogo e de gestão preventiva.

Com isso, inadimplementos futuros puderam ser tratados no âmbito administrativo, sem a necessidade de judicialização. Em termos mais amplos, esse modelo evidencia como a utilização sistemática de métodos consensuais pode transformar disputas individuais em oportunidades de reestruturação de práticas organizacionais, convertendo a jurisdição em um espaço de produção de políticas de prevenção.

Nesse sentido, o caso do SFH exemplifica um movimento importante: o tratamento adequado de conflitos individuais não apenas resolve a controvérsia presente, mas gera efeitos estruturais, ao estimular a criação de arranjos institucionais e legais mais eficientes, aptos a reduzir a litigiosidade em larga escala.

### **3.5 Diálogo interinstitucional permanente**

Em uma dimensão ampliada, a consensualidade deve estar presente não apenas em sessões isoladas de conciliação, mas também em espaços de diálogo interinstitucional permanente. Nesses espaços, torna-se possível tratar das causas subjacentes aos processos judiciais, evitando ações judiciais que poderiam ser

prevenidas. Novamente, a dimensão preventiva assume papel de destaque.

A implementação de uma rede interinstitucional direcionada à efetivação da Política Nacional de Tratamento de Conflitos de Interesses encontra previsão na própria Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 125/2010. O artigo 5º dispõe que “[o] programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino”. Por sua vez, o artigo 6º, inciso VIII, estabelece que, para o desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ “atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência”. Evidencia-se, assim, não apenas a possibilidade, mas também a necessidade de criação de espaços de diálogo comprometidos com a consolidação dessa rede.

A proposta de construção desses espaços guarda estreita relação com práticas já consolidadas, como a dos Fóruns Interinstitucionais Previdenciários. Nesses Fóruns, sob a coordenação do Poder Judiciário, promove-se a interlocução constante com representantes da Advocacia Pública e Privada, do Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério Público Federal e de outras entidades vinculadas à matéria previdenciária.<sup>19</sup> Criam-se, assim, instâncias de diálogo interinstitucional voltadas à análise de problemas estruturais, sem a limitação a casos isolados. Ao observar os conflitos sob essa ótica, torna-se possível identificar suas causas e atuar em estratégias preventivas.

Nada obsta, ademais, que tais espaços sejam ampliados para outras matérias além da previdenciária. Tanto é assim que o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução CJF n. 397/2016, instituiu o Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação, deixando expressamente aberta a possibilidade de tratar matérias não previdenciárias em discussões sobre práticas conciliatórias.

Tais espaços remetem à concepção de *plataformas flexíveis* desenvolvidas por John Paul Lederach.<sup>20</sup> Nessas plataformas, a

<sup>19</sup> Vide, por exemplo, os Fóruns Interinstitucionais Previdenciários criados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Resoluções TRF 4 n. 36/2010, 83/2010 e 23/2011). Por sua vez, o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução CJF n. 397/2016, instituiu o Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação.

<sup>20</sup> Vide, em especial, LEDERACH, John Paul. **A Imaginação Moral: arte e alma da construção da paz**. Tradução de Marcos Fávero Florence de Barro. São Paulo: Palas Athena, 2011.

maleabilidade das atividades – sem a rigidez dos modelos que estabelecem um percurso linear do ponto A ao ponto B – convive com a estabilidade necessária à efetividade do tratamento do conflito, afastando-se, assim, de soluções meramente provisórias, como os chamados “mutirões”. À semelhança de teias de aranha, essas plataformas precisam adaptar-se continuamente ao ambiente e aos desafios que se apresentam. Ao conjugarem-se agilidade e estabilidade estrutural, permitem oferecer respostas imediatas capazes de evitar a escalada de conflitos e, ao mesmo tempo, sua prevenção.

## Conclusão

O que se verifica é que a prevenção de conflitos integra, de forma indissociável, a própria ideia de acesso à justiça. De fato, ao se ampliar o estudo do conflito para uma perspectiva global — considerando não apenas seus efeitos, mas também as suas causas —, a prevenção assume especial relevância. Ainda que não seja possível, -e talvez nem recomendável, eliminar todos os conflitos, é inegável que alguns deles produzem efeitos socialmente prejudiciais e podem ser evitados.

As diversas oportunidades de prevenção confirmam que ela não se coloca em oposição, mas em complementariedade a outras formas de tratamento do conflito, seja pelos meios consensuais, seja nos próprios processos judiciais em que se revela a existência de uma questão subjacente mais ampla. Desconsiderar a análise da prevenção, portanto, significa relegar um aspecto essencial para a promoção efetiva do acesso à justiça. Afinal, como já consagrado pela sabedoria popular, prevenir é melhor do que remediar.

## Referências

BENETI, Sidnei. Ombudsman de Bancos e desjudicialização. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/187050/ombudsman-de-bancos-e-desjudicializacao>. Acesso em 25 set. 2025.

BUSH, Robert. A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **The Promise of Mediation: The Transformative**

**Approach to Conflict**. Revised Edition. São Francisco: Jossey-Bass, 2005.

KOMESAR, Neil. Toward an Economic Theory of Conflict Choice. **Working Paper 1979-2**. Madison: University of Wisconsin Law School, Disputes Processing Research Program, 1979. Citado com permissão do autor.

LEDERACH, John Paul. **A imaginação moral: arte e alma da construção da paz.** Tradução de Marco Antônio Fávero Florence de Barros. São Paulo: Palas Athena, 2011.

MARCONDES, Antonio Fernando Mello. **Os Dispute Boards e os Contratos de Construção.** In: BAPTISTA, Luiz Olavo; PRADO, Maurício Almeida (org.). *Construção Civil e Direito.* São Paulo: Lex Magister, 2011, p.123-148.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz; PIERDONÁ, Zélia Luiza. *Justiça Conciliativa e Poder Público: a Experiência Envolvendo Ações Previdenciárias.* IN: NOLASCO, Rita Dias; ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kazuo; CABRAL, Trícia Navarro Xavier(coord.). **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.213-229.

MEDEIROS, Carolina Hannud. *Design de Sistemas de Prevenção e Gestão de Disputas, Litígios e Conflitos: A palavra "Design" importa.* In: ALVES, Rafael Francisco; FERNANDES, Amanda Federico Lopes (coord.). **Prevenção de Disputas.** São Paulo: Quartier Latin, 2024, p.225-241.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice.** Oxford: Oxford University Press, 2019.

TAKAHASHI, Bruno. **Em Busca da Solução Adequada de Conflitos: partes e instituições em disputa.** Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (org.). **Litigiosidade, Morosidade e Litigância Repetitiva no Judiciário: uma análise empírica.** São Paulo: Saraiva, 2012, p.11-15.



# Apontamentos práticos sobre a alienação fiduciária de bens imóveis

**Antonio Morimoto Junior**

*Mestre e doutor em Direito Processual Civil pela  
Universidade de São Paulo.  
Ex-Procurador da República.  
Desembargador do Tribunal Regional Federal  
da 3ª Região.*

## RESUMO

O artigo analisa aspectos práticos da alienação fiduciária de bens imóveis, destacando sua importância como mecanismo de garantia para o crédito imobiliário. O autor examina conflitos entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n. 9.514/97, enfatizando o entendimento do STJ no Tema 1.095, que privilegia a aplicação da lei especial nos casos de inadimplemento. Aborda também a purgação da mora após as Leis 13.465/17 e 14.711/23, as quais restringiram o prazo para o devedor sanar a dívida até a consolidação da propriedade em nome do credor. Discutem-se, ainda, a comunicação dos leilões extrajudiciais, o lance mínimo para arrematação e as consequências jurídicas do insucesso desses leilões, como a extinção da dívida e a livre disponibilidade do imóvel ao credor. O texto conclui pela relevância do equilíbrio entre segurança jurídica, função social do crédito e eficiência do sistema de garantias.

Palavras-chave: Alienação fiduciária. Crédito imobiliário. Purgação da mora. Leilão extrajudicial.

## ABSTRACT

This article analyzes practical aspects of the fiduciary transfer of real estate, highlighting its importance as a guarantee mechanism for real estate credit. The author examines conflicts between the Consumer Protection Code and Law 9,514/97, emphasizing the Superior Court of Justice's understanding in Topic 1,095, which prioritizes the application of the special law in cases of default. It also addresses the purging of arrears following the enactment of Laws 13,465/17 and 14,711/23, which restricted the debtor's timeframe for settling the debt until the property is consolidated in the creditor's name. It also discusses the

communication of extrajudicial auctions, the minimum bid for the sale, and the legal consequences of unsuccessful auctions, such as the extinguishment of the debt and the free availability of the property to the creditor. The text concludes by highlighting the importance of a balance between legal certainty, the social function of credit, and the efficiency of the guarantee system.

Keywords: Foreclosure. Real estate credit. Purging of arrears. Extrajudicial auction.

**Sumário:** Introdução; 1. Alienação fiduciária de imóveis: linhas gerais; 2. A alienação fiduciária de bens imóveis na prática judiciária; 2.1 Conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n. 9.514/97, na disciplina da resolução contratual: tema 1.095 do STJ; 2.2 A purgação da mora após a Lei n. 13.465/17; 2.3 Comunicação para os leilões públicos de excussão da garantia fiduciária; 2.4 Lance mínimo no leilão para excussão da garantia; 2.5 Consequências práticas do insucesso dos leilões e da quitação da dívida. Conclusão; Referências.

## Introdução

É desnecessário enfatizar a importância do crédito na vida das sociedades. Não por outra razão, juristas são instados a modelar instrumentos que facilitem o acesso a esse bem tão importante, fundamental ao funcionamento das sociedades capitalistas.

É intuitivo pensar que as soluções envolvam mecanismos confiáveis e céleres de recuperação do crédito, em caso de inadimplemento. A minimização dos custos de transação, ao permitir a expansão do acesso ao crédito, serve à realização da busca humana por bens de consumo e recursos produtivos.

As garantias, quer pessoais, quer reais, são filhas dessa necessidade. Quanto às últimas, a propriedade fiduciária, fruto de elaborada engenharia jurídica, se coloca como expressão mais evidente desse fenômeno.

Muito embora o penhor e a hipoteca a precedam historicamente, as vantagens dela sobre ambos são evidentes.

À constituição do penhor, por exemplo, ao menos em sua feição tradicional<sup>1</sup>, exige-se a transferência efetiva da posse do bem (art. 1.431 CCB), o que priva o proprietário do aproveitamento prático da coisa.

<sup>1</sup> Como sabido, no penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, por expressa disposição do CCB (art. 1.431, Parágrafo único), as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, cabendo-lhe, porém, guardar e conservar.



Na hipoteca, é positivo o fato de que posse imediata e propriedade sigam concentradas nas mãos do dono do imóvel, que dele pode usufruir, ao mesmo tempo em que o pode dar em garantia ao pagamento de obrigações que assuma. Porém, isso gera ao credor hipotecário inúmeras incertezas. Como o bem permanece no domínio do devedor, no caso de múltiplas penhoras ou de insolvência, não há garantias de que o credor hipotecário recupere seu crédito, dada a prioridade legal conferida a outros credores.

Esses fatores explicam o amplo uso da alienação fiduciária entre nós.

O objetivo do texto é tratar de algumas questões com que se defrontam juízes e tribunais brasileiros em torno da alienação fiduciária em garantia de imóveis.

Antes de abordá-las, de início, apresentarei as linhas gerais do instituto.

Na sequência, já na seção principal do texto, analisarei, de início, a questão do conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n. 9.514/97, na disciplina da resolução do contrato de alienação fiduciária de imóvel, destacando a conclusão a que sobre ela chegou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tema 1.095.

Depois, discorrerei sobre o problema da purgação da mora após a Lei n. 13.465/17.

Avançarei para expor as regras sobre a comunicação dos leilões para excussão da garantia e sobre o lance mínimo para arrematação do imóvel.

Encerrarei essa seção indicando as consequências do insucesso dos leilões e da quitação da dívida.

Ao final, apresentarei a síntese do estudo.

Com ele, busco prestar modesta homenagem a Antonio Carlos Ferreira, jurista prático e de ação, destacado Ministro do STJ.

Quero ainda agradecer os advogados da Caixa Econômica Federal, que tão gentilmente me convidaram para participar desta obra.

## **1 Alienação fiduciária de imóveis: linhas gerais**

Ao lado da hipoteca, da cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis e da caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, a alienação fiduciária de bens dessa natureza é uma das modalidades

de garantia das operações de financiamento imobiliário previstas pela Lei n. 9.514/97 (art. 17 da Lei n. 9.514/97).

A mesma lei define textualmente que a alienação fiduciária de coisa imóvel “é o negócio jurídico pelo qual o fiduciante, com o escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiro, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel” (art. 22).

Da definição, bem se nota a natureza contratual, acessória e real do instituto. É contratual, porquanto negócio jurídico bilateral que vincula fiduciante e fiduciário; acessório, uma vez que adjecto ao negócio jurídico a que visa garantir; real, por servir de título à constituição da propriedade resolúvel sobre o imóvel. Porquanto regrado por lei, cuida-se, ainda, de contrato típico<sup>2</sup>.

O contrato de alienação fiduciária (quer de móvel, quer de imóvel) não se confunde com a propriedade fiduciária<sup>3</sup>. Aquele é *título* constitutivo desta<sup>4</sup>. É o registro o *modo* de aquisição do respectivo direito real, da propriedade fiduciária; no particular, mantém a lei específica a tradição do direito brasileiro, inspirado no direito romano e no alemão<sup>5</sup>.

Para facilitar a celebração dos contratos e diminuir-lhes os custos, a lei especial permite que sejam formalizados por instrumento particular com efeitos de escritura pública (art. 38).

Constituída a propriedade fiduciária, desdobra-se a posse sobre o bem, tornando-se o fiduciante o possuidor direto, e indireto o fiduciário (art. 23, §1º).

Segundo o art. 25 da lei específica, paga a dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel. O mesmo dispositivo ainda dispõe que caberá ao credor fiduciário fornecer em, no máximo, 30 dias o respectivo termo de quitação, à vista do qual o oficial do registro de imóveis cancelará o registro da propriedade fiduciária.

<sup>2</sup> Sobre a natureza jurídica do instituto, vide Álvaro Villaça Azevedo, *Alienação fiduciária em garantia de bem imóvel*, p. 615.

<sup>3</sup> Sobre a diferença entre a alienação fiduciária em garantia e a propriedade fiduciária, vide José Carlos Moreira Alves, *Da alienação fiduciária em garantia*, p. 45-46.

<sup>4</sup> A lei que disciplina o instituto é clara a esse respeito. Art. 23 *caput* da Lei 9.514/97 “Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

<sup>5</sup> Disso não destoa a lição de José Carlos Moreira Alves. “Antes do registro, o contrato de alienação fiduciária em garantia é apenas título de constituição da propriedade fiduciária, que ainda não nasceu, porquanto seu nascimento depende do competente registro desse título.” Op. cit., p. 81.

No entanto, nos termos do art. 26, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituídos em mora o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Com isso, a lei autoriza o credor fiduciário levar o imóvel a leilão público, servindo o produto da arrematação do bem empregado para a quitação da dívida, despesas e encargos do imóvel, entregando-se ao devedor fiduciante o que sobejar, quitando-se a dívida (art. 27, §4º).

Deserto o primeiro leilão, nova tentativa de alienação do imóvel será feita. À mingua de arrematante também no segundo, o credor fiduciário ficará investido na livre disponibilidade do imóvel, dando-se por quitada a dívida.

Havendo arrematante no leilão, mas por lance insuficiente para pagamento da dívida, das despesas e dos encargos do negócio, o fiduciante seguirá obrigado pelo pagamento do remanescente, contra ele podendo ser promovida a execução do contrato (art. 27, §5º e §5º-A).

## **2 A alienação fiduciária de bens imóveis na prática judiciária**

Apresentadas as noções básicas do instituto, trago algumas questões práticas que agitam o cotidiano dos tribunais.

### **2.1 Conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n. 9.514/97, na disciplina da resolução contratual**

É o caso de principiar com a questão da aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor à alienação fiduciária de imóveis, especialmente para o caso de resolução contratual por inadimplemento.

Dado que o art. 22, §1º da Lei n. 9.514/97 permite a celebração do negócio jurídico mesmo por pessoas físicas e jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Imobiliário, é de se pensar na possibilidade de que a ela simplesmente não se aplique nada das regras constantes do CDC, diante da natureza civil, e não consumerista, de algumas avenças.

Essa, porém, não é a regra.

No mais das vezes, o tomador do empréstimo garantido pela propriedade fiduciária se enquadra na definição legal de consumidor (art. 2º do CDC). Na outra ponta do negócio, figura como credor fiduciário instituição financeira (art. 3º do CDC). Daí a aplicação das regras e princípios estabelecidos na legisla-

ção protetiva, como, aliás, já reconheceram STJ (súmula 297) e STF (ADI 2591).

Isso me faz parecerem inescapáveis as conclusões às quais há muito chegou Cândido Rangel Dinamarco<sup>6</sup>, no sentido de que disso advêm restrições, deveres e responsabilidades que ao fornecedor de bens ou serviços impostos pela lei. Nesse contexto, por exemplo, como advertia o mestre das Arcadas, redigidos os contratos sem que o fiduciante possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo, isto é, sendo eles de adesão, esponta o dever de clareza, essencial à validade e eficácia do negócio.

É de se ter em mente, porém, a possibilidade de conflito entre as regras e princípios constantes da legislação consumerista e a disciplina jurídica estabelecida pela lei especial (Lei n. 9.514/17). Nessas hipóteses, não se deixam de aplicar aos contratos de alienação fiduciária de imóvel as regras do CDC, fazendo-se isso, porém, desde que compatíveis com aquilo que dispuser a lei especial de regência<sup>7</sup>.

Tal foi a premissa empregada pela 2ª Seção do STJ no tema 1.095 da jurisprudência da corte. Segundo ele, no contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária, no caso de inadimplemento do devedor, a resolução do pacto observará o disposto na Lei n. 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se a aplicação do CDC. Para que a tese seja aplicada, são necessários o registro do contrato no cartório de imóveis e a devida constituição em mora do devedor<sup>8</sup>.

No caso levado a julgamento (REsp 1.891.498/SP), compradores de imóvel com pacto adjecto de alienação fiduciária se tornaram inadimplentes, o que levou a credora fiduciária a consolidar a propriedade do bem, sem devolver os valores já pagos. Em primeiro grau, o pedido de devolução foi julgado improce-

<sup>6</sup> *Fundamentos do processo civil moderno*, p. 1713.

<sup>7</sup> “Embora a alienação fiduciária de bem imóvel seja regulamentada na Lei nº 9.514/97, a incidência dessa norma não afasta a aplicação de outras normas existentes no ordenamento jurídico, que sejam compatíveis com a relação pactuada entre o vendedor e o adquirente, em diálogo das fontes. É que ocorre, por exemplo, com o Código de Defesa do Consumidor.” Ponto 8 do voto-vogal da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.891.498-SP.

<sup>8</sup> Tema 1.095 do STJ: “Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”

dente. O TJSP deu provimento à apelação dos autores para devolução de 90% do montante pago, restando-se 10% para cobrir despesas de administração, publicidade e outras inerentes à contratação, sob o argumento de que a existência de pacto acessório de alienação fiduciária em garantia não impediria o desfazimento do negócio. Questão era saber se prevaleceria o art. 53 do CDC, que veda a perda total das prestações já pagas, ou o regime especial estabelecido pelos art. 27 da lei especial.

Entendeu-se que, muito embora o art. 53 do CDC vede a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleiteie a resolução do contrato e a retomada do produto alienado, a lei especial garante que o devedor receba o que sobeje do valor arrecado em leilão, após desconto do valor da dívida (art. 27, § 4º). Diante disso e do fato de a Lei n. 9.514/97 ser especial e posterior ao CDC, a 2ª Seção do STJ deu provimento ao recurso da credora fiduciária<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - TEMÁTICA ACERCA DA PREVALÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015 fixa-se a seguinte tese:

1.1. Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2. Caso concreto:

É incontroverso dos autos, inclusive por afirmação dos próprios autores na exordial, o inadimplemento quanto ao pagamento da dívida, tendo ocorrido, ante a não purgação da mora, a consolidação da propriedade em favor da ré, devendo o procedimento seguir o trâmite da legislação especial a qual estabelece o direito dos devedores fiduciários de receber quantias em função do vínculo contratual se, após efetivado o leilão público do imóvel, houver saldo em seu favor.

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.891.498/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 19/12/2022.)

Mais recentemente, no mesmo sentido, indico o acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. TEMA REPETITIVO

## 2.2 A purgação da mora após a Lei n. 13.465/17

A Lei n. 9.514/97, em sua redação original, não era expressa quanto ao termo final para purgação da mora pelo devedor fiduciante, em caso de atraso no pagamento das prestações. No entanto, dispositivo final dela constante, ao permitir a aplicação de regras do D.L 70/66 a respeito das execuções hipotecárias, serviu de móvel a que se entendesse que o termo final para a purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária em garantia de imóveis seria a assinatura do auto de arrematação (art. 34).

A Lei n. 13.465/17, entretanto, alterou significativamente a Lei n. 9.514/97. Segundo as modificações promovidas, o devedor poderia purgar a mora apenas até a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor, mediante o pagamento das parcelas da dívida e dos encargos e custas de intimação e das necessárias à realização de leilão público, compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. Depois disso,

---

N. 1.095/STJ. MORA DO ADQUIRENTE. QUEBRA ANTECIPADA DO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, “em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (Recursos Especiais n. 1.891.498/SP e 1.894.504/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2022, DJe 19/12/2022).

2. É posicionamento das Turmas de Direito de Privado desta Corte que a propositura da demanda de rescisão contratual pelo adquirente do imóvel - manifestando desinteresse na preservação do vínculo obrigacional - configura a quebra antecipada do contrato e, por conseguinte, justifica o repasse dos encargos da rescisão aos consumidores. Precedentes.

2.1. Na petição inicial, o ora agravante manifestou desinteresse no prosseguimento da avença, atraindo para si o ônus da rescisão contratual. No entanto, a Corte de apelação contrariou tal entendimento ao ratificar a sentença e, por conseguinte, aplicar a regra prevista no art. 53 do CDC, condenando a parte agravada ao reembolso de 75% (setenta e cinco cento) dos valores pagos pelo comprador, excluindo apenas a comissão de corretagem da base de cálculo do ressarcimento mencionado. Portanto, era de rigor reformar o aresto impugnado, a fim de determinar a aplicação dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997 no procedimento de rescisão contratual, com os encargos daí decorrentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.099.704/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

remanesceria ao devedor fiduciante, até a realização do segundo leilão público para excussão da garantia, apenas o direito de preferência para recompra do imóvel.

A Lei n. 14.711/23, também conhecida como Marco Legal das Garantias, manteve substancialmente a disciplina mais rígida trazida pela Lei n. 13.465/17, quer em relação à purgação da mora (art. 26-A, §2º), quer em relação ao direito de preferência (art. 27, §2º-B).

Nesse contexto de sucessão de leis, é natural indagar sobre a disciplina jurídica aplicável aos contratos assinados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/17, no tocante à purgação da mora.

Conceituada doutrina entende que, mesmo antes da Lei n. 13.465/17, o limite para purgação da mora já era a consolidação da propriedade em nome do credor<sup>10</sup>.

Para chegar a essa conclusão, é enfatizado que, na hipoteca, o devedor mantém a propriedade do bem até a arrematação, o que justifica a permissão, expressa no art. 34 do Decreto-Lei 70/66, de que a mora seja purgada até a assinatura do auto de arrematação. A mesma solução, porém, não poderia ser estendida à alienação fiduciária de imóvel, uma vez que a consolidação da propriedade, observados os procedimentos legais, transmuda a propriedade resolúvel em plena, em favor do credor fiduciante. Assim, entende-se que, depois disso, inviável é a purgação da mora.

O direito à purgação da mora não seria efeito direto da obrigação primitiva, mas fato posterior na dinâmica de vida do contrato, devendo ser regido pela lei da época do inadimplemento. A data da celebração do contrato, portanto, seria irrelevante à solução do problema.

Além disso, conforme essa concepção, a mudança operada pela Lei n. 13.465/17 no art. 39 da Lei n. 9.514/97, no sentido de afastar a aplicação das regras sobre execução de créditos garantidos por hipoteca dos contratos de alienação fiduciária de imóveis, tendo natureza procedimental, deveria gerar efeitos imediatamente, ainda que a alienação fiduciária tivesse sido pactuada antes da modificação legislativa operada.

A Lei n. 13.465/17, nessa linha, tão somente esclareceu ser inaplicável a mesma disciplina jurídica da purgação da mora da hipoteca à alienação fiduciária, sendo norma interpretativa, no particular.

<sup>10</sup> Mário Luiz Delgado. A purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel: uma questão de direito intertemporal, p. 441-461.

No Agravo Interno no Recurso Especial 2.112.217/SP, a 4ª Turma do STJ decidiu que, ocorrida a consolidação da propriedade após a vigência da Lei n. 13.465/17, aplicam-se as suas disposições, de modo que é inviável a purgação da mora após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário<sup>11</sup>. Observo que a 3ª Turma daquele tribunal tem julgado no mesmo sentido<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> No que interessa, o acórdão foi assim ementado:  
 DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.  
 [...]
   
 II. Questão em discussão  
 3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no procedimento de leilão extrajudicial por ausência de intimação pessoal da devedora fiduciária e se a consolidação da propriedade fiduciária impede a purgação da mora.  
 [...]
   
 5. A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro tem caráter constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial.  
 6. A consolidação da propriedade ocorreu após a vigência da Lei n. 13.465/2017, aplicando-se suas disposições, que não permitem a purgação da mora após a consolidação.  
 [...]
   
 IV. Dispositivo e tese  
 10. Agravo interno desprovido.  
 Tese de julgamento: “1. A consolidação da propriedade fiduciária após a Lei n. 13.465/2017 impede a purgação da mora, garantindo apenas o direito de preferência. 2. A ciência inequívoca da parte sobre a data do leilão afasta a nulidade por falta de intimação pessoal.”  
 [...]
   
 (AgInt no REsp n. 2.112.217/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

<sup>12</sup> Por exemplo, naquilo que interessa a este estudo, transcrevo a ementa do seguinte julgado:  
 RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.465/2017. APÓS, ASSEGURA-SE AO DEVEDOR FIDUCIANTE APENAS O DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRAZO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 27 DA LEI N. 9.514/1997. IMPOSIÇÃO LEGAL INERENTE AO RITO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOBSERVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.  
 [...]



Apesar de as duas turmas de direito privado do STJ se inclinarem pela aplicação imediata da Lei n. 13.465/17, mesmo àqueles contratos firmados antes da entrada em vigor dela, vale ressaltar que inexistente jurisprudência vinculante sobre a questão, no âmbito do Tribunal da Cidadania.

A possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, para os contratos anteriores à Lei n. 13.465/17, pode ser sustentada a partir das garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 6º da LINDB e art. 5º, XXXVI da CF), corolários da ideia maior de segurança jurídica. Assim, o STF poderá ser instado a se manifestar a respeito do problema, a partir do ângulo constitucional.

Do ponto de vista jurisprudencial, portanto, a matéria me parece seguir em aberto.

No âmbito do TRF3, por exemplo, a jurisprudência da 1ª Turma daquela corte é no sentido de que, em homenagem à garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, nos contratos validamente celebrados antes das mudanças trazidas pela Lei n. 13.465/17, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante até a assinatura do auto de arrematação do imóvel objeto da garantia<sup>13</sup>.

---

6. Sobrevindo a Lei n. 13.465, de 11/07/2017, que introduziu no art. 27 da Lei n. 9.514/1997 o § 2º-B, não se cogita mais da aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966, uma vez que, consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária.

7. Desse modo: i) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; ii) a partir da entrada em vigor da lei nova, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.649.595/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

<sup>13</sup> Como exemplo, cito acórdão que, no que aqui interessa, foi assim ementado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL EM GARANTIA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 16.465/2017. ATO JURÍDICO PERFEITO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELA CEF. AGRAVO DESPROVIDO.

De minha parte, atento à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, entendo que a nova lei, quanto ao marco final para purgação da mora, não se aplica aos contratos firmados antes de sua edição. O direito à purgação da mora, de natureza substancial, não se assemelha ao de consolidação de propriedade ou alienação do imóvel, que se desdobra em etapas; esses ostentam nítida natureza procedimental. Ao procedimento de consolidação da propriedade e de alienação do imóvel, sim, aplicam-se de forma imediata as novidades legislativas. Ao direito de purgação da mora, não.

Os figurantes do negócio jurídico, ao o firmarem, fazem-no com base na legislação em vigor, considerando a disciplina jurídica da época, regente em especial do direito de quitar a dívida em atraso e manter o vínculo contratual.

Portanto, se no momento da celebração do contrato a lei vigente garantia ao devedor o direito de purgar a mora até a

---

1. *In casu*, o contrato configura ato jurídico perfeito, porquanto aperfeiçoado na vigência da Lei n. 9.514/1997 e antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, o que se deu em 12 de julho de 2017.

2. O direito de purgar a mora é de natureza substancial ou material, possuindo justamente tal natureza as regras que o consagram, sendo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, por respeito à segurança jurídica, a lei nova não alcança os contratos celebrados anteriormente. Precedentes.

3. Se, quando da celebração do contrato, o ordenamento vigente assegurava ao devedor fiduciante o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, não é possível ou mesmo razoável que, posteriormente, uma lei nova incida e reduza-lhe o tempo para o exercício daquele direito; e assim o é porque, em cenário jurídico diverso – e, no caso, também adverso –, talvez a parte ora apelante nem mesmo firmasse o contrato.

4. Para evitar-se a irretroatividade da lei, a única solução aceitável dentro do espectro constitucional, *data venia*, é a de aplicar-se a lei vigente ao tempo da celebração do contrato, de sorte que, se tal fato deu-se antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, o devedor fiduciário tem direito a purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação; e se tal direito foi-lhe negado, há de ser-lhe assegurado pelo Poder Judiciário.

5. No caso em apreço, os agravados firmaram o contrato de mútuo com alienação fiduciária em 22.06.2011, com a consolidação da propriedade em favor da agravante, em 18.01.2023.

6. Conquanto os agravados tenham sido notificados para purgar a mora, o procedimento se deu nos termos da Lei nº 13.465/2017, não aplicável à hipótese dos autos. Com efeito, a possibilidade de purgar a mora deve se estender até a data da assinatura do auto de arrematação, e não até a consolidação da propriedade, como procedeu a Caixa.

7. Agravado de instrumento desprovido". (TRF3, AI nº 5014383-67.2023.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, j. em 31/8/2023, DJEN 5/9/2023).

assinatura do auto de arrematação, não é razoável que nova lei posterior reduza esse prazo.

### 2.3 Comunicação para os leilões públicos de excussão da garantia fiduciária

Na vigência da redação original da Lei nº 9.514/97, considerando a aplicação dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66<sup>14</sup> a respeito da hipoteca, a comunicação dos leilões extrajudiciais para excussão da garantia deveria ser feita *pessoalmente* ao devedor fiduciante. Na falta de disposição mais clara sobre o tema, essa era a orientação do STJ<sup>15</sup>. A falta da comunicação pessoal, no entanto, poderia ser suprida pela ciência inequívoca acerca do ato - na prática, um dos casos mais comuns é o ajuizamento de ação previamente à realização dos leilões, para impedi-los, sob o argumento de falta de comunicação pessoal, mas com a indicação das respectivas datas.

A partir das modificações promovidas pela Lei n. 13.465/17, porém, o rigor da comunicação pessoal do devedor deu lugar à significativa simplificação, de modo que as datas, os horários e os locais dos leilões sejam comunicados por meio de correspondência dirigida aos endereços (inclusive eletrônico) constantes do contrato (art. 27, § 2º-A)<sup>16</sup>, não se podendo falar em nulida-

<sup>14</sup> Sobre a intimação para o leilão público, vide em especial art. 36 do Decreto-Lei 70/66.

<sup>15</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei 9.514/97.

3. No âmbito do Decreto-Lei 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei 9.514/97.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.447.687/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 8/9/2014.)

<sup>16</sup> Vale ressaltar que a Lei 14.711/23 modificou novamente o §2º-A do artigo 27, apenas para incluir o dever de comunicação à figura do terceiro fiduciante, incorporada à ordem jurídica a partir do novo marco das garantias.

de dos atos assim praticados. Inúmeros são os julgados nesse sentido<sup>17</sup>.

É de se ressaltar que o rigor da intimação pessoal pelo serventuário do cartório extrajudicial segue para a purgação da mora, por força do que dispõe o art. 26 da Lei n. 9.514/97, que previa desde sempre esse cuidado, inclusive possibilitando a realização do ato por hora certa, ou edital, se o caso.

## 2.4 Lance mínimo no leilão para excussão da garantia

Consolidada a propriedade em favor do credor, o imóvel será por ele leiloado, para recuperação dos valores devidos pelo devedor fiduciante. O que sobejar da operação lhe será entregue, quitando-se a dívida. Remanescendo algum valor, caberá execução contra o devedor para pagamento forçado das somas faltantes. Igualmente se dará por quitada a dívida, se frustrada a alienação pública do bem nos dois leilões a que alude a lei, hipótese em que o credor fiduciário, depois de feito pleno proprietário do imóvel com a consolidação, poderá livremente dele dispor (ex.: vender, alugar etc.), assim buscando recuperar os prejuízos.

<sup>17</sup> A título de exemplo, vide o seguinte acórdão, no que interessa, assim ementado:

SFH. CONTRATO PARA COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.465/17. MARCO TEMPORAL. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. PROCEDIMENTOS. OBSERVÂNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. PURGA DA MORA. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...]

9. Aos autores foram encaminhadas notificações extrajudiciais dirigidas aos endereços do contrato e ao seu endereço eletrônico, sobre a consolidação da propriedade e a designação das datas do 1º e 2º leilões públicos (31/01/2023 e 15/02/2023, nessa ordem), tendo sido acostados, aos autos, os comprovantes de postagem eletrônica e de visualização da carta, extraídos do Sistema de Postagem Eletrônica dos Correios.

10. Não se verificam irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional sub judice, a tornar inválida a arrematação do imóvel, uma vez que isso se deu diante da falta de depósito judicial tempestivo para a purga da mora e depois de esgotadas todas as etapas previstas na Lei nº 9.514/97.

[...]

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000239-46.2023.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, julgado em 05/03/2025, DJEN DATA: 10/03/2025)

A Lei n. 9.514/97, com as sucessivas modificações, estabelece regras próprias para excussão da garantia fiduciária, sendo de grande importância as que preveem preço mínimo para arrematação da garantia fiduciária.

No primeiro leilão público, o imóvel não pode ser arrematado por preço inferior àquele previamente estipulado pelos próprios figurantes do contrato de alienação fiduciária, quando da celebração do negócio jurídico. Se o valor convencionado for inferior ao da base de cálculo do ITBI exigível por força da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, este será o *quantum* mínimo para arrematação do imóvel no primeiro leilão (art. 27, § 1º).

Caso o imóvel não seja arrematado no primeiro leilão, no segundo, será aceito o maior lance oferecido, desde que ao menos igual ao valor da dívida, das despesas, inclusive emolumentos cartorários, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Essa é a disciplina do lance mínimo, cuidando-se de alienação fiduciária para garantia de financiamentos para aquisição ou construção de imóvel residencial do devedor, excetuadas as operações de consórcio de que trata a lei sobre sistema de consórcios (Lei n. 11.795/08), *ex vi* art. 26-A da Lei n. 9.514/17.

Para as garantias constituídas com outras finalidades, aplica-se o art. 27 da lei especial. Nelas, a critério exclusivo do credor, a lei ainda lhe permite aceitar preço de arrematação ao menos igual à metade do valor de avaliação do bem (art. 27, § 2º). Noutras palavras, metade do estipulado em contrato por credor e devedor; ou, metade da base de cálculo para apuração do ITBI exigível pela consolidação da propriedade, se o indicado pela municipalidade, ou pelo Distrito Federal (art. 147 da CF) for superior ao convencionado pelos figurantes do negócio jurídico (*ex vi* art. 24, VI e art. 24, parágrafo único da Lei n. 9.514/17).

A regra estabelecida pela lei especial afasta a constante do CPC, aplicável às arrematações judiciais, precedidas por avaliação oficial, e não podem ser levadas a efeito senão por valor ao menos igual a 50% do que nela se apontar (art. 891).

De acordo com a disciplina especial, bem se vê que a posição jurídica e econômica do devedor fiduciante é importante na definição do valor do lance mínimo a ser observado nos leilões do bem. A um, porque no primeiro leilão o lance mínimo gravita em torno do valor de avaliação do imóvel convencionado entre o credor fiduciário e ele. A dois, porque, no segundo, o compo-

nente mais importante para apuração do lance mínimo é o valor da dívida que lhe onera o patrimônio.

Por fim, vale ressaltar que eventual arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, por lance aquém do mínimo previsto na lei de regência, não leva à nulidade do ato, não impedindo a reintegração na posse do imóvel, quer em favor do credor, quer em favor do arrematante, resolvendo-se os prejuízos em perdas e danos, nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei n. 9.514/97.

Muito embora a lei empregue a expressão “reintegração de posse”, na prática forense, é bastante comum que o arrematante busque expulsar o devedor fiduciante do imóvel mediante o ajuizamento de ação de “imissão de posse”.

Para evitar que eventuais discussões em torno do nome dado à ação ajuizada venham a obstar a correta aplicação do direito objetivo, resalto que a solução deve ser idêntica, quer se esteja diante de uma ação nominada de reintegração de posse ou de imissão na posse.

Como bem observa José Carlos Baptista Puoli<sup>18</sup>, no regime especial de execução extrajudicial da garantia, as hipóteses de desfazimento da arrematação se restringem à nulidade da comunicação ao fiduciante. Isso contrasta com o estabelecido como regra pelo art. 903 do CPC, pelo qual a arrematação pode ser invalidada se realizada por preço vil ou por outro vício. A disciplina mais restrita estabelecida pela lei especial, ao tornar mais seguras as regras do jogo, segundo sustenta, beneficia o crédito, já que um maior número de interessados tende a participar do certame, aumentando a disputa pelo imóvel e os valores oferecidos.

Além disso, é inegável que a solução legislativa é importante para preservação dos direitos do terceiro arrematante, cuja boa-fé não poderá ser questionada, o que ocorre nas ações de impugnação à arrematação.

## **2.5 Consequências práticas do insucesso dos leilões e da quitação da dívida**

Se o imóvel não for arrematado nos leilões destinados à excussão da garantia, quer por falta de interessados, quer porque os lances oferecidos não alcançaram o mínimo estabelecido pela lei especial, o credor fiduciário ficará investido na livre dis-

<sup>18</sup> O “marco legal das garantias” e a preservação de efeitos dos atos extrajudiciais, em especial, p. 225-227.

ponibilidade do imóvel, extinguindo-se a dívida (art. 26-A caput, 26-A, §4º)<sup>19</sup>.

Como bem assinala Melhim Namem Chalhub<sup>20</sup>, a permissão para que o credor fiduciário fique com o imóvel não decorre de pacto comissório, vale dizer, não é efeito de negócio jurídico entre as partes, mas de autorização legal.

Pontes de Miranda chegou mesmo a sustentar com veemência a falta de sentido de cogitar-se em ofensa à vedação ao pacto comissório, em vista das próprias características do negócio fiduciário. Segundo o mestre, o credor fiduciário não pode se subordinar às amarras impostas pelo art. 765 do CCB de 1916, que vedava a estipulação no contexto da garantia pignoratícia, hipotecária e anticrética, porque já é proprietário do imóvel. Dizia ele: “não se poderia negar tornar-se aquilo que ele (credor fiduciário) já é; pode-se vedar o vir a ser; não o ser; aplicar-se o art. 765 ao outorgado em pacto de transmissão em segurança seria negar-se a alguém poder continuar a ser o que já é”<sup>21</sup>.

Apesar disso, certo é que o art. 1.365 do CCB veda o pacto comissório no capítulo em que disciplina a propriedade fiduciária. No entanto, fundando-se em lei a permissão de que o credor fiduciário fique na livre disponibilidade do imóvel, é de todo impertinente pensar que a autorização contrarie a vedação ao pacto comissório.

O art. 24 da Lei n. 9.514/97 impõe que, do contrato de alienação fiduciária, conste cláusula que disponha sobre os procedimentos de que tratam os arts. 26-A, 27 e 27-A, nos quais figura a autorização para que o credor fiduciário fique investido na livre disponibilidade do bem. A incorporação da permissão legal ao contrato, porém, não empresta natureza negocial a ela. A cláusula, aqui, em realidade, não expressa manifestação de vontade dos figurantes do negócio jurídico, mas manifestação de conhecimento acerca da disciplina legal do contrato, relevante à concretização do princípio da boa-fé objetiva.

A disponibilidade legal do imóvel em favor do credor fiduciário tem consequências práticas importantes.

O STJ já teve oportunidade de afirmar que, cuidando-se de leilão público extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente, cabe

<sup>19</sup> Para as alienações fiduciárias em garantia de financiamentos para aquisição ou construção de imóvel residencial do devedor, exceto as operações do sistema de consórcio de que trata a Lei 11.795, de 8 de outubro de 2008, vide art. 27 da Lei 9.514/97, em especial, art. 27, §4º e §5º.

<sup>20</sup> *Negócio fiduciário: alienação fiduciária*, p. 256.

<sup>21</sup> *Tratado de direito privado*, t. XXI, p. 333.

ação de prestação de contas quanto aos valores envolvidos na arrematação e à correta imputação no débito (saldo remanescente)<sup>22</sup>.

De fato, estabelecido em lei que o produto da arrematação do bem será empregado para saldar a dívida existente, não parece haver dúvidas do cabimento da prestação de contas em favor do devedor fiduciante.

É importante frisar, no entanto, que esse entendimento se restringe a acudir o devedor nos dois leilões públicos para excussão da garantia, mencionados no art. 26-A e 27 da Lei n. 9.514/97.

Como já se viu, caso esses sejam infrutíferos, o credor fiduciário fica na livre disponibilidade do imóvel, dando-se por quitada a dívida. Diante disso, inexistente por parte do credor o dever de prestar contas do que recebeu de terceiro em eventual venda direta do bem<sup>23 24</sup>.

<sup>22</sup> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. [...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de leilão extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a ação de prestação de contas quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente).

3. Há interesse de agir para o devedor fiduciário ajuizar ação de prestação de contas, especificamente quanto aos valores decorrentes do leilão extrajudicial do bem e à evolução do débito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.851.447/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

<sup>23</sup> Confira-se o acórdão a seguir, no que aqui interessa, assim ementado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÕES INFRUTÍFEROS. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ajuizada por mutuário inadimplente visando a anulação de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Sustenta a parte autora ausência de notificação pessoal para os leilões e ausência de prestação de contas após a realização do segundo leilão. Sentença julgou improcedente o pedido. Apelação interposta pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

[...]

(ii) estabelecer se há obrigação do credor fiduciário de prestar contas após a frustração dos leilões públicos.



Também como decorrência da quitação da dívida e de o credor ficar com a livre disponibilidade do bem, não é o caso de aplicar-se à venda direta as regras relativas ao lance mínimo para arrematação do imóvel, previstas pela Lei n. 9.514/97 para o caso dos leilões para excussão da garantia<sup>25</sup>.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

Nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, a frustração do segundo leilão resulta na extinção automática da dívida, sendo o credor exonerado da obrigação de devolver valores e de prestar contas ao devedor, diante da quitação recíproca da obrigação contratual.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que, esgotadas as tentativas de alienação em leilões públicos e consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, não subsiste vínculo contratual que justifique a obrigação de prestação de contas após a extinção da dívida.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

[...]

Frustradas as tentativas de alienação do imóvel em leilões públicos, considera-se extinta a dívida, inexistindo obrigação do credor fiduciário de prestar contas ao devedor, nos termos do art. 27, §§ 4º a 6º, da Lei nº 9.514/97.

[...]

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025220-54.2022.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal AUDREY GASPARI, julgado em 06/08/2025, Intimação via sistema DATA: 08/08/2025)

<sup>24</sup> Registre-se, porém, entendimento diverso, em sentido oposto ao ora sustentado. O precedente está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 9.514/1997. VENDA DIRETA DO IMÓVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.514/1997 estabelece que, se o imóvel for vendido por preço superior ao valor da dívida (somado às despesas, aos prêmios de seguro, aos encargos legais, inclusive tributos, e às contribuições condominiais), o credor fiduciante deverá entregar ao devedor a diferença excedente. 2. Embora conste, no enunciado normativo, o termo 'leilão', não há motivo justificável para deixar de aplicar a regra na hipótese de venda direta do bem, uma vez que (1) não há norma legal que assegure ao credor o direito de se apropriar da integralidade do produto da venda, quando superior ao montante da dívida, ainda que argumente que o bem passou a integrar o seu patrimônio; (2) o leilão é o procedimento-padrão para alienação do imóvel, e (3) a regra excepcional, prevista no artigo 27, § 5º, da Lei nº 9.514/1997, incide somente nos casos em que o lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado às despesas referidas anteriormente, o que não ocorre no caso concreto. (TRF-4 - AC: 50021072320194047111 RS 5002107-23.2019.4.04.7111, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 09/02/2022, QUARTA TURMA).

<sup>25</sup> Em sentido diverso, cito o seguinte precedente, no que aqui interessa, assim ementado:

## Conclusão

Não há dúvidas da relevância da alienação fiduciária de bens imóveis à expansão do crédito. Disciplinada pela Lei n. 9.514/97

---

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PURGAÇÃO DA MORA ANTES DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA DATA DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

[...]

XI - O art. 27, § 4º da referida lei estabelece que nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos subsistentes relativos ao imóvel. O § 5º do art. 27 da Lei 9.514/97, por sua vez, dispõe que se no segundo leilão o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida e das despesas do imóvel, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o citado § 4º.

XII - Nestas condições, o STJ, por interpretação extensiva, tem adotado o entendimento de que o fracasso no segundo leilão também exonera o credor da obrigação de restituir eventuais valores sobressalentes à dívida (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1523934/RS, REsp 1654112/SP, AgInt no AREsp 1357379/SP). Os referidos julgados, no entanto, limitam-se a reconhecer que o regramento da Lei 9.514/97 se encerra com o fracasso do segundo leilão, sem analisar eventual enriquecimento ilícito do credor fiduciário quando este se torna pleno proprietário do imóvel ou os termos da venda direta realizada a terceiros.

XIII - A Lei 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior à 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil.

XIV - Este entendimento representa aplicação subsidiária e análogica da norma contida no artigo 692 do CPC/73, sendo de rigor destacar a positividade expressa da regra dos cinquenta por cento no artigo 891, caput e parágrafo único do novo CPC, ressalvada a hipótese em que houve fixação diversa de preço mínimo pelo juiz.

XV - Caso em que o imóvel foi avaliado pela CEF em R\$ 182.000,00 e, após o fracasso dos leilões realizados, arrematado por R\$ 200.000,00. Ocorre que os autores apresentaram laudo de avaliação imobiliária em R\$ 683.204,00, o que provocou a produção de auto de constatação e avaliação judicial apontando o valor de R\$ 578.562,50 para o imóvel.

XVI - Nestas condições, quer se considere a ausência de notificação acerca das datas de realização dos leilões, mas principalmente pela configuração de arrematação por preço vil, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é de rigor.

XVII - Apelação improvida. Honorários advocatícios majorados para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

e aperfeiçoada por leis posteriores, ela representa um esforço consciente de garantir maior eficiência ao sistema de garantias creditícias, mediante a redução dos custos de transação das operações entre os figurantes do negócio.

O uso prático do instituto suscita questões complexas, exigindo ponderação entre a disciplina especial e as normas gerais (CPC, CDC, CCB).

No tema 1.095, por exemplo, o STJ assentou a compreensão de que, no caso de inadimplemento, deve prevalecer a lei especial, o que afasta a incidência do CDC (em especial art. 53). A solução privilegia a engenharia específica mais célere por trás da recuperação dos créditos garantidos pela alienação fiduciária de imóveis, sem afastar, contudo, a necessidade de observância de deveres, como os de clareza e de boa-fé nas relações de consumo.

Outro ponto de destaque se refere à purgação da mora. Alterações promovidas pelas leis 13.465/17 e 14.711/23 estabeleceram marco temporal mais restritivo, limitando a possibilidade de o devedor sanar a inadimplência até a averbação da consolidação da propriedade em favor do credor. Muito embora a jurisprudência do STJ se incline pela aplicação imediata da disciplina mais restritiva a contratos celebrados antes da mudança legislativa, remanesce tensão quanto à proteção decorrente dos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, o que pode fazer com que o STF venha a se debruçar sobre a matéria.

Quanto aos leilões para excussão da garantia fiduciária, a evolução legislativa propiciou mais flexibilidade e eficiência ao modelo, com a substituição da intimação pessoal por formas de comunicação mais céleres. A disciplina do lance mínimo reafirma o equilíbrio entre credor e devedor, referenciando o valor de arrematação ao contexto contratual. Afasta-se também aqui a aplicação de regramento geral (CPC) em favor das regras específicas da disciplina fiduciária.

Sobre as consequências do insucesso dos leilões, a origem legal da autorização para que o credor tenha a livre disponibilidade do imóvel afasta a vedação ao pacto comissório, de natureza negocial. A extinção da dívida impede o devedor de exigir contas do credor sobre o resultado de eventual venda direta do bem; explica também a desnecessidade de se observar preço mínimo nessa operação.

Em síntese, a alienação fiduciária de imóveis traduz um modelo de garantia que busca equilibrar os interesses do merca-

do de crédito com a proteção jurídica dos devedores fiduciários. O desafio de cortes, da doutrina e do Legislativo é o aprimoramento permanente do instituto, conciliando segurança jurídica, função social do crédito e redução dos custos de transação.

## Referências

ALVES, José Carlos Moreira. **Da alienação fiduciária em garantia**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Alienação fiduciária em garantia de bem imóvel. *In*: TARTUCE, Flávio e CASTILHO, Ricardo (coordenadores). **Direito civil. Direito patrimonial e direito existencial: Estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka**. São Paulo: Método, 2006. p. 611-621.

CHALHUB, Melhim Namem. **Negócio fiduciário: Alienação fiduciária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

DELGADO, Mário Luiz. A purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel: uma questão de direito intertemporal. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 84, p. 441-461, jan./jun. 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado, t. XXI**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

PUOLI, José Carlos Baptista. O “marco legal das garantias” e a preservação de efeitos dos atos extrajudiciais. *In*: CHEZZI, Bernardo e EL DEBS, Martha (coordenadores). **O novo marco das garantias: aspectos práticos e teóricos da Lei 14.711/2023**. Salvador: Juspodivm, 2024.

# TNU sob a presidência do Ministro Antonio Carlos Ferreira: iniciativas institucionais e julgamentos relevantes com ênfase nos temas 213 e 245

## **Consuelo Y. Moromizato Yoshida**

*Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Ex-Vice-Presidente da Corte.*

*Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.*

*Integrante do Comitê Nacional dos Juizados Especiais (CONAJE/CNJ) e do Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CIn/CJF).*

*Doutora e mestre em Direito (PUC/SP).*

*Professora da graduação e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/SP.*

## **João Carlos Cabrelon de Oliveira**

*Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo.*

*Juiz titular da Turma Nacional de Uniformização.*

*Integrante da Rede de Inteligência dos Juizados Especiais Federais (RIJEF).*

*Mestre em Direito pela Unimep.*

## **Monique Marchioli Leite**

*Juíza Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.*

*Diretora do Foro da SJMS.*

*Juíza titular da Turma Nacional de Uniformização.*

*Mestre em Direitos Humanos pela UFMS.*

## **RESUMO**

O artigo analisa o papel da Turma Nacional de Uniformização (TNU) sob a presidência do Ministro Antonio Carlos Ferreira, destacando iniciativas institucionais e julgamentos representativos de controvérsia de grande impacto, especialmente os Temas 213 e 245. Demonstra-se que, durante sua gestão, a TNU consolidou teses de ampla repercussão social e processual, fortalecendo a uniformização

da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais. As decisões examinadas — como a possibilidade de impugnação da eficácia do EPI (Tema 213), a manutenção da qualidade de segurado de boa-fé (Tema 245), a prorrogação do período de graça (Tema 255) e a fungibilidade de benefícios (Tema 217) — ilustram o compromisso com a proteção de direitos previdenciários fundamentais, a racionalização do contencioso e o diálogo com os precedentes do STJ e do STF. O estudo evidencia o legado de uma TNU mais madura, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais de segurança jurídica e confiança legítima.

Palavras-chave: Turma Nacional de Uniformização. Juizados Especiais Federais. Recursos Representativos de Controvérsia. Direitos Previdenciários.

## ABSTRACT

This article analyzes the role of the National Uniformization Panel (TNU) under the Presidency of Justice Antonio Carlos Ferreira, highlighting institutional initiatives and representative judgments of high-impact controversies, especially Topics 213 and 245. It demonstrates that, during his tenure, the TNU consolidated theses with broad social and procedural repercussions, strengthening the uniformity of jurisprudence within the Federal Small Claims Courts. The decisions examined - such as the possibility of challenging the effectiveness of the EPI (Topic 213), the maintenance of the status of bona fide insured (Topic 245), the extension of the grace period (Topic 255), and the fungibility of benefits (Topic 217) - illustrate the commitment to protecting fundamental social security rights, streamlining litigation, and engaging with precedents from the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Federal Court (STF). The study highlights the legacy of a more mature and efficient TNU, aligned with the constitutional principles of legal certainty and legitimate trust.

Keywords: National Standardization Panel. Federal Small Claims Courts. Dispute Resolution Appeals. Social Security Rights.

**Sumário:** Introdução; 1. Competência da TNU; 2. Importância da TNU; 3. Julgamentos Relevantes da Gestão: Panorama Geral; 3.1. Exposição Sintética de Temas Julgados; 4. Análise Jurídica: Tema 213 da TNU; 4.1. Tese Fixada e Fundamentos Jurídicos Centrais do Tema 213 da TNU; 4.2. Repercussão da Tese no Julgamento do Tema 1.090 pelo STJ; 4.3. Efeitos

Práticos nos Juízos Singulares e Turmas Recursais; 4.4. Reflexos da Decisão na Atuação do INSS e na Advocacia Previdenciária; 5. Análise Jurídica do Tema 245 da TNU; 6. Impactos da Gestão e da Uniformização nas Decisões dos Juizados Especiais Federais; Conclusão; Referências.

## **Introdução**

O homenageado, Ministro Antônio Carlos Ferreira, paulista de nascimento, fez carreira na Caixa Econômica Federal, de 1979 a 2011, quando ingressou no STJ. Integra a Quarta Turma e a Segunda Seção dessa Corte de Justiça. O Ministro presidiu a Turma Nacional de Uniformização (TNU) entre 2019 e 2020.

O objetivo do artigo é analisar o papel da TNU sob a presidência do Ministro homenageado, destacando as principais iniciativas institucionais adotadas durante sua gestão e os julgados de maior impacto, com especial atenção aos Temas 213 e 245.

Durante sua presidência, foram realizadas 10 sessões ordinárias de julgamento. No período, a TNU recebeu 17.816 processos, distribuiu 336 mandados de segurança e reclamações e 545 pedidos de uniformização. Foram julgados 1.141 processos pelo colegiado, enquanto o Presidente da Turma proferiu 17.722 decisões e os juízes relatores, 660 decisões. Além disso, 18.082 processos foram baixados para as Turmas Recursais, 33 foram remetidos ao STF e 112 ao STJ. Nesse período, o acervo de processos na presidência diminuiu de 878 em 9 de outubro de 2019 para 536 em 23 de outubro de 2020<sup>1</sup>.

Ainda durante sua gestão, foi editada a Instrução Normativa nº 5/2020, que regulamentou o envio de arquivos de sustentação oral para as sessões de julgamento da TNU, uniformizando e padronizando o processo.

O Ministro manifestou grande satisfação por presidir a TNU, um reencontro com a Justiça Federal e uma oportunidade de renovar seu compromisso com os valores da magistratura federal.

## **1 Competência da TNU**

Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, em face de decisão de turma recursal proferida em contrariedade à súmula

<sup>1</sup> Relatório de produtividade da Turma Nacional de Uniformização – TNU na gestão do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da TNU.

ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização, ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Compõem a Turma Nacional 12 juízes federais provenientes das turmas recursais dos juizados, sendo 2 juízes federais de cada Região. Sua presidência é exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

A criação, a competência e o modo de funcionamento estão previstos na Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001) e no Regimento Interno da TNU.

## 2 Importância da TNU

A importância da Turma Nacional de Uniformização (TNU) reside na sua função de garantir a unidade e a segurança jurídica nos Juizados Especiais Federais (JEFs), unificando a interpretação das leis federais pelos tribunais regionais. Isso evita a divergência de entendimentos entre diferentes regiões e assegura que a jurisprudência seja consistente, evitando insegurança jurídica para os cidadãos. A TNU também processa e julga recursos contra decisões que contrariam a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Podemos assim destacar a relevância da TNU:

- Uniformização da Jurisprudência: A principal função é garantir que as decisões em matéria de direito federal nos JEFs sigam uma linha uniforme, independentemente da região do país.

- Segurança Jurídica: Ao unificar a interpretação da lei, a TNU promove a previsibilidade das decisões judiciais, oferecendo maior segurança jurídica aos cidadãos e às empresas.

- Acesso à Justiça: Ao garantir que os cidadãos não sejam prejudicados por decisões conflitantes em diferentes regiões do país, a TNU contribui para um acesso mais equânime à justiça nos Juizados Federais.

- Coerência com o STJ: A TNU também atua para garantir o cumprimento das decisões e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, evitando que decisões dos JEFs contrariem a jurisprudência já firmada pelo STJ.

- Resolução de Conflitos Complexos: Atua em questões de direito material que geram divergências entre as turmas recursais de diferentes regiões, buscando uma solução judicial unificada.



### 3 Julgamentos Relevantes da Gestão: Panorama Geral

Como visto pelos dados mencionados, a gestão do Ministro Antonio Carlos Ferreira na presidência da TNU foi marcada por uma profícua atividade judicante, e que resultou na fixação de teses jurídicas de alta relevância por meio do julgamento de recursos representativos de controvérsia. Este mecanismo processual, análogo à sistemática dos recursos repetitivos do STJ, seleciona um ou mais recursos que versem sobre idêntica questão de direito para julgamento conjunto, com a tese firmada sendo aplicada a todos os demais processos, sobrestados ou futuros, que tratem do mesmo tema.

A aferição da relevância de um precedente judicial pode ser realizada pela sua repercussão social, ou seja, o alcance da tese fixada sobre um contingente expressivo de cidadãos. Especialmente em matéria previdenciária, diversas controvérsias dizem respeito a requisitos para a concessão de benefícios, ao cômputo de tempo de serviço e à manutenção da qualidade de segurado, possuindo um impacto social direto e de grande magnitude, afetando o reconhecimento de direitos previdenciários a milhares de segurados e seus dependentes.

A despeito de a Lei n. 10.259/2001, a qual instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal, estabelecer, em seu art. 14, *caput*, que somente caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, a TNU profere decisões que se notabilizarão pelo impacto processual, concernente à influência da tese sobre a condução dos processos judiciais nos Juizados Especiais. Um precedente pode estabelecer novas diretrizes sobre ônus probatório, fungibilidade de pedidos, ou mesmo sobre a própria constituição e desenvolvimento da relação processual. Teses com alto impacto processual otimizam a prestação jurisdicional, orientam a atuação dos advogados e magistrados e contribuem para a celeridade e a eficiência do sistema.

O alinhamento das teses firmadas pela TNU com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é outro objetivo a ser buscado no julgamento dos recursos representativos de controvérsia. A TNU, embora não esteja hierarquicamente subordinada ao STJ no mesmo sentido de um tribunal de apelação, tem nesta Corte Superior o órgão de cúpula para a uniformização da interpretação da legislação federal.

O diálogo jurisprudencial entre a TNU e o STJ é constante. As decisões da Turma Nacional ora se alinham a precedentes já

consolidados no STJ, trazendo estabilidade ao microsistema dos JEFs, ora inovam, antecipando soluções que podem, posteriormente, ser confirmadas ou revistas pela Corte Superior. A análise desse alinhamento é, portanto, essencial para compreender a dinâmica e a solidez dos precedentes firmados.

### **3.1 Exposição Sintética de Temas Julgados**

Durante a gestão analisada, foram julgados mais de três dezenas de recursos representativos abrangendo temas de direito previdenciário, administrativo e tributário. A seguir, destacam-se alguns temas que ilustram os critérios de relevância expostos.

No campo da repercussão social, o Tema 255 teve grande destaque ao definir que “O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido”. A tese, de enorme alcance, garantiu maior proteção social ao trabalhador que, tendo contribuído por longo período, se vê em situação de desemprego, consolidando um direito de forma ampla.

Sob a ótica do impacto processual, o Tema 217 representou um avanço significativo na efetividade da tutela jurisdicional. A tese firmada estabelece que “Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC”. Tal entendimento consagra a fungibilidade entre os benefícios, permitindo ao magistrado conceder o amparo mais adequado à situação fática comprovada nos autos, ainda que diverso do postulado na via administrativa, o que prestigia a primazia do julgamento de mérito e a economia processual.

No que tange ao diálogo com as Cortes Superiores, o Tema 227 é emblemático quanto à complexidade dessa tarefa. A TNU havia fixado a tese de que “Os valores pagos, a título de ‘prêmio aposentadoria’, como retribuição pelo tempo que o empregado permaneceu vinculado ao empregador, têm natureza remuneratória e, portanto, estão sujeitos à incidência do imposto de renda”. Contudo, posteriormente, essa tese foi “declarada

insubsistente quando do julgamento do PUIL nº 1974 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)”, demonstrando a dinâmica de revisão jurisprudencial e a importância do STJ como uniformizador final da legislação federal.

Ainda dentre os diversos julgamentos de elevada importância, realizados na gestão do Ministro Antonio Carlos Ferreira, dois merecem menção especial, por sua complexidade e profundas implicações práticas, e que serão objeto de aprofundamento na sequência: os julgamentos do Tema 213 e do Tema 245.

#### **4 Análise Jurídica: Tema 213 da TNU**

Dentre as controvérsias que são submetidas cotidianamente à TNU, assomam de importância aquelas, no âmbito do Direito Previdenciário, relativas à aposentadoria especial, garantia constitucional de tratamento diferenciado ao trabalhador exposto a agentes nocivos à saúde.

Nesse campo específico, destaca-se a valoração da informação sobre o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, registrada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), mais especificamente se se tal anotação, por si só, possui o condão de afastar a especialidade do labor, neutralizando a presunção de prejuízo à saúde do segurado.

Neste contexto, o julgamento do Tema 213 pela TNU representou um marco, estabelecendo critérios para a aferição da eficácia do EPI e abrindo a possibilidade de o segurado desafiar fundamentadamente as informações contidas no PPP.

Posteriormente, o STJ, ao julgar o Tema 1.090, consolidou e refinou esse entendimento, pacificando a questão no âmbito daquela Corte Superior e estabelecendo diretrizes claras sobre o ônus da prova.

Analisemos, assim, a tese fixada no julgamento do Tema 213, seus fundamentos jurídicos, a repercussão do precedente da TNU no julgamento do STJ, bem como os efeitos práticos e reflexos dessas decisões na atuação dos juízos, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da advocacia previdenciária.

##### **4.1. Tese Fixada e Fundamentos Jurídicos Centrais do Tema 213 da TNU**

Em 19 de junho de 2020, a TNU iniciou o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 0004439-44.2010.4.03.6318/SP.

Esse recurso representativo de controvérsia foi manejado pela parte autora em processo julgado pela 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, no qual se reconheceu a neutralização dos agentes nocivos mencionados no PPP em face da informação nele contida, de utilização de EPI eficaz pelo segurado.

Iniciado o julgamento, houve a afetação do recurso como representativo de controvérsia (Tema 213), para que fosse dirimida a questão sobre “quais são os critérios de aferição da eficácia do Equipamento de Proteção Individual na análise do direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum”.

A decisão partiu da premissa de que a aposentadoria especial é um instrumento de promoção da igualdade, com caráter compensatório pelos danos à saúde do trabalhador, justificando-se o tratamento diferenciado somente quando o trabalho é realizado em condições especiais, não neutralizadas por equipamentos de proteção. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335/SC (Tema 555), já havia sedimentado que o direito à aposentadoria especial cessa apenas quando há real neutralização do agente nocivo, exigindo-se certeza da eficácia do EPI como corolário do princípio da prevenção.

O ponto nevrálgico do julgado da TNU foi afastar a presunção de veracidade absoluta das informações contidas no PPP. O relator, Juiz Federal Fábio de Souza Silva, fundamentou seu voto com base na inexistência de presunção de veracidade legal ou lógica dos dados inseridos no PPP. Legal, pois a legislação não a estabelece. Lógica, em razão de um paradoxo intrínseco: a prova do direito do segurado é produzida pela empresa, que, por sua vez, teria sua carga tributária majorada com o reconhecimento desse direito. Tal conflito de interesses impede que se atribua ao PPP uma força probante especial, tornando-o “um elemento a ser desafiado, ponderado, superado ou reafirmado pelo conjunto probatório que formará o convencimento do julgador sobre as condições especiais de trabalho”.

A TNU também assentou a possibilidade de a Justiça Federal analisar a eficácia do EPI como questão prejudicial ao julgamento da causa previdenciária, sem que isso implique usurpação da competência da Justiça do Trabalho. O juízo federal não anula o PPP nem comanda a relação trabalhista, mas apenas extrai as conclusões necessárias para a avaliação do direito ao benefício.

Com base nesses fundamentos, a TNU fixou a seguinte tese:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

#### **4.2 Repercussão da Tese no Julgamento do Tema 1.090 pelo STJ**

A orientação firmada pela TNU no Tema 213 ecoou e foi substancialmente acolhida pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.090, ocorrido em 09 de abril de 2025 (REsp nº 2.082.072/RS). A controvérsia levada ao STJ era similar, buscando definir se a anotação de EPI eficaz no PPP comprova o afastamento da nocividade e a quem compete o ônus da prova em caso de contestação judicial.

A relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, partiu do mesmo pressuposto do Tema 555 do STF: o direito à aposentadoria especial cessa se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade. O STJ, contudo, avançou ao estabelecer que a anotação positiva no PPP, em princípio, comprova o afastamento da nocividade, descaracterizando o tempo especial. Essa posição, à primeira vista, parece divergir da TNU, que teria afastado a presunção de veracidade. No entanto, a análise do julgado revela uma sintonia fina entre as Cortes.

O STJ, na prática, adotou a estrutura argumentativa da TNU ao definir que, embora a informação do PPP seja o ponto de

partida, ela pode ser contestada. A Corte Superior foi explícita ao transferir para o segurado o ônus de comprovar a ineficácia do EPI, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Os próprios itens elencados pelo STJ como passíveis de comprovação pelo autor da ação previdenciária são praticamente idênticos aos definidos no Tema 213 da TNU:

- ausência de adequação ao risco da atividade;
- inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade;
- descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização;
- ausência ou insuficiência de orientação e treinamento;
- qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia.

Ademais, o STJ encampou a premissa fundamental de que, se a valoração da prova resultar em “divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor”. Trata-se do rebaixamento do standard probatório, onde a dúvida favorece o trabalhador.

Portanto, a decisão do Tema 1.090, em linhas gerais, confirmou a tese do Tema 213, formalizando-a sob a ótica da distribuição do ônus probatório, de forma a lhe conferir maior segurança jurídica. O STJ estabeleceu um roteiro claro: a informação do PPP tem valor probatório inicial, mas é uma presunção relativa (*juris tantum*), que cede diante de impugnação fundamentada e prova produzida pelo segurado, resolvendo-se a dúvida em seu favor.

### 4.3 Efeitos Práticos nos Juízos Singulares e Turmas Recursais

As teses fixadas nos Temas 213 e 1.090 possuem efeitos práticos imediatos e profundos na condução dos processos judiciais que versam sobre aposentadoria especial.

Primeiramente, superou-se a antiga controvérsia sobre a possibilidade de se discutir o conteúdo do PPP na Justiça Federal. Resta pacificado que o segurado pode e deve, na petição inicial, impugnar especificamente a informação sobre a eficácia do EPI, sob pena de preclusão.

Não basta a mera alegação genérica de ineficácia; a impugnação deve ser motivada, apontando uma das hipóteses elencadas nas teses (falta de certificado de conformidade ou aprovação, ausência de treinamento, etc.).

Em segundo lugar, a definição do ônus da prova como sendo do segurado orienta toda a fase de instrução processual.

Juízes singulares e Turmas Recursais devem, a partir de agora, analisar se o autor da ação se desincumbiu do seu encargo probatório. Isso pode envolver a requisição de documentos à empresa empregadora (como fichas de entrega de EPI, registros de treinamento, laudos de manutenção), a produção de prova pericial (em casos mais complexos, como a discussão sobre a adequação do EPI a determinado risco) ou mesmo a oitiva de testemunhas.

Em terceiro, o critério de julgamento em caso de dúvida razoável (*in dubio pro misero*) torna-se uma diretriz vinculante. Se, após a instrução, o magistrado se deparar com uma “divergência real ou dúvida razoável” sobre a eficácia do equipamento, o período deverá ser reconhecido como especial. Essa orientação é de suma importância, pois reconhece a dificuldade do segurado em produzir uma prova robusta sobre fatos ocorridos anos antes, em ambiente controlado pelo empregador.

Por fim, os julgados conferem maior racionalidade e previsibilidade às decisões judiciais, evitando a adoção de critérios díspares entre diferentes juízos e regiões do país e garantindo a aplicação uniforme do direito federal.

#### **4.4 Reflexos da Decisão na Atuação do INSS e na Advocacia Previdenciária**

As decisões nos Temas 213 e 1.090 impõem mudanças significativas tanto para o INSS quanto para a advocacia previdenciária.

Para o INSS, a consequência mais direta é a necessidade de reavaliar seus procedimentos de análise administrativa. Embora as decisões judiciais não tenham, a princípio, afastado a exigência de prévia impugnação administrativa para a caracterização do interesse de agir, o relator do Tema 213, em retificação de voto, reconheceu a “extrema dificuldade, que tangencia uma real impossibilidade fática” de o segurado formular tal impugnação no âmbito administrativo. Essa constatação, aliada à consolidação do direito de discutir o PPP em juízo, deve levar a Autarquia a aprimorar seus canais para que o segurado possa, no momento do requerimento, apresentar suas razões de discordância quanto ao conteúdo do formulário. A análise do INSS não poderá mais se limitar a uma verificação meramente formal do campo “EPI Eficaz (S/N)”.

Para a advocacia previdenciária, os julgados representam, ao mesmo tempo, um desafio e uma ferramenta poderosa. O desafio

reside na necessidade de uma atuação mais diligente e técnica desde a fase pré-processual. O advogado deve instruir seu cliente a reunir toda a documentação possível que possa infirmar a eficácia do EPI e, na petição inicial, articular de forma precisa e fundamentada a impugnação, já indicando os meios de prova que pretende produzir. A era da impugnação genérica chegou ao fim.

A ferramenta poderosa é a segurança jurídica de que a questão será apreciada pelo Judiciário e de que a dúvida razoável militará em favor do segurado. Isso abre um leque de possibilidades probatórias e fortalece a posição do trabalhador na busca por seu direito, equilibrando a relação processual. A advocacia passa a ter um roteiro claro, definido pela TNU e pelo STJ, para construir a tese de ineficácia do EPI, o que qualifica o debate e aumenta as chances de êxito em demandas legítimas.

## 5 Análise Jurídica do Tema 245 da TNU

O Tema 245 da Turma Nacional de Uniformização representa um marco jurisprudencial na interpretação das normas previdenciárias aplicáveis aos Juizados Especiais Federais. O tema foi afetado em novembro de 2019, a partir de um pedido de interpretação de lei federal (PUIL) interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em desfavor de decisão da Turma Recursal, que, na origem, entendeu que o recebimento de benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado do titular, mesmo que, posteriormente, esse benefício seja cancelado por irregularidade.

Afetado, a questão jurídica submetida ao colegiado foi assim formulada:

Saber se benefício previdenciário, concedido irregularmente àquele que havia perdido qualidade de segurado, gera, em nome da manutenção da justa expectativa, direito à manutenção da qualidade de segurado durante o período em que ele foi mantido ativo (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0008405-41.2016.4.01.3802/MG, Tema 245).

Trata-se de debate relevante porque envolve a aplicação conjunta do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, que assegura o chamado “período de graça”, e do parágrafo único do art. 21 da LINDB, o qual veda a imposição de ônus e perdas anormais ou excessivos.



O relator em seu voto, após lançar argumentos, propôs a seguinte tese:

O benefício previdenciário, concedido irregularmente àquele que havia perdido a qualidade de segurado, **não gera, em todo e qualquer caso**, em nome da “justa expectativa”, direito à manutenção da qualidade de segurado durante o período em que ele foi mantido ativo, podendo o magistrado, de acordo com caso concreto, de forma fundamentada, avaliar a possibilidade de julgamento por equidade.

Após pedido de vista, em continuidade do julgamento, apresentou-se voto divergente, trazendo elementos valiosos para a compreensão da *ratio decidendi*, especialmente ao invocar o princípio da confiança legítima como corolário da segurança jurídica. Reproduziu-se, por exemplo, a clássica referência ao caso da “Viúva de Berlim”, julgado pelo Supremo Tribunal Administrativo da Alemanha (*Bundesverwaltungsgericht*) em 1957 (BVerwGE 9, 251), no qual se reconheceu que a confiança legitimamente depositada no atuar administrativo constitui fundamento suficiente para a manutenção do benefício.

Como reforço de argumentação, o voto divergente cita as obras doutrinárias de Valter Shuenquener de Araújo e Victor de Souza. O primeiro destaca que “a ampliação das atividades estatais faz crescer uma exigência por parte dos cidadãos de maior constância e estabilidade das decisões que lhes afetam” (Araújo, 2016).

O segundo enfatiza que “a finalidade do princípio da proteção da confiança é assegurar ao cidadão a estabilidade de suas expectativas legítimas em face de mudanças de posturas estatais que surpreendam o cidadão e/ou retroajam em seu desfavor” (Souza, 2018).

O voto também traçou analogia com a revogação de decisões liminares, defendendo que a boa-fé do segurado durante a fruição do benefício deve produzir efeitos jurídicos *ex nunc*, evitando que os períodos contributivos sejam desconsiderados e assegurando equilíbrio e razoabilidade na análise dos vínculos previdenciários.

O acórdão ressaltou que:

Se houve a concessão do benefício, foram estabelecidas condições para que o segurado con-

fie no atuar do Poder Público, criando-se legítima expectativa de fruição dos efeitos do ato concessório. Por isso, em nome da segurança jurídica, em caso de invalidação do ato, deve ser aplicado o art. 15, I da Lei 8.213/91, sob pena de se atribuir ônus desproporcional ao segurado, o que afronta a previsão do parágrafo único, do art. 21, da LIND, além de toda a base principiológica citada (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0008405-41.2016.4.01.3802/MG, Tema 245).

A Turma, por maioria, negou provimento ao pedido de uniformização e firmou a seguinte tese:

A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0008405-41.2016.4.01.3802/MG, Tema 245).

O julgamento ainda foi objeto de embargos de declaração, oportunidade em que se adequou a ementa para excluir a expressão “por decisão administrativa ou judicial”, com o objetivo de evitar dúvidas interpretativas sobre o alcance da tese firmada.

Em síntese, a tese firmada pela TNU no Tema 245 consolida a proteção da confiança legítima no Direito Previdenciário, resguardando o segurado de boa-fé contra perdas abruptas e assegurando coerência com a jurisprudência constitucional e infraconstitucional.

## **6 Impactos da Gestão e da Uniformização nas Decisões dos Juizados Especiais Federais**

A presidência do Ministro Antonio Carlos Ferreira na Turma Nacional de Uniformização caracterizou-se pelo fortalecimento institucional do colegiado e pela consolidação de sua função uniformizadora em matéria de direito federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. O conjunto de julgamentos realizados no período — abrangendo temas como aposentadoria especial e eficácia de EPI (Tema 213), manutenção da qualidade de segurado (Tema 245), prorrogação do período de graça (Tema 255) e fungibilidade dos benefícios (Tema 217) — evidencia a amplitude dos impactos produzidos.

Sob a ótica da repercussão social, as teses fixadas alcançaram contingentes expressivos de segurados, assegurando proteção efetiva a direitos previdenciários fundamentais. O Tema 255, por exemplo, garantiu o direito à prorrogação do período de graça para trabalhadores com histórico longo de contribuição; o Tema 217 ampliou a possibilidade de concessão judicial de benefício diverso do requerido na via administrativa, prestigiando a primazia do julgamento de mérito; e o Tema 213 reforçou a tutela da saúde do trabalhador ao permitir a impugnação específica da eficácia do EPI. Ao lado dessas decisões, o Tema 245 consolidou a proteção da confiança legítima, impedindo que segurados de boa-fé fossem surpreendidos por perdas abruptas de direitos.

No plano processual, a gestão estimulou a utilização dos recursos representativos de controvérsia como instrumento de racionalização do contencioso. As teses fixadas orientam a atuação dos juízes singulares e das turmas recursais, disciplinam a instrução probatória, delimitam ônus de prova e fortalecem a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional. Essa uniformização evita decisões conflitantes entre regiões e confere previsibilidade às demandas previdenciárias, promovendo segurança jurídica e isonomia no tratamento dos litigantes.

Outro ponto de destaque foi o diálogo jurisprudencial reforçado com o Superior Tribunal de Justiça e com o Supremo Tribunal Federal. Diversas teses da TNU, a exemplo do Tema 213, encontraram ressonância posterior em julgados do STJ (Tema Repetitivo 1.090), enquanto o Tema 245 reproduziu, em matéria previdenciária, fundamentos semelhantes aos do Tema 445 do STF sobre a proteção da confiança legítima. Essa sintonia fina entre os órgãos de cúpula e a TNU fortalece a estabilidade do microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, os impactos da gestão não se limitam à quantidade expressiva de processos julgados, mas refletem uma estratégia de uniformização comprometida com a efetividade dos direitos sociais, a racionalização procedimental e a coerência com a jurisprudência superior. Trata-se de uma experiência que demonstra o potencial transformador da TNU quando articulada a um projeto institucional claro.

## **Conclusão**

A experiência da Turma Nacional de Uniformização sob a presidência do Ministro Antonio Carlos Ferreira revela um mo-

delo de atuação voltado não apenas à padronização de entendimentos, mas também à promoção de valores constitucionais, como a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e a efetividade dos direitos previdenciários. Os julgamentos realizados no período, em especial os Temas 213, 217, 245 e 255, mostram que a uniformização jurisprudencial pode e deve ser um instrumento de tutela coletiva de direitos, de aprimoramento da atuação administrativa e de racionalização do contencioso previdenciário.

Ao aproximar-se da jurisprudência do STJ e do STF, a TNU consolidou precedentes que hoje orientam de forma clara os juízos singulares, as turmas recursais, a advocacia e o próprio INSS, garantindo tratamento equânime aos segurados em todas as regiões do país. O legado da gestão do Ministro Antonio Carlos Ferreira é, assim, o de uma TNU mais madura, eficiente e comprometida com a justiça social, que alia técnica processual, sensibilidade institucional e compromisso com os direitos fundamentais.

## Referências

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. **O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado**. Niterói-RJ: Impetus, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1090. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 22 abr. 2025. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0004439-44.2010.4.03.6318/SP. Tema 213. Rel. Juiz Federal Fábio de Souza Silva. Brasília, 19 jun. 2020. Disponível em: <<https://eproctnu.cjf.jus.br/>>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0002358-97.2015.4.01.3507/GO. Tema 217. Rel. Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos. Brasília, 27 ago. 2020. Disponível em: <<https://eproctnu.cjf.jus.br/>>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0008405-41.2016.4.01.3802/MG. Tema 245. Rel. Juiz Federal Fábio de Souza Silva. Brasília, 19 jun. 2020. Disponível em: <<https://eproctnu.cjf.jus.br/>>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0008405-41.2016.4.01.3802/MG. Tema 245.

Rel. Juiz Federal Fábio de Souza Silva. Brasília, 3 mar. 2021. Disponível em: <<https://eproctnu.cjf.jus.br/>>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 445 da Repercussão Geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 22 set. 2025.

SOUZA, Victor de. **Proteção e promoção da confiança no Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018.



# A evolução da jurisprudência do STJ acerca da técnica do julgamento estendido prevista no Art. 942 do CPC

**Cesar Asfor Rocha**

*Sócio-fundador de Cesar Asfor Rocha Advogados.*

*Presidente do Conselho Superior de Assuntos*

*Jurídicos da Fiesp.*

*Ex-Ministro e Presidente do Superior*

*Tribunal de Justiça.*

## RESUMO

O artigo analisa a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a técnica do julgamento estendido prevista no art. 942 do Código de Processo Civil de 2015. O autor destaca que o dispositivo substituiu os antigos embargos infringentes, mantendo sua essência de valorizar o voto divergente e aprofundar o debate colegiado. A jurisprudência do STJ consolidou entendimentos importantes: aplicação obrigatória da técnica nas apelações não unânimes, incidência em hipóteses específicas de agravo de instrumento e embargos de declaração, além da obrigatoriedade da sustentação oral perante novos julgadores. O artigo também aborda a controvérsia sobre os limites cognitivos do julgamento ampliado, discutindo se os magistrados convocados podem deliberar sobre toda a matéria recursal. Conclui que o julgamento estendido representa avanço na racionalização recursal e no fortalecimento da colegialidade judicial.

Palavras-chave: Julgamento estendido. Código de Processo Civil. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

This article analyzes the evolution of the Superior Court of Justice's case law regarding the extended trial technique provided for in Article 942 of the 2015 Code of Civil Procedure. The author emphasizes that the provision replaced the former infringing embargoes, maintaining its essence of valuing dissenting votes and deepening collegial debate. The STJ's case law has consolidated important understandings: mandatory application of the technique in

non-unanimous appeals, incidence in specific cases of interlocutory appeals and embargoes for clarification, in addition to the mandatory oral arguments before new judges. The article also addresses the controversy over the cognitive limits of the extended trial, discussing whether the judges summoned can deliberate on the entire appeal matter. It concludes that the extended trial represents progress in the streamlining of appeals and the strengthening of judicial collegiality.

Keywords: Extended trial. Code of Civil Procedure. Case law. Superior Court of Justice.

**Sumário:** Sobre o homenageado; Introdução; 1. Definindo os contornos do art. 942; 2. Ampliando a incidência do art. 942; 3. A sustentação oral como premissa do julgamento ampliado; 4. Limites cognitivos do julgamento ampliado; Conclusão; Referências.

## Sobre o homenageado

Muito me honra participar desta obra coletiva que presta justíssima homenagem ao eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, com quem tive a satisfação e o privilégio de conviver no Superior Tribunal de Justiça. Magistrado de espírito sereno e formador de opinião, o Ministro Antonio Carlos tem se destacado pela prudência em suas decisões, pelo elevado senso de justiça e pela dedicação exemplar ao Superior Tribunal de Justiça. Sua valiosa contribuição para a consolidação da jurisprudência e para o aprimoramento do direito brasileiro revela um jurista comprometido com a segurança jurídica, a coerência interpretativa e a efetividade do sistema judicial.

Além de sua reconhecida excelência técnica, o Ministro Antonio Carlos distingue-se por suas notáveis qualidades humanas: integridade, cordialidade e respeito no trato com colegas, advogados e jurisdicionados. Sua postura equilibrada e seu espírito conciliador fazem dele um exemplo de magistrado e um modelo de conduta pública, cuja trajetória inspira as novas gerações do direito e enobrece o Poder Judiciário brasileiro.

## Introdução

No Brasil, o sistema recursal é um dos fatores que mais contribui para a morosidade da prestação jurisdicional levada a cabo pelo Poder Judiciário. A infinidade de recursos cabíveis contra os mais variados pronunciamentos judiciais muitas vezes prolon-



ga os processos de modo *ad aeternum*, como se não houvesse fim para resolver determinada contenda, o que se nota com facilidade em casos envolvendo a Fazenda Pública, notadamente quando algum ente público figura como devedor de quantias expressivas. Esse cenário, revelador de certa dose de insegurança jurídica, tem há anos incutido no legislador brasileiro a louvável ideia de otimizar o sistema recursal, simplificando-o onde cabível.

A Comissão de Juristas formada pelo Senado Federal para elaborar um novo Código de Processo Civil, que culminou na criação do atual CPC, em 2015, evidenciou a mais não poder essa preocupação na Exposição de Motivos do referido diploma, do qual se extrai que os trabalhos da Comissão "*se orientaram precipuamente por cinco objetivos*", um deles sendo o seguinte: "*simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal*".<sup>1</sup> De fato, a Comissão empenhou-se em reduzir a complexidade do sistema recursal existente no CPC de 1973, que, após sucessivas reformas, se tornou algo inegavelmente mais complicado do que era.

O presente artigo busca examinar uma pontual, mas impactante alteração legislativa promovida do CPC de 1973 para o CPC de 2015, consubstanciada na substituição dos antigos embargos infringentes pela atual técnica de julgamento estendido (ou ampliado) de que cuida o art. 942 do Código em vigor. Essa modificação legislativa, que se propôs a racionalizar o sistema recursal, é de particular relevância, tendo em conta que a história do processo civil brasileiro mostra uma preocupação recorrente com os julgamentos proferidos por maioria, a qual remonta à tradição lusitana (MARQUES, 1963, p. 246) presente já nas Ordenações Afonsinas, de 1446 (TUCCI, 2015, p. 275-293), que previa norma determinando a convocação de novos julgadores sempre que houvesse desacordo entre eles.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Fonte: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>.

<sup>2</sup> ZANETI JR., Hermes. Comentário ao art. 942. In CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.355 ("*O art. 942, portanto, não nasce ab ovo. Não é técnica processual radicalmente nova, mas segue o fluxo de marchas e contramarchas existentes ao longo da história dos embargos infringentes no Brasil. Contudo, é um passo adiante, substitui o recurso de embargos infringentes que, por sua natureza recursal, apresentava problemas processuais muito complexos, por uma técnica de julgamento para decisões não unânimes.*").

Embora a proposta legislativa tenha sido reduzir o número de espécies de recursos (e.g., a extinção do agravo retido e a redução das hipóteses de incidência do agravo de instrumento, além da mudança nos embargos infringentes), com o fito de aliviar a sobrecarga dos tribunais e tornar o processo mais ágil, é certo que a lógica subjacente aos embargos infringentes não desapareceu com o CPC de 2015. Diferentemente disso, prevaleceu o entendimento de que seria conveniente preservar, ainda que em outro formato, a valorização do voto minoritário. Foi nesse contexto que, “*no apagar das luzes*”<sup>3</sup>, surgiu a técnica do julgamento objeto deste artigo: em determinadas hipóteses em que o resultado de um colegiado em tribunais estaduais ou regionais federais se encaminha para ser definido por maioria, convocam-se novos julgadores, em número suficiente para eventualmente alterar o desfecho inicial.

Assim, embora os embargos infringentes tenham sido formalmente suprimidos da legislação processual civil, sua essência foi mantida.<sup>4</sup> Deixaram de existir como recurso autônomo, mas sobreviveram como técnica de deliberação colegiada, com feições distintas e finalidade deveras semelhante, vale dizer, assegurar que a voz minoritária não seja simplesmente silenciada, mas tenha a possibilidade de influir de maneira efetiva no resultado final do julgamento. A polêmica ao redor dessa nova previsão legal foi tamanha que, em junho de 2020, apresentou-se na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.055/2020, de

<sup>3</sup> STJ, REsp n. 1.733.820/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/12/2018. Explica-se: “*não se pode perder de vista que esta sistemática de julgamento somente foi incorporada ao atual Código de Processo Civil, quando da apreciação e votação do projeto de lei na Câmara dos Deputados, não fazendo parte do projeto original aprovado pelo Senado Federal. Esta primeira versão, na verdade, tinha abolido por completo o cabimento dos embargos infringentes, sem nenhuma preocupação em preencher esse vazio recursal.*” (STJ, REsp n. 1.762.236/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 15/3/2019).

<sup>4</sup> GRANADO, Daniel Willian; BRAZIL, Renato Caldeira Grava. O julgamento colegiado nos tribunais à luz da técnica de ampliação trazida pelo art. 942 do Código de Processo Civil de 2015: aplicação e abrangência. *Revista de Processo*, vol. 328/2022, p. 163-186. (“*Apesar de objetivar a simplificação da sistemática recursal brasileira ao promover o fim dos embargos infringentes, o legislador ordinário optou por trazer uma ‘releitura’ dessa modalidade recursal, apresentando uma técnica de julgamento estendido (ou ampliado), a qual possibilita à parte ter sua controvérsia apreciada novamente por um corpo maior de julgadores, obtendo julgamento colegiado mais qualificado.*”).

autoria do Deputado Reinhold Stephanes (PSD/PR), que almeja revogar o art. 942 do CPC de 2015.<sup>5</sup>

Busca-se a seguir, então, estudar precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, no exercício de seu mister constitucional de “*zelar pela correta aplicação e interpretação da legislação federal*”<sup>6</sup>, interpretaram os aspectos práticos e dogmáticos da técnica do julgamento estendido, fornecendo respostas valiosas a questões controvertidas, do que decorreu uma maior previsibilidade, em nível nacional, para os julgamentos realizados pelas cortes de apelação.

## 1 Definindo os contornos do art. 942

O art. 942 do CPC de 2015, *caput*, prevê o seguinte: “*Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores*”. Os §§ 1º e 2º do referenciado dispositivo esclarecem, ademais, que o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, quando possível, bem como que os julgadores que já tiverem votado têm liberdade para rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgado.<sup>7</sup>

<sup>5</sup> Eis uma das justificativas do referido PL: “*A ampliação do colegiado suscita as mais aceras controvérsias, sendo comum a afirmação de que, a despeito das possíveis vantagens que pretendera trazer ao processo civil brasileiro, são tantos os problemas a ele carreados que melhor seria se o legislador não a houvesse introduzido no sistema Código.*” (Fonte: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254254>). Aguarda-se ainda a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A propósito, houve quem se posicionou contra esse PL em artigo acadêmico: DELLORE, Luiz; RODRIGUES, Walter Piva. Pela manutenção do “julgamento estendido” no CPC/2015 (art. 942). *Revista de Processo*, vol. 320/2021, p. 239-251.

<sup>6</sup> STJ, EDcl no Ag n. 1.347.330/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 13/5/2014.

<sup>7</sup> Daí porque é lícito dizer que o “*referido dispositivo possui contornos excepcionais, haja vista que estabelece uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, cuja aplicabilidade só se manifesta de forma concreta no momento imediatamente após a colheita dos votos e a constatação do resultado não unânime, porém anterior ao ato processual formal seguinte,*

Em acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, ao tempo em que o eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, ilustre homenageado desta obra coletiva, presidiu-a com afinco e competência, consagrou-se o entendimento de que *"a regra [do art. 942 do CPC] aplica-se ao julgamento da apelação e prevê o não encerramento do julgamento, quando, colhidos os votos, não houver resultado unânime"*, de modo que *"o julgamento haverá de prosseguir em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial"*.<sup>8</sup>

Afinal, como já decidiu a Terceira Turma do STJ, a *"técnica de ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC/15 tem por finalidade aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência, mediante a convocação de novos julgadores, sempre em número suficiente a viabilizar a inversão do resultado inicial"*.<sup>9</sup>

Essa ressalva é importante porque, como assentado pela Quarta Turma no aludido precedente, *"diferentemente dos embargos infringentes do CPC de 1973 – que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito –, o CPC de 2015 refere ao cabimento da técnica de julgamento 'quando o resultado da apelação for não unânime', não havendo, na redação do dispositivo, referência a julgamento que reforma ou mantém a sentença de piso"*.<sup>10</sup>

Ou seja, a amplitude de cabimento da técnica de julgamento em questão é mais alargada do que o cabimento dos extintos embargos infringentes, não se limitando a hipóteses de reforma da sentença de mérito. Essa interpretação foi reforçada no referido julgado, quando se observou, com precisão, que, *"não obstante as críticas à opção do legislador de adotar um escopo*

---

*qual seja, a publicação do acórdão. Sob essa perspectiva, forçoso concluir que o que efetivamente importa para o cabimento do art. 942 do CPC/2015 não é o início do julgamento, mas, sim, a data em que o resultado não unânime se torna conhecido."* (STJ, REsp n. 1.762.236/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 15/3/2019).

<sup>8</sup> STJ, REsp n. 1.733.820/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/12/2018.

<sup>9</sup> STJ, REsp n. 1.888.386-RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 19/11/2020.

<sup>10</sup> STJ, REsp n. 1.733.820/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/12/2018.

*amplo para a técnica do art. 942 do CPC de 2015, na apelação, entendo que a interpretação não pode afastar-se da letra da lei, que não deixa dúvidas quanto ao seu cabimento em todas as hipóteses de resultado não unânime de julgamento da apelação, e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença de mérito".<sup>11</sup>*

Na verdade, para fins do art. 942 do CPC de 2015 "*pouco importa[] que haja juízo de reforma ou cassação*".<sup>12</sup> A técnica do julgamento estendido, ao menos relativamente ao recurso de apelação, é de observância automática e obrigatória (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO, 2016, p. 1.485.), "*independentemente de requerimento das partes*"<sup>13</sup>, em qualquer situação de divergência (JORGE; SIQUEIRA, 2025, p. 213-238), "*incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso*".<sup>14</sup> Além disso, deve-se ressaltar que o marco temporal para aferir a sua incidência é a data da proclamação do resultado não unânime da apelação, em respeito à segurança jurídica, à coerência e à isonomia.<sup>15</sup>

## 2 Ampliando a incidência do art. 942

Além de aplicar-se às apelações, a técnica do julgamento estendido é válida quando houver julgamento não unânime prolatado em ação rescisória, desde que o resultado seja a rescisão da sentença, e em agravo de instrumento, nessa hipótese tão somente quando se vislumbrar reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. É isso o que preveem os incisos I e II do § 3º do indigitado art. 942. Some-se a isso que o CPC de 2015 expressamente veda a aplicação dessa técnica de julgamento em

<sup>11</sup> STJ, REsp n. 1.733.820/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/12/2018.

<sup>12</sup> STJ, AgInt no REsp n. 1.783.569-MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 21/8/2019.

<sup>13</sup> STJ, AgInt no REsp n. 1.783.569/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 21/8/2019. No mesmo sentido, ver RAVAGNANI, Giovani dos Santos; VAUGHN, Gustavo Favero. A técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015: avanço ou retrocesso? In: *Reflexões sobre o Código de Processo Civil de 2015: uma contribuição dos membros do Centro de Estudos Avançados de Processo – Ceapro*, organizado por Ana Marcato et. al. São Paulo: Verbatim, 2018, p. 354.

<sup>14</sup> STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.601.037-PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 23/6/2020.

<sup>15</sup> STJ, AgInt no AREsp n. 1.309.402/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 23/5/2019.

sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e remessa necessária, bem como nas decisões não unânimes proferidas pelo plenário ou pela corte especial de tribunais.

Especificamente acerca do art. 942 do CPC de 2015 *vis-à-vis* o julgamento não unânime de agravos de instrumento, a Terceira Turma do STJ pontificou que *"a técnica de ampliação de colegiado, no agravo de instrumento, possui requisitos próprios e distintos da mesma técnica aplicada à apelação"*, consagrando-se, em tal caso, o entendimento de ser necessário *"que exista a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito"*.<sup>16</sup>

A questão central, aqui, passou a ser o significado da expressão "julgamento parcial do mérito."<sup>17</sup> O STJ deu resposta a essa lacuna legislativa, destacando, no mesmo precedente ora mencionado, que *"'julgar parcialmente o mérito' não se circunscreve ao julgamento antecipado parcial de mérito previsto no art. 356 do CPC, mas, ao revés, diz respeito mais amplamente às decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo"*.<sup>18</sup> Incluiu-se nesse rol, por exemplo, o *"julgamento de agravo de instrumento quando houver reforma por maioria de decisão de mérito proferida em liquidação por arbitramento"*.<sup>19</sup>

Ademais, restou definido pelo STJ que, "[e]specificamente no que se refere ao agravo de instrumento, a interpretação restritiva do dispositivo impõe concluir que a regra se dirige ape-

<sup>16</sup> STJ, REsp n. 2.105.946/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.

<sup>17</sup> Veja-se, a título de curiosidade, a seguinte exceção criada: *"No caso de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere o processamento de recuperação judicial, não se justifica a adoção da técnica do julgamento ampliado, porque não se trata de reforma de decisão que julgou parcialmente o mérito da causa, nos termos do art. 942, § 3º, do Código de Processo Civil."* (STJ, REsp n. 2.026.250/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024).

<sup>18</sup> STJ, REsp n. 2.105.946/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024. No mesmo sentido, ver: STJ, AgInt no REsp n. 1.917.093/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 (*"A decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito, permitindo a aplicação da técnica do julgamento estendido em caso de agravo não unânime, não se restringe àquela prevista no art. 356, § 3º, do NCP. Em regra, é necessário que tal decisão discipline um direito material em um processo de conhecimento, pois, do contrário, não será apta a produzir coisa julgada material após uma cognição exauriente."*).

<sup>19</sup> STJ, REsp n. 1.931.969/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 11/2/2022.

nas às ações de conhecimento, não se aplicando ao processo de execução e, por extensão, ao cumprimento de sentença, como no caso".<sup>20</sup> De modo interessante, a propósito do assunto, a Quarta Turma já decidiu que a "definição do quantum debeat, em liquidação seja por arbitramento, por artigos ou por cálculos, tem caráter integrativo da sentença proferida na fase de conhecimento, guardando, portanto, a mesma natureza desta" e, por conseguinte, ensejando a aplicação da técnica do art. 942.<sup>21</sup>

Avançando na supressão de lacunas legislativas, as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado do STJ têm orientação remansosa no sentido de ser cabível a ampliação do colegiado no âmbito dos embargos declaratórios. Em acórdão de relatoria do ilustre homenageado, restou assentado que a técnica do art. 942 deve ser aplicada "nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação".<sup>22</sup> Em outra ocasião, a mesma Quarta Turma, também com a participação do homenageado, atestou a aplicabilidade da "técnica do julgamento ampliado aos embargos de declaração quando o voto divergente seja apto a alterar o resultado unânime do acórdão de apelação".<sup>23</sup>

A Terceira Turma, repise-se, adota o mesmo posicionamento: "[o] procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso".<sup>24</sup>

Afigura-se possível também invocar a técnica do art. 942 do CPC de 2015 no julgamento de mandados de segurança. Com

<sup>20</sup> STJ, AgInt no AREsp n. 1.233.242/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 24/9/2018.

<sup>21</sup> STJ, REsp n. 2.072.667/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 7/4/2025.

<sup>22</sup> STJ, REsp n. 1.910.317/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.

<sup>23</sup> STJ, REsp n. 1.993.327/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.

<sup>24</sup> STJ, REsp n. 1.786.158/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1/9/2020.

efeito, há precedente no sentido de que *"a técnica de julgamento ampliado tem aplicação nos casos de julgamento não unânime de apelação interposta em mandado de segurança, sendo desnecessário que haja reforma da sentença para que se demande a observância do art. 942 do CPC/2015"*.<sup>25</sup>

### 3 A sustentação oral como premissa do julgamento ampliado

A parte final do *caput* do art. 942, já transcrita anteriormente, deixa claro que será *"assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores"*. O STJ tem interpretado essa disposição de forma literal, preservando, como diferente não poderia ser, o direito de o advogado valer-se da palavra quando houver ampliação do quórum de julgadores, o que é fundamental para se tentar influenciar no julgamento daqueles magistrados que não formavam a composição inicial do colegiado.

Em determinado caso, a Terceira Turma do STJ reconheceu que o acórdão recorrido teria violado o art. 942 do CPC de 2015, *"porque o caso impunha que fosse oportunizada a sustentação oral dos advogados perante os novos julgadores, o que não ocorreu"*, haja vista que, ao contrário do que afirmava a agravante, *"constou expressamente do acórdão recorrido o indeferimento de sustentação oral no momento do julgamento estendido"*.<sup>26</sup>

O referido precedente foi além, conferindo que do extrato da ata de julgamento da sessão realizada pela Corte local se verificava *"que as sustentações orais ocorreram na sessão de 07/06/2017, portanto, perante a primeira composição da turma julgadora e sem a participação dos desembargadores que passaram a integrá-la na sistemática do julgamento estendido, o que só ocorreu a partir da prolação do voto divergente da*

<sup>25</sup> STJ, REsp n. 1.935.994/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024. Em idêntico sentido, ver: STJ, REsp n. 1.928.224/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.

<sup>26</sup> STJ, AgInt no REsp n. 1.922.455/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024. Registre-se que, nesse caso específico, o Tribunal local considerou que a sustentação oral seria desnecessária no âmbito do julgamento estendido, pois a ampliação do quórum ocorreu na mesma sessão (*"Acréscça-se que o prosseguimento do julgamento se deu na mesma sessão, tendo em vista a possibilidade facultada pela lei, colhendo-se os votos de outros membros do órgão colegiado, razão pela qual desnecessária nova sustentação oral, tanto pelos advogados da embargante quanto os da embargada."*).



*desembargadora que havia pedido vista dos autos na sessão anterior*".<sup>27</sup>

Com efeito, há entendimento no sentido de que o julgamento ampliado promovido sem oportunizar ao advogado sustentar oralmente é causa de nulidade da decisão.<sup>28</sup> Isso, porque, como já antecipado, *"a sustentação oral pode influir no ânimo dos novos julgadores chamados à resolução da lide no âmbito do julgamento estendido"*, consoante decidiu a Quarta Turma do STJ, com a participação do homenageado, ao menos duas vezes.<sup>29</sup>

#### **4 Limites cognitivos do julgamento ampliado**

Qual seria o alcance da atuação dos magistrados convocados para compor o quórum estendido? O CPC de 2015 não enfrenta diretamente a questão. A dúvida que se coloca, então, pode ser sintetizada nos seguintes termos: em um julgamento que contenha capítulos decididos por unanimidade e outros por maioria, estariam os novos julgadores limitados apenas ao exame da parte controversa ou lhes seria dado apreciar a integralidade do recurso?

De um lado, existe corrente que, a partir da própria lógica do art. 942 do CPC, sustenta uma cognição plena.<sup>30</sup> É dizer: os juízes convocados passam a integrar o colegiado como se o julgamento ainda estivesse em curso, sem restrições vinculadas ao efeito devolutivo do recurso. Nessa linha, não haveria motivo para impedir que eles se manifestassem sobre todos os pontos debatidos, inclusive aqueles que, inicialmente, haviam sido decididos de forma unânime.

Noutra perspectiva, há quem defenda solução oposta: a competência dos magistrados convocados deveria restringir-se ao

<sup>27</sup> STJ, AgInt no REsp n. 1.922.455/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024. No mesmo sentido, ver STJ, AREsp n. 2.713.731/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.

<sup>28</sup> STJ, REsp 1.733.136/RO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.

<sup>29</sup> STJ, AgInt no AREsp n. 2.226.463/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023. Ver, ainda, STJ AgInt no REsp n. 2.128.262/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.

<sup>30</sup> Para conferir esse posicionamento, ver, por todos, BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 423.

capítulo em que se constatou a divergência.<sup>31</sup> Essa interpretação, pautada na fisiologia da técnica processual, impediria a ampliação da cognição para além da matéria controvertida, sob pena de vulnerar o princípio do juiz natural. Afinal, o número de julgadores previsto para um julgamento unânime não seria o mesmo para hipóteses em que se exige a formação de maioria qualificada, havendo, portanto, limites estruturais à ampliação.

Ao apreciar essa matéria, a Terceira Turma do STJ concluiu, por unanimidade de votos, que os *“novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso”*.<sup>32</sup> Destacou-se, nesse tocante, que, *“ao determinar a ampliação do número de julgadores se constatada uma divergência e facultar a revisão, o aperfeiçoamento e até a superação dos fundamentos expostos pelos julgadores na primeira sessão, o art. 942 do CPC/2015 ostenta o relevante propósito de assegurar uma análise mais aprofundada das teses contrapostas, mitigando os riscos de que entendimentos minoritários prevaleçam em virtude de uma composição conjuntural de determinado órgão fracionário julgador e garantindo que sejam esmiuçadas questões fáticas eventualmente controvertidas”*.<sup>33</sup>

<sup>31</sup> Para conferir esse posicionamento, ver, por todos, TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido*, Consultor Jurídico, publicado em 31/1/2017. Do mesmo modo, confira-se SHIMURA, Sergio; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. Colegiado do colegiado: discussão sobre o julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC. *Revista de Processo*, vol. 318/2021, p. 209-239 (*“A intenção do legislador com a criação da técnica do julgamento estendido pode ter sido simplesmente ensejar a revisitação do tema divergente em sentido estrito, mas o teor da norma aprovada, talvez pelo pouco debate que sobre este ponto, a nosso ver, em linha com os demais princípios e normas do CPC, não deixa dúvida de que todas as matérias do recurso podem ser analisadas no curso do julgamento estendido até o momento de sua conclusão, ainda que se consiga vislumbrar em outros pontos polêmicos envolvendo a aplicação da técnica de julgamento estendido momentos em que a interpretação restritiva se imponha sob pena de tornar muito custoso o prosseguimento dos julgamentos colegiados para os diversos tribunais.”*).

<sup>32</sup> STJ, REsp n. 1.771.815/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.

<sup>33</sup> STJ, REsp n. 1.771.815/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018. No caso em comento, o Tribunal de origem havia dado provimento à apelação de um banco para reconhecer a nulidade da sentença apelada proferida em ação de prestação de conta. Houve divergência do 3º juiz quanto à extensão do provimento do recurso. Em razão dessa divergência pontual, estendeu-se o quórum de jul-

O precedente anteriormente referenciado, como se vê, inclinou-se pela tese da cognição ampla, reconhecendo aos magistrados convocados – bem como aos próprios julgadores originais – a possibilidade de deliberar novamente sobre todos os capítulos da controvérsia, inclusive aqueles que haviam sido decididos sem divergência. Contudo, essa orientação não parece ser a mais acertada. Se é a divergência sobre um determinado assunto que gera a ampliação do quórum de julgamento, não há motivo para que se permita que os novos julgadores, convocados tão somente por conta da divergência, decidam sobre toda e qualquer questão posta no recurso *sub judice*. Essa ideia da cognição ampla vai de encontro à própria lógica do sistema processual de dar voz à divergência, tornando o julgamento estendido uma técnica mais complexa – e talvez mais ineficiente – do que eram os embargos infringentes.

## Conclusão

A análise da evolução jurisprudencial do STJ demonstra que o art. 942 do CPC de 2015 não apenas substituiu os antigos embargos infringentes, mas também incorporou sua lógica em nova roupagem, destinada a prestigiar o voto divergente e a ampliar o debate colegiado. A experiência do STJ revela que a técnica do julgamento estendido cumpre esse papel ao assegurar maior densidade deliberativa, evitando que posicionamentos minoritários fiquem à margem da formação da decisão.

Nesse cenário, observa-se que o STJ consolidou entendimentos relevantes: a aplicação obrigatória da técnica em apelações não unânimes, sua incidência em hipóteses específicas de agravo de instrumento, a garantia da sustentação oral perante os novos julgadores e a controversa adoção da tese da cognição ampla, permitindo que os magistrados convocados se pronunciem sobre a integralidade do recurso. Esses desdobramentos reforçam o compromisso institucional do Tribunal da Cidadania com a segurança jurídica.

Em conclusão, pode-se afirmar que o julgamento ampliado representa um avanço na racionalização do sistema recursal brasileiro, ao mesmo tempo em que preserva a essência democrática do processo decisório. Mais do que uma técnica processual, trata-se de um instrumento que busca equilibrar celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, garantindo, ao menos em tese, que

---

gamento, disso resultando o desprovimento total da apelação para manter intacta a sentença.

divergências não sejam apenas registradas, mas sim debatidas e consideradas em recursos apreciados pelas cortes de apelação.

## Referências

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, v. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DELLORE, Luiz; RODRIGUES, Walter Piva. **Pela manutenção do “julgamento estendido” no CPC/2015 (art. 942)**. Revista de Processo, vol. 320/2021.

GRANADO, Daniel Willian; BRAZIL, Renato Caldeira Grava. **O julgamento colegiado nos tribunais à luz da técnica de ampliação trazida pelo art. 942 do Código de Processo Civil de 2015: aplicação e abrangência**. Revista de Processo, vol. 328/2022.

JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Divergência e dispersão de votos, o voto médio e o julgamento ampliado (art. 942, CPC)**. Revista de Processo, vol. 365/2025.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**, v. 4. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

RAVAGNANI, Giovanni dos Santos; VAUGHN, Gustavo Favero. **A técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015: avanço ou retrocesso?** In: Reflexões sobre o Código de Processo Civil de 2015: uma contribuição dos membros do Cen-

tro de Estudos Avançados de Processo – Ceapro, organizado por Ana Marcato et. al. São Paulo: Verbatim, 2018.

SHIMURA, Sergio; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **Colegiado do colegiado: discussão sobre o julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC**. Revista de Processo, vol. 318/2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido**. Consultor Jurídico, publicado em 31/1/2017.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. **Perfil histórico dos embargos infringentes (das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil de 2015)**. Revista de Processo, v. 249, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

ZANETI JR., Hermes. **Comentário ao art. 942**. In CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

# Desconsideração da personalidade jurídica: limites e proteção de terceiros não sócios

**Fernando Mendes**

*Sócio-consultor do Warde Advogados.  
Especialista em direito público e administrador  
de empresas.*

*Ex-Juiz Federal e Procurador do Estado de São Paulo.  
Mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP.  
Ex-Presidente da AJUFE - Associação dos Juízes  
Federais do Brasil e da AJUFESP – Associação dos  
Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul.*

## RESUMO

O artigo aborda os limites da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, destacando que o instituto não pode ser utilizado para atingir o patrimônio de terceiros que não tenham vínculo societário com a empresa, mesmo em casos de doações suspeitas entre familiares. Analisa-se a necessidade de observância do devido processo legal e o uso dos instrumentos corretos, como a ação pauliana, para a proteção dos credores em situações de possível fraude. Foi objeto de julgamento no Recurso Especial n. 1.792.271.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Superior Tribunal de Justiça. Fraude contra credores. Devido processo legal.

## ABSTRACT

This article addresses the limits of piercing the corporate veil under Brazilian law, highlighting that the instrument cannot be used to target the assets of third parties who have no corporate relationship with the company, even in cases of suspicious donations between family members. It analyzes the need for due process and the use of appropriate instruments, such as the Pauliana action, to protect creditors in situations of potential fraud. It was the subject of a ruling in Special Appeal n. 1,792,271.

Keywords: Disregard of legal personality. Superior Court of Justice. Fraud against creditors. Due process of law.

**Sumário:** Introdução; 1. Origem da descon sideração da personalidade jurídica (DPJ); 2. Marco Legal; 3. O Recurso Especial nº 1.792.271-SP; Conclusão; Referências.

## Introdução

O art. 49-A<sup>1</sup> do Código Civil traz a regra da separação da titularidade de direitos e obrigações entre a pessoa jurídica e seus sócios, associados, instituidores ou de terceiros não diretamente a ela relacionados. Contudo, haverá situações em que o Estado poderá desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade como forma de autorizar a afetação direta do patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas a ela, a princípio, estranhas.

As hipóteses em que esse poder será exercido e a extensão de seus limites ainda geram muito debate na doutrina e na jurisprudência, apesar da positivação de seus pressupostos (*desvio de finalidade e confusão patrimonial*), pelo art. 50 do Código Civil, e de seu rito, pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Honrado pelo convite para participar da coletânea de artigos destinada a homenagear o Ministro Antonio Carlos Ferreira, cabia a difícil tarefa de selecionar qual tema poderia ser abordado, dentre tantos importantes que o Ministro, ao longo de seus quase 15 anos de Superior Tribunal de Justiça, trouxe para o debate jurídico.

Escolhi o tema a partir de um acórdão por ele relatado no ano de 2025 e que trata do instituto da descon sideração da personalidade jurídica (DPJ).

Neste artigo, vamos discutir um dos limites para a utilização da DPJ, destacando que o instituto não é procedimento adequado para atingir patrimônio de terceiros que não tenham vínculo societário com a empresa, mesmo em caso de doações suspeitas entre familiares, o que será feito tomando por base o julgamento do Recurso Especial nº 1.792.271, em que se reconheceu a necessária observância do devido processo legal e o uso de instrumentos corretos, como a ação pauliana, para a proteção de credores em situações de possíveis fraudes.

<sup>1</sup> Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

## 1 Origem da desconsideração da personalidade jurídica (DPJ)

A ordem jurídica passou a atribuir a personalidade jurídica a entidades abstratas, o que a doutrina atual chama de *princípio da separação* (NOVAES FRANÇA; VON ADAMEK, 2025 p. 33-34), dotando-as de capacidade de exercer direitos e suportar obrigações por reconhecer que há empreendimentos que exigem não só a continuidade de esforços que excedem à duração da vida humana, como também patrimônio superior ao individual) ALVES MOREIRA, 1987, p. 155).

Na lição de Silvio Rodrigues (1991, p. 76),

a pessoa jurídica surge para suprir a própria deficiência humana, pois o homem, isolado, por vezes se encontra na impossibilidade de levar a efeitos os gigantescos desafios que a vida moderna lhe propõe (cf. Mazeaud, *Leçons de droit civil*, 6ª. ed., por François Chabas, t. I, vol. 2, n. 591). De modo que o ordenamento jurídico, conferindo-lhe personalidade diversa daquela dos membros que a compõem, permite e mesmo encoraja sua atuação na órbita civil.

Se os fins para os quais a ideia de pessoa jurídica foi concedida são justificáveis, haverá situações que a distinção jurídica entre empresa e sócios poderia se consubstanciar em instrumento de fraude, viabilizando propósitos nem sempre elevados e o uso abusivo dessa separação patrimonial.

Em reação, doutrina e jurisprudência construíram a chama *Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica*, como forma de punir esse uso abusivo da personalidade.

Novamente na lição de Silvio Rodrigues (1991, p. 76-77):

Esta concepção desenvolvida por alguns tribunais americanos e alemães é conhecida naquele primeiro país pela denominação de *disregard theory* ou *disregard of the legal entity*, ou ainda pela locução de *lifting the corporate veil*, ou seja, erguendo-se a cortina da pessoa jurídica. O que pretendem adeptos dessa doutrina é justamente permitir ao juiz erguer o véu da pessoa jurídica, para verificar o jogo de interesses que se estabeleceu em seu interior, como o escopo de evitar o abuso e a fraude que poderiam ferir os direitos de terceiros e o fisco. Assim sendo, quando se recorre à

ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia de personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento.

No Brasil, Rubens Requião (1969) foi um dos defensores iniciais dessa doutrina em artigo criticando uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Todos percebem que a personalidade jurídica pode vir a ser usada como anteparo de fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício de comércio ou de outras vedações legais (...) não é a anulação da personalidade jurídica em toda sua extensão, mas apenas declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (*abuso de direito*) ou para prejudicar credores ou violar a lei (*fraude*).

## 2 Marco Legal

Se a doutrina e a jurisprudência, para o fim de evitar o abuso na utilização fraudulenta de uma entidade personalizada, construíram a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica<sup>2</sup>, no direito positivo brasileiro esse instituto já tem um marco legal próprio, tanto para definir as hipóteses em que pode ocorrer como a forma pela qual deva se processar.

<sup>2</sup> A expressão *desconsideração da personalidade jurídica*, embora consagrada na doutrina, encontra críticas. É o que ensinam, por exemplo, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek: “*Primeiro* porque, bem vistas as coisas, a aplicação do instituto não leva propriamente à desconsideração da *personalidade jurídica*, mas apenas a uma relativização do *princípio da separação*, isto é, uma derrogação pontual da norma contida no art. 49-A do CC. A personalidade jurídica dos sujeitos envolvidos, como a sociedade e os sócios, e, em si, preservada. *Segundo*, porque o instituto incide sempre que se trata de relativizar o princípio da separação, anda quando não haja dois ou mais sujeitos envolvidos e, portanto, ainda quando se esteja propriamente a desconsiderar a personalidade de um para atingir outro (salvo se se admitir, tomando de empréstimo subsídios da psiquiatria, que o indivíduo possa também ter no campo jurídico uma dupla personalidade): presentes os pressupostos legais, o instituto pode e deve ser aplicado em toda sua plenitude, por exemplo, para afastar regra de limitação de respon-



O art. 50 do Código Civil dispõe que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

O procedimento para que a DPJ seja reconhecida, a pedido da parte ou do Ministério Público, está disciplinado pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, que criou o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ).

A leitura desses dispositivos legais permite concluir que a DPJ dependeria: a) *de uma decisão do Poder Judiciário*; b) *da observância de um procedimento específico que assegure às partes o devido processo legal* e c) *da comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial*.

É certo que o marco legal que autoriza a utilização da DPJ pelo Poder Público se modificou em razão de importante avanço na legislação ordinária, que passou a atribuir também a órgãos de natureza administrativa esse poder.

A Lei n. 12.529/11, a qual estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, atribui ao CADE o poder de utilizar a DPJ em seu artigo 34:

---

sabilidade de patrimônios separados ( de tal modo que os débitos do patrimônio geral possam gravar o patrimônio especial de afetação, e vice-versa), ainda quando aquele e este sejam titulados pelo mesmo sujeito. *Terceiro*, porque o instituto pode ser aplicado ainda quando o sujeito de direito envolvido não seja personificado: a desconsideração “da personalidade jurídica” pode muito bem recair sobre sociedades não personificadas ou fundos de investimento, por exemplo; trata-se, então, de desconsiderar não a personalidade, mas um aspecto do princípio da separação. Seja como for, conforme já dito, a expressão fixou-se e está positivada. Cumpre, apenas, evitar que dela se infiram limitações injustificáveis à aplicação do instituto.” NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e VON ADAMEK, Marcelo Vieira. *Direito Processual Societário*. Vol.1 - Comentários Breve a CPC/2015. 5ª. ed., ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2025 – pág. 34/35.

**Art. 34** - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

**Parágrafo único** - A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

É o caso também da Lei n. 12.846/2013, a chamada Lei Anticorrupção, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e que, em seu artigo 14, dispõe:

**Art. 14** - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Na linha do que prevê o Código Civil, essas normas, ao atribuírem a órgãos de natureza administrativa o poder de aplicar a DPJ, trazem como pressupostos autorizadores da medida a *utilização fraudulenta da personalidade da pessoa jurídica*, o que se dá pela confusão patrimonial, pelo abuso de direito, pelo excesso de poder ou pela fraude à lei.

A doutrina administrativista brasileira também admite que, nas hipóteses legais e observado procedimento específico, os entes administrativos adotem a DPJ. É o que nos ensina Marçal Justen Filho (2012, p. 955-956):

Tema que tem merecido pequena atenção no âmbito da contratação administrativa é o da desconsideração da pessoa jurídica, que já foi referido de passagem acima, nos comentários ao art. 9º. Trata-se de doutrina desenvolvida no âmbito do direito comparado, destinada a reprimir a utilização fraudulenta de pessoas jurídicas. Não se trata de igno-

rar a distinção entre a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para a realização de fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada, mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas. Não se admite que se pretenda ignorar a barreira da personalidade jurídica sempre que tal se revele inconveniente à Administração. A desconsideração da personalidade societária pressupõe a utilização ilegal, abusiva e contrária às boas práticas da vida empresarial. E a desconsideração deve ser precedida de processo administrativo específico em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório a todos interessados.

O legislador ordinário entendeu importante, em face do bem jurídico tutelado administrativamente, atribuir a entes administrativos a possibilidade de aplicar a DPJ, como forma de garantir a utilidade e eficácia da decisão administrativa. E nisso não reside um problema. A separação patrimonial entre os sócios e a pessoa jurídica, ficção legal que tem por finalidade fomentar e proteger a realização de negócios jurídicos, não se qualifica, do ponto de vista constitucional, como um direito fundamental sujeito à cláusula da reserva de jurisdição.

Ao votar no Mandado de Segurança n. 35.506-DF, o Ministro Gilmar Mendes admitiu, por exemplo, que o TCU tem o poder de aplicar a DPJ, ressaltando que essa medida não estaria sujeita à cláusula de reserva de jurisdição:

...[não] me parece que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica esteja inserido no contexto da reserva de jurisdição. Essa cláusula constitucional condiciona a intervenção em determinado núcleo de direitos fundamentais, de que são exemplos tradicionais os incisos XI e XII do art. 5º. da Constituição Federal, à autorização do Estado-juiz. O levantamento do véu da pessoa jurídica, embora grave do ponto de vista da segurança e da liberdade econômica, não se afeiçoa àquele estrito rol de direitos fundamentais cuja restrição apenas pode ser operacionalizada pelo Poder Judiciário.

É equivocado comparar, para fins de proteção judicial, o conteúdo de comunicações telefônicas de cidadãos à desconsideração, em situações pontuais e fundamentadas, da pessoa jurídica. Não há, nessa hipótese, supressão ou malferimento de qualquer direito fundamental, seja sócio pessoa física, seja da empresa pessoa jurídica.

O fato de a legislação atribuir ao Estado o poder de autorizar a DPJ não significa, contudo, que a medida deve ser adotada como regra. Ao contrário, trata-se de medida de natureza excepcional, que só deve ser aplicada nas hipóteses em que implementados seus pressupostos autorizadores, dado que, na lição de Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Câmara (2019, p. 215):

deixar de observar a distinção entre pessoas jurídicas e sócios constitui negação do instituto jurídico fundamental, que só se justifica de modo excepcional, para não pôr em risco os benefícios sociais do sistema de atribuição de personalidade jurídica a ente morais.

### 3 O Recurso Especial nº 1.792.271-SP

Feitas essas considerações iniciais, nosso objetivo neste artigo é estudar como o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.792.271-SP, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, limitou a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo que o afastamento do *princípio da* separação depende, em certas hipóteses, de procedimento próprio na via do conhecimento.

Embora o debate quanto à responsabilização de sócios e pessoas jurídica em primeira e segunda instâncias tenha sido mais amplo, vamos nos deter aqui ao cerne da controvérsia examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, que estava na possibilidade de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica *inversa* ou *indireta*, por fraude (art. 50 do CC/2002) para se atingir o patrimônio de terceiros (no caso, filhos dos sócios das empresas devedoras) que receberam bens por doação dos pais, sócios das empresas executadas, em contexto de alegada fraude contra credores. Discutiu-se:

- Se a desconsideração pode alcançar terceiros sem vínculo societário ou jurídico com a empresa devedora.

- Se é possível reconhecer fraude contra credores incidentalmente, sem a propositura de ação pauliana.

- Se a responsabilidade dos filhos pode ser limitada apenas aos bens recebidos após a constituição da dívida;

O Superior Tribunal de Justiça, por maioria de 3 votos a 2, deu provimento ao recurso especial dos recorrentes - *que haviam recebidos bens em doação* -, afastando a possibilidade de serem atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, e julgou prejudicado o recurso especial interposto pelo banco credor. Foram utilizados os seguintes fundamentos:

- O art. 50 do CC/2002 permite a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de sócios ou administradores, não de terceiros sem vínculo jurídico com a sociedade.

- Não há previsão legal para interpretação ampliativa que permita atingir filhos de sócios por obrigações das empresas, mesmo em caso de doações consideradas fraudulentas.

- O reconhecimento de fraude contra credores exige ação própria (ação pauliana), não podendo ser feito incidentalmente em execução.

- A proteção dos credores, nesses casos, deve ser buscada pelos instrumentos próprios (fraude contra credores ou fraude à execução), cada qual com seus requisitos e procedimentos.

- O acórdão do TJSP, ao limitar a responsabilidade dos filhos apenas aos bens recebidos após a constituição da dívida, criou uma espécie de desconsideração não prevista em lei.

Vejamos agora quais foram os argumentos utilizados tanto para admitir como, em posição vencedora, afastar a possibilidade de se aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (DPJ) no caso em exame.

Na instância ordinária, o Tribunal de Justiça de São Paulo havia reconhecido a possibilidade de, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, o credor atingir patrimônio de terceiros, sem vínculo societário ou jurídico com a devedora, mas que eram filhos de sócios da empresa devedora e que receberam bens em doação dos pais.

Entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a doação realizada, após a contratação da dívida, teria caracterizado o desvio de bens pessoais (*blindagem patrimonial*<sup>3</sup>) como forma

<sup>3</sup> Do voto proferido no TJSP se extrai o seguinte trecho: ("As provas dos autos apontam, ainda, para a existência de fortes indícios de que o sócio controlador e administrador de tais empresas, JUAN QUIRÓS, tenda (*sic*) adotado diversas manobras para adquirir bens imóveis com recursos de origem questiona-

de se evitar que o credor alcançasse referidos bens para a satisfação de seu crédito. Da ementa do julgado, extraem-se as seguintes conclusões sobre a possibilidade de se aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica:

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** – As doações, em imóvel e em dinheiro para aquisição de imóvel, feitas pelos pais dos apelantes, sócios e administradores, também alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica das executadas, em período posterior à emissão da cédula de crédito bancário exequenda, relativamente ao débito exequendo, configuraram fraude, com confusão patrimonial, ante a promiscuidade de patrimônios, porquanto evidenciada situação de esvaziamento patrimonial tanto das pessoas jurídicas, como dos sócios controladores, pais dos apelantes, efetivada, antecipadamente, para blindar os respectivos patrimônio objeto das doações em dinheiro e imóveis.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** – A desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que limitada declaração de ineficácia relativa do negócio jurídico frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, em relação às pessoas e bens que atrás deles se escondem, quando verificados pressupostos para sua incidência, a fim de que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros, por ser apreciada e decidida nos próprios autos em que requerida, dispensada a propositura de ação autônoma para fim, inclusive ação pauliana ou revocatória.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** – É de se admitir a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio de terceiro pessoa física, em negócio jurídico, envolvendo doação, ajustado com sócio ou administrador da pessoa jurídica, responsabilizado pela desconsideração direta da personalidade jurídica, que se valeu da pessoa jurídica para desviar bens pessoais, com prejuízo de credor, na forma do art. 50, do CC, de forma a impedir a concretização de fraude promovida com confusão patrimonial, limitada, contudo, a responsabilidade do terceiro ao objeto do negócio jurídico, com nexos com o fato gerador do débito da execução promovida pelo respectivo credor – no caso dos autos, a emissão da cédula de crédito bancário exequenda – sem atingir doações anteriores, uma vez que não se vislumbra a possibilidade a ocorrência de fraude, para burlar interesse de credor, antes da constituição do crédito – no caso dos autos, em data anterior ao saque da cártula exequenda.

No julgamento do REsp 1.792.271-SP, o voto vencido do Ministro Marco Buzzi admitiu que a desconsideração da personalidade jurídica poderia ocorrer também em hipótese de fraude, o que é chamada *desconsideração da personalidade jurídica inversa ou indireta*, quando o pedido inicial contiver elementos que permitam identificar e comprovar a ocorrência de fraude contra credores:

das, utilizando-se de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, com o claro intuito de blindar seu patrimônio, em prejuízo a seus credores e também das sociedades acima mencionadas. Muito embora a autora não tenha comprovado o aumento 'vertiginoso' no patrimônio pessoal de JUAN QUIRÓS desde agosto de 2008 até a data em que se encerrou relação contratual entre as partes, entendo que as provas dos autos são suficientes para demonstrar o uso disfuncional da pessoa jurídica das empresas envolvidas, com o objetivo de preservar o patrimônio de seu controlador, JUAN QUIRÓS" – Apelação nº 1044117-65.2014.8.26.0100, Relator Desembargador Rebello Pinho)

Ressalte-se que era desnecessário para a admissão da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) que houvesse desvio de finalidade, confusão patrimonial, afinal a lei (art. 50 do Código Civil) é expressa ao consignar que qualquer dessas circunstâncias é apta a autorizar a medida. As instâncias ordinárias foram além. Demonstraram a comprovação do desvio de finalidade, da confusão patrimonial e, ainda, em *obiter dictum* como mero reforço aos argumentos jurídicos já explicitados para corroborar a desconsideração da personalidade jurídica nas vertentes direta e indireta, também dos requisitos inerentes à fraude contra credores. Isso porque, inegavelmente, a desconsideração da personalidade jurídica, quando utilizada para infirmar ato de fraude, aproxima-se bastante da fraude contra credores. A razão para tal, nos dizeres de Flávia Lefèvre Guimarães, é que *“na hipótese de constituição de sociedade com o intuito, desde a origem, de fraudar os credores, ou da transmissão de bens da sociedade para os sócios ou vice-versa, chegaremos sempre à insolvência decorrente dos atos de alienação do patrimônio que deveria responder pelas obrigações assumidas”*. (Flávia Lefèvre Guimarães. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 167). (...) Evidentemente, não considerou a Corte de origem a existência de fraude à execução, haja vista que os abusos da personalidade das empresas, as fraudes, a confusão patrimonial, a maliciosa atuação do sócio controlador Juan Quirós, as sucessivas alterações societárias, formação e esvaziamento de grupo econômico, blindagem dos bens, todos esses atos ocorreram em momento anterior ao ingresso da ação executiva, sendo impertinente a aplicação do instituto da fraude à execução – o qual é tipicamente processual – quando os atos ilícitos não foram cometidos no curso de processo judicial executivo com vistas a frustrar seus resultados. Nessa medida, adequada a constatação do e. relator quanto à falta de pertinência na alegação afeta à apontada violação ao artigo 792 do Código de Processo Civil, porquanto, efetivamente, o instituto jurídico da fraude à execução não fora aplicado, sequer co-

gitado pela instância precedente. Mas a desconsideração da personalidade jurídica e a fraude contra credores o foram, ainda que esse último a título meramente argumentativo, motivo pelo qual os próprios embargantes em seu recurso especial apontam como violados os artigos 50 e 158 do Código Civil, o primeiro atinente à desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica, e o segundo afeto à fraude contra credores, denotando que efetivamente dois foram os institutos utilizados pelas instâncias precedentes para manter a sua responsabilização e o arresto dos bens. Assim, diversamente do preconizado pelo e. Ministro Antonio Carlos Ferreira, não houve por parte da Corte, uma desvirtuação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa), mas sim, a utilização, também, em *obter dictum*, da roupagem de outro instituto jurídico - devidamente alegado e expressamente requerido pela parte exequente no petitório de fls. 455-464 - o da fraude contra credores, para amparar e corroborar a deliberação judicial, solidificando a circunstância segundo a qual os fatos levados ao conhecimento do poder judiciário apontam para a atuação maliciosa do devedor Juan Quirós e a blindagem patrimonial por meio do abuso da personalidade jurídica das empresas formadoras do mesmo grupo econômico, denotando efetivo desvio de finalidade e confusão patrimonial.

No mesmo sentido, também em voto vencido, o Ministro Raul Araújo entendeu legítima a aplicação do instituto da DPJ pelas instâncias ordinárias como forma de atingir bens de terceiros, que são filhos dos sócios, quando reconhecida a confusão patrimonial do sócio-administrador da sociedade empresária quando o objetivo, demonstrado nas instâncias ordinárias, era blindar o patrimônio, dificultando a identificação do real proprietário:

No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou **teoria maior da desconsideração**, que exige a **demonstração da ocorrência de elemento objetivo relati-**



**vo a qualquer um dos requisitos previstos na norma**, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a **demonstração de confusão patrimonial** (caracterizada pela inexistência de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). Na hipótese, verifica-se que o acórdão estadual está substancialmente fundamentado quanto à legitimidade dos recorrentes, em razão da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias executadas, bem como das sociedades que participavam do mesmo grupo econômico em razão da comprovação de confusão patrimonial, utilização disfuncional da pessoa jurídica, indícios de fraude, criação de empresa “off shore” de fachada e **transferência a título gratuito de bens dos sócios administradores para os filhos com a finalidade de se esquivarem do cumprimento de suas obrigações**. Nessas condições, entendo ser **viável atingir bens de terceiros, que são filhos dos sócios, com a desconsideração de pessoa jurídica, em que reconhecida a confusão patrimonial do sócio administrador da sociedade empresária** notadamente, como na hipótese, em que, demonstrada, nas instâncias ordinárias, a intenção do sócio em lesar interesses de credores ao efetuar negócios jurídicos envolvendo com o **doações de imóveis e dinheiro aos descendentes**, objetivo de *“blindar seu patrimônio, dificultando a identificação de seu real proprietário, desvinculando-o de seu patrimônio pessoal”* (fl. 1600), conforme consignado no acórdão estadual. Do contrário, poderá ocorrer prejuízo ao credor, com a consolidação da transferência gratuita de bens, o que contraria os objetivos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, *“de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros”* (REsp 1.729.554/SP, Relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/6/2018). Entretanto, a responsabilidade patrimonial dos recorrentes deve ser limitada aos bens adquiridos em data posterior à de emissão do título exequendo, porquanto, conforme estabelecido no acórdão recorrido, foi *"afastada, no mais, a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo (b.1) uma vez que não eram sócios administradores, nem administradores das pessoas jurídicas e executadas"*, bem como *"não se vislumbra a possibilidade a ocorrência da fraude, para burlar interesse de credor, antes da constituição do crédito"*. E o mesmo se diga em relação à confusão patrimonial, a qual somente adquire relevância e pertinência, para o caso, após a constituição do crédito exequendo.

Prevaleceu, contudo, a posição do Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira que, ao analisar a alegação de violação ao art. 50 do Código Civil, entendeu que o Tribunal de Justiça havia dado uma interpretação extensiva ao instituto, criando uma hipótese não prevista em lei para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e permitir que bens doados aos filhos fossem alcançados para satisfazer dívidas contraídas pelos pais, sócios da empresa executada:

No que se refere ao art. 50 do CC/2002, aqui reproduzido, entendo que tal norma foi violada no acórdão recorrido. Com efeito, o Tribunal de origem, após a análise dos fatos e das provas dos autos, descrevendo minuciosamente diversas mudanças estatutárias em empresas com mesmos sócios, reafirmou a confusão patrimonial envolvendo as sociedades, do mesmo grupo econômico, e os sócios Juan Quirós e Silvia Quirós. Com isso, considerou viável a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar referidas empresas, assim como os mencionados sócios (desconsideração clássica). (...) Como se observa, a Corte local criou uma nova espécie de desconsideração da personalidade jurídica, equivalente, na verdade, à fraude contra credores, não disciplinada no art. 50 do CC/2002, mesmo na redação atual, in verbis (...) A norma do art. 50 do CC/2002, na antiga e na atual redação – editada com suporte na teoria norteamericana do *"disregard of legal entity"* –, evi-

dência que a desconsideração da personalidade jurídica, destinada a combater fraudes, desvios de patrimônio e confusão patrimonial, permite a responsabilização (i) de sócios por obrigações das respectivas empresas, (ii) de empresas por obrigações de sócios e (iii) de empresas por obrigações de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. **Inexiste previsão legal ou viabilidade de interpretação ampliativa com o propósito de aplicar a desconsideração para responsabilizar filhos por obrigações dos pais, mesmo que estes tenham sido atingidos por desconsideração para adimplir obrigações de sociedades das quais fazem parte.** O credor prejudicado, em situações como a de que ora se trata, deve utilizar-se de outros institutos para se proteger, tais como a fraude contra credores e a fraude à execução, conforme o caso. (grifamos)

O Ministro Relator foi acompanhado pela ministra Isabel Galloti, que entendeu que autorizar o uso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em hipóteses em que caberia, por meio de ação própria, a comprovação de fraude contra credores implicaria conferir tratamento desigual aos credores:

Como já reconhecido por esta Turma, a ação revocatória e a ação pauliana, ambas destinadas ao reconhecimento de fraude contra credores, funcionam como espécies de interditos restitutórios, a fim de reintegrar à massa falida ou insolvente os bens necessários ao adimplemento dos credores, assegurando-lhes igualdade de condições (REsp n. 1.180.714/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 16/5/2011) Tem-se, assim, que o reconhecimento de fraude contra credores beneficia a todos os credores indistintamente, e não apenas aquele que suscitou a questão, ao contrário do que ocorre no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, dispõe o art. 165 do Código Civil que “anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre o que se tenha de efetuar o concurso de credores”. A meu ver, tal distinção é de fundamental importância para a discussão jurídica em exame. **Isso porque per-**

**mitir o uso da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de terceiros beneficiados por atos fraudulentos antes da execução do título, tal como proposto pelo Tribunal de origem, implicaria conferir tratamento desigual aos credores, beneficiando apenas o que suscitou o incidente,** enquanto os atos fraudulentos permaneceriam válidos em relação aos demais credores. (grifamos)

Em voto de desempate, o Ministro João Otávio de Noronha resumiu que o cerne da controvérsia era definir se seria possível autorizar uma interpretação ampliativa ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que, por meio dela, se atingissem bens de terceiros, no caso concreto, filhos dos sócios da executada, os quais teriam sido beneficiados por ato de confusão e desvio patrimonial, concluindo que:

A desconsideração da personalidade jurídica é mecanismo previsto no art. 50 do Código Civil, que permite se alcance o patrimônio dos sócios ou administradores para responder por obrigações da pessoa jurídica, quando constatado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. O foco é, portanto, o sócio ou administrador que se beneficiou da manipulação da pessoa jurídica, não havendo respaldo legal para que seja atingido patrimônio de terceiro. **Ainda que constatado que o sócio atingido pela desconsideração tenha agido em fraude contra credores beneficiando terceiros, mesmo que integrantes da família, o instituto da desconsideração não autoriza o alcance do patrimônio dos terceiros.** Nessas circunstâncias, deve o credor prejudicado utilizar-se do instituto previsto no art. 158 do Código Civil, que exige ação própria para a anulação do negócio inquinado. (grifamos)

Após a interposição de embargos de declaração, foi fixada a seguinte tese sobre o alcance da DPJ em relação a terceiros:

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 7. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* "1. A desconsideração da personalidade jurídica poder ser decretada sem a prévia citação dos sócios, garantindo-se o contraditório

rio diferido. 2 Não há formação de coisa julgada contra terceiros que não participaram do processo. 3. A desconsideração da personalidade jurídica não se aplica a terceiros sem vínculo jurídico com as sociedades, mesmo em caso de confusão ou desvio patrimonial, que exigem a ação pauliana”

## Conclusão

O grande debate travado no julgamento do REsp 1.792.271-SP reflete a dualidade de visões sobre a forma. Pode ser tida como mero instrumento para se alcançar um dado resultado ou como verdadeira garantia a ser observada como condição para que um dado resultado seja validamente alcançado.

O fato de a legislação atribuir ao Estado o poder de autorizar a DPJ não significa, contudo, que a medida deva ser adotada como regra. Ao contrário, trata-se de medida de natureza excepcional que só deve ser aplicada nas hipóteses em que implementados seus pressupostos autorizadores e com a observância do devido processo legal.

A conclusão pela restrição do uso do instituto da DPJ como forma de atingir patrimônio de terceiros, sem vínculo com a pessoa jurídica devedora, representa exatamente a garantia ao devido processo legal, pois como o próprio Ministro Relator destacou ao complementar o seu voto:

[...] reafirmo as conclusões do voto que proferi, por entender que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002 não se presta para atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros que não têm qualquer vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores (...). Nesse contexto, viola o devido processo legal declarar a ineficácia da alienação de bens, incidentalmente, a partir de um simples requerimento do credor, que afirma que a prática de atos supostamente fraudulentos, todos eles ocorridos em data anterior ao ajuizamento da ação. Não pode fazê-lo o Judiciário, por sua vez, invocando instituto jurídico impertinentes, que não serve ao reconhecimento da fraude contra credores. Ao STJ, na qualidade de guardião da lei federal, impõe-se reconhecer violação da norma jurí-

dica quando aplicada em hipótese para a qual é descabida sua incidência, inexistindo lacuna – pois o sistema prevê de forma expressa o procedimento cabível para situações da espécie – ou qualquer outro motivo para que se valha o magistrado da analogia. Sob outra perspectiva, se acaso admitir o reconhecimento da fraude contra credores sem que ajuizada a demanda prevista no ordenamento jurídico, estará ele, o próprio STJ, violando o art. 161 da lei material civil.

## Referências

- ALVES MOREIRA, José Carlos. **Direito Romano**. Vol. I. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- BECKER, Rodrigo Franz (Coordenador). **Suprema Corte dos Estados Unidos: casos históricos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022.
- CUNHA, Bruno Santos; CARVALHO, Thiago Mesquita Teles. **Súmulas TCU – Organizadas por assunto, anotadas e comentadas**. 3. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022.
- DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *TCU pode desconsiderar personalidade jurídica e estender efeitos de inidoneidade?* JOTA, 18 de maio de 2021. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/tcu-pode-desconsiderar-personalidade-juridica-e-estender-efeitos-da-inidoneidade-29092021?non-beta=1>
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 955-956
- NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Direito Processual Societário**. Vol.1 - Comentários Breve a CPC/2015. 5. ed., ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2025
- PEREIRA, Lucas Lobo. **Responsabilidade Tributária e Desconsideração da Personalidade Jurídica no novo CPC**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019.
- REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine)**. Revista dos Tribunais: São Paulo, n. 410/12, dezembro de 1969.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. I. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 76
- SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Silveira Dias de Arruda. **Limites da jurisdição dos tribunais de conta sobre os particulares**. Revista Justiça do Direito, v. 33, n.2, p. 215 Maio-Agosto/2019.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 235-236.





# Precedente vinculante superveniente pode ser adotado como critério interpretativo de sentença transitada em julgado?

**Luiz Rodrigues Wambier**

*Advogado atuante nos Tribunais Superiores.  
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade  
Católica de SP.*

*Mestre em Direito pela Universidade de Londrina.  
Professor dos cursos de mestrado e  
doutorado do Instituto Brasiliense de Ensino,  
Extensão e Pesquisa – IDP.*

**Patricia Yamasaki**

*Advogada atuante nos Tribunais Superiores.  
Mestre em Direito pela Universidade Portucalense.  
Pós- graduada em Direito Empresarial pela Fundação  
Getúlio Vargas.*

## RESUMO

Quando a sentença transita em julgado, mas não é clara quanto aos parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária, ela deve ser interpretada pelo juízo que presidir a sua liquidação ou execução. O presente artigo examinará se, nessa interpretação, o juízo deverá adotar o entendimento da época da prolação da sentença ou se, ao contrário, poderá — ou mesmo deverá — observar entendimento estabelecido por precedente vinculante após o trânsito em julgado.

Palavras-chave: Sentença. Interpretação. Coisa julgada. Precedentes.

## ABSTRACT

When a judgment becomes final and binding but the parameters for applying default interest and monetary correction are unclear, it must be interpreted by the court presiding over its liquidation or enforcement. This article will examine whether, in this interpretation, the court should

adopt the understanding prevailing at the time the judgment was handed down or whether, on the contrary, it may – or even should – follow the understanding established by binding precedent after the judgment became final and binding.

Keywords: Judgment. Interpretation. Res judicata. Precedents.

**Sumário:** 1. A força da coisa julgada e os precedentes: o que o presente artigo não discutirá; 2. A necessidade eventual de se interpretar a sentença transitada em julgado e suas dificuldades; 3. Que critério usar para a interpretação da sentença omissa: o entendimento jurisprudencial da época de sua prolação ou aquele firmado em precedente vinculante após o seu trânsito em julgado? 3.1. Afastando o argumento da irretroatividade: interpretações não criam normas gerais e abstratas, pelo que não são nem “aplicáveis” nem “inaplicáveis” a casos concretos; 3.2. A necessidade de coerência e integridade: interpretações são naturalmente retroativas, por sua própria natureza; 3.3. A jurisprudência do STJ chancela a posição aqui defendida; Conclusão; Referências.

## 1 A força da coisa julgada e os precedentes: o que o presente artigo não discutirá

Todo problema científico se assenta em uma série de premissas incontroversas, que por isso mesmo não se discutem, seja porque já se alcançou consenso a respeito de sua veracidade, seja porque, no mínimo, são estabelecidas como hipóteses de trabalho.

Com o presente ensaio, não seria diferente, de modo que sua problemática repousa sobre algumas premissas fundamentais indisputadas<sup>1</sup>:

a) primeira: a coisa julgada é a qualidade da sentença que torna imutável e indiscutível o seu comando (art. 502 do CPC) – ou, mais tecnicamente, o seu dispositivo<sup>2</sup>;

<sup>1</sup> A respeito dessas premissas, sobretudo quanto aos limites objetivos da coisa julgada e à sua eficácia preclusiva, indicamos o que um dos autores deste artigo escreveu em conjunto com Eduardo Talamini: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, v. 2, pp. 679-699.

<sup>2</sup> Sobre a distinção entre a imutabilidade da sentença, enquanto qualidade, e a sua eficácia: “A eficácia da sentença e a sua imutabilidade suscitam duas ordens de questões inconfundíveis e, em linha de princípio, autônomas. (...) O mais superficial exame do que se passa no mundo do direito mostra que é perfeitamente normal a produção de efeitos por ato jurídico suscetível de modificação ou desfazimento. Mostra também que podem deixar de manifestar-se, ou ver-se tolhidos ou alterados, os efeitos de um ato jurídico, não obstante permaneça este, em si, intacto (...)” (BARBOSA MOREIRA, José

b) segunda: a coisa julgada tem eficácia preclusiva (art. 508 do CPC), impedindo que, após o trânsito em julgado, a parte veicule novas alegações na tentativa de obter outra decisão sobre questão já decidida pela sentença<sup>3</sup>;

c) terceira: na liquidação e na execução, não se pode modificar a condenação, ante a regra da fidelidade ao título (art. 509, § 4º, do CPC); e

d) quarta: a superveniência de precedente, mesmo que vinculante, não é capaz de modificar o conteúdo decisório de sentença transitada em julgado – até porque nem mesmo uma lei nova seria capaz de modificá-lo.

Essas premissas – não só evidentes, como até triviais – são manifestações da proteção constitucional à coisa julgada, estabelecida pela Constituição como uma garantia fundamental do cidadão (art. 5º, XXXVI, da CF) e, ao mesmo tempo, como um instituto imprescindível ao Estado de Direito (art. 1º, *caput*, da CF). Sem ela, o cidadão estaria permanentemente sujeito ao arbítrio estatal e às instabilidades decorrentes das oscilações jurisprudenciais – fenômeno inevitável e até positivo em uma democracia, mas contra o qual as situações jurídico-processuais já estabilizadas devem estar escrupulosamente blindadas.

Sendo assim, por mais qualificado ou vinculante que seja um precedente, ele não poderá jamais ensejar que, em liquidação ou execução, o comando de uma sentença transitada em julgado seja modificado.

Esse comando pode até vir a ser considerado *inexigível*, caso a sentença se embase em norma declarada inconstitucional pelo STF antes do trânsito em julgado (art. 525, § 14, e art. 535, § 7º, do CPC)<sup>4</sup>, ou *rescindido*, caso a parte interessada ajuíze ação rescisória

---

Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: *Temas de Direito Processual*, 3ª série, p. 137).

<sup>3</sup> “Sem dificuldade se entende, porém, que admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto. Quando se poderá assegurar, *a priori*, que tenha sido *exaustiva*, num processo qualquer, a consideração, pelo órgão judicial, das questões relevantes para a decisão da causa?” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: *Temas de Direito Processual*, 1ª série, p. 175).

<sup>4</sup> A permissão legal de que, em clara exceção à eficácia preclusiva da coisa julgada, o executado alegue o que poderia ter alegado na fase de conhecimento (isto é, decisão do STF de que a norma em que a sentença se embasou é inconstitucional) foi uma opção legislativa diferente da tomada por outros

fundada em decisão de inconstitucionalidade (art. 525, § 15, do CPC)<sup>5</sup>, mas nunca simplesmente *modificado* em discussões travadas em sede de liquidação ou cumprimento de sentença.

## 2 A necessidade eventual de se interpretar a sentença transitada em julgado e suas dificuldades

Em torno da certeza tranquila de que leis e precedentes, quando posteriores ao trânsito em julgado, não podem modificar o dispositivo de uma sentença, muitas questões começam a se colocar.

Muitas vezes, a sentença contém *insuficiências* (como a de não estabelecer os parâmetros dos juros moratórios e da correção monetária) ou *oferece dificuldades interpretativas importantes* (por deficiências semânticas, sintáticas ou até mesmo por lapsos de digitação).

Nesses casos, como se sabe, a sentença terá de ser *interpretada* pelo juízo da liquidação ou da execução – e essa interpretação, por ser apenas uma interpretação, não implicará qualquer “modificação” na sentença, pois, como é evidente, apenas comandos claramente estabelecidos podem ser propriamente “modificados”<sup>6</sup>.

---

países. Em Portugal, por exemplo, aceita-se com tranquilidade que haja sentenças transitadas em julgado em sentido contrário ao de decisões da Corte Constitucional. Nesse sentido: “uma regra geral que admitisse a invocação da declaração de inconstitucionalidade como fundamento de oposição à execução de sentença condenatória transitada em julgado constituiria uma flagrante violação do princípio do respeito pelo caso julgado” (MEDEIROS, R. *A decisão de inconstitucionalidade*, p. 560).

<sup>5</sup> Ressalvamos aqui nosso entendimento de que o art. 525, § 15, do CPC é inconstitucional, aliás duplamente: **a)** primeiro, por permitir desconstituição *retroativa* da coisa julgada, o que por si viola o princípio da irretroatividade das normas jurídicas; e **b)** segundo, porque, pior ainda, permite que essa desconstituição retroativa aconteça a qualquer tempo, ao deslocar o termo inicial do prazo decadencial da rescisória para o dia – futuro e incerto – do trânsito em julgado da decisão do STF, instabilizando a relação jurídica indefinidamente. Também assim: “(...) ação rescisória com base em posterior declaração de inconstitucionalidade é inequívoca desconsideração da intangibilidade da coisa julgada material” (MARINONI, L. G. *Coisa julgada inconstitucional*, p. 110).

<sup>6</sup> Nesse sentido: “(...) no caso das condenações pecuniárias, os juros legais e a correção monetária constituem um efeito anexo das respectivas decisões, de modo que a inclusão desses valores pode ocorrer mesmo após o trânsito em julgado, seja na ação de liquidação ou até mesmo no cumprimento de sentença, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada.” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação da sentença civil*, p. 178).

Não há dúvida possível quanto a isso: qualquer título executivo judicial liquidando (ou exequendo) sempre é “interpretado” em algum grau, seja nos casos simples, em que há interpretação ao menos para detectar os sentidos claros do texto em que o dispositivo foi vertido, seja nos casos mais complexos, em que a interpretação terá de corrigir inexatidões materiais e erros de cálculo, suprir omissões relevantes (sobre juros, correção e sucumbência, por exemplo) e resolver outras dificuldades jurídico-processuais desse tipo. Assim:

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o manifesto erro de cálculo constitui erro material e sua análise não preclui, sendo passível de re-tificação tanto na liquidação quanto no cumprimento de sentença, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada, desde que não sejam alterados os critérios de cálculo, esses, sim, sujeitos à preclusão. O erro material é uma daquelas matérias que implicam nulidade de ordem pública, capaz de ser corrigida a qualquer tempo, mediante requerimento da parte, ou até mesmo reconhecida de ofício pelo juiz (WAMBIER, 2025, p. 183).

Então, a interpretação da sentença é não só *possível*, como é também *inevitável* em todos os casos – e ela, por si mesma, nada modifica na sentença, caso seja, mesmo, apenas uma interpretação.

Até aqui todos concordam: em liquidações e cumprimentos de sentença, o juízo tem de, forçosamente, interpretar o título executivo, de modo a identificar o conteúdo de seu dispositivo (*interpretação descritiva*) ou, se necessário, corrigir eventuais imperfeições e omissões (*interpretação corretiva* ou *supletiva*, respectivamente).

Evidentemente, nem sempre essa interpretação – corretiva ou supletiva – é tarefa fácil: por vezes, bastará acrescer ao dispositivo da sentença os critérios legais de juros moratórios e correção monetária que ela, por lapso, deixou de estabelecer expressamente; no entanto, tantas outra vezes essa interpretação corretiva assumirá complexidade bem maior, como se verá a seguir.

É exatamente aí que o tema deste breve ensaio se põe.

### **3 Que critério usar para a interpretação da sentença omissa: o entendimento jurisprudencial da época de sua prolação ou aquele firmado em precedente vinculante após o seu trânsito em julgado?**

Ao interpretar uma sentença transitada em julgado, o juízo da liquidação ou da execução, muitas vezes, terá de adotar algum dentre vários critérios interpretativos possíveis e concorrentes. Isso acontece sobretudo nos casos em que houve mudança na orientação jurisprudencial a respeito do tema que, justamente, será objeto da interpretação supletiva destinada a suprir a omissão da sentença.

Se isso acontecer, o juízo da liquidação ou da execução poderá escolher qualquer um dos critérios disponíveis, livremente? E caso não exista tal discricionariedade, qual orientação jurisprudencial ele deverá forçosamente seguir, então: a que era vigente ou majoritária à época da prolação da sentença, ou a mais recente, especialmente se estabelecida por algum precedente qualificado, vinculante?

Em favor da primeira posição, parece estar o “argumento da irretroatividade”: tudo deveria se passar como se o juiz tivesse dito aquilo que provavelmente diria caso não tivesse sido omissa. O argumento tem lá sua razoabilidade, ao menos à primeira vista.

Já em benefício da segunda posição, parece militar o “argumento da correção jurídica” e o da “coerência e integridade das decisões judiciais”: quando a sentença não é clara, deve-se presumir que ela observou o critério jurídico correto, seja por imposição normativa, seja por imposição de parâmetros decisórios vinculantes (precedentes qualificados).

Essa é exatamente a problemática que discutiremos neste trabalho.

#### **3.1 Afastando o argumento da irretroatividade: interpretações não criam normas gerais e abstratas, pelo que não são nem “aplicáveis” nem “inaplicáveis” a casos concretos**

Como visto, o principal argumento que parece amparar a primeira posição é o de que o juízo da liquidação ou da execução não pode ferir o princípio da irretroatividade das normas jurídicas, “aplicando” entendimento jurisprudencial que se constituiu ou assentou somente depois do trânsito em julgado da sentença.

Apesar da razoabilidade inicial aparente do argumento, ele padece de pelo menos duas imprecisões:

a) primeira: entendimentos jurisprudenciais, mesmo quando vinculantes, não são propriamente “aplicáveis” a casos concretos. Apenas normas jurídicas o são, no rigor técnico do termo; e

b) segunda: uma norma – essa sim “aplicável” ao caso – é anterior às sucessivas interpretações que pode receber dos órgãos jurisdicionais; portanto, ela é que precisa ser anterior à sentença, não as suas várias interpretações, que bem podem lhe ser posteriores sem que se possa falar em “retroatividade”, pois somente a aplicação de normas pode ser “prospectiva” ou “retrospectiva”.

Para afastar a noção de que interpretações de normas possam ser “aplicáveis” (para que se pudesse, então, falar em “retroatividade”), será preciso demonstrar que elas não *criam* as normas que, justamente, *interpretam*<sup>7</sup>.

É verdade que o juiz não é a mera “boca da lei”, como queriam os defensores da Escola da Exegese, por exemplo. É verdade também que, em consequência disso, a prestação jurisdicional sempre envolve algum grau de *criatividade*, ao estabelecer a norma individual e concreta que resolverá cada caso. Também não se desconhece o fato de que textos legislativos muitas vezes oferecem dificuldades interpretativas bastante significativas, devido a vaguezas e indeterminações que precisam ser resolvidas de algum modo pela atividade judicativa.

Contudo, disso não se segue que o juiz produza normas gerais e abstratas, ainda menos no mesmo sentido e com o mesmo grau de discricionariedade política com que o Legislador o faz e pode fazer<sup>8</sup>.

Reconheça-se, por outro lado, que os precedentes vinculantes têm um caráter mais acentuadamente normativo do que as decisões judiciais de caráter estritamente individual. Porém, mesmo no caso dos precedentes, só se pode falar que sejam

<sup>7</sup> Quanto a esse instigante tema, ver: SABBAG NETO, Thomé. *Juízes criam normas? Objeções à tese de que não há normas antes da interpretação da lei*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

<sup>8</sup> Nesse mesmo sentido: “Isto não significa, porém, que [Juízes] sejam legisladores. Existe realmente [...] essencial diferença entre os processos legislativo e jurisdicional” (CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?*, p. 74). Mais adiante, o professor italiano reforça essa conclusão: “Mesmo que legislador e juiz sejam (...) criadores do direito, (...), o modo de formação legislativa do direito é (deve ser) reconhecido como fundamentalmente diverso daquele da formação jurisdicional” (*idem*, p. 130).

“normas” em um sentido mais *interpretativo* do que *deôntico*, pois, com o precedente, o que se quer é mais o tratamento igualitário de cidadãos em situações semelhantes do que propriamente dar ao Judiciário a prerrogativa de criar padrões normativos gerais e abstratos à sociedade, com o mesmo grau de discricionariedade conferida ao Legislativo.

Posta nesses termos, a “vinculatividade” das decisões judiciais, mesmo que se trate de precedentes vinculantes, revela-se como uma característica que *só muito de longe* se parece com a “criação de normas gerais e abstratas”, sendo melhor descrita como a característica que faz com que algumas decisões judiciais, por serem tomadas de forma colegiada e dotadas de fundamentação especialmente qualificada, sejam consideradas como parâmetros decisórios vinculantes a todos os casos semelhantes, mas isso apenas em função da necessidade de se tutelar a igualdade e a segurança jurídica, e não em função de qualquer competência judicial para criar, politicamente, normas gerais e abstratas (SABBAG NETO, 2024, p. 202-203).

Existem muitas diferenças entre a atividade legislativa e a jurisdicional, ainda que ambas se situem no campo das práticas jurídicas e mesmo que ambas acabem por criar “padrões normativos” – mas cada uma o faz a seu modo, por seus respectivos meios, com graus diferentes de discricionariedade<sup>9</sup>, perseguindo diferentes finalidades e assim por diante.

Portanto, decisões judiciais – mesmo os precedentes vinculantes – são *padrões interpretativos* de normas gerais e abstratas, e não os atos políticos que as criaram. Então, não faz sentido – nem lógico, nem jurídico – dizer que a interpretação estabelecida por determinado precedente não pode ser “aplicada retroativamente” para interpretar sentenças já transitadas em julgado antes dele.

Importando essas noções da Teoria do Direito para o Processo Civil, chega-se então à seguinte conclusão: precedentes

<sup>9</sup> Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (*Bundesverfassungsgericht*), “o vínculo do legislador é menos intenso, sua margem de ação é sempre bem maior que a dos órgãos jurisdicionais ordinários e da Administração” (MARTINS, Leonardo (Org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*, p. 120).



qualificados são padrões interpretativos que não só podem como *devem* ser adotados para que, em liquidação ou cumprimento de sentença, proceda-se à interpretação corretiva ou supletiva de títulos judiciais omissos, lacunosos, obscuros *etc.*, *mesmo que o título tenha transitado em julgado antes do precedente.*

Apenas a *vigência da norma* interpretada pelo precedente – e não a sua *interpretação* – é que deve ser anterior ao trânsito em julgado, como visto.

### **3.2 A necessidade de coerência e integridade: interpretações são naturalmente retroativas, por sua própria natureza**

O mesmo contraste entre a atividade legislativa e a atividade jurisdicional pode ser instrutivo se analisado sob o ponto de vista cronológico: enquanto as decisões judiciais se voltam para o passado, aplicando normas preexistentes a fatos preexistentes, as leis se inclinam para o futuro, destinando-se a regular fatos posteriores à sua promulgação.

Portanto, se as decisões políticas que criam normas gerais e abstratas têm natureza *prospectiva*, as interpretações judiciais delas têm natureza inerentemente *retrospectiva*. Ou seja, a atividade jurisdicional lida com normas previamente existentes, enquanto a atividade parlamentar cria normas que antes obviamente não existiam.

Quando se diz que a norma N tem o sentido S, diz-se também que esse *sempre foi* o seu sentido, desde a sua gênese. Não faz sentido dizer-se que N só significou S a partir do momento em que um juiz ou tribunal declarou que N significou S, a não ser em casos muito excepcionais.

Uma interpretação – *caso seja mesmo* uma interpretação e justamente *por ser* uma interpretação – tem natureza antes “declaratória” do que “constitutiva” e, por isso, não viola o princípio da irretroatividade o fato de ela ser adotada para regular situações pretéritas.

Desse modo, ao menos em princípio, um precedente que revise a posição de precedente anterior pode – e até deve – ser adotado “retroativamente”, e não apenas dali para frente, excetuados, naturalmente, os casos em que a decisão modula os seus próprios efeitos<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Assim: “Em segundo lugar, a *alteração de precedente deve ter vocação retroativa*, isto é, o novo precedente tem de ter a pretensão de regular casos para os quais se aplicava o precedente anterior” (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*, p. 134).

Aliás, mesmo que se aceite a premissa de que o Poder Judiciário também cria normas gerais e abstratas (o que constitui um tema muito instigante e difícil, em Teoria do Direito), ainda assim se deverá reconhecer que o precedente tem naturalmente eficácia retroativa, ao menos como regra geral. É o que todos acabam sempre por reconhecer:

Perceba-se que, ao se ter como certo que o direito é produzido unicamente pelo Legislativo, facilmente se conclui que a decisão judicial tem eficácia retroativa. Afinal, a decisão, nessa linha, afirma o direito que existia à época dos fatos litigiosos. Entretanto, quando a decisão judicial assume a forma de precedente, admitindo-se sua função incrementadora do direito e, ao mesmo tempo, reguladora dos casos que estão para ocorrer, aceita-se naturalmente a sua eficácia geral e para o futuro. *Isso não quer dizer, no entanto, que a regra não seja a de que o precedente possui eficácia retroativa.* (MARINONI, 2021, p. 1055)

Esse problema foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal da Alemanha, que revelou grande perplexidade com o fato de que a mudança de rumo dos precedentes judiciais pode mesmo ensejar o “desaparecimento da base do negócio, quando as partes de um acordo se deixaram nortear pela situação jurídica que resultava da jurisprudência anterior. No entanto, sem embargo da possibilidade de ocorrência dessa inevitável situação, tanto o Supremo quanto a Corte Constitucional Federal alemães consideram que as regras que proíbem a retroatividade das leis não poderiam estender-se às decisões dos tribunais. Se tal fosse possível, “conduziria a que os tribunais houvessem de estar vinculados a uma jurisprudência outrora consolidada, mesmo quando esta se revela insustentável à luz do conhecimento apurado ou em vista da mudança das relações sociais, políticas e econômicas”. (CRUZ E TUCCI, 2017, p. 39)

(...) a eficácia *ex tunc* tem a vantagem de ser mais aderente à tradição constitucional brasileira e permitir a analogia ao ordenamento já existente (art. 27, Lei 9.868/1999). Esta eficácia é a negação da modulação dos efeitos, já que retroagirá sempre

que o tribunal, ao alterar um precedente, deixar de modular os efeitos da decisão. Entendemos que esta solução não é ideal, mas deve ser a regra apesar de não ser perfeita. (ZANETI JR., 2021, p. 353)

Feitos esses breves aportes teóricos, retornemos ao exemplo já antes anunciado: caso a sentença não explicita os parâmetros dos juros de mora e da correção monetária, o juízo da liquidação ou da execução deverá interpretá-la supletivamente, mas, para fazê-lo, *só poderá* interpretá-la em consonância com os parâmetros vinculantes firmados pelas Cortes Superiores, *mesmo que estes tenham sido editados após o trânsito em julgado da sentença interpretada*.

Ora, o juiz deve adotar não a interpretação *vigente à época da sentença omissa*, mas sim – e apenas – a interpretação *juridicamente correta*, a qual o sistema presume como sendo a interpretação *vinculante*, se houver alguma.

Isso se deve ao fato de que o CPC/15 estabeleceu forte *tutela à igualdade* entre os jurisdicionados que se encontrem em situações suficientemente semelhantes. A igualdade é o vetor principiológico fundamental a justificar os imperativos da estabilidade, da integridade e da coerência jurisprudenciais (art. 926 do CPC) e, também, a vinculação dos entendimentos dos Juízes e Tribunais aos precedentes vinculantes editados pelas Cortes Superiores (art. 927 do CPC).

A atribuição de eficácia vinculante aos precedentes qualificados se justifica, portanto, pela necessidade de se garantir a igualdade e a segurança jurídica, tratando-os como “um meio para a promoção dos princípios da liberdade e da igualdade mediante um processo racional de interpretação e aplicação do direito” (MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 31-32).

Não faria sentido que um mesmo tribunal estivesse “vinculado” a dois entendimentos diferentes, para casos idênticos ou fortemente assemelhados, só porque um deles é anterior ou posterior ao outro. Mudanças jurisprudenciais não se regem pelo princípio *tempus regit actum*: o mais próximo que chega disso se dá quando o próprio precedente modula os seus efeitos, por razões de ordem pragmática e a título de exceção.

Em suma: a adoção de um parâmetro interpretativo fixado depois do trânsito em julgado da sentença interpretada não só não é vedada pelo sistema, como é inclusive esperada por ele, já que, ante o caráter retrospectivo de toda interpretação, ela constitui medida necessária para garantir a unidade e a coerência da aplicação das normas jurídicas.

### 3.3 A jurisprudência do STJ chancela a posição aqui defendida

As conclusões a que chegamos anteriormente foram referendadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, justamente homenageado na presente publicação.

O caso foi o seguinte, no que interessa à presente discussão.

O consumidor ajuizou *Ação de Repetição de Indébito* contra o Banco do Brasil, discutindo expurgos inflacionários em cédulas rurais. Transitada em julgado a sentença, deu-se início ao seu cumprimento, no âmbito do qual a impugnação do Banco foi acolhida para que, no lugar dos juros remuneratórios ajustados no contrato em favor da instituição financeira, fosse adotada a taxa legal de 1% ao mês, de modo a que fosse seguida a orientação firmada no Tema 968/STJ<sup>11</sup>.

O fundamento dessa decisão, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, foi o seguinte:

a) como a sentença transitada em julgado não incluiu os juros do contrato expressamente na condenação, ela é genérica quanto a esse ponto, demandando interpretação; e

b) essa interpretação não pode se dar a não ser em alinhamento às teses vinculantes editadas pelo Superior Tribunal de Justiça (no caso, o Tema 968).

Em embargos de declaração e recurso especial, o consumidor alegou violação à coisa julgada, já que, segundo afirmou, o Tema 968/STJ não poderia ter sido “aplicado” retroativamente, considerando que a sentença já havia transitado em julgado antes da edição do precedente.

Monocraticamente, o Ministro Antonio Carlos Ferreira negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) a sentença não foi alterada, mas apenas interpretada, tanto que ela não estabeleceu qualquer parâmetro para os juros de mora, sendo omissa ou genérica a esse respeito;

b) uma vez que essa interpretação seja necessária, ela só pode ser feita de acordo com os parâmetros interpretativos vinculantes das Cortes Superiores;

c) isso deve ser assim mesmo quando o título judicial interpretado seja anterior ao precedente, já que se trata apenas de interpretação; e

<sup>11</sup> Tema 968: Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato.

d) a jurisprudência do STJ é pacífica a respeito de não haver violação à coisa julgada em casos assim (AgInt nos EDcl no REsp 1.855.011/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; e AgInt no AREsp n. 1.802.771/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

A Quarta Turma do STJ desproveu o agravo interno, confirmando a decisão monocrática, nos seguintes termos:

No caso concreto, a não incursão na tese de que “a sentença [que] transitou em julgado em 2015 (...) não poderia ser alterada pelo REsp Repetitivo 1.552.434-GO, Tema 968, de 14/06/2019” (...) decorreu da conclusão de que “a sentença exequenda não é explicitamente clara acerca do cômputo de tais ou quais encargos no *quantum debeatur*, demandando do juízo que preside o cumprimento/liquidação uma interpretação acerca do alcance do comando judicial em questão, [sendo necessário] que essa interpretação não destoe de teses paradigmas firmadas pelas Cortes Superiores”.

Em outros termos, a tese – a nosso ver, correta – que prevaleceu foi a seguinte: mesmo que a sentença tenha transitado em julgado antes da edição do Tema 968/STJ, o juiz que preside a execução, ao interpretá-la, deveria mesmo tê-lo levado em consideração.

Essa mesma conclusão já foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, *a contrario sensu*, em diversas outras ocasiões, nas quais acertadamente entendeu que, em liquidação, é vedado discutir o índice de correção monetária expressamente estabelecido pela sentença transitada em julgado<sup>11</sup>.

Então, para o Superior Tribunal de Justiça, a sentença transitada em julgado pode – e deve – ser interpretada segundo os parâmetros interpretativos vinculantes, mesmo que sejam supervenientes ao trânsito em julgado.

<sup>12</sup> São muitos os julgados a esse respeito, como, por exemplo, os seguintes: AgInt no AREsp 1.510.683/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 22.06.2020, DJe 25.06.2020; AgRg no AREsp 486.346/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 06.05.2014, DJe 19.05.2014; AgRg no REsp 1.507.898/RS, rel. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 22.09.2015, DJe 13.10.2015; AgRg no REsp 1.432.562/RS, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 08.09.2015, DJe 16.09.2015; dentre tantos outros.

## Conclusão

Com base no que se expôs anteriormente, concluímos que, de duas, uma: ou a) a sentença em liquidação ou execução é clara quanto aos parâmetros dos juros remuneratórios e da correção monetária – e, nesse caso, esses parâmetros, certos ou errados, prevalecerão após o trânsito em julgado; ou b) a sentença não é clara e, então, ela deverá ser interpretada, naturalmente com base em critérios interpretativos juridicamente idôneos, especialmente se estabelecidos por precedentes vinculantes, ainda que depois do trânsito em julgado.

Essa solução não implica qualquer violação à coisa julgada ou à irretroatividade das normas jurídicas: interpretações são apenas interpretações e, por isso mesmo, ostentam naturalmente natureza declaratória e retrospectiva.

Por isso, a interpretação jurídica a ser adotada nesses casos não é necessariamente a mesma que era majoritariamente endossada à época da prolação da sentença. A interpretação jurídica a ser adotada é aquela que deve ser adotada, por ser vinculante e, portanto, presumivelmente a interpretação correta.

## Referências

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. *In: Temas de Direito Processual*, 1ª série. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023, pp. 173-194.

\_\_\_\_\_. Eficácia da sentença e autoidade da coisa julgada. *In: Temas de Direito Processual*, 3ª série. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023, pp. 133-151.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. 1. reimpr. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 4. Cassio Scarpinella

Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada inconstitucional: rescindibilidade vs. eficácia temporal**. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 926 ao 975. 3. ed. rev., atual. e ampl. Coleção Comentários ao Código de Processo Civil, v. XV. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

- MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Coletânea original: SCHWABE, Jürgen. Editora: Konrad-Adenauer-Stiftung. Tradução de Beatriz Hennig e outros, 2005.
- MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade**: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Lisboa: Editora da Universidade Católica, 1999.
- MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- SABBAG NETO, Thomé. **Juízes criam normas?** Objecões à tese de que não há normas antes da interpretação da lei. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da sentença civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 22. ed. v. 2. Londrina: Thoth, 2025.
- ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021.





# A arbitragem vista pelo homenageado, Ministro Antonio Carlos Ferreira

**Caio Cesar Rocha**

*Pós-Doutor pela Columbia Law School,  
em Nova Iorque.*

*Doutor em Direito Processual pela Faculdade de  
Direito da Universidade de São Paulo.*

*Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Ceará.*

*Foi membro da Comissão de Juristas designada pelo  
Senado Federal para reformar a Lei de  
Arbitragem brasileira.*

*Ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol.*

*Advogado, sócio de Cesar Asfor Rocha Advogados.*

## RESUMO

O artigo analisa a contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira para a consolidação da arbitragem no Brasil, destacando sua atuação no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A partir do exame de julgados de sua relatoria e participação, o texto aborda as três fases da arbitragem — pré-arbitral, arbitral e pós-arbitral —, evidenciando sua defesa da autonomia do juízo arbitral e do princípio da competência-competência. O Ministro tem reafirmado a importância do controle judicial limitado às questões formais, resguardando a independência das decisões arbitrais e fortalecendo a segurança jurídica. Sua postura *pro-arbitration* revela o compromisso com a eficiência na resolução de conflitos, o acesso à Justiça e o desenvolvimento institucional do instituto arbitral no país, sendo sua trajetória digna de reconhecimento e homenagem.

Palavras-chave: Arbitragem. Superior Tribunal de Justiça. Competência-competência. Antonio Carlos Ferreira.

## ABSTRACT

This article analyzes Justice Antonio Carlos Ferreira's contribution to the consolidation of arbitration in Brazil, highlighting his work at the Superior Court of Justice (STJ).

Based on an examination of judgments he reported on and participated in, the text addresses the three phases of arbitration—pre-arbitration, arbitration, and post-arbitration—evidencing his defense of the autonomy of the arbitral tribunal and the principle of jurisdiction. The Justice has reaffirmed the importance of judicial review limited to formal matters, safeguarding the independence of arbitral decisions and strengthening legal certainty. His pro-arbitration stance reveals his commitment to efficient dispute resolution, access to justice, and the institutional development of arbitration in the country, making his career worthy of recognition and honor.

Keywords: Arbitration. Superior Court of Justice. Jurisdiction. Antonio Carlos Ferreira.

**Sumário:** Introdução; 1. Fase pré-arbitral; 2 Fase arbitral; 3. Fase pós-arbitral; Conclusão; Regerências.

## Introdução

É inegável que a arbitragem representa um método eficiente e adequado para dirimir conflitos envolvendo direito patrimonial disponível, notadamente quando tais conflitos dizem respeito, por exemplo, a questões societárias, comerciais, contratuais e de infraestrutura. O papel que a arbitragem hoje desempenha no sistema de Justiça brasileiro é reconhecido internacionalmente (WALD FILHO, 2008, p. 48), mas não teria chegado aonde chegou sem o constante e irrestrito auxílio do Poder Judiciário<sup>1</sup>, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> “A cooperação do Judiciário é requisito fundamental ao implemento da arbitragem no Brasil e marca de segurança que os interessados buscam para usufruírem com tranqüilidade da jurisdição privada” (MARTINS, Pedro A. Batista. O Poder Judiciário e a arbitragem. Quatro anos da Lei 9.307/96 (1.ª parte). **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 9/2000, p. 315-336. Versão eletrônica). Já se disse que a “*legitimidade e a própria existência da arbitragem como método privado de solução de controvérsias sobre direito patrimonial disponível dependem do Poder Judiciário*” (ROCHA, Cesar Asfor; VAUGHN, Gustavo Favero. Possíveis interações entre as jurisdições arbitral e estatal em disputas envolvendo contratos de construção. In: **Arbitragem, infraestrutura e direito da construção**. DEUS, Adriana Regina Sarra de et al. (coords.) São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 416).

<sup>2</sup> “*Isso decorre, em grande medida, do fato de a arbitragem estar sujeita à regulamentação estatal. Conquanto a arbitragem nasça de uma convenção processual privada, isto é, da vontade das partes contratantes, ‘ela também*

Atribui-se particular ênfase ao STJ porque é nele que se resolvem, em última instância, as divergências interpretativas dos tribunais estaduais e regionais federais envolvendo o direito infraconstitucional federal brasileiro<sup>3</sup>. Na qualidade de órgão do Poder Judiciário que dá a palavra final sobre o significado desse direito, que inegavelmente inclui a Lei Federal n. 9.307/1996, a Lei de Arbitragem, não há nenhuma dúvida de que o STJ é o grande responsável, após o famoso *leading case* do Supremo em 2001<sup>4</sup>, no qual se reconheceu a constitucionalidade da referida lei, por tutelar a arbitragem no Brasil<sup>5</sup>.

*é alvo de regulamentação do Estado'. Além de o processo arbitral brasileiro se estruturar em uma lei federal – a Lei 9.307, de 1996 –, compete ao Poder Judiciário controlar a validade da atividade arbitral"* (VAUGHN, Gustavo Favero. Impugnação ao cumprimento de sentença arbitral. Relação entre demanda arbitral e demanda judicial. Impossibilidade de coexistência de decisões conflitantes ou contraditórias. **Revista dos Tribunais**, vol. 1057/2023, p. 203-242. Versão eletrônica).

<sup>3</sup> *"Este Superior Tribunal, a quem compete dar a última palavra a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal [...]"* (AgInt no AREsp n. 2.124.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023); *"a última palavra sobre a interpretação de lei federal é dada pelo Superior Tribunal de Justiça"* (GONÇALVES, Mauro Pedroso. Os meios de correção e invalidação da sentença arbitral, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 59/2018, p. 167-179. Versão eletrônica).

<sup>4</sup> *"Foi esse julgamento, concluído em 2001, em favor da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, que conferiu ao processo arbitral a legitimidade que lhe era necessária para se transformar em um procedimento de cada vez mais crescente utilização para a resolução de casos de alta complexidade e relevância econômica"* (MENDES, Gilmar. Prefácio. In: **Arbitragem e Constituição**. ABBOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero (coords.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023). No mesmo sentido, veja-se: *"Esse julgamento, até hoje celebrado não sem motivo entre os brasileiros, fez prevalecer a liberdade individual das partes contratantes de dispor sobre direitos patrimoniais disponíveis e esclareceu, ao mesmo tempo, que a arbitragem não dificulta o acesso à justiça, mas, sim, o facilita, sendo mais que uma alternativa, um direito à disposição das partes para obter uma determinada prestação jurisdicional. A confirmação da constitucionalidade da Lei de Arbitragem brasileira permitiu que a arbitragem alçasse voos nunca imaginados no Brasil, contribuindo para a efetivação da justiça e a especialização técnica dos profissionais que atuam no país"* (COELHO, Eleonora; VAUGHN, Gustavo Favero. Introdução à arbitragem brasileira. In: **Arbitragem 2 mundos: diálogos entre o Brasil e Portugal, vol. II**. PIRES, Catarina Monteiro et al. (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2024, p. 39).

<sup>5</sup> No Brasil, o Poder Judiciário exerce o controle de validade da sentença arbitral, na fase pós-arbitral, e lhe compete, ainda, *"efetivar a arbitragem, tanto no sentido de assegurar o seu pleno desenvolvimento, quando validamente cons-*

Desde que passou a exercer a judicatura no STJ, no ano de 2011, o ilustre Ministro Antonio Carlos Ferreira, homenageado nesta obra coletiva de fôlego, tem se mostrado um entusiasta da arbitragem, esse "*instituto florescente*" (BERMUDES, 2016, p. 387), contribuindo decisivamente para a consolidação de diversos entendimentos do STJ nesse ramo do direito, todos eles importantes para moldar a prática arbitral no Brasil, permitindo, com isso, a sua expansão consciente e madura.

Este artigo tem, pois, a finalidade de render uma justa e necessária homenagem ao Ministro Antonio Carlos, magistrado justo, formador de opinião e forjado nos mais elevados padrões éticos. Para tanto, far-se-á uma análise de julgados de Sua Excelência no campo da arbitragem – tanto os que figurou como relator quanto aqueles em que participou da turma julgadora –, a qual "*contribui para a concretização do ideal do acesso à Justiça e para a garantia e proteção de direitos*", conforme suas próprias palavras durante a I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada em Brasília pelo Conselho da Justiça Federal, da qual foi coordenador da Comissão de Trabalho de Arbitragem. O exame dos precedentes será feito tendo como corte metodológico as três fases da arbitragem (pré-arbitral, arbitral e pós-arbitral).<sup>6</sup>

---

*tituída, como de concretizar o que foi decidido pelo árbitro [...]*" (ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2012, p. 74).

<sup>6</sup> Segundo os ensinamentos de Carlos Alberto Carmona, essas três fases constituem o processo arbitral: "*Vou tratar então de uma fase que é, verdadeiramente, pré-arbitral, de uma fase tipicamente arbitral e de uma fase pós-arbitral: tudo isto constitui o que denomino de processo arbitral*" (O processo arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 1/2004, p. 21-31. Versão eletrônica). As três fases da arbitragem também são reconhecidas por outro redator da Lei de Arbitragem brasileira, vale dizer, Pedro A. Batista Martins: "*A opção pela jurisdição arbitral encerra três fases à luz da atuação e interferência do Poder Judiciário: nas fases pré-arbitral e arbitral, a atuação do Poder Judiciário se faz em cooperação com o juízo arbitral, de modo a preservar a vontade das partes manifestada livremente na cláusula compromissória. Nesse passo, apenas na fase pós-arbitral, quando o Tribunal Arbitral já proferiu sua decisão, é que caberá a intervenção do Poder Judicial para decidir sobre pedido de anulação da sentença proferida pelos árbitros*" (Decisão sobre jurisdição. Conflito positivo de competência. Jurisdição Estatal e Jurisdição Arbitral. Procedimento arbitral 13/2009. Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 23/2009, p. 271-280. Versão eletrônica).

## 1 Fase pré-arbitral

A fase pré-arbitral, como o nome sugere, situa-se antes da instituição formal da arbitragem, que se dá com a aceitação da nomeação por todos os árbitros (ou pelo árbitro único, se for o caso), nos termos do art. 19, *caput*, da Lei de Arbitragem. Trata-se, assim, de marco temporal que abrange os atos processuais praticados – no que interessa para este artigo, perante o Poder Judiciário –, enquanto ainda não há um tribunal arbitral formado. Após a instituição efetiva da arbitragem, a jurisdição provisória do Judiciário se exaure, passando aos árbitros a competência exclusiva para apreciar pedidos relativos à disputa submetida à arbitragem, inclusive medidas cautelares e de urgência, tipicamente buscadas pelas partes na fase pré-arbitral, como forma de assegurar o resultado útil do processo arbitral ou preservar o *status quo ante*, por exemplo.

No julgamento de recurso que discutia a aplicação do princípio da competência-competência à luz das peculiaridades do caso concreto, a Quarta Turma do STJ, sob a relatoria do homenageado, decidiu que, "*diante da existência de cláusula compromissória, ainda que vazia, alegada pela parte ré, a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito*"<sup>7</sup>. Ao assim fazer, o colegiado prestigiou a orientação tranquila do STJ<sup>8</sup>, referenciada no acórdão em comento, no sentido de que eventuais controvérsias acerca da validade, da eficácia e da extensão da cláusula compromissória devem, em regra, ser submetida ao próprio juízo arbitral, em primeiro lugar<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> AgInt no REsp n. 1.613.630/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.

<sup>8</sup> "[E]sta Corte Superior possui entendimento assente no sentido de que as questões referentes à existência, à validade e à eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelos próprios árbitros (*kompetenz-kompetenz*), a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei 9.307/96" (SEC n. 16.208/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe de 5/12/2017).

<sup>9</sup> É relevante trazer à lume o entendimento da 4ª Turma do STJ, acompanhado pelo Ministro Antonio Carlos, acerca da existência de cláusula arbitral em contrato que embasa uma ação judicial de execução de título extrajudicial: "1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante de caráter obrigatório, definindo o Juízo Arbitral como competente para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais, disponíveis, derrogando-se, nessa medida, a jurisdição estatal. 2. Todavia, a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial no Juízo Estatal quando for certo, líquido e exigível, uma vez que os árbitros não possuem poder coercitivo direto, necessário à determinação de atos

O homenageado já deixou isso muito claro em outro precedente ao escrever, com objetividade e clareza, que “*cabe ao juízo arbitral a análise da existência, validade e eficácia da cláusula arbitral*”<sup>10</sup>. Complementando esse entendimento, o homenageado também consignou, em precedente distinto, que, “*existindo cláusula compromissória, alegada pela parte ré na peça de defesa, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC/2015*”<sup>11</sup>.

A conclusão adotada nos julgamentos anteriormente mencionados reflete justamente o significado do princípio da competência-competência, extraído do parágrafo único do art. 8º da Lei de Arbitragem, que é muito caro à arbitragem. Consoante esse dispositivo, cabe “*ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória*”. É bem verdade que o pa-

---

*executivos. 3. Na ação de execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, apresentada impugnação pelo executado, o Juízo Estatal estará materialmente limitado a apreciar a defesa, não sendo de sua competência a resolução de questões que digam respeito ao próprio título ou às obrigações nele consignadas. 4. Nos casos em que a impugnação disser respeito à existência, constituição ou extinção do crédito objeto do título executivo ou às obrigações nele consignadas, sendo incompetente o Juízo Estatal para sua apreciação, revela-se inviável o prosseguimento da execução, dada a imperativa necessidade de solução pelo Juízo Arbitral de questão de mérito que antecede à continuidade da ação instaurada. 5. O art. 313, V, a, do CPC orienta que, quando um acontecimento voluntário, ou não, acarretar a paralisação da marcha dos atos processuais e a paralisação temporária for suficiente à garantia de retorno regular do feito, por razões de ordem lógica, o processo deve ser suspenso, e não extinto. 6. Entre a ação de execução e outra ação que se oponha aos atos executivos ou possa comprometê-los, há evidente laço de conexão, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. A suspensão acontecerá nos casos em que não for possível a reunião dos processos, seja porque se encontram em graus de jurisdição distintos, seja porque o juízo não é competente para ambos os feitos, até mesmo por serem diversas as jurisdições. 7. No caso concreto, a execução do título extrajudicial com cláusula arbitral deve ser suspensa e nesse estado permanecerá até que ultimado o procedimento arbitral, que decidirá pela validade ou não do Termo de Cessão do Crédito exequendo, essencial à higidez do próprio título” (REsp n. 1.949.566/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 19/10/2021).*

<sup>10</sup> AgInt no AREsp n. 1.848.457/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

<sup>11</sup> AgInt no AREsp n. 2.273.814/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.

rágrafo único do art. 8º não alude à prioridade temporal do árbitro para analisar questões afetas à jurisdição arbitral, mas a jurisprudência do STJ, exercendo com precisão seu papel, passou a prever esse requisito<sup>12</sup>, de modo a prestigiar o efeito positivo da convenção de arbitragem, aquele por meio do qual as partes, de comum acordo, conferem aos árbitros a competência para julgarem suas lides.

Em outra hipótese, o Ministro Antonio Carlos relatou recurso em que as partes controverteram a respeito da vinculação de determinado sócio à cláusula arbitral prevista no estatuto social de uma companhia. A insurgência do sócio decorria do fato de ele não ter participado ativa e presencialmente da pactuação da dita cláusula. Aplicando o princípio majoritário, a Quarta Turma do STJ decidiu em favor da companhia, assentando o entendimento de que *"a vinculação do sócio ao estatuto independe de anuência expressa e do momento da associação"*<sup>13</sup>. Indo além, o acórdão registrou que, naquele caso, *"em função da incorporação da SOS Médico Cirúrgico S.A., o agravante era sócio do agravado na data da inserção da cláusula arbitral no estatuto, devendo, portanto, da linha da jurisprudência citada, a ela se submeter"*<sup>14</sup>.

Ainda a propósito do princípio da competência-competência, o homenageado foi o relator de recurso que veiculou interessante questão jurídica envolvendo a controversa relação entre arbitragem e direito do consumidor. A ação originária de tal causa, oriunda do TJ-MG, visava declarar a nulidade de cláusula compromissória inserida no bojo de contrato de compra e venda de imóvel, que, de acordo com as instâncias ordinárias, pos-

<sup>12</sup> A 4ª Turma, em julgamento do qual participou o homenageado, acompanhando o voto do relator, decidiu que *"compete ao próprio Juízo arbitral decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões relativas ao contrato, bem como acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, em respeito ao princípio da Kompetenz-Kompetenz, mas desde que a lide seja relativa ao próprio contrato que contenha a cláusula compromissória"* (AgInt no AREsp n. 2.261.087/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 8/9/2025). Do mesmo modo ocorreu neste caso: *"Tendo em vista o princípio da competência-competência, cabe ao Juízo arbitral decidir sobre sua própria competência a propósito da aceitação de arbitragem relacionada a contrato com cláusula compromissória"* (REsp n. 2.208.537/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

<sup>13</sup> AgInt no REsp n. 1.460.522/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021.

<sup>14</sup> *Ibid.*

suiria cláusula de adesão e estaria submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Com prudência e zelo, a Quarta Turma do STJ não examinou diretamente o pedido declaratório de nulidade, mas, sim, determinou a remessa dos autos ao tribunal de origem para que lá se apurasse um ponto central: havia ou não relação de consumo na hipótese? Essa questão foi reputada como sendo *“essencial para o exame da competência para conhecer e declarar eventual nulidade da cláusula compromissória”*, haja vista que a *“a jurisprudência do STJ entende que: (i) na primeira hipótese (existência de relação de consumo), não sendo obrigatória a cláusula arbitral, não há como impedir que o consumidor busque, de plano, solução no Poder Judiciário, não estando obrigado a aguardar prévia manifestação de eventual árbitro, e, (ii) na segunda hipótese (inexistência de relação de consumo), compete ao Juízo Arbitral, com primazia sobre o Poder Judiciário, decidir as questões acerca da existência, da validade e da eficácia da cláusula compromissória”*<sup>15</sup>.

De modo semelhante, a Quarta Turma, em julgado que dizia respeito à existência de contrato de adesão, sem incidência do CDC, destacou que o Poder Judiciário pode, independentemente de pronunciamento prévio do juízo arbitral, reconhecer *“a nulidade de cláusula compromissória quando verificada ilegalidade patente”*<sup>16</sup>. Trata-se, com efeito, de exceção ao princípio da competência-competência<sup>17</sup>, o qual admite ao juiz togado examinar o preenchimento dos requisitos do § 2º do art. 4º da

<sup>15</sup> AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.181.969/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.

<sup>16</sup> AgInt no REsp n. 1.396.071/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.

<sup>17</sup> Interessante pontuar que o Ministro Antonio Carlos já julgou um recurso em que se reconheceu a possibilidade de o juízo estatal, embora incompetente para apreciar a demanda em virtude da existência de cláusula arbitral válida, poderia determinar a correção do valor da causa submetida à sua apreciação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos da ementa do acórdão em comento: *“3. O valor da causa é elemento essencial e obrigatório da petição inicial, cuja regularidade deve ser fiscalizada pelo juiz de ofício. 3.1. A correção do valor da causa é um instrumento de política judiciária destinado a coibir a litigância irresponsável, garantir o adequado custeio do serviço jurisdicional e influenciar diretamente na fixação dos honorários advocatícios. 3.2. Por ser pressuposto processual objetivo intrinsecamente ligado à validade da petição inicial, a impugnação ao valor da causa deve ser analisada pelo Juízo incompetente antes da extinção do processo sem julgamento do mérito”* (REsp n. 2.169.414/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).



Lei de Arbitragem quando se estiver diante de contrato de adesão com cláusula arbitral<sup>18</sup>. O STJ vê a inobservância desses requisitos legais como matéria cognoscível *prima facie* pelo Judiciário, como se fosse uma ilegalidade flagrante na cláusula arbitral (cláusula patológica).

Esse entendimento foi reforçado em outro acórdão relatado pelo Ministro Antonio Carlos, do qual se extraem valiosíssimas lições. Dentre elas, vale salientar as seguintes: (i) o "*artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem é plenamente aplicável às situações jurídicas da regra geral, conferindo ao árbitro a primazia de discutir a existência, a validade e a eficácia da convenção de arbitragem e do próprio contrato que contém a cláusula compromissória*"; (ii) "[q]uanto à situação específica dos contratos de adesão, a lei estabeleceu um requisito formal essencial para a eficácia da instituição da arbitragem: *cláusula compromissória escrita em documento anexo ou em negrito com assinatura específica, conforme o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996*"; (iii) "*a lei estabeleceu como sanção a ineficácia da cláusula compromissória cuja formalidade seja descumprida*"; (iv) "*no caso específico de omissão de forma essencial – art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 –, a norma não produzirá o efeito prático a que se propôs, ou seja, perderá totalmente sua função. Seus principais efeitos serão obstados, a saber, o positivo (obrigatoriedade de as partes se submeterem à arbitragem) e o negativo (afastamento da jurisdição). Como o segundo efeito não ocorrerá, permite-se a atuação do magistrado*"; (v) "*a possibilidade de agir do juiz decorre da invalidade do negócio jurídico. A cláusula compromissória, pactuada sem a forma prevista para proteger a parte vulnerável da relação jurídica (aderente) descumpre o art. 104, III, do CC/2002 e sofre com a nulidade, segundo o art. 166 do CC/2002. O art. 168 do CC/2002 impõe ao magistrado, quando conhece do negócio jurídico (no caso, a cláusula compromissória), o dever de pronunciar essa nulidade*"; (vi) a "*proteção conferida pelo dispositivo é substancial, visa preservar a própria manifestação de vontade válida do aderente, observando o princípio do consensualismo inerente à arbitragem*"; (vii) "*se a lei determinou a contenção dos efeitos dessa cláusula patológica – inviabilizando a instituição da arbitragem –, a interpretação mais*

<sup>18</sup> De acordo com esse dispositivo: "*Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula*".

*adequada seria a de privilegiar o mandamento constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não o contrário*"<sup>19</sup>.

Além disso, desponta oportuno mencionar um julgado de relatoria do Ministro Antonio Carlos em que uma das partes arguiu a inarbitrabilidade objetiva da disputa, afirmando que o direito em desatino seria indisponível porque diria respeito à interpretação e à aplicação cogente das regras do setor elétrico, em especial o alcance de uma portaria que extrapolaria, no entender da referida parte, as relações amparadas pelo Estatuto da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, detendo, por isso, natureza de ordem pública.

Superando essa questão por compreender que a matéria seria arbitrável, haja vista que a parte "*não se insurge própria e diretamente contra os termos da norma regulamentadora – a Portaria MME n. 455/2012*", voltando exclusivamente sua irresignação quanto à "*interpretação e a qualificação que a agravada fez do negócio jurídico formalizado – cessão do contrato –, e a recusa em registrá-lo no sistema que gere esse tipo de contratação*", o acórdão relatado pelo homenageado enfatiza, com percuciência, que o "*afastamento da competência outorgada ao árbitro pelo art. 8º, § ún., da Lei Federal n. 9.307/1996, para decidir sobre 'questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória' (kompetenz-kompetenz) é excepcional, e somente tem lugar nas hipóteses em que o compromisso resulta de pacto firmado por meio de cláusula patológica, e quando se faz possível aferir desde logo o vício na manifestação de vontade do contratante*"<sup>20</sup>.

## 2 Fase arbitral

Por definição, a fase arbitral – iniciada com a constituição do tribunal arbitral e encerrada com a prolação da última decisão da arbitragem – é aquela em que há menos, ou deveria haver menos, intervenção do Poder Judiciário. A rigor, durante a fase arbitral, a atuação da Justiça estatal muito se volta ao cumprimento de cartas arbitrais expedidas pelos árbitros. Isso pode se dar, por exemplo, nas circunstâncias em que testemunhas renitentes, que se recusam a participar de audiências, precisam ser compelidas pelo Judiciário, detentor exclusivo do poder coerciti-

<sup>19</sup> AgInt no AgInt no REsp n. 1.431.391/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.

<sup>20</sup> AgInt no AREsp n. 1.230.431/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 10/12/2021.

vo, a comparecer a uma determinada audiência. A fase arbitral pode também ensejar, entre outras, discussões jurisdicionais, isto é, controvérsias em torno de qual jurisdição – estatal ou arbitral – deve processar e julgar uma dada disputa<sup>21</sup>.

No julgamento do AgInt no CC n. 203.888-SP, a questão posta a julgamento consistiu em definir a competência para resolver um contrato de industrialização por encomenda, vale dizer, se tal competência seria do juízo arbitral ou do juízo da recuperação judicial, levando-se em conta tanto a existência de cláusula arbitral quanto a natureza jurídica do contrato. Objetivamente, a 2ª Seção do STJ concluiu, com voto no mesmo sentido do homenageado, que a *"cláusula compromissória de arbitragem prevalece sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para resolver litígios contratuais, na fase de cognição, não executória"*<sup>22</sup>, daí por que o agravo interno foi provido para declarar competente o juízo arbitral.

Já no AgInt no CC n. 201.000-SP, estavam em confronto a Justiça do Trabalho e o juízo arbitral. A 2ª Seção, novamente prestigiando a arbitragem e com participação do homenageado, sacramentou que compete *"ao juízo arbitral dirimir questões relacionadas a distrato de carta proposta firmada para o exercício do cargo de diretor de infraestrutura de TI e telecomunicações, se houve concordância expressa do interessado nesse sentido e a remuneração pactuada entre as partes exceder o limite previsto no art. 507-A da CLT"*<sup>23</sup>.

### 3 Fase pós-arbitral

A fase pós-arbitral, que se verifica assim que encerrada a jurisdição arbitral (*functus officio*<sup>24</sup>), o que pode ocorrer quando da

<sup>21</sup> Sobre o tema, ver, entre outros, ROCHA, Caio Cesar Vieira. Conflito positivo de competência entre árbitro e magistrado. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, vol. 2/2014, p. 645-668; VAUGHN, Gustavo Favero; SANCHES, Matheus Soubhia. Em torno do conflito positivo de competência entre juiz e árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 56/2018, p. 217-240.

<sup>22</sup> AgInt no CC n. 203.888/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 6/5/2025 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

<sup>23</sup> AgInt no CC n. 201.000/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025 (o Ministro Antonio Carlos votou com a relatora).

<sup>24</sup> "[...] *the arbitral tribunal, which becomes functus officio after having handed down its decision*" (BENEDETTELLI, Massimo V. To bifurcate or not to bifurcate? That is the (ambiguous) question. **Revista de Arbitragem e**

prolação da sentença arbitral final<sup>25</sup> ou quando da decisão que julga pedido de esclarecimentos, talvez seja a fase mais complexa do processo arbitral. Isso, porque é nessa fase que a atuação de controle da validade da arbitragem, exercida usualmente a posterior<sup>26</sup>, acontece por parte do Poder Judiciário. Ou seja, é na fase pós-arbitral que, em regra, eventuais vícios são expostos ao Poder Judiciário na tentativa de invalidar uma sentença arbitral desfavorável. É também a fase pós-arbitral que costuma ser o termômetro para se avaliar se um determinado Poder Judiciário local é ou não favorável à arbitragem (ou, na expressão em inglês, *pro-arbitration*<sup>27</sup>), conforme rotineiramente se faz no contexto internacional<sup>28</sup>.

---

**Mediação**, vol. 42/2014, p. 243-260. Versão eletrônica); “*La jurisdicción del árbitro tiene también un límite temporal: transcurrido el plazo legal o convencional para la emisión del laudo, el árbitro deviene functus officio, es decir, pierde automáticamente su calidad*” (ZEPEDA, Jorge Antonio. Reconocimiento y ejecución de sentencias arbitrales extranjeras. **Revista de Processo**, vol. 43/1986, p. 183-217. Versão eletrônica); “*o esgotamento do poder jurisdicional do árbitro com a prolação da sentença (o chamado functus officio)*” (NASCIMBENI, Asdrubal Franco. Reflexões para a efetividade no cumprimento das decisões arbitrais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 63/2019, p. 137-158. Versão eletrônica).

<sup>25</sup> Vale destacar que o Ministro Antonio Carlos relatou recurso em que se confirmou o entendimento de que cabe ação anulatória também contra sentença arbitral parcial, e não apenas contra sentença arbitral final (AgInt no AREsp n. 2.143.093/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

<sup>26</sup> “*Tratando-se de cláusula compromissória ‘cheia’, na qual é designado o órgão arbitral eleito, estabelecida em documento escrito, por partes maiores e capazes, acerca de direitos disponíveis, devem as questões acerca de sua interpretação, validade e eficácia ser, em princípio, dirimidas pelo árbitro, restando à parte interessada a possibilidade de impugnação da sentença arbitral nas hipóteses previstas no art. 33 da Lei 9.307/96*” (REsp n. 1.327.619/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 28/8/2013; o Ministro Antonio Carlos votou com a relatora).

<sup>27</sup> “*It is tempting to consider and determine whether a court’s ruling on any given issue can fairly be described as ‘pro-arbitration’ in the sense that it ultimately promotes the purposes that arbitration is meant to serve or better enables it to do so. As is widely appreciated, a ruling may be viewed as favoring arbitration in some respects but not doing so in others*” (BERMANN, George. Supreme Court case law on arbitration through a restatement lens. In: **U.S. Supreme Court Precedents on arbitration: shaping the american arbitration law and practice**. DUGGAL, Kabir; LAHLOU, Yasmine; CARMONA, Carlos Alberto; VAUGHN, Gustavo Favero (orgs.). Leiden: Brill, 2025, p. 2). Ver também o clássico texto sobre o tema: BERMANN, George. What does it mean to be “pro-arbitration”? **Arbitration International**, 2018, 34, p. 341-353.

Como bem salientado pela 4ª Turma do STJ, em acórdão relatado pelo homenageado, a *"invalidação da sentença arbitral pode ser reconhecida em ação autônoma de nulidade (art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996) ou pleiteada por intermédio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 33, § 3º, da Lei n. 9.307/1996), quando estiver sendo executada judicialmente"*<sup>29</sup>. Contudo, a forma *"mais comum e conhecida"* de impugnar uma sentença arbitral *"se desenvolve por meio do aforamento da ação declaratória de nulidade, prevista no art. 33 da Lei de Arbitragem"*<sup>30-31</sup>.

Acontece que essa invalidação está limitada a aspectos estritamente formais, não sendo possível ao juiz reexaminar o mérito do que foi decidido pelo juízo arbitral, consoante a orientação da 4ª Turma do STJ, que conta com o beneplácito do homenageado<sup>32</sup>. De fato, descabe *"ao Judiciário examinar o mérito do que foi decidido na Arbitragem, devendo limitar-se o controle judicial das sentenças arbitrais a aspectos estritamente formais"*<sup>33</sup>.

Um exemplo da aplicação prática desse entendimento consolidado na 4ª Turma do STJ – e em todo o Tribunal, na verdade –, que levou em conta as peculiaridades do caso concreto, deu-se no julgamento de agravo em recurso especial tirado contra acórdão

<sup>28</sup> Nesse sentido, veja-se a obra coletiva **"Pro-arbitration" revisited: a tribute to Professor George Bermann from his students over the years**. VAUGHN, Gustavo Favero et al. (orgs.) Nova Iorque: JURIS, 2023, com mais de 100 capítulos de arbitralistas do mundo todo sobre a ideia de ser pro-arbitragem.

<sup>29</sup> REsp n. 2.102.676/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 30/11/2023.

<sup>30</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira. Op. cit., p. 197.

<sup>31</sup> O homenageado já se pronunciou, em precedente relevante, sobre a definição do valor da causa em ações anulatórias de sentença arbitral: *"2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte. Precedentes. 3. No caso, ao requerer a declaração de nulidade da sentença arbitral, pretende a recorrente anular o próprio título executivo, de forma que o valor da condenação contido na sentença deve ser o parâmetro para definição do valor da causa na ação declaratória"* (AgInt no REsp n. 1.630.526/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021).

<sup>32</sup> AgInt no AREsp n. 1.662.996/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 (o Ministro Antonio Carlos votou com a relatora); AgInt no AREsp n. 1.566.306/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

<sup>33</sup> REsp n. 2.208.537/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025 (o Ministro Antonio Carlos votou com a relatora).

da Justiça Estadual de São Paulo. Em tal processo, a 4ª Turma, composta pelo Ministro Antonio Carlos, decidiu, por unanimidade de votos, que o *"indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Poder Judiciário no mérito da decisão arbitral"*<sup>34</sup>.

A fase pós-arbitral também é representada por meio de ações que visam à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, pretensão essa que se dá perante o STJ. A via homologatória é igualmente restrita, impossibilitando ao STJ a revisão do mérito da sentença arbitral estrangeira que se pretende homologar. Por isso, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a *"homologação de laudo arbitral estrangeiro é possível desde que atendidos simultaneamente os requisitos dos arts. 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ, dos arts. 35 a 39 da Lei n. 9.307 e dos arts. 963 e 965 Código de Processo Civil"*<sup>35</sup>. Ou seja, o STJ *"exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença arbitral estrangeira"*<sup>36</sup>.

Os requisitos geralmente considerados para autorizar a homologação foram reconhecidos, com clareza, em um determinado julgado da Corte Especial do STJ, do qual participou o homenageado. Nele, decidiu-se que a *"decisão estrangeira foi proferida por autoridade competente, com trânsito em julgado, e está acompanhada de tradução oficial e apostilamento válido, cumprindo os requisitos legais para homologação"*, bem como que não haveria, na espécie em comento, *"ofensa à ordem pública, à soberania nacional ou à dignidade da pessoa humana, uma vez que a decisão estrangeira foi proferida após o devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa"*<sup>37</sup>.

<sup>34</sup> AgInt no AREsp n. 1.326.436/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

<sup>35</sup> SEC n. 15.605/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 27/5/2025, DJEN de 30/5/2025 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

<sup>36</sup> HDE n. 6.018/EX, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024 (o Ministro Antonio Carlos votou com a relatora).

<sup>37</sup> AgInt na HDE n. 9.333/EX, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 10/6/2025, DJEN de 2/7/2025 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

Do mesmo modo, a Corte Especial consignou, em ocasião diversa, que os requisitos da homologação de sentença estrangeira seriam os seguintes: *"(i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública"*<sup>38</sup>.

O homenageado, Ministro Antonio Carlos, participou do julgamento de relevantes discussões pertinentes à regularidade de citação em sede de homologação de sentença arbitral estrangeira. Na Corte Especial do STJ, Sua Excelência integrou o colegiado que decidiu que, a *"teor do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.507/1996, é possível a efetivação de citação da parte residente no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa"*<sup>39</sup>.

Também se discutiu na Corte Especial, em outro caso, se a citação realizada por meios diversos da carta rogatória, a exemplo de notificação extrajudicial e *courrier* internacional, seria válida no contexto de homologação de sentença arbitral estrangeira. O colegiado, que contou com a participação do homenageado, concluiu que a *"citação em procedimentos arbitrais pode ser realizada por meios diversos da carta rogatória, desde que haja prova inequívoca de recebimento"*, sendo certo que a *"recusa em receber cópia da citação e assinar recibo, após ter sido cientificado do inteiro teor do documento, não invalida a citação em procedimento arbitral"*<sup>40</sup>.

<sup>38</sup> HDE n. 7.488/EX, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/6/2023, DJe de 13/6/2023 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

<sup>39</sup> HDE n. 7.332/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 10/6/2025, DJEN de 13/6/2025 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

<sup>40</sup> AgInt nos EDcl na HDE n. 4.880/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, DJEN de 24/3/2025 (o Ministro Antonio Carlos votou com o relator).

## Conclusão

A análise dos julgados do Ministro Antonio Carlos, sejam eles de relatoria de Sua Excelência, sejam eles oriundos de julgamentos dos quais participou na 4ª Turma, na 2ª Seção ou na Corte Especial, demonstra a sua significativa contribuição para a consolidação da arbitragem no Brasil. A atuação do ilustre homenageado no STJ, guiada por uma compreensão aprofundada da Lei de Arbitragem e dos princípios que a regem, tem sido fundamental para moldar a prática arbitral e garantir a sua expansão consciente e madura.

O Ministro tem consistentemente defendido a autonomia da arbitragem, a importância do princípio da competência-competência e a necessidade de respeito à decisão arbitral, sempre com foco na promoção da segurança jurídica e na eficiência da resolução de conflitos. Dessa forma, a trajetória do Ministro Antonio Carlos no STJ, marcada pelo seu compromisso com a arbitragem como um importante instrumento de acesso à justiça e de desenvolvimento econômico no país, merece ser reconhecida e celebrada.

## Referências

BENEDETTELLI, Massimo V. To bifurcate or not to bifurcate? That is the (ambiguous) question. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 42/2014.

BERMANN, George. Supreme Court case law on arbitration through a restatement lens. In: **U.S. Supreme Court Precedents on arbitration: shaping the american arbitration law and practice**. DUGGAL, Kabir; LAHLOU, Yasmine; CARMONA, Carlos Alberto; VAUGHN, Gustavo Favero (orgs.). Leiden: Brill, 2025.

BERMANN, George. What does it mean to be “pro-arbitration”? **Arbitration International**, 2018.

BERMUDES, Sergio. Arbitragem: um instituto florescente. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 50/2016.

CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 1/2004.

COELHO, Eleonora; VAUGHN, Gustavo Favero. Introdução à arbitragem brasileira. In: **Arbitragem 2 mundos: diálogos entre o Brasil e Portugal, vol. II**. PIRES, Catarina Monteiro et al. (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2024.

GONÇALVES, Mauro Pedroso. Os meios de correção e invalidação da sentença arbitral, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 59/2018.

MARTINS, Pedro A. Batista. Decisão sobre jurisdição. Conflito positivo de competência. Jurisdição Estatal e Jurisdição Arbitral. Procedimento arbitral 13/2009. Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio



- Brasil-Canadá. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 23/2009.
- MARTINS, Pedro A. Batista. O Poder Judiciário e a arbitragem. Quatro anos da Lei 9.307/96 (1.<sup>a</sup> parte). **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 9/2000.
- MENDES, Gilmar. Prefácio. In: **Arbitragem e Constituição**. ABBOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero (coords.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- NASCIMBENI, Asdrubal Franco. Reflexões para a efetividade no cumprimento das decisões arbitrais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 63/2019.
- ROCHA, Caio Cesar Vieira. Conflito positivo de competência entre árbitro e magistrado. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, vol. 2/2014.
- ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2012.
- ROCHA, Cesar Asfor; VAUGHN, Gustavo Favero. Possíveis interações entre as jurisdições arbitral e estatal em disputas envolvendo contratos de construção. In: **Arbitragem, infraestrutura e direito da construção**. DEUS, Adriana Regina Sarra de et al. (coords.) São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- VAUGHN, Gustavo Favero et al. (orgs.) **"Pro-arbitration" revisited: a tribute to Professor George Bermann from his students over the years**. Nova Iorque: JURIS, 2023.
- VAUGHN, Gustavo Favero. Impugnação ao cumprimento de sentença arbitral. Relação entre demanda arbitral e demanda judicial. Impossibilidade de coexistência de decisões conflitantes ou contraditórias. **Revista dos Tribunais**, vol. 1057/2023.
- VAUGHN, Gustavo Favero; SANCHES, Matheus Soubhia. Em torno do conflito positivo de competência entre juiz e árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 56/2018.
- WALD FILHO, Arnaldo. Novos rumos para a arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 16/2008.
- ZEPEDA, Jorge Antonio. Reconocimiento y ejecucion de sentencias arbitrales extranjerias. **Revista de Processo**, vol. 43/1986.



# Fraudes bancárias: enfrentamento correto para um desenvolvimento econômico sadio

**Igor Sant'Anna Tamasauskas**

*Advogado.*

*Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.*

**Pierpaolo Cruz Bottini**

*Advogado.*

*Livre Docente em Direito Penal.  
Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.*

## RESUMO

O artigo analisa o aumento das fraudes bancárias no Brasil e propõe estratégias jurídicas e tecnológicas para seu enfrentamento. Destaca o impacto da digitalização e do PIX no crescimento de golpes financeiros, que causam bilhões em prejuízos anuais. Defende-se a cooperação entre instituições financeiras, órgãos de controle e o Judiciário, bem como o investimento contínuo em segurança e educação do consumidor. A Súmula 479 do STJ e decisões recentes reforçam a responsabilidade objetiva dos bancos, mas o texto ressalta a importância de limitar essa responsabilidade quando houver culpa do usuário. O estudo conclui que o combate efetivo às fraudes deve equilibrar prevenção, responsabilização e eficiência econômica, assegurando um desenvolvimento financeiro sustentável e seguro.

Palavras-chave: Fraudes bancárias. Responsabilidade civil. Sistema financeiro. Direito digital.

## ABSTRACT

This article analyzes the rise in bank fraud in Brazil and proposes legal and technological strategies to combat it. It highlights the impact of digitalization and the PIX (Investor's ID) on the growth of financial scams, which cause billions in annual losses. It advocates for cooperation between financial institutions, regulatory agencies, and the judiciary, as well as continued investment in security and consumer

education. Summary 479 of the Superior Court of Justice (STJ) and recent decisions reinforce the strict liability of banks, but the text emphasizes the importance of limiting this liability when the user is at fault. The study concludes that effective fraud prevention must balance prevention, accountability, and economic efficiency, ensuring sustainable and secure financial development.

Keywords: Bank fraud. Civil liability. Financial system. Digital law.

**Sumário:** Introdução; 1. Fraudes bancárias: necessidade de controle adequado; 2. Contribuição do Direito e do Judiciário;

## Introdução

Escrever um artigo em homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira e não citar temas afetos à atividade bancária seria desconsiderar a exitosa carreira como advogado e diretor jurídico de relevante instituição financeira pública brasileira, para além da contribuição desse jurista brasileiro como integrante do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse a provocação em razão da carreira do homenageado, a atividade bancária configura-se essencial ao desenvolvimento econômico sadio de um país e, com o avanço da tecnologia, tem propiciado o atendimento de cada vez maiores contingentes de brasileiros, ao mesmo tempo em que se tornou foco crescente de interesses criminosos.

Procuraremos abordar, neste artigo, algumas tipologias de fraudes e sugestões para seu enfrentamento. Nessa linha, o trabalho é dividido em 4 partes: além desta breve introdução, no Capítulo 2 serão apresentadas tipologias mais comuns das fraudes que vêm sofrendo as instituições financeiras.

No Capítulo 3, pretende-se analisar a contribuição do Direito e do Judiciário para controlar minimamente tal cenário.

Em arremate, procuraremos destacar a importância de a sociedade brasileira dedicar atenção ao correto tratamento desse tipo específico de criminalidade, usando todos os enfoques oferecidos pelo Direito para minimizar as graves consequências à economia e aos cidadãos.

## 1 Fraudes bancárias: necessidade de controle adequado

Qualquer atividade econômica está sujeita à ação de fraudadores, interessados na obtenção de retornos financeiros,

usualmente desproporcionais, às custas dos demais atores sociais que agem segundo as normas aprovadas e vigentes. Quando tratamos de atividades financeiras, além da perspectiva desses lucros indevidos, há a possibilidade de escamotear ganhos advindos de outras ações ilícitas.

A dificuldade de controle das ações ocorridas no ambiente financeiro surge a partir de uma simples constatação do volume elevado de transações e atores que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Para se ter uma ideia, foram 130,7 bilhões de operações bancárias realizadas por meio de *smartphones* no ano de 2023, de um total de quase 190 bilhões de transações<sup>1</sup>. Temos 200 milhões de concidadãos bancarizados<sup>2</sup> e 890 milhões de chaves PIX cadastradas<sup>3</sup>, dados de 2025. Ou seja, uma média de mais de 4 chaves de PIX para cada usuário do serviço.

Há, portanto, considerável complexidade, ao menos pelo volume, para se identificarem, segregarem e afastarem comportamentos que fujam à regra a utilização correta do sistema.

Partindo para esses comportamentos ilícitos, os números também chamam a atenção. Como vemos no excerto do infográfico a seguir, elaborado pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, há uma migração da criminalidade para o ambiente virtual:



Fonte: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025-infografico.pdf>

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-06/febraban-aponta-que-7-em-cada-10-transacoes-bancarias-sao-celular>.

<sup>2</sup> <https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/02/22/brasil-chega-a-200-milhoes-de-pessoas-bancarizadas.ghtml>.

<sup>3</sup> <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/estatisticaspix>.

Nada menos que 36% dos brasileiros foram vítimas de golpes bancários<sup>4</sup>, em um total acima de R\$ 25 bilhões<sup>5</sup> de prejuízos somente em 2024. São mais de 4,5 mil tentativas de golpes financeiros por hora<sup>6</sup>, além de 100 *smartphones* furtados ou roubados por hora<sup>7</sup>, com a finalidade de se obterem acesso às contas bancárias das vítimas.

Para fazer frente a essa realidade, bancos dobraram o investimento em tecnologia nos últimos 8 anos, atingindo quase R\$ 40 bilhões<sup>8</sup>. Estabeleceu-se modificação legislativa em 2021, para ajustar tipos mais adequados a esse tipo de criminalidade, além de penas mais agravadas<sup>9</sup>.

Há também uma crescente preocupação das autoridades no sentido de se limitarem as possibilidades de utilização do sistema financeiro para realocar os recursos obtidos com as condutas criminosas. Desde 2012, sucessivas reformas legislativas e estruturais buscaram dotar o Estado de um aparato que permita acompanhar as movimentações financeiras e acionar as autoridades responsáveis pela perseguição penal, em caso de atipicidades.

Como exemplo, colhe-se a referência à atuação do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional em estudo elaborado pelo Instituto Esfera, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

A Resolução Conjunta nº 6/2023 do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelece que todas as instituições financeiras e de pagamento autorizadas pelo Bacen devem compartilhar informações sobre indícios de fraude entre si, por meio de um sistema eletrônico padronizado e interoperável. A resolução prevê que o registro de informações deve contemplar, no mínimo: a identificação de quem, segundo os indícios disponíveis, teria executado ou tentado exe-

<sup>4</sup> <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2025/02/18/golpes-bancarios-atingiram-mais-de-36percent-dos-brasileiros-em-2024-aponta-febraban.ghtml>.

<sup>5</sup> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>, pg. 110 e 111.

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/08/13/pesquisa-revela-que-brasileiros-sao-alvos-de-mais-de-46-mil-tentativas-de-golpe-financeiro-por-hora.ghtml>.

<sup>7</sup> <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-registra-mais-de-100-furtos-ou-roubos-de-celular-por-hora/>.

<sup>8</sup> <https://securityleaders.com.br/ciberseguranca-e-prioridade-estrategica-para-100-dos-bancos-brasileiros-afirma-febraban/>.

<sup>9</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14155.htm).

cutar a fraude, ou seja, o CPF do suspeito; a descrição dos indícios da ocorrência ou da tentativa de fraude; a identificação da instituição responsável pelo registro dos dados e das informações; e a identificação dos dados da conta destinatária e de seu titular, em caso de transferência ou pagamento de recursos.<sup>10</sup>

Por esse tipo de iniciativa, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional são estimuladas a integrarem uma rede de prevenção para detecção de condutas indesejadas – porque fraudadoras – e, a partir disso, adotarem as medidas para controlar a má utilização desse importante setor da economia.

Outro ponto de atenção reside no empréstimo de contas bancárias, de titulares inicialmente legítimos, para que fraudadores as utilizem como passagem para dificultar o rastreamento e a detecção pelas autoridades. Os chamados *conteiros* usualmente acabam à margem da responsabilização criminal por ocuparem posição indevidamente considerada de menor relevância, vis-à-vis daqueles que dirigem as atividades criminosas.

Veio em boa hora, portanto, a iniciativa do Banco Central quanto ao estabelecimento de registros de suspeitas de contas inidôneas (“laranjas”), para que as instituições financeiras possam objetivamente rejeitar operações ou bloquear recursos em determinadas operações<sup>11</sup>.

## 2 Contribuição do Direito e do Judiciário

Um primeiro tópico de relevância para que as fraudes bancárias sejam adequadamente enfrentadas é haver um crescente estímulo, por parte do direito posto e do direito aplicado, à prevenção. Quando se trata de relações estabelecidas entre as instituições financeiras e o usuário final, geralmente, há incidência do Código de Defesa do Consumidor e suas normas de proteção contra falhas de serviço.

Haverá *falha de serviço* quando algum pormenor transacional se desviar da tipicidade corriqueira das operações praticadas por aquele perfil de cliente ou, até mesmo, por determinado correntista em especial. A tecnologia já permite esse tipo de acompanhamento e é natural que as normas que regu-

<sup>10</sup> <https://esferabrasil.com.br/wp-content/uploads/2025/07/Lavagem-de-dinheiro-e-enfrentamento-ao-crime-organizado-no-Brasil.pdf>.

<sup>11</sup> <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/677/noticia>.

lam o sistema financeiro – administrativas, cíveis e mesmo criminais – assim o exija, punindo os responsáveis pelas condutas que contrariarem tal caminho.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 479, a qual disciplina que *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

O fortuito interno pode ser caracterizado por falha decorrente do fator humano ou brechas nos sistemas de segurança que permitam a sobreposição volitiva do agente fraudador às regras usuais de prestação desse serviço, ainda que tal agente fraudador seja um terceiro em relação à estrutura bancária.

Esse tipo de reforço normativo é relevante porque estimulará as instituições financeiras a investirem em tecnologia antifraude, monitoramento de operações atípicas e na educação do usuário do serviço. Precisa ficar cada vez mais evidente para o cliente de um banco quais os limites e os padrões de comunicação, por exemplo, para evitar que senhas e outras informações sejam repassadas, via engenharia social, a quadrilhas de fraudadores. De forma similar, o usuário que “empresta” conta bancária precisa ficar ciente que sua conduta não é neutra criminalmente e pode vir a ensejar sua responsabilidade por aquilo que executarem em seu nome.

Ao lado dessa estratégia de estímulo à prevenção pela responsabilização das instituições financeiras, deve-se aprofundar a ideia de cooperação e integração entre as organizações do sistema financeiro e os órgãos de controle e repressão, a serem cada vez mais especializados. Protocolos de atuação, de troca de informações e de integração de comunicações são fundamentais para a devida atuação no controle de práticas fraudadoras, com a agilidade que o atual sistema opera.

Seria impossível cogitar, há pouco tempo, a realização de transações instantâneas via PIX, mesmo em feriados, finais de semana, período noturno. Atualmente – e essa é a realidade de muitos anos já –, praticamente não se tem necessidade de pisar em uma agência bancária, sequer para abrir uma conta.

Dessa forma, tanto o sistema financeiro quanto seus órgãos de controle devem estar autorizados a agir prontamente quando houver fundado receio de práticas indevidas, quer pelo monitoramento mais detido de determinados indivíduos, quer pelo bloqueio de operações suspeitas. De maneira similar, o Poder Judiciário, quando devidamente acionado, não se deve fur-



tar à adoção de mecanismos céleres de remediação, como sequestros e arrestos de valores, cautelares diversas e outras medidas que permitam comunicar claramente as consequências jurídicas a quem não se porta conforme as regras esperadas.

O fomento à prevenção é uma realidade, quer pela jurisprudência referida, quer pelas normas do Banco Central que impõem o dever de cuidado em relação a condutas que impliquem a utilização indevida desse relevante setor econômico, vide, por exemplo, as regras de prevenção à prática de lavagem de capitais. Todavia, há que se estabelecerem limites para que a colaboração das instituições financeiras no enfrentamento desse tipo de criminalidade não configure uma real substituição do Estado repressor.

Justamente nesse sentido emerge relevante posicionamento do Ministro Antonio Carlos Ferreira, nos autos do Recurso Especial n. 2.155.065/MG. Nesses autos, uma consumidora acometida por enfermidade grave foi vítima de golpista que se passou por funcionário de banco.

Esse golpista induziu, mediante técnicas de engenharia social, a consumidora a instalar um aplicativo de acesso remoto em seu celular e, a partir disso, logrou realizar movimentações fraudulentas em sua conta bancária.

Identificando possível responsabilidade da instituição financeira, até pela existência da Súmula n. 479, a vítima acionou a Justiça objetivando a reparação de danos na esfera civil. O julgamento do caso estava empatado em 2 votos a favor da reparação e 2 contrários, quando adveio o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que definiu a resolução da lide em favor da instituição bancária.

E a tese central de seu voto-desempate residiu na conduta ativa da consumidora no sentido de facultar ao criminoso o acesso aos seus dados bancários: a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser afastada se houver atuação bastante da vítima a facilitar a atuação criminal.

Esse precedente é relevante porque impõe uma limitação ao risco da atividade bancária, reduzindo, por certo, os custos da operação e, por consequência, a parcela destes que será repassada aos demais usuários, na forma de *spreads* e demais encargos.

Há que se estender esse tipo de raciocínio para as demais hipóteses de responsabilidade – cível e administrativa – de instituições financeiras – e criminal, no caso de seus dirigentes e prepostos, reservando a responsabilidade para hipóteses em que

claramente constatada a falha na prestação do serviço ou o dolo – ou negligência, conforme o tipo penal –, quando se tratarem de pessoas físicas envolvidas.

## Conclusão

Como já assinalado, *o emprego de meios tecnológicos para o cometimento de crimes tem aumentado no país. A criatividade humana vai além das artes e dos engenhos, e costuma campear no terreno do delito, por meio de surpreendentes estratégias de fraude, simulação e engodo. Estelionatos virtuais, desvio de recursos, e o uso de moedas digitais para ocultar recursos ilícitos têm frequentado as páginas policiais.*<sup>12</sup>

O enfrentamento dessa criminalidade deve ser realizado pelo incremento do investimento em segurança e tecnologia bancárias, já objeto de substantiva elevação, como visto anteriormente. Todavia, a técnica de responsabilidade das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional deve encontrar limitação na aferição, no caso concreto, quanto a falhas efetivamente verificadas na prestação dos serviços, sob pena de onerar excessivamente todo o setor de oferta de crédito e movimentação de recursos.

O mesmo Superior Tribunal de Justiça vem concebendo alguns precedentes sugestivos a apontar para a devida calibragem dos sistemas de segurança e integridade das instituições financeiras:

Constitui atribuição das instituições financeiras, e de todas aquelas que participam dos denominados arranjos de pagamento, criar mecanismos capazes de identificar e coibir a prática de fraudes e de mantê-los em constante aprimoramento, em virtude do dever de gerir com segurança as movimentações de dinheiro dos seus clientes e do elevado grau de risco da atividade por elas desempenhada. (...)

Para a identificação de possíveis fraudes, os sistemas de proteção contra fraudes desenvolvidos pelas instituições bancárias/de pagamento devem considerar i) as transações que fogem ao perfil do cliente ou ao seu padrão de consumo ii) o horário e local em que as operações foram realizadas, iii)

<sup>12</sup> <https://blogs.oglobo.globo.com/fumus-boni-iuris/post/pierpaolo-cruz-bottini-fintechs-e-lavagem-de-dinheiro.html>.

o intervalo de tempo entre uma e outra transação, iv) a sequência das operações realizadas, v) o meio utilizado para a sua realização, enfim, diversas circunstâncias que, conjugadas, tornam possível ao fornecedor do serviço identificar se determinada transação deve ou não ser validada. (STJ RESP 2222059 – SP)

O aprimoramento desse tipo de decisão, uniformizando a jurisprudência nacional, propiciará maior previsibilidade aos atores, minimizando o risco operacional e, ao fim e ao cabo, o custo de transação.



# O fundamento constitucional para uma efetiva ordem eleitoral democrática

**Cláudia Mansani Queda de Toledo**

*Advogada.*

*Professora de Direito Constitucional.*

*Membro da Comissão Nacional de Estudos*

*Constitucionais do CFOAB.*

*Ex-Presidente da Capes.*

## RESUMO

O artigo analisa o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no Recurso Especial Eleitoral n. 0600242-56.2024.6.19.0154, que manteve o indeferimento de candidatura de um político acusado de integrar milícia armada. A decisão se destaca por fundamentar-se no art. 17, §4º, da Constituição Federal – que proíbe o uso de organizações paramilitares por partidos políticos –, em vez do art. 14, §9º, reafirmando a eficácia plena dessa norma na defesa da ordem democrática. A autora destaca que o voto representa um marco de proteção à integridade do processo eleitoral, à moralidade pública e às cláusulas pétreas constitucionais, especialmente no enfrentamento da infiltração do crime organizado na política. A decisão é considerada exemplo de interpretação constitucional sistêmica e instrumento de preservação da soberania popular e do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Democracia. Constituição. Milícias. Inelegibilidade.

## ABSTRACT

This article analyzes Justice Antonio Carlos Ferreira's vote in Special Electoral Appeal No. 0600242-56.2024.6.19.0154, which upheld the disqualification of a politician accused of being part of an armed militia. The decision stands out for being based on Article 17, §4, of the Federal Constitution – which prohibits the use of paramilitary organizations by political parties – instead of Article 14, §9, reaffirming the full effectiveness of this rule in defending the democratic order. The author emphasizes that voting represents a framework for protecting the integrity of the electoral process, public

morality, and constitutional clauses, especially in combating the infiltration of organized crime in politics. The decision is considered an example of systemic constitutional interpretation and an instrument for preserving popular sovereignty and the democratic rule of law.

Keywords: Democracy. Constitution. Militias. Ineligibility.

**Sumário:** Introdução e escolha do tema de homenagem; 1. Breve relato do contexto fático e de direito; 2. Fundamentação constitucional do Voto e contribuições democráticas ao sistema eleitoral; 3. Outras dimensões do Voto e o alerta social das milícias; 4. O combate ao pertencimento às organizações paramilitares e sua relação com a defesa das Cláusulas Pétreas e dos Direitos e Garantias Fundamentais; Conclusão; Referências.

## Introdução e escolha do tema de homenagem

Congratulo e agradeço a presidência da Advocef – Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal pela honra que me conferem em participar desta edição comemorativa dos 20 anos da *Revista de Direito*, dedicada neste momento histórico a laurear o Ministro do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral Antonio Carlos Ferreira. Tratando-se desse jurista de escol, toda reverência será sempre menor do que os méritos de que é titular, mas em sendo neste periódico, coordenado por insignes nomes do Direito e com participações tão seletas, certamente, a singeleza desta minha colaboração será compensada pela grandeza do entorno.

Ministro Antonio Carlos Ferreira, como magistrado advindo do Quinto Constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil (também denominado Terço Constitucional no caso do STJ), a este devolve alto prestígio e carrega em sua atuação a firmeza necessária às decisões judiciais independentes, considerando sempre o rico debate das teses a serem por ele apreciadas e levadas aos autos pela advocacia pública e privada, e o faz com muita competência, tanto pelo compromisso com sua origem profissional, como pela experiência construída por mais de quatro décadas de trabalho que se iniciaram na Caixa Econômica Federal, na qual ingressou em 1979, tornou-se advogado concursado em 1983 e diretor jurídico de 2003 a 2011, a somar mais de 4 décadas em prol da jurisdição quando acrescido o tempo de ingresso no Superior Tribunal de Justiça, de junho de 2011 até o presente momento.

Diante da grandiosidade do homenageado, ao iniciar estas palavras, confesso que precedeu a esse feito uma significativa dificuldade em eger para esta participação apenas um tema, dada a infinidade de contribuições que Sua Excelência, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, tem prestado à sociedade e à justiça da República brasileira nas últimas décadas, todas demarcadas pelo indeclinável empenho do mesmo em transformar as vidas das gerações presentes e futuras do País para melhor, tendo por instrumentos a seriedade e a competência que ficaram marcadas nas instituições as quais pertenceu, no passado e se dedica no presente.

A construção desse legado, mais do que uma missão profissional em prol da jurisdição, decorre da consolidada e amadurecida visão de mundo deste magistrado, toldada por um valor fundamental de sua formação: a defesa de uma sociedade mais justa e igual para todos, como sensibilidade fiel à sua própria história, que ilustra muito bem a célebre frase de Rawls, de que a Justiça é caracterizada como a primeira virtude das instituições sociais..

Nesse desafio, o de selecionar um objeto de destaque, optei por uma inédita decisão entregue simultaneamente à Justiça Eleitoral e ao Estado Democrático de Direito, concretizada no voto exarado no Recurso Especial Eleitoral, de número 0600242-56.2024.6.19.0154, em que foi enfrentada uma questão de extrema relevância para a integridade democrática brasileira ao decidir pela manutenção do indeferimento do registro de candidatura em razão dos fortes indícios de participação do candidato ao pleito eleitoral, em organização paramilitar, e o Ministro Antonio Carlos Ferreira manteve a decisão regional de indeferimento de registro de candidato a vereador em Belford Roxo/RJ, que culminou em sua respectiva inelegibilidade.

Quanto à metodologia e ao compromisso com as fontes bibliográficas, esclareço que foram utilizadas preferencialmente aquelas mencionadas para a redação do voto, com o objetivo de manter as conclusões alinhadas com a formulação do pensamento e formação da convicção do Relator para o voto no referido Recurso Especial Eleitoral.

Nada obstante ser o objetivo desta publicação coletiva uma homenagem à produção do ilustre Ministro Antonio Carlos Ferreira no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considerando a relevância deste tema para a democracia brasileira, peço licença para a escolha deste conteúdo sobre a fundamentação constitucional e a efetividade do sistema eleitoral, por se tratar

de um voto que envolve não apenas o Tribunal Superior Eleitoral, como também toda a jurisdição brasileira.

## 1 Breve relato do contexto fático e de direito

O voto relativo ao Recurso Especial Eleitoral em comento decorreu da insurgência ao Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que manteve o indeferimento do registro de candidatura ao pleito de vereança em Belford Roxo.

A decisão regional detalha as acusações contra o candidato consistentes em denúncias de extorsão e porte ilegal de arma de fogo, associadas ao controle da exploração de serviços de internet em Belford Roxo. Há relevantes testemunhos de policiais civis e vítimas que, embora com relatos de temor, apontam para a atuação do candidato, conhecido como um verdadeiro *miliciano*. Dão lastro ao *decisum* descrições de ameaças de morte, uso de seguranças armados (inclusive policiais) e o controle ilegal de atividades econômicas, às quais se soma a execução de uma testemunha policial que colaborou com a investigação, tudo para ilustrar a gravidade da situação e o “*modus operandi* de milicianos”.

Nesse cenário, o objeto da controvérsia eleitoral versou sobre o indeferimento do registro de candidatura deste pretendente ao cargo de vereador, que, na origem, foi fundamentado na aplicação automática do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, o qual tutela a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato.

Sob o aspecto da efetividade e do tempo da tutela eleitoral, é equivocado o fundamento adotado na origem, considerando não somente o entendimento consolidado, mas especialmente a conclusão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 144/DF, rel. min. Celso de Mello, julgada em 6.8.2008, DJe de 26.2.2010, conforme a Ementa a seguir:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - POSSIBILIDADE DE MINISTROS DO STF, COM ASSENTO NO TSE, PARTICIPAREM DO JULGAMENTO DA ADPF - INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE PROCESSUAL, AINDA QUE O PRESIDENTE DO TSE HAJA PRESTADO INFORMAÇÕES NA CAUSA - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - EXISTÊNCIA, QUANTO A ELA, DO VÍNCULO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - ADMISSÍBI-



LIDADE DO AJUIZAMENTO DE ADPF CONTRA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DE QUE POSSA RESULTAR LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RELEVANTE NA ESPÉCIE, AINDA QUE NECESSÁRIA SUA DEMONSTRAÇÃO APENAS NAS ARGÜIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE CARÁTER INCIDENTAL - OBSERVÂNCIA, AINDA, NO CASO, DO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE - MÉRITO: RELAÇÃO ENTRE PROCESSOS JUDICIAIS, SEM QUE NELES HAJA CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL, E O EXERCÍCIO, PELO CIDADÃO, DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA - REGISTRO DE CANDIDATO CONTRA QUEM FORAM INSTAURADOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE NATUREZA CRIMINAL, EM CUJO ÂMBITO AINDA NÃO EXISTA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE DEFINIR-SE, COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE, A MERA INSTAURAÇÃO, CONTRA O CANDIDATO, DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, QUANDO INOCORRENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO, "VITA ANTEACTA" E PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E IMPRESCINDIBILIDADE, PARA ESSE EFEITO, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL (CF, ART. 15, III) - REAÇÃO, NO PONTO, DA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1988 À ORDEM AUTORITÁRIA QUE PREVALECEU SOB O REGIME MILITAR - CARÁTER AUTOCRÁTICO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 5/70 (ART. 1º, I, "N"), QUE TORNAVA INELEGÍVEL QUALQUER RÉU CONTRA QUEM FOSSE RECEBIDA DENÚNCIA POR SUPOSTA PRÁTICA DE DETERMINADOS ILÍCITOS PENAIIS - DERROGAÇÃO DESSE CLÁUSULA PELO PRÓPRIO REGIME MILITAR (LEI COMPLEMENTAR Nº 42/82), QUE PASSOU A EXIGIR, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO, A EXISTÊNCIA, CONTRA ELE, DE CONDENAÇÃO PENAL POR DETERMINADOS DELITOS - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ALCANCE DA LC Nº 42/82: NECESSIDADE DE QUE SE ACHASSE CONFIGURADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO (RE 99.069/BA, REL. MIN. OSCAR CORRÊA) - PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA: UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A QUALQUER

PESSOA - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REGIME JURÍDICO DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA - O TRATAMENTO DISPENSADO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELAS DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS, TANTO AS DE CARÁTER REGIONAL QUANTO AS DE NATUREZA GLOBAL - O PROCESSO PENAL COMO DOMÍNIO MAIS EXPRESSIVO DE INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA - EFICÁCIA IRRADIANTE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSE PRINCÍPIO AO ÂMBITO DO PROCESSO ELEITORAL - HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE - ENUMERAÇÃO EM ÂMBITO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 14, §§ 4º A 8º) - RECONHECIMENTO, NO ENTANTO, DA FACULDADE DE O CONGRESSO NACIONAL, EM SEDE LEGAL, DEFINIR "OUTROS CASOS DE INELEGIBILIDADE" - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 14, § 9º) - IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE A LEI COMPLEMENTAR, MESMO COM APOIO NO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO, TRANSGREDIR A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO VALOR FUNDAMENTAL, VERDADEIRO "CORNERSTONE" EM QUE SE ESTRUTURA O SISTEMA QUE A NOSSA CARTA POLÍTICA CONSAGRA EM RESPEITO AO REGIME DAS LIBERDADES E EM DEFESA DA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA - PRIVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E PROCESSOS, DE NATUREZA CIVIL, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE, TAMBÉM EM TAL HIPÓTESE, DE CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL - COMPATIBILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 (ART. 20, "CAPUT") COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 15, V, *c/c* O ART. 37, § 4º) - O SIGNIFICADO POLÍTICO E O VALOR JURÍDICO DA EXIGÊNCIA DA COISA JULGADA - RELEITURA, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DA SÚMULA 01/TSE, COM O OBJETIVO DE INIBIR O AFASTAMENTO INDISCRIMINADO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LC 64/90 (ART. 1º, I, "G") - NOVA INTERPRETAÇÃO QUE REFORÇA A EXIGÊNCIA ÉTICO-JURÍDICA DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DE MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE, EM DECISÃO REVESTIDA DE EFEITO VINCULANTE.

Observe-se que o amparo do art. 14, § 9º, da Constituição Federal para o indeferimento do registro não é a solução adequada, eis que condicionada à formulação de lei complementar para novas hipóteses de inelegibilidade, não sendo ele autoaplicável, nos termos do Enunciado n. 13 da Súmula do TSE, segundo a qual: *Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994.*

O processo em comento, ao ascender à Corte Eleitoral Superior na relatoria do Ministro Ferreira, este seguiu o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), e afastou esse fundamento protetivo do processo eleitoral quanto à moral e vida pregressa do pretendo candidato, lastreado no art. 14, § 9º da Constituição.

Como bem destacado no V. Acórdão, a *Súmula nº 13 do TSE* estabelece que: *“não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994”.*

Essa compreensão é reforçada pelo quanto decidido na *ADPF nº 144/DF*, cuja Ementa retrocitada foi também citada no voto, que reitera a necessidade de lei complementar para a criação de novas hipóteses de inelegibilidade baseadas na vida pregressa, em respeito ao princípio da presunção de inocência, que exige condenação criminal transitada em julgado para a suspensão de direitos políticos.

A relevância do voto do Ministro Ferreira reside em sua capacidade de, diante da inaplicabilidade do fundamento inicialmente lançado no *art. 14, § 9º da Constituição* para indeferir o registro da candidatura, reorientar a decisão para outro preceito constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesta esteira, o Relator invoca a aplicação do *art. 17, § 4º, da Constituição Federal*, que, de forma estreme de dúvidas, veda a utilização, pelos partidos políticos, de organização paramilitar. Este artigo coaduna-se com o disposto no *art. 6º da Lei nº 9.096/1995*, o qual também proíbe expressamente partidos de *“utilizar-se de organização da mesma natureza”.*

Ou seja, a decisão do indeferimento do registro foi mantida, porém a tutela do pleito eleitoral, na lavra do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, se deu sob um novo fundamento: o Art. 17, § 4º, da Constituição Federal.

O magistrado extraiu dos autos que os fatos imputados ao candidato – participação em *milícia* armada, prática de extorções e porte ilegal de armas para manter o domínio de ativida-

des econômicas locais – se enquadram perfeitamente nessa vedação da participação em milícias.

Por consequência, ao contrário dos requisitos do art. 14, § 9º, da CF, o fundamento da decisão não se baseou na condenação criminal ainda pendente de trânsito em julgado, mas sim, na robustez dos *elementos fáticos* que denotam a integração do candidato a uma organização paramilitar, subsídios esses que foram “coligidos e indicados na moldura fática delineada pelo Tribunal local”, conforme consta do *decisum*.

Importante ressaltar a altura da técnica processual inserida na jurisdição constitucional-eleitoral, pois foi também trazida ao Acórdão a aplicação da *Súmula nº 62 do TSE*<sup>1</sup>, segundo a qual “os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”, requisito essencial ao julgamento unânime, pois legitima a mudança do fundamento jurídico sem alterar os fatos sob discussão. Guardou-se, assim, a perfeita correlação entre os fatos narrados nos autos e a aplicação do Direito ao caso concreto.

## **2 Fundamentação constitucional do voto e contribuições democráticas ao sistema eleitoral**

O processo de redemocratização das instituições brasileiras que se apoia no lastro da Constituição Cidadã de 1988 traz uma responsabilidade a toda sociedade para a reafirmação e consolidação de valores que devem ser defendidos, decorrentes da concepção de Constituição material, com a delimitação da estrutura política fundamental e a proteção dos direitos fundamentais, como seu núcleo essencial e sensível, em seu Título I, Dos Princípios Fundamentais, entre eles o Democrático, o Federativo, a Separação dos Poderes, que tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, entre outros.

Ao reforço histórico, convém lembrar a doutrina de Montesquieu sobre a experiência do Poder e dos abusos que dele decorrem e, portanto, da necessidade do fortalecimento das funções do Poder por uma lei fundamental que seja a aspiração dos cidadãos.

<sup>1</sup> A edição do Enunciado da Súmula 62, com o permissivo do art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, decorre do Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345 e foi aprovada por unanimidade na votação da composição plenária e teve também como referências: Ac.-TSE, de 23.4.2015, na Rp nº 128704, Ac.-TSE, de 7.4.2015, no REspe nº 52183, Ac.-TSE, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 77719.

É a partir da fundamentação decisória assentada nesses elementos fundantes da Democracia insculpidos na Constituição que se consolida a efetiva tutela do processo eleitoral para o cumprimento dos ditames do Estado Democrático de Direito e o afastamento dos abusos e desvios de poder e finalidade.

Esses parâmetros autorizam a percepção de que o voto do Ministro Ferreira vai além da mera aplicação da *letra* da lei e alcança a plenitude da compreensão constitucional quando fundamenta a decisão na aplicação do preceito do artigo 17, § 4º da CF, que independe do trânsito em julgado das imputações desafiantes da moral e da vida pregressa do candidato e, ao revés, de forma objetiva, dá sustentação a manter a decisão regional de indeferimento de registro de candidatura pelo fundamento da proibição constitucional de participação em milícias.

A fundamentação a partir de interpretação do sistema constitucional faz com que o voto alcance a tutela plena da ordem eleitoral democrática como um verdadeiro exemplo de como o sistema jurídico brasileiro, respeitadas as suas complexidades e garantias, tem potência para reagir às ameaças existenciais à democracia.

Destarte, a vedação expressa no art. 17, § 4º, da CF não é meramente formal. Ela protege o cerne da representação política partidária, garantindo que o poder não seja usurpado por forças armadas ilícitas. Essa norma impede que o monopólio da força, que deve ser do Estado, seja replicado e distorcido no âmbito político por grupos criminosos.

Esse objetivo apenas se concretiza pela lavra decisória segura do homenageado, que revela sua independência no exercício da jurisdição e reconhece a relevância da Justiça Eleitoral como guardião do processo democrático. É nesta forma de interpretação constitucional sistêmica que demonstra sua capacidade de aplicar o direito de modo a coibir a corrupção das garantias eleitorais por meios violentos e ilegais. Trata-se de fundamentação constitucional para a proteção dos bens jurídicos mais caros à República, que, mesmo em face da ausência de condenação criminal transitada em julgado para a inelegibilidade específica do art. 14, § 9º, demonstra a efetividade da Justiça para libertar o processo eleitoral de qualquer forma de coação ou violência.

À fundamentação do voto subjazem outros princípios, como o da proporcionalidade como ferramenta de efetividade constitucional, pois, ao reconhecer que a "reforma do Acórdão regional representaria um retrocesso significativo nas conquistas soci-

ais e jurídicas, minando a confiança da população nas instituições e na legitimidade do processo eleitoral”, conforme extraído do próprio voto, ainda que implicitamente, sublinha que o ato de ponderar revelou a imperatividade de proteger o bem maior: a Justiça Eleitoral. Por meio dessa decisão, atua de maneira *proporcionalmente* vigorosa para conter uma ameaça existencial à democracia, equilibra os direitos individuais com as exigências intransigentes da ordem constitucional e dos direitos fundamentais da coletividade. É uma demonstração de que a interpretação jurídica não se limita à literalidade das normas, mas busca sua finalidade máxima: garantir a efetividade dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Reitero, o prestígio da ordem constitucional na escolha do art. 17, § 4º da CF para manter o indeferimento do registro de candidatura miliciano reafirma também o mandamento constitucional maior, o da proteção do Estado Democrático de Direito, quando de forma explícita esclarece: “O texto constitucional impõe ao Juízo eleitoral a absoluta preservação dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, notadamente a liberdade do voto e a moralidade para o exercício de cargo público, bens jurídicos insuscetíveis de flexibilização”, elementos fundamentais pois a liberdade de voto e a moralidade são pilares inegociáveis da democracia.

O Ministro faz uma análise contundente da realidade nacional, especialmente no Rio de Janeiro, sobre a infiltração de organizações criminosas (milícias) na política quando descreve a “simbiose entre a atuação como integrante do Estado e a continuidade delitiva” e o “projeto de poder criminoso pela ocupação de cargos eletivos”. A milícia, como “ator da vida pública, infiltrado na política do Estado que lhe serve de sustentáculo para a manutenção e expansão dos seus negócios”, representa uma subversão completa da ordem democrática.

Imprescindível destacar as diversas outras contribuições democráticas para a perenidade e o aperfeiçoamento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral extraídos do próprio voto, como, por exemplo, ao combater as várias formas de vícios ao processo eleitoral, *in litteris*: “O processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas e/ou congêneres, a exemplo das milícias, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral. Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício

do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento”.

A ausência de liberdade e o vício no processo eleitoral são incompatíveis com a transformação da sociedade e de um ambiente melhor e igual para todos e toldam qualquer pretensão democrática. A violência miliciano perpetrada no chamado “curral eleitoral” moderno é uma afronta à integridade processual e à soberania popular.

### **3 Outras dimensões do voto e o alerta social das milícias**

Do ponto de vista filosófico, o voto do Ministro Ferreira é uma defesa veemente dos ideais iluministas, da teoria do contrato social e da legitimidade do Poder, pois as milícias representam uma ruptura violenta do contrato social, estabelecem um poder paralelo e ilegítimo, baseado na coerção e na violência, que usurpa as funções do Estado e anula a vontade livre dos cidadãos. A inelegibilidade de um miliciano não é apenas uma punição legal, mas uma reafirmação de que a única fonte legítima de poder político reside no consentimento dos governados, expresso por meio de eleições livres e justas, e não na imposição pela força.

A democracia é valor essencial, define sistema de governo e está intrinsecamente ligada à ideia de liberdade e igualdade. A interferência de grupos criminosos no processo eleitoral destrói o núcleo duro da democracia, transformando-a em uma fachada para a tirania e a opressão, pois o voto livre permanece como o maior grito pela preservação da democracia, inegociável e digno de ser defendido com todas as ferramentas jurídicas disponíveis.

O voto teve a dialeticidade necessária para fazer permanecer intactos os requisitos da exigência de probidade e moralidade para o exercício de cargos públicos, que transcendem o mero cumprimento de normas, pois elas refletem uma concepção ética da política, em que o serviço público deve ser guiado pelo bem comum e pela integridade, não pelo interesse próprio nem pela ganância ilícita. A “vida pregressa” analisada aqui não é uma questão de julgamento moral subjetivo, mas a constatação de uma conduta que atenta contra os pilares éticos da República.

Na perspectiva de Montesquieu e Rousseau, já se destacava a importância da liberdade política e da segurança para o exercício da cidadania, cenários que demonstram a incompatibilidade entre a liberdade e o medo no cenário democrático.

O domínio das milícias é baseado no medo e na intimidação, o que aniquila essa liberdade. O voto do Ministro, ao obs-

tar a candidatura de um indivíduo ligado a tais práticas, busca restaurar um ambiente onde o cidadão possa exercer seu direito de escolha sem a sombra da coação, mais uma inestimável contribuição para a sociedade.

Dentre tantas outras entregas jurisdicionais e sociais, este Acórdão não é apenas uma decisão judicial; é também um *alerta estridente* para a sociedade brasileira quanto à mácula silenciosa à Democracia, pois a infiltração de organizações criminosas na política não ocorre como um golpe escancarado, mas através de uma erosão silenciosa e insidiosa das instituições. Ao elegerem seus representantes ilegítimos, impostos pelo medo e pela colocação de um poder paralelo, as milícias buscam se legitimar, para transformar o aparato estatal em ferramenta para seus fins criminosos e perpetuar seu domínio territorial e econômico.

Outro sinal de risco social é quanto ao corrompimento da soberania popular pela vulnerabilidade do voto, pois a população em áreas dominadas por milícias vive sob um regime de terror, onde a escolha eleitoral é uma farsa. O chamado *voto de cabresto*, que parecia um resquício do coronelismo do passado, assume uma forma ainda mais perversa e violenta no contexto das milícias, quando o crime organizado consegue eleger seus membros, a confiança da população nas instituições democráticas se esvai. A descrença na política e na Justiça abre caminho para soluções autoritárias e para a aceitação de poderes paralelos.

Assim, a sociedade deve estar vigilante, pois a luta contra a milícia não é apenas uma questão de segurança pública, mas uma batalha pela integridade da própria República. Este voto demonstra que o Judiciário está atento, mas a fiscalização e a participação cidadã são igualmente essenciais.

#### **4 O combate ao pertencimento às organizações paramilitares e sua relação com a defesa das Cláusulas Pétreas e dos Direitos e Garantias Fundamentais**

As Cláusulas Pétreas do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal – que incluem a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais – representam o *núcleo intangível* da nossa ordem constitucional e são a essência da identidade democrática e republicana do Brasil, não podendo ser abolidas sequer por Emenda Constitucional.

O voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, ao negar provimento ao recurso do candidato miliciano por meio do ajuste de



sua fundamentação para que a decisão obtivesse efetividade e aplicabilidade desde logo, independentemente de trânsito em julgado das demais acusações constantes na origem, atua como uma defesa das Cláusulas Pétreas constitucionais, em sua dimensão *material*, conforme se destaca a seguir:

**a) Voto Direto, Secreto, Universal e Periódico:** A participação de um indivíduo ligado a uma milícia armada no processo eleitoral atenta diretamente contra a *qualidade* e a *liberdade* do voto. O voto, em áreas dominadas por esses grupos, deixa de ser livre e secreto, tornando-se uma mera formalidade para a legitimação do poder de facções criminosas. A decisão judicial, ao impedir tal candidatura, protege o *conteúdo* do voto como Cláusula Pétrea, garantindo que ele seja um instrumento genuíno da soberania popular, e não um “voto de cabresto” ou voto imposto pelo medo.

**b) Direitos e Garantias Individuais:** A liberdade, a segurança e a dignidade humana são direitos fundamentais. A ação das milícias, com extorsões, ameaças de morte e controle territorial, suprime esses direitos. A imposição de um candidato por um grupo paramilitar é uma violação flagrante da liberdade política e da própria integridade física e moral dos eleitores. O voto do Ministro, portanto, defende os *direitos e garantias fundamentais* do cidadão de participar do processo político sem coerção e de ser representado por indivíduos probos. A decisão é um reconhecimento de que a ameaça à integridade do processo eleitoral é, em última instância, uma ameaça aos direitos humanos mais básicos da população.

**c) Separação dos Poderes e Forma Federativa de Estado:** A infiltração de milícias na política, elegendo vereadores, deputados ou prefeitos, distorce a separação de poderes. Esses grupos buscam cooptar ou controlar o Legislativo e, indiretamente, o Executivo, para seus próprios fins, subvertendo a finalidade das instituições estatais. O Estado, em seu sentido democrático e federativo, perde o controle de seu território e de suas funções para entidades criminosas. A decisão do TSE é uma verdadeira devolução e garantia da autoridade do Estado de Direito contra essa usurpação.

Em suma, o voto do Ministro Ferreira não está apenas aplicando uma norma constitucional; ele está agindo como um “guardião” do espírito das cláusulas pétreas, pois reconhece que a capacidade de um Estado de ser democrático e de garantir os direitos fundamentais de seus cidadãos está intrinsecamente ligada à integridade de seu processo eleitoral e à pureza da re-

apresentação política. Impedir a candidatura de um miliciano é preservar a *essência* da democracia brasileira, da mesma forma que as Cláusulas Pétreas preservam a sua *estrutura* inalterável do Estado Democrático de Direito.

## Conclusão

O voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhado pelo Colegiado por unanimidade é, em primeiro lugar, um marco de respeito à jurisprudência do próprio Tribunal Superior Eleitoral ao afastar a utilização do art. 14, § 9º, da CF – um ponto já pacificado na jurisprudência –, para se manter o indeferimento do registro por meio de uma reorientação do fundamento da decisão para a previsão constitucional do art. 17, § 4º, da CF, que proíbe o uso de organizações paramilitares por partidos políticos e é de eficácia plena. Ao lado disso, o Ministro demonstrou uma interpretação jurídica que equilibra a proteção das garantias individuais, tal como a presunção de inocência, com a salvaguarda dos bens jurídicos coletivos de um Estado Democrático de Direito.

A técnica processual da decisão também se registra na invocação da Súmula n. 62 do TSE, a qual permitiu a mudança do fundamento jurídico sem desconsiderar os fatos já comprovados nas instâncias inferiores, configurando uma solução processual eficaz para um desafio complexo. Não se trata de ativismo judicial, mas de uma interpretação evolutiva e teleológica da Constituição para responder às novas formas de ameaça à democracia.

A decisão solidifica a tese de que a associação e atuação em organização paramilitar, mesmo sem condenação criminal transitada em julgado, são suficientes para obstar uma candidatura, desde que os elementos fáticos sejam robustos e demonstrem a violação direta de uma norma constitucional de eficácia plena (art. 17, § 4º da CF).

Este Acórdão cria um importante precedente para a Justiça Eleitoral, tanto que é citado em vários outros julgamentos subsequentes pelos ministros pares, pois reforça seu papel para a defesa da normalidade e legitimidade das eleições contra a interferência do crime organizado. Também porque estabelece uma barreira jurídica explícita contra a legitimação política de poderes paralelos, privilegiando os princípios da probidade, moralidade e liberdade do voto sobre interpretações restritivas que poderiam abrir brechas para a subversão democrática.

O voto do Ministro Ferreira entrega também um legado à Justiça Eleitoral de reafirmação da própria *existência* do Estado

Democrático de Direito e da cidadania, titular de direitos e agente político livre, ao impedir a candidatura de um miliciano, a jurisdição eleitoral fundamentada na Constituição em seu art. 17, § 4º da CF defende a ontologia de um Estado que se pretende soberano e legítimo, que detém o monopólio da força e da representação política, e que não coexiste com poderes paralelos que subvertem sua essência. O Acórdão declara que um indivíduo pertencente a uma organização paramilitar, cuja base é a coerção e a violência, não pode, ao mesmo tempo, ser um legítimo representante de um povo em uma democracia consolidada.

A decisão consagra e protege valores essenciais para a convivência social e política: a liberdade, a justiça, a igualdade, a moralidade pública e a dignidade humana. Valoriza a integridade do processo eleitoral como a expressão máxima da vontade popular e rejeita o *antivalor* da coerção, da intimidação e da corrupção, pois, ao afirmar que “não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado”, o voto estabelece um padrão ético intransigente para a política e prioriza o bem-estar da comunidade e a transparência sobre interesses escusos. É uma manifestação da escolha institucional por uma política pautada pela ética e pelo respeito aos direitos fundamentais.

O voto transcende a mera aplicação legal para se tornar uma declaração de princípios sobre o que constitui uma sociedade justa e livre, ao encontro da expectativa da cidadania e a visão de mundo construída pelo homenageado para si e para todos, indistintamente. Ele se alinha com as filosofias que defendem a soberania popular e a necessidade de proteger o corpo político de elementos que buscam destruí-lo a partir de dentro. Ao reconhecer o impacto nefasto das milícias no processo de escolha livre e consciente do eleitor, o Acórdão é uma defesa da autonomia individual e da autodeterminação coletiva. Ele ressoa com a ideia de que a democracia não é apenas um conjunto de regras, mas uma contínua busca pela realização da liberdade e da justiça, exigindo vigilância constante e a coragem de defender seus pilares contra todas as formas de subversão. É um convite à reflexão sobre o significado profundo de cidadania e de representação em um contexto de ameaças complexas e concretiza uma concepção mais exigente para o conceito de democracia e tutela do pleito eleitoral.

Por derradeiro, o voto da relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira traz à lume a importância da compreensão sistêmica para uma fundamentação constitucional que garanta a efetividade da ordem eleitoral democrática. Além disso, exprime uma interpre-

tação qualitativa dos valores da Constituição que vem ao encontro da visão de mundo do enaltecido jurista e de um entendimento mais exigente sobre a defesa da Democracia. Com a licença do trocadilho de palavras, foi uma *virada* jurisprudencial que respeitou a própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, alterando os fundamentos decisórios regionais para manter a decisão do indeferimento de registro de candidatura de *miliciano* e aperfeiçoando a jurisdição eleitoral no âmbito do Estado Democrático de Direito.

## Referências

- ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 240, p. 1-38, abr./jun. 2005.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.
- CANO, Ignacio; IOOT, Carolina. Seis por meia dúzia?: Um estudo exploratório do fenômeno das chamadas milícias no Rio de Janeiro. In: Justiça Global. **Segurança, tráfico e milícias no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2008.
- CARVALHO, Volgane Oliveira. **Manual de Inelegibilidades**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2024.
- DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- KALUSZUNSKI, Martine. **La Fonction Polique de la Justice: Regards Historiques**. Paris, 2007, ISBN 978-2-7071-5247-3.
- LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

# Os limites do dano moral *in re ipsa*: as lições do REsp 2.161.428/SP para se evitar uma responsabilidade civil sem dano

**Cid Marconi Gurgel de Souza**

Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de  
Fortaleza. Desembargador Federal do Tribunal  
Regional Federal da 5ª Região.

**Bruno Leonardo Câmara Carrá**

Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela  
Universidade Federal do Ceará.  
Doutor em Direito Civil pela Universidade  
de São Paulo.  
Juiz Federal e professor universitário.

## RESUMO

O artigo analisa criticamente os limites do dano moral *in re ipsa*, destacando a necessidade de se evitar uma responsabilidade civil sem demonstração efetiva de dano. Com base no julgamento do REsp 2.161.428/SP, o estudo demonstra que a presunção automática de prejuízo pode banalizar a reparação civil e transformar o instituto em mecanismo punitivo desvinculado de lesão concreta. Os autores resgatam fundamentos históricos da responsabilidade civil, confrontam doutrinas que defendem a função preventiva e sancionatória do instituto e examinam a evolução da jurisprudência do STJ. Concluem que o *in re ipsa* é técnica legítima, desde que aplicada com parcimônia, em casos de difícil prova, mantendo o dano como pressuposto indispensável para a indenização moral.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral. *In re ipsa*. Jurisprudência do STJ.

## ABSTRACT

This article critically analyzes the limits of moral damages *in re ipsa*, highlighting the need to avoid civil liability without effective proof of harm. Based on the judgment of Resp 2.161.428/SP, the study demonstrates that

the automatic presumption of loss can trivialize civil compensation and transform it into a punitive mechanism disconnected from concrete harm. The authors examine the historical foundations of civil liability, contrast doctrines that defend the preventive and sanctioning function of the institution, and examine the evolution of STJ case law. They conclude that *in re ipsa* is a legitimate technique, as long as it is applied sparingly in cases where proof is difficult, maintaining damage as an indispensable prerequisite for moral compensation.

Keywords: Civil liability. Moral damage. *In re ipsa*. STJ case law.

**Sumário:** Introdução; 1. Dano: de elemento imprescindível à responsabilidade civil sem dano; 2. Danos presumidos (ou *in re ipsa*): o que diz a jurisprudência do STJ; 3. A tendência de cautela: as lições do REsp 2.161.428/SP; Conclusão; Referências.

## Introdução

A responsabilidade civil contemporânea ocupa lugar de destaque na teoria e na prática do Direito, especialmente em razão do papel que desempenha na tutela da dignidade da pessoa humana. Desde a Constituição de 1988, que ampliou o catálogo de direitos fundamentais, assistiu-se no Brasil a uma verdadeira “explosão indenizatória”, marcada pelo crescimento exponencial de ações de reparação por danos morais.

Esse fenômeno foi favorecido pela incorporação jurisprudencial da categoria dos danos morais presumidos, também denominados *in re ipsa*. Nela, a lesão seria tão evidente que dispensaria a prova de sofrimento, bastando a prática do ato ilícito para autorizar a indenização. Se, por um lado, essa técnica favoreceu a efetividade da proteção, por outro abriu espaço para uma aplicação muito mais ampla do imemorial instituto.

O julgamento do Recurso Especial 2.161.428/SP, em março de 2025, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe novamente o debate sobre os limites da aplicação dos danos *in re ipsa*. O caso disse respeito à possibilidade de se impor reparação civil em virtude da reconhecida fraude em contrato de empréstimo consignado contra uma aposentada, o STJ afastou a indenização por dano moral, por ausência de demonstração mínima de repercussão extrapatrimonial.

O voto de desempate do ministro Antonio Carlos Ferreira reafirmou que o dano continua a ser pressuposto da responsabilidade

civil e que sua ausência impede, por óbvio, a implementação da indenização. Porém, e aqui vem a razão de ser de todo o problema, não raras vezes a categoria do *dano in re ipsa* termina funcionando como expediente prático para que se transponha a necessidade de se syndicar a presença de um dano efetivo a interesse juridicamente protegido.

Este artigo pretende analisar criticamente a categoria do dano moral *in re ipsa*, confrontando-a com a tradição histórica, as propostas doutrinárias de responsabilidade sem dano, o direito comparado e a jurisprudência brasileira, para indicar limites conceituais e probatórios que preservem a racionalidade do instituto. Em definitivo, o que está em discussão, se formos sinceros, é algo muito maior: o próprio sentido conceitual da responsabilidade civil hodierna.

Por meio de abstrações conceituais como pode vir a ser o dano *in re ipsa*, ela pode terminar se desnaturando, voltando a se constituir, como foi em um passado longínquo, um verdadeiro direito de penas (ou multas). É isso que realmente queremos?

## **1 Dano: de elemento imprescindível à responsabilidade civil sem dano**

Dano e responsabilidade civil sempre estiveram juntos sob uma lógica de causa e efeito. Se essa ligação nasce durante a fase clássica do Direito Romano, é com o racionalismo jurídico que ela vai se tornar definitiva. Com efeito, por meio dos autores do século XVII e XVIII, passa-se a divisar um conceito abstrato e uniforme de dano, fixando a concepção de que, uma vez que tudo poderá ser considerado como dano, a responsabilidade civil serve de instrumento jurídico para compensá-los.

Segundo a tradição continental, que se inicia no direito romano pós-clássico<sup>1</sup> e se conclui com o racionalismo jurídico, o dano é compreendido como categoria unitária, apta a abarcar toda forma de prejuízo injusto. Contudo, nem sempre a associação existiu, como, por isso mesmo, muitos sistemas jurídicos se formaram sem ela. Nos primórdios da responsabilização civil, não havia

<sup>1</sup> VALDITARA, Giuseppe. Dall'aestimatio rei all'id quod interest: evoluzione del criterio di stima del danno aquiliano. Pavia: luculano, 1995, p. 17. A questão, porém, é bastante controversa. No sentido contrário, ou seja, de que os romanos nunca chegaram a divisar a noção unitária, baseada na ideia de diferença negativa proposta pela Differenztheorie, cf.: ZIMMERMANN, Reinhard. The law of obligation: roman foundations of the civilian traditions. Cape Town: Juta & Co., 1992, p. 826.

propriamente indenizações, assim entendidas como a reparação que se faz a um dano, mas penas, ou seja, mais uma sanção imposta pela prática de uma conduta vedada normativamente do que uma compensação por um prejuízo efetivo.

Essa dicotomia é uma das muitas que permeiam a bifurcação entre as famílias da *Common Law* e do sistema romano-continental. No nosso caso, ela constitui a própria razão de ser de, em uma, falar-se em *tort law* e, na outra, em responsabilidade civil. A primeira, que guarda correspondência histórica com as primeiras fases do Direito Romano, ainda falando em punição de ilícitos que, em uma gradação de riscos, afetaria mais ao indivíduo que a sociedade como um todo; porém, em o fazendo, coloca em perspectiva a conduta do ofensor e não apenas os prejuízos que dela efetivamente decorreram. A segunda, que historicamente pode ser considerado como uma evolução da primeira, faz exatamente o oposto.

Essa evolução culminou, no caso do chamado sistema continental, com o artigo 1382 do Código Civil francês de 1804, com a conhecida cláusula do dano (*la clause*): “Todo fato humano que cause dano a outrem obriga aquele por cuja culpa o causou a repará-lo”. No Brasil, essa tradição foi recepcionada pelo Código Civil de 1916 (art. 159) e reafirmada no Código de 2002 (arts. 186 e 927), ambos estruturados sobre a tríade conduta ilícita, dano e nexos causal. Como lembra Mario Franzoni (2010, p. 210), “a função da responsabilidade civil é reagir ao dano injusto, e não punir uma conduta antijurídica”.

Apesar da consolidação histórica do dano como pressuposto da responsabilidade, parte da doutrina contemporânea sustenta a possibilidade do que, repetidamente, é designado de uma responsabilidade sem dano. A ideia ganhou força na Europa Continental, especialmente na França, sob a influência da ideia de que vivemos, diferentemente do passado, em uma sociedade de risco, sendo ele, e não mais o dano, seu catalizador. A existência de danos os mais diversos, a dificuldade de repará-los, ou mais pontualmente até mesmo em prová-los judicialmente são apontadas como causas dessa viragem.

Catherine Thibierge (1999, *passim*), uma professora da Faculdade de Direito de Orleans, em artigo publicado no ano de 1999, foi provavelmente a primeira a predicar a superação do dano como elemento essencial da responsabilidade civil. Ela propôs, em essência, sua divisão em duas funções: uma repressiva, voltada ao passado, e outra preventiva, dirigida ao futuro, com a adoção de medidas de precaução para a evitação do dano,



que deveria ser sua preocupação principal. Não muitos, mas vários estudiosos da matéria resolveram lhe seguir.

Dentre todos eles, destaca-se Suzanne Carval (1995. p. 13), morta prematuramente para os padrões atuais no ano de 2018, para quem a responsabilidade deveria ser reconduzida à função normativa que teve em um passado distante. Em sua visão, a responsabilidade não se destinaria apenas a reparar, mas também a impor uma espécie de “pena privada oficializada”, desvinculada do dano. Justamente por não se encontrar vinculada a princípios de contenção estatal, como o da legalidade estrita, a postulação de Carval é de que a disciplina das condutas humanas poderia ser melhor realizada pela responsabilidade civil. O raciocínio é tão preciso como audacioso e busca uma espécie de síntese na lógica repressora do direito público, combinada com a flexibilidade natural do direito privado.

A reparação não seria mais a única (e nem a mais importante) finalidade da responsabilidade civil. O ponto crítico dessa nova forma de responsabilidade civil consiste no alargamento como instrumento de controle do próprio risco, prevenindo-o antes mesmo que ocorra o dano. Seu objetivo é, assim, o de sancionar qualquer conduta e não apenas condutas qualificadas pelo dano ocorrido (CARVAL, 1995. p. 379). Seria essa a tal função normativa, pela qual a responsabilidade civil já nem poderia ser considerada exclusivamente um sistema de reparação (retributivo). Ela, agora, se converteria em um mecanismo eminentemente punitivo, de disciplina de condutas. Um ramo jurídico redimensionado, readaptado aos novos tempos e, portanto, redefinido como “pena privada oficializada” (CARVAL, 1995. p. 381).

Sob o ponto de vista da eficácia, sim, a proposta de uma responsabilidade civil que contemple o melhor dos dois mundos (do direito público e do direito privado) é bastante sedutora. A grande questão, como será mencionada logo mais, é o preço que se está disposto a pagar por isso do ponto de vista das liberdades individuais, porque, como é fácil perceber, são elas que são o escrutínio direto de uma responsabilidade civil, como o nome diz, baseada na conduta e não mais em suas eventuais consequências (dano).

G. Marton (1939, p. 355), um consagrado autor do começo do século XX, já consignava, em sua época, que a indenização civil, sem prescindir de uma lógica preventiva geral, permitiria sancionar de forma adequada as lesões praticadas contra o patrimônio ou integridade de um indivíduo, sem, no entanto, jogar o ofensor na vala comum das sanções do direito público.

Na contramão de quem se propõe a usar a responsabilidade civil para controlar condutas, ele ensinava que a utilização das indenizações como penas, ou seja, de seu uso em caráter punitivo, desnaturaria por completo o instituto.

Embora, quando expressamente mencionada, ainda seja franca a resistência a uma responsabilidade civil na qual não haja lugar para o dano, por meio de uma série de menções à necessidade de preveni-lo mais que repará-lo, começa-se a dar lugar à responsabilidade civil sem dano, tendência verificada, sobretudo, na América Latina. No caso, serve de referência obrigatória o relativamente novo Código Civil e Comercial argentino, cujos arts. 1.710 e 1.711 aludem expressamente a uma função preventiva da responsabilidade civil, ao lado da ressarcitória.

A existência de uma responsabilidade civil sem dano, na doutrina nacional, vem conquistando adeptos. Dividindo *mais conservadores*, de um lado, ou os *mais progressistas*, do outro, não se pode dizer mais que se seja indiferente a ela nos dias atuais. Aliás, como lembra Roberto Paulino de Albuquerque Júnior (2016, p. 93), em meados de 2013, mais de uma década atrás, um renomado encontro de civilistas ocorrido no Recife (PE), sintetizou a questão em carta aberta dizendo: “A análise crítica do dano na contemporaneidade impõe caminho de reflexão sobre a eventual possibilidade de se cogitar da responsabilidade sem dano”.

Não é aqui o espaço, contudo, para se levar adiante um estudo mais detalhado sobre próceres e contendores da responsabilidade civil sem dano, no Brasil especialmente. Porém, a referência a ela é fundamental porque é basicamente sobre isso que se quer falar quando se coloca em perspectiva a questão dos danos presumidos em sua dinâmica atual. Com efeito, uma reflexão crítica sobre o uso dos danos presumidos (ou *in re ipsa*) no contexto atual sugere que eles assumem o papel muito mais de instrumento de controle de condutas que propriamente de reparação de um dano efetivo.

Independentemente de se saber se isso é uma solução sistêmica para nosso ordenamento jurídico, é fundamental examiná-la de modo frontal, ou seja, admitindo-se de maneira sincera o que não se está indenizando um dano, pelo menos não dentro do conceito que dele usualmente se cogita.

## 2 Danos presumidos (ou *in re ipsa*): o que diz a jurisprudência do STJ

Como referido, negar a responsabilidade civil sem danos costuma ser fácil. Não raro, até provoca reações presididas por certa indignação: como abrir mão do papel que o dano desempenha na responsabilidade civil? Entretanto, a prática vem se formando em termos mais maleáveis com o que, na prática, outra coisa não pode ser considerada que seu reconhecimento. O elastecimento do dano moral pode e deve ser considerada a forma mais comum pela qual ela se realiza, pois, sob o manto do dano moral, sobretudo dos danos morais coletivos, busca-se muito mais punir uma conduta que indenizar prejuízos.

Nesse contexto, relevante o conceito de danos presumidos, também chamados de danos *in re ipsa*. Por meio desse conceito, a jurisprudência brasileira ampliou a incidência da responsabilidade civil, concebendo indenizações cuja prova naturalista seria de difícil realização. Segundo prática aceita nos tribunais, portanto, danos presumidos, ou *in re ipsa*, são expressões sinônimas.<sup>2</sup> Significam que, em determinadas hipóteses, a própria prática do ilícito revela lesão à dignidade do ser humano em si mesma, dispensando assim qualquer outra prova em juízo.

A expressão pode ser associada aos danos *per se* existentes na *Common Law*.<sup>3</sup> Na França, a Corte de Cassação, desde 1996, acolheu, de modo definitivo, a tese segundo a qual as ofensas aos direitos da personalidade configuram danos por si mesmos (ou *in re ipsa*). Em qualquer dos casos, cuida-se fundamentalmente de um método pelo qual, abstratamente, presume-se como danosa uma conduta que, em princípio, não revela um dano fenomênico aparente.

<sup>2</sup> Na doutrina, contudo, é possível encontrar manifestações que consideram que ambos constituem categoria. Nesse sentido: SOARES, Fláviana. Rampazzo. Dano presumido e dano 'in re ipsa' – distinções necessárias. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. IV-X, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/256>. Acesso em: 23 set. 2025. Particularmente nossa posição é diversa como é explicada no texto.

<sup>3</sup> Na *Common Law*, a expressão *in re ipsa* é empregada em sentido diverso, significando, na realidade, uma presunção de culpa. Ela surge em *Byrne v. Boadle*. A defesa afirmava que não havia prova da quebra do dever de cuidado, pedindo a improcedência. No apelo, Sir. Charles Pollock, um dos últimos barões da centenária Corte de Exchequer, assinalou: “um barril de farinha não rola (sozinho) de um depósito, senão com certa negligência” para presumir a culpa do autor, consagrando a expressão. ZIMMERMANN, Reinhard. Op. cit, p. 910.

No Brasil, igualmente, desde a década de 1990, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) os vem reconhecendo. Os primeiros precedentes em que eles são expressamente referidos podem ser considerados os REsp 23.575/DF e o REsp 196.024/MG, ambos relatados pelo ministro César Asfor Rocha e julgados, respectivamente, entre os anos de 1997 e 1999, nos quais se entendeu que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes geraria dano moral, cuja prova seria presumida.

Com o tempo, o mesmo STJ não apenas os consolidou como instituto como também os reconheceu nos mais variados casos. Assim, para permitir a realização da reparação civil em casos em que, apesar de visto que prejuízo havia, não se conseguia bem materializá-lo, modificou-se a forma de apreensão do próprio conceito de dano, valendo-se dessa que é uma categoria menos ortodoxa que prática.

De nossa parte, os danos (morais) *in re ipsa* não são nem propriamente presumidos, nem se confundem com a própria ilicitude. Eles demonstram uma vez mais que os danos (de modo especial, os de índole moral) constituem formas de lesão a um interesse juridicamente protegido. Desse modo, compreende-se a expressão *in re ipsa* tão somente como um recurso linguístico para não se dizer explicitamente que os danos morais constituem lesão a um interesse juridicamente qualificado (ou seja, os direitos da personalidade) e não os abalos e dores psicológicos, como ainda é dito aqui ou ali (SCHREIBER, 2011, p. 202).

Como aponta a doutrina mais acertada, o dano *in re ipsa* apenas constitui técnica de apreciação do dano, que torna desnecessária a análise de qualquer prova para configurá-lo (TARTUCE, 2020, p. 596). Em uma comparação mais didática que técnica, é franca a equiparação aqui com os conhecidos crimes formais, no âmbito penal. Eles nem são de resultado, porque esses precisam da verificação de um resultado fenomênico para que se considerem como praticados e nem *de mera conduta*, quando a conduta em si mesmo já constitui um crime, independentemente de resultado.

Ao contrário, nos crimes formais, é a própria norma penal que lhe outorga um resultado do ponto de vista jurídico, inclusive porque sabedora de que, não raras vezes, tal resultado é de difícil comprovação material. Assim funciona o dano *in re ipsa*. Ele não dispensa a verificação de um interesse jurídico concretamente violado para que haja sua indenização, não podendo ser incerto, mas pode ser inferido de modo intelectual pelo julgador.

Confirma a afirmação anteriormente feita o fato de, por várias outras vezes, o Superior Tribunal de Justiça não abolir a presença do prejuízo ou efetiva lesão a direito para impor a responsabilização civil, exigindo sua prova. Exemplo muito claro disso é a Súmula 385, a qual dispõe que não cabe indenização por anotação irregular em cadastro quando já houver inscrição legítima anterior. Quer dizer, se não houvesse dano a ser considerado, uma inscrição irregular geraria dano moral com dispensa de qualquer prova, independentemente de qualquer outra circunstância.

Contudo, não é assim. E corretamente não é assim porque, caso contrário, observe-se estar-se-ia concedendo uma indenização não por um dano, mas por uma conduta. Inegavelmente, houve violação da norma de regência porque uma negativação de nome foi realizada sem o procedimento adequado, mas porque a pessoa já estava *negativada* por outro motivo legítimo, não há efetivamente prejuízo. Logo, não há dano, inclusive, por fato inclusive exterior à causalidade supostamente lesiva.

Outros casos envolvem atrasos em voos. Aqui, é particularmente interessante observar que a própria legislação aeronáutica (o Código Brasileiro de Aeronáutica, que foi alterado nesse ponto em 2020) passou a exigir expressamente “a demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.” (art. 251-A). Com a inovação legislativa, o STJ consolidou em definitivo a viragem de sua jurisprudência sobre o tema, de modo que, atualmente, a questão é dada como pacificada naquele Tribunal Superior, como é possível verificar, dentre vários outros casos, pela leitura do REsp nº 1.796.716/MG, relatado pela ministra Nancy Andrighi.

Não obstante isso, o reconhecimento dos danos *in re ipsa* traz consigo o risco de hipertrofia na ideia de responsabilidade civil que pode resultar, como já dito, na prática em uma responsabilização sem danos, ao invés de se excogitar de verificar uma lesão a um interesse jurídico qualificado, o que permitiria sua apreensão, independentemente de qualquer comprovação material ou fenomênica. Exemplos não faltam em que, em nosso sentir, caminhou-se mais nesse sentido que no outro.

No bastante referido REsp 1.899.304/SP, reconheceu-se que a simples aquisição de alimento contaminado por corpo estranho geraria dano moral, ainda que o consumidor não o ingerisse. O julgamento foi realizado pela 3ª Seção e não foi unânime, ficando vencidos os ministros Raul Araújo e Antonio Carlos

Ferreira, demonstrando que o tema ainda pode ser considerado polêmico. O ponto nodal vem a ser precisamente a expansão que a ideia de um dano *in re ipsa* pode causar, pois termina autorizando, para parte tanto considerável como autorizada da doutrina e da jurisprudência, que exposição a um risco, desde que concreto, já seria um dano.

A fundamentação constante do respectivo acórdão, relatado pela ministra Nancy Andrichi, com sinceridade que deve ser louvada, afirma expressamente que a *indenização* estava sendo dada em face da exposição do consumidor a risco “de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada”, sendo assim “irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado”.

*Venia concessa*, exposição, ou ameaça de lesão ainda não cuidaria de dano, pelo menos não no seu conceito normal, pois estaria em contraposição com a noção de certeza que dele se exige. Todavia, como se está sugerindo, o que se coloca em perspectiva é que a configuração *in re ipsa* pode se converter em mecanismo sancionatório sem lastro em uma lesão concreta, como parece demonstrar o exemplo citado. Esse, insiste-se, constitui ponto a demandar atenção em sua aplicação, especialmente para os que continuam vendo no dano um pressuposto para a responsabilidade civil.

Se é inegável que os danos *in re ipsa*, ao aludirem à possibilidade de se apreciar apenas intelectivamente a conduta danosa, representou efetivo avanço à responsabilidade civil contemporânea, deve-se colocar também em evidência que, precisamente por meio deles, pode estar a semente para a própria exclusão do dano. Não custa lembrar, por sinal, que foram por meio de presunções, inicialmente admitidas como flexibilização da prova da culpa, que se chegou à configuração ampla da teoria do risco. O mesmo receio, agora, comungamos e dividimos em relação aos danos *in re ipsa*, até porque também, como aqui dito, conhecidos são como danos presumidos...

### **3. A tendência de cautela: as lições do REsp 2.161.428/SP**

Diante de todo o quanto se expôs, tem-se que é oportuna e pertinente a adoção dos danos *in re ipsa* da técnica em hipóteses graves, em que seria irrazoável exigir prova do abalo por

clara violação a direitos qualificados da personalidade. Entretanto, também revelam o risco de uma expansão ilimitada. Quanto mais se multiplicam as hipóteses de presunção, mais se fragiliza o requisito do dano, e a responsabilidade civil tende a se converter em mecanismo sancionatório sem lesão concreta, o que não se confunde com uma lesão em potencial.

É nesse ponto que o REsp 2.161.428/SP ganha relevância, um dos últimos que foram julgados no Superior Tribunal de Justiça sobre os limites dos danos *in re ipsa* e sua eventual ultrapassagem para servir de fundamento a indenizações que, uma vez mais, seriam baseadas mais na conduta lesiva do que em uma lesão efetiva. No caso, discutia-se fraude em empréstimo consignado contra aposentada. A controvérsia teve origem em uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de restituição e indenização por danos morais e materiais.

A autora alegou não ter contratado qualquer empréstimo consignado, mas, ainda assim, passou a sofrer descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 205,92 mensais, relativos a um contrato fraudulento no montante total de R\$ 8.384,36. Em termos da prova da conduta danosa, a perícia grafotécnica realizada nos autos foi conclusiva ao afirmar que a assinatura aposta no contrato não provinha do punho da autora, caracterizando fraude evidente.

Em primeira instância, o juízo reconheceu a inexistência da dívida, determinou a cessação dos descontos e condenou o banco à devolução em dobro dos valores já descontados, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, negou o pedido de danos morais, sob o fundamento de que a autora permaneceu com o valor do empréstimo creditado em sua conta (R\$ 4.582,15) e não o devolveu voluntariamente, o que configuraria comportamento contraditório e afastaria o abalo moral indenizável.

Em grau de recurso, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) confirmou a sentença, mantendo a negativa de indenização moral. Para o Tribunal, o episódio representava mero aborrecimento, sem prova de humilhação, vexame ou ofensa à dignidade. Além disso, a Corte estadual registrou que a autora demorou quase seis anos para insurgir-se contra os descontos, o que também mitigaria a alegação de dano relevante.

Diante disso, a autora interpôs recurso especial ao STJ, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, do art. 14 do CDC e do art. 5º, V, da Constituição. Sustentou que a

fraude bancária e os descontos indevidos sobre benefício previdenciário de pessoa idosa configuram, por si sós, dano moral indenizável. O processo teve a relatoria distribuída para a Ministra Nancy Andrighi, que, em longo e alentado voto, fez considerações as mais pertinentes sobre a teoria do dano moral no Direito Civil contemporâneo, destacando sua apreciação objetiva, ou seja, que ele não se confunde com meros sentimentos de dor ou tristeza, mas decorre da violação de direitos da personalidade.

A relatora, no entanto, destacou que a jurisprudência do STJ, em regra, não presumia o dano moral em casos de fraude bancária, exigindo-se, em tais situações, a demonstração de circunstâncias concretas de malbaratamento dos direitos da personalidade. Apesar disso, considerou que a situação em exame continha peculiaridades relevantes a serem consideradas: tratava-se de consumidora idosa que sofreu descontos indevidos diretamente em seu benefício previdenciário, o que, em sua visão, comprometia sua subsistência e dignidade.

Invocando uma aplicação conjunta e dialogal do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, o voto da ilustre relatora mencionou ainda precedentes como o REsp 1.995.458/SP e o AREsp 2.201.401/RJ, em que se reconheceu a especial tutela da pessoa idosa em relações de consumo bancário para concluir que a fraude configuraria violação à dignidade da pessoa humana, em razão da falha na prestação de serviço bancário.

Com a sequência do julgamento, contudo, o ministro Moura Ribeiro pediu vista e apresentou voto divergente, negando provimento ao recurso especial. Sustentou a divergência que o caso não configurava dano moral, pois a autora permaneceu com o valor depositado em decorrência do contrato fraudulento, sem demonstrar ter sofrido qualquer abalo concreto à honra ou à imagem. Isso porque o simples fato de a vítima ser idosa não autoriza o reconhecimento automático de dano moral, sendo indispensável demonstrar que a idade tenha potencializado o sofrimento ou facilitado a fraude.

Em seu voto, por sua vez, foram citados outros tantos precedentes da Corte Superior que afastavam o dano moral em situações semelhantes (como o AgInt no AREsp 1.701.311/GO e o AgInt no REsp 2.117.699/SP). Reafirmando que a fraude bancária, por si só, não gera indenização, salvo quando acompanhada de circunstâncias excepcionais, concluiu que o comportamento da autora, ao utilizar o valor recebido e tardar em questionar o



contrato, contrariou o princípio da boa-fé objetiva, afastando a pretensão indenizatória.

O julgamento, nesse momento, ficou empatado com dois votos para cada lado. Enquanto a relatora, ministra Nancy Andrighi, e o ministro Humberto Martins, que a seguiu, davam pelo provimento do recurso especial, a divergência do ministro Moura Ribeiro foi acompanhada pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Por disposição regimental, coube ao ministro Antonio Carlos Ferreira, da Quarta Turma, proferir o voto de desempate, o qual acompanhou a divergência. Porém, não se trata apenas de expor o resultado numérico. As razões do voto de desempate merecem consideração especial mercê de situar o assunto precisamente dentro das reflexões antes aventadas.

Na perspectiva do ministro Antonio Carlos Ferreira, não houve efetivamente qualquer demonstração de dano moral autônomo. Considerando que a reparação patrimonial (ou seja, a restituição dos descontos indevidos) já se encontrava adequadamente assegurada, destacou que o reconhecimento do dano moral sem elementos concretos levaria a uma indevida banalização da responsabilidade civil, especialmente em casos de fraude sem repercussões comprovadas na honra ou imagem da vítima, em conformidade com o que foi anteriormente exposto.

Com efeito, o ministro Antonio Carlos Ferreira, entretanto, ao proferir o voto de desempate, adotou posição cautelosa: a fraude, embora ilícita, não gera automaticamente dano moral. Mais do que isso, foi decisiva a afirmação de que o fato de a vítima ser idosa não constituiria, por si somente, razão suficiente para a condenação em danos morais. É certo que a especial vulnerabilidade do idoso pode agravar o *quantum* indenizatório, mas não substitui o pressuposto do dano. Se assim fosse, qualquer fraude contratual resultaria em indenização, instaurando na prática uma responsabilidade sem dano. O acórdão, ao prestigiar a necessidade de prova mínima, reafirmou a centralidade do dano e indicou o caminho para uma aplicação equilibrada do *in re ipsa*.

O REsp 2.161.428/SP, ao afastar a presunção automática em caso de fraude bancária, representa ponto de inflexão, sobretudo em face dos qualificados votos dos ministros Moura Ribeiro, Villas Boas Cuêvas e Antonio Carlos Ferreira, os quais, em definitivo, reafirmam que a responsabilidade civil não pode prescindir da demonstração mínima de lesão, delimitando sistemicamente o uso dos danos *in re ipsa* de modo a que não se convertam em responsabilização de condutas apenas porque houve ilicitude (porém sem dano).

O precedente contribui, assim, para restabelecer a racionalidade do sistema, garantindo tutela efetiva à dignidade humana sem abdicar de seus pressupostos estruturais. A tendência de restringir presunções automáticas também aparece em domínios sensíveis como vazamento ou uso indevido de dados pessoais.<sup>4</sup>

## Conclusão

Da análise doutrinária e jurisprudencial brasileira, devem emergir critérios que conferem racionalidade à aplicação do dano (moral) *in re ipsa*, instrumento, em princípio, válido para *aggiornar* a responsabilidade civil aos muitos desafios que ela enfrenta em um mundo marcado pelas mais variadas formas de lesão a direitos. O ponto, todavia, é saber diferenciar o que continua se constituindo apenas como ilicitude, no sentido amplo da expressão, a qual deve ser sancionada por áreas outras do Direito, especialmente no âmbito público, e o que efetivamente deve ser considerado como uma antijuridicidade qualificada pelo dano.

Não sendo isso feito, haverá o risco de a responsabilidade civil terminar prescindindo do dano. Embora sutil, é perfeitamente possível compreender que, mesmo com a expressão *in re ipsa*, não se está abolindo o dano, mas promovendo uma técnica de apreciação do dano que permite seu exame normativo sempre que forem identificadas lesões a interesses da personalidade, os quais, por não resultarem em ocorrência fenomênica, não podem ser materialmente comprovados.

Ainda assim, é possível identificar situações em que a eventual violação de uma regra jurídica não se encontra associada a qualquer lesão a interesse, o que, uma vez mais, não pode permitir que, a tal título, se coloque a potencialidade da lesão como uma forma de dano. Desse modo, o reconhecimento deve restringir-se a hipóteses de violação direta e imediata a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e a integridade física (como, aliás, é expressamente mencionado no artigo 823 do Código Civil alemão).

<sup>4</sup> Dentre outros assuntos de igual relevância, a agenda do STJ tem hora marcada com o debate discussões (está certo isso?) sobre o âmbito da possibilidade de serem configuradas como *in re ipsa* os danos no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com clara divergência de opiniões sobre a incidência (ou não) da presunção dos danos em caso de tratamento indevido de dados pessoais, pois já é clara a divisão de posicionamento entre os vários integrantes da Corte sobre o tema.

Como dito reiteradamente, o dano *in re ipsa* é técnica legítima, desde que aplicada com parcimônia em situações em que a prova seria impossível ou desproporcional. Sua expansão ilimitada, contudo, gera o risco de instaurar uma responsabilidade sem dano, em desacordo com a tradição e a lógica reparatória do instituto no Brasil e no mundo.

## Referências

- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. **Notas sobre a teoria da responsabilidade civil sem dano**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 6. ano 3. p. 89-103. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2016.
- CARVAL, Suzanne. **La responsabilité civile dans sa fonction dje peine privée**. Paris: LGDJ, 1995.
- FRANZONI, Massimo. **Trattato della responsabilità civile: il danno risarcibile**. 2. ed. Milano: Giuffré, 2010. t. 2.
- MARTON, G. **Les fondements de la responsabilité civile: révision de la doctrine: essai d'un système unitaire**. Paris: Recueil Sirey, 1938.
- SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. vol. 2.
- THIBIERGE, Catherine. Libre propos sur l'évolution du droit de la responsabilité: vers un élargissement de la fonction de la responsabilité. **Revue Trimestrale de Droit Civil**, Paris, n° 3, jul./set. 1999.
- VALDITARA, Giuseppe. **Dall'aestimatio rei all'id quod interest: evoluzione del criterio di stima del danno aquiliano**. Pavia: Iuculano, 1995.
- ZIMMERMANN, Reinhard. **The law of obligation: roman foundations of the civilian traditions**. Cape Town: Juta & Co., 1992.



# Notas sobre o termo inicial do prazo de anulação de deliberações assembleares: reflexões em torno do art. 286 da Lei das S/A

**Carlos Vieira von Adamek**

*Bacharel pela Faculdade de Direito da USP.  
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

**Georges Abboud**

*Professor livre-docente da PUC-SP e do IDP.  
Advogado, parecerista e consultor jurídico.*

## RESUMO

O artigo analisa o termo inicial do prazo para anulação de deliberações assembleares previsto no artigo 286 da Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76). Os autores criticam a fixação do prazo decadencial de dois anos contado da data da deliberação, apontando que o mais adequado seria iniciar a contagem a partir da publicação ou do arquivamento da ata, conforme o caso, garantindo maior coerência com o sistema da lei e com a necessidade de ciência efetiva dos acionistas. O estudo também aborda a lacuna legislativa existente nas sociedades limitadas e propõe solução analógica com base no Código Civil. Por fim, sugere-se a adoção da teoria da *actio nata* subjetiva, segundo a qual o prazo deve considerar o momento da ciência do beneficiário, como critério de correção interpretativa.

Palavras-chave: Anulação de deliberações. Prazo decadencial. Lei das Sociedades Anônimas. *Actio nata* subjetiva.

## ABSTRACT

This article analyzes the initial term for annulling shareholders' resolutions, as provided for in Article 286 of the Corporations Law (Law No. 6,404/76). The authors criticize the establishment of a two-year statute of limitations, counting from the date of the resolution,

pointing out that the most appropriate period would be to begin counting from the publication or archiving of the minutes, as applicable, ensuring greater consistency with the legal system and the need for effective shareholder notification. The study also addresses the legislative gap in limited liability companies and proposes an analogous solution based on the Civil Code. Finally, it suggests adopting the theory of subjective action nata, according to which the period should consider the beneficiary's notification as a criterion for interpretive accuracy.

Keywords: Annulment of resolutions. Statute of limitations. Corporations Law. Subjective action nata.

**Sumário:** Introdução; 1. Invalidez da assembleia de acionistas e o termo inicial do artigo 286 da LSA; 2. Ausência de arquivamento ou de publicação; 3. Considerações sobre o termo inicial de anulação de deliberações de sócios de sociedades limitadas; Conclusão: algumas considerações sobre o problema do termo inicial de prazos decadenciais e a ciência do beneficiário como possível critério de correção; Referências.

## Introdução<sup>1</sup>

A Lei n. 6.404/76 ("LSA"), conquanto seja em si um diploma legal modelar, apresenta alguns pontos que merecem revisão, em especial naqueles em que praticamente repetiu o que constava da antiga lei acionária, o DL n. 2.627/1940. Um desses pontos é o referente ao regime jurídico das invalidades das deliberações assembleares e, para o que importa para este trabalho, o da disciplina dos prazos decadenciais. De fato, não raro na doutrina se encontram críticas justas ao extenso prazo concedido para que o acionista exerça o direito constitutivo negativo de anular uma deliberação assemblear eivada de vício, o qual, na contramão das legislações societárias mais avançadas do mundo, é de 2 anos (LSA, art. 286). O prazo, excessivamente longo e prejudicial à necessária estabilidade das decisões societárias, acaba por possibilitar que, em um sistema já demasiadamente litigioso como o brasileiro, acionistas mal-intencionados retardem a propositura e deixem a companhia à mercê do risco de demanda anulatória

<sup>1</sup> O presente artigo é escrito para compor obra destinada a homenagear, a justos títulos, a trajetória do min. Antonio Carlos Ferreira que, desde 2011, integra o Superior Tribunal de Justiça e tem, com votos repletos de sensibilidade jurídica e agudo senso de Justiça, contribuído para a construção de sólida jurisprudência de direito privado brasileiro.

que, potencialmente, só será instaurada às vésperas do decurso do prazo bienal<sup>2</sup>.

Mas outro tema correlato, que também poderia ter recebido um melhor equacionamento pelo legislador, refere-se ao termo inicial para contagem dos prazos de anulação de assembleias. No dispositivo legal correspondente, o legislador determinou que o prazo mencionado “prescreve”<sup>3</sup> em dois anos e que o termo inicial de contagem é a data da tomada da deliberação (LSA, art. 286). Parte da doutrina tem interpretado o dispositivo como um erro no processo legislativo<sup>4</sup> e, cada vez mais, defendido a contagem do prazo bienal a partir da publicação da ata, e não da tomada da deliberação.

Não obstante, a questão do *dies a quo* do prazo para impugnação de deliberações societárias ainda é digna de certos reparos. A necessidade de adequação surge de alguns problemas recorrentes na praxis societária, mas cuja resolução acaba por ser em parte inibida por uma interpretação que vincula o termo inicial necessária e obrigatoriamente à data da publica-

<sup>2</sup> Sobre a excessiva extensão do prazo de anulação de assembleias de sociedades anônimas, cf.: Marcelo Vieira von Adamek, *Sugestões para aprimoramento da Lei das S.A.: um esboço de anteprojeto de lei*, “in” Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários, 15/13; Erasmo Valladão A. e N. França e Marcelo Vieira von Adamek, *Direito processual societário: comentários breves à Lei das S/A*, vol. II, São Paulo: Quartier Latin, 2025, n° 13.7, pp. 326-327 e nota de rodapé n° 702; e Erasmo Valladão A. e N. França e Marcelo Vieira von Adamek, *Algumas notas sobre o exercício abusivo da ação de invalidação da deliberação assemblear*, “in” *Estudos e pareceres conjuntos de direito societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2023, pp. 156-157.

<sup>3</sup> O prazo tem natureza decadencial, cf.: Erasmo Valladão A. e N. França e Marcelo Vieira von Adamek, *Direito processual societário...*, vol. II, cit., n° 13.6, p. 319 e nota de rodapé n° 683; Erasmo Valladão A. e N. França, *Invalidez das deliberações de assembleia das S/A e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, n° 21, p. 128; e Marcelo Vieira von Adamek, *Da natureza jurídica do prazo para exercício da ação anulatória de deliberação assemblear: comentários ao Recurso Especial n° 11.808-SP*, “in” *Direito empresarial contemporâneo*, vol. I – Estudos de direito societário, São Paulo: Quartier Latin, 2023, n° 3.2, pp. 460-461. Na jurisprudência, admitindo a natureza decadencial dos prazos de anulação de deliberações sociais, cf.: STJ, AREsp 29.665-MG-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, m.v., j. 18.08.2015; STJ, AREsp 752.829-SP-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, v.u., j. 19.04.2016; STJ, AREsp 1.014.477-SC-AgInt., 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, v.u., j. 08.08.2017; e STJ, REsp 1.794.943 RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, v.u., j. 21.03.2022.

<sup>4</sup> Nesse sentido, cf. José Waldecy Lucena, *Das sociedades anônimas: Comentários à lei*, vol. III, Rio de Janeiro: Renovar, 2012, n° 10, pp. 1188-1189.

ção dos documentos – o que, em si, traz outras dificuldades adicionais, dado que nem todas as atas de deliberações devem ser objeto de publicação, embora todas, é claro, devam ser publicizadas no registro competente.

Isto é, ao se relacionar o termo inicial sempre à publicação dos atos constitutivos (LSA, art. 285) ou da ata (LSA, art. 286), as seguintes questões podem se colocar: *Quid iuris*, se, **(a)** os administradores não procederem à devida elaboração da ata de assembleia? *Quid iuris*, se, **(b)** elaborada a ata de assembleia comum, a companhia não a arquivar no Registro Público de Empresas Mercantis competente? *Quid iuris*, se, **(c)** havendo a elaboração e o arquivamento da ata, a companhia retardar ou ignorar a exigência de sua publicação?

Para enfrentar as questões postas, analisar-se-á a discussão do termo inicial a partir da perspectiva do art. 286 da LSA, atendendo-nos especialmente à casuística societária da lavratura, do arquivamento e da publicação das atas de assembleias (seções 2 e 3). Em vista da também tormentosa disciplina de invalidades das deliberações de sócios na sociedade limitada, algumas breves considerações a respeito do termo inicial do prazo para anulação de deliberações de sócios nesse tipo societário serão formuladas (seção 4). Finalmente, afigura-se importante encerrar este artigo com algumas conjecturas sobre o parco tratamento legislativo dos termos iniciais de prazos de decadência e sobre a possível correção das deformidades daí decorrentes por meio do critério da ciência do beneficiário (seção 5). Ao final, indicam-se as referências (seção 6).

## **1 Invalidade da assembleia de acionistas e o termo inicial do artigo 286 da LSA**

O artigo 286 trata da anulação das demais assembleias, para além daquelas vinculadas ao processo de constituição da companhia, estipulando para tanto o prazo decadencial de dois anos para o exercício da competência anulatória e determinando que a contagem do prazo terá por início a deliberação em si. A escolha do legislador do termo inicial do prazo é criticável. Seria preferível se, em linha com o que se dispunha na legislação anterior (DL n. 2.627/1940, art. 156, par. ún.), o termo inicial tivesse sido às expressas fixado a partir da publicação da ata da deliberação.

Essa crítica se justifica não apenas pela perspectiva histórica; não se trata de mero saudosismo em relação à legislação revogada. O termo inicial fixado no art. 286 também não se sustenta quando



confrontado com a sistematicidade interna da LSA a respeito de direitos potestativos, cujo exercício, amiúde, está atrelado a um ato formal de cientificação. É o que ocorre com especial relevância em relação ao artigo 285 da LSA, o qual determina que a publicação dos atos constitutivos é obrigatória para o funcionamento da companhia (LSA, art. 94); igualmente, a deliberação cuja invalidade dependa de fato a ser apurado no Juízo Criminal também conta com prazo de anulação, que flui a partir da publicação da sentença penal definitiva ou da prescrição da ação penal (LSA, art. 288); e o prazo para exercício do direito de retirada, contado a partir da publicação da ata da assembleia que aprovar alguma das matérias que o autorizam (LSA, art. 137, *caput*, IV e V)<sup>5</sup>.

Assim, ainda que parte da doutrina prefira a interpretação literal e entenda que o prazo se conte da deliberação<sup>6</sup>, a interpretação sistemática sugere o contrário. Em regra, o que se tem na LSA é sempre a exigência de algum ato formal que dê aos acionistas e terceiros a devida ciência a respeito do ato impugnando, sem a qual não se poderá proceder à contagem do prazo de anulação. Por isso, e com razão, doutrina e jurisprudência predominantes têm interpretado o dispositivo de forma condizente ao sistema da LSA, computando o prazo a partir da publicação da ata da assembleia<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Na verdade, essa é a sistemática até mesmo de diversos prazos prescricionais previstos na Lei que são contados a partir da publicação da ata (LSA, art. 287, I, "a" e "b", II, "b", 1-3, "c", "d", "e", "f"). No sistema do Código Civil, também há prazos decadenciais em que o conhecimento é elemento deflagrado (p. ex., art. 445, § 1º)

<sup>6</sup> Cf., a favor da interpretação literal do termo inicial do art. 286, os seguintes posicionamentos: Sérgio Campinho, *Curso de direito comercial: sociedade anônima*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, n° 12.7, p. 284; Guilherme Setoguti J. Pereira, *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*, São Paulo: Quartier Latin, 2013, n° 6, nota 124, pp. 56-57; Marilene Talarico Martins Rodrigues, *Comentários aos arts. 285 a 288*, 'in' *Comentários à Lei das Sociedades por Ações* – coords. Geraldo de Camargo Vidigal e Ives Gandra da Silva Martins, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, n° 2, p. 885; e Darcy Arruda Miranda Jr., *Breves comentários à Lei de Sociedades por Ações*, São Paulo: Saraiva, 1977, p. 375. Cf., também, os seguintes julgados: TJSP, Ap. 1010575-47.2016.8.26.0048, 2ª Câ. Dir. Emp., Rel. Des. Augusto Rezende, v.u., j. 18.06.2018; TJSP, Ap. 1011064-58.2015.8.26.0068, 1ª Câ. Dir. Emp., Rel. Des. Hamid Bdine, v.u., j. 08.02.2017 –, cf. TJSP, Ap. 9072231-67.2003.8.26.0000, 5ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Silvério Ribeiro, v.u., j. 23.02.2011; e TJPE, Ap. 0071186-0, 4ª Câ., Rel. Des. Eloy d'Almeida Lins, j. 03.06.2004.

<sup>7</sup> A favor da contagem do prazo a partir da publicação da ata, cf. Erasmo Valladão A. e N. França, *Invalidade das deliberações...*, cit., n° 21, p. 149; Erasmo Valladão

Nesse ponto, vale destaque para afirmação de Fran Martins, que dá notícia histórica do trâmite legislativo do projeto que redundaria na LSA e afirma que a menção do dispositivo ao prazo contado “da deliberação” deve ser tratada como erro legislativo<sup>8</sup>. Tais manifestações doutrinárias justificam-se no fato de que a publicação possui função declarativa e constitutiva da deliberação<sup>9</sup>.

No entanto, em que pese a correção dessa regra como diretriz geral, algumas situações demandam temperamentos ou adaptações diante do caso concreto.

Primeiro, não é incomum que o acionista impugnante tenha comparecido ao conclave, votado e, por vezes, recebido cópia da ata – de tal modo que, independentemente das providências de publicidades que se sigam, é indubitoso que ele está ciente do que foi decidido<sup>10</sup>. Poderia, ainda assim, contar o prazo do registro ou da publicação pela imprensa da ata? Não seria o caso

---

A. e N. França e Marcelo Vieira von Adamek, *Direito processual societário...*, vol. II, cit., n° 3.4.5, pp. 114-115; Marcelo Vieira von Adamek, *Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas*, São Paulo: Saraiva, 2009, n° 6.2.4, pp. 280-281; Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, *Lei das S.A. comentada e anotada*, 7ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2024, n° 286-5a, p. 1.265; Wilson de Souza Campos Batalha, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1977, pp. 1.204-1.205; Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. IV: t. II, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 512-513 e 519-520; Nelson Eizirik, *A Lei das S/A comentada*, vol. IV, 3ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 592; J. C. Sampaio Lacerda, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas* – coord. Arnaldo Wald, vol. III, SP: Saraiva, 1978, pp. 86-87; Arnaldo Rizzardo, Arnaldo Rizzardo Filho e Carine Ardissonne Rizzardo, *Prescrição e decadência*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, n° LX.3.2, p. 394; Luiz Alberto Colonna Rosman e Bernardo Alvarenga de Bulhões-Arieira, *Prazos prescricionais em espécie*, “in” *Direito das companhias* – coords. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, cit., § 528-1, p. 1.531. Na jurisprudência do TJSP, cf., por exemplo: TJSP, Ap 169.095-1/0, 5ª Câmara. Civ., Rel. Des. Matheus Fontes, v.u., j. 12.05.1992; TJSP, AI 2238189-39.2017.8.26.0000, 1ª Câmara. Dir. Emp., Rel. Des. Cesar Ciampolini, v.u., j. 29.08.2018; e TJSP, Ap 1075839-54.2013.8.26.0100, 1ª Câmara. Dir. Emp., Rel. Des. Alexandre Lazzarini, v.u., j. 17.04.2019.

<sup>8</sup> Sobre o ponto, cf. Fran Martins, *Comentários à Lei das S.A.*, v. 3, n. 1.175, p. 530

<sup>9</sup> Giuseppe Romano-Pavoni, *Le deliberazioni delle assemblee delle società*, n. 31, p. 114.

<sup>10</sup> A lavratura, o arquivamento e a publicação da ata de assembleia de sociedades anônimas são procedimentos obrigatórios que retratam o que sucedeu no conclave e permitem que acionistas e terceiros sejam cientificados formalmente do conteúdo das deliberações tomadas pelos acionistas. Sobre os requisitos a serem observados na lavratura de ata cf. Bruno Robert. *As assembleias das S/A: exercício do direito de voto, pedidos públicos de procu-*

de dar prevalência à literalidade da lei e contar o prazo do conclave (para o qual, afinal, os acionistas devem ter sido convocados, sob pena de nulidade)<sup>11</sup>? Além disso, também se deve considerar que a obrigatoriedade de publicação de atos societários é, na prática, relativizada. As companhias costumam publicar pela imprensa apenas as deliberações em que a legislação é expressa ordenando a publicação da ata, em especial para que a mesma surta efeitos perante terceiros – e.g.: alteração estatutária (LSA, art. 135, § 1º), assembleia geral ordinária (LSA, art. 130, §§ 2º-3º), assembleia que delibera pela emissão de debêntures (LSA, art. 62, I), assembleia cujas deliberações dão ensejo ao direito de retirada mediante pagamento de reembolso (LSA, arts. 137, IV-V, e 230). Deliberações que não têm por objeto essas matérias, porém, costumam apenas ser arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis, sendo este o ato de externalização tido como suficiente, ou seja, não haveria publicação da ata pela imprensa, mas apenas a sua publicização por meio do registro no registro competente.

Vejamos, pois, como equacionar essas delicadas situações.

## 2 Ausência de arquivamento ou de publicação

De fato, as situações mais delicadas na análise do termo inicial do prazo para a propositura de ação de invalidação de deliberação assemblear colocam-se nas hipóteses em que: (a) a companhia lavrou ata sobre a deliberação inválida, mas não a arquivou; e (b) a companhia lavrou ata, arquivou-a no Registro de Público de Empresas Mercantis, mas ignorou a exigência de sua publicação e da respectiva certidão de arquivamento (LSA, art. 289, I).

---

*ração e participação à distância*, São Paulo: Singular, 2016, pp. 123-124; e Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*, vol. I, São Paulo: José Bushatsky, 1979, n.º 137, pp. 404-405. A ata é, então, relevante fator de eficácia externa da deliberação.

<sup>11</sup> Sobre o ponto, cf. Modesto Carvalhosa e Fernando Kuyven, *Sociedades anônimas*, "in" *Tratado de direito empresarial* – coord. Modesto Carvalhosa, vol. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n.º 28.4, p. 814: "A falta de arquivamento não suspende, portanto, o efeito constitutivo interno das deliberações da assembleia geral, cuja eficácia, quanto aos acionistas presentes, prevalece a partir da realização da própria assembleia". A consequência dessa interpretação, no entanto, é existirem termos iniciais distintos para os acionistas, em que pese a unidade do prazo decadencial; para os ausentes, a publicização deflagraria o seu curso.

O problema tem relevância prática, como bem anotou o saudoso Prof. Osmar Brina Corrêa-Lima:

[O] autor tem conhecimento de um caso, envolvendo companhia fechada com poucos acionistas, no qual os controladores deixaram de arquivar a ata por pouco mais de dois anos, mantendo uma decisão majoritária numa espécie de segredo para depois, e mais tarde, em ação judicial contra a decisão, alegaram a prescrição. Em casos como este, o Poder Judiciário deve ficar atento e examinar cuidadosamente as circunstâncias fáticas, coibindo esse tipo de manobra<sup>12</sup>.

Nesses casos, embora não se possa falar de vício por falta de lavratura de ata, a assembleia será inoponível perante acionistas ausentes e terceiros até que se proceda aos atos de externalização da seguinte forma: (a) se a deliberação a ser impugnada não tiver exigência de publicação obrigatória expressa, então o prazo contar-se-á do arquivamento da ata na Junta Comercial; e (b) se a publicação da ata da assembleia tiver exigência expressa de publicação obrigatória, o termo inicial da decadência será contado a partir da prática deste ato. Essa solução nos parece mais correta, porque ela sopesa de modo mais coerente a impossibilidade de se exigir a publicação de todas as deliberações societárias.

Assim, nesses casos, o prazo para ajuizamento da ação anulatória da assembleia deverá ser ou do arquivamento da ata ou da publicação, se obrigatória. Mas, ainda aqui, cabe também destacar que, se a deliberação envolver a constituição de direito de terceiros (titulares de órgãos ou mesmo acionistas, enquanto terceiros) e se a própria companhia tiver retardado as providências de publicização, não poderá ela invocar a sua própria desídia para, com isso, em seu exclusivo benefício, ampliar o prazo decadencial, por meio da artificiosa postergação do termo inicial<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> Cf. *Sociedade anônima*, 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, n° 17.1, pp. 407-408.

<sup>13</sup> Referimo-nos aqui à hipótese, algo recorrente na prática, em que, para processar o administrador, a companhia busque reverter os efeitos do *quitos* junto ao administrador (LSA, art. 134, § 3º) e, nesse caso, queira ela própria postergar o prazo bienal, fiando-se em providências de publicização que não tomou, ou não tomou tempestivamente.

### 3 Considerações sobre o termo inicial de anulação de deliberações de sócios de sociedades limitadas

O tema da anulação de deliberações de sócios nas sociedades limitadas é mais um que, a despeito de sua enorme relevância prática, não recebeu o melhor tratamento pelo legislador no Código Civil. Não se tem um uma disposição geral a respeito do prazo de anulação (CC, arts. 1.072 e 1.079) e, muito menos, do termo inicial para contagem desse prazo.

Com efeito, os prazos de anulação previstos no Código Civil são apenas de ordem especial e não abarcam todas as ordens de deliberação. A primeira regra de caráter especial está prevista no art. 1.078, § 4º, e prevê prazo restrito à anulação da deliberação que aprova as demonstrações financeiras<sup>14</sup>. A segunda regra de caráter especial está prevista no artigo 48, par. ún., e prevê prazo de três anos para anulação de decisões colegiadas de órgãos administrativos, não podendo ser estendida às deliberações de sócios. Há, pois, uma lacuna legislativa.

Em regra, o procedimento para colmatação da lacuna passaria pelas regras da sociedade simples (CC, art. 1.053, *caput*) para, depois, passar pelas regras da associação (CC, art. 44, § 2º). No entanto, as previsões desses tipos associativos também são deficitárias e não auxiliam a tarefa de identificação de um prazo geral e de seu termo inicial no âmbito da sociedade limitada. Por essas razões, a única solução viável para a colmatação da lacuna passa pelo prazo decadencial geral de dois anos previsto na Parte Geral do Código Civil (CC, art. 179), norma geral para anulação de atos para os quais a lei não fixou prazo específico<sup>15</sup>.

A colmatação dessa lacuna, porém, deflagra também a problemática do termo inicial de contagem do prazo, pois o artigo 179 do Código Civil determina que a contagem se dará a partir “da conclusão do ato”, o que, em termos de deliberação, significaria impor para as sociedades limitadas uma solução tão inconveniente quanto aquela positivada expressamente *in fine* do artigo 286 da LSA.

<sup>14</sup> Parte da doutrina entende que o prazo geral de anulação de deliberações de sociedades limitadas advém do art. 1.078, § 4º, do Código Civil, *cf.*: Luís André N. de Moura Azevedo e Guilherme Setoguti J. Pereira, *Considerações sobre o prazo para impugnação de deliberações de sócios de sociedades limitadas*, “in” Sociedade limitada contemporânea – coords. Luís André N. de Moura Azevedo e Rodrigo R. Monteiro de Castro, São Paulo: Quartier Latin, 2013, pp. 729-744.

Por essa razão, crê-se que a solução adotada pela doutrina majoritária a respeito do *dies a quo* do prazo do artigo 286 da LSA deve ser aceita também para aplicação do artigo 179 do Código Civil: assim, em se tratando de deliberação de sócios de sociedade limitada, o termo inicial para anulação deverá ser contado, em caráter geral, a partir do arquivamento da ata na Junta Comercial, da averbação da inscrição, ou, quando obrigatório, a partir da publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação (CC, arts. 1.152, §§ 1º e 3º; 1.084, § 1º; 1.103, I; 1.109, par. ún.), ao passo que, em caráter especial para o sócio comparecente, a contagem deverá se dar partir “da celebração do ato”, ou seja, a partir da tomada da deliberação.

Por evidente, a interpretação não abarcará a anulação da assembleia de constituição da sociedade limitada, porque, nesse caso, tanto o prazo (3 anos) quanto o termo inicial (publicação da inscrição no registro) são próprios e estão positivados no artigo 45, par. ún., do Código Civil.

### **Conclusão: algumas considerações sobre o problema do termo inicial de prazos decadenciais e a ciência do beneficiário como possível critério de correção**

As renovadas discussões a respeito dos prazos decadenciais em matéria societária e boa parte da problemática anteriormente tratada têm origem comum no tratamento espartano da decadência no Código Civil. A despeito de a matéria ter sido disciplinada em caráter geral, muitas questões ficaram em aberto: não se dispõe de uma regra subsidiária que possa nortear a aplicação de casos duvidosos no direito privado ou, no que especialmente interessa a este artigo, na LSA.

De outro lado, a posição adotada em relação à prescrição – instituto que, a despeito das diversas diferenças de ordem técnica, guarda muitas semelhanças com a decadência – seguiu caminho oposto. O tratamento legislativo é sistemático e, salvo uma ou outra imprecisão, é louvável a forma com que o Código Civil a disciplinou, preocupando-se, dentre outros temas, com a prescrição da exceção (art. 190), a sucessão na prescrição (art. 196), as causas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais (arts. 197 a 204) e os prazos prescricionais em si (arts. 205 a 206-A) etc.

Mas, além daquilo que é constatável *in icto oculi*, é também do regime da prescrição que se poderia extrair um tratamento mais sistemático sobre a difícil temática da eficácia de

posições jurídicas subjetivas ativas no tempo (no caso, a prescrição da pretensão), a qual, antes de ser um problema particular da prescrição, é o elemento comum entre ela e a decadência. Em razão dessa *ratio iuris* comum (tempo e exercício de posições jurídicas subjetivas ativas), se afigura ao menos recomendável o exame de alguns postulados de ordem geral da prescrição que, possivelmente, podem servir solucionar certos problemas oriundos da deficiência legislativa da decadência no Código Civil. E é precisamente em matéria de termo inicial que essas lições poderiam ser valiosas.

Com efeito, o termo inicial geral da prescrição está previsto no artigo 189 do Código Civil, e a teoria que o consubstancia é legatária das formulações da *actio nata* objetiva, atribuída a Savigny, segundo a qual a pretensão nasceria com a violação ao direito<sup>16</sup>. Para além das já conhecidas deficiências do artigo<sup>17</sup>, é justamente no campo da fixação do termo inicial que o artigo tem sido alvo de críticas mais contundentes.

<sup>15</sup> Sobre o tema, *cf.* a exposição mais alongada: Erasmo Valladão A. e N. França e Marcelo Vieira von Adamek, *Direito processual societário...*, vol. II, *cit.*, n° 13.6.1, pp. 320-326; e, sobretudo, Marcelo Vieira von Adamek, *Quórum de deliberação e e prazo para o exercício da ação anulatória de exclusão extrajudicial de sócio em sociedade limitada: comentários ao Recurso Especial n° 1.459.190-SP*, "in" *Direito empresarial contemporâneo, vol. I – Estudos de direito societário*, *cit.*, pp. 569-560.

<sup>16</sup> *Cf.* Friedrich Carl von Savigny, *System des heutigen Römischen Rechts*, vol. V., Berlin: Veit, 1841, § 239, pp. 280-281.

<sup>17</sup> CC, art. 189: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". A redação é criticável. O "direito" (subjetivo) é categoria geral da qual a pretensão é meramente parte, *cf.*: Giuseppe Lumia, *Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*, 3ª ed. Milano: Giuffrè Editore, 1973, pp. 110-ss; Alf Ross, *Directives and norms*, London: Routledge & Kegan Paul, 1968, pp. 108-129; e Francesco Carnelutti, *Teoria geral do direito*, trad. A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro, SP: Saraiva, 1942, § 96, p. 285. Além disso, a pretensão não se extingue com a prescrição, mas apenas sua eficácia é retirada por conta da exceção de prescrição (*Verjährungseinrede*) em favor do devedor, *cf.*: Karl Larenz, *Lehrbuch des Schuldrechts*, Bd. I: Allgemeiner Teil, 14ª ed., München: C.H. Beck, 1987, VI §14, p. 201: "Por tratar-se apenas de uma 'exceção' no sentido técnico da lei, ou seja, uma 'objeção' à pretensão afirmada, o exercício desse direito pelo legitimado, o devedor, é necessário para que ocorra a limitação da obrigação de cumprir" (no original: "Da es sich nur um eine ‚Einrede‘ im technischen Sinne des Gesetzes, das heisst um eine ‚Einwendung‘ gegen den behaupteten Anspruch, handelt, ist die Ausübung dieses Rechts durch den Berechtigten, den Schuldner, erforderlich, damit die Beschränkung der Leistungspflicht eintritt"). No mesmo sentido, *cf.*: Heinz-Peter Mansel, § 194, "in" BGB Kommentar – coord. Rolf Stürner,

Como se sabe, nem sempre o momento do surgimento da pretensão coincide com o de ciência da violação ao direito subjetivo (*rectius*: descumprimento da obrigação). Na verdade, os casos em que essa distorção ocorre são muitos. Lembre-se, por exemplo, no direito societário: o caso da ação decorrente de desvio de finalidade, em que prazo prescricional para a ação de desconsideração da personalidade jurídica corre contra o lesado a partir da ciência dos fatos que fundamentam o desvio<sup>18</sup>; ou, ainda, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de responsabilidade civil contra administradores de sociedades anônimas, o qual pode começar a fluir apenas a partir da ciência da violação de deveres, quando os administradores não apresentarem balanços de exercício nem convocarem assembleias para aprovação de contas<sup>19</sup>.

Para solucionar esse problema, doutrina e jurisprudência corrigiram a aplicação irrestrita do termo inicial objetivo por meio da chamada teoria da *actio nata* subjetiva, que, em casos excepcionais, determina que termo inicial não coincide com o momento da violação (*actio nata* objetiva), mas sim com o momento em que o prescribente teve ou poderia ter tido ciência da violação (*actio nata* subjetiva).

A matéria, até hoje, não se encontra totalmente pacificada. Uma parte da doutrina entende que os prazos prescricionais devem ser contados sempre a partir da violação<sup>20</sup>, outra parte admite sem ressalvas a teoria subjetiva<sup>21</sup>. E há, ainda, aqueles

---

15ª ed., München: C. H. Beck, 2014, p. 152; e Gunter Deppenkemper, § 194, "in" BGB Kommentar – coords. Hans Prütting, Gerhard Wegen e Gerd Weinreich, 16ª ed., Köln: Luchterhand, 2021, p. 304.

<sup>18</sup> Cf. Marcelo Vieira von Adamek e André Nunes Conti. *As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil*, "in" *Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos, consequências, casuística* – coords. Marcelo Vieira von Adamek e André Nunes Conti, vol. II, SP: Quartier Latin, 2024, n. 4.2.1, p. 127.

<sup>19</sup> Cf. STJ, REsp 1.494.347-SP-AgInt, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 10.09.2024.

<sup>20</sup> Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Prescrição e decadência*, Rio de Janeiro: Forense, 2018, n° 12.1, p. 32. Na jurisprudência, cf.: STJ, REsp 1.861.295-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, m.v., j. 24.11.2020.

<sup>21</sup> Cf. Antônio Luis da Câmara Leal, *Prescrição e decadência*, 3ª ed., RJ: Forense, 1978, n° 16, p. 23. Na jurisprudência, tende-se cada vez mais ao viés subjetivo da teoria, cf. STJ, REsp 2.350.3172.123.047-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, v.u., j. 23.04.2024; STJ, AREsp 1.172.987-RS-AgInt, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, v.u., j. 12.11.2018; STJ, REsp 1.797.615-MA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 10.12.2019; e STJ, REsp n° 1.740.239-MA-AgInt, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 23.08.2018.



que entendem que uma solução dúplice e, portanto, mais casuística, seria adequada<sup>22</sup>. Por sua vez, o Projeto de Alteração do Código Civil (PL n. 4 de 2025) apresenta uma alternativa dúplice (*actio nata* objetiva e subjetiva) que, se aprovada, aproximará o nosso ao regime alemão (BGB, § 199)<sup>23</sup>.

Seja como for, e ainda quando não se recomende sua aplicação direta e imediata a prazos decadenciais<sup>24</sup>, a teoria da *actio nata* subjetiva é meritosa e revela uma louvável preocupação, que é também comum à aplicação de prazos decadenciais: a ciência do beneficiário como elemento relevante para o exercício de direito potestativo que não tem um termo inicial claro ou cujo termo fixado é incompatível com sua natureza.

<sup>22</sup> Cf. José Fernando Simão, *Prescrição e decadência: início dos prazos*, São Paulo: Atlas, 2013, pp. 204-ss.

<sup>23</sup> No direito alemão, a solução adotada a partir de 2002 pode ser chamada de dúplice quanto ao termo inicial de prazos prescricionais. O sistema é complexo e conjuga elementos da *actio nata* subjetiva e objetiva. Por um lado, há o prazo regular de três anos (BGB, § 195), cuja contagem se inicia ao final do ano em que a pretensão surgir e o credor tomar ciência – ou deveria ter tomado ciência sem negligência grave – tanto das circunstâncias que fundamentam a pretensão quanto da pessoa do devedor (BGB, § 199 I). Por outro lado, prevê-se um sistema para prescrição de pretensões não abrangidas pelo prazo regular trienal, cujos termos iniciais independem de qualquer ciência do prescribente (prescrição absoluta). Com efeito: (a) pretensões oriundas de lesões à vida, ao corpo, à saúde ou à liberdade prescrevem em 30 anos, contados a partir do cometimento do ato, da violação do dever ou de outro evento que tenha desencadeado o dano (BGB, § 199 II); (b) pretensões indenizatórias especiais (BGB, § 199 III) seguem um rito bem próprio. A depender do que ocorrer primeiro, elas prescrevem em 10 anos contados a partir do surgimento do dano (§ 199 III 1), ou em 30 anos, contados a partir do cometimento do ato, da violação ao dever ou de outro evento que tenha desencadeado o dano (§ 199 III 2) (e.g.: Uma violação a dever ocorreu em 2008, mas o dano dela oriundo somente se materializou em 2039. Pelo prazo de 10 anos, a pretensão só estaria prescrita em 2049, ou seja, 10 anos após a materialização do dano; mas, pelo prazo de 30 anos, a pretensão prescreveu já em 2038, ou seja, 30 anos após a violação do dever); e (c) pretensões não-indenizatórias prescrevem em 10 anos, contados a partir do surgimento da pretensão (BGB, § 199 IV). A respeito do tema, cf.: Jürgen Ellenberger, § 199, “in” *BGB Kommentar* – coord. Christian Grüneberg, 82ª ed., München: C. H. Beck, 2023, Rn. 46-47, p. 233; e Wolfgang Henrich, § 199, “in” *BGB Kommentar* – coords. Heinz Georg Bamberger, Herbert Roth, Wolfgang Hau e Roman Poseck, Bd. I: §§ 1-480, 5. ed., München: C.H. Beck, 2023, Rn. 57-58, pp. 1.007-1.008.

<sup>24</sup> Referimo-nos a acórdão que afastou a aplicação da *actio nata* subjetiva em caso do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (cf. STJ, REsp 2.144.685-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, v.u., j. 20.08.2024).

Note-se que o próprio Código Civil não é necessariamente infenso à fixação de termo inicial a partir da ciência do surgimento do direito potestativo, o que é fruto do tratamento esparsos da disciplina dos prazos decadenciais, para os quais, em cada caso, o legislador elegeu um determinado critério para fixação, ora objetivo (e.g.: CC, art. 178, II), ora subjetivo, a partir da ciência do beneficiário (e.g.: CC, art. 445, § 1º).

O principal fundamento para esse último caso é que, tal qual como ocorre na prescrição, a decadência não deixa de ser um “castigo” ao titular do direito potestativo, que negligencia o seu exercício dentro do prazo fixado em Lei ou no contrato. E, justamente por tratar-se de uma consequência jurídica de sua desídia, é que o beneficiário não poderá ser punido pela inação quando não tivesse ou, presumivelmente, não pudesse ter tido ciência inequívoca do surgimento do direito potestativo. Nesse sentido, as palavras de Câmara Leal nos parecem plenamente aplicáveis também aos prazos decadenciais: *“Se a prescrição é um castigo à negligência do titular, não se compreende a prescrição sem a negligência, e esta certamente não se dá quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação”*<sup>25</sup>.

Assim, embora a matéria possa suscitar inúmeras controvérsias, há ainda espaço para que a discussão a respeito da ciência do beneficiário como critério determinante do termo inicial de prazo decadencial anômalo se desenvolva.

Eram estas, pois, as reflexões que se tinha a apresentar, muito menos com a pretensão de solucionar problemas do que suscitar o bom debate jurídico.

## Referências

Almeida, L. P. Moitinho de. **Anulação e suspensão de deliberações sociais**, 4. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

Adamek, Marcelo Vieira von. **Da natureza jurídica do prazo para exercício da ação anulatória de deliberação assemblear: comentários ao Recurso Especial nº**

11.808-SP, “in” Direito empresarial contemporâneo, vol. I – Estudos de direito societário, São Paulo: Quartier Latin, 2023.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**, São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>25</sup> Cf. Antônio Luis da Câmara Leal, *Prescrição e decadência*, 3. ed., RJ: Forense, 1978, nº 16, p. 23.

\_\_\_\_\_. **Sugestões para aprimoramento da Lei das S.A.:** um esboço de anteprojeto de lei, “in” Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários, 15/13-23.

\_\_\_\_\_. **Quórum de deliberação e prazo para o exercício da ação anulatória de exclusão extrajudicial de sócio em sociedade limitada:** comentários ao Recurso Especial nº 1.459.190-SP, “in” Direito empresarial contemporâneo, vol. I – Estudos de direito societário, São Paulo: Quartier Latin, 2023.

Adamek, Marcelo Vieira von; Conti, André Nunes. **As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil,** “in” Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos, consequências, casuística – coords. Marcelo Vieira von Adamek e André Nunes Conti, vol. II, São Paulo: Quartier Latin, 2024.

Bamberger, Heinz Georg; Roth, Herbert; Hau, Wolfgang; Poseck, Roman (coords.), **BGB Kommentar,** Bd. I: §§ 1-480, 5. ed., München: C.H. Beck, 2023.

Campinho, Sérgio. **Curso de direito comercial:** sociedade anônima, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

Carnelutti, Francesco. **Teoria geral do direito,** trad. A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro, SP: Saraiva, 1942.

Carvalhosa, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas,** vol. II, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas,** vol. IV: t. II, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Carvalhosa, Modesto; Kuyven, Fernando. **Sociedades anônimas,** “in” Tratado de direito empresarial – coord. Modesto Carvalhosa, vol. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **A Lei das S/A comentada,** vol. IV, 3. ed., São Paulo: Quartier Latin, 2021.

Corrêa-Lima, Osmar Brina. **Sociedade anônima,** 3. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, **Deliberações de sociedades comerciais,** Coimbra: Almedina, 2005.

Grüneberg, Christian (coord.). **BGB Kommentar,** 82. ed., München: C. H. Beck, 2023.

Lacerda, J. C. Sampaio de; “In” **Comentário à Lei das Sociedades Anônimas** – coord. Arnoldo Wald, vol. III, São Paulo: Saraiva, 1978.

Larenz, Karl. **Lehrbuch des Schuldrechts,** Bd. I: Allgemeiner Teil, 14. ed., München: C.H. Beck, 1987.

Lazzareschi Neto, Alfredo Sérgio. **Lei das S.A. comentada e anotada.** 7. ed., São Paulo: Quartier Latin, 2024.

Lucena, José Waldecy. **Das sociedades anônimas:** Comentários à Lei, vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

\_\_\_\_\_. **Das sociedades anônimas:** Comentários à lei, vol. III, Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

Lobo Xavier, Vasco da Gama; **Anulação de deliberação social e deliberações conexas**, Coimbra: Almedina, 1998.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1977.

Lumia, Giuseppe. **Lineamenti di teoria e ideologia del diritto**, 3., ed., Milano: Giuffrè Editore, 1973.

Martins, Fran. **Comentários à Lei das S.A.**, v. 3, n. 1.175, p. 530.

Miranda Jr., Darcy Arruda. **Breves comentários à Lei de Sociedades por Ações**. São Paulo: Saraiva, 1977.

Moura Azevedo, Luís André N. de; J. Pereira, Guilherme Setoguti. **Considerações sobre o prazo para impugnação de deliberações de sócios de sociedades limitadas**, "in" Sociedade limitada contemporânea – coords. Luís André N. de Moura Azevedo e Rodrigo R. Monteiro de Castro, São Paulo: Quartier Latin, 2013.

Pereira, Guilherme Setoguti J. **Impugnação de deliberações de assembleia das S/A**, São Paulo: Quartier Latin, 2013.

Prütting, Hans; Wegen, Gerhard; Weinreich, Gerd (coords.). **BGB Kommentar**, 16. ed., Köln: Luchterhand, 2021.

Rizzardo, Arnaldo; Rizzardo Filho, Arnaldo; Rizzardo, Carine Ardisson. **Prescrição e decadência**, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Robert, Bruno. **As assembleias das S/A:** exercício do direito de voto, pedidos públicos de procação e participação à distância, São Paulo: Singular, 2016.

Romano-Pavoni, Giuseppe. **Le deliberazioni delle assemblee delle società**, n. 31.

Rosman, Luiz Alberto Colonna; Bulhões-Arieira, Bernardo Alvarenga de. **Prazos prescricionais em espécie**, "in" Direito das companhias – coords. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, 2. ed., RJ: Forense, 2017.

Ross, Alf. **Directives and norms**, London: Routledge & Kegan Paul, 1968.

Santos, Jurandir dos. **Manual das assembleias gerais nas sociedades anônimas**, São Paulo: Saraiva, 1994.

Savigny, Friedrich Carl von. **System des heutigen Römischen Rechts**, vol. V., Berlin: Veit, 1841.

Simão, José Fernando. **Prescrição e decadência:** início dos prazos, São Paulo: Atlas, 2013.

Stürner, Rolf (coord.), **BGB Kommentar**, 15. ed., München: C. H. Beck, 2014.

Teixeira, Egberto Lacerda; Guerreiro, José Alexandre Tavares. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**, vol. I, São Paulo: José Bushatsky, 1979.

Tepedino, Ricardo. **Assembleia geral**, “in” Direito das companhias – coords. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Theodoro Júnior, Humberto. **Prescrição e decadência**, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Valladão A., Erasmo; França, N.; Adamek, Marcelo Vieira von. **Direito processual societário: comentários breves à Lei das S/A**, vol. II, São Paulo: Quartier Latin, 2025.

\_\_\_\_\_. **Algumas notas sobre o exercício abusivo da ação de invalidação da deliberação assemblear**, “in” Estudos e pareceres conjuntos de direito societário, São Paulo: Quartier Latin, 2023.

Valladão A., Erasmo; França, N. **Invalidez das deliberações de assembleia das S/A e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2017.

Vidigal, Geraldo de Camargo; Martins, Ives Gandra da Silva (coords.). **Comentários à Lei das Sociedades por Ações**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.





**PARTE 2**

**NORMAS EDITORIAIS  
DE PUBLICAÇÃO**





---

# Normas Editoriais de Publicação

## I - INFORMAÇÕES GERAIS

A Revista de Direito da ADVOCEF é uma publicação científica periódica da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Publica artigos originais referentes à atuação profissional do advogado, à pesquisa, ao ensino ou à reflexão crítica sobre a produção de conhecimento na área do Direito.

Sua missão principal é contribuir para a formação profissional e acadêmica do advogado da Caixa e demais Operadores do Direito, bem como socializar o conhecimento técnico e científico produzido por aqueles que pesquisam e/ou atuam em todos os campos do conhecimento jurídico.

## II – LINHA EDITORIAL

Os textos remetidos para publicação devem ser preferencialmente inéditos e abranger assuntos pertinentes ao Direito. Os trabalhos serão avaliados por um Conselho Editorial, sem a identificação dos autores e instituições (*blind review system*), o qual decidirá pela publicação do material enviado com base em critérios científicos, interesse institucional ou técnico e, ainda, atualidade de seu conteúdo.

Eventual adequação do conteúdo ao formato eletrônico poderá ser proposta, sem prejuízo da informação. Pequenas modificações no texto poderão ser feitas pelo Conselho Editorial, mas as modificações substanciais serão solicitadas aos autores. Será permitida a reprodução parcial dos artigos, desde que citada a fonte.

Ao remeter o texto para publicação, o Autor cede à ADVOCEF o direito de fazer uso do material enviado na Revista de Direito, no encarte “Juris Tantum” do Boletim Informativo Mensal e/ou em seu *site* na internet, a critério da associação.

A publicação em qualquer veículo de comunicação da ADVOCEF não é remunerada e o conteúdo é de responsabilidade do autor. Os originais, publicados ou não, não serão devolvidos.

## III – TIPOS DE TEXTO

1. Artigos doutrinários – análise de temas e questões fundamentadas teoricamente, levando ao questionamento de modos de pensar e atuar existentes e a novas elaborações na área jurídica;

---

2. Relatos de experiência profissional e estudos de caso – relatos de experiência profissional ou estudos de caso de interesse para as diferentes áreas de atuação do advogado;

3. Comunicações – relatos breves de pesquisas ou trabalhos apresentados em reuniões científicas/eventos culturais;

#### **IV - APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS**

O texto, de até 30 laudas, deve ser enviado por e-mail à ADVOCEF, no formato Word, redigido em fonte Times New Roman, tamanho 12, com espaçamento entre linhas de 1,5 cm e margens de 2 cm (eventualmente, o conselho editorial poderá aprovar textos acima de 30 laudas, caso entenda ser de interesse da Revista a publicação na íntegra do material enviado).

O autor deve ainda enviar à ADVOCEF, por correio ou malote, devidamente preenchido e assinado, um termo de cessão de direitos autorais, elaborado a partir de formulário padrão disponibilizado em <[http://www.advocef.org.br/\\_arquivos/40\\_1047\\_termocessao.doc](http://www.advocef.org.br/_arquivos/40_1047_termocessao.doc)>.

O arquivo do trabalho deve conter:

1. Folha de rosto com o nome do(s) autor(es) e: a) título em português; b) nome de cada autor, seguido da afiliação institucional e titulação acadêmica; c) endereço eletrônico para envio de correspondência.

2. Resumo em português – com no máximo 150 palavras e acompanhado de quatro palavras-chave. Palavras-chave são vocábulos representativos do conteúdo do documento que devem ser separados entre si por ponto e finalizados também por ponto.

2.1 Sumário indicando as principais partes ou seções do artigo.

2.2 Resumo bilíngue – Título, resumo e palavras-chave devem ser traduzidos para outro idioma, acompanhando os originais em português.

3. Notas de rodapé – As notas não bibliográficas devem ser reduzidas a um mínimo, ordenadas por algarismos arábicos e colocadas no rodapé da página, não podendo ser muito extensas.

4. As citações de autores devem ser feitas da seguinte forma:  
a) Por meio do último sobrenome do autor, com apenas a primeira letra maiúscula, seguido, entre parênteses, do ano de pu-

---

blicação do trabalho e, para citações diretas, do número da página. Quando o sobrenome do autor vier entre parênteses, deve ser escrito todo em letra maiúscula.

b) As obras e fontes citadas devem constar, obrigatoriamente, nas referências.

c) As citações diretas com mais de três linhas são consideradas citações longas e são transcritas em parágrafo distinto, começando a 4 cm da margem esquerda, sem deslocamento da primeira linha. O texto é apresentado sem aspas e transcrito com espaçamento entre linhas simples e fonte tamanho 10, devendo ser deixada uma linha em branco entre a citação e os parágrafos anterior e posterior.

5. Referências – Deve-se utilizar a norma ABNT 6023. Exemplos:

a) Livros: DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

b) Capítulo de livro: Autor(es) (ponto). Título do capítulo (ponto). *In*: referência completa do livro seguida pela paginação inicial e final do capítulo (p. XX-XX) ou pelo número dele (cap. X).

Exemplo: VELOSO, Zeno. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade. *In*: NOVELINO, Marcelo (Org.). **Leituras complementares de Direito Constitucional**: controle de constitucionalidade. Bahia: JusPodivm, 2007. cap. 7.

c) Artigo em periódico científico: Autor (ponto). Título do artigo (ponto). Nome da revista ou periódico em negrito (vírgula), local de publicação (vírgula), volume e/ou ano (vírgula), fascículo ou número (vírgula), paginação inicial e final (vírgula), data ou intervalo de publicação (ponto).

Exemplo: DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Os povos indígenas brasileiros e os direitos de propriedade intelectual. **Hiléia**: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v. 1, n.º 1, p. 85-120, ago./dez. 2003

d) Documentos consultados na internet: além dos elementos indicados em a, b e c, deve-se informar o endereço eletrônico completo inserido dentro de < > (que remeta diretamente à fonte consultada, e não apenas à página inicial do *site*) e precedido de "Disponível em:". Informa-se também a data de acesso, precedida da expressão "Acesso em:" (o horário de acesso é opcional).

Exemplo: STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso**: mutação constitucional e limites da legitimidade da Jurisdição Constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n.º 1498, ago. 2007. Não paginado. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10253>>. Acesso em: 6 nov. 2007.

---

## **V - ANÁLISE DOS TRABALHOS**

A análise dos trabalhos recebidos para publicação respeitará o seguinte fluxo:

1. Análise pelos membros do Conselho Editorial;
2. Resposta ao autor, informando se o texto foi aceito (com ou sem ressalvas) ou não;
3. Remessa para a composição e diagramação;
4. Publicação.

## **VI - ENDEREÇO PARA REMESSA DOS TRABALHOS**

Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal – ADVOCEF

Brasília/DF:

SBS, Quadra 2, Bloco Q, Lote 3, Sala 510 e 511  
Ed. João Carlos Saad - Fone (61) 3224-3020

E-mail: revista@advocef.org.br

**\*\*O envio eletrônico do documento pelo e-mail pessoal do autor substitui a assinatura física da carta de encaminhamento.**